



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 129/2020 – São Paulo, sexta-feira, 17 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) Nº 5000190-85.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: TVSBTCANAL4 DE SAO PAULO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/08/2020 às 15h30 min, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia **30/07/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone [\(011\)9 9267-7346](tel:01199267-7346) (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011872-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE MASSARO INACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ALEXANDRE MASSARO INÁCIO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SR I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo com julgamento do pedido administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.078.604-0, ou que processe e envie o recurso ordinário para uma das juntas de recursos do CRSS para que haja o devido julgamento.

Narra o impetrante, em síntese, que em 20/03/2019 apresentou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/193.078.604-0, o qual foi indeferido. Em face da decisão, em 16/09/2019 interpôs recurso ordinário, com pedido de reanálise do indeferimento, com fundamento no artigo 539 da IN 77/2015, e até o momento da presente impetração, não obteve resposta e o recurso também não foi encaminhado para a Junta de Recursos do CRSS.

Suscita a Constituição Federal e a legislação para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 34737717, o impetrante promoveu a juntada de extrato relativo ao andamento do requerimento administrativo (recurso ordinário) protocolizado sob o n.º 2070626193 e comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 34970761).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo com julgamento do pedido administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.078.604-0, ou que processe e envie o recurso ordinário para uma das juntas de recursos do CRSS para que haja o devido julgamento.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo protocolizado em 16/09/2019 sob o n.º 2070626193 (processo n.º 44233.402705/2020-51) encontra-se na Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SR I, permanecendo pendente de análise (ID 34970764), pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova a conclusão da análise e processamento do requerimento administrativo (recurso ordinário) protocolo n.º 2070626193 (processo n.º 44233.402705/2020-51), remetendo-o ao órgão julgador, se for o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012676-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A., CBPO ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, .
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. (“CNO S.A”), CONSORCIO ODEBRECHT - VIA ENGENHARIA, CONSORCIO ENGENHÃO, CONSORCIO EXPRESSWAY, CONSORCIO PORTO RIO, CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL - “CSAC”, CONSORCIO RIOFAZ, CONSORCIO CONSTRUTOR CADE, CONSORCIO LINHA 4 AZUL – CLAS, CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUAÇU, CONSORCIO CONEST-RNEST, CONSORCIO PIPERACK, CONSORCIO GASVAP, CONSORCIO PORTO EXPRESSA, ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A. (“OEI S/A”), CONSORCIO ARCO METALICO DO RIO, CONSORCIO CORREDOR DOM PEDRO I, CONSORCIO METROPOLITANO 5, CONSORCIO NORTE-NOROESTE FLUMINENSE, CONSORCIO TERRA E MAR, CONSORCIO TERRA E MAR 2, CONSORCIO EXPRESSO LINHA 6, CONSORCIO MARACANA - RIO 2014, CONSORCIO CONSTRUTOR PARQUE RIO, CONSORCIO TRANSBRASIL, CONSORCIO VIA ROMA, CPBO ENGENHARIA S.A e CONSORCIO VIA AMARELA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de compensar os créditos de tributos previdenciários com créditos vincendos, afastando-se a restrição imposta pelo artigo 26-A, §1º, inciso II, da Lei nº 11.457/07, bem como seja suspensa a exigibilidade dos débitos tributários a serem constituídos, até o trânsito em julgado da presente ação e enquanto as compensações estiverem pendentes de homologação.

Alegam as impetrantes, em síntese, que no exercício de seu objeto social, acumularam créditos tributários anteriores ao estabelecimento do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – E-Social.

Mencionam que, ao tentarem utilizar tais créditos para fins de compensação com outros tributos administrados pela impetrada, não conseguiram, uma vez que a Lei nº 11.457/07 veda referida premissa.

Argumentam que tal proibição viola o princípio da legalidade, eficiência, isonomia, valor social do trabalho e capacidade contributiva, princípios estes elencados na Carta Maior.

Explicam que após a decretação de pandemia a nível mundial causada pelo vírus da COVID-19, as impetrantes tiveram suas atividades fortemente impactadas. Ademais, continuaram sendo submetidas ao recolhimento dos tributos, o que reforça o pleito de compensação com os créditos tributários objetos da ação.

A inicial veio instruída pelos documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de compensar os créditos de tributos previdenciários com créditos vincendos, afastando-se a restrição imposta pelo artigo 26-A, §1º, inciso II, da Lei nº 11.457/07, bem como seja suspensa a exigibilidade dos débitos tributários a serem constituídos, até o trânsito em julgado da presente ação e enquanto as compensações estiverem pendentes de homologação.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Afirmam as impetrantes que a vedação imposta pela Lei nº 11.457/07 viola princípios insculpidos pela Constituição Federal.

Entretanto, a vedação à utilização dos créditos anteriores à implantação do “E-Social” (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas) para compensação com os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, prevista no artigo 26-A, §1º, inciso II, “a” e “b”, da Lei nº 11.457/07, deve ser interpretado literalmente.

Dispõe o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07:

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: *(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; *(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e *(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). *(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: *(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: *(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e *(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e *(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)”.

(grifos nossos).

Semprejuízo, estabelece o artigo 111 do CTN:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias”.

(grifos nossos).

Da leitura dos dispositivos legais acima expostos, depreende-se que a compensação tributária só poderá ser autorizada quando expressamente prevista na legislação, o que de fato não ocorreu.

Outrossim, não vislumbro qualquer ilegalidade presente no referido dispositivo legal, posto que quanto aos períodos anteriores à utilização do eSocial, continua sendo aplicada a sistemática de que os créditos de contribuições previdenciárias somente podem ser compensados com débitos de outras contribuições previdenciárias, conforme previsto nos artigos 84 a 87-A da Instrução Normativa 1.717/17.

Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Desse modo, não há causa a ensejar a concessão do provimento liminar pleiteado. Não há, portanto, relevância na fundamentação da impetrante.

Portanto, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo inprorrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011886-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HABLE SERVICOS E EVENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

HABLE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe autorize a não proceder ao recolhimento das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE sobre a folha de salário de seus funcionários, até julgamento final do presente feito, ou, subsidiariamente, recolhê-las com a limitação constante no art. 4º e parágrafo único da Lei nº 6.950/81; bem como que lhe autorize a proceder ao recolhimento das contribuições ao “sistema S”/outras entidades (SESC, SENAC, salário educação) com a limitação constante no art. 4º e parágrafo único da Lei nº 6.950/81, ou seja, com suas bases de cálculo não superiores a 20 (vinte) salários mínimos. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de autuar a impetrante e/ou negar a expedição de certidão de regularidade fiscal por tais motivos.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, vem recolhendo regularmente os tributos incidentes sobre sua folha de pagamento, tais como as contribuições ao "sistema S" ou "outras entidades", durante as competências de julho de 2015 a julho de 2020.

Sustenta que há vício de inconstitucionalidade na exigência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, a partir da EC n.º 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Alega que, a partir da EC n.º 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 559.937 o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

Afirma, também, que ainda que se entenda pela constitucionalidade de tais contribuições, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições ao INCRA, SEBRAE e sistema "S", quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e sistema "S".

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 35167683 como aditamento à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe autorize a não proceder ao recolhimento das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE sobre a folha de salário de seus funcionários, até julgamento final do presente feito, ou, subsidiariamente, recolhê-las com a limitação constante no art. 4º e parágrafo único da Lei n.º 6.950/81; bem como que lhe autorize a proceder ao recolhimento das contribuições ao "sistema S"/outras entidades (SESC, SENAC, salário educação) com a limitação constante no art. 4º e parágrafo único da Lei n.º 6.950/81, ou seja, com suas bases de cálculo não superiores a 20 (vinte) salários mínimos. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de autuar a impetrante e/ou negar a expedição de certidão de regularidade fiscal por tais motivos.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.
2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas aos Terceiros. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incri é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).
2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.
3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.
4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.
5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.
6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.
7. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ: 27/03/2019).

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

-As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

-Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.

2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.

3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ: 26/09/2019).

Com relação ao pedido de limitação das bases de cálculo das referidas contribuições ao correspondente a 20 vezes o valor do salário mínimo, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei n.º 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, também não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei n.º 2.318/86.

Nesse sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

(grifos nossos)

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016609-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO ANANIAS PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004059-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSANETE NEVES DA MOTA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

HOSANETE NEVES DA MOTA SILVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1736865549.

Narra, em síntese, que em 22/11/2019, apresentou o pedido administrativo protocolizado sob o n.º 1736865549, por meio do qual requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração, não havia obtido resposta.

Por meio da petição de ID 31280921 a impetrante requer a alteração da causa de pedir e do pedido, ao argumento de que o pedido administrativo teve a análise concluída, porém, o benefício pleiteado foi concedido de forma incorreta. Postula seja determinado à autoridade impetrada que reabra o processo de concessão de aposentadoria e analise o documento apresentado pela impetrante para a comprovação do tempo especial, para a concessão do benefício na forma correta.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, e redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 30891660.

Em cumprimento à determinação de ID 34565230, a impetrante reiterou o pedido de concessão da gratuidade de justiça e juntou documentos (ID 34930850).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

O processo comporta extinção sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante, e de acordo com a informação por ela própria trazida aos autos (ID 31280921), verifico que o requerimento administrativo n.º 1736865549 teve a análise concluída.

A impetrante alega que o benefício foi concedido de forma incorreta, pois *“um dos documentos apresentados pela segurada para comprovação de tempo especial (PPP Black&Decker) foi ignorado e não analisado pela autarquia”* (ID 31280921).

Em que pese a sua argumentação, nada há a ser deferido por este juízo, uma vez que o objetivo almejado por meio do presente feito, conforme a própria impetrante informou nos autos, já foi alcançado. Ademais, se de fato ocorreu equívoco, não há comprovação de que a autoridade impetrada tenha se recusado a retificá-lo na esfera administrativa, de modo a justificar que seja compelida a fazê-lo através de determinação judicial, isto é, não há ato coator, razão pela qual não cabe aqui o aditamento da inicial, conforme pretendido. Havendo discordância acerca da decisão proferida na esfera administrativa, deve a impetrante utilizar-se dos recursos próprios para impugná-la.

Assim, a informação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024415-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como já decidido, este juízo não tem competência para análise do mérito da causa.

Não tendo a ré concordado com a extinção sem resolução do mérito, cumpra o que fora determinado, remetendo-se os autos à subseção judiciária de Porto Velho.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005080-02.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: GERALDO BARBOSA CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081

DESPACHO

Vista ao exequente sobre o pagamento realizado pela Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

Vistos em decisão.

COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada para que analise se a impetrante se enquadra no procedimento especial da Portaria MF n. 348/2010, e, caso reconhecido o referido enquadramento, proceda ao cumprimento do disposto do art. 2º da Portaria MF n. 348/2010, que determina o ressarcimento antecipado de 50% dos créditos pleiteados através dos Pedidos de Ressarcimento nºs 18591.89864.250515.1.1.18-0851; 23489.73301.250515.1.1.19-3662; 38216.13370.161115.1.1.18-3742; 11455.32233.161115.1.1.19-5412; 01103.92322.161115.1.1.18-0116; 03026.56400.161115.1.1.19-0176; 24376.31648.280416.1.1.18-2654; 11458.87367.280416.1.1.19-7303; 15576.01319.081117.1.1.18-0843; 29603.82300.081117.1.1.18-3716; 01187.64560.081117.1.1.19-9080; 34281.76156.250518.1.1.18-7594; 02744.58864.250518.1.1.19-5982; 03968.74091.250718.1.1.18-0932; 18974.57613.250718.1.1.19-0560; 21533.90557.170918.1.1.18-4258; 20260.94488.170918.1.1.19-3985; 19868.97060.170119.1.1.18-0535; 32609.22361.180719.1.1.19-0809; 38242.60430.100120.1.1.18-0100, no prazo máximo de 10 (dez) dias, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, desde o 31º de protocolo dos pedidos, abstendo-se de efetuar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com exigibilidade suspensa em seu relatório de situação fiscal.

Alega a impetrante, em síntese, que na qualidade de suas atividades laborativas, faz jus ao ressarcimento em espécie das contribuições para o PIS e COFINS, não cumulativos, tendo como base a legislação em vigência.

Enarra que, ao par de tal situação, protocolou diversos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento – PER perante a impetrada, não sendo tais requerimentos analisados até o presente momento.

Expõe que a Portaria MF nº 348/2010 institui que, após 30(trinta) dias contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento, a impetrada deve efetuar o pagamento de 50%(cinquenta por cento) do valor pleiteado.

Argumenta que mesmo tendo cumprido com todos os requisitos previstos no artigo 2º da Portaria MF nº 348/2010, a impetrada não realizou o respectivo pagamento dos valores requeridos.

Alega que “a Impetrante possui o direito líquido e certo ao benefício do procedimento especial de ressarcimento antecipado de créditos de PIS e COFINS considerando que atende, cumulativamente, às condições previstas no art. 2º da Portaria MF 348/2010, a R. Autoridade Coatora, mediante o ato omissivo ilegal e abusivo, deixou de proceder ao ressarcimento antecipado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, de 50% (cinquenta por cento) do total dos créditos pleiteados por meio dos Pedidos de Ressarcimento objeto do presente mandamus”.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada para que analise se a impetrante se enquadra no procedimento especial da Portaria MF n. 348/2010, e, caso reconhecido o referido enquadramento, proceda ao cumprimento do disposto do art. 2º da Portaria MF n. 348/2010, que determina o ressarcimento antecipado de 50% dos créditos pleiteados através dos Pedidos de Ressarcimento nºs 18591.89864.250515.1.1.18-0851; 23489.73301.250515.1.1.19-3662; 38216.13370.161115.1.1.18-3742; 11455.32233.161115.1.1.19-5412; 01103.92322.161115.1.1.18-0116; 03026.56400.161115.1.1.19-0176; 24376.31648.280416.1.1.18-2654; 11458.87367.280416.1.1.19-7303; 15576.01319.081117.1.1.18-0843; 29603.82300.081117.1.1.18-3716; 01187.64560.081117.1.1.19-9080; 34281.76156.250518.1.1.18-7594; 02744.58864.250518.1.1.19-5982; 03968.74091.250718.1.1.18-0932; 18974.57613.250718.1.1.19-0560; 21533.90557.170918.1.1.18-4258; 20260.94488.170918.1.1.19-3985; 19868.97060.170119.1.1.18-0535; 32609.22361.180719.1.1.19-0809; 38242.60430.100120.1.1.18-0100, no prazo máximo de 10 (dez) dias, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, desde o 31º de protocolo dos pedidos, abstendo-se de efetuar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com exigibilidade suspensa em seu relatório de situação fiscal.

Estabelece o artigo 2º da Portaria MF nº 348/2010:

“Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e

(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011)

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.

§ 1º A aplicação do disposto no inciso V independe da data de apresentação dos Pedidos de Ressarcimentos ou das declarações de compensação analisados.

§ 2º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Portaria a RFB deverá observar a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

§ 3º A retificação do Pedido de Ressarcimento apresentada depois do efetivo ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado na forma deste artigo, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente.

§ 4º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, no que superar em 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica.

§ 5º Para fins do disposto no inciso V, não deve ser considerado o percentual de indeferimentos de pedidos de ressarcimento de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS efetuados por empresa incorporada.

(Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012)

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se às incorporações efetuadas até a data da publicação desta Portaria.

(Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012)

§ 7º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento”. (grifos nossos).

Com a leitura do dispositivo legal acima exposto, depreende-se que a autoridade fiscal tem o prazo de 30(trinta) dias para que faça a análise do pedido de ressarcimento protocolado pela impetrante.

Da análise dos autos, verifica-se que decorreu o mencionado prazo em questão, havendo mora por parte da impetrada. A fim de consolidar o entendimento exposto, transcrevo o seguinte excerto de jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESSARCIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO. PRAZO. PORTARIA MF Nº 348/2010. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 73, DA LEI Nº 9.430/96. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 12.844/2013. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão vertida nos autos cinge-se à existência de prazo legal para decisão quanto ao cabimento da antecipação parcial de crédito no procedimento especial de ressarcimento formalizado pelo contribuinte no âmbito administrativo, bem como à possibilidade de compensação de ofício de créditos passíveis de restituição com débitos tributários que estejam com exigibilidade suspensa por força parcelamento.

2. Em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos, sendo de rigor a aplicação do prazo regulamentar de 30 dias estabelecido na Portaria MF nº 348/10 para análise quanto ao cabimento da antecipação de crédito pretendida pela impetrante.

3. No tocante à compensação de ofício envolvendo débitos com exigibilidade suspensa, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil (Tema 484), fixou entendimento quanto à ilegalidade do procedimento.

4. O art. 20 da Lei nº 12.844/2013, que deu nova redação ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96, não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, frise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa.

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000573-34.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/07/2020, Intimação via sistema DATA: 08/07/2020)”. (grifos nossos).

Portanto, com relação aos referidos pedidos de ressarcimento, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito a não a restituição dos créditos alegados pela impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público.

Destarte, cabida a pretensão da impetrante nesse aspecto, devendo a autoridade fiscal promover a análise dos pedidos de ressarcimento protocolados pelo contribuinte.

No que atine ao pedido de pagamento de 50%(cinquenta por cento) dos créditos tributários referidos nestes autos, verifico que já foi consolidado o entendimento acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: “O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo.” (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

A propósito, confirmam-se as súmulas 269 e 271 do C **Supremo Tribunal Federal**, respectivamente: “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Também no mesmo sentido, decidiram o C. **Superior Tribunal de Justiça** e os E. **Tribunais Regionais Federais**: STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011; STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240; TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015; TRF1, Sétima Turma, AGTAG nº 0055548-30.2009.401.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 26/01/2010, DJ. 05/02/2010 e. TRF3, Terceira Turma, ApReeNec nº 5001130-88.2018.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019.

Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao Fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da **separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal**. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Por fim, a determinação de pagamento de 50%(cinquenta por cento) dos créditos relativos aos pedidos de ressarcimento à impetrante por meio de ordem judicial, implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito nestes autos pleiteado.

Desse modo, nesse aspecto, não há causa a ensejar a concessão do provimento liminar pleiteado. Não há, portanto, relevância na fundamentação do impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para tão somente determinar à impetrada que analise os pedidos de ressarcimento de nº 18591.89864.250515.1.1.18-0851; 23489.73301.250515.1.1.19-3662; 38216.13370.161115.1.1.18-3742; 11455.32233.161115.1.1.19-5412; 01103.92322.161115.1.1.18-0116; 03026.56400.161115.1.1.19-0176; 24376.31648.280416.1.1.18-2654; 11458.87367.280416.1.1.19-7303; 15576.01319.081117.1.1.18-0843; 29603.82300.081117.1.1.18-3716; 01187.64560.081117.1.1.19-9080; 34281.76156.250518.1.1.18-7594; 02744.58864.250518.1.1.19-5982; 03968.74091.250718.1.1.18-0932; 18974.57613.250718.1.1.19-0560; 21533.90557.170918.1.1.18-4258; 20260.94488.170918.1.1.19-3985; 19868.97060.170119.1.1.18-0535; 32609.22361.180719.1.1.19-0809; 38242.60430.100120.1.1.18-0100, no prazo de 10(dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005605-91.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHRISTINE SOPHIE ROSA BECHTOLD
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento pleiteado pela impetrante às fls. (ID 35311434), uma vez que tal pleito deverá ser requerido diretamente ao órgão recursal, posto que há nos autos apelação em face da sentença prolatada.

Prossiga-se o feito, dando-se vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004553-18.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON MARCOLINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

ADILSON MARCOLINO DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI EM SÃO PAULO-SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua imediatamente o seu recurso administrativo, protocolo nº 1471156855.

Narra o impetrante, em síntese, que ingressou com seu pedido de revisão de benefício, por meio do Protocolo de Requerimento nº 1471156855, em 10/09/2019 e que até a presente data não foi analisado.

Afirma que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi deferida a liminar (ID 30254911) e a gratuidade de justiça.

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) – (ID 30385206).

Informações pela impetrada (ID 30663882).

Manifestou-se o *Parquet* pela perda do objeto (ID 31295086).

Manifestou a Autarquia Previdenciária (ID 31315606).

Estando os autos em regular trâmite, o impetrante manifestou-se requerendo a desistência da ação (ID 35029859).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

Pois bem. Quanto à desistência do presente *mandamus*, iterativa jurisprudência tem decidido pela desnecessidade de anuência da parte contrária. Veja-se a propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. **Em mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não está condicionada à anuência da autoridade impetrada e pode ocorrer em qualquer fase do processo, ainda que já prolatada sentença de mérito.** Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 389.638/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.06.07; Pet 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07. 2. 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito' (STF, RE 167.263 ED-EDvMG, Rel. p. acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04)(...) 4. Recurso especial provido." (REsp 992.757/AL, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 5.11.2008). (Grifos nossos).

Dessa forma, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Incabível condenação em verba honorária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002564-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUD BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

DESPACHO

Ciência ao impetrante sobre a certidão de objeto e pé expedida e anexada aos autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5027399-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIC SARTORI - ME, ERIC SARTORI

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0025321-26.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DIMITRIOS KATSOUROPOULOU

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal peticiona requerendo mais 15 (quinze) dias, de prazo para cumprimento de determinação deste juízo.

Ocorre que, desde o dia 04/05/20, a mesma foi intimada pelo Diário Oficial a manifestar-se quanto a quitação do valor devido e inclusive juntar planilha atualizada de cálculos da importância cobrada nestes autos.

Em 07/07/20, a exequente foi novamente intimada a dar cumprimento ao determinado.

Desta forma, defiro apenas o prazo de 05 (cinco) dias, para que a mesma se manifeste quanto ao cumprimento integral dos valores devidos e apresente planilha de cálculos dos mesmos.

Silente ou havendo manifestação diversa do ora determinado, tomemos os autos conclusos para aplicação de multa por descumprimento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0018497-18.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO CREFISA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO BERENHOLC - SP104529, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre o ofício expedido e encaminhado para cumprimento pela CEF, via e-mail.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012273-36.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO MIRANDA PATARRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE MAMEDE INACIO COELHO - SP369958
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERÊNCIA DE FILIAL FGTS SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

Após, ciência ao MPF.

Posteriormente, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025935-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RASP-SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP, ROBERTO DA SILVA PEREIRA, ANTONELLA MIRAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

SENTENÇA

Vistos e etc.

CARLOS WENDEL DE MAGALHÃES RASP-SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP, ROBERTO DA SILVA PEREIRA, ROBERTO DA SILVA PEREIRA, ANTONELLA MIRAGLIA opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de ID 30129272.

Insurgem-se os embargantes contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu omissão em relação ao mérito.

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a embargante contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado. O pedido foi julgado improcedente, assim, os atos praticados pela ré considerados válidos.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5010764-70.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: L. PAULISTANAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO acerca do pedido de liquidação e cumprimento de sentença requerido pelo exequente por meio do ID 33960110, devendo a executada se manifestar no prazo de 30 dias, conforme a disposição contida nos artigos 511 e 535, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003259-28.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J V J INCORPORACAO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILA CONCEICAO ESTANQUEIRO MORILLO - SP162638
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à impetrante quanto às alegações trazidas pela União Federal (ID 35376039).

Após, dê-se vista ao MPF para ciência quanto à apelação interposta.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0015205-97.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: REGIANE APARECIDA DE CARVALHO FREITAS
Advogados do(a) RÉU: ANDREA DE SOUZA CIBULKA - SP128015, OTACILIO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR - SP243567

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023135-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAELA SILVERIO BENTO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que, querendo, manifeste-se no prazo legal sobre os embargos opostos.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-47.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO JOSE PIERALINI
Advogados do(a) AUTOR: AILLO CLAUBER FONTES LINS - SE6249, GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS - CE40132, VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE38032
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

ARNALDO JOSÉ PIERALINI ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência e de evidência, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito ao recebimento dos índices de reajustes de 28,86% e 3,17%, previstos nas Leis 8.622/93, 8.627/93 e 8.880/94, extensivo aos servidores civis em face do disposto no art. 37, X, da CF - com redação anterior à EC 19/98 -, que assegura igualdade na revisão geral da remuneração do funcionalismo, como consequente pagamento das diferenças incidentes nas remunerações nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Alega o autor, juiz classista aposentado desde 05/05/1989, que houve um reajuste da ordem de 28,86% dirigido aos servidores militares e posteriormente estendidos aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, mas até o presente momento, os Juízes Classistas não tiveram os seus vencimentos reajustados pelo mesmo índice dos demais servidores do Poder Judiciário.

Com a inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça, o autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 29930084).

Concedida a gratuidade da justiça ao autor (ID 29960931).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 30025748).

Citada, a UNIÃO contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID 32982755).

Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (ID 33227465), A UNIÃO noticiou não ter provas a produzir (ID 33369162) ao passo que a parte autora nada requereu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Pleiteia a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que declare o seu direito ao recebimento dos índices de reajustes de 28,86% e 3,17% previstos nas Leis 8.622/93, 8.627/93 e 8.880/94, extensivo aos servidores civis em face do disposto no art. 37, X, da CF - com redação anterior à EC 19/98 -, que assegura igualdade na revisão geral da remuneração do funcionalismo, com o consequente pagamento das diferenças incidentes nas remunerações nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A preliminar de prescrição de fundo de direito defendida pela UNIÃO não merece prosperar.

Estabelece o artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1933 que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Ademais, tratando-se de prestações de trato sucessivo, como é o caso do pagamento de salários, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior de Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

E o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o enunciado da referida Súmula se aplica às ações que tenham por objeto os índices de reajustes de 28,86% e 3,17%, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES DE 28,86% (LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993) E 3,17% (LEI 8.880/1994). PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Conforme a orientação estabelecida no REsp 990.284/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC/1973, a edição da MP 1.704/1998 implicou a renúncia da prescrição para o reajuste de 28,86%. Assim, para as ações ajuizadas até 30/6/2003, retroagem os efeitos financeiros a janeiro de 1993; para as posteriores, aplica-se a regra da Súmula 85/STJ.

2. Com respeito ao acréscimo de 3,17%, reconhecido pela MP 2.225-45/2001, incide a mesma lógica, retroagindo os efeitos financeiros a janeiro de 1995, se proposta a ação até 4/9/2006; para as ações ajuizadas após esse marco, aplica-se o teor da Súmula 85/STJ. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp. 1.508.179/PB, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.12.2017).

No que tange ao direito dos Juízes Classistas aos reajustes pretendidos.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o reajuste veiculado pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, concedido aos militares, tinha natureza de revisão geral, devendo, portanto, estender-se aos servidores públicos civis da União. As decisões repetitivas culminaram na edição da Súmula Vinculante nº 51, do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

"Súmula Vinculante 51. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assentou o entendimento de que a remuneração dos juízes classistas se sujeita aos reajustes concedidos aos servidores públicos federais, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.655/98, conforme demonstramos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA TEMPORÁRIO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

I - Conforme entendimento proclamado pelo E. STF (MS 21466, DJ 06/05/94, Rel. Min. Celso de Mello), os juízes classistas fazem jus apenas aos benefícios e vantagens que lhes tenham sido expressamente outorgados em legislação específica, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparando e nem se submetendo, portanto, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados.

II. Os juízes classistas temporários possuem tratamento diferenciado dos togados vitalícios e dos servidores públicos *latu sensu*, não podendo ser a eles equiparados para efeito de remuneração (subsídio) e/ou proventos, bem assim para efeito de direitos e vantagens. A equiparação com servidores públicos decorre de lei (Lei 9.655/98) e é tão-somente para efeito de reajustes.

III - Por ser considerada uma classe especial de agente público, somente por lei específica (estatuto) é que terão assegurados benefícios e vantagens, o que inclui o auxílio alimentação.

IV - Recurso improvido. "

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1346670 - 0038083-94.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 11/06/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:20/06/2013).

"AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. JUÍZES CLASSISTAS. SISTEMA REMUNERATÓRIO. LEIS N.ºS 6.903/81, 9.655/88 E 10.474/2002. DIREITO ADQUIRIDO. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS MAGISTRADOS TOGADOS EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DE SERVIDORA REGIME JURÍDICO, DESDE QUE RESGUARDADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

I - Ainda que os juízes classistas tenham se aposentado sob a égide da Lei nº 6.903/81, verifica-se que tal legislação deixa claro que os proventos de aposentadoria dos juízes classistas sempre estiveram vinculados aos vencimentos dos juízes classistas em atividade e não aos vencimentos dos juízes titulares. Tanto é assim, que o artigo 10 do mencionado diploma legal equiparou, expressamente, os juízes classistas aos funcionários públicos civis da União.

II - O que lhes restou garantido foi, apenas, a sistemática do cálculo inicial dos proventos em conformidade com aquele diploma legal, não lhes tendo sido assegurado, todavia, a imutabilidade quanto à forma de reajuste de seus proventos. Tanto é assim, que os mesmos foram alçados pela Lei nº 9.655/97.

III - Os proventos dos juízes temporários aposentados devem ser reajustados de acordo com o valor percebido pelos juízes classistas ainda em atividade e não de acordo com a remuneração dos magistrados togados, sendo certo que a remuneração da classe, ante a desvinculação promovida pela Lei nº 9.655/97, está sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos demais servidores públicos federais. Precedentes do STJ.

IV - Não existe direito adquirido do servidor público a regime jurídico de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes do STJ.

V - Nos moldes do posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o sistema remuneratório previsto na Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002, aplica-se, tão-somente, aos juízes de carreira, não sendo devida a sua extensão aos juízes classistas.

VI - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1260835 - 0001629-13.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/10/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:31/10/2012).

Assim, visto que os proventos do Juiz Classista estão sujeitos aos mesmos reajustes aplicados aos servidores públicos civis da União, procede o pedido de aplicação dos índices de 28,86% e 3,17% previstos nas Leis 8.622/93, 8.627/93 e 8.880/94, extensivo aos servidores civis em face do disposto no art. 37, X, da CF - com redação anterior à EC 19/98.

Convém destacar que deve ser ressalvado o abatimento, no processo de execução, dos percentuais de reajuste já concedidos na esfera administrativa, assim como os valores que, eventualmente, já tenham sido pagos extrajudicialmente, decorrentes da aplicação dos termos das Leis nº Leis 8.622/93, 8.627/93 e 8.880/94.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação dos índices de 28,86% e 3,17% previstos nas Leis 8.622/93, 8.627/93 e 8.880/94, extensivo aos servidores civis em face do disposto no art. 37, X, da CF - com redação anterior à EC 19/98, bem assim o pagamento das diferenças decorrentes, devidas no quinquênio que precedeu a propositura da ação, a ser apurado por ocasião da execução do julgado, acrescida de correção monetária e de juros de mora no percentual de 0,5% a partir da citação, calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal na redação determinada pela Resolução nº 267/2013, do CJF. Desta forma, extingue o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado por ocasião da execução do julgado, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006253-29.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

JESSE ALVE DOS SANTOS, insurge-se (ID 3200764) contra a decisão (ID 33170690). Quanto à decisão agravada, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.

Venham-me conclusos para sentença.

São Paulo, data que consta no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017399-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON APARECIDO SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

NELSON APARECIDO SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato coator do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – NORTE/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 492193950, concedendo o benefício pleiteado ou justificando de forma fundamentada o motivo da não concessão.

Narra, em síntese, que em 09/11/2018 apresentou o pedido administrativo protocolizado sob o n.º 492193950, por meio do qual requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que até o momento da presente impetração não havia obtido resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (ID 27235119).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 27218671).

O feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 29123817.

Em cumprimento às determinações de ID 33090981 e 33995361, o impetrante promoveu a juntada de extrato referente ao processo administrativo n.º 44233.344511/2020-24 (ID 34383338).

Intimado a esclarecer o objeto do presente feito, tendo em vista que pleiteou na inicial a conclusão da análise do pedido administrativo n.º 492193950 e juntou extrato do processo n.º 44233.344511/2020-24 (ID 34836456), informa o impetrante que “o número de protocolo informado é do Recurso Administrativo interposto após a negativa do INSS”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão do impetrante, e de acordo com a informação por ele próprio trazida aos autos (ID 35293526), verifico que o requerimento administrativo n.º 492193950 teve a análise concluída, e, em face da decisão, foi interposto o recurso administrativo protocolizado sob o n.º 44233.344511/2020-24.

Convém ressaltar que o julgamento do recurso interposto não é de competência da autoridade impetrada, mas sim da autoridade administrativa vinculada à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que integra a estrutura do Ministério da Previdência Social, órgão da União Federal.

Assim, a informação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024197-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DONIZTI SERAFIM, CLEBER ROBERTO SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LEONARDI - SP42718
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LEONARDI - SP42718
EXECUTADO: VALDEMIR OTAVIO PEREIRA, EARTH MUSIC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN SOUZA TORTOZA - SP219004

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos da ação de procedimento comum.º 0017624.2012.403.6100.

O exequente noticiou ter entabulado acordo com os executados para pagamento em parcelas do montante exigido, requerendo o sobrestamento do feito até a satisfação integral do débito, que se dará em novembro de 2020 (ID 35074016).

Assim, defiro o pedido e determino o sobrestamento do feito até que o exequente noticie nos autos a satisfação integral do débito ou o seu inadimplemento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025299-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Ciência à impetrante quanto à petição da União Federal (ID 35417300).

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006319-09.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMPLIX SUPORTE TECNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO E TREINAMENTO EM NFORMATICA LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - SP248542, MARCELO BACHILLI AVENDANO - SP338915
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração opostos por **AMPLIX SUPORTE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E TREINAMENTO EM INFORMÁTICA LTDA** (ID 32934387) em face da sentença (ID 32351905).

O embargante sustenta, em síntese, que houve omissão, no julgado, requerendo o provimento do recurso, a fim de atribuir-lhe efeito, e o fez nos seguintes termos:

“(…)

5. Para melhor esclarecer a omissão, já presente na r. decisão de indeferimento da medida liminar e reiterada na r. sentença, resumem-se a seguir os argumentos expostos pela Embargante em sua petição inicial:

(i) A Declaração do estado de calamidade pública é uma hipótese de força maior, situação que, sendo impossível de ser evitada pela parte, nos termos do Código Civil, impede a constituição em mora do devedor.

Ademais, este conceito, oriundo do direito privado, não pode ser alterado pela legislação tributária, de modo a ampliar competências tributárias (artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional – CTN).

Os efeitos da situação de força maior em matéria tributária já foram reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

(ii) Prejuízo ao pilar constitucional da busca do pleno emprego, pelo fato de a Embargante, embora tenha tido seus recursos gravemente atingidos em função da pandemia, ser obrigada a cumprir suas obrigações fiscais normalmente, em prejuízo à remuneração de seus colaboradores e manutenção de seu trabalho;

(iii) Possibilidade de o prazo para pagamento de tributos federais ser excepcionalmente prorrogado, tal como já se deu no passado com a edição da Portaria MF nº 12/2012.”

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).” (grifos nossos).

Pelas razões ofertadas, resta claro que o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição, tampouco há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

É cediço que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio STF no julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, decidiu que: “*A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento*”.

Proseguindo no exame dos aclaratórios, vale frisar que a omissão que enseja a interposição de embargos declaratórios diz respeito à completa ausência de manifestação sobre a matéria.

Quanto à contradição que dá ensejo à interposição de embargos se dá entre a premissa alegada e a matéria apreciada, bem como entre a fundamentação do julgado com o seu dispositivo.

No que tange à obscuridade somente ocorre quando há falta de clareza na redação do julgado, dessa forma tornando difícil extrair a verdadeira inteligência ou exata interpretação.

Partindo da premissa do critério da cognição exauriente, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abordou a todo o conteúdo objeto da presente ação.

Por essa razão, não há que se falar em prejuízo no tocante à defesa, porque o mérito da questão debatida nos autos foi resolvido. A esse respeito, a jurisprudência do STJ pode ser ilustrada no aresto colacionado abaixo:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AFERIÇÃO. DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PERÍCIA ECONÔMICO-CONTÁBIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Não acarreta a carência superveniente de interesse processual, o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de realização de provas, quando proferida sentença em desfavor da parte que a requereu. Hipótese em que a própria validade da sentença ficará condicionada ao que nele for decidido.

III – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. (STJ – AgInt no REsp: 1708154 SP 2017/0249734-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018). (grifos nossos).

In casu, são repisadas argumentações já trazidas nos autos, e que no plano de fundo têm o claro propósito de reforma do julgado.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011059-10.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que não foi formulado pedido liminar, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002826-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIANE GONCALVES SANTOS, JULIANA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, HELIANA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467

DESPACHO

Considerando o teor do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018535-03.2019.403.0000, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016541-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZ AUGUSTO DE OLIVEIRA, CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO, CAIO GIAO BUENO FRANCO, CANDIDA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006253-29.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

JESSE ALVES DOS SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que postergue as datas de vencimento dos tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil relativos aos meses de março e abril de 2020, inclusive objeto de parcelamento, para o último dia útil do 3º mês subsequente, e na hipótese de o estado de calamidade ser estendido pelo nesta unidade federativa, requer desde já a extensão da liminar para os meses em que a calamidade for decretada; bem como das obrigações acessórias federais correlatas aos tributos postergados, nos termos do pedido acima; e ainda que em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações, inscrição de eventuais débitos das contribuições ora hostilizadas em dívida ativa, comunicações ao CADIN, recusa de expedição de prova de inexistência de débitos em razão dos não recolhimentos futuros.

Afirma a impetrante, em síntese, que é delegatária de cartório de notas, sendo enquadrada como empregador pessoa física e como contribuinte pessoa física (Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF), já que exerce atividade de natureza pública em caráter privado, mediante delegação do poder público. Inscrevem-se no CNPJ exclusivamente para fins de prestação de informações sobre operações imobiliárias, conforme disciplina estabelecida pela Receita Federal do Brasil. E que está sujeita ao pagamento de tributos e contribuições federais, atualmente, apurando pelo regime do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e também estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, na condição de contribuintes individuais e também na condição de empregadores, arcando com a cota patronal incidente sobre a folha de salários.

Menciona que em março de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu o quadro de pandemia relativa ao novo coronavírus (covid-19) e recomendou diversas medidas de enfrentamento para conter a expansão do vírus, entre as quais o isolamento da população para contenção do número de infectados, resultando na paralisação da maior parte das atividades econômicas e no fechamento de equipamentos públicos e estabelecimentos comerciais classificados como não essenciais. Esses acontecimentos extraordinários e imprevisíveis resultaram na ocorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, por conta da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). E no Estado de São Paulo, o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do covid-19, dispondo sobre medidas adicionais para enfrentá-lo e determinando, entre outras providências, a suspensão oficial de todas as atividades não essenciais, no âmbito estadual, até o dia 30 de abril.

Sustenta que diante dessas circunstâncias, a Impetrante foi surpreendida com um abrupto cenário nacional de calamidade pública, onde os mais diversos agentes econômicos, inclusive a Impetrante, são afetados com a paralisação de suas atividades.

Acrescenta ainda, que em seu caso, por conta do Provimento nº 91, de 22 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, ficou determinado que, sem prejuízo do poder de regular do Poder Judiciário local, os notários, registradores e responsáveis interinos por unidades de serviços cartorários devem acatar as determinações das autoridades municipais, estaduais e nacionais que imponham redução de atendimento ao público ou até a suspensão do funcionamento da serventia. Por conta disso, a Impetrante se vê obrigada a buscar a guarda do poder judiciário para ver prevalecer o seu direito ao deferimento de tributos e contribuições federais, buscando preservar a manutenção de sua atividade, o pagamento de seus fornecedores de serviços e de insumos, sua regularidade fiscal e, sobretudo, os postos de trabalho direta e indiretamente gerados em razão do exercício de sua atividade.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

O valor dado à causa foi de 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Foi determinado (ID 30951654) o recolhimento das custas, o qual foi cumprido pela impetrante (ID 32784226).

Foi indeferida a liminar (ID 33170690).

Foram prestadas as informações (ID 33692569), suscitada a ilegitimidade passiva do DERAT/SP. Manifestou a impetrante a respeito (ID 34892480).

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se (ID 33459115).

Interposição do AI nº 5016791-36.2020.4.03.0000 (ID 34200766).

O *Parquet* ofertou seu parecer pela denegação da segurança (ID 34553680).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao pleito da parte autora em obter provimento jurisdicional que determine, em virtude da crise de saúde pública instaurada a partir da propagação do novo CORANVÍRUS - COVID-19, o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo por conta da COVID 19, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar das datas de vencimento, uma vez que não se pode afirmar quanto tempo irá perdurar a situação da pandemia e quando haverá a decretação do fim do estado de calamidade; ou alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

De início, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do DERAT/SP. Entendo que há sim reflexos em sua esfera de atuação, além disso, de fato a Portaria MF nº 430, em seu art. 271, a respeito também dispõe. Portanto, é autoridade competente para figurar no polo do presente *mandamus*. Além disso, não há que se falar em inadequação da via eleita, eis que o mandado de segurança é o remédio constitucional cabível na espécie. Assim, prossigo no exame do presente *writ*.

Pois bem, cabe ressaltar que foi publicada a Portaria nº 139, em 03 de abril de 2020, da lavra do Ministério da Economia. Veja-se:

“PORTARIANº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Resta claro que o Poder Executivo Federal por meio da Portaria nº 139, não alheio ao atual cenário causado pelo COVID-19, resolveu conferir a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº. 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação.

Prossigo no exame do mérito em relação aos demais tributos federais, obrigações acessórias e parcelamentos, não observo qualquer ilegalidade na atuação da autoridade ré quanto à exigência do pagamento no tempo e modo previstos na legislação tributária.

Explico: neste caso submetido a julgamento a parte autor(a) pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

Como é sabido, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Na prática a moratória é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

In casu, a parte autora pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar como poder público, negativação no CADIN e etc).

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “*caput*”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, o crédito torna-se exigível quando esgota o prazo.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Oportuno lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “*moratória heterônoma*”, que embora aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese prevista no inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, os quais vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4o A inexistência da lei específica a que se refere o § 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Nota-se que os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Embora os argumentos da parte autor(a) narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, e por conta desse cenário, deu conta de que houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Adianto, inaplicável, a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: “*RFB e a PGFN expedição, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*”.

A aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, importante pontuar que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Vale consignar que o Poder Judiciário, não possui competência para conceder a prorrogação de prazo para pagamento de tributos, ou demais obrigações acessórias e parcelamentos, ou seja, a moratória pretendida pela parte autor(a), sob pena de atuar como legislador positivo em matéria fiscal usurpando competência constitucional própria dos Poderes Executivo e Legislativo.

Tal medida, somente pode ser adotada pelo Poder Executivo ou Legislativo, dentro de suas respectivas atribuições, as quais acerca da matéria encontram-se estabelecidas no texto Constitucional. Aliás, dentro da conveniência e perspectiva de política fiscal, a União tem agido para tentar minimizar os efeitos da pandemia, a exemplo da Portaria nº 139/2020 já mencionada, bem como no âmbito do Simples Nacional com a edição da Resolução CGSN nº 152/2020. Esse é o entendimento chancelado pela Suprema Corte:

“A concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do poder público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. **A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção.** Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (...).” [AI 142.348 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 2-8-1994, 1ª T, DJ de 24-3-1995.] = AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012. (grifos nossos).

Por certo, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012; AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

In casu, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, a legitimar a concessão de moratória, assim ficam prejudicadas outras discussões, tais como direito de compensar valores recolhidos a tal título.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto, com relação aos tributos abarcados pela Portaria nº 139, de 03/04/2020 que conferiu a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº. 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas a março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Isto posto, quanto aos demais tributos, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, comunicando desta decisão ao Exmo(a) Sr(a). Desembargador Federal Relator(a) do AI nº 5016791-36.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017399-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON APARECIDO SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

NELSON APARECIDO SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato coator do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – NORTE/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 492193950, concedendo o benefício pleiteado ou justificando de forma fundamentada o motivo da não concessão.

Narra, em síntese, que em 09/11/2018 apresentou o pedido administrativo protocolizado sob o n.º 492193950, por meio do qual requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que até o momento da presente impetração não havia obtido resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (ID 27235119).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 27218671).

O feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 29123817.

Em cumprimento às determinações de ID 33090981 e 33995361, o impetrante promoveu a juntada de extrato referente ao processo administrativo n.º 44233.344511/2020-24 (ID 34383338).

Intimado a esclarecer o objeto do presente feito, tendo em vista que pleiteou na inicial a conclusão da análise do pedido administrativo n.º 492193950 e juntou extrato do processo n.º 44233.344511/2020-24 (ID 34836456), informa o impetrante que “o número de protocolo informado é do Recurso Administrativo interposto após a negativa do INSS”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção sem resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão do impetrante, e de acordo com a informação por ele próprio trazida aos autos (ID 35293526), verifico que o requerimento administrativo n.º 492193950 teve a análise concluída, e, em face da decisão, foi interposto o recurso administrativo protocolizado sob o n.º 44233.344511/2020-24.

Convém ressaltar que o julgamento do recurso interposto não é de competência da autoridade impetrada, mas sim da autoridade administrativa vinculada à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que integra a estrutura do Ministério da Previdência Social, órgão da União Federal.

Assim, a informação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

DESPACHO

Tendo em vista que não foi formulado pedido liminar, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006319-09.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMPLIX SUPORTE TECNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO E TREINAMENTO EM NFORMATICALTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - SP248542, MARCELO BACHILLI AVENDANO - SP338915
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT.,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração opostos por **AMPLIX SUPORTE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E TREINAMENTO EM INFORMÁTICA LTDA** (ID 32934387) em face da sentença (ID 32351905).

O embargante sustenta, em síntese, que houve omissão, no julgado, requerendo o provimento do recurso, a fim de atribuir-lhe efeito, e o fez nos seguintes termos:

“(…)

5. Para melhor esclarecer a omissão, já presente na r. decisão de indeferimento da medida liminar e reiterada na r. sentença, resumem-se a seguir os argumentos expostos pela Embargante em sua petição inicial:

(i) A Decretação do estado de calamidade pública é uma hipótese de força maior, situação que, sendo impossível de ser evitada pela parte, nos termos do Código Civil, impede a constituição em mora do devedor.

Ademais, este conceito, oriundo do direito privado, não pode ser alterado pela legislação tributária, de modo a ampliar competências tributárias (artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional – CTN).

Os efeitos da situação de força maior em matéria tributária já foram reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

(ii) Prejuízo ao pilar constitucional da busca do pleno emprego, pelo fato de a Embargante, embora tenha tido seus recursos gravemente atingidos em função da pandemia, ser obrigada a cumprir suas obrigações fiscais normalmente, em prejuízo à remuneração de seus colaboradores e manutenção de seu trabalho;

(iii) Possibilidade de o prazo para pagamento de tributos federais ser excepcionalmente prorrogado, tal como já se deu no passado com a edição da Portaria MF nº 12/2012.”

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).” (grifos nossos).

Pelas razões ofertadas, resta claro que o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição, tampouco há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

É cediço que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio STF no julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, decidiu que: “*A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento*”.

Prosseguindo no exame dos aclaratórios, vale frisar que a omissão que enseja a interposição de embargos declaratórios diz respeito à completa ausência de manifestação sobre a matéria.

Quanto à contradição que dá ensejo à interposição de embargos se dá entre a premissa alegada e a matéria apreciada, bem como entre a fundamentação do julgado com o seu dispositivo.

No que tange à obscuridade somente ocorre quando há falta de clareza na redação do julgado, dessa forma tomando difícil extrair a verdadeira inteligência ou exata interpretação.

Partindo da premissa do critério da cognição exauriente, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abordou a todo o conteúdo objeto da presente ação.

Por essa razão, não há que se falar em prejuízo no tocante à defesa, porque o mérito da questão debatida nos autos foi resolvido. A esse respeito, a jurisprudência do STJ pode ser ilustrada no aresto colacionado abaixo:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AFERIÇÃO. DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PERÍCIA ECONÔMICO-CONTÁBIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Não acarreta a carência superveniente de interesse processual, o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de realização de provas, quando proferida sentença em desfavor da parte que a requereu. Hipótese em que a própria validade da sentença ficará condicionada ao que nele for decidido.

III – **A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.** (STJ – AgInt no REsp: 1708154 SP 2017/0249734-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018). (grifos nossos).

In casu, são repisadas argumentações já trazidas nos autos, e que no plano de fundo têm o claro propósito de reforma do julgado.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007913-96.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a expedição do ofício de transferência, bem como seu envio, via e-mail, para cumprimento pela CEF.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021643-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATHEUS GARCIA PELEGRINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886, LUCAS MELO NOBREGA - SP272529, MURILO GALEOTE - SP257954
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Ciência às partes sobre a expedição do ofício de transferência e seu envio, via e-mail, para cumprimento pela CEF.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0673541-46.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a expedição do ofício de transferência bancária e envio do mesmo via e-mail para CEF.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014094-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIC HENRIQUE COSTA ASSUNCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

SENTENÇA

Vistos e etc.

O impetrante formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 31724870.

Assim, considerando a manifestação do impetrante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA(40)Nº 5016590-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ROSANA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0004449-87.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANTONIO APARECIDO MARIANO
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vista a requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014787-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR ALEXANDRE SIQUEIRA MANTOVANI, CESAR AUGUSTO LIMA, CESAR AUGUSTO PELUSO, CESAR LEON Y FONSECA DA CUNHA, CESAR RICARDO BRAGAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor do acórdão proferido no AI nº 5026065-92.2018.403.0000, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012896-03.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAUSTO HARUKI HIRONAKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO BAPTISTA GONCALVES - SP194943
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de todas as peças necessárias para a propositura do presente feito, uma vez que não consta petição inicial e demais documentos, bem como o comprovante do recolhimento de custas judiciais, se for o caso.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026467-59.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALPARGATAS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca do teor da petição de ID 35248369, demonstrando nos autos como foram calculados os recolhimentos, quais critérios foram utilizados e como foram depositados os valores, considerando, para tanto, as razões expostas no parecer constante do ID 35248372.

Após a juntada dos esclarecimentos a serem prestados pela exequente, dê-se nova vista à UNIÃO.

Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012853-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEZET ASSESSORIA E DESPACHOS ADUANEIROS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo como benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, tendo em vista que se questiona o processo administrativo que aplicou o pena de perdimento sobre as mercadorias discriminadas na DI nº 19/0959026-8, inclusive há pedido liminar para que tais mercadorias não sejam levadas a leilão.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Fim do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0004398-13.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ALEXANDRE LEONARDO BARCELLOS COUTINHO, MYRLLA RODRIGUES COUTINHO
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

Vistos e etc.

A autora formulou pedido de desistência no ID 24187753.

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015122-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da sentença id Num. 31385519.

Alega que sentença é contraditória quando alegou que e a Embargante não trouxe aos autos elementos que comprovassem documentalmente que os protestos são arbitrários e desproporcionais.

Afirma que foram apresentados documentos necessários, a comprovar o direito líquido e certo da Embargante, e ainda assim, foi julgado improcedente pela inexistência de comprovação de direito líquido, pois o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória.

Argumenta que Junta com o presente Embargo de Declaração MM. Magistrado, o pedido e deferimento da Receita Federal do Brasil, dos créditos a que a Impetrante tem direito, documento este que comprova mais uma vez a ilegalidade dos protestos realizado; que Trata-se de documento relativo a fato novo, constitutivo de direito da Impetrante, nos termos do Art. 493 do Código de Processo Civil. Documento este datado de 10 de fevereiro de 2.020.

Requer a juntada do documento novo nos termos do Art. 435 do Código de Processo Civil, bem como a intimação da autoridade Impetrada nos termos do Art. 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Foi determinado que a parte impetrante se manifestasse.

A parte impetrante se manifestou, requerendo a rejeição dos recursos.

O processo veio concluso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Constou na sentença que não restando comprovadas de plano as alegações da impetrante, há a necessidade de dilação probatória para a solução do caso, o que é incabível a via estreita do mandado de segurança.

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada. O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Assim, não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004071-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA TAVARES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA MONEZI LELIS - SP357585
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, em que pretende obter provimento jurisdicional que determine às rés que mantenham o registro do seu diploma para que surta os efeitos legais, bem como sejam condenadas ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A autora relata, em síntese, que o concluiu o curso de licenciatura em Pedagogia pela segunda ré e, tendo cumprido todos os requisitos para a obtenção do título pretendido, concluiu o curso em 13.06.2014, com a expedição do diploma devidamente registrado. Informa que com a conclusão do curso, foi aprovada em concurso público para a vaga de professor de ensino fundamental e médio junto a Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo, atividade que exerce até então.

Informa, todavia, que teve ciência de que o registro de seu diploma fora cancelado pela Universidade Iguazú – UNIG, o que a impossibilita de participar de concursos de promoção aos cargos de coordenação pedagógica, diretoria de escola e supervisão de ensino, ou ainda para se alocada em determinadas disciplinas, impedindo de exercer os cargos.

Narra que os diplomas que já haviam sido registrados pela instituição, antes da publicação da Portaria nº 738, de 2016, devem permanecer válidos, pois a situação jurídica teria se consolidado, tal como o registro do seu diploma que foi feito dentro de absoluta harmonia com a legalidade.

Em tutela pretende seja declarada a validade do diploma de licenciatura em pedagogia, determinado às rés que procedam ao seu imediato registro, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

A parte autora foi instada a emendar a petição inicial para a inclusão da União, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 31700204, como emenda à petição inicial. Retifique-se o polo passivo para a inclusão da União.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Vejamos.

Nessa análise inicial e perfunctória, tenho que estão presentes tais requisitos, uma vez a autora demonstrou haver a verossimilhança das alegações, diante da **conclusão do curso de Licenciatura em Pedagogia** surtindo os efeitos no mundo jurídico, inclusive para posse em cargo público, não podendo ser prejudicada no livre exercício de sua profissão da qual advém o seu sustento, o que poderia ser consequência do cancelamento do diploma.

Desse modo, não entendo plausível que a autora, após anos de esforços seja tolhida no seu direito à educação e ao livre exercício de sua profissão.

O fundado receio de dano resta comprovado, considerando que necessita da regularidade de seu diploma para o exercício profissional.

Assim, **DEFIRO em parte a tutela** requerida para determinar às rés a suspensão do ato administrativo de cancelamento do diploma e declaro a validade provisória do documento, a fim de que a autora não seja impedida no exercício de sua profissão/cargo público, até o julgamento final da demanda.

Para a efetivação da medida entendo, por ora, pela desnecessidade de cominação de multa.

Retifique-se o polo passivo para a inclusão na União na lide.

Deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação por se tratar de direito indisponível.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012662-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBROSIO & AMBROSIO SERVICOS DE RETIFICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CANDEO - SP173131
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO SÃO PAULO - CREA
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrada em face da sentença id Num. 30428006.

Alega, em síntese, a parte Embargante que este Juízo não se manifestou sobre a área de atuação da parte impetrante, que é de mecânica e eletromecânica, atividades devidamente enquadradas no âmbito da engenharia, nos termos da alínea “f” e “g” do artigo 32 do Decreto n.º 23.569/33. Consigna que consta do artigo 60 da Lei Federal n.º 5.194/66, que se a empresa, embora não atue no seguimento da engenharia, necessita de setor técnico nesse seguimento para o desempenho de suas atividades técnicas, deve ter registro no CREA. Afirma que a decisão embargada não se manifestou sobre essa questão, apesar dessas alegações terem sido apresentadas nas informações e que justificam a exigência de registro da empresa Impetrante junto ao CREA.

Aduz que a sentença não enfrentou a alegação apresentada pelo CREA, nas informações, de afronta ao disposto no artigo 60 da Lei Federal n.º 5.194/66, considerando que, para a empresa desempenhar atividades afetas a prestação de serviços de retifica de motores, necessita de setor técnico afeto a engenharia mecânica, para a execução dessas atividades.

Requer que sejam os presentes embargos recebidos e conhecidos, dando-lhes provimento nos termos supra, intimando a parte contrária para que se manifeste, haja vista a possibilidade de os presentes embargos terem efeitos infringentes, com a consequente denegação da segurança.

Foi determinado que a parte embargada se manifestasse, mas o prazo decorreu *in albis*.

O processo veio concluso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada. O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, no caso, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação aresto transcrito por Theotonio Negrão in Código de processo civil e legislação processual em vigor, 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 566, verbis: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTTJESP 115/207)".

Assim, não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014547-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALSA FORT SEGURANCA EIRELI, WHITENESS - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Chamo o feito a ordem, para reconhecer o erro material ocorrida na sentença prolatada no (id 30220648), tendo em vista que as autoridades indicadas pela parte impetrante são legítimas para comporem o polo passivo, uma vez que tal situação configura-se como vício insanável no rito de mandado de segurança e ao se proceder, por equívoco, a análise do mérito, caracterizou-se um erro processual capaz de ensejar a anulação da sentença acima mencionada, o qual pode ser decretada, independente de manifestação das partes..

Diante disso, **anulo a sentença prolatada no (id 30220648) e os atos posteriores a referida sentença.**

Acolho o presente como erro material e com efeitos infringentes e passo a proferir a sentença, nos seguintes termos:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição sobre a folha de salários sobre o Salário Educação e INCRA, , ao argumento de que tal exigência é inconstitucional, após o advento da EC nº 33/2001, a partir do rol taxativo do art. 149, §2º, III, da CF/88.

Em sede de liminar pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições em discussão na lide, afastando qualquer ato tendente a exigir tais valores ou impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A liminar foi indeferida (id 20696287)

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09 (id 20851936).

Devidamente notificada as autoridades impetradas apresentaram informações nos termos abaixo mencionados:

A autoridade impetrada Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo apresentou informações alegando, em preliminar ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 21110613).

A autoridade impetrada Superintendente da Caixa Econômica Federal apresentou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial. Por fim, requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito (id 21250510).

O Ministério Público Federal opinou que não vislumbra a existência de interesse público que justifique a sua manifestação na presente ação mandamental (id 21249938)

Breve relatório. Passo a decidir.

Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise das preliminares de ilegitimidade passiva deduzidas pelas autoridades impetradas.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e Caixa Econômica Federal não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição sociais vinculadas ao INSS e a destinadas a terceiros, cabendo a União Federal sua administração, assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida.

Portanto, é a União quem fiscaliza, arrecada e cobra as contribuições discutidas no presente mandado de segurança, nos termos da Lei nº 11.457/2007.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade alegado em informações pelas autoridades acima mencionadas, dessa forma, não devem figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Dessa forma, constata-se que a parte impetrante indicou erroneamente as autoridades impetradas, uma vez que lhes falta competência para corrigir o ato dito como ilegal, por não serem responsáveis pela sua edição e não reunirem poderes para o seu desfizimento e sendo impossível aplicação da teoria da encampação.

Não cabe a este Juízo alterar, de ofício, o polo passivo do mandado de segurança, na hipótese que equivocadamente elencado a autoridade coatora.

Restando configurada a ilegitimidade das autoridades impetradas para figurar no polo passivo da presente impetração e sendo incabível o manejo do writ contra autoridade que não dispõe de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, deve ser extinto o presente processo sem o julgamento do mérito, por ausência de pressupostos processuais, pois não elencado na inicial de forma correta a autoridade competente.

Diante do acima exposto, **reconheço a ausência de pressupostos processuais e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, bem como reconheço ilegitimidade passiva em relação o Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/20.

Custas ex lege.

Após, o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031887-95.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CONFECOES SRJ EIRELI

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF subam os autos ao E. TRF, da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002246-28.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ/S LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRANETO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante a manifestação anterior, subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017454-86.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMECADO PATRIA MINHALTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante a anterior manifestação do MPF, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000511-65.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO ANDREY FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que encaminhe imediatamente à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso apresentado em 05/06/2019 do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao benefício previdenciário n.º 42/179.588.168-0.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em **05.06.2019** protocolizou o recurso administrativo do indeferimento do requerimento do benefício previdenciário.

Informa, todavia, que já decorreu mais de 30 (trinta) dias, sem qualquer análise do seu pedido, o que desrespeita os artigos 48 e 49 ambos da Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é ilegal, desarrazoada e abusiva, o que pode causar danos irreparáveis e comprometer a sua subsistência.

O impetrante informou que o recurso administrativo já foi enviado à Junta de Recursos e dessa forma o presente perdeu objeto, bem como requereu a extinção do presente, nos termos do art. 485, IV do

CPC.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ausência superveniente do interesse processual

Na presente demanda a parte impetrante pretendia que fosse determinado a autoridade impetrada que encaminhasse à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso apresentado em 05/06/2019, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo n.º 42/179.588.168-0.

Nestes termos, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nesta demanda, uma vez que o referido recurso já foi encaminhado a Junta de Recursos da Previdência e assim, a parte impetrante alcançou o bem jurídico pretendido, sendo forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual.

Diante disso, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000609-50.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda à imediata remessa do Recurso Especial a uma das Câmaras de Julgamento do NB nº 42/178.601.972-5 e processo nº 44233.145006/2017-01.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie B/42, recebendo como NB: 42/178.601.972-5, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente a matéria.

O Processo foi indeferido pelo Instituto e na ocasião o Impetrante recorreu para a Junta de Recursos, gerando o número de Recurso de 44233.145006/2017-01. Em fase Recursal, o processo foi direcionado a 12ª Junta de Recursos, que negou provimento por unanimidade.

Foi, por fim, interposto Recurso Especial em 16/05/2019, porém, até a data da impetração o processo não havia sido encaminhado a uma das Câmaras de Julgamento.

Destaca o Impetrante que, nos termos do art. 56, § 1º da Portaria 116 de 2017, o prazo para a origem cumprir as decisões da CRSS é de 30 dias.

Sustenta seu direito líquido e certo de ter o pleito respondido no prazo legal, em observância à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão liminar para determinar a imediata remessa do Recurso Especial da aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante, a uma das Câmaras de Julgamento.

Em Num. 29132414, o juízo ao qual os autos foram originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito.

A liminar foi deferida determinando à autoridade impetrada a imediata remessa do Recurso Especial da aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante, a uma das Câmaras de Julgamento (**prazo de 24 horas do recebimento da intimação**).

O impetrante informou que o recurso administrativo já foi enviado à Junta de Recursos e dessa forma o presente perdeu objeto, bem como requereu a extinção do presente, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ausência superveniente do interesse processual

Na presente demanda a parte impetrante pretendia que fosse determinado à autoridade impetrada a imediata remessa do Recurso Especial da aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante, a uma das Câmaras de Julgamento

Nestes termos, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nesta demanda, uma vez que o referido recurso já foi encaminhado, assim, a parte impetrante alcançou o bem jurídico pretendido, sendo forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011406-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DIRCE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCITI - SP137275
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov. CJF3R nº 39 de 03/07/2020.

Considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, encaminhe-se correio eletrônico ao NatJus (Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário) desta 3ª Região, anexando a íntegra do processado, para que apresente resposta técnica.

Assim, por ora, suspendo a realização da perícia anteriormente determinada.

Com a juntada do relatório, intem-se as partes.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012837-42.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FORTICAR MOVIMENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, JULIANA MARQUES FERRAIOL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILLA SARAIVA REIS - SP250652
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILLA SARAIVA REIS - SP250652
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nomeio o perito judicial, Sr(a) FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.

Ante o decurso de prazo para apresentação de quesitos, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021887-29.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTICAR MOVIMENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ANTONIO DE SOUZA, JULIANA MARQUES FERRAIOL
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) corréu(s) ANTONIO DE SOUZA, diante da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, necessário ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0019802-41.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Ciência as partes do retomo dos autos, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017050-67.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: LUIS PEDRO SPAGNOL

DESPACHO

Autorizo a apropriação dos valores bloqueados e transferidos via BACENJUD em favor da exequente, servindo este como ofício, devendo este despacho ser encaminhado por e-mail no seguinte endereço, b0265sp01@caixa.gov.br.

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (dez) dias comprove nos autos a apropriação efetuada, bem como para que junte planilha atualizada do débito, já descontado o valor penhorado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018864-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INTERPACK COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA - ME, SERGIO OSORIO FERNANDES, LUCIANE CENEM

SENTENÇA

Id. 25552839: Em relação ao contrato n.º 21.1230.691.0000018-84, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual, considerando que já houve a regularização do débito.

No que tange aos demais contratos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

REU: GUTEMBERGE ALVE SDE LIMA

SENTENÇA

Id. 26680454: Em relação aos contratos n.º 0247.001.0002680-13 e 21.0247.400.0005201-09, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual, considerando que já houve a regularização do débito.

No que tange aos demais contratos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente traga planilha atualizada dos valores que pretende executar, bem como forneça endereço atualizado para citação, conforme requerido.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

Tramitação Prioritária/Estatuto do Idoso

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003511-73.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE BOMFIM CASSIMIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO MANDADO

Ciência da redistribuição do presente feito.

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na declaração de hipossuficiência sob o id 657109, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 98 do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo passivo para GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO – LESTE.

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

Serve o presente como ofício/mandado.

A(o) Senhor(a)

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE

Rua Euclides Pacheco, 463, 3º andar, Vila Gomes Cardim

CEP: 03321-001, São Paulo(SP)

Segue cópia dos autos para consulta, por 180 (cento e oitenta) dias, no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T643A58AC4>

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012784-34.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. O. C.

REPRESENTANTE: MILTON COSTA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESUSLANE HELAINY DE BRITO CARVALHO MILHOMEM - PA18040, ELIELSON SOUZA DA SILVA - PA17177,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESUSLANE HELAINY DE BRITO CARVALHO MILHOMEM - PA18040

IMPETRADO: 61.825.675/0001-64 ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING-ESPM, REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM

DESPACHO

Considerando o comprovante do recolhimento de custas junto ao Banco do Brasil:

Considerando a determinação do art. 2º da **Lei nº 9.289/96**, vejamos:

Art. 2º. O pagamento das custas e feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agenda desta instituição no local, em outro banco oficial.

Intimem-se a impetrante para que **emende a petição inicial, juntando aos autos a guia de recolhimento de custas judiciais, por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal**, nos termos da tabela de custas judiciais, Tabela I - Das Ações Cíveis em Geral (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012509-85.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIRLEY MARLENE PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO FERNANDES PIRES - SP132723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra corretamente o r. despacho sob o id 35206692, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover o complemento das custas processuais, no percentual mínimo de 0,5% sobre o valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012560-96.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte promova a juntada aos autos da guia de recolhimento de custas judiciais, por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais, Tabela I - Das Ações Cíveis em Geral, endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Denota-se que o patrono, Gabriel Carvalho Zampieri (OAB/SP 350756), não tem poderes nos autos.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido inicial.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027481-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIELE DITHALBARRACIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA RODRIGUES MACCHIONE - SP177626
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001102-27.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAO GERALDO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do presente feito.

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste se permanece o interesse processual na presente ação.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012775-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECÇÕES DE ROUPAS GLOBAL CO. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Denota-se que o patrono que assina a petição inicial não tem poderes nos autos.

Ante a falta de poderes de outorga da impetrante ao patrono que assinou a peça inicial do presente feito, intime-se a parte impetrante para emenda a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual, juntando os atos constitutivos de mandato do patrono para impetração da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Se em termos, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005257-71.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALLASSINEY FERREIRA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHIARA MASON KOWALSKI - PR46604
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a dispensação dos medicamentos VIMPAT e CANNAMEDS CBD 3000 MG, para tratamento de Epilepsia Refratária (CID – G40).

Atribui à causa o valor de “R\$ 10.000,00 (mil reais) para fins de alçada”.

Endereça a petição inicial ao “JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA VARA FEDERAL DE GUARULHOS”.

O juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, ao qual os autos foram originalmente distribuídos, declinou da competência para apreciar o feito (Num. 35080959).

É a síntese do necessário. Decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Entendo, não obstante, que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Veja-se, ainda, o disposto no PROVIMENTO CJF3R Nº 39, DE 03 DE JULHO DE 2020:

Art. 1º Alterar a competência das seguintes Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar:

I - da Seção Judiciária de São Paulo, as 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo;

II - da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, as 2.ª e 4.ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande.

Parágrafo único. Constitui exceção ao caput o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012789-56.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMAR STOCCO JUNIOR, MARIA APARECIDA ANTIÓRIO STOCCO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA - SP344572
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA - SP344572
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a parte autora a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de:

1) Trazer documentos de identificação legíveis, uma vez que aqueles juntados em Num. 35404198 - Pág. 1/Num. 35404414 - Pág. 1 não é possível inferir a idade dos autores para fins de concessão da prioridade de tramitação;

2) Trazer declaração de hipossuficiência assinada, uma vez que o documento de Num. 35404441 - Pág. 1 é apócrifo;

3) Promover a integração, no polo passivo, do suposto adquirente do imóvel *sub judice*, conforme narrado em Num. 35404158 - Pág. 3 (itens 7 e 8), na forma do art. 115, Parágrafo único, CPC (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012674-70.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2019 e TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008036-28.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 30/08/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2017);

4) Trazer aos autos cópia do contrato firmado pelos autores coma CEF.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033537-93.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do noticiado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte exequente para que indique os dados bancários para transferência eletrônica dos valores depositados nos autos, retificando ou ratificando os dados já constantes dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, oficie-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013522-54.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGORA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SIMOES DE ANDRADE - SP395494, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação id 35396118, intime-se a parte autora para que junte aos autos o conteúdo da mídia digital de fl. 357 dos autos físicos (id 26714037 - página 172), no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010050-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE HWAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SYLVIA SPURAS STELLA SCARCIOFFOLO - SP255358
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SUPERINTENDENTE INTERINO DO INCRA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023379-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HECTOR FRANCISCO GOMES DE SOUSA

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001762-18.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMAHO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027312-10.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TRAVISANI - PR78566
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, JESSE FELIX DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.
Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornemos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012621-54.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TAVARES INADA - SP154895
REU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Em face do exposto, tendo em vista o pedido formulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, ainda que apenas estimado, ou esclarecendo o valor já atribuído.**

Sem prejuízo, comprove a parte autora o recolhimento **integral** das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal (**considerado o novo valor atribuído à causa**), nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no mesmo prazo.

Intime-se.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012527-09.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000718-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537, DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Expeça-se a certidão requerida.

Sempre juízo, intime-se o Recorrido/Autor para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012602-48.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZETE MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Em apertada síntese, narra a impetrante que solicitou, através de protocolo *online* no MEU INSS digital, em 29/04/2020, sob o número do Requerimento 669388408, a **revisão administrativa do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Ocorre que, até a data da impetração, o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a Impetrante protocolizou o pedido de Revisão (1ª instância) em 29/04/2020 (ID nº 35268951), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **revisão de benefício**, não se constata a alegada urgência, posto que a parte impetrante já auferiu rendimentos previdenciários.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007651-53.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDINEI SELEGATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Em apertada síntese, narra o impetrante que, em 11 de outubro de 2019, protocolou junto à agência da Previdência Social - Centro, requerimento de concessão de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, protocolo nº 940.391.934.

Ocorre que, até a data da impetração, o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Requer a concessão liminar da medida, a fim de determinar que a autoridade coatora se pronuncie imediatamente, independente do prazo de 10 dias, sobre o Requerimento Administrativo nº 940391934, oportunizando uma resposta ao impetrante.

O juízo previdenciário, ao qual os autos foram originalmente distribuídos, declinou da competência para apreciar o feito (Num. 34226374).

Os autos foram redistribuídos e conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).

É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante protocolizou o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (1ª instância) em 11/10/2019 (ID nº 34054298), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Aduz, não obstante, que a revogação disposta no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas se cingiu às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social - disposta no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81, de modo que, em nenhum momento, cogitou-se revogar tal limitação às contribuições destinadas a terceiros dispostos no parágrafo único do referido diploma normativo.

Dessa forma, sustenta que, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, o cálculo das contribuições destinadas a terceiros permanece limitado a vinte salários-mínimos, razão pela qual de rigor que a base de cálculo das contribuições em foco seja limitada ao patamar de 20 salários-mínimos.

A liminar foi deferida parcialmente no que se refere às contribuições relativas a INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. INDEFIRO quanto ao salário-educação, nos termos da fundamentação supra. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (id 30862218).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, o não cabimento do mandado de segurança, bem como requereu a integração dos terceiros no polo passivo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 30992753).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 33502810)

Breve relatório. Passo a decidir.

Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise da preliminar de litisconsórcio passivo necessário deduzida pela parte impetrante.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, portanto, afasta a preliminar de litisconsórcio necessário.

Portanto, desnecessária a inclusão dos litisconsórcios no polo passivo da presente demanda.

Deixo de apreciar a outra preliminar aventada em informações, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciado.

Não havendo mais preliminares passo ao exame de mérito.

No mérito, discute-se o direito ou não do impetrante empurar e recolher as contribuições parafiscais por conta de terceiros, com a limitação da sua base de cálculo até 20 (vinte) salários mínimos, na forma prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Vejamos.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que se refere às contribuições previdenciárias, se referindo expressamente o dispositivo legal, qual seja:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por outro lado, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, no tocante a contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dispondo o seguinte:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. *O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE.* Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. **Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante.** Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) *Ab initio*, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.** (...) 6. **A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. *No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.* (...) 4. *Apelo especial do INSS não provido.* 5. *Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.* (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, **dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 40. da Lei 6.950/1981.** Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Comefeito, a **Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).** (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Portanto, o cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/8198, a qual não foi revogada pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplinou as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Com a edição da Lei nº 9.424/96, que se tratando especificamente em relação do Salário-Educação estabeleceu em seu art. 15 sua base de cálculo como: "**o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**", sem qualquer limitação.

Portanto, o pedido em relação ao Salário-Educação é improcedente.

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil**, para assegurar o direito da impetrante de apurar e recolher as contribuições para IN CRA, SEBRAE, SESC e SENAC, excetuando-se o Salário-Educação, com a limitação da sua base de cálculo até vinte salários mínimos, na forma prevista no artigo 4º. parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Denego a Segurança e julgo improcedente o pedido em relação ao Salário-Educação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

O contribuinte poderá compensar ou restituir o período não prescrito e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002656-52.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALOMAO E ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja reconhecido o direito à exclusão dos valores relativos ao ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida tendente à cobrança de tais contribuições na forma mencionada e de impedir a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu a sua inclusão no polo passivo do feito, a teor do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Da preliminar:

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora e o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no REsp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressaltou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, **confirmando a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

i. não incluir os valores a título de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS;

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao TRF3.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009353-89.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOGHERO AGENCIA ONLINE DE SERVICOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que afaste a exigência do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS calculadas sobre os valores do ISS incidentes em suas atividades sociais.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal devidamente corrigidos pela SELIC.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade de forma como requerida em provimento final.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*. Pugna pela denegação da segurança.

A União requereu a sua inclusão no polo passivo do feito, a teor do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora e o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos comessa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no REsp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressaltou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, **confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante:

i. ao recolhimento da Contribuição ao PIS e COFINS sem a indevida inclusão dos valores relativos ao ISS em suas bases de cálculo;

ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais; e/ou

iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.
Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.
Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao TRF3.
Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).
Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.
P.R.L.C.
São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009068-96.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO BIO-SCAN LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34469839: Por ora, solicite-se as informações ao Setor Administrativo de Arrecadação - SUAR Seção de Arrecadação – ADMSP-SUAR@trf3.jus.br, para manifestação em no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à parte impetrante.

Sem prejuízo, sobre o requerimento sob o id 34468343, mantenho a r. decisão sob o id 33352545, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000313-51.2020.4.03.6143 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILMA REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LEME/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu recurso ordinário do seu pedido de pensão por morte.

Aduz, em síntese, que em **09.12.2019**, protocolou o recurso ordinário, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a 2ª Vara Federal de Limeira, os autos foram redistribuídos à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que por sua vez declarou-se incompetente, vindo os autos redistribuídos a este juízo.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUNÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedendo, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Por fim, retifique-se a autuação para excluir o CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LEME/SP e incluir o Chefê da **Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI**.

Pelo exposto, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso ordinário do pedido de pensão por morte, formulado por **VILMAREIS DOS SANTOS de protocolo nº 1331477556**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, GLAUCIA LEITE KISSELARO - SP150862
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, GLAUCIA LEITE KISSELARO - SP150862
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, GLAUCIA LEITE KISSELARO - SP150862
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, GLAUCIA LEITE KISSELARO - SP150862
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 21217991: Objetivando aclarar o despacho (id 20792219), foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante haver obscuridade, omissão e contradição, no despacho que determinou a conversão dos depósitos em renda da UNIÃO FEDERAL.

Intimada, a embargada manifestou-se nos termos do art. 1023, § 2.º, do C.P.C. (id 26925579).

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos, verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado com fim de afastar a incidência do IRPF sobre os valores a serem levantados pelos impetrantes, referentes a valores de previdência, em razão da morte do titular, uma vez que tais valores enquadravam-se em hipótese de isenção.

A sentença proferida acolheu parcialmente o pedido, declarando que os impetrantes tinham direito à isenção de IRPF sobre as contribuições vertidas no período de 1989 a 1995 (id 14890241 – fls. 78/83).

A decisão proferida pelo E. T.R.F. (id 14890241 – fls. 164/171) deu provimento à apelação da UNIÃO FEDERAL para o fim de declarar a incidência do IRPF no resgate do pecúlio, determinando a conversão dos valores em renda da UNIÃO.

Em sede de recurso especial, apresentado pelos impetrantes, o E. S.T.J reconheceu a isenção do imposto de renda sobre os valores de complementação de aposentadoria referentes, especificamente, às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada ocorridas na vigência das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95.

Baixados os autos, os impetrantes pugnaram pelo levantamento dos valores depositados. Foi determinada a expedição de ofício à entidade de Previdência para que fornecesse os dados necessários acerca do plano de previdência. Sobreveio ofício (id 16787659 – fl. 415), no qual informa que o mencionado plano de previdência foi constituído em 03/04/2000.

A UNIÃO FEDERAL manifestou sua contrariedade ao levantamento, requerendo a transformação dos valores em pagamento definitivo (id 19572433).

Este Juízo acolheu a argumentação da UNIÃO FEDERAL, indeferindo o levantamento e determinando a conversão dos valores em renda da UNIÃO FEDERAL, uma vez que as contribuições vertidas ao fundo se deram em momento posterior à vigência das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95.

Depreende-se do quanto narrado que a decisão embargada não ostenta os vícios apontados. A rigor, os impetrantes pretendem o levantamento do depósito por fundamento diverso daquele utilizado na decisão que transitou em julgado, uma vez que afirmam não haver fato gerador do imposto de renda, quando a decisão proferida em sede de Recurso Especial foi taxativa ao afirmar a isenção do imposto de renda sobre os valores de complementação de aposentadoria referentes, **especificamente**, às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada ocorridas na vigência das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95.

Assim, a decisão embargada apenas interpretou o julgado, uma vez que determinou a transformação em pagamento definitivo, porque o plano foi constituído em momento posterior à legislação mencionada na decisão que transitou em julgado, não cabendo inovar o pedido.

Pelo exposto, recebo os embargos, posto que tempestivos, negando-lhe provimento, uma vez que ausentes os pressupostos do art. 1.022, do C.P.C.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016785-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: O DAIR MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO AMARAL BERNARDES - SP283266
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise de seu pedido de revisão do valor do benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que em **14.06.2019**, protocolou o requerimento, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cederho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão do valor do benefício previdenciário, formulado por **ODAIR MOREIRA DA SILVA** de **protocolo nº 159249615**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006482-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DORINALDO BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu recurso ordinário de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que em **05.09.2019**, protocolou o requerimento, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso ordinário de benefício previdenciário, formulado por **DORINALDO BORGES de protocolo nº 505907704**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026605-42.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI

DESPACHO

ID 33938783 e 33791258: Prossiga-se nos termos do despacho ID 32003815, procedendo-se à consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique os endereços ainda não diligenciados constantes das pesquisas, requerendo o que entender cabível.

Na hipótese de constarem apenas endereços cuja diligência tenha restado infrutífera, deverá a Exequente, desde já, indicar novo endereço em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010899-82.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERAVIA TAXI AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAUÊ DI MORA LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, CHEDE DOMINGOS SUIDEN - SP234228, PEDRO TEIXEIRA DE SÍQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERAVIA TÁXI AÉREO LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP - DERAT-SP, objetivando a concessão da medida liminar para que a Impetrante seja autorizada a não recolher parcelas vincendas das Contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA e ao Fundo Aeroviário, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional; ou, ainda **subsidiariamente**, que a liminar seja deferida para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA e ao Fundo Aeroviário, especificamente quanto aos valores que ultrapassem o limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado), com a imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Relata a impetrante que, após a alteração promovida pela Emenda Constitucional – EC 33/2001, as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA e ao Fundo Aeroviário - FAER não foram recepcionadas pela alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do Artigo 149 da Constituição Federal/88. Isso porque, o referido dispositivo constitucional prevê, expressamente, as bases constitucionais pelas quais poderão ser instituídas as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e as Contribuições Sociais, não existindo autorização para a incidência das mesmas sobre a folha de pagamento.

Quanto ao pedido subsidiário aduz, em síntese, que as contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA e ao Fundo Aeroviário - FAER, diferentemente do que exige a Autoridade Impetrada, ou seja, sobre o valor integral da folha de pagamento de salários, devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos da lei vigente, ou seja, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que a contribuição para o INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Assim, referida contribuição, por sua natureza, não exige a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar a contribuição em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que a lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico como utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controversia em saber se, como advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "**poderão** ter alíquotas". A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)"

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sese e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral RE 660933/SP, entenderam pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anoto-se que a questão que diz respeito a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, está submetida a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - RE nº 630898/RS (tema 495), que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que está pendente de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

No exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução,
4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. I. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afim de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furfural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou higida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta higida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Igualmente, com relação à contribuição do salário-educação não há se falar em inconstitucionalidade, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º, da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR

O art. 1º da Lei 5.989/73 assim define o Fundo Aeroviário:

Art. 1º O Fundo Aeroviário, criado pelo Decreto-lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967, é um Fundo de natureza contábil, destinada a prover recursos financeiros para execução e manutenção do que prevê o Sistema Aeroviário

Não se trata de nova contribuição. O decreto Decreto-Lei 1.305/74 apenas substituiu as contribuições que anteriormente eram devidas ao SENAI e SENAC desde que arrecadadas por empresas desse setor ou a este referido, passaram a ser destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio e proteção à navegação aérea e infra estrutura aeronáutica e Aviação Civil.

Sendo assim, também não há que se falar em inconstitucionalidade do Fundo Aeroviário.

Nesse sentido os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO AEROVIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. ANAC APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.182/05. DL Nº 1.305/74. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. INEXISTÊNCIA DE NOVA CONTRIBUIÇÃO. INFRINGÊNCIA ART. 36, ADCT. INOCORRÊNCIA. FUNDO DESTINADO À DEFESA NACIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 165, § 9º, II, CF/88. INCIDÊNCIA SOBRE TRABALHADORES AVULSOS, AUTÔNOMOS E EMPRESÁRIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A União (Fazenda Nacional) é parte legítima para compor o polo passivo processual, haja vista que é ela quem tem relação jurídico-tributária como sujeito passivo, pois a administração dos créditos tributários se dá pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 16, da Lei nº 11.457/07.
2. É o caso de se admitir a necessidade do ingresso como litisconsorte passivo necessário da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no presente feito, haja vista que após as diversas alterações legislativas, é de sua competência a gestão do Fundo Aeroviário e, portanto, a decisão proferida nos presentes autos irá interferir em sua esfera jurídica.
3. Diferentemente do quanto alega a apelante, não fora criada nova contribuição sobre a folha de salários pelo Decreto-Lei nº 1.305/74, apenas foi determinada destinação diversa daquela constante anteriormente. Mais explicitamente, as contribuições já existentes para o sistema "S" cujo recolhimento fora efetuado pelas empresas que atuam na área da aviação, especificadas no artigo 1º, teriam destinação para o Fundo Aeroviário.

4. Reconhecida que não se trata de nova instituição de contribuição, a sua natureza jurídica mantém-se, sendo certo que não há infringência ao artigo 240, da Constituição Federal.
5. O Fundo Aeroviário nunca fora extinto, bem como a Lei nº 8.173/91 o reforçou, e sua manutenção teve supedâneo da Lei nº 9.276/96 e Lei nº 9.443/97.
6. Cumpre destacar que a criação do Fundo Aeroviário ocorreu na Constituição anteriormente vigente, razão pela qual é inaplicável o artigo 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal.
7. Após a edição da Lei Complementar nº 84/96, é plenamente possível a incidência da referida contribuição sobre os valores pagos para avulsos, autônomos e administradores, nos termos do quanto julgado pela A. Supremo Tribunal Federal. É de se afirmar, ainda, que no momento da instituição da referida contribuição, não havia limites quanto à incidência combatida, nos termos do quanto delimitou a norma de incidência - Decreto-Lei nº 6.246/44.
8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1346311 - 0008441-13.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/10/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:31/10/2018)

ANULATÓRIA NOTIFICAÇÕES FISCAIS DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. FUNDAMENTAÇÃO. PERÍCIA ADICIONAL NOTURNO. HORA EXTRAORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. FUNDO AEROVIÁRIO. SAT.SELIC.

1. Alegação de que as autuações são nulas tendo em conta que a fundamentação da legislação foi feita em três páginas e de forma generalizada de forma a inviabilizar a defesa e a verificação do enquadramento da infração afastada. Nas NFLDs e respectivo relatório fiscal, constam o nome do devedor, o valor e a origem do débito, bem como a fundamentação legal, sendo perfeitamente possível ao devedor o exercício do contraditório e ampla defesa, restando descabida a arguição de nulidade da autuação fiscal.
2. Alegação de cerceamento de defesa pela falta de produção de prova pericial requerida pela autora afastada. A matéria controvertida cinge-se a questões de direito e o processo se encontra instruído com os documentos necessários para comprovação dos fatos.
3. Adicional Noturno. Caráter salarial. A Constituição da República atribui natureza salarial aos adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, ao equipará-las à remuneração, em seu art. 7º. Embora não se ignore a corrente doutrinária em favor da natureza compensatória dos adicionais (portanto, não salarial), no Brasil, a discussão está superada com a adoção, pelo constituinte, da corrente do salário, ao qualificar os adicionais por atividades penosas, insalubres ou perigosas como 'de remuneração'.
4. Hora Extraordinária. Caráter salarial. A própria Constituição Federal se refere à natureza remuneratória do serviço extraordinário:
5. A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, nas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.
6. Contribuição para o INCRA devida. A Lei nº 7.787/89 extinguiu a contribuição que era destinada ao FUNRURAL como tributo autônomo, ou seja, a contribuição ao PRORURAL, que antes era exigida de forma isolada, passou a integrar a contribuição destinada à Previdência Social devida pelas empresas, incidente sobre a folha de salários, conforme se observa do artigo 3º da Lei nº 7.787/89. Vale notar que o art. 3º, I, § 1º da referida Lei manteve o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, destinado ao INCRA.
7. Na Constituição Federal vigente, a contribuição encontra seu fundamento de validade no art. 195, I. As contribuições sociais destinam-se a financiar a seguridade social e serão suportadas por toda a sociedade, de forma direta ou indireta. Pouco importa, assim, o ramo de atividade da empresa, para determinar a possibilidade de se tomar contribuinte das exações aqui versadas. As empresas em geral, vinculadas à previdência social urbana, sempre estiveram sujeitas ao recolhimento da contribuição para o FUNRURAL e o INCRA, por disposição legal.
8. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no REsp 977.058-RS, relatoria do Min. Luiz Fux, em 22/10/2008, decidiu considerar inequívoca a fidelidade da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRA, uma vez que não foi extinta pelas Leis n. 7.787/1989 e 8.213/1991, superando entendimento anterior na jurisprudência deste Superior Tribunal, momento pela aplicação do art. 150, I, da CF/1988 c/c o art. 97 do CTN.
9. A legislação foi recepcionada pelas ordens constitucionais que se seguiram à sua edição e não encontra qualquer fundamento, seja na lei, seja na Constituição Federal, que desonere as empresas urbanas da contribuição ao FUNRURAL ou ao INCRA e, assim, de contribuir para o financiamento da Seguridade Social. A contribuição ao INCRA tem natureza jurídica e destinação constitucional diversas da contribuição social incidente sobre a folha de salários, instituída pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91, restando hígida a exação.
10. Questionamento da majoração da alíquota de 15% para 20% em relação a cobrança da contribuição sobre a remuneração dos autônomos, empresários e avulsos rejeitado Comedição da Lei Complementar nº 84/96, no exercício da competência residual da União (art. 154, I, da CF), conforme disposto no art. 195, § 4º da Carta Constitucional, tomou-se válida a cobrança da contribuição sobre a remuneração dos autônomos, empresários e avulsos, uma vez que instituída pela via legislativa adequada.
11. Nesse lastro, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da contribuição social prevista no art. 1º, I, da LC 84/96, no julgamento do RE 228.321-RS.
12. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, inseriu-se a alínea "a" no inciso I do art. 195 da Constituição, tomando-se desnecessária a edição de lei complementar para exigir contribuição sobre as remunerações não decorrentes de relação de emprego.
13. Assim, foi editada a Lei nº 9.876/99, que revogou a Lei Complementar nº 84/96 e alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, dentre eles o inciso I do art. 22, estabelecendo que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, fixa a alíquota de 20%.
14. Embora declarada inconstitucional a expressão "administradores, autônomos e avulsos", contida no art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração deles foi regularizada com edição da Lei Complementar nº 84/96 e da Lei nº 9.786/99. Ainda, a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria disciplinada naquela lei complementar tomou-se passível de regulação pela lei ordinária.
15. A Emenda Constitucional nº 20/98 recepcionou a LC nº 84/96 como lei ordinária, porquanto não mais tratava de matéria relacionada a contribuições previdenciárias abrangidas pela competência residual da União, tomando-se inaplicável o art. 154, I, da CF. Assim, a apontada inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99 resta afastada, visto ter revogado uma lei materialmente ordinária.
16. Contribuição destinada ao Fundo Aeroviário devida. As Contribuições vertidas pelas empresas ao SEST e SENAI, quando incidentes sobre empresas e atividades ligadas ao setor aéreo foram destinadas ao Fundo Aeroviário criado pelo Decreto-lei nº 270/67, regulamentado pelo Decreto nº 62105/68. Esse Fundo Aeroviário, é fundo de natureza contábil e de interesse da defesa nacional, para execução e manutenção do sistema aeroviário nacional, podendo ser aplicado em projetos, construção, manutenção, operação e na administração de instalações e serviços da infra-estrutura aeronáutica.
17. Vários recursos integram esse fundo, como se depreende da regra do art. 3º da lei nº 5989/73, com a redação que lhe emprestou a lei nº 11.292/06, dentre os quais ressaltam as contribuições de que trata o decreto-lei nº 1305/74. As contribuições que anteriormente eram devidas ao SENAI e SENAC desde que arrecadadas por empresas desse setor ou a este referido, passaram a ser destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio e proteção à navegação aérea e infra estrutura aeronáutica e Aviação Civil.
18. Essa contribuição (Decreto-lei nº 1305/74) foi recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 240, CF., sendo desnecessária a edição de lei complementar pois se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 627687/DF), destinada a organizar e desenvolver setor essencial. Quanto ao Fundo Aeroviário é certo que o art. 36 do ADCT expressamente excepcionou de ratificação aqueles fundos que interessem à defesa nacional, como é o caso deste último, que cuida da defesa do espaço aéreo nacional, mas foi efetivamente ratificado no prazo previsto na Lei nº 9276/96, antes de 1º de julho de 1996 (MP 1510/96, art. 1º, caput).
19. Não há pois quaisquer vícios de inconstitucionalidade a macular a exigência de tais contribuições, bem assim não existe qualquer inconstitucionalidade na manutenção do Fundo Aeroviário.
20. SAT devida. Embora tenha a lei delegado ao Executivo a atribuição de estabelecer normas que permitam o perfeito enquadramento tributário dos contribuintes, fixou os critérios objetivos a serem observados. Assim é que o inciso II, do art. 22, da Lei 8212/91, determinou que o enquadramento das empresas em uma ou outra alíquota se daria "em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho". Assim, não há vício de inconstitucionalidade na lei que fixou a base de cálculo e a alíquota (de 1% a 3%), de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa.
21. O regulamento, ao estabelecer como preponderante a atividade da empresa na qual for abrigado o maior número de segurados, atendeu o critério determina na lei, qual seja, o relativo aos riscos ambientais do trabalho.
22. Há, de outro lado, perfeita relação de pertinência entre o critério eleito pela lei (e explicitado no regulamento) e a finalidade de contribuição (financiamento da complementação das prestações por acidentes de trabalho), não se podendo falar em quebra do princípio da isonomia.
23. Quanto ao adicional, nos termos do artigo 202 do Decreto 3.048, o enquadramento é feito pelo próprio empregador na Guia de Informações à Previdência Social e ao Fundo de Garantia - GFIP, ou seja, é feito o auto-enquadramento.
24. Pretensão da parte autora, de afastamento da SELIC como fator de juros sobre as contribuições previdenciárias não acolhida.

25. No que tange aos juros moratórios, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. Ressalte-se, ademais, que a taxa de 1% a que se refere o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso dos créditos tributários com fatos geradores posteriores a janeiro de 1995, visto que a Lei nº 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - selic.

25. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1301068 - 0010828-34.2003.4.03.6110, ReL DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/05/2017

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, Salário-Educação e Fundo Aeroviário, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Quanto ao pedido subsidiário, a questão cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: INCRA, Salário-Educação e Fundo Aeroviário.

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para acatar o pedido subsidiário da impetrante, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (INCRA, Salário-Educação e Fundo Aeroviário) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021857-98.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARINA CAMARGO PERES - ME, MARCIA RODRIGUES DE
CAMARGO, MARINA CAMARGO PERES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA DE SA - SP92886
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA DE SA - SP92886
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA DE SA - SP92886**

DESPACHO

ID 35306206: Ante o informado pela Caixa Econômica Federal, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a celebração do acordo.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009546-07.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIVAUDAN DO BRASILLTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005133-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A em face de ato do ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando, em caráter liminar, à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, eis que não possui qualquer débito pendente de regularização perante o Fisco Federal.

Relata a Impetrante que, em consulta ao relatório fiscal, foram constatadas supostas pendências de ausências de declaração de ITR, que impedem a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, vencida desde 21/11/2018.

Considerando que as pendências apontadas são objeto de Pedido de Cancelamento protocolizados de forma manual perante a Receita Federal do Brasil em São Carlos/SP, a impetrante impetrou Mandado de Segurança, em trâmite perante a 24ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, que deferiu a liminar para expedir a certidão de regularidade fiscal, “desde que, por outras pendências que não as discutidas nos presentes autos (ausência de DITR relativa aos imóveis NIRF 5.856.104-8, 0.780.298-6, 0.780.311-7, 2.708.405-1, 5.856.087-4, 6.634.816-1, 0.780.313-3 e 0.766.511-3”.

No dia 20/03/2019, protocolizou novo pedido de Certidão de Regularidade Fiscal que restou indeferido em razão de a liminar em comento não abranger o NIRF nº 5.244.835-5 (pendência que surgiu após a distribuição daquele *mandamus*).

Argumenta que o que existe é a mera ausência de declarações decorrente da baixa por incorporação das empresas titulares originárias dos NIRFs acima mencionados, que impede seus cancelamentos pelas vias normais. Acrescenta que a ausência dessas declarações não pode impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal, já que não houve lançamento tributário.

Em síntese, alega a impetrante que não possui qualquer débito pendente que justifique a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor.

Destaca a impetrante a necessidade dessa certidão vez que tal documento é exigido para que implemente o registro da compra e venda do imóvel referente à Gleba 1 da Fazenda São Domingos Gleba A, registrada sob a matrícula 25.663 do Oficial de Registro de Imóveis de Barra Bonita, vendido à Jardim Ouro Verde Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 16117794), a impetrante cumpriu a determinação.

O pedido liminar foi deferido (ID 16594209).

A União Federal solicitou o ingresso no feito (ID 1687697).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual noticiou o cumprimento da ordem liminar, mas pugnou pela denegação da segurança (ID 17034830).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda (ID 17487506).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É da essência do mandado de segurança, portanto, a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente a demandante requer a concessão definitiva da segurança para determinar a emissão de “certidão positiva com efeitos de negativa de débitos nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional em favor da AGUASSANTA DI, eis que que não possui NENHUM DÉBITO pendente de regularização perante o Fisco Federal, e afastando-se, assim, o ato omissivo praticado pela AUTORIDADE IMPETRADA de forma a não criar novos empecilhos às atividades da AGUASSANTA DI no que se refere a toda e qualquer ausências de DITR que venha a constar de maneira indevida no seu conta corrente”.

Dos documentos anexados aos autos depreende-se que a única pendência apontada pela autoridade impetrada para justificar a negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante é o NIRF 5.244.835-5. Contudo, de acordo com a narrativa da própria autoridade impetrada, trata-se de pendência unicamente relacionada à ausência de declaração de ITR.

Consoante a fundamentação utilizada na decisão que deferiu o pedido liminar (ID 16594209), o Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, como a falta de entrega da declaração de ITR (DITR), não pode dar ensejo à negativa de fornecimento de certidão de regularidade fiscal, quando ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Nesse sentido, transcrevo recentes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos:

MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE ITR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – APELAÇÃO E REMESSAS OFICIAIS IMPROVIDAS.

1. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição da República).

2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

3. No caso, a pendência indicada na inicial que teria servido de fundamento para a recusa da autoridade impetrada em emitir a certidão almejada, consoante aponta é a ausência de entrega de Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - DITR referente ao exercício de 2015.

4. A falta de apresentação da referida declaração, enquanto não resultar em constituição de crédito tributário pelo lançamento, não pode obstar, por si só, a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, consoante de extrai do comando inserto no próprio artigo 206 do CTN. Precedentes do STJ.

5. Apelação e remessa oficial improvidos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001024-30.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 17/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:24/10/2019)

PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE ITR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado com intuito de que a ausência da entrega de Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR não constitua óbice à impetrante para a obtenção/renovação da certidão de regularidade fiscal.

2. Segundo os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a Certidão Negativa de Débitos (CND) será expedida sempre que não existirem débitos pendentes, e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa somente quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva já garantida ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

3. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, firmou orientação no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, como a falta de entrega da declaração de ITR (DITR), não pode dar ensejo à negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal, quando ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento (1ª Turma, Min. Rel. Benedito Gonçalves, EAREsp nº 103744, DJe 03.12.09; 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, Resp 1008354, DJe 02.04.09; 2ª Turma, Min. Rel. Castro Meira Resp 831975, DJe 05.11.08).

4. Tampouco há se falar em julgamento "ultra petita", pois a MM. Juíza a quo julgou a lide nos exatos termos requeridos pela impetrante, cujo pedido consiste justamente em garantir a emissão de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, independentemente da entrega das DITRs de 2014 e de anos futuros, o que, até então, era exigido pela autoridade impetrada.

5. Precedentes.

6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362635 - 0010608-46.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:27/03/2019)

Como se nota da leitura dos julgados colacionados, a falta de apresentação de declaração de ITR (DITR), enquanto não resultar em constituição de crédito tributário pelo lançamento, não pode obstar, por si só, a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, consoante de extrai do comando inserto no próprio artigo 206 do CTN.

Desta sorte, a pretensão autoral concernente ao seu direito líquido e certo à Certidão de Regularidade Fiscal merece ser amparada.

Entretanto, a via mandamental não admite pedido genérico e relacionado a eventos futuros, de modo que se mostra improcedente o pleito no que toca ao requerimento de afastamento do "ato omissivo praticado pela AUTORIDADE IMPETRADA de forma a não criar novos empecilhos às atividades da AGUASSANTA DI no que se refere a toda e qualquer ausência de DITR que venha a constar de maneira indevida no seu conta corrente".

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, **desde que** não haja outras pendências além da discutida nos presentes autos (NIRF n. 5.244.835-5).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011349-25.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVSA COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIJOS FAIDIGA - SP186045

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EVSA COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, em face do Diretor Técnico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP em que a parte impetrante pleiteia, em caráter liminar, que a autoridade impetrada emita a Certidão de Acervo Técnico - CAT.

Narra a impetrante que se sagrou vencedora no processo licitatório nº 0004/2020, instaurado pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, sendo exigida pela licitante a apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA, validando a ART de execução do profissional responsável.

Relata a impetrante que solicitou a CAT, no dia 12.06.2020, perante o CREA/SP. Contudo, no dia 23.06.2020, sua emissão foi negada sob o argumento de que "o pedido de CAT, deverá ser feito na unidade do CREA, sob a jurisdição do estado do PR, por tratarem-se de atividades executadas "in loco", sob a área de fiscalização daquele Regional".

Justifica a urgência da concessão da liminar, uma vez que poderá perder o processo licitatório, já que o prazo para habilitação da CAT junto à licitante deverá ser efetuada até às 14:00 do dia 25.06.2020.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A impetrante postula provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, documento necessário à habilitação no processo licitatório nº 0004/2020, instaurado pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF.

Da leitura dos autos, depreende-se que a certidão foi negada pelo CREA/SP em razão de a obra estar localizada no Paraná, sendo a responsabilidade pela sua fiscalização e emissão de certidões a ela relacionadas do CREA daquele estado.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA exige, para a execução de obras ou prestação de qualquer serviço profissional referente à engenharia e agronomia, um atestado de responsabilidade do engenheiro para o produto/serviço prestado, denominado Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Sendo assim, o engenheiro que estiver atuando dentro de suas funções deve ter sua responsabilidade formalizada pela ART como forma de vinculá-lo e responsabilizá-lo tecnicamente pela obra ou serviço que estiver prestando. Todavia, o aludido registro é feito no âmbito regional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) de cada estado da federação.

Com efeito, em cada estado e Distrito Federal há um CREA como representante do CONFEA e o engenheiro somente consegue emitir ART junto ao CREA onde está registrado, de modo que, para emitir ARTs em outros estados, o interessado deverá estar registrado no CREA daquele estado ou Distrito Federal.

Tal procedimento permite que o profissional de engenharia realize um visto junto ao CREA do estado onde pretende exercer alguma obra ou serviço para conseguir emitir a devida ART e se responsabilizar por aquela atividade.

Portanto, o engenheiro que pretende atuar fora da jurisdição do CREA onde tem seu registro vinculado, deve buscar, **previamente**, o CREA do estado em questão e solicitar o visto em seu registro profissional, como forma de estabelecer um vínculo com a regional deste CREA e assim poder emitir a ART junto a ele.

No caso vertente, em que pese o esforço argumentativo da demandante, a certidão pretendida trata de atividades executadas na área sob jurisdição do CREA/PR, sendo certo que o responsável técnico pelo serviço de engenharia prestado pela impetrante deveria ter obtido visto em seu registro profissional naquele Conselho Regional.

Por sua vez, consoante se verifica do site do CONFEA, a Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no CREA, que constituem o acervo técnico do profissional.

Da mesma página virtual (<https://www.confea.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat>) extrai-se a informação de que **a CAT deve ser requerida pelo profissional no CREA em cuja região foi realizada a atividade técnica** e registrada a ART.

Tratam-se, portanto, a ART e a CAT, de documentos distintos, mas, considerando que a obra/serviço foi realizada em local sob a jurisdição do Paraná, a responsabilidade pela fiscalização e emissão de certidões a ela relacionada é da unidade do CREA daquele estado da federação.

Destarte, embora o direito de certidão seja protegido constitucionalmente (Art. 5º, XXXIV, b), ele não é ilimitado, cabendo ao magistrado analisar caso a caso as circunstâncias da negativa do órgão público.

No caso vertente, colho dos autos que a responsabilidade pela emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT pretendida pelo demandante não pode ser atribuída à autoridade apontada como coatora, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na recusa do fornecimento.

Desta feita, em que pese o evidente *periculum in mora*, não vislumbro *fumus boni iuris* a anparar a liminar pleiteada.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Proceda a Serventia à retificação do polo passivo, acrescentando o Diretor Técnico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Outrossim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante apresente o real valor à causa, com o consequente pagamento das custas processuais, nos termos do Anexo I, da Resolução Pres n. 138, de 06/07/2017, sob pena de fixação de ofício.

Cumprе salientar que não havendo recolhimento das custas processuais, a distribuição desta demanda será cancelada, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Deve a impetrante, ainda, acostar seu contrato social no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024830-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CADPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CADPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA em face da decisão de Id 26019221.

Assevera a embargante que a decisão que deferiu o pedido liminar para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal das bases de cálculo do PIS e da COFINS, incorreu em omissão, posto que não houve manifestação expressa quanto ao afastamento da Solução de Consulta Interna RFB COSIT n.º 13/2018 e do § único, do artigo 27, da IN 1.911/2019.

Alega que tal medida toma-se necessária a fim de evitar futuras interpretações divergentes por parte da Autoridade Coatora.

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

De fato, tanto a Solução Consulta n.º 13/2018 como o parágrafo único, I, do artigo 27, da IN 1.911/2019 vedam exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais.

Sendo assim, a fim de integrar a decisão liminar, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para que na decisão de Id 26019221, passe a constar na parte final:

“(…)

Desta feita, resta evidente a inaplicabilidade da Solução Consulta n.º 13/2018 e do parágrafo único, I, do artigo 27, da IN 1.911/2019 que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.”

No mais, persiste a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos os autos conclusos para prolação da sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003863-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTELINO JOSE TEIXEIRA PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - LESTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESTELINO JOSE TEIXEIRA PEDROSO** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - LESTE**, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a análise do administrativo.

Sustenta o impetrante que, protocolizou em 31/10/2018, o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerimento n. 764676708. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise de benefício previdenciário, o pedido não foi examinado.

Desta forma, considerando que o benefício almejado tem caráter exclusivamente alimentar, entende estar preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.

Por decisão (id 15577409), foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi deferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, no qual consta a confirmação da análise do benefício (186.764.814-5) pleiteada, com a sua concessão (id 16520271).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 16572574).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos na decisão proferida sob o id 15577409 como razões de decidir, a saber:

“Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No caso dos autos, o impetrante protocolizou, em 29/10/2018, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 17905133) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado sob o ID 17905137, até a presente data a autoridade coatora sequer analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não a Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

No caso dos autos, o impetrante protocolizou, em 31/10/2018, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 15399504) e consultando o sítio do Instituto Nacional de Seguro Social, verifico que até a presente data a autoridade coatora não concluiu a análise do pedido

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Id 15399506), em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido”.

Ao id 16520271, a autoridade impetrada juntou aos autos a comprovação da análise do benefício (186.764.814-5), bem como sua concessão.

Diante do exposto, confirmo a liminar proferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente *writ*, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data lançada no sistema.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027498-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE27171, RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO - PE33676, JOAO BACELAR DE ARAUJO - PE19632, MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA - PE49355

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATSP** e do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, pleiteando, em pedido liminar, a exclusão do Imposto Sobre Serviço – ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Ao final requer seja “confirmada a medida liminar e concedida em definitivo a segurança colimada, declarando esse douto Juízo a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre as parcelas arrecadas pelo Impetrante a título de ISSQN, por violação da regra do art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, para além de convalidar os recolhimentos realizados no curso do feito e de declarar a compensabilidade dos valores por elas indevidamente recolhidos a esse título ao longo dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação mandamental, infirmando, por consequência, a ilegitimidade parcial dos recolhimentos até então efetuados e a possibilidade de serem os excessos restituídos na forma do art. 165 do CTN e do art. 74 da Lei nº 9.430/96”.

O pedido liminar foi deferido (ID 29577497).

A autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, afirmando, ainda, que o que se pretende no presente *mandamus* é discutir teses jurídicas em juízo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Por sua vez, a União Federal solicitou seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da controvérsia (ID 32297728).

Relatei o necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação arguida pela autoridade demandada, porquanto a requerente questiona, no presente mandado de segurança, a legalidade da exigência a que está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Desta feita, não merece prosperar a insurgência preliminar, tendo em vista que o objeto de impugnação no caso concreto não é a lei propriamente dita, mas a interpretação dada pela autoridade fiscal aos dispositivos legais concernentes à matéria, que reproduz seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante.

Superada a questão preliminar, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ISS.

Conforme os argumentos aduzidos por ocasião da apreciação da liminar, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. **É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensiva ao ISS, na linha de precedente 4s da Turma.** 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. 2. **O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv 0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E MAÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em aludida jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação. (ApCiv 0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assertada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Neste cenário, o pleito autoral se mostra procedente.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Ressalto que a compensação deverá ser feita **exclusivamente em âmbito administrativo**, visto que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, não comportando, ademais, execução.

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, **confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, para:

a) reconhecer o direito da impetrante de não computar o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, **a ser realizado em âmbito administrativo**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012132-17.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCATO EXPRESS HOLDING DE PARTICIPAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCATO EXPRESS HOLDING DE PARTICIPAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, em que requer, a concessão da tutela de evidência ou subsidiariamente da medida liminar, para, de imediato, permitir a exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Relata a impetrante que recolhe PIS e COFINS incidentes sobre si mesmos, incluindo os valores a título de contribuição nas suas próprias bases de cálculo para a apuração.

Esclarece que o Supremo Tribunal Federal julgou no sistema de Repercussão Geral, em sessão de Plenário datada de 09/03/2017, a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dando provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706/PR, conforme Acórdão publicado em 02/10/2017.

Aduz que, à semelhança do ICMS, as próprias contribuições o PIS e a COFINS não passam de meros ingressos de valores que representam ônus fiscal, pois destinam-se à Fazenda Pública. Sendo assim, por não se tratar de aumento da riqueza da empresa comerciante, tais ingressos não podem ser considerados receitas ou faturamento da empresa, de modo que não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, assevera que em que pese a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo entendimento inclusive já vem sendo aplicado pelos Magistrados em 1ª instância também para a exclusão das próprias contribuições de suas bases de cálculo, a Fazenda Nacional posicionou-se no sentido de não aplicar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal. É o que se extrai das Soluções de Consulta COSIT nº 137/2017 e nº 6.012/2017 (SRRF 06/Dist.), nas quais a Fazenda expressamente orientou os contribuintes a não procederem à exclusão da base de cálculo cumulativa do PIS e da COFINS.

Diante de todo o exposto, pretende a concessão liminar, e posteriormente a concessão da segurança, para que seja aplicado ao caso em comento o quanto proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral nos autos do RE nº 574.706, estendendo o entendimento adotado também à possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Relatei o necessário. Decido.

Para a concessão de tutela de evidência não se faz necessária a demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

No caso vertente a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do próprio PIS e da própria COFINS.

No bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim, como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, manteve-se o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura despesa, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

Ademais, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o raciocínio adotado na decisão proferida nos autos do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ de clarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020) Grifei

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CSSL E IRPJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

2. Não sem embargo, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça veicula que: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

3. A questão controvertida, para ser considerada eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, exige que constem nos autos elementos suficientes que permitam o reconhecimento imediato do pedido pelo Juízo de modo a infirmar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA.

4. A matéria vertida nos autos refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR, firmando-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo das referidas contribuições.

5. Primeiramente, cumpre ressaltar que esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições

6. Contudo, a veiculação da matéria em exceção de pré-executividade não é adequada quando considerada a necessidade de que se abra necessária dilação probatória de modo a quantificar a parcela inexigível, a qual, inclusive, no mais das vezes é controvertida entre as partes.

7. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compôs a base de cálculo.

8. Ou seja, serão necessários documentos aptos a demonstrar quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exações para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo, procedimento vedado na via estreita da exceção de pré-executividade.

9. No que diz respeito às CDA's nºs 80215048230-07, 80215048231-80, 80615141346-02, 80615141347-93, 80615141348-74, 80715039162-37, encontram-se presentes todos os requisitos necessários à validade, nos termos do §5º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

10. Frise-se que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, não havendo nos autos nenhuma demonstração de nulidade do processo administrativo, de modo que meras alegações não são suficientes a abalar o título executivo.

11. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019202-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020) Grifei

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Pelo exposto, **indefiro a tutela de evidência e indefiro também o pedido subsidiário de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027503-55.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE DE SÃO PAULO - DEMAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face as informações prestadas pela autoridade coatora ID 31213914 e da petição da impetrante ID 33463271, expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária para que preste informações, no prazo legal. Inclua-se a referida autoridade no pólo passivo da ação.

Dê-se vista a impetrada para que se manifeste sobre os embargos de declaração ID 31930751 opostos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012089-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a autoridade coatora proceda à apreciação do pedido administrativo.

Relata o Impetrante que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/06/2016, sob o nº 1865990696, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

O pedido liminar foi deferido (ID 30406223)

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento em nome do impetrante foi concedido em 11/11/2019.

Intimado a se manifestar, o demandante manteve-se inerte.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 31295384).

É o breve relato. Decido.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso vertente o impetrante alega violação ao seu direito líquido e certo de ter seu pedido de benefício previdenciário apreciado dentro do prazo previsto na legislação de regência.

Verifico que a questão já foi enfrentada quando da apreciação do pedido liminar, de modo que, não havendo relato de qualquer situação capaz de alterar o entendimento esposado naquela ocasião, invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

“Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Recurso Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

*Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)".

Por todo o exposto, confirmo a liminar concedida e **CONCEDO** em definitivo a **SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016236-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos proferidos pelo Juízo Previdenciário.

Tendo em vista o substabelecimento sem reservas (ID 33199106), proceda-se as anotações necessárias para constar como única representante do impetrante a advogada VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS, OAB/SP sob o nº 365.845.

Em razão do deferimento parcial da liminar, expeça-se ofício de notificação para impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SKYSERVIÇOS DE BANDALARGALTA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, em que pleiteia a concessão de medida liminar para permitir que a Impetrante não se submeta a partir de agora à cobrança do IRPJ e da CSLL sobre valores recebidos ou a receber a título de taxa SELIC, seja por ocasião do reconhecimento contábil dos depósitos judiciais relativos ao Mandado de Segurança nº 0009719-73.2007.4.03.6100, seja em razão de compensações e/ou repetições de indébito tributário deferidas ou a serem deferidas judicial ou administrativamente, suspendendo-se a exigibilidade de tais valores nos termos do art. 151, inciso IV do CTN.

Relata a impetrante que a presente ação tem como objetivo garantir o direito de não sofrer a cobrança do IRPJ e da CSLL sobre os valores já reconhecidos contabilmente a título da taxa SELIC, ou ainda a receber a esse título, sejam quando oriundos da correção de depósitos judiciais, como se verifica na situação dos depósitos judiciais corrigidos a serem levantados nos autos do Mandado de Segurança nº 0009719-73.2007.4.03.6100 e já devidamente reconhecidos contabilmente pela Impetrante, seja quando decorrentes de aplicação sobre créditos de compensação e/ou repetição do indébito tributário deferida judicial ou administrativamente.

Aduz que a taxa SELIC compreende tanto juros moratórios, quanto correção monetária. Desta forma, quando recebida em decorrência de levantamento de depósitos judiciais, ou repetição do indébito tributário deferida judicial ou administrativamente, não representa acréscimo patrimonial passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Assevera que exigir estes tributos sobre tais rubricas significa violar os conceitos constitucionais que embasam a cobrança e a exigência do IRPJ e da CSLL.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

Relatei o necessário. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão Id 34199638, por se tratar de pedidos diversos.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Não vislumbro, por ora, ilegalidade a ser combatida.

O Superior Tribunal de Justiça através do REsp nº 1.138.695/SC, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, fixou o entendimento que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, uma vez que, os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os decorrentes da restituição de indébito tributário, embora de caráter indenizatório, possuem natureza de lucros cessantes e, por esta razão, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)"

Na mesma linha os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O STJ decidiu pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, conseqüentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação.

2. Não se descarta do fato de a controvérsia estar pendente de julgamento agora no STF, reconhecida a repercussão geral no RE 855.091-RS. Porém, ainda estando ausente manifestação da Corte sobre o tema - até porque antes o entendia como infraconstitucional -, é mister acompanhar a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

3. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000089-15.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 10/06/2020)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIAS. VERBAS NÃO INDENIZATÓRIAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Nos termos do artigo 146, III, "a" da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais sobre o fato gerador, base de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na Carta Magna. A matéria restou disciplinada pelos artigos 43e 44 do Código Tributário Nacional.

-No tocante à contribuição social sobre o lucro líquido, foi disciplinado pelo art. 2º, da Lei nº 7689/88.

-O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1138695/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes.

-Os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

-Reiterada Jurisprudência dessa Corte.

-Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003584-50.2004.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 01/07/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSLL.
2. Evidencia-se, assim, que dada sua natureza de lucros cessantes, a tese de que os juros de mora, em razão de indébito fiscal, ressarcido administrativa ou judicialmente, constituem mera indenização não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43, do CTN, e 153, III, da CF.
3. Ademais, é consagrado que as verbas acessórias seguem a natureza do principal, logo se tributável o valor de indébito fiscal ressarcido não pode ser excluído da incidência o acréscimo patrimonial representado tanto pela correção monetária como pelos juros moratórios, cuja atualização na esfera federal é feita pela taxa SELIC.
4. Precedentes da Turma.
5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029946-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011936-47.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODENI TAVARES BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON TAVARES BRITO DOS SANTOS - SP337051

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SUPERINTÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuide-se de mandado de segurança em que a parte Impetrante pleiteia, em sede de liminar, a imediata análise do seu pedido de seguro desemprego.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **12.05.2019**, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Intimada, a recolher as custas judiciais, a impetrante requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Recebo a petição Id 34914176 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Recurso Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUNÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido morte seguro desemprego, formulado por **ODENI TAVARES BRITO**, protocolo nº **236327.0022690/2020**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012504-63.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARTAXO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a Impetrada encaminhe o Recurso Ordinário de concessão de Aposentadoria do Impetrante, a uma das Juntas de Recurso para julgamento.

Aduz, em síntese, que protocolou o Recurso Ordinário Administrativo a fim de recorrer do indeferimento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em **25.06.2019**, e até o presente momento a Autarquia Previdenciária não encaminhou o Recurso a uma das Juntas de Recursos para julgamento, bem como não efetuou qualquer andamento, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Recurso Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulamentam o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o Recurso Ordinário de concessão de Aposentadoria formulado por **JOSE CARTAXO DE MELO, nº processo 44234.074598/2019-13**, a uma das Juntas de Recurso, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010985-53.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARTCO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SARTCO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP-DERAT-SP**, pleiteando a concessão de medida liminar para garantir às Impetrantes (matriz e filiais) o direito de não mais serem compelidas ao recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), incidentes sobre a folha de pagamento, suspendendo-lhes a exigibilidade e assegurando, por conseguinte, que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais, **ou alternativamente**, a concessão da liminar para garantir às impetrantes (matriz e filiais) o direito de recolherem todas as contribuições de terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos sobre o montante recolhido pelas empresas, suspendendo-lhes a exigibilidade e assegurando, por conseguinte, que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais.

Alega a Impetrante que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros (no caso, Salário-Educação, Incra, Sebrae, Senai e Sesi) sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam o seu fundamento de validade. Assim, é inconstitucional a exigência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, Incra, Sebrae, Senai e Sesi perpetrada pela autoridade impetrada.

Quanto ao pedido sucessivo aduz, em síntese, que as contribuições sociais destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI E SESI, diferentemente do que exige a Autoridade Impetrada, ou seja, sobre o valor integral da folha de pagamento de salários, devem obedecer a limitação da base de cálculo à vinte salários-mínimos, nos termos da lei vigente, ou seja, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Intimada, a Impetrante regularizou a inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que a contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cu

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios es

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Económica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Económico, coexistente
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incri e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedade
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incri cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e q
12. Recursos especiais do Incri e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade económica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio económico e as de interesses das categorias profissionais ou económicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio económico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio económico e de interesse das categorias profissionais ou económicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio económico** de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - **poderão** ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "**poderão** ter alíquotas". A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, *caput*, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio económico e no interesse das categorias profissionais ou económicas e no interesse das categorias profissionais ou económicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, *caput*); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, *caput*, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou económicas e as de intervenção no domínio económico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º.)"

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -AEC nº 33/2001 não alterou o *caput* do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio económico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Económico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anotar-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - RE 603.624/SC (tema 325), que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e RE nº 630898/RS (tema 495), que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Ambos estão pendentes de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, art. 149 §2º, III, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010) Tema 325

No exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução,

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A ALTERAÇÃO

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. I. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c. e art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furfural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou higida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta higida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Igualmente, com relação à contribuição do salário-educação não há se falar em inconstitucionalidade, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo 212, § 5º, da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e o Salário-Educação, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Quanto ao pedido subsidiário, a questão cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e o Salário-Educação.

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para acatar o pedido subsidiário da impetrante, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário-Educação) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional do que exceder esse limite, bem como assegurando que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004003-23.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REWALD ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439, GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279, BRUNA GOMIDE DE OLIVEIRA - SP380677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA CIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, obter provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, cujos conceitos são oriundos do direito privado e não podem ser alterados, já que a Constituição Federal utilizou-os expressamente para definir competência tributária.

Intimada, a Impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção aventada na aba Associados, uma vez que se trata de diferentes pedidos.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou do montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/03/2020)

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.130.737/SP sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, firmou entendimento de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS. O julgado porta a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Nesse sentido, colaciono alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE n° 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- O Plenário STF, no julgamento do RE n° 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002004-42.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS e ISS NA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/P.R. Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.

- Com relação à Lei n.º 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente e neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n.º 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002223-41.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002974-35.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSMUNDO SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para apresentação das informações pelo impetrado, expeça-se mandado de intimação para que cumpra a decisão ID 38947675, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5008142-23.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: ROCCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

REPRESENTANTE: JOEL DE MORAES, KATIA JAISA FERNANDES MACHADO

Advogado do(a) REU: RENATO ZENKER - SP196916

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO ZENKER - SP196916

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO ZENKER - SP196916

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes, legítimas e bem representadas, de que não pretendem produzir provas, além das constantes dos autos (ID 35430746 e 31641663), venham os autos conclusos para julgamento, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011980-66.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRICE BERTHIER D'ALLEMAN DE MONTRIGAUD
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AMERICO FLORES NICOLATTI - SP327884
IMPETRADO: SENHOR POLICIAL FEDERAL RESPONSÁVEL PELO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTE (PEP) DO SHOPPING ELDORADO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BEATRICE BERTHIER D'ALLEMAN DE MONTRIGAUD** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES**, em que requer a concessão da medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata expedição e entrega de passaporte à impetrante.

Relata a impetrante que foi aprovada pelo *Baccalauréat*, equivalente francês do certificado de fim de curso, que permite o acesso às universidades francesas.

Esclarece que já aceitou a proposta de admissão para Universidade Lumière Lyon 2, cujo ano letivo terá início em 2 de setembro de 2020.

Assevera que, na data agendada para obter a emissão do seu passaporte, compareceu no Posto Pep Shopping Eldorado – São Paulo – SP. Contudo, seu pedido foi indeferido por não ter realizado o alistamento eleitoral.

Sustenta que só poderá efetuar o referido alistamento após o dia 3 de novembro de 2020, em razão do processo eleitoral, data em que já terá perdido a matrícula na Universidade Lumière Lyon 2, uma vez que deve ser realizada em 02 de setembro.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial, recolhendo as custas complementares.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 34868016 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, *o fumus boni juris e o periculum in mora*.

A impetrante afirma que a autoridade coatora teria contrariado dispositivos constitucionais e legais relativos ao seu direito de ir e vir e a impossibilidade de obter o alistamento eleitoral antes do dia 3 de novembro de 2020, em razão do art. 91 da Lei 9.504/97.

Da leitura do ofício nº 282/2020/NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP (Id 34799021), verifico que a solicitação de emissão de passaporte foi indeferida pelo seguinte motivo:

No mesmo documento, a impetrada esclarece:

A Lei 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, determina em seu art. 91:

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Sendo assim, o dia **06/05/2020** foi o último dia para solicitação do título eleitoral.

Considerando que a impetrante completou 18 anos em **08/03/2020**, houve tempo hábil para solicitar o título eleitoral, posto que, apesar do fechamento dos cartórios em razão da pandemia do Covid 19, a Justiça Eleitoral disponibilizou a solicitação de título de eleitor de forma eletrônica.

Ademais, não verifico ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, que apenas agiu em consonância com o disposto na Instrução Normativa no 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

Dispõe os artigos 3º, II e 4º, II da Instrução Normativa:

Art. 3o São condições gerais para a obtenção do passaporte comum:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – ter se alistado eleitor, quando obrigatório;

(...)

Art. 4o Para a comprovação das condições relacionadas nos incisos I a VI, do art. 3o desta IN, o requerente deverá apresentar em original:

I - documento de identidade;

II - título de eleitor ou certidão de quitação eleitoral, para requerente obrigado a se alistar;

(...)

Pelo exposto, não havendo ato ilegal ou praticado com abuso de poder, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019817-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA APARECIDA PEREIRA, QUEILA CELIA GRILLO BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGADO: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011934-77.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA GROTTO DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS AZEVEDO DA FONSECA - SP384875
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **RITA DE CÁSSIA GROTTO DA FONSECA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a expedição da guia de levantamento do saldo da conta do FGTS da Requerente.

Aduz a parte autora que a conta do FGTS poderá ser movimentada quando for apresentada necessidade pessoal decorrente de desastre natural cuja declaração do estado de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Município ou pelo Distrito Federal.

Sendo assim, entende que tem direito ao saque do FGTS, posto que a pandemia causada pelo COVID 19 pode ser considerada um desastre natural em que tanto o Estado de São Paulo através da edição do Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, quanto o Município de São Paulo, com a edição do Decreto Municipal nº 54.291, de 20 de março de 2020 reconheceram estado de calamidade pública.

Quanto a necessidade pessoal, alega que precisa utilizar, ao menos, parte do saldo da conta vinculada ao FGTS para finalizar a construção de seu imóvel no Município de Porto Feliz – SP, em virtude da notificação extrajudicial encaminhada pela empresa administradora para que finalize a referida obra, sob pena de fixação de multa.

Inicialmente distribuídos à 76ª Vara do Trabalho de São Paulo, os autos vieram redistribuídos a este juízo, por se trata de matéria afeta a Justiça Federal Comum.

Intimada, a requerente emendou a inicial, recolhendo as custas processuais.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 35182983 como emenda à inicial.

Não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

O art. 20 da Lei 8.036/90 enumera as situações em que poderá ser movimentada a conta do FGTS e dispõe, em seu inciso XVI:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) *Grifei*

O artigo 6º da Medida Provisória 946, editada em 07/04/2020, assim dispôs acerca da autorização temporária para saques de saldos do FGTS, em razão da pandemia causada pelo Covid 19:

(...)

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o **caput** será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o **caput** os valores bloqueados de acordo com o disposto no [inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 3º Os saques de que trata o **caput** serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

A Medida Provisória 946/2020, portanto, dispõe justamente acerca do [inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036/90](#), definindo o limite para o saque da conta vinculada do FGTS, até a quantia de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Sendo assim, não verifico presente o *fumus boni iuris*.

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, em que pese a extrema excepcionalidade do momento, não cabe ao Poder Judiciário traçar diretrizes econômicas, fiscais e sociais, em substituição aos demais Poderes da República, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Ante o exposto, **indefiro a tutela requerida**.

Providencie a Secretaria a retificação da ação para **TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, conforme requerido na petição Id 35182986.

Após, intime-se a autora para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, formule o pedido principal, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 310 c/c artigo 308, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006232-53.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA em face da decisão de Id 31123264.

Assevera a embargante que a decisão que deferiu o parcialmente o pedido liminar resta omissa, posto que não deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, bem como não determinou que os créditos tributários em discussão não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como que não impeçam a prática dos demais atos de cobrança, tais como a inclusão dos referidos débitos nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.), a inscrição no CADIN-Federal, na Lista de Devedores da PGFN ou, ainda, a indicação a protesto.

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Assiste razão a embargante.

No pedido liminar, a ora embargante requeria: "a concessão da medida liminar (inaudita altera parte) para, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, suspender a exigibilidade da integralidade dos créditos tributários das Contribuições ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE, sob pena de violação aos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I da CRFB/1988, bem como ao artigo 149, § 2º da Carta Magna e, ainda, ao entendimento dos Tribunais Pátrios. Caso assim não entenda V. Exa, requer, ao menos, a suspensão da exigibilidade das Contribuições a Terceiros em relação ao valor que exceder o limite legal de 20 (vinte) vezes do maior salário mínimo vigente no país, conforme determinado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, determinando-se, por conseguinte, que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em questão, assegurando, ainda, que tais débitos não sejam óbices à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como impedindo a inscrição dos Débitos no CADIN-Federal, a disponibilização dos créditos tributário nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.), na Lista de Devedores da PGFN ou, ainda, indicados a protesto;"

A decisão que deferiu parcialmente a liminar foi omissa, em parte em relação aos pedidos formulados pelo embargante.

Nos termos do artigo 151, IV, do CTN, a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário; nessa medida, desnecessária a menção expressa, já que é efeito automático decorrente da lei. Todavia, o acréscimo desse tópico não altera a decisão nem prejudica a parte adversa, razão pela qual integrará a decisão.

Sendo assim, a fim de integrar a decisão liminar ACOLHO os presentes embargos de declaração para que na decisão de Id 3112326, passe a constar na parte final:

*Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para acatar o pedido subsidiário da impetrante, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação - FNDE) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional do que exceder esse limite, bem como determinando que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em questão, assegurando, ainda, que tais débitos não sejam óbices à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como impedindo a inscrição dos Débitos no CADIN-Federal, a disponibilização dos créditos tributário nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.), na Lista de Devedores da PGFN ou, ainda, indicados a protesto.*

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

No mais, persiste a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019929-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE MARQUES DA SILVA, GABRIEL MARQUES DE CARVALHO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **ELISABETE MARQUES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** com objetivo de que a Requerida se abstenha de praticar atos expropriatórios do bem objeto do contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH entre as partes, até que haja audiência designada, possibilitando aos mutuários purgarem a mora mesmo após o prazo de 15 dias estabelecido pelo cartório que se finda hoje, em 19/10/2017, mas antes da consolidação do imóvel e venda a terceiro, com base na legislação atinente à matéria e seus princípios, evitando-se maiores prejuízos.

Recebido os autos, foi proferida **decisão** (ID 3380455) para indeferir a tutela provisória de urgência requerida.

Houve **contestação** da Caixa Econômica Federal (ID 3660023).

A advogada da parte autora (ID 5476869) informa a renúncia ao mandato outorgado nos presentes autos e a indicação de novo advogado no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora foi intimada, considerando a renúncia manifestada por sua advogada, para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (ID 16833197).

Com a juntada do mandado negativo com a informação de que a requerida deixou de morar no local, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a superveniente renúncia ao mandato pelos patronos da parte requerente aliada ao fato de, após o mandado de intimação negativo, permanecer o feito sem novo patrono constituído implica na ausência de capacidade postulatória necessária ao prosseguimento do processo.

Assim, considerando que a capacidade postulatória constitui pressuposto processual indispensável para a validade do processo; que os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual e que a parte deixou de constituir novo patrono, o processo deve ser extinto.

Neste sentido, destaco precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO MANDANTE. OMISSÃO NA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em primeiro grau de jurisdição, a perda superveniente da capacidade postulatória implica, para o réu, a revelia. **Para o autor, a consequência é a extinção do processo, sem resolução do mérito** (art. 13 c.c. arts. 265, § 1º, e 267, IV, do CPC/73).
2. Já no segundo grau, não se pode aplicar literalmente os comandos legais, tendo em vista tratar-se de exame quanto à presença dos pressupostos processuais para admissibilidade do recurso.
3. Caracterizada a superveniente irregularidade da representação processual, tendo em vista a renúncia dos patronos da parte apelante, a qual, regularmente notificada, deixou de constituir novo advogado, é de rigor o não conhecimento do recurso, por falta de pressuposto processual.
4. Apelação não conhecida.

(AC 00006488420074036120, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017);

Diante da falta de capacidade postulatória, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (id 3380455).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009934-69.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS

Advogado do(a) REU: ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES - SP237511

DESPACHO

IDs 34616007 e 34616042: Tendo em vista o cálculo apresentado pela Exequente, intime-se a parte Executada – PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, a promover o depósito do valor apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018819-04.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SOCIBELADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REU: ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138

DESPACHO

Verifico a integralidade dos autos principais (0689015-57.1991.4.03.6100). Assim, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos, traslade-se a integralidade dos arquivos destes autos para os principais (0689015-57.1991.4.03.6100), onde o pedido de remessa dos autos ao Contador será apreciado. Após, arquivem-se estes, devendo a execução prosseguir nos autos principais.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021863-26.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BONADIO, MARIA ANTONIA TURINA, ZARIFE AVELINO GOMES FERREIRA, MIRIAN APARECIDA SANCHES LOPES, MARIA MARLENE DA SILVA BRAJAL, MARIA ANGELA CALCAGNO, LOURDES RIBEIRO, JOSE AILTON DE SOUZA, JOANA MARIA DIAS DA SILVA, ISALINA KLAUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

DESPACHO

Considerando que as partes apresentaram seus quesitos intime-se o perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, § 2.º, incisos I a III. Esclareço, outrossim, que a prova foi requerida pela CEF, tendo inclusive tirado recurso de Agravo de Instrumento para que a perícia fosse realizada; assim, arcará com os honorários periciais.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003447-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO FIRMINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA - SP181546
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Redesigno a audiência para a ouvida das testemunhas arroladas pela parte autora, inicialmente agendada para o dia 26.08.2020, para o dia **14.10.2020, às 15h00min**, na sede desta 4.ª Vara Federal Cível, na A. Paulista n.º 1.682 - 12.º andar.

Desnecessária a intimação das testemunhas, eis que caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas, nos exatos termos do art. 455, do C.P.C., tal como já deliberado na decisão sob id 1769536.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000198-62.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACIEL AUDITORES S/S
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA SANTAYANA - RS80462, LUIS FELIPE CANTO BARROS - RS65230, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI - RS78993
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA-SP), CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Por sentença (id 31902952), foi extinto o feito nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil., em face da qual a impetrante interpele.

Não houve comunicação nestes autos acerca da interposição de eventual agravo de instrumento.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015681-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICL BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca da expedição da certidão de inteiro teor.

Tendo em vista a homologação do pedido de desistência formulado pela autora de executar a sentença judicial - Id 25730725, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025913-85.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON CANUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL (jd 31610432). Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000925-92.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO LOPES, CANDIDA AUGUSTA GARCIA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN ALVES DE SOUZA - SP180308
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN ALVES DE SOUZA - SP180308
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME ANTONIO LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KAREN ALVES DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **GUILHERME AUGUSTO LOPES e OUTRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com fulcro no art. 513, §1º, do Código de Processo Civil, objetivando a execução do acordo judicial homologado na r. sentença cujo trânsito em julgado se deu no dia 06.09.2019.

O Espólio de Guilherme Augusto Lopes requereu o levantamento do depósito judicial (ID 29443589).

Com a comprovação de transferência eletrônica dos valores ao advogado do beneficiário (ID 33258018 e 33613002), os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a correção do polo passivo para constar **ESPÓLIO DE GUILHERME AUGUSTO LOPES**.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017845-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICARDO RENSONI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **RICARDO RENSONI**, em razão da operação de Empréstimo Consignado nº 21.1603.110.0019140-17 (ID 9511374), sendo a Exequente credora de dívida no montante de R\$ 36.224,62 (Trinta e seis mil e duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos)

Ante a informação do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (ID 14729619) de que o óbito do Executado ocorreu em 09/07/2017, a Exequente foi intimada para que se pronunciasse sobre o interesse no prosseguimento do feito. (ID 18920816).

Decorrido o prazo sem que houvesse manifestação da Caixa Econômica Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019158-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ELAINE CRISTINA ALVES** com objetivo de que a ré fosse compelida a pagar a dívida no valor de R\$ 35.224,97 (Trinta e cinco mil e duzentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), que contraiu como emissão, em favor da exequente, de Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 21.0272.191.1435-35.

Com informação da CEF de que o executado realizou o pagamento da dívida perseguida, inclusive as custas e honorários devidos à credora e do seu requerimento de extinção do feito, os autos vieram conclusos (ID 25585590 e 33659966).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001925-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em que pese a informação da União Federal na petição id. 32010218, a parte autora manifestou-se novamente que a decisão id. 28053106 não foi cumprida.

Intime-se a União Federal a comprovar que cumpriu efetivamente a decisão id. 28053106, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para que esclareça sua manifestação (Id 33738142), especialmente em relação ao seguinte tópico:

"De acordo com a informação fiscal anexa, o relatório fiscal traz divergências de contribuições previdenciárias compreendidas entre 01/2019 a 02/2020, resultantes da diferença entre o valor declarado em GFIP e o efetivamente recolhido em GPS, tendo em vista tal diferença ter sido depositada em juízo.

De acordo com a legislação, para que os valores de divergências de GFIP e GPS ainda não constituídos em débitos, deixem de constar como impedimento no Relatório Complementar Fiscal (RCSF), cabe ao contribuinte protocolar requerimento administrativo, RCE- Requerimento de Comprovação de Erro, no qual conste a documentação comprobatória que fundamenta o pedido: peças judiciais, resumo de folha de pagamento, eventuais comprovantes de depósitos judiciais, entre outros".

Outrossim, intinem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais id. 35187144.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-05.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRASLAUSCHI, CELIA DE ARAUJO CARDOSO, ELIENE SANTOS DE OLIVEIRA, ELISETE APARECIDA DOS SANTOS, FRANCISCA GOMES PEREIRA SOUZA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, LINNEY MURAD, LUCIA HELENA DE SOUZA VIEIRA, LUCIMEIRE APARECIDA BARBOSA SOARES, MARIA DE FATIMA ROSA DE ASSIS, MARLI ARANTES, ROSINERE BISPO DA CUNHA, SALVELINA MARIA TEMOTEO, SILLA EMILIA MAGONE, SONIA REGINA FERREIRA, ZORAIDE MOREIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 35177758 em aditamento à inicial.

Retifique-se o pólo ativo da demanda, devendo o feito prosseguir somente em relação à SILLA EMILIA MAGONE, excluindo-se os demais coautores.

Providencie a Secretaria a alteração do valor à causa, para o informado no ID nº 34236514.

Considerando o teor do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "ex officio", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Oficie-se ao E. TRF, informando o teor da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int. e Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-05.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRASLAUSCHI, CELIA DE ARAUJO CARDOSO, ELIENE SANTOS DE OLIVEIRA, ELISETE APARECIDA DOS SANTOS, FRANCISCA GOMES PEREIRA SOUZA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, LINNEY MURAD, LUCIA HELENA DE SOUZA VIEIRA, LUCIMEIRE APARECIDA BARBOSA SOARES, MARIA DE FATIMA ROSA DE ASSIS, MARLI ARANTES, ROSINERE BISPO DA CUNHA, SALVELINA MARIA TEMOTEO, SILLA EMILIA MAGONE, SONIA REGINA FERREIRA, ZORAIDE MOREIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 35177758 em aditamento à inicial.

Retifique-se o pólo ativo da demanda, devendo o feito prosseguir somente em relação à SILLA EMILIA MAGONE, excluindo-se os demais coautores.

Providencie a Secretaria a alteração do valor à causa, para o informado no ID nº 34236514.

Considerando o teor do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "ex officio", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Oficie-se ao E. TRF, informando o teor da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int. e Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005642-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Diante da liquidação do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, cumpra-se o teor do despacho de ID nº 17712306, procedendo-se à retirada da restrição cadastrada no ID nº 4233851 e à lavratura do termo de levantamento da penhora de ID nº 5443428.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.
Cumpra-se e intime-se.
SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006687-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE TOLEDO, CRENIELDA PAULA DA SILVA SANTOS, IARA DE CARVALHO, VALDIRENE ROSA DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002798-20.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: FABRAZIL TRANSPORTES LTDA - ME, FABIO ALEXANDRE FINGER FABRAZIL

DESPACHO

Petição de ID nº 35411846 - Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada do débito.
Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.
Cumpra-se e Int.
São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012801-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NICHOLAS DE BRITO MOURA MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207, MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473
IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante a concessão de medida liminar permitindo que este efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar.

Sustenta, em síntese, que a exigência é ilegal, e que a conduta da impetrada está obstando o seu exercício profissional, que já trabalha na área.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado.

Conforme decidido, "A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF)." (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 0022806-18.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida e determino ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto em lei.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o recolhimento da diferença de custas processuais, com base no valor mínimo da tabela vigente (R\$ 10,64), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito e cassação da medida liminar.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007316-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AEM RESTAURANTE LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., FOOD FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA., ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PQM BRASIL FRANCHISING LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., OS FRANCHISING LTDA., JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença exarada sob o ID 34160503.

Alega a ocorrência de omissão na sentença embargada, consistentes na manifestação a respeito das Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) das empresas (petição de ID 33859775), as quais comprovariam a drástica queda de faturamento das empresas decorrente das medidas de isolamento social decretadas pelo Estado de São Paulo.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo entendeu pela denegação da ordem, ressaltando que “pretende a impetrante, por via jurisdicional obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta aos princípios da isonomia e da separação de poderes”, de modo que, tal argumentação não pode ser infirmada pela análise das demonstrações do resultado do exercício das empresas impetrantes, comprovando drástica queda do faturamento, eis que em nada afetam a impossibilidade do Poder Judiciário criar “moratória”. Destaque-se que nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Em casos tais, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, **a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.**

3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. **Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.** Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos rejeitados.” (g.n.).

(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – D.E. 24/04/2017).

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado, sendo este, inclusive, o pedido final por ela formulado (“recebimento dos presentes Embargos de Declaração, bem como seu acolhimento para sanar a omissão apontada, a fim de que seja concedida a segurança pleiteada na exordial”).

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBL, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irsignação da parte Impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006631-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante no ID 35398511, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002450-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO KOJORSKI - SP151586
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, convertida para ação pelo procedimento comum, proposta por CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, em que requer, como pedido definitivo, a cobertura securitária por invalidez permanente com a quitação do saldo devedor desde dezembro de 2017, data em que alega ter tido conhecimento da enfermidade, bem como a condenação por danos materiais correlação às parcelas pagas após a descoberta da doença e danos morais a serem arbitrados pelo juiz.

O pedido liminar havia sido postergado para após a vinda das contestações (ID 4756113), apresentadas sob ID 4940330 e 4970824.

Alega a CEF, em síntese, que a autora não ingressou com pedido de cobertura securitária, vez que não concedida a aposentadoria por invalidez, não incidindo, assim, o termo inicial para cobertura.

Já a Caixa Seguradora S/A aduz a sua limitada responsabilidade quanto ao pleito formulado na inicial, vez que não possui qualquer ingerência sobre o contrato de financiamento avençado, bem como ao agravamento nas consequências do sinistro ante a demora na comunicação pela autora.

A autora interpôs o agravo de instrumento nº. 5004288-51.2018.4.03.0000 que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal com a suspensão das cobranças relativas às parcelas do financiamento (ID 5055161).

Os autos foram conclusos para sentença pelo decurso de prazo para aditamento da inicial no que atine ao valor atribuído à causa, tendo o juízo retificado de ofício, determinando o prosseguimento do feito (ID 5632169).

A autora apresentou o pedido principal sob ID 7021108.

O feito foi convertido para o procedimento comum sob ID 7414714, determinando a designação de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID 12190906).

A CEF comprovou o cumprimento da tutela sob ID 11204686.

Comunicação do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 5004288-51.2018.4.03.0000 juntada sob ID 12618326.

Reaberto o prazo para contestação (ID 12198458), as rés deixaram transcorrer *in albis*.

Decisão saneadora de ID 16724924 determinou a realização de prova pericial médica, a qual foi cancelada pela decisão de ID 29366215 ante a concessão da aposentadoria por invalidez à autora comunicada sob ID 21122827.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, vez que não se exige prévio esgotamento da via administrativa como pressuposto da tutela jurisdicional, sendo a presente ação adequada e necessária à pretensão da parte autora.

Passo a apreciar o mérito.

Afirma a autora ter celebrado Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH (ID 4370801) que em sua cláusula vigésima primeira prevê a obrigatoriedade de contratação de seguro destinado à cobertura de morte e invalidez permanente do segurado e prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento.

Alega ter sido diagnosticada com metástase de paraganglioma em 01/12/17 e ter informado à CEF o sinistro em 19/01/2018, na pessoa de seu gerente de relacionamento, que teria se recusado a protocolizar o requerimento e apresentar as cópias da apólice de seguro. Apresenta documento comprobatório de notificação extrajudicial com a mesma data (ID 4370801).

Segundo, ainda, a inicial, a autora teria ingressado em 15/01/2018 com o requerimento de Benefício por Incapacidade junto à Previdência Social – INSS, com perícia agendada para 01/03/2018, às 13:20 horas, para Exame Médico Pericial, mas não apresenta qualquer comprovação a respeito.

Informa sob ID 5610606 que em 08/04/2018 foi expedida a Carta de Concessão de Aposentadoria com o benefício de número 621.596.468-2, comprovando sua incapacidade para o exercício laboral, com início de vigência a partir de 10/01/2018.

No entanto, o documento apresentado sob ID 21122827 dá conta de que a Requerente foi beneficiada com Aposentadoria por Invalidez Previdenciária na data de 23/08/2019, benefício nº 629271240-4, com vigência a partir de 19/08/2019, mesma data do requerimento.

A relevância em se estabelecer a data precisa da concessão do benefício reside no fato de que a aposentadoria por invalidez torna inequívoca a configuração do sinistro e o momento em que incide a cobertura securitária.

O item 21.8 “c” da apólice de seguro (ID 4970873) considera como data do sinistro, para fins de determinar a indenização devida em caso de invalidez total e permanente por doença, a data do exame médico que constatou a incapacidade laborativa informada na declaração do órgão previdenciário ou a data informada na Carta de Concessão de Aposentadoria, a que primeiro ocorrer, não havendo qualquer prazo de carência para esses casos (item 24.2.5).

Assim sendo, procede a pretensão da autora quanto à cobertura securitária, no entanto, a partir da data da vigência do benefício previdenciário e não da descoberta da doença.

Neste sentido, colaciono os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Trata-se de questão relacionada ao pagamento de indenização securitária no âmbito de financiamento imobiliário regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). 2. A certidão carreada à fl.182 dos autos demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedeu ao segurado o benefício de aposentadoria por invalidez com vigência a partir de 11/03/2004. 3. Assim, tendo em vista que a declaração fornecida pelo INSS, informando a ocorrência de aposentadoria por invalidez do segurado, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, é devido o pagamento do seguro, a partir da ocorrência do sinistro (11/03/2004). 4. É importante destacar que, na classificação utilizada pela seguradora para aferir a incapacidade, o autor apresentou 75% (setenta e cinco por cento) de comprometimento no membro lesionado, que apresenta sequela de grau máximo. Ademais, tendo o perito judicial atestado que a sequela que acomete o pé do autor é total, é possível concluir pela inaptidão total para o exercício da atividade habitual de motorista. 5. Assim, tem-se que a parte autora faz jus à indenização securitária, tendo em vista que a cláusula vigésima primeira do contrato de financiamento habitacional apenas previu que a incapacidade fosse permanente, e não permanente e total, como sustenta a parte ré. 6. No que se refere aos honorários advocatícios, deve ser mantido o critério fixado na r. sentença, porquanto o ajuizamento da ação decorreu do fato da seguradora escolhida pela CEF ter negado à parte autora o direito à indenização securitária. 7. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 16422130 - 0004593-97.2007.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018);

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. MUTUÁRIO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA PELO INSS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os autores firmaram com a CEF contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação e pretendem perceber a indenização decorrente do seguro contratado, invocando a ocorrência de sinistro de invalidez permanente de que foi acometido o mutuário Augusto Theodósio. 2. A Caixa Seguradora S/A negou a cobertura securitária, ao argumento de que "(...) o quadro clínico descrito não justifica, do ponto de vista securitário, o enquadramento nos critérios para o reconhecimento da invalidez permanente e total por doença, a incapacidade é parcial". 3. O segurado logrou comprovar o caráter total e permanente de sua incapacidade, na medida em que é beneficiário de aposentadoria por invalidez, concedida pelo INSS a contar de 19/06/2002. 4. A concessão de referido benefício ao segurado pelo órgão oficial de Previdência Social pressupõe o atendimento dos requisitos previstos em lei, dentre os quais a existência de incapacidade total e permanente. Precedente. 5. A perícia interna da Seguradora não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade inerente ao ato administrativo de concessão do benefício pelo INSS. 6. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1502928 - 0004088-78.2003.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2017).

Quanto ao valor da indenização, dispõe a cláusula 22ª, parágrafo 1º, do contrato de financiamento (ID 4370801) que, na ocorrência de sinistro de natureza pessoal (morte e invalidez permanente), a quantia paga pela seguradora a título de indenização será destinada à amortização ou liquidação total do saldo devedor, devidamente atualizada.

O item 24.1 da apólice de seguro (ID 4970873) estabelece que a indenização devida corresponderá no caso de financiamento destinados à aquisição ou em fase de amortização, ao valor do saldo devedor vincendo, na data do sinistro, limitado ao valor máximo de garantia, conforme estabelecido no item 13.1, “b”.

Este item, por sua vez, estabelece como limite à cobertura de natureza corporal para os contratos de empréstimo ou em fase de amortização o valor do saldo devedor mensal dos financiamentos, consideradas pagas todas as prestações vencidas.

Deste modo, é de se reconhecer a cobertura securitária à autora a partir da data da vigência do benefício previdenciário por invalidez permanente (19/08/2019) no valor do saldo devedor da operação de financiamento.

Já os demais pedidos de condenação por dano material e moral são improcedentes. Isso porque a autora não demonstra a existência de qualquer dano e nexos causais aptos a atrair a responsabilidade civil das rés, cingindo-se a formular o pedido no item “b” de seu aditamento (ID 7021108).

Ademais, a CEF informa em contestação o não pagamento das parcelas pela autora a partir de 11/01/2018 (ID 4940330), à época da propositura da ação, sendo certo que a tutela recursal foi concedida para determinar a suspensão da cobrança, cumprida pela CEF conforme ID 11204686. Assim, não há notícia de que a autora tenha realizado qualquer pagamento após a vigência do benefício previdenciário, o que evidencia a inexistência de qualquer dano material ou moral.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar o direito da autora à cobertura securitária a partir da data da vigência do benefício previdenciário por invalidez permanente (19/08/2019) no valor do saldo devedor da operação de financiamento a esta data.

Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85 do CPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios, em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de verba sucumbencial a serempagos pelas rés em favor do patrono da parte autora.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024501-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCAS RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do documento de ID nº 35397369.

Face à expressa concordância da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados, elabore-se minuta de ofício requisitório.

Após, intuem-se as partes, transmitindo-se o ofício requisitório.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008297-21.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMAX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA - SP151675
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora no ID 34746533, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte autora.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010746-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE DE FREITAS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PESSOA VIEIRA - SP357791
REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora no ID 35397410, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Semcustas, ante a gratuidade deferida.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000044-81.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão que tomou líquida a execução, condenando-a na sucumbência.

Alega não ser devida a verba sucumbencial, pelo fato de ter concordado com os valores apresentados pela Contadoria Judicial.

Entende ainda ausente a litigiosidade.

Relatados, Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A FAZENDA NACIONAL impugnou a execução iniciada pela parte exequente e posteriormente, assentiu aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Ademais, a condenação nos honorários advocatícios seguiu os critérios legais para sua fixação, tendo o Juízo utilizado o mínimo legal.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação.

Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos aclaratórios deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Por fim, cumpre asseverar que a irrisignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIOBEL APARECIDA OLIVOTTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Defiro à exequente a dilação de prazo requerida, de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005141-87.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A., FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, FINASA
 DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIL S/A, FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, UNIVERSAL
 COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA., BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA, FAP PARTICIPACOES S/C LTDA,
 CANDELARIA-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FINASA TURISMO LTDA, G.E.BE VIDIGAL S.A., PEVE EMPREENDIMENTOS LTDA, PEVE INTERNACIONAL S/A,
 STVD HOLDINGS S.A., PEVE PREDIOS S.A, SENGES AGROFLORESTAL LTDA, FAP-CORRETORA DE SEGUROS LTDA, UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S.A., CALIXTO-
 PARTICIPACOES LTDA, BRASMETAL WELZHOLZ S A INDUSTRIA E COMERCIO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

À vista do certificado no ID 35431638, proceda a parte EXEQUENTE (autora) à juntada aos autos da(s) guia(s) de depósito da Conta nº 0975.635.00207678-3, para posterior transferência ao PAB-JF/SP.

Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios de transferência eletrônica dos valores incontroversos em relação às demais contas, conforme determinado no ID 33993873.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-67.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: WILTON MACIEL LUDGERO
 Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE ARAUJO - SP93945
 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005559-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: GERMANO JOSE CRISPIM
 Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
 REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
 Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DES PACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por GERMANO JOSÉ CRISPIM em face do BANCO DO BRASIL S/A. e da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a condenação dos réus a restituir os valores defasados da conta PASEP da autora, já deduzido o valor recebido, bem como a condenação ao pagamento a título de dano moral, no valor de dez mil reais.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou defesa nos autos, suscitando, preliminarmente, a prescrição do direito; no mérito, rechaça os argumentos contidos na inicial. O BANCO DO BRASIL contestou a demanda, alegando, preliminarmente, impugnação ao valor atribuído à causa, falta de interesse de agir, bem como a prescrição e sua ilegitimidade passiva, pugnano pela improcedência da demanda.

A autora replicou o feito, pleiteando a produção de prova documental, consistente na juntada aos autos pelos réus dos extratos da conta PASEP e balanços anuais de gestão do PASEP; e perícia contábil. Instadas as rés se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, os réus manifestaram desinteresse na dilação probatória.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de impugnação ao valor da causa, pois é cediço que este deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido pelo demandante através da tutela jurisdicional.

Na hipótese vertente, o valor atribuído à causa está em total concordância ao proveito econômico almejado.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. - Tendo o autor, ao formular o seu pedido de indenização por danos morais e materiais, definido um parâmetro econômico para a sua pretensão, é de ser mantida a decisão que, julgando procedente a impugnação apresentada pelo réu, fixou o valor da causa com base nos valores indicados na inicial. - Agravo improvido. (AG 200805000640269, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:29/07/2009 - Página:249 - Nº:143.)

Também não prospera a alegação de falta de interesse de agir formulada pelo Banco do Brasil, já que a presente ação é a adequada e necessária à pretensão do autor, sendo certo que a inexistência de pedido administrativo prévio não impede a parte de questionar perante o Poder Judiciário eventual ato lesivo.

Postergo a apreciação das preliminares de ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL e prescrição para o momento da prolação da sentença.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Ademais, toda a matéria debatida nos presentes autos envolve análise de questão de direito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção da prova documental e pericial requeridas pela parte autora.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006166-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACIONAMENTO EQUIPE PARK LTDA - ME, LUIS ALBERTO MASCANHA, ERINEIDA BRAGA XIMENES MASCANHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

DESPACHO

Petição de ID nº 35382318 – Dê-se ciência aos executados.

Sem prejuízo, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024214-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUSA MELO - DF52846, MENNDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUSA MELO - DF52846, MENNDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUSA MELO - DF52846, MENNDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUSA MELO - DF52846, MENNDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 35156701 a 35156724: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005131-78.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTEGRA TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 35175852 a 35175862: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo Legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007046-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA,
ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35253099: Dê-se ciência à parte impetrante.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026993-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 35385346 e 35385569: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007375-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 35327338 e 35327341: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006533-97.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVANTE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34993885: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007956-92.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIRASHIMA & ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID's 35327623 a 35327626: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004000-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BAR E RESTAURANTE ANDINO LTDA - ME, MAURO LINDENBERG MONTEIRO NETO, EDUARDO CARVALHO SIMONE PEREIRA, MARCELO DA CUNHA THIESSEN
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 35464378 – Intime-se a Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015422-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITACIRA APARECIDA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAMO COSTA MENEGALE - SP271174

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 35441491.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012558-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479

DESPACHO

Petição de ID nº 35384673 – Comproven os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência do valor referido no ID nº 34322600 para uma conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, na agência 0265 da Caixa Econômica Federal (PAB-JF/SP), operação 005.

Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), em relação aos depósitos certificados no ID nº 16443263.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022195-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MERCADO SERRANA LTDA - ME, EDUARDO MARQUES VIANA, ADALITA BECCEGATO SILVA VIANA

DESPACHO

Diante da liquidação do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020489-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ART - SUPRIMENTOS, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, LILIAN KOTOWICZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da liquidação do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se à retirada da restrição de transferência cadastrada no ID nº 23397028, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017999-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CHEMFLEX QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP, GILMAR TADEU NEGRI

DESPACHO

Considerando a contestação apresentada pela DPU, por negativa geral, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009045-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Petição ID 31918997: Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Ofício-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência para as contas indicadas pelos beneficiários, procedendo às devidas deduções.

Efetivada a transação bancária, intime-se.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido contido no segundo tópico da petição ID 31402182.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008892-47.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VALDICK DE MELO VIANA

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024306-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELV TRANSPORTES LTDA, EDUARDO LUIZ VIOLINI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI - SP261042, THAIS CRISTINA GILIOLO DE CARVALHO - SP188640
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI - SP261042, THAIS CRISTINA GILIOLO DE CARVALHO - SP188640

DESPACHO

Petição de ID nº 35376395 – Tendo em conta que os Embargos de Declaração opostos nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013845-28.2019.4.03.0000 foram providos com “efeitos modificativos ao V. Acórdão para a) determinar o levantamento dos valores bloqueados; b) determinar ao Juízo de origem que devolva às partes a oportunidade de apresentação de bens como garantia do débito, tudo sem prejuízo de composição entre as partes, de sorte a melhor acomodar os interesses de credor e devedores” (ID nº 35448094), promova a Caixa Econômica Federal o depósito da quantia levantada, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando-se que o montante ficará à disposição do Juízo até o trânsito em julgado do aludido recurso.

Sem prejuízo, indique a parte executada bens passíveis de penhora, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, esclareçam as partes se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012754-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EVERTON APARECIDO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER MONTEIRO MIRANDA - SP418886

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE EXECUTIVO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- DATAPREV

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que emende a inicial a fim de identificar corretamente as autoridades coatoras.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012704-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RHUAN AUGUSTO GONZAGA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHUAN AUGUSTO GONZAGA DOS REIS - SP447870

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que emende a inicial a fim de identificar corretamente as autoridades coatoras.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012246-53.2020.4.03.6100

AUTOR: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação.

Silente, tomem conclusos para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012634-53.2020.4.03.6100
AUTOR: MARCO ANTONIO ELIAS CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RUDY DA SILVEIRA REZENDE - RJ154120
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista os valores auferidos pelo autor, conforme comprovantes de rendimento juntados aos autos. Assim, promova o recolhimento das custas.
Cumprido, se em termos, cite-se a União Federal para que apresente a sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Prazo: 15 dias

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003984-54.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE PECORA, CECILIA CARREIRO PECORA, MARIA CECILIA PECORA
SUCEDIDO: JOSE PECORA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA MORIM - SP249877, FERNANDO RODRIGUES HORTA - SP25568
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES HORTA - SP25568, RICARDO DA SILVA MORIM - SP249877
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES HORTA - SP25568, RICARDO DA SILVA MORIM - SP249877
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO RODRIGUES HORTA - SP25568
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVIC CANOLA - SP164141

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da procuração ID30957823, na qual são conferidos ao advogado RICARDO DA SILVA MORIM poderes expressos para receber e levantar quantias depositadas nestes autos, defiro o pedido ID30957819.

Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência dos valores depositados nas contas nº 0265.005.86412039-0 e nº 0265.005.86413352-1, sem retenção de IR, para a conta corrente nº 07212-3 da agência 7055 do Banco Itaú, em favor de RICARDO DA SILVA MORIM (CPF/MF 304.891.928-74).

No mais, dê-se ciência à parte exequente do valor remanescente depositado pela CEF na conta nº 0265.005.86419551-9, a fim de que requeira o que de direito.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006951-77.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELENA MENDONCA PITTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO CAMPELLO - SP410465
IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Ofício-se, **com urgência**.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, para que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça.

São Paulo, 1º de julho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011240-11.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MARTINS BELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DE FATIMA MARTINS BELO** em face do **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda ao encaminhamento do Recurso protocolizado pela Impetrante para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99

Alega que solicitou benefício de aposentadoria por idade junto a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, todavia, diante do indeferimento do benefício, protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 02/12/2019, com número de protocolo de nº 1057672504, conforme andamento do site Meu INSS (comprovante em anexo).

Relata que o pedido de Recurso se encontra sem andamento desde a data do protocolo, não existindo movimentação, nem mesmo no site do consultaprocessos.inss.gov.br, com o status em ANÁLISE.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010922-28.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEE TECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., BEE SERVICOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BEE TECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. e BEE SERVICOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA TECNOLOGIA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das Contribuições destinadas a terceiros na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. Ao final, requer a compensação, na esfera administrativa, dos valores pagos indevidamente, mediante aplicação da Taxa SELIC até a data da efetiva compensação, nos termos do art. 74, da Lei nº. 9.430/1996.

Relata as impetrantes que, em razão de suas atividades, sujeitam-se no período da demanda à incidência do recolhimento das contribuições a terceiros destinadas ao INCR, SENAC, SESC, SEBRAE e ao FNDE (Salário-Educação), cuja base de cálculo se encontra no "salário contribuição", a mesma utilizada para as Contribuições destinadas à Seguridade Social, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65, devendo, em consonância com este mandamento, obedecer a limitação da base de cálculo ao montante definido no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Alega que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 250.000,00.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na ilegalidade da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

"Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

O E. STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, "de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986", conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp N° 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020.)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAL. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.) negritei

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tomando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJc 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extemado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando indeferida a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA TITULAR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5011181-23.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS COZZOLINO, SIMONE ALEXANDRE DE ARAUJO CINTRA COZZOLINO
Advogados do(a) AUTOR: DENIS MARQUES DE SOUZA - SP98973, MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230, MARCIO ANDREONI - SP107326, HENRIQUE DE SOUZA MACHADO - SP113685
Advogados do(a) AUTOR: DENIS MARQUES DE SOUZA - SP98973, MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230, MARCIO ANDREONI - SP107326, HENRIQUE DE SOUZA MACHADO - SP113685
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Os autores **MARCOS COZZOLINO** e **SIMONE ALEXANDRE DE ARAUJO CINTRA COZZOLINO** requerem a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando que a ré expeça a certidão de “termo de quitação” do contrato de nº 1.4444.0816753-2, assim como o devolva assinado, na qualidade de interveniente, o contrato de financiamento entregue pelo Banco Santander com a compradora do imóvel.

Inicialmente, observo que este feito foi distribuído por dependência aos autos nº 5019005-67.2019.403.6100, cujo objeto tem como base o contrato de Financiamento e Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia pelo SFH, firmado em 12/02/2015 com a CEF, Contrato de nº 1.4444.0816753-2. Neles, restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, haja vista que foi exigido pela Ré o pagamento à vista da integralidade do saldo atualizado do valor do referido contrato. Decidiram os autores requerer na agência da CEF o boleto para purgar a mora então existente em 14/02/2020, efetuando a quitação da totalidade do débito decorrente das parcelas vencidas até aquela data (id 34191723). Devido a dificuldades financeiras e para não perder o imóvel, os autores o venderam para terceiros.

Afirmam os autores que em 13/04/2020 novamente requereram na agência da CEF o boleto para liquidar antecipadamente todo o saldo devedor do contrato em referência, conforme prova o documento de compensação bancária emitido pela CEF e o correspondente recibo de quitação, cujo recurso obtido para o pagamento teve origem no contrato de mútuo com garantia hipotecária obtida diretamente por terceiro, Sra. Elsa de Magalhães Weselovitz, compradora do imóvel com o Banco Santander.

Relatam que ilegalmente a CEF se nega a expedir o Termo de Quitação (artigo 28 do contrato) e a assinar, na qualidade de interveniente/anuente, o “contrato particular de venda e compra e mútuo de obrigação e hipoteca” firmado entre a compradora do imóvel e o agente financiador Banco Santander, impedindo o registro da matrícula do imóvel e causando prejuízos à compradora (id 34191734).

Aduzem que a CEF impõe aos autores, como prévia condição para dar o Termo de Quitação e firmar, na qualidade de interveniente/anuente, o contrato de financiamento apresentado pelo Banco Santander, que os autores assinem um modelo de petição e, ainda, efetuem prévia e administrativamente o pagamento de “honorários advocatícios” - aleatoriamente fixado em 05% do “valor da liquidação do contrato”, além de “efetuar o recolhimento de custas processuais de R\$50,00” (id 34191724). Tal exigência não guarda relação com a ação nº.5019005-67.2019.4.03.6100 (porque como consequência da purgação da mora e da antecipação da liquidação do contrato, aquela ação perdeu seu objeto).

Acrescentam, ainda, que a ré continua exigindo dos autores os pagamentos das parcelas do financiamento dos meses de abril, maio e junho/20, vencidas após a data da total quitação do saldo devedor, lançando a dívida no contracorrente dos autores e cobrando juros e demais encargos das parcelas do mútuo que não deveriam existir.

Informa como valor da causa o valor de R\$ 55.500,00.

Há pedido de justiça gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A parte autora demonstrou com o documento id 34191723 que foi efetuada a liquidação do saldo devedor do contrato no montante de R\$ 320.412,06. No entanto, para a liberação do termo de quitação e anuência do novo contrato de financiamento apresentado pelo Santander alega que a CEF exige a assinatura da petição de desistência de ação (id 34191724).

Examinando os autos, entendo que o provimento inicial não será possível ser deferido sem a manifestação da CEF para prestar esclarecimentos acerca das alegações da parte autora e/ou apresentar outros óbices que não mencionados e que impossibilitem a entrega/regularização dos documentos requeridos.

Observo que a tutela pretendida, ao que parece, esgota parte do próprio objeto da ação, havendo risco da irreversibilidade do provimento.

Diante do exposto, **postergo a apreciação da tutela requerida para após a vinda da contestação.**

Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora se há interesse na designação de audiência de conciliação, em 05 (cinco) dias.

Cite-se a CEF, para contestar a ação no prazo legal.

Informe, ainda, a CEF se tem interesse na realização da audiência de conciliação, e caso não o tenha, deve observar o disposto no artigo 334, §5º, do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

Marina Gimenez Butkeraitis

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005221-86.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCOBRAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **MERCOBRAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo das parcelas da Contribuição ao PIS e da COFINS, garantido-se a emissão de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensação da contribuição recolhida indevidamente nos últimos 05 anos.

Relata, em síntese, sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, diante do decidido no RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o ICMS não compõe a Base de Cálculo para fins de incidência do PIS e COFINS, afastando exigência fiscal, e que mesmo pendente de julgamento de Embargos de Declaração, já não se pode reverter o cenário delineado, restando ao STF apenas a modulação dos efeitos.

Sustentam que os valores referentes ao ICMS não acrescem o patrimônio do contribuinte, não constituindo receita própria, mas sim do Estado para o qual o imposto é pago.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 192.915,96.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme artigo 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

(ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

Observo que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela de evidência se encontram preenchidos.

A presente lide tempor objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574.706, julgado em 16/03/2017, entendo que a tutela deve ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI -, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” (Terra 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011001-07.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FV SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede a concessão da segurança para afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF nº 257/2011.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar ou de obter a restituição, dos valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de tutela provisória de urgência é para obstar que seja cobrada a taxa majorada.

Em síntese, narra a petição inicial a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11, pois deveria ter sido observada a variação dos custos de operação e de investimentos no SISCOMEX, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id 34283251 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

A parte autora questiona a majoração da Taxa SISCOMEX que ocorreu com o advento da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

De início, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais”. (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Grifou-se.

‘Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário”. (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017). Grifou-se.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pela parte autora para a concessão da tutela provisória de urgência.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, e determinar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1.º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela SELIC desde 26/11/1998.

Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001828-90.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUIANE KELLY RIBEIRO DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS - GO22851
EXECUTADO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

DESPACHO

Diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer determinada no julgado, manifeste-se a executada quanto ao requerido pela exequente na petição ID28379088.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

10ª VARA CÍVEL

AUTOR: O K F - COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 27900800: O pronunciamento judicial embargado apenas determinou a intimação da União Federal, para apresentação de contestação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Não possui, portanto, cunho decisório algum. Trata-se de despacho de mero expediente e, conseqüentemente, irrecorrível na forma dos artigos 203, § 3º e 1.001 do mesmo diploma.

Logo, não conheço dos embargos de declaração interpostos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008917-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ODILON CARLOS SERRATT PIFER
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

ID 35405778: Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005612-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: GLAUBER MENDES AMORIM
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA OREFICE PINHEIRO - SP217231

DESPACHO

ID 35423416: Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro, ainda, o prazo requerido pela CEF.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022124-81.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002
REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

ID 34173388: Ciência à parte autora.

Diante do teor da decisão ID 25966652, retifique-se a classe do presente feito, fazendo constar, em substituição, "procedimento comum".

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008765-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JILSON LEAO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SALDANHA GARCIA - SP411209
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Id 35341239: Esclareça o autor o aditamento formulado, uma vez que o Ministério da Saúde não detém personalidade jurídica para ser parte no presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001337-47.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, ANA PAULA ALVES DA COSTA CRUZ - SP327008-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34507600: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011803-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050, NATALIA LOPES LIMA TOZZATTI - DF50385
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **JORGE RODRIGUES ALVES** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPF no âmbito do Processo Administrativo nº 18088-720.313/2017-87, inscritos na CDA nº 80.1.19.000134-77, até o julgamento final da presente ação, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, bem como seja obstada a prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores em discussão.

Sustenta que em 06/12/2017 teve lavrado contra si um Auto de Infração decorrente de supostos débitos de Impostos sobre a Renda de Pessoa Física, referente ao Processo Administrativo nº 18088-720.313/2017-87, no qual está sendo cobrado o valor de R\$ 765.595,00 de impostos, R\$ 396.578,20 de juros de mora e o valor de R\$ 976.834,56 a título de multa de ofício.

Afirma que referida cobrança é decorrente de procedimento fiscal instaurado em face da empresa **Urbeluz Energética S/A**, a qual foi intimada a prestar esclarecimentos acerca das operações de mútuos e empréstimos registradas em sua escrituração contábil, ocasião em que a aludida empresa informou que o autor foi seu acionista e presidente nos anos de 2012 a 2013, sendo intimado também a prestar esclarecimentos.

Aduz, entretanto, que apesar de fornecer toda a documentação comprovando a regularidade das movimentações financeiras, a Fiscalização entendeu que o autor não logrou êxito em identificar a origem dos recursos e a natureza das operações que deram azo aos depósitos e créditos efetuados em sua conta bancária, caracterizando omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Alega que apresentou defesa na esfera administrativa, porém, sem sucesso, de modo que o CARF decidiu pela intempetividade da impugnação do autor, mantendo assim a cobrança dos supostos débitos, os quais entende que não são devidos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

De início, transcrevo a seguir trechos do Relatório Fiscal emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no qual foram apurados os débitos discutidos nos presentes autos (34651010, pg. 133/157):

"De modo sumário, pode-se dizer que a instauração do procedimento fiscal no sujeito passivo Jorge Rodrigues Alves [JORGE] foi motivada pelo resultado de uma Diligência Fiscal realizada na empresa URBELUZ ENERGÉTICA S/A [URBELUZ S/A], CNPJ 00.587.811/0001-30, determinada pelo TDPF-Diligência nº 08.1.90.00-2016-00444-1, segundo a qual constatou vultoso fluxo de recursos financeiros suspeitos da pessoa jurídica para a pessoa física. Para se ter uma noção dessas operações, somente no dia 11/10/2012, a URBELUZ S/A efetuou pagamentos para o Sr. JORGE no montante de R\$ 1.954.065,14 (um milhão novecentos e cinquenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e quatorze centavos), contabilizados como "Juros sobre Contrato de Mútuo", "Obtenção de Empréstimos" e "Pagamento de Mútuo", conforme lançamentos contábeis realizados no Livro Diário abaixo reproduzidos:

(...)

É forçoso concluir, portanto, que, após reiteradas intimações fiscais, o Sr. Jorge Rodrigues Alves não logrou êxito em identificar a origem dos recursos (de onde vieram), muito menos a natureza das operações que deram azo aos depósitos e créditos efetuados em sua conta bancária, nas datas e valores discriminados no quadro abaixo:

(...)

Apesar de todas essas intimações fiscais, em nenhum momento o Sr. Jorge Rodrigues Alves apresentou documentos capazes de comprovar a origem e a natureza dos recursos ingressados na sua conta corrente bancária, tal como discriminados no ANEXO deste Relatório Fiscal. Dito de outro modo, não foram apresentadas as provas documentais fundamentais para elidir a presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei 9.430/96 e alterações subsequentes."

Diante desse contexto, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento, não parece, ao menos em cognição sumária, ser ilegal.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

À evidência, o processo administrativo não apresentou máculas formais aferíveis de forma sumária, o que contraindica a postura desejada pela parte autora, qual seja, que o magistrado ingresse no mérito do ato administrativo, suspendendo imediatamente a decisão administrativa.

Não obstante, nem mesmo houve o depósito em juízo do valor em discussão para fins de sua suspensão nos termos do art. 151 do CTN, vez que o mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender a sua exigibilidade.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

ID 34862462: Defiro a devolução do valor recolhido por meio da guia de recolhimento juntada nos autos, sob o ID 34652970.

A efetivação da restituição deverá ser realizada nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, devendo o autor, por meio do endereço eletrônico admsp-suar@trf3.jus.br, encaminhar à Seção de Arrecadação:

- I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos);
- II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;
- III - cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos);
- IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU.

Sem prejuízo do encaminhamento dos documentos e dados acima citados, a parte interessada também deverá encaminhar a via original da GRU a ser restituída à Seção de Arrecadação da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo acima citado.

Certifique a Secretária, por fim, o recolhimento das custas processuais.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011966-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA FRATTINI, MARCIALALINE MALVEZI FRATTINI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **JOSE ROBERTO CORREA FRATTINI** e **MARCIALALINE MALVEZI FRATTINI** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão dos leilões e seus efeitos já realizados em 1ª Praça (20.08.2018) e 2ª Praça (27.08.2018), além de qualquer outra tentativa de alienação do imóvel, bem como da consolidação averbada constante na matrícula 8.347 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Taboão da Serra, obstando-se, ainda, a inscrição do nome dos autores no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.

Sustentam que em 29.02.2012, a parte autora alienou em favor da parte ré o imóvel situado à Rua Ernesto Capelari, nº 251, Apto. 13, Bloco 1, Parque Santos Dumont, Taboão da Serra/SP, CEP 06754-060, devidamente descrita na matrícula 8.347, 1º Cartório de Registro de Imóveis de Taboão da Serra-SP, vindo a realizar os pagamentos até setembro de 2014, ocasião em que se tomaram inadimplentes.

Afirmam que além da ausência de intimação acerca dos leilões, passados mais de 1 ano da consolidação da propriedade, somente agora o Banco levará o referido imóvel a leilão, em confronto o art. 27 da Lei 9.514/97.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

É possível observar que o contrato em questão segue os termos da Lei 9.514/97 (id 34784252).

O contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam ambas na efetivação do negócio.

Os autores alegam que houve a consolidação da propriedade, bem como a realização de 1º e 2º leilões, todavia não trouxe aos autos, nem cópia da matrícula atualizado do bem, ou mesmo qual o resultado dos leilões.

Além disso, verifico a necessidade de oitiva da parte contrária na presente situação.

Por fim, não restou demonstrado neste momento de análise em sede de tutela, qualquer vício referente ao contrato, ou execução mencionada.

1. Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.
2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
 - 2.1. Apresentar matrícula atualizado do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumprida a determinação supra, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **MR DUQUE INTERMEDIACAO DE MAO DE OBRA EIRELI** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão de todo e qualquer bloqueio judicial dos valores constritos em conta corrente do banco Sicredi, Agência 0913, conta corrente nº.: 97705-5 proveniente da decisão dos autos apensos, com a imediata liberação dos valores constritos no total de R\$21.751,78 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos).

Sustenta que possui relação comercial com inúmeras empresas, dentre elas a Associação dos Empregados Ativos e Aposentados do Setor Público e Privado do Brasil - "AESP", na qual presta serviços de intermediação, promoção e divulgação associativa.

Afirma que recentemente recebeu bloqueios judiciais de valores em contas de sua titularidade, sendo informada pela instituição financeira que tais débitos derivam de decisão proferida nos autos apensos (5010882-80.2019.4.03.6100), onde são partes a Caixa Econômica Federal e a AESP.

Alega que o valor de R\$21.751,78 bloqueado em conta corrente do banco Sicredi da Embargante é proveniente de contrato de prestação de serviços com a AESP e em nada possui relação com o que se discute nos autos principais, motivo pelo qual deve haver o desbloqueio.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Postula a embargante o desbloqueio da quantia de R\$21.751,78, equivalente ao valor total constante de sua conta corrente no banco Sicredi, **Agência 0913, nº 97705-5**, os quais foram bloqueados conforme determinado na decisão de id 20181098, proferida nos autos sob o n. 5010882-80.2019.4.03.6100.

Por sua vez, os autos apensos sob o n. 5010882-80.2019.4.03.6100 tratam de tutela cautelar em caráter antecedente, por meio do qual a Caixa Econômica Federal pretende determinação judicial para bloqueio dos valores existentes na conta corrente da Associação dos Empregados Ativos e Aposentados do Setor Público e Privado do Brasil, mantida na CEF (agência 4241, op. 003, conta 241-7), bem como o bloqueio dos valores transferidos de tal conta para contas mantidas nos Bancos Bradesco e Sicredi, ao argumento de haver apurado irregularidades com relação às cobranças efetuadas pela AESP.

Naqueles autos foi concedida a tutela antecipada para fins de determinar o bloqueio das contas indicadas pela Caixa Econômica Federal (CEF: ag. 4241, op. 003, conta 241-7; Bradesco: ag. 6689, conta 4370-2; **Sicredi: ag. 913**, contas 97705-5, 51753-4, **97705-5**, 51753-4 e 97705-5), nos termos da decisão de id 18528127, a qual foi posteriormente ratificada pela decisão de id 20181098, a fim de manter o bloqueio das contas indicadas, até ulterior decisão.

Na sequência daqueles mesmos autos, em razão da manifestação de terceira interessada, foi determinado que o BANCO SICREDI (banco n. 748), procedesse à liberação da conta sob o nº 51753-4, mantida na agência 913, bem como do montante de R\$682.722,96 da referida conta, de modo que permaneça bloqueada apenas a quantia R\$328.668,86, proveniente do contrato de prestação de serviços com a AESP, não havendo qualquer determinação posterior.

Vejamos.

O bloqueio das contas acima indicadas foi determinado ante os indícios de fraude contra consumidores, praticados pela AESP.

No caso específico da conta em discussão nos autos (Agência 0913, nº 97705-5), afirma a parte embargante que o saldo e a movimentação financeira decorre da prestação de serviços para a AESP de intermediação, promoção e divulgação associativa (id 33598337).

No entanto, a parte embargante não anexou aos autos qualquer documento a fim de comprovar a origem e idoneidade dos valores bloqueados, tampouco o detalhamento dos serviços prestados e sequer o contrato de prestação de serviços com a AESP.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório, especialmente pelo fato de que os valores foram bloqueados diante de indícios de fraude, não se afigurando razoável o desbloqueio da conta em questão neste momento.

Além disso, cumpre ressaltar que o pedido em questão trata de medida satisfativa, própria ao julgamento definitivo e não amparada pelo alcance da liminar em embargos de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar**.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Processo nº 5010882-80.2019.4.03.6100.

Intimem-se e cite-se, nos termos do art. 679, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012701-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO BLANCO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLIANE MARIA SILVA - DF55751
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **EDUARDO BLANCO CARDOSO** em face de **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine à ré que promova a sua inscrição provisória, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no Ministério da Educação, desde que preenchidos os demais requisitos.

Sustenta que se formou em medicina no ano de 1987 no Uruguai, vindo a cursar diversas especializações no Brasil, bem como participou do Programa Mais Médicos entre 2016 a 2019, apesar disso o CREMESP está exigindo a revalidação do seu diploma para que possa efetuar a sua respectiva inscrição.

Afirma que a exigência de revalidação do diploma deve ser afastada, de modo a permitir a solicitação de sua inscrição junto ao conselho profissional, eis que possui direito de exercer a profissão sem tal revalidação porque seu diploma foi expedido antes da publicação da Lei nº 9.394/96.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso em tela, a parte autora alega que concluiu o curso de medicina no exterior, sendo que, se mudou para o Brasil para trabalhar no programa "Mais Médicos", possuindo direito à inscrição no Conselho Regional de Medicina, independentemente de qualquer exame de revalidação de seu diploma de medicina.

Com efeito, a Resolução CFM 1832/2008, art. 2º, determina que **"os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei"**.

Assim, a parte autora não possui direito ao registro provisório, independentemente de convalidação de seu diploma por universidade pública brasileira, conforme alegado.

Notadamente, a revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira, é requisito indispensável para o exercício da medicina em todo o território nacional, o que se justifica ainda, pela importância que a profissão de médico tem para a saúde da população.

Ademais, não merece prosperar a alegação de que não lhe deve ser exigida a revalidação do diploma pelo fato de ter concluído o curso de Medicina no exterior antes da edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, uma vez que a parte autora somente ingressou no Brasil após a edição das normas que exigem a revalidação dos diplomas de estrangeiros, não havendo que se falar em infringência ao seu direito adquirido.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

PROTESTO (191) Nº 5009579-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 34251438: Dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012740-15.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILIAN CRISTINA SCHREINER
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA AUGUSTO MODOLO DE PAULA - SP195068
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Como efeito, o benefício de seguro-desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Este entendimento já foi firmado pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** em caso análogo, conforme se infere da decisão proferida em sede de conflito de competência, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento.

2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11286 - 0050309-25.2008.4.03.0000, Rel. **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS**, julgado em 10/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 154)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). **Cândido Rangel Dinamarco** versa sobre este dever, *in verbis*:

“É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber.” (grifei)

(in “Instituições de direito processual civil”, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606)

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022369-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDIGO R. R. MERCADO LTDA, LAZARO CABRAL DE VASCONCELLOS FILHO, LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PASCO ANETO - SP280215

DESPACHO

Cumpra o executado integralmente o despacho anterior para trazer o extrato completo do mês de junho de 2020.

Após, tome concluso.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014687-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: VAGNER DA SILVA AFONSO

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5007313-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: PAULO SERGIO ADORNO ALVES
Advogado do(a) RECONVINDO: VERA LUCIALINHARES ALVES - SP191516

DESPACHO

Intime-se a autora para que informe se tem interesse em conciliar, se sim, em quais termos, no prazo de 15 dias.

Não havendo possibilidade de acordo, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5011400-70.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARLENE DA LOMBA FERNANDES

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5012955-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARVALHO & RIZZI CURSOS DE IDIOMAS LIMITADA - EPP, IELMA PAULA RIZZI, ANA VERA FARIA GOMEZ DE CARVALHO

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré **CARVALHO & RIZZI CURSOS DE IDIOMAS LIMITADA - EPP - CNPJ: 05.130.559/0001-50**, em ID 25685126, e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indique a autora como pretende citar os demais réus.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5022999-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VANUSA BELCHIOR
Advogado do(a) REU: DENISE DE BRITO LOPES - SP159029

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção feita pela parte autora, no prazo de 15 dias.

Silente, ou não concordando com o pedido de extinção, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5016239-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LIVECOMM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA., FELIPE CARLOS DE REZENDE, SONIA REGINA RIBEIRO MARTUSCELLI

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000224-60.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANA TARDELI

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016544-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO ROBERTO BARBERO, MARIA ANGELA GOMES BARBERO

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013561-80.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ, FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ

Advogados do(a) REU: ANTONIO MATTHAUS DANTAS DE LIMA - RN14453, HEITOR FERNANDES MOREIRA - RN14419

Advogados do(a) REU: ANTONIO MATTHAUS DANTAS DE LIMA - RN14453, HEITOR FERNANDES MOREIRA - RN14419

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da controvérsia tratada neste processo, necessário se faz a realização de perícia.

Assim, determino as seguintes providências:

1. Nomeio como perito judicial o Sr. Sebastião Edison Cinelli (Telefone: 11-3285-1258, e-mail: cinelli_perito@uol.com.br);
2. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem os seus quesitos;

3. Detemino o prazo de 60 (sessenta) para elaboração do laudo.
 - 4- Intime-se o Sr. Perito via mensagem eletrônica para aceitação e iniciar o trabalho.
- Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014471-73.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DAVIDSON CAVASSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ARAGÃO GALDEANO - SP337135

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca das alegações do executado, no prazo de 5 dias.

Após, tome imediatamente concluso para decisão.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025618-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANDRA DINIZ

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000022-33.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: TOLDOS 2000 COMERCIO E MANUTENCAO LTDA, FERNANDO JOSE DA SILVA, MARIA GOMES BARBOSA

DESPACHO

Aguarde-se a resposta do bloqueio efetuado pelo sistema CNIB.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007543-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PUBLIVIDEO COMUNICACOES LTDA - EPP, PAULO GOMES DE ALMEIDA FILHO, KATIA CRISTINA ROCHA GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

Aguarde-se a resposta do bloqueio efetuado pelo sistema CNIB.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032154-08.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO CAVALARI, NEWTON ALFREDO FRONZAGLIA PENTEADO, CLAUDIO HEITOR FRONZAGLIA PENTEADO, AGLAIS FRONZAGLIA PENTEADO
SUCEDIDO: LAIZ FRONZAGLIA PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAIZ FRONZAGLIA PENTEADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025279-84.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIGUENOBU TOMITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL ALEJANDRO PERIS - SP177492
EXECUTADO: FUNDAÇÃO AMÉRICA DO SUL DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

DESPACHO

Id nº 27581241 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020290-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
EXECUTADO: GLOBAL OSI BRASIL TELECOMUNICACOES E CONECTIVIDADES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254

DESPACHO

Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providencias necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000905-33.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

Id n.º 35040933 - Ciência à parte executada.

Nada mais sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001104-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BRANCO SILVA - SP409274
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 35161793 - Ciência à parte autora, ora exequente.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução referente à obrigação de fazer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009877-26.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com efeito, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a CEF é responsável, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, mesmo em período anterior à vigência da Lei federal nº 8.036/90.

Por outro lado, foram acostadas aos autos cópias da Carteira de Trabalho do Autor, as quais indicam a evolução salarial no período laborado, no qual são devidos os valores a título de juros progressivos.

Na impossibilidade de obtenção dos extratos mais remotos, a obrigação deve ser cumprida de acordo com valores contemporâneos, com projeção retroativa.

Destarte, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada elabore estimativa de cálculo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029568-94.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MANSO - SP267392, JOSE CARLOS MANSO JUNIOR - SP188101
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 26127866 – Remetam-se os autos à D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para apuração do valor devido, considerados os valores depositados nos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007928-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA AMELIA DE CARVALHO BRUNI, EVANIR ROMANO, DEVANI ANGELIM FIGUEREDO POMPEU DE CAMARGO, OSWALDO INOJOSA
Advogado do(a) EMBARGADO: SAMIR MARCOLINO - SP48910
Advogado do(a) EMBARGADO: SAMIR MARCOLINO - SP48910
Advogado do(a) EMBARGADO: SAMIR MARCOLINO - SP48910
Advogado do(a) EMBARGADO: SAMIR MARCOLINO - SP48910

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017379-70.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA ROCHA CARVALHO, DARLAN FAGUNDES NEVES, EDILEIDE DE BARROS CORREIA, ELISABETH D ELIA MATHEUS, EMILIA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007723-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANAE SHIMABUKURO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id nº 24501564 - Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003062-76.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

ID 30752203: Manifeste-se, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030502-52.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES, CARINA HYPOLITO RODRIGUES, MONICA HYPOLITO RODRIGUES, PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES,
LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO, ALCIONE MEDEIROS HYPOLITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM SOARES DE CARVALHO - SP210744
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM SOARES DE CARVALHO - SP210744
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM SOARES DE CARVALHO - SP210744
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM SOARES DE CARVALHO - SP210744
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM SOARES DE CARVALHO - SP210744
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM SOARES DE CARVALHO - SP210744
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004769-80.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTO AMARO RENTA CAR LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
TERCEIRO INTERESSADO: IVONE THOME ZARIF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA

DESPACHO

Vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017273-64.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CREDICARD S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621, LUIS FERNANDO OSHIRO - SP196834, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) EXECUTADO: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA - SP179551-B
Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

ID 27932413: Requeira a parte exequente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021332-66.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRADIENTE AUDIO E VIDEO LTDA, GRADIENTE ENTERTAINMENT LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921, DURVAL FERNANDO MORO - SP26141
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921, DURVAL FERNANDO MORO - SP26141

DESPACHO

ID 32671788 e ID 32671792: Vista à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024974-90.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA VICENTE DE CARVALHO - SP222993

DESPACHO

ID 27905852: Intime-se a parte executada para que pague a quantia requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014873-48.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTPRESS EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Id n.º 35433066 – Requeira a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o que entender de direito acerca do depósito ID n.º 07202000008707410, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047467-67.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe o beneficiário os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016616-10.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA DE RADIOTERAPIA SANTANA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LOPES - SP176443, VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS - SP269830, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

DESPACHO

Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022888-79.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JUSTO TACINE, ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA, CELINA MARIA GODOY PERONE, ODAIR JOSE FRANCISCO, MARIA JOSE DA SILVA, MARIARITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN, OSWALDO SAVI, BENEDICTA SAVI, MARIA ANTONIA SAVI, ERMELINDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id nº 33637989 - Ciência às partes acerca do traslado da r. sentença proferida nos embargos à execução.

Destarte, manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007507-37.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DESTILARIA GUARICANGA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes da r. decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pelo autor.

Após, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006165-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - ME, FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - SP379925
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - SP379925
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a autora o determinado pelo ID 34075048 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012772-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRINITY BIOTECH DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

DESPACHO

Regularize a autora a representação processual, uma vez que a procuração ID 35398918 está apócrifa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012580-87.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARCONDES DOS SANTOS - SP263947
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos PAFs 11080.738.177/2019-74 (DA 80.6.20.095522-55), 11080.738.803/2019-22 (DA 80.6.20.095534-99) e 11080.739.319/2019-11 (DA 80.6.20.095550-09), até o trânsito em julgado da presente demanda.

Afirma que, tendo apurado saldo negativo de IRPJ e CSLL nos períodos envolvidos na presente demanda, se utilizou dos créditos desta natureza para compensação com débitos correntes à época, conforme lhe faculta a legislação vigente, qual seja, o caput do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Aduz que, parte de suas compensações não foram homologadas nos autos dos processos de crédito 10880.909.768/2018-73, 10880.935.314/2018-58 e 10880.985.079/2018-65. Afirma que, além de ter sido cobrada pelo remanescente débito compensado acrescido de juros e multa de mora, também sofreu a cobrança de multa isolada no montante de 50% dos referidos débitos, com fundamento no § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, por meio dos processos administrativos 11080.738.177/2019-74, 11080.738.803/2019-22 e 11080.739.319/2019-11.

No entanto, alega que tal exigência não deve prosperar, seja pela (i) ocorrência da decadência do direito de lançar tais multas em face da Autora ou seja (ii) pela flagrante inconstitucionalidade de sua exigência, na medida em que, a presunção de má-fé da contribuinte afronta os princípios relacionados ao direito de petição, do devido processo legal e contraditório, da proporcionalidade e da vedação ao confisco.

Ante a necessidade de expedição de certidão de regularidade fiscal e exclusão do seu nome do CADIN, em razão de suas atividades empresariais, requer a concessão de tutela provisória para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o prazo de 15 dias para juntada de procuração.

Passo à análise do pedido de tutela.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada.

Cinge-se a controvérsia à análise da legalidade da aplicação de multa isolada, prevista no art. 74, §17, da Lei 9.430/1996, no importe de 50% do valor da compensação não homologada.

No caso dos autos, foi expedida a Notificação de Lançamento nº 3482/2019, por meio dos processos administrativos 11080.738.177/2019-74, 11080.738.803/2019-22 e 11080.739.319/2019-11, para exigência da multa isolada por compensação não homologada (id 35253264).

O E. TRF da 3ª Região acerca do tema tratado neste feito, já decidiu pelo afastamento da multa prevista nos §§ 15 e 17 da Lei 9.430/1996, instituída pela Lei 12.249/2010, quando incidente sobre a não homologação de compensação, desde que ausente a má-fé do contribuinte.

Examinando a Notificação de Lançamento (id 35253264), consta no campo descrição dos fatos e fundamentação legal apenas que não houve a homologação de compensação, o que enseja a aplicação multa prevista no § 17 da Lei 9.430/1996.

Assim, ausente qualquer irregularidade ou indicio de má-fé quanto à compensação de créditos tributários, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AFASTAMENTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, § 3º DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA PELO SIMPLES INDEFERIMENTO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO ESTIVER CONFIGURADA MÁ-FÉ OU ILICITUDE DA PARTE DO CONTRIBUINTE PETICIONÁRIO.

1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Aplica-se, na singularidade do caso, o Código de Processo Civil de 1973.
2. Afasta-se a incidência da Súmula 266/STF se o objeto do mandamus refere-se aos efeitos concretos decorrentes da lei ou ao risco de existência de lesão.
3. Esta Sexta Turma já teve oportunidade de decidir sobre o tema, afastando a aplicação da multa então prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 12.249/10, quando incidentes sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, ausente a má-fé do contribuinte, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo.
4. Com efeito, ausente qualquer irregularidade ou indicio de má-fé quanto à compensação de créditos tributários federais por sua própria iniciativa, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração, ante a total desproporcionalidade da medida - assumindo feição confiscatória -, e o efeito de restringir despropositadamente o exercício de um direito previsto na própria Lei 9.430/96.
5. Recurso provido para afastar a extinção do mandamus, e concessão parcial do writ na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a extinção do mandamus e na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73, conceder a segurança impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 340141 0005829-30.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA DE 50% PELA NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. MULTA INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- Cuida-se de discussão a respeito da aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) com fulcro no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996.

- A União Federal afirmou, em sua substancial apelação, que o fito de evitar fraudes tomou imprescindível o estabelecimento de verdadeiras travas no sistema, no sentido de frustrar as tentativas de ludibriar as autoridades fiscais, daí porque a multa isolada foi opção escolhida pelo legislador para fins de manter a colaboração do contribuinte, sem que esta se tornasse motivo de fraude.

- O caso requer a aplicação da interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei nº 9.430, de 1996, para afastar a aplicação das multas neles previstas, ressalvada a possibilidade de incidência quando caracterizada má-fé do contribuinte, que na hipótese dos autos não se apresentou.

- A digna Autoridade Fiscal não se referiu, especificamente, aos fatos que conduziram à conclusão de que teria havido má-fé da impetrante, eis que as informações apresentadas estão a defender, em tese, a aplicação das multas, não havendo menção a alguma postura ou manobra do contribuinte para ludibriar a Fiscalização.

- Não havendo nos autos nenhuma evidência de que a impetrante tenha atuado com má-fé no sentido de fraudar a Fazenda Nacional, é de rigor afastar a aplicação da multa estabelecida nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações seguintes, eis que no presente caso está a incidir sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo.

- Apelação e remessa oficial desprovidas. "

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363031 - 0003451-87.2015.4.03.6143, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, §§ 15 E 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.

1. In casu, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação enseja necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º, da Lei n.º 12.016/09, contra uma ação punitiva da autoridade coatora.

2. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos perante a Receita Federal do Brasil.

3. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso.

4. O disposto nos §§ 15 a 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescentados pelo art. 62, da Lei nº 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição.

5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo os parágrafos 15 e 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, ser interpretados à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte.

6. Apelação parcialmente provida."

(AMS 00148964220124036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito tributário decorrente dos Processos Administrativos Fiscais nºs 11080.738.177/2019-74, 11080.738.803/2019-22 e 11080.739.319/2019-11, bem como para determinar a exclusão (ou não inclusão) do nome da parte autora do CADIN, possibilitando ainda a expedição de certidão de regularidade fiscal, conquanto o único óbice seja o processo administrativo objeto deste feito.

Sem prejuízo, regularize a parte autora a sua representação processual, juntando aos autos cópia de instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012149-53.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLFO MIRIANI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela provisória, promovida por RODOLFO MIRIANI FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de débito em razão de depósito do valor controvertido.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por decisão do MM. Juízo da 25ª Vara Cível São Paulo, foi determinada a redistribuição do feito a esta Vara por dependência aos autos do processo nº 5003024-61.2020.4.03.6100 por se tratarem das mesmas partes e causa de pedir.

É o relatório do necessário. Decido.

ID 35241811: Verifico hipótese ensejadora da distribuição por prevenção, posto tratar-se das mesmas partes e causas de pedir. ANOTE-SE.

O depósito judicial de tributo é um direito subjetivo do contribuinte (artigo 151, II, CTN), não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim. Efetuado o depósito pela autora cabe à ré analisar sua suficiência.

Assim, não há interesse para o pedido de concessão de decisão que autorize o depósito.

Cite-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029287-85.2001.4.03.6100
AUTOR: ELENAMISAKO INOUE NAGASE
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23534004 - Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora e das questões levantadas por este Juízo no despacho ID 17667321, intime-se a União Federal para que proceda nova análise junto à Receita Federal.

Prazo: 60 dias.

Com a resposta, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020

MYT

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012696-93.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA TRIDAPALLI MAFRA MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO BATALHA DIAS ROSA - SP386597
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIANA TRIDAPALLI MAFRA MIRANDA contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando provimento jurisdicional que determine a colação de grau da impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Sucessivamente, requereu que a faculdade seja compelida a apresentar plano de ação para que a impetrada se forme até o final do ano letivo de 2020, observada a possibilidade do cumprimento da carga exigida pela impetrada por Medicina tele-presencial até o final de 2020, quando o convênio Fies restará findado pelo governo federal no caso da impetrante.

A impetrante narra, em síntese, que ingressou no ano de 2015 no Curso de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi, com duração até 2020. Afirma que, por conta da pandemia do COVID 19, todas as atividades da Universidade foram suspensas indeterminadamente, sendo os alunos do último semestre orientados a continuar o curso, desde que assumissem termo de responsabilidade que isente a instituição no caso de contágio do vírus, o que a impetrante afirma ter feito.

Declara que houve negativa de continuação das chamadas horas de internato, uma vez que a impetrante pertence ao chamado "Grupo de Risco" de contágio de Covid 19 (ID 35334988).

Aduz que faz jus à realização da colação de grau, uma vez que já cumpriu a carga horária determinada pelo MEC de 7.200 horas. Declara que a informação que consta no site conste, de que a impetrante impetrante possui 6.603 horas, está equivocada já que possui 8520 horas, pois a carga horária é atualizada somente no final de cada ano letivo, e portanto, as horas cumpridas em 2020 ainda não foram lançadas.

Sustenta a urgência da medida, tendo em vista que, se não conseguir colar grau antecipadamente, estará impedida de obter o seu diploma e de exercer os direitos decorrentes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Os artigos 205 e 207 da Constituição Federal dispõem o seguinte:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

De seu turno, o artigo 53, inciso VI, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê o seguinte a respeito da autonomia das Universidades no que toca à graduação dos alunos:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;”

A Resolução nº 2, de 18 de junho de 2007 estabelece a carga horária de 7200 horas para o curso de Medicina.

Analisando os documentos anexados ao processo, verifica-se que a impetrante está regularmente matriculada no 12º semestre do curso de medicina (ID. 35334985).

Contudo, verifico, da análise do histórico escolar, que, embora conste que a impetrante foi aprovada nas disciplinas cursadas, não é possível saber se ela possui a carga horária de 7200 horas exigida pelo MEC, ou se há alguma pendência que impeça a colação de grau, inclusive por que há informação de que há disciplinas a cursar, conforme ID 35334990.

É certo que, como medida de enfrentamento da pandemia de Covid 19, foi editada a Medida Provisória 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece:

“Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina;”

E a Portaria nº 383 de 9 de abril de 2020, possibilita a antecipação da colação de grau nos seguintes casos:

“Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.”

Porém, no caso dos autos, não se afigura razoável a concessão de liminar que determine a colação de grau da impetrante, sem a prova do cumprimento de setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado.

Assim, entendo imprescindível a oitiva da autoridade impetrada, sendo de rigor, por ora, o indeferimento da liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada.

Intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013193-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Compulsando os autos, verifico que a Impugnação ofertada pela União Federal questiona, em síntese, a iliquidez dos valores a serem executados ante a ausência de documentos indispensáveis à sua aferição.

Por seu turno, a Exequente pugna pela homologação dos cálculos por ela apresentados, nos seus exatos termos.

Diante da complexidade dos cálculos, bem como em se tratando de cumprimento de sentença de ação coletiva, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para que proceda à elaboração do competente laudo.

Como retorno dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias.

Com a vinda das manifestações, tomemos os autos conclusos para apreciação da Impugnação ofertada.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000868-03.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDY DE FATIMA PRADO SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDY DE FATIMA PRADO SENA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do pedido de benefício.

Narrou o impetrante que, em 12/08/2019, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolo nº 1374655428. Entretanto, decorridos mais de 30(trinta) dias, ainda não houve decisão definitiva por parte do Poder Público.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 27257008).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 27862784).

O MPF requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (ID. 28769178).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. ”

Verifico que, em 12/08/2019, a parte impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 27208553).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, protocolo nº 1374655428.

Determino o imediato cumprimento da liminar deferida na presente sentença, independentemente da interposição de recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004125-36.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H. D. S. A.

REPRESENTANTE: NATASHA CRISTINA DIAS DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELENA DE SOUZA ARAUJO representado por sua genitora NATASHA CRISTINA DIAS DE SOUZA contra ato do Sr. GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada conclua a análise do benefício do impetrante.

Narrou o impetrante que, em 03/01/2020, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, sob o NB 177716013-5. Entretanto, decorridos mais de 30(trinta) dias, ainda não houve decisão definitiva por parte do Poder Público.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 29734256).

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 34498487).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 03/01/2020, a parte impetrante formulou pedido administrativo de concessão de auxílio-reclusão, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 29686924).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, protocolo nº 1170954179.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000005-87.2020.4.03.6119 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZENILDA ONOFRE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA PIMENTAS / GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZENILDA ONOFRE ALVES em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo – APS Ataliba Leonel objetivando a designação de perícia médica e conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por invalidez.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão proferida em 02/03/2020 retificando o polo passivo da ação e declarando a incompetência da Vara Cível de Guarulhos para análise do feito, determinando a sua remessa para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (ID. 289955020).

Redistribuído o feito para este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 30056526).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 30478188 e 32779508).

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 34238523).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 03/04/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de revisão de aposentadoria por invalidez com pedido de majoração sob o protocolo nº 1528326742, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 26516201).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, protocolo nº 1528326742.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006858-70.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS LTDA - ME, HIROSHI FUJIMOTO, LUCI KINUE FUJIMOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARTELO - SP351310, ALLINE PELAES DALMASO - SP352962

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, RODRIGO MARTELO - SP351310

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, RODRIGO MARTELO - SP351310

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Da análise dos autos, constato que após o seu retorno do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi proferido o r. despacho ID.20181966, que deu ciência às partes do retorno dos autos à Vara bem como, em razão do trânsito em julgado, inicialmente determinou a intimação dos executados, nos termos do art.523, do CPC, para pagamento do débito ou impugnação à execução conforme art.525, do CPC.

2. A parte executada, então, por meio da petição ID.21807283, requereu a anulação dos prazos transcorridos em razão da publicação do r. despacho acima mencionado bem como que Exequente apresente petição requerendo o início do cumprimento da sentença com planilha atualizada do débito, nos termos dos arts. 523 e 524, do CPC.

3. Pois bem

4. Assiste razão à parte executada. A teor do disposto no art.523, do CPC, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente e esse requerimento deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art.524, do CPC

5. Além disso, constato que a r. sentença prolatada às fls.278/280v dos autos físicos (ID.14038793, Vol.02, p.67/72), que restou mantida em sua integralidade diante do trânsito em julgado do v.acórdão proferido (fls.314/317v e 318 dos autos físicos – ID.14038793, Vol. 02, p. 119/125 e 126), já havia determinado em sua parte final a intimação da parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo após o trânsito em julgado e prosseguimento nos termos do art.523, § 1º, do CPC.

6. Desse modo, intime-se a parte Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que de direito para o cumprimento da sentença, nos termos do art.523, do CPC, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme previsto no art.524, do CPC, bem como uma segunda planilha com incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art.523, § 1º, do CPC.

7. Cumprido o item 6 pela Exequente, intime-se a parte executada, conforme o disposto no art.513, § 2º, I, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

8. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

8.1 Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

9. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art.525 do CPC, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

10. Por outro lado, decorrido o prazo do item 6 supra sem manifestação da Exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

11. Oportunamente tomemos autos conclusos.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015720-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: IRMAOS EL HAJJ LTDA - ME, MOHAMAD SAID EL HAJJ, BACHIR EL DIN EL HAJJ

Advogado do(a) REU: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

Advogado do(a) REU: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE BORROZZINO - SP262256

ATO ORDINATÓRIO

Oposição de Embargos de Declaração.

Vista à(s) parte(s) contrária(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, CPC)

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012550-52.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO JOSE PONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSVALDO JOSÉ PONTES** contra ato omissivo do **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS**, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato julgamento do processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nº de requerimento 604348329.

Relata o Impetrante que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através do processo digital, no dia 10/03/2020, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinentes à matéria.

Aduz que, no dia 22/04/2020, o INSS determinou o cumprimento por parte do impetrante de exigência consistente na apresentação de todas as carteiras de trabalho de sua posse.

Afirma que a referida exigência foi cumprida na data de 02/06/2020 e que, desde então, não há qualquer informação por parte do INSS, alegando, em síntese, a violação ao quanto disposto no art. 49 da Lei 9.784/99.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança confirmando-se a liminar requerida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requeru o benefício da gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Passo a proferir sentença.

Assim dispõe o artigo 59 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se dos autos, precisamente do documento Id nº 604348329, que o impetrante apresentou o seu requerimento administrativo na data de 10/03/2020.

Alega, posteriormente, que a autoridade requereu a apresentação pelo impetrante de todas as carteiras de trabalho, na data de 22/04/2020, o que teria sido cumprido na data de 02/06/2020.

Todavia, não há nos autos comprovação em que, de fato, consistiu a referida exigência nem mesmo que tenha sido objeto de cumprimento pelo impetrante.

Inobstante isso, não houve a extrapolção do prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, que detém a autoridade impetrada para concluir com a referida análise de seu pedido administrativo.

Com efeito, a alegada omissão não pode ser reconhecida quando pendente ato que pelo impetrante deva ser praticado.

Desse modo, não há que se falar, no presente momento, da existência de ato coator abusivo e ilegal a ensejar a impetração do presente mandamus.

Nem se diga ser cabível na espécie a existência de situação fática a ensejar justo receio de que o ato ilegal venha a ser praticado pela autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 330, inciso III, c/c o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0751654-87.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTURVILLE AGRO COMERCIAL LTDA, ARTICRIS PARTICIPACOES LTDA., AESA AMAZONAS SA, ARTUR EBERHARDT S/A, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, REFINARIA AMERICANA LTDA, DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL, DIAS PASTORINHO S A COMERCIO E INDUSTRIA, J.A. OLIVEIRA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA., MERIDIONAL S A COMERCIO E INDUSTRIA, PEDREIRA LAGEADO S A, PEDREIRAS SAO MATHEUS LAGEADO SA, DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MOINHO PAULISTA SA, CROVEL COMERCIAL REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA, J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Exequente da Certidão expedida.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016282-75.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Exequente da certidão expedida.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014688-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ROSANA CAMPOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA REGINA GUIMARAES DE OLIVEIRA SANTORO - SP109019

ATO ORDINATÓRIO

(... 6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

VISTA À CEF

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005637-88.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35213261: Ciência à parte exequente do pagamento do precatório nº 20190048430.

Id 34790133: Requer **ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES** a transferência bancária do valor indicado no precatório.

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que faculta o requerimento de transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, de modo que pode ocorrer a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos (no caso específico do beneficiário acima), defiro o requerido.

Para tanto, oficie-se à CEF, agência 1181, solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.13458157-0 para a conta corrente indicada no id 34790253.

Providencie a Secretaria o envio de cópia digitalizada do ofício, por meio do correio eletrônico institucional, à instituição financeira depositária, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a efetivação desta ordem, bem assim para que este Juízo seja devidamente comunicado acerca do seu cumprimento.

Confirmada a transferência, nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009036-17.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35176719: Ciência ao patrono FRANCISCO FERREIRA NETO acerca do pagamento do precatório nº 20190050835 com status de liberado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Aguarde-se o pagamento do precatório nº 20200066207 em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022067-94.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CONDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35015980: **Defiro.** Oficie-se para transferência conforme requerido relativo ao valor depositado na conta judicial nº 1181.005.13458236-4, decorrente do pagamento do precatório nº 20190055470 em favor de Luiz Antonio Conde.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o envio de cópia, por meio do correio eletrônico digitalizada do ofício institucional, à instituição financeira depositária, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a efetivação desta ordem, bem assim para que este Juízo seja devidamente comunicado acerca do seu cumprimento.

Por outro lado, ocorrendo a liquidação da conta judicial, tomem o feito concluso para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DESPACHO

1. Vistos em despacho.
 2. Declaro-me competente para a análise do feito, **razão pela qual ratifico a r. decisão liminar proferida.**
 3. Ciência à parte Impetrante da redistribuição a este Juízo.
 4. Tendo em vista o lapso temporal já decorrido entre a distribuição da presente demanda e a concessão da liminar pelo Juízo incompetente, bem ainda o tempo transcorrido desde a vinda das informações prestadas autoridade coatora, **intime-se o Impetrante para juntar aos autos extrato atualizado do andamento do respectivo processo administrativo e manifestar se ainda persiste o interesse processual.**
 5. Após, havendo manifestação pelo prosseguimento do feito, **tornemos autos conclusos para sentença.**
 6. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019685-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A. PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

1. ID nº 35155564: com a razão as Impetrantes/Apelantes, pois, consoante se depreende da aba de expedientes, o prazo lançado à intimação a respeito da r. sentença proferida mostra-se irregular, uma vez que constou como sendo de apenas 5 (cinco) dias, ao passo que o correto seria de 15 (quinze) dias, ocasionando a certificação indevida do trânsito em julgado.
 2. Com efeito, determino à Secretaria providenciar a exclusão da referida certidão.
 3. Por oportuno, intime-se a parte Impetrada/União, a fim de apresentar as contrarrazões à apelação, ficando, desde já, assinalado que, se porventura houver a interposição de eventual recurso adesivo, as Impetrantes/Apelantes deverão ser, igualmente, intimadas para apresentar contrarrazões.
 4. Após, ultimadas as determinações supra, remetamos autos ao E. TRF3.
 5. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012502-93.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO APARECIDO FERREIRA CANELLAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIO APARECIDO FERREIRA CANELLAS** contra ato omissivo do **SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO**, visando a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise e prolação de decisão no pedido de revisão – protocolo nº 1976105751.

Relata o impetrante que, em 22/05/2019, protocolou requerimento de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB/42-188.788.158-9.

Aduz que a revisão do benefício é necessária, haja vista que o período de 01/07/2004 a 06/09/2018 trabalhado na empresa Garbion Ind. E Com. De Cosméticos Ltda., com exposição ao agente nocivo ruído não foi reconhecido como atividade especial, apesar de ter sido comprovado com o formulário PPP – Perfil Profissiográfico Profissional.

Assevera, contudo, que já se passou mais de 01 ano desde o dia do protocolo do pedido de revisão e não houve qualquer andamento ou decisão da autoridade impetrada, tendo sido extrapolado o prazo de 30 dias previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

As custas foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 35196474, a realização do protocolo de nº 1976105751, na data de 22/05/2019, relativo ao pedido de revisão do NB 1887881589. Todavia, observo que até o momento não foi objeto de apreciação consoante se denota do documento juntado no Id 35196472.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda com a análise do pedido de revisão do NB 1887881589, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024647-59.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MILTON TEIXEIRA, ASSIS DE ANDRADE VIEIRA, CELIA CARDOSO, CLAIR SEABRA, FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ, GEORGES VITTORATO, IRENE CAROLINA VIDO, JORGE SALIM RUSTOM, JOSE CARLOS CASTELLANI, LENITA HELENA BRUNO, MARIA APARECIDA DE ASSIS, MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS, MARIA LAURA FERRARI E FERNANDES, NELSON MAMORO SAMBUICHI, OLGA CATHARINA BORIN, ODETTE CURI KACHAN FARIA, OPHELIA MELLO CARRAMENHA, OSWALDO BERTOCCO, PAULO ISSOO TAKEUSHI, ROBERTO SILVA, SERGIO ROBERTO LAMASTRO, SUSANA DE ANGELIS CAMPANER, XERXES PEREIRA DA CUNHA, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, DANIEL FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, DAVID FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, THIAGO FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ
SUCEDIDO: FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ
SUCESSOR: DANIEL FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, DAVID FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, THIAGO FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, SIMONE RUSTOM
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANA STACHMAL DANTAS LO PRESTI - SP218097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

DESPACHO

Id 35250478: Ciência à LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS sobre o pagamento do precatório nº 20190020589. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Id 33884116: Defiro a vista dos autos conforme requerido por SIMONE RUSTOM, na qualidade de herdeira de JORGE SALIM RUSTOM pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020654-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESEDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722, MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603, VAGNER MORAES - SP126322
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** (Id 32479100), em face da sentença Id 32018057, na qual se julgou procedente o pedido.

A embargante afirma que a r. sentença teria padecido de omissão, ao não considerar seu argumento de impossibilidade de apuração de possível causa interruptiva ou suspensiva do prazo decadencial ante a ausência de juntada do processo administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Por outro lado, a União alega que a falta do processo administrativo nº 10880.927.207/2014-22 no processo a teria impedido de debater eventual causa interruptiva da prescrição. Ora, de se perguntar porque a própria União não trouxe oportunamente esse elemento aos autos, uma vez que a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, é ônus de quem alega.

E, registre-se, estamos falando de um processo administrativo que estava em poder da União, por um de seus órgãos, não sendo minimamente razoável imaginar que coubesse ao Poder Judiciário a responsabilidade pela instrução do feito como forma de viabilizar a defesa da ré.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.L.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028747-53.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL VENTINO CARDOSO, MONICA GABRIEL, ADRIANA CECILIA DE OLIVEIRA, FABIANO ZAVAN MANSANO, LARISSA ROMAZZINI DE ARAUJO, ROBSON ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO
Advogados do(a) REU: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271, MARINA PASSOS MELO - SP398556

SENTENÇA

SAMUEL VENTINO CARDOSO, MÔNICA GABRIEL MENDONÇA, ADRIANA CECÍLIA DE OLIVEIRA, FABIANO ZAVAN MANSANO, LARISSA ROMAZZINI DE ARAUJO E ROBSON ARAUJO OLIVEIRA, em 23 de novembro de 2018, ajuizaram ações individuais em litisconsórcio facultativo, com pedido de tutela de evidência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e do **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO**, afirmando que o primeiro, por intermédio do segundo réu, realizou o concurso público n. 001/2017, para provimento de empregos públicos, com prazo de validade de 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) ano, a contar da homologação do certame, do qual participaram autores.

Acrescentaram que o edital do aludido concurso público foi impugnado na ação popular n. 5009085-40.2017.403.6100, sob o argumento de que as contratações deveriam ser realizadas pelo regime estatutário, e não pelo celetista, tendo sido concedida medida liminar para sua suspensão, o que justificou a paralisação temporária da atividade administrativa.

Aduzaram, entretanto, que, em 8 de outubro de 2018, foi prolatada sentença de improcedência, revogando tal ordem inicial, e os réus continuaram não dar andamento ao certame, o que não teria justificativa.

Alegam, ainda, que há um déficit no quadro de funcionários da autarquia federal, consoante Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Federal que tem por objeto regularizar a situação dos empregados admitidos sem concurso público após o dia 5 de outubro de 1988.

Requereram, a título de tutela de evidência e ao final, suas nomeações, independentemente da ordem de classificação.

Plêitearam, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Juntaram documentos (Documento Id n. 12512979).

Em 27 de novembro de 2018, foi postergada a análise do pedido de tutela de evidência, sendo ordenada as citações das rés (Documento Id n. 12621984).

O Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo, em 27 de dezembro de 2018, ofereceu contestação na linha de que é mero organizador do concurso público, não tendo ingerência sobre o andamento da atividade administrativa.

Ponderou, ainda, que, não obstante a prolação da sentença na ação popular revogando a medida liminar, ainda não foi certificado o trânsito em julgado pela Secretaria do Juízo, de modo que seria temerária a nomeação de candidatos neste cenário. Juntou documentos (Documento Id n. 13376540).

O prazo para resposta do CREA/SP decorreu sem manifestação.

Em 13 de março de 2019, o **pedido de tutela de evidência foi indeferido**, sob a premissa de que o concurso público foi retomado em 21 de dezembro de 2018 e homologado em 16 de janeiro de 2019, sendo abertas vistas para réplica e para especificação de provas (Documento Id n. 15156861).

Houve manifestação do CREA/SP em 8 de abril de 2019, oportunidade em que este afirmou que, após a homologação do concurso público em 16 de janeiro de 2019, passou a nomear os candidatos habilitados nas primeiras posições.

Ponderou que o andamento do concurso público, notadamente as nomeações, integram a discricionariedade do Poder Público, não cabendo qualquer ingerência do Poder Judiciário.

No mais, afirmou que foram necessárias diligências internas entre a revogação da ordem liminar e a homologação do concurso público. Juntou documentos (Documento Id n. 16182751, emendado pelo Documento Id n. 16343344, de 12.04.2019).

Houve réplica em 15 de abril de 2019, oportunidade em que os autores requereram a produção de prova oral e documental (Documento Id n. 16413726).

Em 5 de agosto de 2019, foi ordenada a juntada de documentos pelo réu, mas indeferida a produção de prova oral (Documento Id n. 20304368).

O CREA/SP, em 20 de agosto de 2019, informou os claros de lotação e os candidatos que foram nomeados, mas esclareceu que, em reexame necessário, o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região reformou a sentença de um forma que declarou nula as nomeações realizadas e impediu a realização de novas (Documento Id n. 20906826).

O prazo para manifestação dos autores decorreu em aberto.

O processo veio concluso para julgamento em 11 de novembro de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, declaro a ilegitimidade *passiva ad causam* do Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo, mero organizador do concurso público, sobretudo porque incumbe exclusivamente ao CREA/SP a atividade administrativa de realizar concurso público, homologá-lo e nomear candidatos.

No mérito, a **ação é improcedente**.

O CREA/SP promoveu a realização de concurso público para preenchimento dos claros de lotação nos idos de 2017, mas, em 21 de setembro de 2017, por força de ordem liminar na ação popular n. 5009085-40.2017.403.610, ficou impedido de levá-lo adiante.

Em 8 de outubro de 2018, foi prolatada sentença de improcedência na ação popular n. 5009085-40.2017.403.610, revogando a medida liminar, e o CREA/SP, após prudentemente aguardar a interposição de eventuais recursos, passou a adotar providências administrativas que culminaram com o prosseguimento do concurso público por meio de comunicado de 21 de dezembro de 2018 e sua homologação em 16 de janeiro de 2019, com nomeação de candidatos a partir de abril de 2019.

Todavia, novamente, por ordem judicial, o CREA/SP foi impedido de efetuar novas nomeações, dado que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em 10 de julho de 2019, deu provimento parcial ao reexame necessário para determinar a vedação de contratação pela CLT no concurso público CREA-SP n. 01/2017, declarando nula as contratações já feitas em razão da homologação do referido edital.

Observe, apenas, que recentemente o Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.135-MC/DF, ADC n. 36, ADI n. 5.367 e ADPF n. 367), reconheceu como válida a opção do legislador de admitir a formação dos quadros dos conselhos profissionais por vínculo celetista.

De toda forma, entendo que uma ação individual não seja via adequada para exigir o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Federal, e que a atividade administrativa de realizar concurso público, homologá-lo e efetuar nomeações, ao menos em regra, integra a discricionariedade do Poder Público, não podendo o Poder Judiciário iniscuir-se em tais questões salvo em hipótese excepcionais de violação da legalidade que não se verificam no caso em exame.

Impõe-se, pois, a improcedência dos pedidos.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) Com relação ao INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

b) Com relação ao CREA/SP, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene os autores no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual ora deferida.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista aos advogados dos réus.

Nada mais sendo requerido, arquite-se o processo em definitivo.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032073-07.1999.4.03.0399 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE MARCO POLO SANTORO, ROSMEIRE CAVALLO SANTORO, LUIZ CARLOS REIS SANTOS, JAIR TOSCANO, JOSE IVANOFF, PAULO ROBERTO MARTINS,
LUIZ CARLOS TRUDE, ANA TEREIA LAMBERT COLLO, ROBERTO ANTONIO PICCA, FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

1. id 31622732: Manifeste-se a CEF.

2. Havendo concordância e tendo em vista o disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aliado ao fato de que a Justiça encontra-se em regime de teletrabalho, fica intimada a Exequirente para indicar os seus dados bancários (número de conta e agência, tipo de conta, nome do banco e do beneficiário, bem como o número do CPF e ou CNPJ), tudo com a finalidade de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica dos valores depositados a título de honorários advocatícios nas guias de folhas 307, 519 e 1000 dos autos, descontados o valor de R\$ 585,81, conforme requerido.

3. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o envio de cópia, por meio do correio eletrônico digitalizado do ofício institucional, à instituição financeira depositária, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a efetivação desta ordem, bem assim para que este Juízo seja devidamente comunicado acerca do seu cumprimento.

4. Decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento, remetam os autos ao arquivo definitivo.

5. Por outro lado, ocorrendo a liquidação da conta judicial, tomem o feito concluso para sentença de extinção da execução.

6. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002340-03.2015.4.03.6100
AUTOR: CEW-SERVICOS E INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

4. Após, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020075-83.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL VICENTE DE OLIVEIRA, EDNA DE SEIXAS HATANO, HELOISA HELENA BUSSADORI, JOSE FERREIRA BUENO, JOSE SERGIO GONCALVES, LEONIZIO STORTI,
MARKUS RIBEIRO GIELER, RUBENS ROLIM MARQUES, WIDNEY ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

id 32553509: Dê-se vista aos Exequentes dos acordos e pagamentos efetuados pela CEF.

Havendo acordo, ou no silêncio, venham-me conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000460-84.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDEMIR APARECIDO GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR DE NICOLA FILHO - SP29728, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se manifestação do Exequente quanto ao CDA nº 80.1.19.049774-11.

Na hipótese de quitação, cumpra-se a parte final do despacho id 31384236.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012258-87.2000.4.03.0399 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON JOSE DA ROCHA, MARIA EDITE DA SILVA, MERCEDES PASTERNAK, NISYA ANTONIA DESGUALDO FERREIRA, OLGA BASTYI TAKAYAMA, YASSUKO YONAMINE
SUCESSOR: MARIA ROSANA GOMES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA GARCIA CHICON - SP255459, SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATA GARCIA CHICON - SP255459
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI

DESPACHO

Id 35178574 e 35178666: Ciência aos beneficiários **EDSON JOSÉ DA ROCHA, NISYA ANTONIA DESGUALDO FERREIRA e YASSUKO YONAMINE** acerca dos pagamentos dos precatórios com status de liberados.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ids 35019631 e 35118337: Requerem **EDSON JOSÉ DA ROCHA e NISYA ANTONIA DESGUALDO FERREIRA** a expedição de ofício à CEF para liberação e transferência dos valores pagos para sua conta pessoal em razão da impossibilidade de comparecimento pessoal à agência da CEF.

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que faculta o requerimento de transferência dos valores de RPs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstruído pelas regras do isolamento social, de modo que pode ocorrer a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos (no caso específico dos 02 beneficiários acima), defiro o requerido.

Para tanto, oficie-se à CEF, agência 1181, solicitando a transferência dos valores depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.13457306-3 (Nisya) e 1181.005.13457305-5 (Edson) para as contas correntes indicadas nos ids 35118337 e 35021217, respectivamente, ambas de titularidade dos beneficiários.

Providencie a Secretaria o envio de cópia digitalizada do ofício, por meio do correio eletrônico institucional, à instituição financeira depositária, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a efetivação desta ordem, bem assim para que este Juízo seja devidamente comunicado acerca do seu cumprimento.

Confirmadas as transferências, nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0833365-80.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA - SP91805, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Apresentado pela Exequente os dados para transferência bancária dos valores depositados, tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, aliado ao fato de que a Justiça encontra-se em regime de teletrabalho, **defiro o pedido** da Exequente. Oficie-se para transferência bancária dos valores referentes aos RPs 20200024568 e 20200024569, conforme requerido.
2. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretária o envio de cópia, por meio do correio eletrônico digitalizada do ofício institucional, à instituição financeira depositária, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a efetivação desta ordem, bem assim para que este Juízo seja devidamente comunicado acerca do seu cumprimento.
3. Ocorrendo a liquidação da conta judicial, tomemo feito conclusivo para sentença de extinção da execução.
4. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-38.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROMON ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vistas às partes para que, querendo, manifestem-se acerca dos embargos de declarações opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, retomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015183-70.2019.4.03.6100
AUTOR: WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da Ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intimo-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.
2. Igualmente, intinem-se a Ré para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido**.
3. Ultimas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tomemos autos conclusos para prolação de sentença**.
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012546-15.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JUCILENE SANTOS - SP362531
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS**, visando à autorização para a realização do depósito do débito objeto de cobrança no processo administrativo de nº 25782.003544/2016-70, suspendendo-se a sua exigibilidade, bem como impondo-se à ré a obrigação de abster-se de tomar qualquer medida tendente à cobrança dos referidos valores.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decido.

Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei nº 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão de sua exigibilidade (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ nº 112), razão pela qual acolho o pedido subsidiário requerido pela autora.

Saliento, todavia, que o depósito judicial (artigo 151, II, CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização.

O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim.

Assim, aguarde-se por 10 (dez dias), a apresentação pela requerente aos autos do comprovante do depósito judicial.

Após, independentemente de nova conclusão, intime-se pessoalmente a ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se de qualquer ato de lançamento ou cobrança.

Oportunamente, e considerando versarem os autos sobre direitos indisponíveis, cite-se a Ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007634-72.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA PADUA DA SILVA MINHONE
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE DE SOUZA SANTOS - SP342041, CASSIA MARIZ - SP306732
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (Id 31800742) e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009930-85.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489
EXECUTADO: CEMARI S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO PESTANA - SP103297, KELLY CRISTINA COVELLI RODRIGUES - SP158794

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006817-11.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023791-57.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARILTON PEREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE - SP293655
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

ARILTON PEREIRA LEITE propôs a presente ação sob o procedimento comum em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Pelo despacho Id 26667275, foi determinada a emenda da inicial para a juntada de sentença proferida no Juizado Especial Federal nos autos nº 0062441-19.2014.403.6301, com a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Foi dado prazo suplementar, que transcorreu *in albis*.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006506-17.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMERICA COMERCIAL LTDA, ANALIA FRANCO SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA, BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA., BAR E RESTAURANTE ALP LTDA, BAR E RESTAURANTE ALS LTDA, BAR E RESTAURANTE APPL LTDA., BAR E RESTAURANTE BSP LTDA, BAR E RESTAURANTE CTN LTDA, BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA, BAR E RESTAURANTE MPS LTDA., BAR E RESTAURANTE MRB LTDA, BAR E RESTAURANTE SCS LTDA., ELD SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA, J. SUL. SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA, MOEMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (Id 32447838) e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000373-74.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
EXECUTADO: FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA - ME, PAULO JOSE ALBERTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante manifestação da exequente no Id 31169430, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022612-18.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN MORENO ALMAGRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação do exequente de total satisfação do crédito, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008668-82.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE RAMANAUSKAS URBANO
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES CAMACHO RAMANAUSKAS URBANO - SP424841
REU: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cível. Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (Id 33926221) e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015466-93.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871, MARCELO NEY TREPICCIONE - SP325427
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (Id 28233122), em face da sentença Id 27425709.

O embargante afirma que a r. sentença teria padecido em omissão, ao não indicar a incidência da prescrição quinquenal nos valores a serem restituídos. Ainda, alegou a presença de contradição, considerando a determinação de incidência de correção monetária sobre a Taxa Siscomex a ser devolvida com a aplicação da UFIR e do IPCA-E.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifico que, em que pese não se tenha indicado expressamente a aplicação da prescrição quinquenal aos valores a serem restituídos, houve a homologação da procedência do pedido nesse ponto, e o autor requereu a repetição dos valores recolhidos com a observância dessa na petição inicial.

Ademais, não há contradição, posto que a correção monetária determinada com a aplicação da UFIR até dezembro/2000 e IPCA-E após essa data, deve incidir na Taxa Siscomex, em substituição da majoração operada pela Portaria MF nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, ora reconhecida como ilegal.

Assim, como se dispôs na sentença, a diferença a ser restituída ao contribuinte é a diferença entre o valor pago e aquele que teria sido pago se com a incidência das taxas referidas. Sobre esse valor, que será restituído, é que deve incidir a taxa Selic.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022560-61.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (Id 24493543), em face da sentença Id 24046512, na qual se julgou extinta a execução.

A embargante afirma a presença de omissão na sentença embargada, afirmando que não teria ocorrido a integral satisfação do valor devido, uma vez que o cálculo apresentado não teria considerado a majoração dos honorários feita pelo STJ. Ainda, afirmou que existiriam valores depositados nos autos a serem levantados.

A embargada alegou a preclusão da matéria (Id 26728111) e concordou como pedido de conversão do depósito judicial (Id 32677235).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, entendo que não há o que se falar em reforma do julgado para a execução de quantia que a embargante deixou de requerer no momento oportuno, visto que houve a preclusão consumativa da matéria. Anoto que o erro foi da União, como essa mesma afirma em sua petição.

Já quanto à conversão dos valores depositados, verifico que a embargada expressamente concordou como pedido, pelo que deve ser deferido.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para determinar a expedição de ofício à CEF para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados (pág. 10 do Id 14044985)**. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010158-47.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA ESTER DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por KATIA ESTER DE MORAES (Id 33933011), em face da sentença Id 33174219, na qual se julgou improcedente o pedido.

O embargante afirma que a r. sentença teria padecido em omissão, uma vez que o juiz deveria ter determinado a produção de prova pericial contábil para apurar se houve a quitação do débito. Ainda, afirma a presença de contradição, uma vez que os débitos se encontravam quitados, e que, mesmo que assim não se entenda, seria prejudicial à parte a determinação da necessidade de pedido de restituição, pelo que os valores pagos devem ser abatidos do crédito tributário.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Por fim, ressalto que inexistente omissão ao não se determinar a produção de prova pericial contábil, posto não ter sido necessária à resolução da lide.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012833-75.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CAIO SERGIO MONTEZANO

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 35466140, designo o dia **15/09/2020, às 14h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027447-84.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35237684: Ciência às partes do pagamento do precatório nº 20190034616 em favor de SOLVENTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA à disposição do Juízo.

Proseguindo-se nos termos do despacho 607, solicite-se ao **Juízo da 8ª Vara do Trabalho** de São Paulo, referente à **Reclamação Trabalhista nº 0001924-50.2014.5.02.0089**, o valor atualizado do crédito que deverá ser transferido em decorrência da penhora no rosto dos autos efetuada, em virtude da divergência entre o valor constante no auto de penhora (R\$ 32.401,43, para 29/08/2018) do valor indicado na petição da parte exequente no id 15393541 (R\$ 30.589,20, para 01/09/2018).

Informado o valor, oficie-se para transferência do montante depositado na conta judicial nº 500128334445, decorrente do pagamento do precatório acima indicado, para conta judicial a ser aberta junto à agência 5905-6 do Banco do Brasil, vinculada aos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001934-50.2014.5.02.0089, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, até o limite do crédito (fls. 602/606 e id 16735514). Por ocasião do cumprimento do ofício, deverá o Banco do Brasil informar o saldo remanescente da conta.

Após, e considerando a existência de uma **segunda penhora trabalhista** no rosto dos autos (id 14905488 - **processo nº 1001333-80.2018.5.02.0705, 19ª Vara do Trabalho**, montante penhorado: R\$ 26.000,00 até 30/10/2018), o saldo remanescente será transferido a esta penhora até o limite do crédito. Assim, realizada a transferência da primeira penhora acima indicada, solicite-se ao Juízo da 19ª Vara do Trabalho informações sobre banco e agência para onde deverá ocorrer a transferência, bem como eventual valor atualizado do crédito. Após, oficie-se igualmente em transferência.

Realizada esta segunda transferência, e ainda havendo saldo, tomem-se conclusos para definição acerca da destinação do crédito, considerando a petição da parte exequente no id 2788223 onde indica a tramitação de outras reclamações trabalhistas, cujas penhoras no rosto dos autos ainda não foram concretizadas, bem como a existência de outras duas penhoras anteriores no rosto dos autos referentes à crédito fiscal, mas que foram preteridas para atendimento do crédito trabalhista decorrente das penhoras trabalhistas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011544-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRINCIS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35225285: Ciência ao exequente do pagamento do precatório nº 20190045073, com status de liberado. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Id 34980504: Retornemos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Após, vista às partes.

Oportunamente, conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749701-25.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A., I3 PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886, HORACIO ROQUE BRANDAO - SP26891, LADISLAU BOB - SP282631
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35220464: Ciência às partes do pagamento do precatório nº 20190046257 em favor de I3 PARTICIPAÇÕES LTDA à disposição do Juízo.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da União Federal nos termos da parte final do despacho id 33943034.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000171-77.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAYARA ALVES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do AI nº 5005391-59.2019.403.0000, remetam-se os autos à Justiça Estadual, nos termos da decisão de fls. 451/453.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040266-77.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

DESPACHO

Vistos.

1. Dá análise dos autos constato que a COHAB e CAIXA foram intimadas do teor da r.decisão ID.20931578, quanto ao cumprimento das obrigações que foram condenadas, e não se manifestaram, tendo o prazo decorrido "in albis" no dia 25.11.2019.
2. A União e o BACEN, às suas vezes, intimados a fim de, querendo, darem início ao cumprimento de sentença em relação ao pagamento da verba honorária a qual a ACETEL restou condenada, ambos informaram não ter interesse (IDs. 21249490 e 21312294), tendo o BACEN, inclusive, requerido exclusão de seu nome das futuras intimações judiciais.
3. O Banco do Brasil em resposta ao ofício n.º 167/2018 expedido por este juízo (fls.1175/1176 dos autos físicos, ID.14224629, Vol.4, parte B, p.38/40), informou que para que possa cumprir as determinações judiciais é necessário que sejam elencados os números de CPF dos mutuários bem como os respectivos números de processos (ID.28314656).
4. Pois bem
5. Primeiramente, tendo em vista as respectivas manifestações da União e do BACEN (IDs. 21249490 e 21312294), providencie a exclusão de ambos destes autos.
6. No mais, não obstante ter constatado a inércia da COHAB e da CAIXA em relação ao cumprimento das obrigações que foram condenadas, por ora, considerando o ofício da Caixa Econômica Federal juntado à fl.1174 dos autos físicos (ID.14224629, Vol. 04, parte B, p.37) e a resposta de ofício apresentada pelo Banco do Brasil (ID.28314656), aliado ao fato que a r.sentença prolatada às fls.528/560 dos autos físicos (ID.14072520, Vol. 02, parte A, p. 122/154) autorizou o levantamento pela COHAB de todas as importâncias depositadas em juízo, objetivando tornar mais viável o cumprimento do julgado, determino a **intimação da ACETEL e da COHAB** para que, **no prazo de 20 (vinte) dias**, indiquem números de CPF's dos seguintes mutuários: **ALDECIR PEREIRA LIMA DOS SANTOS, ARIIVALDO DE SOUZA BIANCO, CELSO MARÇAL, CLAUDIO RIBEIRO, MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA e LINDACIR DE OLIVEIRA.**
- 6.1. Anoto que dos 21 mutuários mencionados na r.sentença, não foram localizados os números de CPF's dos 6 mutuários acima referidos, sendo que em relação ao mutuário LINDACIR DE OLIVEIRA, que teve seu pedido julgado precedente, o número de CPF mencionado à fl.380 dos autos físicos (ID.14072539, Vol.1, parte B, p.139) consta como inválido no sistema WEBSERVICE.
- 6.2. Dos documentos juntados aos autos registro, portanto, que constamos números de CPF's dos mutuários: AURELINA RODRIGUES VARJÃO, CPF n.º 126.643.718-51; ISAURA MARIA SIMÕES DE MENEZES, CPF n.º 940.589.038-72; IVANI SANTIAGO ALVES, CPF n.º 247.718.188-27; JACIRA AMARAL ROSA, CPF n.º 060.520.088-22; JURIMAR MARTINS DE SOUZA, CPF n.º 167.402.033-34; OLIVAN RUFINO DA SILVA, CPF n.º 766.953.288-20; PLACEDINA FREITAS, CPF n.º 083.159.748-82; WYLLAMYS DA SILVA BATISTA, CPF n.º 544.388.614-20; FRANCISCA DAS CHAGAS, CPF n.º 134.850.858-20; JOSÉ VALDINO GOMES, CPF n.º 011.842.008-90; JOSENI MEDEIROS, CPF n.º 502.978.054-87; MARIA DE LOURDES LAMANO, CPF n.º 186.121.048-58; SEBASTIÃO MIGUEL LEITE, CPF n.º 151.825.068-80; SILMA FÁTIMA DOS SANTOS, CPF n.º 010.159.978-13; VALDEMAR MARQUES, CPF n.º 641.454.768-91.
7. Aguarde-se a indicação pela ACETEL e/ou COHAB. Após, decorrido o prazo assinalado no item 6 supra, independentemente de manifestação, intem-se novamente a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor do(s) mutuário(s)/assistido(s)**, cominada nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença**, conforme já consignado no item 2 da r.decisão ID. 20931578.
8. Na hipótese de decurso do prazo assinalado no item 6 supra independentemente de indicação de números de CPF's faltantes, expeça ofício ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este juízo saldo atualizado dos depósitos efetuados pelos mutuários nestes autos. No caso, os ofícios deverão ser instruídos com cópia da r.sentença e desta decisão.
9. Sem prejuízo das determinações supra, conforme já consignado no item 4 da r.decisão ID.20931578, **deverá a corrê COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.
10. Oportunamente, intime-se a ACETEL para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a eventual descumprimento pelas executadas COHAB e CAIXA..
11. Ultimadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação.**
12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N.º 0040270-17.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS- ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogado do(a) REU: CLAUDIA TAICY DE ATHAIDE VIANNA - SP163217

DESPACHO

Vistos.

1. Dá análise dos autos constato que a COHAB e CAIXA foram intimadas do teor da r.decisão ID.20715151, quanto ao cumprimento das obrigações que foram condenadas, e não se manifestaram, tendo o prazo decorrido "in albis" no dia 14.11.2019.
2. A União e o BACEN, às suas vezes, intimados a fim de, querendo, darem início ao cumprimento de sentença em relação ao pagamento da verba honorária a qual a ACETEL restou condenada, a União informou não ter interesse (ID.21097481) e o BACEN deixou transcorrer o prazo "in albis" (dia 12.09.2019).
4. Verifico, ainda, que ficou pendente a intimação do perito Derakio Marangon Dias, conforme determinado no item 3 da r.decisão ID.20715151.
5. O mutuário associado ORESTES WILTON NARDINI informou ter firmado acordo extrajudicial com a COHAB e ter quitado o saldo devedor do imóvel e por essa razão requer expedição de ofício ao Banco do Brasil a fim de que seja informado os valores existentes depositados nos autos em seu nome e posteriormente seja deferida a liberação desses valores (IDs.29577579 E 29577581)
6. Pois bem
7. Primeiramente, providencie a alteração de classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença" e tendo em vista a manifestação da União (ID.21097481), providencie sua exclusão destes autos.
8. No mais, não obstante ter constatado a inércia da COHAB e da CAIXA em relação à r.decisão id.20715151, notadamente manifestação quanto ao cumprimento das obrigações que foram condenadas, por ora, considerando o elevado número de mutuários associados da ACETEL e que cada grupo/categoria deles se enquadra em variadas circunstâncias descritas nas r.sentenças prolatadas (fls. 831/866, 908/914 e 916/922 dos autos físicos, ID.14129470, Vol.02, parte A, págs.43/78, 122/128 e 130/136), aliada a dificuldade em dispor do número de CPF e de contrato desses mutuários, **a fim de tornar mais viável o cumprimento do julgado**, conforme já sinalizado pelo Ministério Público Federal em suas manifestações às fls.1618/1629 e 1658/1663 dos autos físicos (ID.14147395, Vol. 05, págs.32/43 e 74/85), determino a **intimação da ACETEL para, no prazo de 30 (trinta) dias, indique os números de CPF's e de contratos dos mutuários mencionados na r.sentença, separando-os por grupos conforme os tópicos da sentença.**
- 8.1. A determinação supra se justifica ainda, principalmente em relação ao número de CPF, para identificação dos mutuários depositantes destes autos, uma vez que a r.sentença prolatada autorizou o levantamento pela COHAB de todas as importâncias depositadas em juízo. E para isso, será necessária a expedição de ofícios aos bancos depositários com os dados de cada mutuário, já que foi relatada em diversos processos da ACETEL a impossibilidade de os bancos identificarem os depósitos e/ou conta individualizada de cada mutuário somente pelo número do processo ou pelo nome.

9. Nada impede, porém, que a COHAB também indique, no mesmo prazo assinalado no item 8 supra, os números de CPF's dos mutuários mencionados na sentença levando em conta a relação de mutuários com os respectivos números de contratos mencionados no laudo pericial de fls.619/621 (ID.14129469, Vol.2, parte A, págs.18/20).
10. Aguarde-se pelo prazo assinalado o cumprimento pela ACETEL e/ou COHAB. Após, decorrido o prazo, independentemente de manifestação, intimem-se novamente a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos, cominada nestes autos, juntando, para tanto, documentos hábeis que de mostrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença, conforme já consignado no item 2 da r. decisão ID.20715151.
11. Na hipótese de decurso do prazo assinalado no item 8 supra independentemente de apresentação de relação dos mutuários pela ACETEL e/ou COHAB, e mesmo levando em conta o relatado no item 8.1, determino que a Secretária, expeça ofício ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem a este juízo saldo atualizado dos depósitos efetuados pelos mutuários nestes autos. No caso, os ofícios deverão ser instruídos com cópia das r. sentenças e da relação de mutuários do laudo pericial de fls.619/621 dos autos físicos (ID.14129469, Vol.2, parte A, págs.18/20)
12. Sem prejuízo das determinações supra, conforme já consignado no item 5 da r. decisão ID.20715151, deverá a CORRÉ COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretária expedir ofício para tanto.
13. Oportunamente, intime-se a ACETEL para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a eventual descumprimento pelas executadas COHAB e CAIXA.
14. Intime-se o perito Deraldo Dias Marangon do teor da r. decisão ID.20715151, nos termos do item 3. Após prossiga o cumprimento dos itens 3.1, 3.2 e 3.3.
15. Em relação ao novo pedido de levantamento pelo mutuário associado ORESTES WILTON NARDINI (ID.29577579), nada a deliberar já que a r. decisão ID.20715151 já apreciou essa questão dos pedidos de levantamento de depósitos efetuados nos autos.
16. Reconsidero, entretanto, o item 4.3 da r. decisão ID.20715151, em relação ao levantamento de valores pela mutuária EUNICE DA SILVA, que r. sentença julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, dada a ilegitimidade ativa, tendo em vista que constatou que a r. sentença prolatada em sede de embargos de declaração opostos pela COHAB (fls.916/922 dos autos físicos, ID.14129470, Vol.2, parte B, págs.130/136), ao analisar a alegada contradição em relação a determinação de levantamento integral pela embargante das quantias depositadas judicialmente a favor da embargante. *Os mutuários constantes dos itens "A" e "B", não sofrerão qualquer prejuízo pecuniário, uma vez que respectivos valores depositados e levantados serão abatidos pela própria embargante, do montante do financiamento.(...)*. Desse modo, verifico que de acordo com o decidido nestes autos o levantamento integral dos depósitos efetuados nos autos deverá ser realizado somente pela COHAB.
- 16.1 Consequentemente, havendo quaisquer mudanças da situação dos mutuários, sejam decorrentes de desistência, de acordo extrajudicial ou alteração de contrato, o levantamento de valores deverá ser pleiteado diretamente com a COHAB.
17. Ulтимadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **torremos autos conclusos para a extinção da obrigação.**
18. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022452-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ROBSON F DOS SANTOS ALIMENTOS E UTILIDADES, ROBSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ANDRE OMAR DELLA LAKIS - SP320123
Advogado do(a) REU: ANDRE OMAR DELLA LAKIS - SP320123

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao contrato nº 4011003000020430, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, quanto ao contrato nº 21401169000011552, rejeitou os embargos opostos pela parte ré e julgou procedente a presente ação monitoria (IDs 20909905 e 35214381/35214386), providencie a Secretária a alteração de classe da ação para "Cumprimento de Sentença".
3. Intime-se a Exequente para que proceda ao refazimento dos cálculos conforme decidido tão somente quanto ao contrato nº 21401169000011552 e honorários advocatícios.
4. Cumprido o item 2, considerado o disposto no art. 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, intime-se a parte Executada, expedindo-se o necessário, para os fins previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).
5. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.
6. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
7. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
8. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
9. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
10. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
11. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretária a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.
12. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012276-88.2020.4.03.6100

AUTOR: DROGA EX LTDA, DROGARIA DELMAR LTDA, DROGADOTTO LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, FARMACIA DROGAROMERO LTDA, FARMAGE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, HIPER MAGISTRAL DE POA LTDA, FARMACIA EX MG LTDA, MIYAFARMA INTERIOR DROGARIAS LTDA., HIPERFRANQUIAS VENDA E LICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA, HIPER MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à partes autoras o prazo de 05 (cinco) dias para providenciarem o depósito da quantia devida, nos termos do art. 893, I, do CPC.

1.1. No mesmo prazo, deverão as autoras providenciarem o recolhimento das custas devidas.

2. Cumprido o item supra, **cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 893, II do Código de Processo Civil para levantar o depósito ou oferecer resposta, observado o disposto no artigo 897 do mesmo diploma legal.

3. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006862-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO REICH - SP427157-A

REU: JANAINA SEGALLA DE SOUZA

DESPACHO

1. ID 35229194: esclareça a requerente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o teor de sua manifestação, visto que as procurações e/ou substabelecimentos juntados aos autos estão vinculados exclusivamente à Caixa Econômica Federal.

2. Havendo requerimentos, tomem os autos conclusos.

3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014961-05.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JANAINA RODRIGUES DESTRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

DESPACHO

1. Considerando que os Embargos à Execução não foram recebidos com efeito suspensivo, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Sem prejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 5001500-29.2020.4.03.6100.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024367-43.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MOACIR FRANGHIERU

DESPACHO

1. ID nº 29102877: por ora, providencie a Exequente a juntada de planilha da dívida atualizada.
 2. Após, com a vinda da informação, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
 3. Decorrido o prazo para o pagamento voluntário, conforme já determinado no r. despacho de fls. 14, defiro o quanto requerido no ID acima mencionado.
 4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023016-35.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANO PERALTA DO AMARAL

DESPACHO

1. ID nº 29102274: por ora, providencie a Exequente a juntada de planilha da dívida atualizada.
 2. Após, com a vinda da informação, providencie a Secretaria a consulta nos sistemas disponíveis a fim de obter novos endereços do Executado, bem como, resultando positiva pesquisa, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
 3. Decorrido o prazo para o pagamento voluntário, conforme já determinado no r. despacho de fls. 14, defiro o quanto requerido no ID acima mencionado.
 4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 15 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0040269-32.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogado do(a) REU: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

DESPACHO

Vistos. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de constar como sendo "Cumprimento de Sentença".

1. Dá análise dos autos constatando que a COHAB e CAIXA foram intimadas do teor da r. decisão ID.20721563, quanto ao cumprimento das obrigações que foram condenadas, e não se manifestaram, tendo o prazo decorrido "in albis" no dia 14.11.2019.
2. A União e o BACEN, às suas vezes, intimados a fim de, querendo, darem início ao cumprimento de sentença em relação ao pagamento da verba honorária a qual a ACETEL restou condenada, a União informou não ter interesse e requereu a exclusão de seu nome das futuras intimações judiciais (ID.22482942) e o BACEN deixou transcorrer o prazo "in albis" (dia 12.09.2019).

3. ACETEL apresentou relação de mutuários, com indicação de números de CPF's, de contratos e endereço, com a finalidade de viabilizar o cumprimento do julgado, requerendo, para tanto, a intimação da COHAB para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cabal cumprimento ao determinado na r.sentença e v.acórdão (IDs. 32921081 e 32921084)

4. Pois bem

5. Primeiramente, providencie a alteração de classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença" e tendo em vista a manifestação da União (ID.22482942), providencie sua exclusão destes autos.

6. No mais, considerando que a r.sentença prolatada autorizou o levantamento pela COHAB de todas as importâncias depositadas em juízo e ante a apresentação da relação de mutuários pela ACETEL, oficiem ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem a este juízo saldo atualizado dos depósitos efetuados pelos mutuários nestes autos. No caso, os ofícios deverão ser instruídos com cópia da lista ID.32921084.

7. Sem prejuízo da determinação do item 6 supra, intimem novamente a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, conminada nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença**, conforme já consignado no item 2 da r.decisão ID.20721563.

8. Nos termos do item 3 da r.decisão ID.20721563, **deverá, ainda, a CORRÊ COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.

9. Oportunamente, intime-se a ACETEL para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a eventual descumprimento pelas executadas COHAB e CAIXA.

10. Quanto ao de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, depreende-se das r.sentenças prolatadas às fls.484/518 E 532/537 dos autos físicos (IDs. 14056973, Vol.2, parte A, págs.100/134 e 148/153), somente poderá ser realizado pela COHAB. As importâncias depositadas em juízo serão de titularidade da COHAB, abatidas as respectivas parcelas seguindo os termos pactuados em contrato.

10.1. Desse modo, havendo quaisquer mudanças da situação dos mutuários, sejam decorrentes de desistência, de acordo extrajudicial ou alteração de contrato, o levantamento de valores deverá ser pleiteado diretamente com a COHAB.

11. Ultimadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação**.

12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009337-42.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao patrono da Exequente da certidão expedida.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030115-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATIANA HABERBECK PECZAN

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Nos termos do despacho inicial, proceda-se à consulta aos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD a fim de obter-se novos endereços da devedora.

Havendo endereços inéditos, cite-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024736-44.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DONIZETI DE SOUZA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007025-89.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIAL DE GAS OESTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 35457375: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000608-11.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: BETIEN DA SILVA VEIGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, DRIELLE GOMES ALMEIDA RIOS - SP404385, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012063-19.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LF SERVICOS MEDICOS DE REUMATOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011856-83.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial id 35373843.

Trata-se de mandado de segurança visando, em caráter liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão dos valores pagos a título de PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

É o breve relatório. DECIDO.

Não há prevenção dos juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012681-27.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUK PROVIDORA DE CONTEÚDO E SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO ONLINE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias e, nos termos da respectiva legislação de regência, também às contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

Entretanto, alega que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), não é mais possível se admitir a exigência das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS- importação e asseitou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que reconheceram repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as contribuições destinadas a terceiros com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Desta forma, vislumbro o fundamento relevante da demanda a amparar a concessão da lininar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, DEFIRO ALIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005822-92.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA STELA MARIANO DA SILVA - SP199089, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA. visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos valores de imposto de renda retidos na fonte que lhe são exigidos sobre remessas a fornecedores estrangeiros domiciliados em países com os quais o Brasil firmou tratado internacional para evitar a dupla tributação, destinados à aquisição de software de prateleira para revenda.

A Impetrante declara que, ao tentar realizar remessas financeiras ao exterior, vem sofrendo exigências por parte das instituições autorizadas a operar câmbio, pois é adotado o entendimento de que a Impetrante deveria recolher o IRF à alíquota de 15% sobre o valor das remessas destinadas ao pagamento de software de prateleira para distribuição.

A Impetrante discorda desse entendimento, por entender que:

“(i) os tratados internacionais em matéria tributária prevalecem sobre a lei interna, como reconhecido no artigo 98 do Código Tributário Nacional (“CTN”). Assim, independentemente das disposições da legislação pátria, prevalece o acordado pelo Brasil em seus tratados internacionais;

(ii) os valores pagos pela Impetrante a seus fornecedores não se qualificam como royalties no âmbito dos tratados. A definição de royalties constante dos tratados firmados pelo Brasil é muito mais estreita que a definição de royalties existente em nossa legislação interna, não englobando os valores pagos pela aquisição de software meramente para distribuição, sem que o adquirente (no caso, a Impetrante) tenha direito de uso;

(iii) os valores pagos pela Requerente, por suas características, enquadram-se na definição de “lucro das empresas” para fins dos tratados internacionais para evitar a dupla tributação, sendo proibida a cobrança de IRF pelo Brasil nesses casos, conforme disposto nos referidos tratados.”

Foi postergada a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (ID 31080094).

As informações foram prestadas pelo DERAT/SP (ID 31488121), pelo DEFIS/SP (ID 31680801) e pelo DEMAC-SP (ID 31961486).

A União Federal apresentou manifestação no ID 31708406, pugnano pela denegação da segurança pleiteada.

A impetrante apresentou petição no ID 32414902.

É o relatório. Decido.

Com o objetivo de evitar a pluralidade de pretensões tributárias concorrentes, diversos países celebraram convenções bilaterais que disciplinam a tributação na ocorrência de operações ou de situações com transnacionais. Tais acordos, a depender da hipótese jurídica, ora prevêm uma tributação exclusiva, ora minimizam os ônus da tributação por meio de alíquotas limitadas e, em alguns casos, permitem inclusive a bitributação.

No caso dos autos, a parte impetrante discute o tratamento fiscal dos pagamentos efetuados a fornecedores domiciliados em países com os quais o Brasil possui um tratado para evitar a dupla tributação, e a classificação desses pagamentos frente ao conceito de royalties constante dos referidos tratados, que entende que deve prevalecer sobre o conceito trazido pela lei interna.

A Impetrante defende que as cópias de software comercializadas por ela se referem a programas que devem ser caracterizados como “software de prateleira”, em linha com a classificação consolidada pelo C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 176.626/SP, na medida em que não sofrem qualquer customização ou modificação no curso das operações efetuadas pela Impetrante.

A Impetrante sustenta, assim, que as remessas a fornecedores domiciliados em países abrangidos por tratado, realizadas simplesmente em contrapartida pela aquisição do direito de distribuição de software padrão, sem que haja qualquer direito de uso, modificação e exploração de software pela fonte pagadora, devem ser incluídas no Artigo VII dos Tratados Internacionais, não estando sujeitas a IRF no Brasil.

Por sua vez, as autoridades fiscais brasileiras equiparam esses rendimentos a royalties para fins da legislação pátria e, assim, entendem que deve haver tributação.

Pelos documentos juntados aos autos, depreende-se que a impetrante e a empresa Genetec firmaram um “Contrato de Parceiro de Canal” (Channel Partner Agreement), em que a primeira exerce atividade de mera revendedora dos softwares adquiridos, conforme se evidencia do contrato anexo ao ID 30681365, confira-se:

1.3 “Produto Autorizado” significará um produto que o Parceiro seja autorizado a comercializar, distribuir, revender e/ou prestar suporte no Território, de acordo com os termos deste Contrato, durante sua vigência, conforme a lista destes Produtos Autorizados seja atualizada ao longo do tempo, de acordo com os Termos do Programa e o CPA.

(...)

2. Nomeação e Concessão de Direitos

2.1. Acordo de Compra e Venda. O Parceiro concorda em comprar da Genetec e a Genetec concorda em vender para o Parceiro, de acordo com os termos e condições do CPA e deste instrumento, os Produtos Autorizados e quaisquer outros produtos e serviços que possam ser mutuamente designados de tempos em tempos, por escrito.

(...)

2.5. Sem Modificações de Propriedade. O Parceiro não deverá (e não deverá encorajar, ajudar ou permitir que qualquer outra pessoa venha a) traduzir, desconstruir, descompilar, fazer engenharia reversa ou de outra forma extrair qualquer código privativo ou outras tecnologias subjacentes ou privativas, de outra forma modificar qualquer Produto ou qualquer outro material ou objeto da Genetec, no todo ou em parte, ou produzir qualquer trabalho derivado sobre qualquer um destes, no todo ou em parte, exceto no que for autorizado por escrito pela Genetec ou até o limite expressamente permitido pela legislação aplicável. No entanto, a disposição acima não se aplica no sentido de impedir o Parceiro de configurar ou de outra forma usar recursos e opções padrão disponibilizados pela Genetec como parte de tais Produtos e fornecidos nas respectivas documentações da Genetec.

2.6. Nenhum Outro Direito. Exceto pelas licenças limitadas concedidas ao Parceiro na forma do CPA e para os Clientes e/ou seus Usuários na forma dos Termos dos Produtos, nada contido neste instrumento deverá ser interpretado no sentido de transferir ao Parceiro, a um Cliente ou qualquer terceiro quaisquer direitos, títulos ou participação em qualquer propriedade intelectual da Genetec, os quais serão todos totalmente mantidos pela Genetec.

Considerando o objeto do contrato, conclui-se que os valores remetidos pela Impetrante no referido caso não têm natureza jurídica de "royalties", tendo em vista o quanto decidido pelo E. STF no julgamento do RE 176.626/SP.

No referido julgamento, o STF fez uma distinção entre o "software de prateleira" (off the shelf) e o "software feito sob encomenda", entendendo que o primeiro, por ser um software padrão, comercializado em larga escala para uma pluralidade de usuários seria equiparável a uma mercadoria para fins de incidência do ICMS. Já o "software feito sob encomenda" ou "à medida do cliente" não seria equiparável à mercadoria, por ser desenvolvido para atender necessidades específicas de um determinado usuário. A partir disso, firmou-se a posição de que os programas de computador desenvolvidos para clientes, de forma personalizada, geram incidência de ISS, enquanto sobre o software de prateleira incide o ICMS. Assim, de acordo com o entendimento do STF, nas situações em que o software tem a natureza de "mercadoria" ("software de prateleira"), o que se paga na operação de aquisição ou licenciamento não tem a natureza de rendimento para fins de incidência do IRRF, mas de preço.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREMISSA EQUIVOCADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. LEI Nº 10.168/00 E 10.332/01. AQUISIÇÃO DE SOFTWARE. LICENÇA DE USO. CIDE E IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EDcl no RESp 1253998/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, já decidiu que "a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária"

2. Existência da contradição e a omissão apontadas pela embargante, porque a análise da questão posta nos autos partiu da equivocada premissa de que se aplica ao caso dos autos o acordo internacional introduzido em nosso sistema jurídico por meio do Decreto nº 77.053, de 19.01.1976.

3. Com fundamento no transcrito artigo 149 da CF/88, o legislador instituiu, pela Lei nº 10.168/2000, posteriormente alterada pela Lei nº 10.332/2001, modalidade de contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, como objetivo de financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa e, assim, estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro.

4. Sua instituição pode se dar por meio de lei ordinária, prescindindo de lei complementar, uma vez que o artigo 149 da CF apenas exige a observância do disposto no artigo 146, III, mais especificamente naquilo que tange à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária.

5. A CIDE deve ser suportada pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como pelos signatários de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

6. Embora a presente ação tenha sido distribuída em 26.06.2006 - em data anterior à entrada em vigor da alteração acima referida - o fato é que esta Turma já sedimentou o entendimento de que por se tratar de norma de natureza interpretativa, a mesma pode ser aplicada a situações anteriores à sua vigência conforme art. 106, I, do Código Tributário Nacional (AMS 200561000282454, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, DJF3 CJ2 15/12/2009, p. 112).

7. A mens legis da citada lei é proporcionar um ambiente acadêmico e empresarial favorável ao desenvolvimento de tecnologia própria, com a consequente redução da dependência de tecnologia externa, de modo a contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil.

8. Neste diapasão, antes de se afirir a natureza dos contratos firmados pela impetrante, torna-se imprescindível a investigação do conceito de tecnologia, que nem sempre é utilizado em sua verdadeira acepção

9. Somente se pode cogitar de tecnologia quando se tratar de conhecimento ou bem especificamente utilizado para viabilizar ou aprimorar um determinado processo produtivo

10. O acordo firmado entre a autora e o grupo referido na inicial não implica em contrato de transferência de tecnologia, mas sim mera licença de uso de software, aplicando-se ao caso as disposições constantes do § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000.

11. O artigo 22 da Lei nº 4.506/94, classifica como royalties, para fins de incidência do Imposto sobre a Renda, os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, entre os quais a exploração de direitos autorais (alínea "d").

12. A autora se limitou a adquirir softwares comerciais empacotados - que poderia ser adquirido em qualquer prateleira - não se tratando de produto desenvolvido especialmente para ela. Assim, não há que se falar em exploração de direitos autorais, a autorizar a incidência do imposto de renda.

13. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

14. Sentença parcialmente reformada.

15. Apelo da autora provido.

16. Apelo da União e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1620597 - 0013978-48.2006.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre os valores remetidos ao exterior a título de pagamento pela aquisição de softwares de prateleira para posterior revenda em território nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010908-44.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 35398475).

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX e ABDI. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias e, nos termos da respectiva legislação de regência, também às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX e ABDI.

Entretanto, alega que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), não é mais possível se admitir a exigência das contribuições ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX e ABDI, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgrR 452493, EROS GRAU, STF)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que reconheceram repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Pauisen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.” (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as referidas contribuições com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Desta forma, vislumbro o fundamento relevante da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX e ABDI.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013081-05.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO DE JESUS MARCOLINO 30947736808, ALBERTO DE JESUS MARCOLINO

DESPACHO

ID 34762665: intime-se a credora para que, no prazo de 10 dias, recolha as custas necessárias à realização da diligência requerida na comarca de Itanhaém/SP.

Após, expeça-se a carta precatória para fins de penhora e avaliação do veículo ID 31595435.

Silente, proceda-se ao desbloqueio do veículo e suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007383-88.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIRSTS/A, FIRSTS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE),

SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO

E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante e suas filiais a deixar de efetuar o recolhimento do salário educação, das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito de compensar ou repetir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

Em síntese sustenta que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/2001"), não é mais possível admitir a exigência de tais exações, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

Foi deferida a liminar.

Manifestação da União Federal.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No tocante à formação de litisconsórcio passivo necessário, com o advento da Lei nº 11.457/2007, foi atribuída à União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competência para fiscalizar e arrecadar contribuições previdenciárias, bem como contribuições devidas a terceiros. Nessa trilha, resta evidenciado seu interesse jurídico para integrar a lide.

Não se verifica, contudo, legitimidade das demais pessoas jurídicas indicadas no polo passivo, isso porque seu interesse na demanda é meramente econômico, já que são destinatários da receita com a arrecadação, mas não jurídico, razão pela qual carecem de legitimidade passiva.

Passo ao exame do mérito.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - *Lei dos Recursos Repetitivos*-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses alí taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e asseitou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico "poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;"

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que reconheceram repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as referidas contribuições com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, reconhecendo a inexigibilidade do recolhimento do salário-educação e das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Ao SEDI para excluir o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Distrito Federal – INCRA e do Diretor Superintendente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE do polo passivo da ação.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000213-31.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **METALÚRGICA NHOZINHO** em face de ato do Senhor **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a imediata análise do pedido de habilitação de crédito judicial reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, formulado nos autos do Processo Administrativo nº 13804.722655-2019-47.

Relata a impetrante que apresentou o pedido de habilitação de crédito perante o impetrado em 08/11/2019, tendo este extrapolado o prazo de 30 dias para a apreciação, previsto na Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, o que atenta contra o princípio constitucional da celeridade processual.

Alega que essa morosidade gera consequências financeiras, pois, apesar de ser detentora de crédito, mensalmente se vê obrigada ao recolhimento de tributos, sem possibilidade de compensar o valor devido.

Deferida a liminar (ID 27061993).

Manifestação da União Federal.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora informa que a impetrante pertence à jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo (ID 27573846).

Parecer do Ministério Público Federal.

Determinada a manifestação da impetrante acerca da questão da ilegitimidade do impetrado.

A impetrante afirma estar correta a indicação do polo passivo, visto que o processo em questão está localizado na DIV ORIENT ANÁLISE TRIBUTÁRIA DERAT – SPO. Subsidiariamente, requer a integração do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo no polo passivo.

DECIDIDO.

Efetivamente, o documento ID 26674199 demonstra que o processo administrativo nº 13804.722655/2019-47 encontrava-se na Div. Orient. Análise Tributária DERAT – SPO, localizado em São Paulo por ocasião do ajuizamento da ação.

O documento fornecido pelo impetrado (ID 27573846) apenas indica que o impetrante é sediado em São Bernardo do Campo, sujeito, portanto, à jurisdição da Receita Federal daquele município, porém não informa a localização atual do processo administrativo em questão.

Desse modo, de acordo com a prova dos autos, concluo que não houve alteração do órgão responsável pela apreciação do processo administrativo, razão pela qual o polo passivo da ação se mostra corretamente configurado pela impetrante.

Assim, indefiro a inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo na ação.

Passo ao exame do mérito.

O art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.”.

Essa mesma Lei 9.784/99 estabeleceu, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 prevê, em seu artigo 100, §3º, o prazo de 30 dias, contados da data da protocolização do pedido de habilitação ou da regularização das pendências para prolação do despacho decisório sobre o pedido de habilitação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido de habilitação, protocolizado em 08/11/2019, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, ratificando a liminar anteriormente concedida, que determinou à autoridade impetrada a análise, no prazo de 30 dias, do pedido de habilitação de crédito judicial reconhecido por decisão judicial transitado em julgado, formulado nos autos do processo administrativo nº 13804.722655-2019-47.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006592-98.2005.4.03.6100

AUTOR: RUDOLF-SIZING AMIDOS DO BRASIL LTDA., INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO SA - ME, O.G. DE BRITO FILHO & CIA LTDA - ME, OSVALDO GASPARINI & IRMAO LTDA - ME, PHILOMENO LEONE & CIA LTDA - ME, NM COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, JOSE MAZETTO & CIA LTDA, MARCENARIA ESPECIALIZADA BREGANO LTDA - EPP, OGAWA & OGAWA LTDA - ME, R.P. ALVES & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL, ANTONIO CARLOS BOCARDO, NELSON ROBERTO COSTA, MARIA CAETANO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: IVANY DOS SANTOS FERREIRA - SP73118

DECISÃO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Sem prejuízo, à vista da manifestação da União às fls. 882, defiro o pedido de habilitação da requerente ALICE NOGUEIRA MAZETTO, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC, sucessora de JOSÉ MAZETTO, sócio da sociedade empresária JOSE MAZETTO & CIA LTDA.

Proceda-se retificação do requisitório expedido às fls. 839 para constar a habilitada como requerente beneficiária, à disposição do Juízo.

Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomemos autos conclusos para conferência e transmissão.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025880-86.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: PORCELANA SCHMIDT'S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002731-91.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ROBERTO TROCOLI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face da decisão que deferiu a liminar em parte, para determinar que a autoridade impetrada promovesse a análise do recurso protocolizado pela parte impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, foram opostos de embargos de declaração. Em síntese, o embargante alega que a decisão padece de omissão, pois não analisou que as Juntas de Recursos e as Câmaras de Julgamentos, responsáveis por julgar os recursos administrativos de decisões do INSS, são órgãos administrativos do Conselho de Recursos da Previdência Social, e integram a estrutura básica do Ministério da Economia, sendo, portanto, órgãos da União Federal. A embargante, assim, afirma que cabe à autoridade relacionada ao INSS apenas encaminhar o recurso para julgamento, devendo ser reconhecida a sua ilegitimidade da autoridade para julgar o recurso interposto.

Em seguida, foi dada ciência ao impetrante acerca do ofício encaminhado pela Gerência Executiva São Paulo – Sul, informando que, a fim de dar prosseguimento à análise do Recurso referente à Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/189.398.500-5, foi encaminhada carta de exigência em 10.03.2020 (id 29919226).

A parte impetrante apresentou demonstrando, conforme extrato de andamento juntado, que a exigência foi cumprida em 17/03/2020, sem que haja qualquer andamento posterior do processo.

A autoridade impetrada e o INSS foram intimados para que se manifestassem quanto à alegação de descumprimento da liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, cabendo esclarecer que, de fato, cabe à autoridade impetrada apenas encaminhar o recurso para julgamento pela Junta de Recursos.

Todavia, verifica-se que tal providência ainda não foi cumprida pela autoridade, mesmo após ter o impetrante cumprido a exigência solicitada em 17/03/2020.

Desta forma, em complementação à decisão que concedeu a liminar, determino que a autoridade impetrada seja intimada para dar regular andamento ao processo, enviando o recurso para julgamento, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de lhe ser imposta multa diária pessoal, além de outras medidas legais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023910-86.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FATIMA VALENTIN TAVEIROS

DESPACHO

Regularmente intimada a credora acerca do ônus de recolher as custas diretamente junto ao juízo deprecado (ID 30169863 e 34291672), aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Caso retorne sem cumprimento por falta de recolhimento de custas, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012554-89.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO SOTERO DA SILVA MOREIRA, AURIANE ISABELLE HERMANT
PROCURADOR: ARTHUR DARTAGNAN CHAVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAINARA JOSE DE LIMA MORAES - ES26541,
Advogado do(a) AUTOR: THAINARA JOSE DE LIMA MORAES - ES26541,
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por Thiago Sotero da Silva Moreira e outra em face da Latam Airlines Group S/A requerendo, em sede de tutela antecipada, remarcação de voo internacional sem quaisquer ônus, em razão da pandemia gerada pelo COVID-19.

A competência da Justiça Federal encontra-se delimitada no art. 109, I, da Constituição Federal. Não havendo interesse da União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, o feito deve tramitar perante a Justiça Estadual.

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007492-68.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KM MULTIMODAL TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631, RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal e do ISSQN destacado na nota fiscal na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente relativos ao ICMS destacado na nota fiscal e do ISSQN destacado na nota fiscal.

Deferida a liminar.

Manifestação da União Federal.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, tendo em vista que é plenamente aplicável ao caso a fundamentação adotada pelo E. STF.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias e do ISS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004512-51.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMAZEM BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da impetrante de excluir o ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Foi deferida a liminar.

Manifestação da União Federal.

Prestadas as informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ICMS-ST.

Ante o exposto, Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008171-68.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEADEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LEADEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA**, contra ato atribuído ao **SENHOR SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, tendo como litisconsortes passivos o SEBRAE, FNDE, INCRA, SENAC e SESC, com pedido liminar, objetivando que seja assegurado o direito de recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. Requer, ainda, seja autorizada a compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, sem prejuízo daqueles porventura recolhidos após a distribuição do feito, sem a obrigatoriedade de retificação das declarações acessórias (GFIP/ESOCIAL ou outra que a venha substituir) e as restrições impostas pela IN RFB nº 1717/2017, em especial, a vedação prevista no artigo 87.

Afirma a impetrante que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Não obstante, sustenta que a D. Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Deferida a liminar, com exclusão das entidades terceiras do polo passivo da ação.

Manifestação da União Federal.

Prestadas as informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRAE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE** o pedido para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, cuja exatidão do valor deverá ser apurado na via administrativa, sem a obrigatoriedade de retificação das declarações acessórias (GFIP/ESOCIAL ou outra que a venha substituir) e as restrições impostas pela IN RFB nº 1717/2017, em especial, a vedação prevista no artigo 87. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017483-04.1993.4.03.6100

AUTOR: RUDOLF-SIZING AMIDOS DO BRASIL LTDA., DESTILARIA TIROLI LTDA, FABRICA DE AGUARDENTE E ALCOOL SANTA LUZIA LTDA. - EPP, MORANTE BERGAMASCHI & CIA LTDA, MESSIAS & VASSOLER LTDA - ME, INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA - ME, SUPERMERCADO PALMITAL LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO SA - ME, COMERCIO E INDUSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA, AGRISOLO-COMERCIO, REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA, OSVALDO GASPARINI & IRMAO LTDA - ME, PHILOMENO LEONE & CIA LTDA - ME, NM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA, JOSE MAZETTO & CIA LTDA, MARCENARIA ESPECIALIZADA BREGANO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PIPOLO - SP19692, LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PIPOLO - SP19692, LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PIPOLO - SP19692, LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PIPOLO - SP19692, LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PIPOLO - SP19692, LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PIPOLO - SP19692, LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PIPOLO - SP19692, LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PIPOLO - SP19692, LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PIPOLO - SP19692, LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PIPOLO - SP19692, LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PIPOLO - SP19692, LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PIPOLO - SP19692, LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PIPOLO - SP19692, LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PIPOLO - SP19692, LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PIPOLO - SP19692, LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: IVANY DOS SANTOS FERREIRA - SP73118

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006592-98.2005.4.03.6100

AUTOR: RUDOLF-SIZING AMIDOS DO BRASIL LTDA., INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO SA - ME, O.G.DE BRITO FILHO & CIA LTDA - ME, OSVALDO GASPARINI & IRMAO LTDA - ME, PHILOMENO LEONE & CIA LTDA - ME, NM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA, MARCENARIA ESPECIALIZADA BREGANO LTDA - EPP, OGAWA & OGAWA LTDA - ME, R.P.ALVES & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL, ANTONIO CARLOS BOCARD, NELSON ROBERTO COSTA, MARIA CAETANO DE LIMA

ESPOLIO: JOSE MAZETTO & CIA LTDA

SUCESSOR: ALICE NOGUEIRA MAZETTO

Advogado do(a)AUTOR: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814
Advogado do(a)ESPOLIO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814
Advogado do(a)SUCESSOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a)REU: IVANY DOS SANTOS FERREIRA - SP73118

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5025608-59.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO RICARDO RODRIGUES BELEM

DESPACHO

Manifeste-se a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 30991940, esclarecendo as medidas que foram adotadas para tornar viável a realização da medida de busca e apreensão pelo oficial de justiça.

ID 32379202: indefiro, por ora, vez que o endereço da exordial sequer foi diligenciado.

Nada requerido, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007330-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MANUEL FERNANDES MENDONÇA
Advogado do(a)AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5016529-86.2020.4.03.0000 pela parte autora.

Ciência às partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior ID n.º 34233781, na qual indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

ID's n.ºs 33619417 e 33619424: Dê-se ciência à parte ré.

No mais, aguarde-se a apresentação de defesa pela União Federal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005536-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS, IVONE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SPINOSA MACEDO - SP245702
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SPINOSA MACEDO - SP245702
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID's nºs 34802948 e 34802949: Ciência às partes.

Intime-se a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da sua representação processual, uma vez que a outorgante do substabelecimento (ID nº 34475649) não possui poderes para representar a referida empresa em Juízo.

No prazo acima assinalado, intime-se a corrê CAIXA SEGURADORAS/A para que promova a assinatura do documento constante do ID nº 34568532 (página 2).

Com o cumprimento das determinações acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas corrês nos ID's nºs 34475606, 34475619, 34475620, 34475639, 34475647, 34475649, 34568519, 34568530, 34568532, 34568539 e 34568541.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007478-63.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL MARTINS MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: SUZANI ANDRADE FERRARO - RJ099819
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por RAQUEL MARTINS MORGADO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare sem efeito a decisão proferida no processo administrativo nº SEI-MF nº 16115-000733/2017-43, bem como assegure o restabelecimento e manutenção à parte autora da percepção do benefício de pensão por morte deixado pelo seu genitor, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte autora, cujo provimento foi negado. Contestação devidamente ofertada. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido o pedido de tutela requerido pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Segundo a parte autora, desde 16/11/1988 recebia a pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor EDDIE FRANQUI MORGADO, e que a parte ré, com base no procedimento administrativo nº 16115.000733/2017-43, apurou que:

“(…) há fortes indícios de que a pensionista mantém relação de União Estável, uma vez que compartilha o mesmo endereço com o filho e como pai biológico deste (Id nº 18454264 – Pág. 5)”

Após, a oferta de recurso em sede administrativa, foi proferido despacho que apontou:

“por ocasião dos recadastramentos anuais referentes aos anos de 2004 a 2006, 2008, 2009 e 2011, todos juntados aos autos, a pensionista informa que reside no Rio de Janeiro, na Av. Vieira Souto, n.º 220, apartamento 401.

Tal informação coincide com os resultados de pesquisas realizadas por esta SAMF-SP mediante o Sistema base de Cadastro de Pessoa Física – CPF, administrado pela Secretaria da Receita Federal, onde verificou que os três cadastraram o referido endereço no Rio de Janeiro (...) as Declarações da pensionista que confirmam que reside no mesmo de endereço de seus filho e do pai do mesmo...propõe-se o indeferimento (Id nº 18454264 – Pág. 55/56)”.

Posteriormente, foi proferida decisão no mencionado processo administrativo:

“Foram constatadas imagens e informações que comprovam, de forma inequívoca, que a pensionista é casada ou mantém relação de união estável com o Sr. Hélio Meirelles Cardoso. A foto que compõe o perfil principal da beneficiária é representada pela imagem do casal e de seu filho Gabriel.

Em breve pesquisa em sua página verifica-se a existência de inúmeras postagens e registros fotográficos, extraídos e anexados aos autos, que atestam a união de mais de 20 anos do casal.

Outrossim, buscas nas notícias e imagens na "internet" associadas ao nome completo do Sr. Hélio e respectivo CPF, confirmam que as imagens postadas pela Sra. Raquel referem-se ao CPF 352.577.767-15, ou seja, o mesmo apontado na auditoria do TCU.

(...)

Diante do exposto, mantenho o indeferimento” (Id nº 18454264 – Pág. 74).

É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor.

Na hipótese dos autos, a morte do ex-servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº 3.373/58.

A norma objeto do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58 prevê que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, somente perderá o direito à pensão temporária se ocupar cargo público permanente.

No presente caso, a existência de um filho e endereço comum com terceiro são indícios suficientes para concluir sobre a existência de um relacionamento duradouro. Tal situação afasta sua condição de filha solteira e, portanto, autoriza o cancelamento da pensão.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TCU. UNIÃO ESTÁVEL. ART. 226, §3º. ENTIDADE FAMILIAR. MOTIVO HÁBIL AO CANCELAMENTO DA PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 3.373/58. PROVIMENTO.

1. É assente nos tribunais pátrios o entendimento no sentido de que o ordenamento jurídico nacional equiparou a união estável ao casamento, tendo em vista que a Constituição da República, em seu art. 226, § 3º, reconheceu a união estável como entidade familiar.
2. Considerando-se que a união estável possui os mesmos efeitos do casamento, esta também se afigura como motivo hábil ao cancelamento da pensão por morte concedida com base na Lei nº 3.373/58, vigente na data do falecimento do instituidor do benefício.
3. Conclui-se, assim, que se caracteriza como ilegal a manutenção do recebimento da pensão por morte, concedida com fundamento na Lei nº 3.373/58, por filha maior de 21 anos que estabelece união estável, cabendo à Administração Pública, em virtude de seu poder/dever de autotutela, proceder à revisão do benefício”.

(TRF-4ª Região, AG nº 5020262-67.2019.404.0000, Data da Decisão 30/07/2019, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe acrescentar, ainda, que em que pese a parte autora defender a tese de não ter vivido em união estável com o companheiro citado no processo, as evidências trazidas aos autos afirmam o contrário, tais como as imagens divulgadas nas redes sociais. Há fotografias em vários eventos, mostrando a constituição da união estável (Ids ns.º 23271833, 23271834, 23271835, 23271836 e 23271837).

Além disso, o fato da parte autora receber correspondências no imóvel, localizado na Rua Barata Ribeiro, 54 – apto. 131, não são suficientes para demonstrar que sua residência é ali estabelecida, apenas demonstra que é proprietária do referido imóvel.

Desse modo, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito, consoante estabelece o art. 373, I, do CPC.

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgREd - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010060-57.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA MOREIRA BARBIERI
Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDY LEO PEREIRA - SP229974
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que a mera declaração constante no Id n.º 33434171 - Pág. 1 destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, realize o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011825-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DEJANIRA DE OLIVEIRA COZZETTE
Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP318391, FERNANDO MUNIZ SHECAIRA - SP373956
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por DEJANIRA DE OLIVEIRA COZZETTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a determinação para que a ré proceda a liberação da integralidade do saldo de conta vinculada de FGTS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 3ª Vara Cível do Foro Regional VI – Penha de França da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, sob nº 1010706-17.2017.8.26.0006, pela decisão exarada em 17.01.2018 foi declinada a competência em favor da Justiça Federal.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, a CEF foi citada, oferecendo contestação em 26.10.2018, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica pela autora em 09.08.2019.

É o relatório do essencial. Decido.

De plano, verifica-se que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, dispõe que, nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa corresponde à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação.

Considerando o montante pretendido a título de liberação de saldo da conta vinculada da requerente (R\$ 2.411,00), verifico que no presente caso o proveito econômico perseguido pela autora não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (11.09.2017).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012168-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRAMUS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MUSICA E ARTES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DIREITOS DE AUTORES VISUAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, conforme Ordem de Serviço DFORS/SP nº 09/2020.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intím(m)-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017811-74.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDETE JOSE RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 09.07.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicado o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009774-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VILSO CERONI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835, LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO - SP295325

DESPACHO

Diante da apresentação da planilha atualizada do débito pela parte exequente (ID's nºs 28500313 e 28500318), cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 26935477 no tocante ao rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução (R\$ 17.141,95, em fevereiro de 2020).

Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC.

Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC).

Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC).

Cumpra-se e intime(m)-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010559-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA, matriz e filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da contribuição previdenciária de cota-parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) adicional de férias de 1/3; 2) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; 3) adicional de horas extras (75% e 100%); 4) férias gozadas; 5) salário maternidade; 6) afastamento de empregados por atestados médicos em geral; 7) adicional de periculosidade; 8) adicional de insalubridade; e 9) bonificações sobre gratificação natalina e seus reflexos, tudo conforme fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 17.06.2020, foi determinado que a impetrante regularizasse o recolhimento das custas processuais, bem como esclarecesse a que título e de que forma vem pagando valores a seus empregados sob a alcinha de “adicional de horas extras (75% e 100%)”, “atestados médicos em geral”, e “bonificações sobre gratificação natalina”.

Petição pela parte autora datada de 09.07.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial datada de 09.07.2020, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Por seu turno, antes de adentrar o mérito, são oportunas algumas considerações sobre a matéria controvertida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’”

(Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSLL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro), pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Nos presentes autos, verifico que a autora juntou, a fim de corroborar suas alegações, diversas guias GFIP e GPS, acompanhadas dos respectivos comprovantes de recolhimento, além de planilhas unilateralmente produzidas, reportando os montantes correspondentes a cada rubrica de suas folhas de pagamento de salários, de modo a demonstrar que efetua o recolhimento das contribuições sociais sobre as bases de cálculo ora controvertidas.

Embora não existamos autos documentos que informem-se efetivamente a impetrante pagou os aludidos valores a seus empregados sob as rubricas impugnadas na inicial, os documentos juntados aos autos comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pela autoridade impetrada.

Como se vê, a demandante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da autoridade impetrada, ainda que tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de ato coator.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo cabível, a princípio, o pleito ora formulado em sede antecipatória.

Entretanto, o cotejo das pretensões deduzidas exige o pronunciamento acerca da natureza jurídica de cada parcela listada pela autora na inicial, a fim de saber de o pagamento se dá *peelo* trabalho ou *para o* trabalho prestado.

Em relação a diversas verbas, tal compreensão pode ser obtida diretamente pela interpretação dos dispositivos da legislação trabalhista e previdenciária, que preveem compulsoriamente o pagamento de determinados valores pelo empregador em certas circunstâncias, sendo irrelevante a existência de contrato individual ou acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Contudo, tal não é o caso de algumas rubricas da folha de pagamento de salários das demandantes, razão pela qual este Juízo conferiu a oportunidade para que a parte autora esclarecesse a que título pagava valores a seus empregados a título de “adicional de horas extras (75% e 100%)”, “atestados médicos em geral”, e “bonificações sobre gratificação natalina”, juntando documentação pertinente.

Neste particular, a demandante, em sua emenda à inicial, alegou que os pagamentos se dariam por força de convenção coletiva de trabalho, cujas cláusulas estabeleceriam a obrigação dos empregadores realizarem tal pagamento.

Entretanto, denota-se que a impetrante não juntou aos autos a aludida convenção coletiva, mas sim uma sentença normativa proferida no dissídio coletivo nº 1000550-35.2019.5.02.0000 (documento ID nº 35145791), prolatada pela Egrégia Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 2ª Região, tendo por partes, de um lado, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, de Serviços de Computação, de Informática e de Tecnologia da Informação e dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Computação, Informática e Tecnologia da Informação do Estado de São Paulo - SINDPD/SP, e de outro, o Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo - SEPROSP.

Ainda que se considerasse que a autora estaria fazendo referência a esta decisão, denota-se que a empresa não é alcançada por aquele julgado, uma vez que, conforme seu contrato social (documento ID nº 33787383), a sociedade tem por objeto social a comercialização e locação de programas de computador, periféricos e equipamentos de informática.

Não obstante também constem, como atividades secundárias, o treinamento em informática, consultoria e suporte técnico em tecnologia da informação, não há elementos nos autos que demonstrem inequivocamente que a maioria dos empregados estejam afetados a atividades que os tomassem representados pelo SINDPD/SP.

Ademais, a aludida sentença normativa somente restringiria seus efeitos apenas a eventuais empregados vinculados a matriz e filiais sediadas na circunscrição territorial do TRT da 2ª Região, não alcançando colaboradores a serviço de filiais sob a competência territorial de outros Tribunais Regionais do Trabalho.

Também não consta, na aludida decisão, qual a delimitação temporal de seus efeitos, considerando-se que a demandante também formulou pedido nestes autos para restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda.

Não bastasse tudo isto, cotejando os tópicos da mencionada sentença normativa, não se verifica qualquer previsão de pagamento a título de bonificação sobre gratificação natalina e seus reflexos, tampouco se pronunciou especificamente acerca da natureza jurídica dos adicionais de 75% e 100% pelo trabalho extraordinário. Da mesma forma, na disposição acerca da cobertura pelo afastamento de empregados mediante apresentação de atestados, não há qualquer menção de que o salário por tais dias não devam ser considerados como remuneração, para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

Por oportuno, embora a Lei nº 13.467/2017 (conhecida como "Reforma Trabalhista") tenha buscado prestigiar a validade e eficácia de disposições de convenções e acordos coletivos de trabalho, ressaltou expressamente que tais instrumentos não podem versar sobre tributos e outros créditos de terceiros (CLT, art. 611-B, inciso XXIX), o que não seria admissível mesmo a teor do art. 123 do Código Tributário Nacional.

Deste modo, sem que a impetrante comprove concretamente a origem do pagamento destas verbas, demonstrando inequivocamente que a RFB vem exigindo o recolhimento das contribuições ora controversas sobre tais bases de cálculo, cumpre indeferir em parte a inicial, extinguindo o feito em relação aos pedidos referentes ao "adicional de horas extras (75% e 100%)", "atestados médicos em geral" e "bonificações sobre gratificação natalina".

Passando ao exame do mérito, em relação às verbas intituladas "adicional de periculosidade" e "salário maternidade", conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, que dispõe que:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

(grifei)

No que concerne à pretensão deduzida pela impetrante através do presente *writ*, observo que existem precedentes jurisprudenciais vinculantes acerca destas duas rubricas de sua folha de salários, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos, é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, adoto como razões de decidir o quanto asseverado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais 1.230.957 e 1.358.281, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, cujas ementas trago à baila, por pertinentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA**. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos

de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a

Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA

parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária

sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -

Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, j. em 26.02.2014, grifos nossos)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "**Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas:** a) horas extras; b) adicional noturno; c) **adicional de periculosidade**".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJE 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 9/11/2009).

(...)

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, Rel.: Min. Herman Benjamin, j. em 23.04.2014, grifos nossos)

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 576.967, Tema 72 da controvérsia, acerca da constitucionalidade, ou não, da inclusão do valor referente ao salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração, em decisão publicada em 27.06.2008, de relatoria do Min. Roberto Barroso, ainda não julgada.

Portanto, até que o Excelso STF se pronuncie sobre a controvérsia posta, cumpre reconhecer os efeitos vinculantes da decisão proferida pelo Colendo STJ, rejeitando liminarmente o pedido deduzido em relação a esta verba.

Remanesce, por fim, a controvérsia sobre as verbas restantes listadas na exordial, a saber: adicional de férias de 1/3; auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; férias gozadas; e adicional de insalubridade.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Observe que existem precedentes jurisprudenciais acerca de algumas das verbas ora controvertidas, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC);

2) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC);

3) adicional de insalubridade: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, ADREsp 1098218, DJ 09/11/2009, Rel. Min. Herman Benjamin; TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 352880, DJ 16/04/2015, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

5) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

Anoto que as autoridades competentes mantêm o direito de fiscalizar a compensação/restituição ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Diante do exposto:

1) INDEFIRO EM PARTE A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos pedidos de inexistência de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de horas extras (75% e 100%); afastamento de empregados por atestados médicos em geral; e bonificações sobre gratificação natalina e seus reflexos, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do CPC;

2) DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, no que concerne ao pleito de inexistência de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de periculosidade e salário maternidade, nos termos dos arts. 487, I, e 330, II, do Código de Processo Civil;

3) DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de cota parte do empregador, incidente sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de 1/3 de férias e auxílio doença e auxílio acidente, pelos primeiros 15 dias de afastamento de seus empregados.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007236-89.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR - SP300102, FLAVIA CAROLINE PORCEL - SP319583

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o requerido no Id nº 27485615, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA – CNPJ nº 10.842.440/0001-40, depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução (R\$ 1.243,85 – atualizado até o mês de janeiro/2020 – nos termos do Id nº 27485615).

2. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC.

3. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC.

4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC).

5. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012555-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de restituição realizado pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 09877.733.97.020519.1.2.04-3812, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Como inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no sistema informatizado deste Tribunal, eis que distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu pedido de restituição/compensação, acima mencionado, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11457/2007.

Verifica-se, de fato, estar pendentes de análise no âmbito administrativo o pedido de restituição formulado pela impetrante e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que se tenha proferido decisão nos mesmos (vide documento ID nº 35236673).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/1972, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
 5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
 6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*".
- (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".
- (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão do pedido de restituição formulado e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição/compensação realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 09877.733.97.020519.1.2.04-3812.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012372-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIXADORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIXADORES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS", aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.**

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. **Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso**, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. **É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecida na exceção legal**. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Em que pese o c. Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente", daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo "por dentro".

3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do "tributo por dentro" se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da "base de cálculo" distinta.

4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, **deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.**

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5026224-35.2018.4.03.0000, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, j. em 10.07.2019, grifei)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo.

- **No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.**

- Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.

- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC.

- Remessa necessária e apelações improvidas."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel.: Des. Mônica Autran Machado Nobre, j. em 28.06.2019, grifei)

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012444-90.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de restituição, realizado por meio de PERD/COMP nº 37831.19374.020519.1.2.04-7030 bem como determine prazo para a homologação da referida restituição e, após, seja realizado o depósito na conta da parte impetrante vinculada à Receita Federal do Brasil, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que o protocolo foi efetuado em 02/05/2019 (Id. n.º 35149807).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
 6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub iudice”.
- (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.
- (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Por fim, quanto ao pedido de prazo, bem como de depósito imediato dos créditos que serão reconhecidos após a análise dos pedidos de ressarcimento, acima mencionados, é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

“Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

“Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de restituição, realizado por meio de PERD/COMP n.º 37831.19374.020519.1.2.04-7030.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORSF n.º 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5017512-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUIZA MARTINS NOBRE, MARIA LUIZA MARTINS NOBRE, MARIA LUIZA MARTINS NOBRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP CAMPUS SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP CAMPUS SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP CAMPUS SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA LUIZA MARTINS NOBRE em face da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP e do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da parte impetrante de receber o auxílio transporte, mesmo se utilizar veículo próprio para o seu deslocamento até o trabalho, bem como determine à autoridade impetrada que realize o pagamento irrestrito de tal benefício, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pelo IFECTSP. As autoridades impetradas prestaram informações. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFECTSP foi incluído no feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 22447900), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A questão discutida nos autos se refere ao pagamento do benefício de auxílio transporte, sem a exigência da apresentação mensal dos bilhetes de passagem.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.165-36/2001, que instituiu o auxílio transporte, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.”

(...)

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.”

Como se pode ver, a única exigência para a concessão do referido benefício é a declaração do servidor, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade. Significa dizer que representa vantagem destinada, exclusivamente, à necessidade dos servidores em atividade de se locomoverem para prestação de serviços afetos ao seu trabalho.

Ora, cabe à Administração, mediante a instauração de procedimento administrativo próprio, onde sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, apurar a responsabilidade do servidor quanto à veracidade de tal declaração, conforme disposto no § 1º, do art. 6º, da MP nº 2.165-36/2001.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 481 DO CPC. MILITAR. ART. 1º DA MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Em relação ao art. 481 do CPC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. III. Não há inpropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.119.166/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2015; AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014. V. Ademais, também, é firme o entendimento de que “não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado” (STJ, AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.143.513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 05/04/2013; AgRg no REsp 1.103.137/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012. VI. Agravo Regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1568562, DJ 14/03/2016, Rel. Min. Assusete Magalhães).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MILITAR. VEÍCULO PRÓPRIO. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. Conforme o art. 1º, caput, da MP nº 2.165-36/2001, o auxílio-transporte tem natureza indenizatória. É permitido o pagamento do benefício a militar que utiliza veículo próprio para deslocar-se até local de trabalho. Precedentes do STJ e deste TRF3: (AGRESP 201502961189, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2016...DTPB.); (AMS 00007908920104036118, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012...FONTE_REPUBLICACAO:). O agravante reside no município de Barueri/SP e está vinculado a organização militar com sede em Guarujá/SP. Não há meio de transporte unitário disponível entre esses municípios. O deslocamento em veículo particular tornou-se a única maneira de a Administração Pública militar beneficiar-se de seu serviço. Quanto à apresentação dos comprovantes das viagens e dos gastos realizados, caso a Administração Pública se desconfe de que o agravante se está valendo de informações falsas para auferir benefício indevido, que se instaure processo administrativo disciplinar e se noticie o fato às autoridades policiais. Inteligência dos arts. 6º da MP nº 2.165-36 e 4º do Decreto nº 2.880/98. Precedente deste TRF: (AMS 00018020720114036118, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015...FONTE_REPUBLICACAO:). Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI nº 592053, DJ 19/10/2017, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA AO MILITAR. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE EFETIVA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com a referida Medida Provisória nº 2.165-36/2001, a concessão do benefício condiciona-se à apresentação de declaração do militar, servidor ou empregado atestando a realização das despesas com transporte, ressalvando-se a possibilidade de apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2. Com relação aos militares, o Decreto nº 2.963/99 dispõe que para a concessão do benefício, “o militar deverá apresentar, ao setor responsável, declaração contendo: I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º; II - endereço residencial; III - percursos e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.” 3. Depreende-se dos textos legais acima transcritos que não há obrigatoriedade de comprovação efetiva das despesas de transporte pelos militares ou servidores, de modo que a exigência estabelecida pela Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 161-14 extrapola os limites legais. No mais, cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do C. STJ posiciona-se no sentido de que o auxílio-transporte é devido também na hipótese de utilização de veículo próprio, corroborando, assim, a tese quanto à desnecessidade de apresentação de comprovantes de efetiva utilização do transporte público. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI nº 588539, DJ 22/02/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** pleiteado na exordial para o fim de determinar às autoridades coatoras que efetuem o pagamento do auxílio transporte independente da apresentação de bilhetes, recibos ou notas fiscais, ou o meio de transporte utilizado pela parte impetrante, seja ele público ou privado.”

Porém, quanto ao pedido para que a autoridade impetrada realize o pagamento do benefício de auxílio transporte, é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota da súmula a seguir transcrita:

“Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Dessa forma, mencionado pleito não pode ser manejado através do mandado de segurança.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante de receber o auxílio transporte, independente da apresentação de bilhetes, recibos ou notas fiscais, ou o meio de transporte utilizado pela parte impetrante, seja ele público ou privado para o seu deslocamento até o trabalho. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006400-55.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA, SEARA ALIMENTOS LTDA, SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SEARA ALIMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL CHEFE DA PRFN DE SÃO PAULO – SP – 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da parte impetrante de prorrogar por 90 (noventa) dias a validade de sua certidão de regularidade fiscal, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 555/2020, bem como resguardar o direito ao enquadramento em futuras prorrogações, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. As autoridades impetradas apresentaram informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrante, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 31046135, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A parte impetrante alega que, em 04/03/2020, a certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa venceu, bem como não foi renovada em razão de divergências entre a empresa impetrante e o Fisco Federal acerca do cumprimento de obrigações acessórias.

Sustenta que é fato público e notório que a economia foi agravada pela severa crise mundial gerada pela disseminação da pandemia do Coronavírus (COVID-19). Por tal razão, foram adotadas diversas medidas pelo Governo Federal, entre elas, a edição da Medida Provisória nº 927 de 22/03/2020, que possibilitou a prorrogação das certidões conjuntas federais mediante ato normativo conjunto.

Assim, foi editada a Portaria n.º 555/2020 que, em 24/03/2020, prorrogou por 90 (noventa) dias a validade de todas as certidões de regularidade fiscal.

Ocorre que, em razão de sua certidão ter vencido alguns dias antes da publicação da mencionada portaria (04/03/2020), não obstante o país já vivenciar os efeitos da pandemia da COVID-19, não pode se beneficiar da portaria acima mencionada, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora.

Da análise dos autos, verifico que a própria parte impetrante reconhece a existência de pendência fiscal em seu nome, tal fato por si impede a expedição da almejada certidão.

A edição da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 555 de 23/03/2020 não tem o condão de modificar a situação fiscal da parte impetrante, eis que o art. 1º da referida portaria deixa claro que a prorrogação das certidões pelo prazo de 90 (noventa dias) valem apenas para as certidões que já haviam sido expedidas e ainda se encontram no período de validade, conforme se verifica a seguir:

“Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a créditos tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a créditos tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.” (grifo nosso).

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Ora, considerando que a certidão da parte impetrante já havia se expirado em 04/03/2020, considerando a existência de débitos em nome da parte impetrante, não é possível que a parte impetrante, obtenha benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002946-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA., em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste a exigência contida na Deliberação JUCESP N. 02/2015, de prévia publicação em jornal de grande circulação e na imprensa oficial do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras da Impetrante, como requisito para o registro e arquivamento de quaisquer de seus atos societários, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de embargos de declaração pela parte impetrante que foram acolhidos.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando em breve síntese, preliminares de coisa julgada com o processo nº 0030305-97.2008.4.03.6100, inadequação da via eleita, litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial e de decadência do direito ao manejo de mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

De plano, rejeito a preliminar de coisa julgada com o processo n.º 0030305-97.2008.4.03.6100, pois aquele feito foi ajuizado pela Associação Brasileira de Imprensa Oficial em face da União Federal e da Junta Comercial de São Paulo, sendo certo que a ora impetrante não é representada por aquela entidade de classe, não se estendendo a ela os efeitos da sentença proferida naquele outro feito.

Pela mesma razão, também rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO.

Saliento, ainda, que a parte impetrante não se insurgiu contra a publicação da Lei nº 11.638/2007, tampouco contra a Deliberação JUCESP nº 2/2015, mas contra o ato concreto da autoridade impetrada, que se recusa a registrar os atos societários da autora sem a prévia publicação de suas demonstrações financeiras, não se tratando, portanto, da discussão do direito em tese, a tornar inadequada a via mandamental.

Também, por isto rejeito a preliminar quanto à ocorrência de decadência.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante, bem como acolhidos os embargos de declaração interpostos pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar as decisões (Id n.º 15150104 e 20361053), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^{III}, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor das decisões liminares:

"A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se ao registro das suas atas sem a necessidade de publicação de suas demonstrações financeiras no diário oficial e jornais de grande circulação.

Noticiou a parte impetrante que ao formular requerimento para realizar o arquivamento de ata perante a Jucesp, teve seu pedido negado porque não publicaram suas demonstrações financeiras nos termos da deliberação n.02/2015/JUCESP, que exige das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, incluindo-se as limitadas, o tratamento como sociedades anônimas, publicando o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

Contudo, referida exigência, somente alcança as sociedades por ações, que estão obrigadas por força de lei (artigo 176, da Lei 6.404/76).

Por sua vez, dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, *in verbis*:

“Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

Em que pese o artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007, estabelecer que se aplicam as disposições da Lei nº 6.404/76 às sociedades de grande porte, como é o caso das impetrantes, verifico que o texto legal é bastante claro e refere-se tão somente à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Dessa forma, ao menos neste momento de cognição inaugural e prefacial, tenho por presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao impetrado que proceda ao registro e arquivamento da ata da impetrante, sem a necessidade de publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação, desde que o único óbice para tanto seja o discutido nestes autos.”

“Recebo os embargos de declaração Id n.º 15660143, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à decisão Id n.º 15150104, pois constou que a parte impetrante “ao formular requerimento para realizar o arquivamento de ata perante a Jucesp, teve seu pedido negado porque não publicaram suas demonstrações financeiras nos termos da deliberação n.02/2015/JUCESP”. No entanto, conforme se denota da exordial e documentos que a acompanham, não há notícia de indeferimento de qualquer pedido de registro ou arquivamento de atos societários da parte impetrante, eis que se trata de medida preventiva.

Assim, acolho as alegações da embargante/ impetrante neste ponto para corrigir o erro material apontado.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento da documentação societária da parte impetrante, abstendo-se de praticar a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 2/2015. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgrED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009596-60.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA NUNES DOS SANTOS - SP76035
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA NUNES DOS SANTOS - SP76035

DESPACHO

ID n. 15265063 – fls. 133/135 dos autos físicos: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001528-94.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO CANTAREIRA NORTE SHOPPING
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO (SESC/SP), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo CONDOMÍNIO CANTAREIRA NORTE SHOPPING, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure à parte impetrante o direito de recolher às contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SESC e SEBRAE, com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos na parte que exceder a base de cálculo, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de liminar. As autoridades impetradas prestaram informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente rejeito o pedido para que o Procurador Regional do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Presidente do Conselho Regional do Serviço Social do Comércio – SESC e Diretor Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequena Empresas – SEBRAE, ingressem no feito como litisconsortes necessários.

Com efeito, referidas entidades não possuem legitimidade passiva para discutir a inexigibilidade de contribuição a elas destinadas, eis que inexistente qualquer vínculo jurídico direto com o contribuinte, sendo apenas destinatárias da contribuição em testilha, incumbindo à Receita Federal do Brasil as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de tais valores, por força da Lei nº 11.457/2007.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec nº 5000446-72.2018.403.6108, DJ 12/07/2019, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEBRAE. INCRA. EC Nº 33/2001. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Ainda que se admita que o STF possa determinar a suspensão de todas as ações que discutam a matéria objeto de repercussão geral, deve fazê-lo de forma expressa, o que não ocorreu na hipótese.

2. Reconhecida a ilegitimidade passiva dos entes destinatários da arrecadação, uma vez que são afetados de forma reflexa pelo provimento jurisdicional.

3. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

4. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas.

5. O adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), e deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades ali referidas.

6. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988, podendo ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7. Apelação da impetrante desprovida.o judicial.

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC nº 5017013-94.2018.404.7000, Data da decisão 10/10/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irresignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito:

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas Salário Educação (FNDE), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAI.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA. (...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da c

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto posto:

a) em relação ao pedido efetivado junto ao PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil;

b) em relação ao pedido efetivado junto ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SESC e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da parte impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023604-76.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CRISTIANE MARQUES CRICA, CRISTIANE MARQUES

DECISÃO

Tendo em vista o requerimento formulado pela Defensoria Pública da União em 14.02.2020 (documento Id nº 28427207), bem como a manifestação por parte da CEF em 22.06.2020 (documento Id nº 34179797), remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo - CECON/SP, para realização de audiência de conciliação.

Em sendo frustrada a tentativa de composição entre as partes, tornem conclusos os autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012478-54.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN FERNANDES GIBILINI - SP154329
EXECUTADO: DELFIM VERDE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISAMA DE MATOS BRITO - SP305018, MARCELO TOLEDO DE FREITAS - SP162185

DESPACHO

1. De início, promova a Secretária as medidas cabíveis a fim de que seja retificado no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe as partes cadastradas no presente feito, devendo constar como parte exequente a União Federal, INSS e BACEN e executada a empresa Delfim Verde Empreendimentos e Participações Ltda.

2. Ante o requerido pelo coexequirente BACEN no Id nº 20871764, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS DE PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 61.738.944/0001-55, depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução (R\$ 3.869,99 – atualizado até o mês de agosto/2019 – nos termos do Id nº 20871766).

3. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC.

4. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC.

5. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC).

6. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020898-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de obter o cancelamento do Termo de Arrolamento, objeto do processo administrativo nº 19515.720135/2017-70 e, por consequência, promova às devidas baixas junto aos órgãos de registros competentes, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca dos atos processuais dos autos.

Em seguida, a parte impetrante noticiou que a autoridade impetrada não havia dado cumprimento integral à decisão Id nº 25620181. Assim, foi determinada a intimação da autoridade impetrada para que promovesse o devido cumprimento e, se fosse o caso, justificasse os motivos do descumprimento de ordem judicial, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada por este Juízo (Id nº 26381515).

Posteriormente, a autoridade noticiou o cumprimento da decisão, bem como prestou os esclarecimentos solicitados pela parte impetrante (Id nº 28198141).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 25620181), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Conforme se denota do documento Id nº 24103311, foi formalizado termo de arrolamento em nome da impetrante, exigidos no PAF nº 19515-720135/2017-70, tendo em vista que os débitos atualizados na época perfaziam o montante de R\$ 8.514.158.099,00, que correspondiam a 35,99% do respectivo patrimônio líquido.

No entanto, segundo a impetrante, em virtude do aumento do patrimônio, bem como do cancelamento, extinção ou garantia de vários débitos constituídos, os débitos remanescentes, atualmente, representam 25,36% do seu patrimônio. Por esta razão, protocolou em 27/09/2019 pedido de cancelamento do arrolamento de bens e direito perante a autoridade coatora, que não se manifestou até o momento.

Já a autoridade impetrada, nas informações apresentadas, consignou que:

“Não existe dispositivo na legislação que verse sobre o cancelamento do registro de arrolamento de bem caso o sujeito passivo não se enquadre nas condições que deram origem a tal arrolamento, motivo pelo qual inexistente ato ou omissão que se caracteriza como ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do(s) impetrante(s).”

Com efeito, o arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei 9.532/97 constitui um procedimento por meio do qual a autoridade fiscal realiza o levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e exceder a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

É inconteste, tanto na doutrina como na jurisprudência, que o arrolamento administrativo é medida de controle do patrimônio do devedor, mas não importa em constrição de sua propriedade, visto que não implica em qualquer tipo de oneração em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na execução da dívida ativa.

Trata-se de ato meramente acautelatório previsto em lei e que não implica em restrição ao exercício do direito de propriedade.

Por sua vez, as hipóteses que autorizam o cancelamento do registro do arrolamento estão previstas nos §§ 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532/97 (quitação ou garantia integral da dívida em ação de execução fiscal), que estabelecem:

“§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.”

Além das hipóteses de cancelamento acima mencionadas, o art. 14, VI, da Instrução Normativa RFB nº 1.565, de 11 de maio de 2015, dispõe que:

“Art. 14. Configuram, ainda, hipóteses de cancelamento do arrolamento:

(...)

VI - a nulidade ou a retificação do lançamento que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento.”

No presente caso, de acordo com o relatório consolidado dos créditos tributários passíveis de arrolamento (Id nº 24103314), verifico que os débitos aptos a ensejar o arrolamento de bens e direitos da impetrante totalizam a quantia de R\$ 6.810.007.101,36. Observo, ainda, que tal montante não é superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, qual seja, R\$ 26.857.000.000,00 (Id nº 24103318).

Portanto, se os créditos tributários que atualmente existem atingem montante que não justifica o arrolamento, afigura-se aplicável o disposto no art. 14, VI da Instrução Normativa nº 1565/2015.

Por esta razão, não subsiste razão para a manutenção do arrolamento fiscal referente ao PAF nº 19515.720135/2017-70, nada impedindo que, verificada a qualquer momento a presença dos requisitos legais, a autoridade fiscal efetue novo arrolamento de bens (art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.565, de 11 de maio de 2015).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o cancelamento do arrolamento de bens (termo de arrolamento nº 19515.720135/2017-70) e, por consequência, providencie a imediata expedição dos ofícios aos registros dos bens arrolados no referido termo.”

Isto posto, **CONCEDO ASEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que providencie o cancelamento do arrolamento de bens (termo de arrolamento nº 19515.720135/2017-70) e, por consequência, promova a imediata expedição dos ofícios aos registros dos bens arrolados no referido termo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude dos agravos de instrumentos interpostos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgrED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005935-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMILASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo da impetrante de compensar os créditos reconhecidos na ação nº 0011404-08.2013.4.03.6100 com todos os tributos federais administrados pela Receita Federal, bem como para afastar a aplicação de juros e multas previstos para as hipóteses de ausência de recolhimento ou não homologação da compensação, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 08.10.2019, foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, a fim de atribuir corretamente o valor à causa, bem como regularizasse sua representação processual. Petição pela parte autora em 08.04.2020, acompanhada de documentos. Sentença proferida em 13.04.2020, indeferindo a inicial, em face da qual foram opostos embargos de declaração, acolhidos pela decisão exarada em 16.04.2020, que anulou o julgado, prosseguindo-se na apreciação do pedido liminar, o qual restou indeferido.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 28.04.2020, pugnano pela denegação da segurança. Pela petição datada de 04.05.2020, a Procuradoria da Fazenda Nacional suscita preliminar de vedação à concessão de tutela provisória no presente caso, e no mérito, defende o entendimento pelo não cabimento da segurança postulada.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 18.05.2020, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o impetrado, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, denota-se que a demandante articula na exordial pedido para que seja autorizada a compensação de direito creditório reconhecido na ação nº 0011404-08.2013.4.03.6100 com todos os tributos federais administrados pela Receita Federal, bem como para afastar a aplicação de juros e multas previstos para as hipóteses de ausência de recolhimento ou não homologação da compensação.

Com a inicial, a demandante juntou o despacho decisório proferido em 16.01.2019 no PAF nº 18186.727309/2019-01 (p. 59/66 do documento ID nº 30752704), pelo qual foi habilitado o direito creditório decorrente da decisão judicial transitada em julgado na ação ordinária nº 0011404-08.2013.4.03.6100, cujos cálculos apresentados pela ora impetrante apontam um saldo credor de R\$ 705.937.559,85 (setecentos e cinco milhões, novecentos e trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Naquele processo administrativo, foi expressamente consignado pelo impetrado que o valor então homologado somente poderia ser aproveitado para compensação com débitos referentes a contribuições da mesma espécie do crédito habilitado.

Embora não constasse da inicial qualquer decisão específica rejeitando ou considerando não declarado algum pedido de compensação formulado pela demandante, pelas informações prestadas em 28.04.2020, complementadas pela manifestação da Fazenda Nacional em 04.05.2020, ficou claro que a União comunga do entendimento de que leis supervenientes que impõem condições mais gravosas para extinção de débitos tributários por compensação seriam aplicáveis inclusive em relação a direitos creditórios reconhecidos por força de decisão judicial, calcados na legislação em vigor ao tempo da propositura da ação.

Tais manifestações acabam por caracterizar a pretensão resistida, autorizando o manejo do presente *mandamus* em caráter preventivo, ante o justo receio da parte autora não ter seus pedidos de compensação sequer recepcionados pela DERAT/SP.

Ademais, embora não constem dos autos documentos que permitam inferir a partir de quando a autora passou a escriturar suas demonstrações contábeis por meio do programa eSocial, também a autoridade impetrada deixou de fazer qualquer lição neste sentido, o que eventualmente poderia caracterizar a falta do interesse de agir, caso os créditos da empresa correspondessem a débitos recolhidos após a adoção deste sistema informatizado pela impetrante.

Em suma, a controvérsia dos autos cinge-se a saber se a demandante pode (ou não) aproveitar os créditos decorrentes do direito reconhecido nos autos na ação ordinária nº 0011404-08.2013.4.03.6100, para fins de compensação com débitos referentes a quaisquer tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, e não apenas com contribuições previdenciárias da mesma natureza dos créditos habilitados.

O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, em vigor até sua revogação pela Lei nº 13.670/2018, previa que: “O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”.

Todavia, a partir de 30.05.2018, com a entrada em vigor da Lei nº 13.670, o regime de compensação tributária de créditos referentes a contribuições sociais sofreu substancial alteração, com a inclusão do art. 26-A à Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

“**Art. 26-A.** O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#):

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º **Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:**

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - **o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:**

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) **com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.**

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.”

Resta claro que as limitações acima transcritas cingem-se a pedidos administrativos formulados pelos contribuintes, **sem que antes tenha havido pronunciamento judicial sobre o direito à compensação**. Pelo contrário, eventual lei superveniente que desrespeitasse as disposições de título judicial transitado em julgado violaria diretamente a garantia insculpida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição.

No caso dos autos, o deslinde da controvérsia reside justamente na análise do teor do acórdão proferido pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região em 02.07.2019, na apelação emanação ordinária nº 0011404-08.2013.4.03.6100, pelo qual aquele Colegiado negou provimento ao recurso da União, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido, no sentido de declarar a **inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre valores repassados por operadoras de planos de saúde (caso da ora impetrante) aos profissionais de saúde de sua rede credenciada** (documento ID nº 33940271).

Naquele aresto, a Instância *ad quem* se pronunciou também no que concerne ao direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos seguintes termos (p. 1 do documento ID nº 33934140):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA SOBRE O REPASSE DE VALORES PAGOS PELOS BENEFICIÁRIOS A PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE SUA REDE CREDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. As turmas da 1ª Seção do STJ assentaram o entendimento de que as operadoras de plano de saúde apenas repassam ao profissional os valores decorrentes do serviço prestado ao próprio segurado. Assim, descabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes Precedentes: REsp 1.106176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.10; AgRg no AgRg no REsp 1.150.168/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.04; REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.09.08; AgRg no REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.03.10.; AgRg no REsp 1375479/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 24/04/2014, publ. DJe 08/05/2014, v.u.; AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2a. Turma, DJe 09.09.2011; AgRg no AREsp 176420/MG, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 13/11/2012, publ. DJe 13/11/2012, v.u.

2. **O direito à compensação tributária entre espécies rege-se pela disciplina vigente à época da propositura da ação, consoante assentado pelo STJ em recurso representativo de controvérsia nº REsp 1137738/SP, reconhecida ainda a possibilidade de compensação**, após o trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do CTN, incidente correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), **com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicou a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07)**, considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

3. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

4. Apelação não provida. Remessa Oficial não provida.

(...)

Por fim, **o direito à compensação tributária entre espécies rege-se pela disciplina vigente à época da propositura da ação, consoante assentado pelo STJ em recurso representativo de controvérsia nº REsp 1137738/SP, reconhecida ainda a possibilidade de compensação**, após o trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do CTN, incidente correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), **com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicou a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07)**, considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621)” (grifei).

Destaco ainda que o aresto foi publicado em 12.07.2019, logo, após a entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, sendo que nenhuma das partes opôs embargos de declaração em face da aludida decisão, a qual transitou em julgado em 13.08.2019 (vide trâmite processual – documento ID nº 33940272).

Ainda que assim não fosse, a decisão proferida pela Turma estava em plena consonância com o entendimento do Colendo STJ, consubstanciado no REsp 1.137.738 (1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, Data de Julg.: 09.12.2009), em cujo julgamento foram fixadas diversas teses, dentre as quais a de que, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo”.

Neste mesmo sentido, trago a lume recentes julgados este Egrégio TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO.

- Observo que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe nº 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. (grifei).

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inválvel o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS. Nesse sentido já decidiu esta corte: (TRF 3ª Região, AMS n.º 329936, 00158323820104036100, Terceira Turma, rel. Des. Federal MARCIO MORAES, Julg.: 25/10/2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012).

- Além disso, afigura-se plenamente cabível a aplicação do mesmo raciocínio utilizado no julgamento do RE n.º 574.706, o qual estabeleceu o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, à situação concreta apresentada, como explicitado.

- **No que tange à compensação, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda.** Nesse ponto, cumpre registrar que a Lei n. 13.670/18 incluiu o artigo 26-A à Lei n. 11.457/07, a permitir que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o e-Social (quanto a essa questão, já foi inclusive editada uma instrução normativa pela Receita Federal, qual seja, a IN 1.810/18).

- Apelo a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento”.

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5023252-28.2018.4.03.6100, Rel.: Des. André Nabarrete, j. em 12.05.2020, grifei)

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que tange à exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- **O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.**

- A compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- De rigor a observância do disposto no art. 170-A do CTN.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária parcialmente provida. Apelações improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5003436-79.2018.4.03.6126, Rel.: Des. Monica Autran Machado Nobre, j. em 01.10.2019, grifei)

Portanto, a impetrante somente tem direito a proceder a compensação de créditos decorrentes da decisão proferida na ação ordinária nº 0011404-08.2013.4.03.6100 com débitos referentes a contribuições previdenciárias de igual natureza, anteriores ou posteriores à adoção do eSocial para fins de escrituração das obrigações tributárias federais, **em virtude dos próprios termos do título judicial transitado em julgado que, efetivamente, aplicou as restrições do art. 26 da Lei 11.457/2007.**

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, resolvendo do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014069-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 07.05.2020 (Id nº 31850102), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer o erro material apontado.

Com efeito, observa-se que a demandante foi intimada da decisão que abriu prazo para réplica e especificação de provas em 27.02.2020, de modo que seu prazo expiraria em 19.03.2020, portanto, após a entrada em vigor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, que suspendeu os prazos processuais a partir de 17.03.2020, sendo sucessivamente prorrogados desde então.

Deste modo, a sentença embargada desconsiderou a fluência do prazo em favor da parte autora, acarretando cerceamento do direito de produzir provas.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para anular a sentença proferida em 01.04.2020.

De outro turno, considerando que as normas editadas pelo Egrégio TRF da 3ª Região apenas suspendem os prazos em curso, a demandante terá restituído apenas o período que lhe restava até a suspensão em 17.03.2020, qual seja, o lapso de **03 (três) dias úteis**, a partir da retomada dos prazos processuais, para manifestação em relação ao despacho exarado em 20.02.2020, sob pena de preclusão.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo supramencionado, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023891-12.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRÉ RIBEIRO PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BRAGA JONES - SP339225
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ANDRÉ RIBEIRO PESSOA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 25.03.2020, foi indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, determinando-se ao autor a retificação do valor atribuído à causa, bem como o recolhimento das custas processuais devidas.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos presentes autos, denota-se que o demandante, a despeito de ser oportunamente provocado a regularizar dois apontamentos feitos por este Juízo, ficou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento da lide, sendo de rigor a extinção do feito.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009963-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIS FERNANDO LEITE COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE RODRIGUES DA SILVA - SP244537

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS FERNANDO LEITE COSTA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 76.480,05 (setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais e cinco centavos), lastreado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.1221.191.00000840-02, tudo conforme narrado na exordial.

Após a citação do executado, sem pagamento espontâneo ou oferecimento de embargos, a autora peticionou em 21.06.2018, requerendo o bloqueio de saldos em contas bancárias, deferido em 31.05.2019 e efetivado em 06.06.2019.

Pela petição datada de 17.06.2019, o executado comparece nestes autos, alegando que aceitou proposta da exequente para pagamento do débito, razão pela qual requer o levantamento do bloqueio sobre sua conta corrente.

Pela petição datada de 18.07.2020, a parte autora noticiou que as partes se compuseram (documento Id nº 19569189).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção da obrigação consubstanciada no contrato nº 21.1221.191.00000840-02 por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que o executado não ofereceu embargos à execução. Custas *ex lege*.

Proceda a Secretaria da Vara o imediato desbloqueio dos ativos do executado bloqueados via Sistema Bacenjud, certificando nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022547-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANIO DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por JÂNIO DE SOUSA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 13.04.2020, foi indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, determinando-se ao autor a retificação do valor atribuído à causa, bem como o recolhimento das custas processuais devidas.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos presentes autos, denota-se que o demandante, a despeito de ser oportunamente provocado a regularizar dois apontamentos feitos por este Juízo, quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento da lide, sendo de rigor a extinção do feito.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repropositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5024379-64.2019.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:SONIA MARINHO BASTOS
Advogado do(a)AUTOR:FABIO VALENTIM BASTOS - SP338402
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por SONIA MARINHO BASTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 27.04.2020, foi indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, determinando-se à autora o recolhimento das custas processuais devidas.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos presentes autos, denota-se que a demandante, a despeito de ser oportunamente provocada a promover o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento da lide, sendo de rigor a extinção do feito.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011391-45.2018.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
EXECUTADO: RJ CONFECÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390

DESPACHO

ID n. 28116686: Manifeste-se a Eletrobrás, no prazo de 30 (trinta) dias.

ID n. 24039749: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Cumpra-se e intime-se

SÃO PAULO, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000512-08.2020.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO MERANT

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NRE/DELEMIG/DIREX/SR/PF/SP

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RICARDO MERANT em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de regularização migratória, sem a apresentação de passaporte válido, certidão de antecedentes criminais e certidão consular, bem como quaisquer outros documentos haitianos, tendo em vista a ilegalidade do art. 6º da Portaria Interministerial n.º 10/2018, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide.

Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

No presente caso, verifico que com relação à concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti, passou a vigorar a Portaria Interministerial n.º 12/2019, publicada, em 23/12/2019, que não exige mais os documentos questionados nesta demanda e previstos, anteriormente, no art. 6º da Portaria Interministerial n.º 10/2018, conforme se denota a seguir:

“Art. 6º O requerimento de autorização de residência deverá ser formalizado com os seguintes documentos:

I - passaporte ou documento oficial de identidade, expedidos pela República do Haiti, ainda que a data de validade esteja expirada;

II - duas fotos 3x4;

III - certidão de nascimento ou de casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação nos documentos mencionados no inciso I;

IV - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais no Brasil e no exterior, nos últimos cinco anos anteriores à data de requerimento de autorização de residência; e

V - comprovante de ingresso, no território nacional, até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Apresentados os documentos mencionados no caput, proceder-se-á ao registro e à emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM.

§ 2º Na hipótese de necessidade de retificação ou de complementação dos documentos apresentados, a Polícia Federal notificará o imigrante para fazê-lo no prazo de trinta dias.

§ 3º Decorrido o prazo, sem que o imigrante se manifeste ou caso a documentação esteja incompleta, o processo de avaliação de seu requerimento será extinto, sem prejuízo da utilização, em novo processo, dos documentos que foram apresentados e ainda permaneçam válidos.

§ 4º Indeferido o requerimento, aplica-se o disposto no art. 134 do Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 7º As certidões de nascimento e de casamento mencionadas no inciso III do art. 6º poderão ser aceitas independentemente de legalização e de tradução, desde que acompanhadas por declaração do requerente, sob as penas da lei, a respeito da autenticidade do documento.

§ 1º Caso seja verificado que o imigrante esteja impossibilitado de apresentar o documento previsto no inciso III do art. 6º, conforme o § 2º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 2017, tal documentação poderá ser dispensada, hipótese em que os dados de filiação serão autodeclarados pelo requerente sob as penas da lei.”

Assim, é de se concluir que não assiste à parte impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025835-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA M&F LTDA - ME, APARECIDA ALVES PESSOA, FABIANA ARNALDO DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRANSPORTADORA M&F LTDA, APARECIDA ALVES PESSOA e FABIANA ARNALDO DE JESUS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 129.516,27 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), lastreado na cédula de crédito bancário nº 21.2911.606.00000095-83, tudo conforme narrado na exordial.

Após a citação da executada Fabiana Arnaldo de Jesus, a CEF peticiona em 03.01.2020, informando o pagamento espontâneo da obrigação (documento Id nº 26524732).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou o adimplemento voluntário da obrigação objeto desta demanda, razão pela qual **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que os executados não ofereceram embargos. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008943-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NOVA MASTER ALUGUEL DE VEICULOS LTDA, MARCOS GUEDES PEREIRA, LUCIANO CORREA

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista que a executada compareceu espontaneamente perante este Juízo, opondo os embargos à execução nº 5001460-47.2020.4.03.6100, dou a parte por citada, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Por sua vez, ematenção à petição da CEF, datada de 13.07.2020, pela própria narrativa dos fatos denota-se que não há qualquer resistência da executada em que a empresa pública federal adote as medidas necessárias para remoção dos veículos que alega terem sido abandonados em suas agências, de modo que é desnecessária qualquer providência por este Juízo.

Ademais, em se tratando de execução de título extrajudicial, o pedido ora deduzido foge completamente ao restrito escopo de cabimento de ações executivas, não sendo sequer o caso de arresto ou sequestro de bens, consoante os pressupostos delineados pela doutrina, com esteio nas disposições revogadas do CPC de 1973.

De outro turno, não há como deixar de reconhecer que, se o título executivo que fundamenta a presente demanda (cédula de crédito bancário nº 21.183.704.0000266-52 - documentos ID nº 1686039 e 1686036) estava garantido pela alienação fiduciária de veículos automotores, os quais inclusive foram indicados à penhora pelo próprio credor na inicial, não se vislumbra o interesse de agir por parte da exequente, que poderia adotar as medidas cabíveis para consolidação da propriedade dos bens.

Diante do exposto, esclareça a exequente as questões acima, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentação pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007765-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: REVESTEC EMPREITEIRA DE REVESTIMENTOS LTDA. - ME, ELIZABETE FROTA CAMPOS MONTEIRO, VALTER JOAO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REVESTEC EMPREITEIRA DE REVESTIMENTOS LTDA, ELIZABETE FROTA CAMPOS MONTEIRO e VALTER JOÃO DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 267.693,42 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), lastreado nas cédulas de crédito bancário nº 21.4055.605.00000148-40 e 734-4055.003.00001985-8, bem como no contrato de relacionamento referente à conta corrente pessoa jurídica nº 4055.003.00001985-8, tudo conforme narrado na exordial.

Após a citação do coexecutado Valter João de Oliveira, pela petição datada de 17.09.2019, a parte autora noticiou que as partes se compuseram (documento Id nº 22091098).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção das obrigações consubstanciadas nos títulos executivos por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que os executados não ofereceram embargos à execução. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027537-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: SUELI NEUSA PAIDA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUELI NEUSA PAIDA, objetivando o pagamento da importância de R\$ 28.565,43 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), referente à fatura de cartão de crédito nº 5405.93XX.XXXX.4469, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a citação da ré, foi expedido o mandado monitório, sendo a requerida intimada na forma do art. 701 do CPC (documento Id nº 20249624), sem oferecer embargos, tampouco realizando o pagamento no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a requerida foi regularmente citada e não ofertou embargos monitórios, o que tomou incontroversos os fatos narrados pela parte autora em sua inicial, os quais devem, por isso, serem aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a parte autora instruiu a inicial com cópia do contrato bancário, fatura do cartão de crédito nº 5405.93XX.XXXX.4469 e planilha de evolução do débito (documentos Id nº 12081319, 12081320 e 12081321), documentos aptos a demonstrar a relação contratual havida entre as partes.

Destaco por derradeiro que controvérsias acerca de eventual excesso de execução por parte da credora poderão ser discutidas oportunamente em fase de cumprimento de sentença, sem que isto prejudique o reconhecimento do direito em favor da parte autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento da quantia pleiteada na inicial.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026407-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ALEX FABIANO GOMES

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, observa-se que a certidão emitida em 04.08.2019 dá conta de que o réu não foi cientificado pessoalmente do mandado, tampouco procedeu a sra. oficial de justiça a citação por hora certa. Deste modo, tomo sem efeito a citação do requerido.

Por seu turno, observa-se que a autora não juntou com a inicial o demonstrativo atualizado do débito, observados os termos do art. 700, § 2º, do CPC, restando fundada controvérsia acerca do montante ora perseguido, na medida em que o extrato bancário da conta corrente nº 4141.001.00025268-5 (documento ID nº 3793289) alcança movimentações apenas até 31.05.2016.

Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do apontamento acima, bem como retifique o valor atribuído à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela demandante, cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios; ou
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do *caput* do artigo 702.

No silêncio da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020211-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: ESPELHA DO BRASIL EIRELI - ME, LUCAS SEBASTIANI MOLITERNO
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINE BUFALO - SP391251

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao corréu/embargante Lucas Sebastiani Moliterno, tendo em vista os documentos juntados, nos termos do art. 98 do CPC.

Por sua vez, tendo em vista o teor das certidões emitidas pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e pela Junta Comercial de São Paulo (documentos ID nº 35340755 e 35340758), dando conta de que o sócio Lucas Sebastiani Moliterno retirou-se da sociedade em 22.05.2017, tomo sem efeito a citação da corré Espelha do Brasil EIRELI.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, indicando o endereço correto para citação da corré Espelha do Brasil, juntando demonstrativo atualizado do débito, observados os termos do art. 700, § 2º, do CPC, bem como retificando o valor atribuído à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença de custas.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pela demandante, cite-se os corréus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetuem o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios; ou
- b) ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do *caput* do artigo 702.

No silêncio da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004497-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: BAU CAR MECANICA COMERCIAL LTDA - ME, DANILO SOUZA DE JESUS, ANDRE EVARISTO LOPES FILHO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BAÚ CAR MECÂNICA COMERCIAL LTDA, ANDRÉ EVARISTO LOPES FILHO e DANILO SOUZA DE JESUS, objetivando o pagamento da importância de R\$ 297.907,56 (duzentos e noventa e sete mil, novecentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), lastreado na cédula de crédito bancário nº 734-3243.003.00000382-9 e no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.3243.691.0000026-07, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a citação dos réus, foram expedidos os mandados monitórios, sendo os requeridos intimados na forma do art. 701 do CPC (documentos ID nº 18614599 e 20267941), sem oferecerem embargos, tampouco realizando o pagamento no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, os requeridos foram regularmente citados e não ofertaram embargos monitórios, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela parte autora em sua inicial, os quais devem, por isso, serem aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a parte autora instruiu a inicial com cópia dos contratos bancários e planilha de evolução do débito (documentos ID nº 4731596, 4731600, 4731606 e 4731607), documentos aptos a demonstrar a relação contratual havida entre as partes.

Destaco por derradeiro que controvérsias acerca de eventual excesso de execução por parte da credora poderão ser discutidas oportunamente em fase de cumprimento de sentença, sem que isto prejudique o reconhecimento do direito em favor da parte autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento da quantia pleiteada na inicial.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005187-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 22.05.2020 (documento Id nº 32634800), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante aponta omissão e erro material na sentença prolatada em 13.05.2020, que concedeu a segurança pleiteada, acerca do alcance da decisão embargada e dos efeitos relativos à liminar ratificada.

Em primeiro lugar, não há que se falar em omissão da sentença embargada, cujo dispositivo deixou claro que restava suspensa a exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, bem como das prestações de parcelamentos em curso administrados pela RFB, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais.

Portanto, a partir do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, começam a incidir juros e multa sobre eventuais tributos não recolhidos pela impetrante, não se compreendendo a dúvida da parte autora.

Por seu turno, a questão referente aos efeitos da ratificação da liminar pela sentença resta prejudicada em face da decisão proferida em 28.05.2020 pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, nos autos do pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pela União (documento ID nº 32911073), de modo que a eficácia da sentença embargada subordinou-se à sua confirmação pelo Tribunal em grau de recurso.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Na medida em que a parte autora já ofereceu contrarrazões ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, aguarde-se o prazo legal para manifestação em relação à presente decisão.

No silêncio das partes, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário e da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011269-40.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE MARQUES GOMES, JORGE MARQUES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE MARQUES GOMES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - NORTE, com pedido liminar, cujo objeto é determinar o imediato fornecimento de cópia do processo administrativo referente ao requerimento do benefício previdenciário NB 188.753.740-3, em observância ao artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 02.10.2019, foi concedida a liminar.

Informações prestadas em 19.03.2020.

Pela decisão exarada em 22.04.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal desta Capital.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Por sua vez, tendo em vista que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, foi fornecida cópia integral do processo administrativo, conforme requerido pela parte autora, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pela impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001460-47.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NOVA MASTER ALUGUEL DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, denota-se que, embora a embargante, pessoa jurídica, alegue não auferir receitas desde 2018, ainda consta como ativa perante a RFB (documento ID nº 35340307), e conforme certidão da Junta Comercial de São Paulo (documento ID nº 35340309), foi alterada sua sede social em 02.07.2019, para endereço localizado em região nobre de São Paulo.

Observa-se, por oportuno, que a embargante comparece a estes autos representada por advogado particular, sendo empresa constituída em 2005 com capital social de R\$ 6.185.689,00 (vide contrato social – documento ID nº 27684222), pretendendo controverter contrato celebrado com a embargada no valor de R\$ 2.065.291,56, tendo por garantia a alienação fiduciária de 58 (cinquenta e oito) veículos.

Ainda neste particular, em consulta à página de *internet* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (documento ID nº 35340306), não consta qualquer pedido de falência ou recuperação judicial em nome da demandante, destacando-se ainda que presume-se a hipossuficiência apenas quando declarada por pessoa natural (CPC, art. 99, § 3º).

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância que comprove a alegação de que a embargante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de sua atividade econômica, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Atribua a parte embargante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o montante do excesso de execução alegado, bem como o valor incontroverso do débito exequendo, acompanhado do demonstrativo de cálculo, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC.

Na mesma oportunidade, esclareça a embargante a causa de pedir, uma vez que a narrativa da exordial não permite compreender quais as cláusulas do título exequendo que deseja revisar, tampouco o fundamento da alegação de anatocismo, beirando a inépcia.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima pela embargante ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012421-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALCINDO ORNELAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS ROMAGNOLO CARDOSO - SP380194, BARTOLOMEU FERRARI FILHO - SP374949
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, denota-se, pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 35339484), que o embargante é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06.04.2017.

Observa-se, por oportuno, que o demandante comparece a estes autos assistido por advogado particular, pretendendo controverter responsabilidade como avalista em título executivo reclamado pela exequente em R\$ 48.000,00, bem como declarou residir em região próxima ao Colégio Pentágono Morumbi, ao Cemitério do Morumbi, ao Parque Burle Marx e ao Morumbi Town Shopping.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância que comprove a alegação de que os demandantes não podem suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Providencie a parte autora a emenda à inicial, a fim de incluir o litisconsorte passivo necessário, formulando pedidos específicos em relação ao mesmo, bem como atentando ao disposto no art. 319, II, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a manifestação pela parte ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024277-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TERCEIRA ONDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, CLAUDIO CAIADO
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DÓRIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DÓRIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Atribua a parte embargante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o montante do excesso de execução alegado, bem como o valor incontroverso do débito exequendo, acompanhado do demonstrativo de cálculo, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC.

Na mesma oportunidade, esclareça a embargante a causa de pedir, uma vez que a narrativa da exordial não permite compreender quais as cláusulas do título exequendo que deseja revisar, tampouco o fundamento da alegação de anatocismo, beirando a inépcia.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima pela embargante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014979-92.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABIO GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA

Considerando a manifestação expressa da CEF, datada de 27.05.2020, tem-se que o pedido formulado pela parte importa em desistência da execução do título judicial.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005043-38.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: EMERSON RODRIGUES NOGUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMERSON RODRIGUES NOGUEIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 37.075,14 (trinta e sete mil, setenta e cinco reais e catorze centavos), lastreado no contrato de financiamento de materiais de construção ("Construcard") nº 3041.160.00000959-33, tudo conforme narrado na exordial.

Após diversas tentativas frustradas de citação do requerido, a parte autora noticiou em 20.05.2019 que as partes se compuseram (documento ID nº 17484974).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção da obrigação consubstanciada no contrato nº 3041.160.00000959-33 por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, com perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista a decisão proferida em 13.07.2020 no processo nº 0023604-76.2015.4.03.6100, remetendo aquele feito à Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo – CECON (documento ID nº 35410519), determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos arts. 313, V, “b”, do CPC, até a realização da audiência de conciliação naqueles autos.

Caso seja entabulado acordo entre as partes, venham conclusos estes autos, para sentença de extinção.

Restando frustrada a tentativa de autocomposição, tornam conclusos ambos os feitos, para devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016767-20.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SOBRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE LOURDES SOBRAL em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata análise conclusiva do processo administrativo referente ao requerimento do benefício previdenciário NB 194.280.430-7, em observância ao artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 05.03.2020, foi concedida a gratuidade judiciária à autora, bem como postergada a apreciação da liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 16.03.2020.

Pela decisão exarada em 27.05.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal desta Capital.

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, corroboradas pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 34391569), no sentido do deferimento do requerimento do benefício previdenciário NB 194.280.430-7, com data de início (DIB) em 09.09.2019, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pela impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se as autoridades coadoras, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista o cumprimento do mandado de reintegração de posse em 28.02.2019, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o cumprimento de sentença, informando o endereço para intimação dos réus, bem como apresentando demonstrativo atualizado do valor exequendo, observando os requisitos do art. 524 do CPC e os parâmetros fixados na sentença proferida em 08.12.2009 (p. 183/195 do documento ID nº 13159789).

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, para fins de início do prazo fixado no art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC.

Cumprida a determinação pela requerente, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença e intimem-se os réus por mandado, para pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000069-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO CESAR VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORA APARECIDA VIEIRA - SP125211
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO CESAR VIEIRA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação de saldos de contas vinculadas de FGTS e de saldos de quotas de PIS, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito durante o plantão judiciário, pela decisão exarada em 06.01.2017, foi deferida a liminar, em face da qual foram opostos embargos de declaração pelo impetrante, rejeitados pela decisão exarada em 27.01.2017.

Interposto agravo de instrumento pelos demandantes, foi dado provimento ao recurso pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas em 17.01.2017, suscitando preliminar de ausência de interesse de agir, em relação ao pleito de liberação de quotas de PIS, e no mérito, pugnou pela denegação da segurança, no que pertine ao levantamento de saldo de contas vinculadas de FGTS.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 09.08.2017, opinando pela concessão da segurança.

Após a notícia pelo impetrante de que a CEF não havia cumprido a ordem deferida, e diversas petições por ambas as partes, a empresa pública junta documentos comprovando a transferência de saldos bancários em 09.12.2019. Por seu turno, em relação ao PIS, esclareceu a ré em 09.12.2019 que o autor não se enquadra nos requisitos para recebimento do abono salarial.

Petição pelo impetrante em 18.05.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 27254217), que o demandante auferia renda mensal de R\$ 15.648,48, acima, portanto, de quinze salários mínimos vigentes.

Por oportuno, o impetrante comparece nestes autos representado por advogado particular, bem como não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Prosseguindo a análise, cabe acolher a preliminar suscitada pela CEF, relativa à ausência de interesse processual em relação ao pedido de levantamento de quotas de PIS/abono salarial.

Com efeito, cotejando o extrato CNIS do demandante, observa-se que seu primeiro vínculo de emprego iniciou-se em 20.11.1989, portanto, após a promulgação da Constituição Federal em vigor, a qual havia extinto as quotas individuais de PIS, mantendo apenas os saldos daquelas ativas até a data de promulgação da Carta Política (05.10.1988).

No que concerne a eventual direito ao abono salarial, denota-se que o demandante, pelo exercício 2015, recebia rendimentos superiores à média de dois salários mínimos mensais. Por seu turno, no exercício 2016, o autor não chegou a laborar por dois meses, e a partir de 2017, tomou a auferir renda acima do limite legal para percepção do benefício.

Assim, não há valores a serem pagos ao impetrante a este título, carecendo de interesse processual, neste particular.

No mérito, em relação ao pleito de levantamento dos saldos de contas vinculadas, improcede a pretensão deduzida.

No mérito, o impetrante alega que sua filha Melissa de Araújo Vieira, atualmente com 20 (vinte) anos de idade, foi diagnosticada com "Anemia Aplástica Severa Grave Refratária", doença classificada sob o CID 10 – D.61.

Sustenta que referida doença necessita de tratamentos indispensáveis, exigindo inclusive o deslocamento para os Estados Unidos, para tratamento mediante transplante de células tronco de cordão umbilical. Por esta razão, requer seja reconhecido o direito líquido e certo de levantar os valores depositados nas contas fundiárias para custeio das despesas incorridas no exterior.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante não preenche nenhuma das hipóteses autorizadoras de movimentação do montante depositado em sua conta vinculada, nos termos da Lei nº 8.036/1990, cujo artigo 20 desta lei enumera taxativamente as hipóteses.

Não há dúvidas de que o FGTS é um patrimônio do trabalhador, e demonstrada a necessidade de saque pelo titular da conta para tratamento de saúde, não pode a norma ser considerada como taxativa das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, posto que deve ser interpretada aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB).

Entretanto, a excepcionação das hipóteses legais de saque somente é admissível quando configurada a absoluta imprescindibilidade dos valores retidos para a subsistência do titular dos depósitos ou de seus dependentes, situação que não está configurada nos presentes autos.

Com efeito, em que pese a juntada de diversos documentos comprovando o quadro clínico da doença que acomete a filha do demandante, bem como do tratamento ao qual se submeteu (documentos ID nº 493152, 493153 e 493154), não foram juntados recibos de aquisição de medicamentos ou de custeio de procedimentos ministrados à paciente, tampouco foram trazidos quais elementos concretos que demonstrem que a rede do Sistema Único de Saúde não fornecesse qualquer tipo de assistência terapêutica.

Ainda que assim não fosse, não há qualquer elemento nos autos que comprove a impossibilidade do impetrante arcar com as despesas de manutenção dos cuidados necessários para o tratamento da moléstia que acomete sua filha, destacando ainda que a mesma atingiu a maioridade no curso deste processo.

Pelo contrário, a renda do impetrante é muito superior à média nacional, ressaltando-se ainda que o demandante reside em região nobre da cidade de São Bernardo do Campo, próxima ao Parque Raphael Lazzari, à Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, ao campus São Bernardo da Universidade Anhuera, bem como ao Golden Square Shopping e ao Shopping Metrópole, a demonstrar sua evidente capacidade econômica.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de levantamento de quotas de PIS/abono salarial, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e **DENEGOA SEGURANÇA** no que refere-se ao pleito de levantamento de saldo em contas vinculadas de FGTS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Revoغو a liminar concedida em 06.01.2017, nos termos do art. 309, III, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, o impetrante deverá proceder a recomposição dos saldos sacados das contas vinculadas, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de correção monetária e juros aplicáveis às contas vinculadas de FGTS, devendo a CEF fornecer-lhe as guias para depósito.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000301-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIENE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - NORTE

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, considerando o teor das informações prestadas em 12.07.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do requerimento de cópia de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001017-84.2020.4.03.6104 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LURDES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI - SP230405
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU - SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE LURDES PEREIRA DOS SANTOS em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com vistas a transferência da responsabilidade pelo imóvel registrado sob RIP nº 7071.0006026-01 para os adquirentes Aser Vasquez Perez e Constantina Rodrigues Colemenero, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 2ª Vara Federal de Santos, pela decisão exarada em 02.03.2020, foi declinada a competência ao Foro Federal desta Capital, em virtude da sede da autoridade impetrada.

Redistribuído o feito perante este Juízo, pelo despacho exarado em 23.06.2020, foi determinado que a impetrante recolhesse as custas processuais devidas.

Decorrido "in albis" o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocada a regularizar o recolhimento das custas processuais devidas, a impetrante ficou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos art. 485, I, e 330, I e IV, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025935-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por CLÁUDIO JOSÉ RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que autorize o depósito em Juízo dos valores mensais incontroversos, no montante de R\$ 5.556,16 (cinco mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), relativo às parcelas vincendas do contrato firmado entre as partes.

Pleiteia, ainda, que seja determinada à parte ré que realize a cobrança das parcelas vincendas, nos termos da taxa de juros contratada na forma simples, o que implica na parcela no valor de R\$ 5.556,16. Requer seja declarada nula a previsão contida no campo B11.1 e B11.2 do contrato que comercializou o prêmio seguro, eis que tal fato se deu através de “venda casada”.

Por fim, requer seja declarada nula a previsão contida na cláusula 7.1, itens “I”, “II” e “III” que prevêm a incidência de encargos abusivos cumulados no período de mora, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Analisando os autos, verifico que foi firmado com a Caixa Econômica Federal Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro Imobiliário (Id n.º 25766992). Os encargos contratuais estão elencados na Cláusula Quarta.

Com efeito, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.

Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que “Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico” (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).

Em se tratando de contratos bancários, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o “caso da soja verde” (vide, de minha autoria, Tribunação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.).

Afinal de contas, “O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica” (Gerardo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88).

Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.

Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial.

Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto.

No presente caso, não há como verificar, neste momento de cognição em sede de análise de tutela, se houve a cobrança na forma mencionada pelo autor, tendo em vista que o laudo pericial anexado aos autos foi produzido unilateralmente.

Ora, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pela parte autora, considerando as disposições contratuais firmadas, ante a necessidade de oitiva da parte ré, bem como a realização de pericia.

Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos por ora permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Por fim, quanto alegação de que houve a “venda casada” na contratação do prêmio de seguro, não há nos autos qualquer elemento capaz de sugerir a coação na contratação do referido prêmio.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, fáculato ao autor a realização de pagamento direto ao agente financeiro do valor incontroverso da prestação, bem como a realização do depósito judicial do valor controverso.

Cite-se, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 07/2020.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010726-85.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GENERAL.COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, MAJOR DO EXÉRCITO BRASILEIRO-COMANDO MILITAR DO SUDESTE, CORONEL DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO

DESPACHO

Vistos, e etc.

O pedido de liminar formulado nas petições Ids nºs 16401757 e 16740613 já foi analisado na decisão proferida às fls. 145/147 dos autos então físicos; ainda, a sentença proferida às fls. 376/378 denegou a segurança. Assim sendo, nada a se apreciar.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias contados do retorno do atendimento presencial na Justiça Federal da 3ª Região, a anexação ao sistema PJE da mídia digital existente nos autos (fl. 498 dos autos então físicos).

Providencie a secretaria a anotação do nome do Dr. Fernando Humberto H. Fernandes – OAB/RJ 53.277 como advogado da parte impetrante devendo o referido causídico providenciar, no prazo supra determinado, a juntada da respectiva procuração, sob pena de exclusão de seu nome das publicações; ainda, providencie a secretaria a retirada do nome do Dr. Yuri Gomes Miguel, OAB/SP 281.969, das publicações em nome da parte impetrante.

Petição ID nº 28672667: Diversamente do informado, a manifestação ID nº 24294264 pretende fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, pedido estranho ao objeto dos autos, conforme decisão ID nº 28548951 que fica mantida.

Cumpridas todas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0034940-25.1988.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLITH INDUSTRIA DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA, MANA HOLDING LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554, FRANCISCO CASSIANI FILHO - SP35813
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554, FRANCISCO CASSIANI FILHO - SP35813
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) INTERESSADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCIA PILLI DE AZEVEDO - SP282347, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos, e etc.

Indeferido, ao menos por ora, o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos efetuado na petição ID nº 33743297 uma vez que, conforme demonstrado (Petições ID nºs 34324380, 34324584 e 34324588) ainda não houve o trânsito em julgado do AI 5032316-92.2019.4.03.0000.

Aguardar-se o trânsito em julgado do referido recurso. Após tomemos autos conclusos para decisão acerca da destinação dos depósitos efetuados. Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006495-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOGGI TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 35388732.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008904-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Maniféste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 35399271.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004753-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Petição ID nº 35147224: Ao contrário do informado pela parte impetrante, não houve prolação em duplicidade da sentença ID nº 33638882, sendo a mesma proferida em 11/06/20 e publicada em 08/07/20, conforme se constata dos autos.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 33928436.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009574-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCOS AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA MELO DI TANO MORAES - MG184458
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's nºs 33733381, 33733388, 33733693 e 33733852: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5015825-73.2020.4.03.0000 pela parte autora.

ID nº 34068074: Ciência às partes quanto à decisão exarada pela Instância Superior, na qual deferiu a antecipação da tutela recursal, conforme requerido pela parte autora, ora agravante.

Intime-se a parte ré acerca do teor da referida decisão, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 07/2020.

No mais, aguarde-se a apresentação da contestação pela parte ré.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013408-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: NADYA PRINET - SP330039, LUCAS LANCA DAMASCENO - SP296213-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LIMITADA, AMETISTA IMOVEIS LTDA, CESAR CASCARDO VASCONCELOS, ROBERTO PEREIRA EISENLOHR, PETER BREDEMANN

DESPACHO

Expeça-se o devido para a citação dos corréus UNIÃO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LIMITADA, AMETISTA IMÓVEIS LTDA, CESAR CASCARDO VASCONCELOS e ROBERTO PEREIRA EISENLOHR nos endereços fornecidos pela parte autora (ID's nºs 33759499 e 33759971), desde que ainda não diligenciados, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009312-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERT SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL HENRIQUE CARDOSO - SP230127
REU: UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte final da decisão exarada no ID sob o nº 33291384.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012763-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA SANTOS DE CARVALHO - SP396317
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo.

Trata-se de procedimento comum aforado por Israel Alves da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a obter, em sede preliminar, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, em caráter definitivo, provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito, objeto da lide, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tudo conforme os termos da inicial.

Autos redistribuídos a esta Justiça Federal em virtude da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda.

É o relatório do essencial. Decido.

O artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, estabelece "in verbis": "*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*".

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 35.067,12 (trinta e cinco mil e sessenta e sete reais e doze centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos, via comunicação eletrônica, para redistribuição do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017003-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECELAGEM MARIA IZABEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SUMARA MAFALDA DE OLIVEIRA RAYA, GILSON OLIVEIRA ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre as pesquisas juntadas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012607-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR

DESPACHO

ID nº 29996051: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 21106813: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015751-86.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da retificação do polo passivo pela Seção de Distribuição – SEDI, em observância à decisão exarada no ID nº 28110811, parte final, expeça-se o devido para a citação do corréu INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEN/SP, sito à Rua Santa Cruz, nº 1922, Vila Gumercindo, São Paulo – SP, CEP nº 04122-002, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017168-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: A. CRUZ SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, MARCIA FIGUEIREDO, ANA PAULA AFONSO DA ROCHA CRUZ

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre as pesquisas juntadas aos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018170-82.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM GUETE

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA - SP227200

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO MITIO MATSUDA, ALICE HATUE MATSUDA

Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Diante da retificação do polo passivo pela Seção de Distribuição – SEDI, em observância à decisão exarada no ID nº 28622703, parte final, expeça-se o devido para a citação dos corréus ALICE HATUA MATSUDA e FRANCISCO MITIO MTSUDA, no endereço constante do ID nº 13283814 (página 54), iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018125-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FW ESTETICA E BELEZA LTDA. - ME, GABRIEL PEDRO RODRIGUES, ALINE MARINS ROBERTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre as pesquisas juntadas aos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018905-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ACADEMIA MUNDO ANIMAL LTDA - ME, JOAO BISPO DE ANDRADE, ADRIANE DE FATIMA SILVA CONSTANCIO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5004476-09.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KORTGERAL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão Id n.º 34721729 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0017258-51.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROÍ JOAO PAULO VICENTE - SP129673
REU: CAMILA DUARTE CARNEIRO
Advogado do(a) REU: LUCIANO PIMENTA - SP160484

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que foram opostos embargos monitorios (Id n.º 13316446 – Pág. 70/80). Posteriormente, foi deferida perícia contábil na presente demanda (Id n.º 13316446 – Pág. 94).

Porém, os procuradores da parte ré renunciaram ao mandato. Assim, foi determinada a intimação pessoal da parte ré para que regularizasse sua representação processual (Id n.º 13316446 – Pág. 122 e 27732096).

Com efeito, muito embora a certidão Id n.º 29634556 noticie que foi dado cumprimento às referidas decisões, não consta dos autos a expedição de mandado e/ou a juntada de comprovante de e-mail endereçada à parte ré para cumprimento das decisões Ids ns.º 13316446 – Pág. 122 e 27732096.

Assim, a decisão proferida no Id n.º 31265000, que determinou o bloqueio de valores existentes em nome da parte ré, através do sistema BACENJUD, partiu de premissa equivocada, razão pela qual a reconsidero.

Observo, ainda, que em razão de tal decisão, foi realizado o bloqueio de valores (Id n.º 35096669). Em seguida, a parte ré peticionou no feito e pleiteou o desbloqueio dos mencionados valores, eis que se tratam de verbas alimentares.

Com efeito, não obstante a análise acerca de eventual impenhorabilidade de tais valores demandar dilação probatória mais aprofundada, fato é que mencionado bloqueio se deu de forma inadequada, tendo em vista que foram ofertados embargos monitorios.

Assim, à Secretaria para que, com urgência, proceda ao desbloqueio dos valores, através do sistema BACEN JUD.

Considerando, que a parte ré constituiu novo procurador, resta prejudicado o cumprimento das decisões Ids ns.º 13316446 – Pág. 122 e 27732096.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017387-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista o teor da petição do INMETRO, datada de 02.10.2019, retifico de ofício o erro material na decisão exarada em 23.09.2019, a fim de que as multas referentes aos autos de infração nº 2958560 (PA nº 3834/2017), 2958564 (PA nº 3540/2017), e 2958727 (PA nº 3828/2017) estejam garantidas pela apólice de seguro nº 069982019000207750035733, não devendo constar como restrição no CADIN, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016.

Por sua vez, no que concerne ao quanto alegado pelo INMETRO na manifestação supracitada, denota-se, em primeiro lugar, que nos termos da Portaria supracitada, em seu art. 2º, § 3º, que não será exigido o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, consoante previsão do art. 835, § 2º, do CPC.

Portanto, a exigência formulada pelo réu, neste tópico de sua impugnação à garantia, é indevida neste momento processual, até mesmo porque a previsão do aludido acréscimo ao montante assegurado restringe-se à eventualidade de substituição de garantia após penhora em execução. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ADICIONAL DE 30% APENAS NA SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O seguro-garantia tem a finalidade de assegurar a satisfação do crédito exequendo, mesmo antes do ingresso da execução por parte do Fisco. Nos termos do § 3º do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, produz os mesmos efeitos da penhora.

- Na apresentação do seguro garantia, o acréscimo de 30% sobre o valor do débito é devido apenas na hipótese de substituição de penhora. Precedente do C. STJ.

- Agravo de instrumento não provido."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI 5001603-37.2019.4.03.0000, Rel.: Des. MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. em 28.06.2019)

Por seu turno, no que concerne à impugnação às cláusulas 4.2 e 4.3 das condições gerais da apólice, ao contrário do que sustenta o réu, tal previsão visa tão somente a restringir a responsabilidade da seguradora pelo capital principal segurado, não a isentando de corrigir o valor pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos na Dívida Ativa, como se depreende das cláusulas 1.2 e 9.1 das condições gerais (p. 9 e 11 do documento ID nº 22166197).

Por esta mesma razão é que cabe ao beneficiário da apólice, no caso, o INMETRO, manifestar-se precisamente sobre o montante integral a ser coberto, o qual não poderá ser majorado posteriormente, até mesmo por uma questão de boa-fé entre as partes contratantes.

Caso o ato declaratório da dívida venha a ser retificado, elevando o montante principal do débito, será mesmo imprescindível retificar a garantia oferecida, mediante endosso da apólice. Do contrário, poderá inclusive o réu declarar insuficiente a garantia e adotar medidas para seu reforço em sede de execução fiscal.

No que concerne à impugnação às cláusulas 1.2 e 5.1 das condições especiais da apólice (p. 14 do documento ID nº 22166197), melhor sorte desassistiu ao réu, na medida em que consta, na cláusula 11 das condições particulares (p. 7 do documento ID nº 22166197) que fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora, o não pagamento do débito pelo devedor, quando determinado pelo juiz, após o recebimento de recurso ao qual não tenha sido atribuído efeito suspensivo, nos exatos termos do art. 9º, I, da Portaria PGFN nº 440/2016.

Da mesma forma, a impugnação à cláusula 8.2 das condições especiais da apólice resta afastada pelo teor da cláusula 11 das condições particulares, no sentido de que, ciente da ocorrência do sinistro, a unidade da PGF responsável solicitará ao juiz a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, o que adere ao disposto no art. 10 da Portaria supracitada.

Em relação ao acréscimo de 20% ao capital segurado, observa-se que a demandante, em sua planilha de cálculos anexa como apólice (documento ID nº 22166198), já contemplou referido encargo sobre os montantes dos débitos ora discutidos, sem que o requerido houvesse impugnado especificamente os valores constantes daquele documento, os quais subsidiaram a fixação do capital segurado.

Diante do exposto, afasto as alegações do INMETRO, reputando regular a apólice oferecida, bem como o montante assegurado, determinando ao réu que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda as anotações em seus sistemas informatizados, de modo que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, tampouco sejam levados a protesto notarial.

Por sua vez, no que concerne ao quanto requerido pela parte autora pela réplica datada de 22.04.2020, não cabe a este magistrado pronunciar-se sobre eventual sobrestamento da execução fiscal nº 5000051-81.2020.4.03.6182, mas sim ao Juízo da MM. 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, em virtude da competência absoluta atribuída àquele órgão jurisdicional.

Ademais, desnecessária a providência requerida pela parte autora, uma vez que consta nos sistema informatizado deste tribunal que a ora demandante já peticionou naqueles autos em 02.03.2020, noticiando a propositura de diversas demandas perante o Foro Cível Federal desta Capital, em que apresentou apólices de seguro-garantia relativas aos diversos débitos que lastreiam aquela execução fiscal.

Por derradeiro, considerando a manifestação da demandante em réplica, recebo a emenda à inicial, deferindo a inclusão no polo passivo do IPEM/SP.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos desta decisão, emitindo novo termo de prevenção.

Em seguida, cite-se o corréu, a fim de oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002281-51.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista o teor da contestação do INMETRO, datada de 06.04.2020, especificamente no que concerne à impugnação à apólice de seguro-garantia oferecida pela autora, destaco que na decisão exarada em 24.03.2020 restou consignado que este Juízo entende que apenas o depósito em dinheiro é apto a suspender a exigibilidade do crédito não tributário, nos termos da Súmula 112 do STJ.

Contudo, a apólice oferecida era sim hábil a obstar a inclusão da empresa no CADIN, bem como o protesto notarial, caso o réu não apontasse especificamente a incorreção do valor ou a irregularidade em suas cláusulas, em consonância com as disposições da Portaria PGFN nº 440/2016.

Por sua vez, no que concerne aos apontamentos pelo INMETRO na manifestação supracitada, denota-se, em primeiro lugar, nos termos da Portaria supracitada, em seu art. 2º, § 3º, que não será exigido o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, consoante previsão do art. 835, § 2º, do CPC.

Portanto, a exigência formulada pelo réu, neste tópico de sua impugnação à garantia, é indevida neste momento processual, até mesmo porque a previsão do aludido acréscimo ao montante assegurado restringe-se à eventualidade de substituição de garantia após penhora em execução. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ADICIONAL DE 30% APENAS NA SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O seguro-garantia tem finalidade de assegurar a satisfação do crédito executando, mesmo antes do ingresso da execução por parte do Fisco. Nos termos do § 3º do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, produz os mesmos efeitos da penhora.

- Na apresentação do seguro garantia, o acréscimo de 30% sobre o valor do débito é devido apenas na hipótese de substituição de penhora. Precedente do C. STJ.

- Agravo de instrumento não provido.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI 5001603-37.2019.4.03.0000, Rel.: Des. MONICA AURAN MACHADO NOBRE, j. em 28.06.2019)

Por seu turno, no que concerne à impugnação às cláusulas 4.2, 4.3, 6.3 e 6.4 das condições gerais da apólice, ao contrário do que sustenta o réu, tais previsões visam tão somente a restringir a responsabilidade da seguradora pelo capital principal segurado, não a isentando de corrigir o valor pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos na Dívida Ativa, como se depreende das cláusulas 1.2 e 9.1 das condições gerais (p. 4 e 6 do documento ID nº 28338339).

Por esta mesma razão é que cabe ao beneficiário da apólice, no caso, o INMETRO, manifestar-se precisamente sobre o montante integral a ser coberto, o qual não poderá ser majorado posteriormente, até mesmo por uma questão de boa-fé entre as partes contratantes.

Caso o ato declaratório da dívida venha a ser retificado, elevando o montante principal do débito, será mesmo imprescindível retificar a garantia oferecida, mediante endosso da apólice. Do contrário, poderá inclusive o réu declarar insuficiente a garantia e adotar medidas para seu reforço em sede de execução fiscal.

Em relação ao acréscimo de 20% ao capital segurado, observa-se que a demandante, em sua planilha de cálculos anexa como apólice (documento ID nº 28338339), já contemplou referido encargo sobre os montantes dos débitos ora discutidos, os quais subsidiaram a fixação do capital segurado.

Neste particular, denota-se que a somatória dos valores apurados pela demandante, e cobertos pela apólice oferecida, atinge R\$ 61.338,07, enquanto os cálculos apresentados pelo réu com a contestação (documento ID nº 30698274) apontam o montante de R\$ 58.708,43, inferior, portanto, ao próprio valor assegurado pela demandante.

Por derradeiro, descabe a alegação do réu no sentido de que seja retificada a apólice, de modo a mencionar o número do presente processo judicial. Com a presente demanda, a demandante visa, em sede de tutela provisória, antecipar-se a futura execução fiscal, que, conforme atesta a contestação, ainda não foi ajuizada. Mesmo que o pedido principal deduzido nestes autos venha a ser julgado improcedente, não poderá o réu requerer a execução da garantia perante este Juízo, mas sim perante a Vara Federal de Execuções Fiscais à qual for distribuída a competente ação executiva.

Diante do exposto, afasto as alegações do INMETRO, reputando regular a apólice oferecida, bem como o montante assegurado, determinando ao réu que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda as anotações em seus sistemas informatizados, de modo que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, tampouco sejam levados a protesto notarial.

Por sua vez, considerando a manifestação da demandante na petição datada de 15.04.2020, recebo a emenda à inicial, deferindo a inclusão no polo passivo do IPEM/SP.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos desta decisão, emitindo novo termo de prevenção.

Em seguida, cite-se o corréu, a fim de oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022956-96.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: APIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

DESPACHO

1. De início, promova a Secretária a alteração da classe original destes autos para a classe "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ, devendo constar como parte exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como parte executada APIX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

2. Intime-se a parte autora-executada, via mandado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 13311937 – páginas 272/274) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

5. Suplantado o prazo exposto no item "4" desta decisão, sem manifestação conclusiva da ré-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006013-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: WILDER ANIBAL ROXO

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora no Id nº 29257156, expeça-se mandado de citação e intimação para parte ré no(s) endereço(s) declinado(s), quais sejam: Avenida JACANA, 707, SL 3, JACANA, SAO PAULO - SP - 02273-001; Rua JOAO DE LAET, 405, VILA AURORA, SAO PAULO - SP - 02410-010; e/ou Rua MANUEL DOS SANTOS NETO, 23, A S L J, SANTANA, SAO PAULO - SP - 02032-010.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009691-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: VICHENZA SOLUCOES EM ILUMINACAO LTDA

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação do réu nos endereços apontados no Id nº 29801013, desde que ainda não diligenciados.

Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014040-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLAUDINA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA - SP256648

REU: COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR

DESPACHO

Id nº 34019496: recebo como emenda à inicial.

Proceda-se à retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar como ré a União, representada pela Procuradoria da Advocacia Geral da União.

Após, cite-se e intime-se a ré, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017431-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: HUGO LEONARDO DA SILVA

DESPACHO

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 29819403. Para tanto, cite-se e intime-se a parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004482-14.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

RÉU: ANTONIO LOPES ROCHA, CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS, RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS, ANDRE CUNALI TOBAR, VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR, BRUNO GONCALVES TASSETTO, TERESA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES, CINTIA RENATA LOPES MALHEIROS, PATRICIA VIEIRA BASSANI, MARCEL HENRIQUE FERREIRA, ALESSANDRO CESCHIN, ARTHUR MARINHO, SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO, RODRIGO ARAUJO ESTEVES, TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA, MARCELO BASSANI, RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: JOSUE MASTRODI NETO - SP130585

Advogado do(a) RÉU: JOSUE MASTRODI NETO - SP130585

Advogado do(a) RÉU: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

Advogado do(a) RÉU: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

Advogado do(a) RÉU: FELIPE LOTO HABIB - SP254081

Advogado do(a) RÉU: ALOISIO SANTINI PEDRO - SP242261

Advogados do(a) RÉU: JOAO GUSMAO DE SOUZA JUNIOR - SP320550, DOMENICO DONNANGELO FILHO - SP154221

Advogado do(a) RÉU: FELIPE LOTO HABIB - SP254081

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela corré Cintia Renata Lopes Malheiros (ID nº 28924014 e seguintes).

ID's nºs 28735580, 28735584, 28735585, 28740362, 28740366 e 28740368: Promova a Secretaria o necessário para que as publicações em nome da corré CINTIA RENATA LOPES MALHEIROS sejam endereçadas aos advogados Domenico Donnangelo Filho e João Gusmão de Souza Junior, inscritos nas OAB/SP sob os nºs 154.221 e 320.550, respectivamente.

ID's nºs 29169814 e 29169816: No mais, expeça-se o devido para a citação do corré ANTONIO LOPES ROCHA, nos endereços fornecidos pela parte autora (ID's nºs 28004712 e 28004714), desde que ainda não diligenciados, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006088-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAUSTO FURNARI

Advogado do(a) AUTOR: LAUDO ARTHUR - SP113035

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com o termo de intimação (Id nº 5067926) o autor foi intimado a comprovar as seguintes despesas, junto à Receita Federal no processo administrativo nº 10880.730635/2011-91:

Ano-Base	Beneficiário	CPF/CNPJ	Valor
2008	Geraldo Prestes de Camargo Filho	205.398.558-55	R\$ 18.000,00
2008	OralMax Ltda	05.915.675/0001-84	R\$ 11.530,00

Da análise dos documentos anexados para justificar mencionados gastos, notadamente os cheques, observo que foram nominativos à Geraldo Prestes de Camargo (R\$ 10.300,00, R\$ 8.000,00 e R\$ 9.000,00 - Ids nºs 5068352, 5068380 e 5068432) e à Mãe André Camargo (R\$ 3.490,00 - Id nº 5068405).

A Declaração de OralMax Clínica Odontológica Ltda. (Id nº 5068087) aponta Mãe André Camargo como sócia da referida empresa, mas nada demonstra se Geraldo Prestes de Camargo Filho compõe referida sociedade.

Ademais, as datas de emissão dos cheques não coincidem com as datas dos recibos emitidos por mencionados profissionais (5068048 5058102 e 5068058).

Assim, entendo cabível a produção de prova testemunhal, nos presentes autos, para esclarecimentos dos fatos, razão pela qual reconsidero à decisão Id nº 30761818.

Assim, designo audiência para a oitiva das testemunhas, arroladas pela parte autora no Id nº 28883098, no dia **17 (novembro) de 2020, às 14:30h**, a ser realizada na sala de audiências desta 17ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Ressalto que mencionada intimação se dará nos termos do art. 455, §§1º e 2º do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011097-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436, FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008
REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão retro (ID nº 35399758), cite-se a parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Ordem de Serviço DFORSP nº 9, de 26.03.2020.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012856-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ANDRE LUIS ALMEIDA PEIXOTO

DESPACHO

ID nº 34969613: Nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 32698807, expeça-se mandado de citação e intimação para a parte ré no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal, qual seja, Alameda São Caetano, nº 321, Barcelona, São Caetano do Sul - SP, CEP nº 09560-105.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação e intimação encaminhado à Central de Mandados Unificada de São Paulo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006586-78.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULO MELLO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão retro (ID nº 35410260), cite-se a parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Ordem de Serviço DFORSF nº 9, de 26.03.2020.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011514-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LARGO DO GAS COMERCIO DE GAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

No presente caso, verifica-se que a parte autora apresentou pedido de antecipação de tutela consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo ao auto de infração n.º 51240, em virtude da realização de depósito judicial do valor discutido nos autos, conforme exposto na petição inicial.

Contudo, há que se pontuar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, intime-se a parte ré para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora perante o CADIN, bem como de inscrever o alegado débito em dívida ativa e, ainda, de ajuizar execução fiscal relativo ao mencionado débito, na hipótese de verificar a completude da importância depositada em juízo.

Intime(m)-se e cite-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025920-87.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROMI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA - SP78162, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem que tenha havido pagamento pela parte executada, intime-se a parte exequente (União) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Silente ou em nada sido requerido, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se manifestação do interessado.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026465-21.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIÃO FEDERAL

RECONVINDO: DAVID HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a) RECONVINDO: GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE - SP99985

DESPACHO

De início, promova a Secretária a alteração da classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", fazendo constar a União como parte exequente e David Henrique Pereira como executado.

Ante o decurso do prazo sem que tenha ocorrido o pagamento pela parte executada, intime-se a exequente (União) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Silente ou nada sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada.

São PAULO, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019733-77.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA MASSA FALIDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SP102907
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
Advogado do(a) REU: ROSANA MONTELEONE SQUARCINA - SP97405

DESPACHO

Requeira a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito, para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028511-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRILHA INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA - SP177801, MITYE CURSINO DE MOURA HIRYE - SP333991
REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) REU: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, dado o desinteresse expresso da parte ré na produção de novas provas (ID nº 32426104), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

ID's nºs 32425945, 32426104, 32426118 e 32426119: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005146-45.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FRANGELLA
Advogado do(a) AUTOR: JORGIANA PAULO LOZANO - SP331044
REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's nºs 30259153 e 30259157: Intime-se o Perito Judicial, Senhor Pedro Paulo Spósito, via comunicação eletrônica (pedro.sposito@uol.com.br), para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo constar a informação de que o presente feito tramita por meio deste Sistema Processual Eletrônico – PJe.

Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, preclusas as vias impugnativas, defiro a requisição, via sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, ao respectivo Setor desta Justiça Federal responsável para pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011184-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARCIO DA SILVA

DESPACHO

ID n. 28034401: Ainda que a parte executada seja revel, não há como suprimir etapas processuais, até porque ao revel é possível acompanhar o processo a qualquer momento, ainda que seus prazos decorram independentemente de intimação.

Assim, intime-se a parte ré-executada a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", CPC).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação.

Decorrido o sobredito prazo sem manifestação conclusiva da autora-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

ID n. 30000810: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018912-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: RICARDO ROLIM MACHADO

DESPACHO

ID n. 29928787: Dê-se vista à autora, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

AUTOR:AUTO POSTO NOVA IMAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas rés (ID's nºs 28743578, 28743592, 28743593, 28743595, 30277669, 30277670, 30277671, 30277672 e 30277673), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intimem-se as partes rés para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026437-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: MARCELLO SILVA CAFARELLA

DESPACHO

ID n. 28554116: Defiro sobrestamento do feito por 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Decorrido o sobredito prazo, no silêncio da parte autora, intime-se a pessoalmente, nos termos do art. 485, par. 1o., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008017-92.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEIDE POMBAL RAMOS MARTINS DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEIDE POMBAL RAMOS MARTINS DA CUNHA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO – SUL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação de pedido administrativo de concessão de adicional de 25% à renda do benefício previdenciário NB 071.571.761-8, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 02.07.2020 foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal da Capital.

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante, nos termos do art. 98 do CPC.

Dispõe o art. 18 do CPC que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Nos presentes autos, destaque-se que a demandante impetrou o mandado de segurança em nome próprio, contudo, o pedido administrativo visa a beneficiar seu cônjuge, João Martins Cunha (vide documento ID nº 34528931), de modo que se verifica a manifesta ilegitimidade ativa *ad causam*.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos art. 485, I, e 330, II, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012779-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDÊNCIA DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, indique a demandante corretamente a autoridade tida por coatora, tendo em vista que a unidade da RFB em São Paulo é subdividida em Delegacias especializadas, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010714-44.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392, LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando haver pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Outrossim, manifeste-se a União Federal acerca do requerimento de suspensão do feito até que seja proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal nos temas 325 e 495.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int. .

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante a concessão de liminar destinada a:

"a.1) afastar violação de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5010427-52.2018.4.03.6100, por ato omissivo da RFB em vincular ilegalmente CNPJ's estranhos a ela e não determinar o retorno do chamado "fluxo automático de pagamento" de créditos ressarcíveis;

a.2) afastar ato coator por descumprimento de normas relacionadas à compensação de ofício que obrigam a Autoridade Coatora a desvincular CNPJ's estranhos a ela e, por consequência, que nenhum débito que não seja de sua titularidade acarrete em óbice à qualquer restituição ou ressarcimento a que tenha direito, de acordo com o art. 73, da Lei 9.430/96 c/c art. 7, do Decreto-Lei 2.287/86 c/c art. 6º Decreto nº 2.138/97 c/c art. 89 da IN RFB 1.717/2017;

a.3) afastar ato coator praticado pela Autoridade Coatora consubstanciado na inobservância das normas relacionadas ao processo de ressarcimento/restituição de créditos federais, no qual excluiu indevidamente a Impetrante do fluxo automático de conclusão dos PER's ou processos de restituição em papel protocolados sob os nº Processo Administrativo nº 10494.001097/2002-97; Processo Administrativo nº 10494.000796/2002-10; PER 20980.12592.150317.1.1.18-0616 (PA 19679.721605/2018-21); PER 32697.48885.150317.1.1.19-0302 (PA 19679.721603/2018-31); PER 03329.48433.170317.1.1.18-0101 (PA 19679.721606/2018-75); PER 33637.25899.170317.1.1.19-6335 (PA 19679.721604/2018-86), cujos prazos legais esgotaram-se em 31/07/2003; 22/10/2003; 15/03/2018 e 17/03/2018, nos termos da IN RFB 1.717/2017 (art. 97-A, inciso III e art. 147) e art. 24, da Lei 11.457/2007."

Ao final, pleiteia a concessão de provimento jurisdicional destinado a "conceder em definitivo a segurança, confirmando-se os termos da liminar a ser concedida, em vista das ilegalidades e inconstitucionalidades oriundas da omissão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP em não concluir os pedidos administrativos de restituição/ressarcimento da Impetrante, leia-se retorno ao "fluxo automático" de conclusão dos PER's, no prazo estipulado pela Lei 11.457/07, bem como desvincule os CNPJ's estranhos à Impetrante, e consequentemente que nenhum débito que não seja de titularidade da Impetrante seja óbice à qualquer restituição ou ressarcimento a que tenha direito, por clara violação a r. decisão judicial proferida por este I. Juízo nos autos do Mandado de Segurança nº 5010427-52.2018.4.03.6100 e nos termos da Lei."

Alega ter impetrado Mandado de Segurança, sob o nº 5009075-93.2017.403.6100, distribuído perante este Juízo, objetivando a conclusão de pedidos administrativos de restituição, tendo sido deferida parcialmente a liminar "para determinar à autoridade impetrada que proceda à desvinculação de CNPJ's estranhos à impetrante, possibilitando, por conseguinte, o seu retorno ao chamado "fluxo automático" de pagamentos".

Sustenta, ainda, ter impetrado o Mandado de Segurança nº 5010427-52.2018.403.6100, distribuído perante este Juízo, por dependência ao mandado de segurança anterior, objetivando a conclusão de pedidos administrativos de restituição, tendo sido deferida parcialmente a liminar para "determinar à autoridade impetrada que proceda à desvinculação de CNPJ's estranhos à impetrante, possibilitando, por conseguinte, o seu retorno ao chamado "fluxo automático" de pagamentos, de modo que débitos que não sejam de sua titularidade não se constituam em óbices a qualquer restituição ou ressarcimento de direito, devendo incluir a impetrante no fluxo automático de conclusão dos PER's protocolados sob os nº PA 16692.720883/2017-13 (PER 03615.82576.080416.1.1.18-4606); PA 16692.720880/2017-80 (PER 15186.40138.080416.1.1.19-4526; PA 16692.720884/2017-68 (PER 10904.62287.110516.1.1.18-3255); PA 16692.720881/2017-24 (PER 19414.74035.110516.1.1.19-0027; PA 16692.720882/2017-79 (PER 03924.60447.130516.1.1.19-9794); PA 19679.720544/2017-01 (PER 18610.35416.261016.1.1.18-8029); PA 19679.720545/2017-48 (15133.88650.261016.1.1.19-2409); PA 19679.720241/2018-61 (00827.81101.020816.1.2.02-0801); PA 19679.720240/2018-17 (24554.45791.020816.1.2.03-7367); PA 16692.720090/2013-71 (37237.44160.240310.1.2.025113) nos termos da IN RFB 1.717/2017, caso os prazos legais tenham se esgotado."

Afirma que a Receita Federal, naquelas oportunidades, adotou os procedimentos necessários a fim de excluir da conta corrente da impetrante qualquer CNPJ que não fosse de sua titularidade para fins de compensação de ofício e, então, possibilitar o retorno ao fluxo automático de pagamento de créditos, que de fato culminou com os pagamentos dos créditos represados naquela época.

Argumenta que a Receita relatou a existência de entrave sistêmico na base de dados da impetrante e a necessidade de "tratamento manual" no caso em tela, uma vez que o módulo de tratamento de sucessão dentro do fluxo automático de pagamentos ainda não foi implementado no sistema SIEF pela RFB.

Assevera, contudo, que se encontra novamente na mesma situação anteriormente relatada, ou seja, créditos já fiscalizados na via administrativa com valores incontroversos reconhecidos, porém represados em razão de "sucessão não tratada" nos sistemas da RFB, a que a impetrante não deu causa.

Os autos foram distribuídos à 11ª Vara Cível, que determinou a redistribuição do feito por dependência ao mandado de segurança nº 5010427-52.2018.403.6100, nos termos do art. 286, inciso I, do CPC, por ser comum o pedido.

A impetrante peticionou no ID 15006626 requerendo a desconsideração das petições ID 14991832 e 14991835, por serem estranhas à lide e protocoladas por equívoco.

O pedido liminar foi parcialmente deferido "para determinar à autoridade impetrada que proceda à desvinculação de CNPJ's estranhos à impetrante, possibilitando, via de consequência, o seu retorno ao chamado "fluxo automático" de pagamentos, de modo que débitos que não sejam de sua titularidade não se erijam em óbices a qualquer restituição ou ressarcimento de direito, devendo incluir a impetrante no fluxo automático de conclusão dos PER's protocolados sob os nºs 20980.12592.150317.1.1.18-0616 (PA 19679.721605/2018-21); 32697.48885.150317.1.1.19-0302 (PA 19679.721603/2018-31); 03329.48433.170317.1.1.18-0101 (PA 19679.721606/2018-75); 33637.25899.170317.1.1.19-6335 (PA 19679.721604/2018-86) e pedidos de restituição de imposto de importação objeto dos PA's nºs 10494.001097/2002-97 e 10494.000796/2002-10, nos termos da IN RFB 1.717/2017, caso os prazos legais tenham se esgotado. Caso não seja possível, determino à autoridade impetrada que dê o tratamento manual aos pedidos de restituição em destaque." (ID 15345355)

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 16570729, afirmando que as ordens bancárias para pagamento, relativas aos processos 19679.721.605/2018-21, 19679.721.604/2018-86, 19679.721.603/2018-31, 10494.000796/2002-10 e 10494.001097/2002-97, foram emitidas; quanto ao processo 10880.723.081/2013-38, registra que a data de análise foi renovada em 29/03/2019, encontrando-se coma exigibilidade suspensa, não constituindo óbice ao pagamento automático de restituições ao contribuinte; no tocante ao processo 10907.721.722/2017-06, destaca ter sido encaminhado ao CARF em 29/03/2019, estando na situação "Recurso Voluntário em julgamento", com relação ao processo 19679.721606/2018-75, informou estar pendente de julgamento perante a SERET-DRJ-RJO-RJ. Por fim, destacou que o PERT da impetrante foi rejeitado na consolidação e teve o pedido de consolidação manual indeferido.

A impetrante manifestou-se acerca das informações no ID 17272308.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 17855978).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a Impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste o ato coator consistente em “*não concluir os pedidos administrativos de restituição/ressarcimento da Impetrante, leia-se retorno ao “fluxo automático” de conclusão dos PERs, no prazo estipulado pela Lei 11.457/07, bem como desvincule os CNPJs estranhos à Impetrante, e consequentemente que nenhum débito que não seja de titularidade da Impetrante seja óbice à qualquer restituição ou ressarcimento a que tenha direito, por clara violação a r. decisão judicial proferida por este I. juízo nos autos do Mandado de Segurança nº 5010427-52.2018.4.03.6100 e nos termos da Lei.*”

Compulsando os autos, tenho que o cerne da controvérsia está intimamente relacionado com o provimento jurisdicional objetivado nos autos do Mandado de Segurança nº 5010427-52.2018.4.03.6100, que foi recentemente julgado, do qual a presente ação é dependente, qual seja, a vinculação de CNPJs estranhos à impetrante decorrentes de cisão parcial, que culminou na exclusão da impetrante do fluxo automático de pagamentos.

A impetrante alega que problema sistêmico que vinculou os débitos/pendências da Vale Fertilizantes (CNPJ's 19.443.985/0009-05; 11.403.023/0001-63 e 33.931.486/0001-30) à sua conta corrente, decorrente de cisão parcial, acarretou a saída da impetrante do chamado “fluxo automático” de pagamento de créditos reconhecidos em processos de ressarcimento.

Nos autos do Mandado de Segurança nº 5010427-52.2018.4.03.6100, a D. Autoridade Impetrada prestou informações, assinalando que, a despeito de reconhecer assistir razão à impetrante no tocante à cisão parcial não tratada pelo sistema, não há como ser implantado no sistema a desvinculação de CNPJs estranhos à impetrante e o retorno ao fluxo automático de pagamentos, já que o módulo de “tratamento de sucessão” não existe no sistema. Saliante que tal módulo já foi solicitado à COREC – Coordenação Especial de Gestão de Créditos e Benefícios Fiscais, mas não foi implementado por falta de recursos.

Em decorrência da ausência da ferramenta de sistema, no momento da emissão de OB (pagamento), o SIEF rastreia toda a árvore sucessória do contribuinte, sem crítica de responsabilização pela data de sucessão, cisão ou outros atos sucessórios, sendo certo que aparecem débitos que não são de responsabilidade do contribuinte na data atual.

Ocorre que, conforme narrado pela D. Autoridade, o SIEF descarta esses processos do fluxo automático de pagamento, devendo eles ser trabalhados manualmente, fora do fluxo automático.

A sentença proferida naquela ação entendeu pela ausência de ato coator por parte do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo quanto à pretensão da impetrante de retorno ao fluxo automático de pagamentos, em razão da inexistência de ferramenta sistêmica para dar cumprimento a tal pedido, a depender de implementação que está além da esfera de competência da D. Autoridade Impetrada, fato que não pode ser mudado pela propositura de novo mandado de segurança em face da mesma Autoridade.

De outra parte, a impetrante não pode ficar indefinidamente no aguardo da conclusão dos processos administrativos de ressarcimento declinados na inicial, razão pela qual os pedidos de ressarcimento devem ser trabalhados manualmente, em observância aos prazos legais.

No tocante aos processos administrativos relacionados no presente feito, houve a comunicação do cumprimento da liminar, com a emissão das ordens bancárias de pagamento dos processos administrativos de ressarcimento nºs 20980.12592.150317.1.1.18-0616 (PA 19679.721605/2018-21); 32697.48885.150317.1.1.19-0302 (PA 19679.721603/2018-31); 33637.25899.170317.1.1.19-6335 (PA 19679.721604/2018-86) e pedidos de restituição de imposto de importação objeto dos PA's nºs 10494.001097/2002-97 e 10494.000796/2002-10 e a regularização de pendências impeditivas.

No tocante ao pedido de ressarcimento nº 03329.48433.170317.1.1.18-0101 (PA 19679.721606/2018-75), a D. Autoridade informou que ele se encontra na SERET-DRJ-RJ para julgamento, ao que a impetrante manifestou concordância quanto ao fato alegado (ID 17272308), razão pela qual está demonstrada a ausência de interesse processual.

Por fim, a alegação da impetrante de que está pendente a operacionalização dos fluxos automáticos de pagamento concernente às correções monetárias dos valores disponibilizados pela SELIC, conforme reconhecido no Mandado de Segurança nº 5015456-83.2018.4.03.6100, não merece acolhimento, por se tratar de matéria estranha aos autos. Assim, se houve descumprimento de decisão judicial nos autos do mandado de segurança citado, a impetrante deve comunicá-lo naquele feito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

I – Quanto ao pedido de retorno ao fluxo automático de conclusão dos pedidos de ressarcimento por violação à decisão judicial em sede liminar, proferida por este Juízo nos autos do Mandado de Segurança nº 5010427-52.2018.4.03.6100, **DENEGAR A SEGURANÇA**, por ausência de ato coator.

II – Quanto ao pedido de ressarcimento nº 03329.48433.170317.1.1.18-0101 (PA 19679.721606/2018-75), **JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

III – **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida apenas para confirmar a liminar que determinou a conclusão da análise dos processos de ressarcimento conclusão dos PER's protocolados sob os nºs 20980.12592.150317.1.1.18-0616 (PA 19679.721605/2018-21); 32697.48885.150317.1.1.19-0302 (PA 19679.721603/2018-31); 33637.25899.170317.1.1.19-6335 (PA 19679.721604/2018-86) e pedidos de restituição de imposto de importação objeto dos PA's nºs 10494.001097/2002-97 e 10494.000796/2002-10, nos termos da IN RFB 1.717/2017, em razão do transcurso do prazo legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001974-42.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON JOSE DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Id 34100863, na qual o impetrante requer a desistência do feito em razão da análise de seu requerimento administrativo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009778-19.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, INOVATHI PARTICIPACOES LTDA, MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao Salário-Educação (FNDE), que tenha como base a folha de salários.

Alega que a contribuição em tela foi reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotar como base de cálculo a folha de salários, incide em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 34421845 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao Salário-Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo da contribuição em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 .FONTE_REPUBLICA.CAO:)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Proceda-se a retificação do polo ativo do presente feito, conforme requerido no aditamento à inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009819-83.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROOT BRASIL AGRONEGÓCIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO ALVES FELICIANO DE SOUSA - MT19504/O, MICHAEL GOMES CRUZ - MT18237/O
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada a apreciação e imediata decisão de mérito (despacho decisório) acerca dos Pedidos de Ressarcimento nºs 06208.71786.090519.1.1.19-4739, 16230.17402.090519.1.1.18-6215, 35053.57527.090519.1.1.19-5491, formulados em 09/05/2019, com a consequente pagamento dos valores reconhecidos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que analisasse conclusivamente os Pedidos de Ressarcimento nºs 06208.71786.090519.1.1.19-4739, 16230.17402.090519.1.1.18-6215, 35053.57527.090519.1.1.19-5491, no prazo de 30 (trinta) dias.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão, alegando pontos omissos quanto ao pedido para que se acresça aos valores a serem ressarcidos a devida correção monetária pela taxa SELIC, a incidir desde o protocolo dos referidos Pedidos de Ressarcimento; e que se abstenha de efetuar a compensação de ofício de créditos objeto desta ação que porventura venham a ser reconhecidos com eventuais débitos da Impetrante.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que a "Impetrante foi intimada por meio de sua caixa postal do domicílio tributário eletrônico e por meio do processo nº 19679.720750/2020-17, de acordo com o exposto no artigo 161 da Instrução Normativa nº 1717/2017, a apresentar documentos/informações complementares com o fim de instruir os processos administrativos relacionados aos Pedidos de Ressarcimento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação.(...) Logo, em razão da necessidade do recebimento dos documentos/informações complementares para análise do direito creditório da impetrante, solicitamos, respeitosamente, que o prazo determinado na decisão liminar seja contado a partir do fim da instrução dos processos administrativos".

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Indefiro o pedido de incidência da taxa SELIC a partir do protocolo, uma vez que, conforme entendimento sedimentado pela Corte Superior (STJ), já submetido à sistemática de julgamento de recurso repetitivo (Resp nºs 1.767.945/PR, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC - Tema 1.003), a correção monetária pela Selic incide somente a partir de decorrido o prazo de 360 dias para análise do pedido de ressarcimento e não a partir do protocolo.

Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, o Fisco não pode inpor a compensação de ofício com créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, a compensação é forma de extinção do crédito tributário com emprego de recursos a que faz jus o contribuinte, os créditos reconhecidos a seu favor, equivalendo, neste particular, ao pagamento.

Por conseguinte, se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos, de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recurso.

Ressalto que a questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). (...) 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve ser submetido o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)"

Por fim, considerando que a impetrante foi intimada "por meio de sua caixa postal do domicílio tributário eletrônico e por meio do processo nº 19679.720750/2020-17, de acordo com o exposto no artigo 161 da Instrução Normativa nº 1717/2017, a apresentar documentos/informações complementares com o fim de instruir os processos administrativos relacionados aos Pedidos de Ressarcimento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação", acolho o pedido da União para que o prazo determinado na decisão liminar seja contado a partir do fim da instrução dos processos administrativos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para afastar a compensação de ofício de créditos reconhecidos do impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, especialmente em decorrência de depósito judicial, nos termos do art. 151, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Concomitantemente, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012015-26.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de restituição/compensação objeto da PER/DCOMP de nº 13487.71793.020519.1.2.04-9262.

Alga ter apresentado o pedido administrativo há mais de 360 dias, o qual ainda se encontra pendente de análise.

Sustenta que a demora na análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa a apreciação de seu PER/DCOMP nº 13487.71793.020519.1.2.04-9262, pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), infringindo o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o PER/DCOMP foi protocolado pela impetrante há mais de 360 dias, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise a PER/DCOMP nº 13487.71793.020519.1.2.04-9262, , no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012072-44.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WENDELL BRITO DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CARLA GUARIM DA SILVA - MT25020/O
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO, EBSERH, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012190-20.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER GODONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006603-59.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELTON VICENTE DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Não obstante, da leitura da inicial extrai-se que a impetrante ajuizou o presente feito em face do "Chefe Gerente Executivo do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social de São Paulo/SP- Gerência Executiva Centro, (a ser encontrado na Rua Coronel Xavier de Toledo, 280, Centro/SP, CEP: 01048-905)", todavia cadastrou outra autoridade no Sistema PJe: "Chefe Gerente Executivo".

Assim, solicito aos patronos da causa que, nos próximos feitos, cadastre corretamente no Sistema PJe a autoridade impetrada, a fim dar cumprimento ao disposto no art. 6º do CPC: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006726-57.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA CARDOSO CERQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CÁSSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
IMPETRADO: CHEFE DA APS VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Não obstante, extrai-se da leitura da inicial que a impetrante ajuizou o presente feito em face do "GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) – AGÊNCIA DE PINHEIROS", ao tempo em que cadastrou outra autoridade no Sistema PJe: "Chefe da APS Vital Brasil".

Assim, os patronos da causa devem, nos próximos feitos, cadastrar corretamente no Sistema PJe a autoridade impetrada, a fim dar cumprimento ao disposto no art. 6º do CPC: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012163-37.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMILTON GOMES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007015-87.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA CANDIDO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020258-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLVETEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540, SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023888-50.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA CZESZAK
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002525-35.2020.4.03.6114 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, CHEFE DA ANVISA EM SÃO PAULO, CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 34504373: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à impetrante para comprovar o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada (Sr. Agente Fiscalizador da Superintendência Regional do IBAMA) para prestar as informações no prazo legal.

Saliento que a outra autoridade impetrada, Sr. Agente Fiscalizados da Agência de Vigilância Sanitária, já prestou informações.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial das pessoas jurídicas interessadas. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. .

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5004835-56.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de possível ilegitimidade passiva, integral ou parcial (ID 34655047).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004396-45.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROZILEIDE LIMA COQUEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34341167: Diante das informações prestadas, segundo as quais o Processo Administrativo nº 44234.154486/2019-45, NB 42/194.044.986-0, foi distribuído ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 26/04/2020, resta prejudicado o pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo interesse, ao Ministério Público Federal.

No silêncio ou em não havendo interesse, voltem os autos conclusos para Sentença.

Intím-se.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001704-18.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARLINDO EUGENIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 34573594), diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int. .

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010469-33.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE URBANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VICTORIA CATALANO CORREA GUIDETTE - SP377534
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 34235290, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais omissões na decisão.

Alega omissão quanto ao pedido de anotação do prazo em dobro, por ser representado pelo Departamento Jurídico XI de Agosto e omissão quanto à vulnerabilidade do autor e consequente desnecessidade de trazer aos autos o RG, bastando o Boletim de Ocorrência para o acesso à Justiça.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

No mérito, acolho-os para sanar as omissões apontadas.

Considerando que o autor é representado pelo Departamento Jurídico XI de Agosto da Faculdade de Direito da USP, **DEFIRO** o direito à contagem do prazo processual em dobro.

Dada a situação de vulnerabilidade narrada pelo autor, concedo o prazo de 60 (sessenta dias) para a juntada de documento de identificação, prorrogáveis, caso fundamentada eventual dificuldade na emissão do documento.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão embargada com o excerto acima, suprimindo a omissão alegada, mantendo, no mais, a decisão tal qual como lançada.

Petição ID 34390380: Retifique-se a autuação conforme requerido, haja vista que o objeto do feito não possui natureza fiscal, razão pela qual a representação judicial da União compete à Procuradoria Geral da União - PGU na 3ª Região.

Recebo a petição ID 35054565 como aditamento à inicial, haja vista que os réus ainda não foram citados.

Mantenho o indeferimento do pedido liminar.

Os pedidos de ofício às entidades será analisado em momento oportuno, após a vinda das contestações, quando do saneamento do feito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012340-98.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAMALUX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta, em síntese, que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para garantir o direito da parte autora à exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que a ré se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Cite-se a União para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003436-34.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARQUIMEDES MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Id 33277879, na qual o impetrante requer a desistência do feito, em razão da concessão de seu benefício na esfera administrativa, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (A15029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Atribua a parte impetrante o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, bem como comprove o regular recolhimento das custas judiciais complementares sobre o valor total, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012515-92.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA, MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA, DMP SISTEMA DE IDENTIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001339-61.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO FRANCISCO DE BARROS

DECISÃO

Vistos.

ID 35232972: Diante das informações prestadas, afirmando que o pedido de revisão foi indeferido, resta prejudicado o pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo interesse, ao Ministério Público Federal.

No silêncio ou em não havendo interesse, voltem os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025246-75.2001.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A., BANCO DE DADOS DE SÃO PAULO LTDA, AGENCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Id. 33857506. A exequente pleiteia a reconsideração da decisão de id. 32458615, a fim de que se decida sobre o critério de atualização dos depósitos judiciais no presente feito, mediante a aplicação da Taxa SELIC.

Caso assim não entenda, requer a intimação da CEF para esclarecimentos sobre o critério de atualização dos depósitos judiciais no presente feito, no prazo de 48 horas.

Por fim, pleiteia o imediato levantamento dos depósitos judiciais.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido de reconsideração de id. 32458615.

Não procede o pedido da requerente.

A requerente se insurge quanto aos critérios de atualização monetária dos depósitos judiciais realizados na Caixa Econômica Federal relativamente às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01.

O artigo 13 da Lei nº 8.036/90, assim dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Cumprir enfatizar que há duas formas de remuneração a depender da natureza e da finalidade dos depósitos judiciais: i) aqueles de valores referentes a tributos, contribuições federais e acessórios, os quais são administrados pela Secretaria da Receita Federal e recolhidos junto à Caixa Econômica Federal e repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, onde são corrigidos e remunerados pela SELIC, sendo a responsabilidade por tal pagamento exclusiva da Fazenda Nacional; e ii) aqueles que devem ser atualizados pelas mesmas regras de caderneta de poupança, no tocante à remuneração básica e ao prazo.

Diante da normativa legal em vigor, no âmbito da Justiça Federal, os depósitos judiciais relativamente ao recolhimento das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 devem ser atualizados pelos mesmos critérios de atualização monetária aplicáveis às cadelnetas de poupança (TR).

Da análise das guias de depósitos judiciais de id's. 15044121 – págs. 142/147, 161/167, 176, 209/221, vê-se que os depósitos judiciais foram efetuados em conta aberta por meio de operação 005, guia de depósito, os quais foram posteriormente migrados para outra conta, de outra modalidade 635, a qual dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, o que não é o caso.

Assim, os depósitos realizados em dinheiros por meio de depósito à ordem da Justiça Federal (operação 005), em que não há o repasse à Conta Única do Tesouro, razão pela qual deve a conta ser remunerada pela Taxa Referencial (TR), índice que corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, nos termos dispostos na Lei n.º 8.036/1990, por se tratar de depósitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001.

Desse modo, a conta n.º 0265.005.197.036-7, migrada para 0265.635.59.762-0 em 27/05/2010; e a conta n.º 0265.005.197.037-5, migrada para 0265.635.58.880-9 em 27/05/2010, devem ser atualizadas pela TR, nos termos do ofício expedido pela CEF de id. 15044131 – págs. 164/165.

Defiro o levantamento dos depósitos judiciais realizados pelas requerentes, ante a ausência de oposição pelas rés, haja vista que a controvérsia cinge-se única e exclusivamente sobre a atualização monetária dos depósitos judiciais, o que restou afastado.

Saliento que qualquer levantamento de valores somente poderá ser realizado após o término da Correição Geral Extraordinária em 15/08/2020, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207/2020.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002296-67.2004.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO CARLOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id. 34984542: Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO n.º 5706960, de 24/04/2020, defiro o pedido de expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado (id. 34985912), observando-se o procedimento contido no artigo 261 do Provimento n.º 01/2020.

Determino ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal que proceda a transferência do valor correspondente a R\$ 705.245,59, em favor de REINALDO CARLOS JÚNIOR, CPF: 151913318-93, no Banco do Brasil, agência n.º 1529-6, conta corrente n.º 8840-4.

Cumpra-se. Após a expedição, providencie a Secretária o envio do ofício à Instituição Financeira via correio eletrônico. Proceda a Secretária ao encaminhamento por correio eletrônico.

Comprovada a transferência e a conversão e, tendo em vista que não há requerimentos, tomem para extinção da execução.

Ressalvo que o cumprimento da presente decisão se dará após o término da Correição Geral Extraordinária que será realizada no período de 15/07/2020 a 14/08/2020, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008701-09.2019.4.03.6100
AUTOR: PEDRO CAMPOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HIDEAKI ODA - SP187977
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017039-40.2017.4.03.6100

AUTOR: DARC Y RIZZO HUNGUERIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de ação ordinária na qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento de valores derivados da conversão de licença-prêmio não gozada, nem contado em dobro o respectivo tempo para aposentadoria.

Petição ID 33219077: A União propôs acordo, o qual foi aceito pela parte autora conforme **petição ID 35283531**.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006504-81.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOCARDI PRODUCOES E EDITORA LTDA - ME, RODRIGO BOCARDI DE MOURA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON - SP243708, RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON - SP243708, RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

DECISÃO

Id. 32439713: o executado **BOCARDI PRODUÇÕES E EDITORA LTDA.** pleiteia o levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, na conta do Banco Santander, tendo em vista a extinção do feito, de modo que pleiteia a transferência do valor bloqueado da conta da CEF para o Banco Santander.

Defiro o pedido de id. 32439713, em cumprimento à sentença transitada em julgado de id. 31270905, para autorizar a transferência do valor bloqueado da conta da CEF conforme extrato de id. 34444476 para a conta no Banco Santander de titularidade do exequente, nos termos pleiteados.

Assim, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado (id. 34444476), observando-se o procedimento contido no artigo 262, do Provimento 01/2020.

O cumprimento da presente decisão se dará após o término da Correição Geral Extraordinária realizada em 14/08/2020, ante a suspensão dos prazos processuais.

Cumpra-se. Após a expedição, providencie a Secretaria o envio do ofício à Instituição Financeira via correio eletrônico.

Guarulhos/SP, 15 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

**Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008957-15.2020.4.03.6100

AUTOR: LYDIA CICONELLI PALTRONIERI

Advogados do(a) AUTOR: MARLI APARECIDA SAMPAIO - SP134739, SIDNEI APARECIDO DOREA - SP163672

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Juízo Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002580-70.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA GALINDO AVELINO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Constato a existência de erro material no relatório e na cidade onde foi proferida a sentença de id. 35428731 e a retifico, de ofício, para, onde se lê: "Guarulhos", leia-se: "São Paulo".

No mais, mantenho a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003331-15.2020.4.03.6100
AUTOR: JOSE JOAO ABDALLA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR LOURENCO - SP224330, CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002580-70.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA GALINDO AVELINO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AMANDA GALINDO AVELINO OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se assegure ao impetrante o direito de obter o atendimento com médico especialista, bem como para que forneça os medicamentos receitados.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia pela juntada posterior da procuração.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 28772202).

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, o qual declinou da competência para uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (id. 29144400).

Foi informado o óbito da impetrante em 22/02/2020, conforme certidão de óbito juntada aos autos, razão pela qual requer a extinção do feito, ante a perda do objeto (id. 31803759). Juntou certidão de óbito (id. 31803766).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 35418514). **Anote-se.**

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, C.P.C., assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

Ante a notícia do óbito da impetrante, conforme certidão de óbito de id. 31803766, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual superveniente, haja vista a perda do objeto.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 15 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016371-98.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ARGAJU COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - ME, ADRIANA FRANCISCA DE MORAES JULIAO AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DA SILVA PINTO - SP272445
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DA SILVA PINTO - SP272445
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Cite-se o apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010895-45.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAZIN COSMETICOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Nos termos do artigo 321 do CPC, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa ao proveito econômico pretendido, na forma do art. 291 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 09 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,
No exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020764-66.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BANCO SANTANDER S.A.** em face do **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, em que se pede a concessão da segurança para determinar a sua exclusão do CADIN, em razão da CDA n.º 80.719.061.286-87.

Informa que referido débito é objeto de execução fiscal n.º 5020661-07.2019.403.61.82, e que no bojo daqueles autos apresentou apólice de seguro garantia, visando suspender a exigibilidade do débito e em consequência sua exclusão do CADIN.

Aduz que pretende participar de pregão eletrônico do INSS em 05/11/2019, sendo que a ausência de inscrição no CADIN é necessária para sua habilitação.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Em sede de plantão judiciário, a decisão liminar foi indeferida (ID 24096656).

O impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, os quais foram rejeitados (id. 24106077).

A impetrante requereu a desistência do presente *mandamus* e requereu sua homologação, nos termos do artigo 485, inciso VII, §5.º, do Código de Processo Civil (id. 25225233).

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 1.ª Vara Cível Federal de São Paulo, o qual declinou da competência para este Juízo da 21.ª Vara Cível (id. 25241582).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (Id. 24091107), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, e declaro **extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032055-37.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILIA DE JESUS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS - SP211358, ERALDO FELIX DA SILVA - SP145454
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009627-56.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDICAO CARMINE LOMBARDI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) REU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003886-93.2015.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, GILBERTO LAURIANO JUNIOR, PAULO VIANA DE QUEIROZ

Advogados do(a) REU: AMOS DA FONSECA FREZ - SP162536, FRANCISCO D AVOLA LOBO DA COSTA RUIZ - SP387286, CARLA DE VASCONCELOS LEME - SP211037
Advogado do(a) REU: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

DESPACHO

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000369-46.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO, LUCIETE SARDINHA MARIANO
Advogado do(a) REU: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) REU: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

DESPACHO

Considerando a quantidade de documentos juntados nos autos, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada ou indicação dos documentos necessários para a elaboração da prova pericial contábil.

Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0015095-06.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, ULYSSES FAGUNDES NETO, SORAYA SOUBHI SMAILI
Advogado do(a) REU: BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237

DESPACHO

Diante da sentença de extinção transitada em julgado, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009595-80.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTAL - COMERCIO, DESENVOLVIMENTO E CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 240/2020 por 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021765-31.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: CALCADOS PRICAWI LTDA - EPP, CARLOS KRASNIEVICZ, JOAO PEREIRA DAVID, BRENO BECKER

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO GUILHERME KOHLER - RS56605, HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO GUILHERME KOHLER - RS56605, HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO GUILHERME KOHLER - RS56605, HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO GUILHERME KOHLER - RS56605, HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011224-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

Considerando que a execução encontra-se garantida, aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução nº 5012545-64.2019.403.6100, no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005945-35.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADALBERTO BRASILINO DE ABREU, ADONIAS JOSE DA CRUZ, ANDRE LUIZ DE ALMEIDA FERRAZ, DEMERVAL DUARTE MAIA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, KATIA REGINA MORAES DE OLIVEIRA SILVA, OSWALDO TEIXEIRA, PASCHOAL CIPULLO, PAULO FERMINO CELESTINO, RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650, ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 299/2020 por 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015998-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARV SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Aguarde-se a tramitação nos autos dos Embargos à Execução nº 5015995-83.2017.403.6100 para prolação de sentença, em conjunto.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0005870-41.2004.4.03.6119 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277, NILTON BARBOSA LIMA - SP11580, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
REU: CLEDINEIA CLINIO DA SILVA
Advogados do(a) REU: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061, LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211, PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BAZILONI - SP377447

DESPACHO

Considerando a portaria conjunta Pres/Core nº 10/2020, restabelecendo as atividades presenciais a partir de 27/07/2020, deverá a parte autora providenciar a virtualização dos autos físicos e a inserção no presente feito.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAES E DOÇES KAROLINA LTDA - ME, ANTONIO FELIPE DIANO, RONALD MESQUITA FELIPE DIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001301-68.2015.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, LUCIA MARINA SIQUEIRA BUENO, IPANEMA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) REU: JANINE ROCHA TRAZZI - SP315724, FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209, MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910
Advogado do(a) REU: JANINE ROCHA TRAZZI - SP315724
Advogado do(a) REU: ANIBAL DE ABREU - SP289156

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO opõe embargos de declaração em 02.06.2020, documento id n.º 33153699, diante da sentença proferida em 15.05.2020, documento id n.º 32255449, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, alegando a ocorrência de omissão por não terem sido analisadas teses arguidas em sua defesa e pedidos formulados pela corré Ipanema, a prolação de decisão extra petita e a existência de omissão e contradição quando da fixação de verba honorária.

LUCIA MARINA SIQUEIRA BUENO opõe embargos de declaração em 02.06.2020, documento id n.º 33154207, diante da sentença proferida em 15.05.2020, documento id n.º 32255449, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, alegando a existência de contradição na sentença proferida, pois o pedido principal da Autora, ora Embargada, na Ação Pauliana, foi a anulação da venda do imóvel objeto da matrícula 68.633 e não somente da parte que cabia a Simon.

Instada, a União manifestou-se em 23.06.2020, documento id n.º 34206246.

É o relatório. Decido.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença as omissões a serem declarada por este juízo.

Entendo que a sentença embargada foi bastante clara em sua fundamentação, devendo ser ressaltado que o magistrado não está obrigado à análise de todos os argumentos e enfoques invocados pelas partes para defesa de seu direito. Aliás este tem sido o posicionamento de nossos tribunais:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. Ausência de prequestionamento dos temas insertos nos arts. 43, § 1º e 111, do CTN e 462, 515, 516, do CPC, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC. (grifei)
3. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido da não-incidência do Imposto de Renda sobre licença-prêmio e férias não gozadas convertidas em pecúnia (inteligência das Súmulas 125 e 136/STJ), e também sobre as APIs (Ausências Permitidas para Interesse Particular). Esse posicionamento permanece inalterado.
4. Vencida a Fazenda Pública, nada impede que, mediante apreciação equitativa, o juiz arbitre os honorários advocatícios em um percentual que esteja dentro dos limites legais previstos no art. 20, § 3º do Código de Ritos.
5. Para se verificar se a verba honorária foi fixada em valor excessivo, faz-se necessário o reexame de aspectos fáticos, o que não é permitido em sede de recurso especial, ante óbice da Súmula 7 desta Corte.
6. Recurso especial improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 624493; Processo: 200302301377; UF: RN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004; Documento: STJ000578141; Fonte: DJ DATA:16/11/2004 PÁGINA:256; Relator: CASTRO MEIRA)”

Observo, ainda, que a questão pertinente ao alegado julgamento extra petita, foi considerado pelo juízo nos parágrafos que antecederam a parte dispositiva da sentença, conforme segue:

“(. . .) Quanto à meação da corré Lúcia Marina Siqueira Bueno, deve ser respeitada, pois que não consta como corresponsável pelo crédito tributário constituído. Desse modo, a presente sentença terá o efeito de declarar a ineficácia do negócio em relação à União, no tocante a 50% (cinquenta por cento) da propriedade do imóvel. Assim, em não sendo satisfeito o crédito tributário e uma vez executado o bem, o equivalente à quota-parte do coproprietário recairá sobre o produto da alienação do mesmo.

Por fim, para que não se alegue prolação de sentença *extra petita*, deixo consignado que este Juízo entende pela procedência do pedido, mesmo tendo a União requerido a anulação da venda, por se tratar de matéria controvertida na doutrina e na jurisprudência os efeitos da sentença pauliana, o que gera certa incerteza jurídica, embora o STJ tenha entendimento pela ineficácia do negócio em relação apenas ao credor lesado, conforme visto acima. (. . .)”.

A verba honorária, por sua vez, foi fixada considerando o teor da sentença proferida, estando devidamente fundamentado.

Neste contexto, não observo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas sim o inconformismo dos réus embargantes ao teor da decisão proferida.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém negos-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022963-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: HELIO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029173-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: RITA DE CASSIA FURLAN DE FARIA PEREIRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011801-40.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: NAVINHAMARIA BRAZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 35233547: Retifique a classe processual do presente feito, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016919-87.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: ADMA TANIA ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021707-18.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: BRUNA MARTA VENCESLAU

DESPACHO

ID 35408691: Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016887-89.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AUREA MARIA DE CARVALHO

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016887-89.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AUREA MARIA DE CARVALHO

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024400-77.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento extraordinário, suspendo, por ora, o despacho ID 31658867.

Intime-se a União Federal para se manifestar sobre o pedido de suspensão, no prazo de 10 (dez) dias.

ID 32207349: Providencie o cadastramento da inventariante do Espólio de Filp Aszalos, Sra. Telma Demetrio Aszalos Freite.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002758-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: TADAO MORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença ID 33788187, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020184-97.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: ANDREA DE SOUZA GRILO
Advogado do(a) REU: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

DESPACHO

Os documentos juntados pela ré comprovam os pagamentos das parcelas já baixadas, conforme demonstrativo ID 35244684.

Cumpra a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID 35276826.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003375-68.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTAD SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAN JONES SOUZA - SP252592

DESPACHO

Aguarde-se a atribuição do efeito da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 5021585-41.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZMOYA - SP132648

REU: NILTON AMORIM DOS SANTOS - ME, NILTON AMORIM DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 29059758, ID 29350169, ID 29868857 e ID 35451527).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012792-11.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUSTAVO RUIZ SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIANASCIMBEM COLOVATI - SP395962, VICTOR AUGUSTO PERES DE MOURA - SP324662
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar a data do retorno das aulas no curso *Miami Date College*, assim como que permanece regularmente matriculado no referido curso, devendo tais documentos estarem traduzidas na língua portuguesa.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010414-82.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança para que este Juízo autorize a Impetrante a utilizar os seus créditos decorrentes dos seus prejuízos fiscais e da sua base negativa de CSLL, atualizados monetariamente pela aplicação da Taxa Selic acumulada do período, como forma de compensação dos seus débitos fiscais federais próprios, incluindo-se as contribuições sociais e previdenciárias, vencidos e/ou vincendos, e inscritos ou não em dívida ativa, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96.

Aduz, em síntese, que faz jus a utilizar os seus prejuízos fiscais do IRPJ e a base negativa de CSLL dos períodos passados para a compensação com todos os tributos federais correntes e parcelados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito,

É o relatório. Decido.

A liminar não pode ser deferida, vez que representa uma forma antecipada de compensação tributária antes do momento oportuno (que é o do trânsito em julgado da sentença de procedência), caso em que incide a vedação do artigo 170-A do CTN e a Súmula 212 do Colendo STJ.

Neste sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no ROMS nº 6619-DF, 1ª turma do STJ, v.u., Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJU 03.06.96, pág. 19204, *verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. LIMINAR. LEI 8383/91 (ART.66).

A natureza provisória da decisão liminar, decorrente de cognição incompleta, não pode contemplar a compensação de tributos, pretensão de circunstanciado exame no tocante à certeza e liquidez do crédito postulado.

Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais.

Recurso improvido”.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012486-42.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIER WEIN DISTRIBUIDORA LTDA, EMCOMEX EMPRESA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GIOVANNA TIEMI TUKAMOTO - SP424953
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GIOVANNA TIEMI TUKAMOTO - SP424953
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

BIER WEIN DISTRIBUIDORA LTDA. e EMCOMEX EMPRESA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 35216149, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Aduzem, em síntese, erro material na decisão liminar, uma vez que o presente feito não trata de IPI incidente na importação, mas sim daquele incidente nas operações internas, seja de produtos industrializados ou de mercadorias às quais a lei estabelece equiparação a industrial, atraindo a incidência do IPI nas suas saídas internas (dentro do território nacional).

É o relatório. Decido.

Analisando melhor os autos, entendo que assiste razão aos embargantes, de modo que passo a reapreciar o pedido liminar.

No caso em apreço, os impetrantes se insurgem em face da inclusão do valor de frete na base de cálculo do valor aduaneiro para fins de cálculo do IPI, em razão da inconstitucionalidade do artigo 15 da Lei nº 7.798/1989.

Sobre o tema, é certo que os Tribunais Superiores já firmaram entendimento que os valores do frete não integram a base de cálculo do IPI, conforme se constata dos precedentes a seguir:

Tipo Acórdão Número 5000666-45.2019.4.03.6105 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 50006664520194036105 Classe REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv Relator(a) Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON Relator para Acórdão ..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma Data 03/04/2020 Data da publicação 07/04/2020 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 07/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:

Ementa

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. FRETE. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. INDEVIDA. LEI 7.798/89. LEI 4.502/64. ART. 47 DO CTN. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. A base de cálculo tem por finalidade delimitar quantitativamente a hipótese de incidência do tributo, razão pela qual deve expressar o real conteúdo econômico do seu objeto. Logo, o valor da operação deve ser entendido como aquele que reflete o preço efetivamente praticado no negócio jurídico. 2. A alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete e demais despesas acessórias, não pode subsistir, tendo em vista os ditames do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como tal o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes. 3. Os valores do frete não integram a base de cálculo do IPI. Incompatibilidade entre o art. 15 da Lei nº 7.798/89 e o art. 47 do CTN. 4. Precedentes desta E. Corte. 5. Remessa oficial a que se nega provimento.

Tipo Acórdão Número 0007163-75.2015.4.03.6114 ..PROCESSO ANTIGO: 201561140071639 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2015.61.14.007163-9 00071637520154036114 Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362821 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Relator para Acórdão ..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 25/08/2016 Data da publicação 02/09/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA 02/09/2016 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:

Ementa

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. FRETE. ARTIGO 15 DA LEI 7.798/89. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 46 E 47 DO CTN. INEXIGIBILIDADE. 1. Assentado o entendimento da Corte Superior no sentido de que o valor do frete, na saída do estabelecimento industrial, não se inclui na base de cálculo do IPI, pois o artigo 15 da Lei 7.798/1989, no que alterou o artigo 14, II, §1º, da Lei 4.502/1964, para estabelecer tal previsão, violou o artigo 47 do Código Tributário Nacional. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, por tempestivos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para o fim de reconsiderar a decisão de Id. 35216149 pelas razões supracitadas, que passa a constar com o seguinte dispositivo: Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de assegurar o direito das Impetrantes de apurar e recolher o IPI em suas operações de vendas de mercadorias, sem a inclusão do frete na respectiva base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores, com o a inclusão do nome dos impetrantes no CADIN ou negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, até ulterior decisão judicial.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

São PAULO, 15 de julho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007124-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito do impetrante de ter o auto de infração nº 10314.728293/2014-17 retificado por auditor fiscal da Receita Federal do Brasil para que se alcance o real saldo devedor da sua responsabilidade; bem como para declarar a ilegalidade de lançamento de ofício de glosa de compensação já assegurada em GFIP, em respeito aos §§ 7º e 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, da cobrança de juros de mora quando a impetrante não estava em mora e de multa superior a 20% eis que inexistente qualquer elemento de punibilidade contra a impetrante, como exige o artigo 112 do Código Tributário Nacional; o que deve ser submetido à autoridade coatora para implementação do montante correto das parcelas vencidas que serão pagas pela impetrante.

Aduz, em síntese, seu direito líquido e certo de ver excluído do auto de infração nº 10314.728293/2014-17 todas as glosas de compensação em razão do erro interpretativo, erro aritmético e erro material, bem como de ver reestruturado os juros de mora que foram contados de forma atemporal e, por último, de reduzir as multas moratórias de 75% para 20%, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id.31340237.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 32109636.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 32624822.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 34472295.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, o que somente seria possível se constatar por meio de dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança.

Ademais, a autoridade impetrada informou que não foi proferida a decisão impugnada nos autos do processo administrativo nº 10314.728293/2014-17, mas apenas representa a unidade preparadora, ou seja, está vinculada a dar seguimento à cobrança do crédito tributários após as decisões prolatadas no contencioso administrativo,

Ademais, a autoridade impetrada acostou aos autos o Relatório do Auto de Infração e Fundamentos Legais do Débito, que consta a decisão que julgou improcedente a impugnação da Impetrante e o acórdão que negou provimento ao recurso voluntário, nos quais é possível verificar os fundamentos do lançamento tributário, de modo que não cabe a esse órgão a modificação da decisão questionada.

Assim no caso em tela, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por meio do presente *mandamus*, o que deve ser atacado pela via processual própria.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 15 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5013758-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Diante do relaxamento da quarentena, intime-se o perito nomeado para apresentação do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do presente despacho.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013813-49.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA - SP228083
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARI DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 24070864, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi levantado pela parte exequente, consoante alvarás liquidados juntados no ID. 29317924.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUTADO: EDITORA ANGELOTTI LIMITADA - EPP, FABIO FERNANDES ANGELOTTI, DAISY GALVAO ANGELOTTI, DIRCEU ANGELOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

DESPACHO

Diante da inércia dos executados, determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para uma conta judicial à ordem do Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, ag. 0265.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027151-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICE ZAGAME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE ENDO - SP243127

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão de qualquer ato de cobrança da CDA nº 80.1.19.099875-98, até a análise final e conclusiva em relação aos pleitos e informações objetos dos Processos Administrativos nºs 18186.723.351/2018-64 e 18186.728.351/2018-51, inclusive impossibilitando a negativa de certidão de regularidade fiscal, o protesto de dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, o inscrição de nome do Impetrante no CADIN, o registro na lista de devedores, por conta de assinalado débito.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2017, realizou sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, sendo que quitou 20% do valor devido e o restante parcelou em 145 prestações mensais, que são regularmente pagas. Afirma, outrossim, que efetuou a retificação de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário de 2015, que foi recebida manualmente por um erro do sistema informatizado e gerou o Processo Administrativo nº 18186.723.351/2018-64, a qual após o transcurso de muitos meses ainda não havia sido processada. Alega, outrossim, que apresentou informações para consolidação dos débitos incluídos no PERT (Processo Administrativo nº 18186.728351/2018-51), entretanto, foi surpreendido com a notificação de cobrança consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.1.19.099875- 98, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte. Acrescenta que tal inscrição ocorreu, uma vez que o Fisco não deu andamento ao seu pedido de retificação de DIRPF e excluiu o impetrante indevidamente do PERT, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 26619533.

O Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou as informações e alegou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, Id. 27832380.

O impetrante emendou a petição inicial e incluiu o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, Id. 28623885.

A referida autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 31263764.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 31550546.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 32918129.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 33159784.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em tela, o impetrante alega a nulidade da cobrança dos débitos atinentes à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.1.19.099875-98, até a análise final e conclusiva em relação aos pleitos e informações objetos dos Processos Administrativos nºs 18186.723.351/2018-64 e 18186.728.351/2018-51.

Por sua vez, inicialmente, a autoridade impetrada deixa claro que o Processo Administrativo nº 18186.723351/2018-64, que trata do pedido de retificação da DIRPF do exercício de 2015, ano calendário de 2015, foi analisado e indeferido.

Outrossim, restou esclarecido que diversamente do alegado pela impetrante, os débitos que pretende incluir no PERT não são exatamente iguais aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.1.19.099875-98, contudo, foi proferido despacho nos autos do Processo Administrativo nº 18186.728351/2018-51 que defere a revisão da consolidação do PERT, o que ensejará a suspensão da exigibilidade de todos os valores que forem consolidados no PERT.

Assim, diante do teor das informações, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo a ser combatido por este Juízo.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 15 de julho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008992-72.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada se abstenha de reter o valor dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante nos processos administrativos nos 13805.011997/95-71, 13805.007149/98-00 e 13805.007148/98-39, relativos ao saldo negativo do IRPJ, em razão de débitos inexistentes, já quitados ou com a exigibilidade suspensa em sua situação fiscal, de sorte a prosseguir com o regular procedimento administrativo de ressarcimento da integralidade dos créditos já reconhecidos em favor da Impetrante, efetuando o pagamento em espécie, mediante depósito em conta corrente da Impetrante.

Aduz, em síntese, que formulou pedidos de restituição, os quais foram deferidos, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não realizou o devido pagamento dos valores devidos, assim como pretende realizar a compensação de ofício com débitos inexistentes, já quitados ou que se encontram com a exigibilidade suspensa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 33635333.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 34451514.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 34725027.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que o impetrante formulou diversos pedidos de restituição, os quais foram deferidos, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não realizou o devido pagamento dos valores devidos.

Inicialmente destaco que no tocante à determinação de pagamento dos valores reconhecidos pelo Fisco, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Entretanto, entendendo pela ilegalidade da compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor do impetrante com seus débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa, já que não são valores exigíveis e, assim, resta clara a impossibilidade de cobrança, ainda que por meio de compensação.

Por fim, não restou comprovado nos autos que a autoridade impetrada pretenda realizar a compensação de ofício dos créditos com débitos inexistentes ou quitados, o que certamente seria totalmente inviável, de modo que não entendendo necessária a concessão de ordem judicial nesse ponto.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida em parte, tão somente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor do impetrante, nos processos administrativos nos 13805.011997/95-71, 13805.007149/98-00 e 13805.007148/98-39, **com débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa**, cabendo à impetrante comprovar este fato perante a autoridade impetrada.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012668-28.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEXT TARGET CONSULTORIA E SERVICOS DE INTERNET LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, LUISA FERRAZ BISCEGLIA MACIEL - SP379326
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPREDAS - SEBRAE, DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos encargos previdenciários (cota patronal, RAT e terceiros) sobre as seguintes rubricas: (a) reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário; (b) terço constitucional de férias; (c) 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente; (d) verbas pagas a título de férias gozadas; (e) horas extras, adicional de horas extras e descanso semanal remunerado (DSR); e (f) salário-maternidade, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos em face da Impetrante, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome da Impetrante em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN).

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário

Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, entendo que esta verba tem natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representa um complemento salarial do empregado, devida no final do ano, correspondente a 1/12 por mês de trabalho. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFESNA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Auxílio-doença e auxílio-acidente

O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo

indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Férias gozadas

Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Assim, em relação às férias normalmente gozadas pelos empregados incide contribuição previdenciária.

Horas extras e adicional

Quanto às horas extras e seu adicional, estas compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado após a jornada normal, que são somadas às demais verbas salariais, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.

Descanso semanal remunerado

O descanso semanal remunerado possui natureza remuneratória na medida em que é conceituado pela legislação trabalhista como "salário in natura", sujeitas, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

Salário maternidade

O salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.

Nesse sentido:

Acórdão Originar STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTO NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciária e devidas a terceiros incidentes (cota patronal, terceiros e RAT) sobre o pagamento do terço constitucional férias, auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, devendo as autoridades impetradas se absterem da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002950-75.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: STYLO FRIO COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO EIRELI, JEFFERSON PEREIRA

DESPACHO

ID 34786433 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 33427243 e 28470754, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026559-87.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REAQUILASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 35406483 - Concedo à **RE** o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 32627466, informando a este Juízo acerca da extinção por cancelamento e eventual revisão do parcelamento das inscrições incluídas no Processo Administrativo nº 19610000188/2006-30.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024906-77.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANO S/A
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 35438562 - Concedo à **RE** o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação acerca do despacho ID nº 33784622.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005397-63.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SR. & SRA. CLOSET COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, BARBARA INDRIGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Petição ID nº 35318650 - Antes de apreciar o requerido quanto a citação da Executada por Edital, e considerando as concessões de prazos já deferidas, concedo à EXEQUENTE o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral registrada junto à JUCESP.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando, ainda, a intimação pessoal já realizada (IDs nº 34832608 e 34928403), venhamos autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-17.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE GOMES DA SILVA - SP374550
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

DESPACHO

Petição ID nº 35423958:

1- Nos termos do artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, **DEFIRO** a realização da perícia grafotécnica nas dependências da 24ª Vara Cível Federal, observando-se para entrada e permanência no Fórum o disposto no artigo 8º da Ordem de Serviço DFORSF nº 21 de 06 de julho de 2020:

- a) distanciamento social;
- b) as regras de higiene pessoal;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a aferição de temperatura corporal.

2- Ciência às partes da data agendada pelo Sr. Perito nomeado para coleta de material grafotécnico do **AUTOR**, designada para o dia **19/08/2020 (quarta-feira), às 15:00 horas**, a ser realizada nas dependências da 24ª Vara Cível Federal, localizada na Avenida Paulista, 1682 - 6º andar, devendo o autor fornecer cópias coloridas com excelente qualidade de resolução dos documentos pessoais (RG, CPF/MF, Título de Eleitor, CTPS, dentre outros) no dia da perícia, em especial das cédulas de identidade emitidas em 2015 (ID nº 434656) e 2007 (ID nº 492565), respectivamente.

a) Concedo à parte **AUTORA** o prazo de 05 (cinco) dias para que **informe** a este Juízo acerca da possibilidade da presença física do autor no ato da perícia ou, pertencendo ele a algum grupo de risco, informe, ainda, a impossibilidade de comparecimento.

3- Para fins de atendimento ao disposto no artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, concedo às **PARTES** o prazo de 05 (cinco) dias para que **informem** a este Juízo o(s) nome(s) completo(s), número(s) do(s) RG e número(s) do(s) CPF da(s) pessoa(s) que acompanharão a perícia, para fins de autorização de entrada e permanência no Fórum durante a realização da perícia.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se com URGÊNCIA.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5005884-69.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ZEMABUGUY INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - EPP, MARIA IRENEIDE BISPO, JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229

Advogado do(a) REU: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229

Advogado do(a) REU: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente Ação Monitória em face de **ZEMABUGUY INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - EPP e outros**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 113.830,74 (cento e treze mil, oitocentos e trinta reais e setenta e quatro centavos) decorrente do inadimplemento do(s) instrumento(s) contratual(s) juntado(s) aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Citação de todos os corréus, conforme certidões de ID nº 16740598, 16741217, 16741226.

Embargos à ação monitória (ID nº 17317516).

Impugnação aos embargos à ação monitória pelo autor (ID nº 18335118).

Tentativa infrutífera de acordo em audiência de conciliação (ID nº 20389081)

Peticionou a parte autora requerendo a desistência do processo, em razão de acordo administrativo firmado com os corréus (ID nº 26480734), ao que estes não se opuseram (ID nº 33441256).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Tendo em vista o requerimento de desistência efetuado pelo autor (ID nº 26480734), e o que dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação.

E considerando ainda a aquiescência dos corréus (ID nº 33441256), em atendimento à exigência do artigo 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. De rigor a homologação da desistência, e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência da execução, e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários indevidos diante de acordo firmado administrativamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006253-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACSELI DE SOUZA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

- 1- Petição ID nº 35290543 - Aprovo o assistente técnico indicado pela **RE**.
- 2- Cumpra-se o item 2, a), do despacho ID nº 33628823, intimando-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5031433-18.2018.4.03.6100

AUTOR: SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA, SIND TRAB IND MET MEC MATELET ARARAQUARA AM BRASILENSE, SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS MET MEC MATELET BOTUCATU, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS

Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059
Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059
Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059
Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

REU: UNIÃO FEDERAL, EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A, BOEING BRASIL SERVICOS TECNICOS AERONAUTICOS LTDA, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, THE BOEING COMPANY, BOEING CAPITAL CORPORATION

Advogados do(a) REU: ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552, GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895, PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO - SP102836, GABRIELA LOTUFO CINTRA FERREIRA - SP344756, THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012

DECISÃO

Vistos, etc.

Examinando os autos verifica-se que a EMBRAER juntou documento aos autos, afirmando tratar-se de cópia de notificação por ela recebida em 25.4.2020, na qual a **The Boeing Company** ("Boeing") a teria comunicado sobre a rescisão do Master Transaction Agreement ("MTA"). No entanto, conforme se verifica, tal documento se encontra firmado por procurador da **Boeing Brasil** Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda (Anthony K Fisher - Attorney-in-Fact).

Ressalte-se que no curso da presente ação, a **Boeing Brasil Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda** foi intimada para informar expressamente se detém poderes para representar juridicamente a *The Boeing Company* e a *Boeing International Corporation*. Em petição ID 17964009, a Boeing Brasil afirmou que "**não possui poderes para receber intimações em nome da The Boeing Company ou da Boeing International Corporation, eis que o fato de estas empresas serem acionistas da Boeing Brasil não outorga à Boeing Brasil poder de representação destas**".

Nestes termos, pode-se afirmar que a Boeing Brasil Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda não detém qualquer poder de representação em relação à rescisão do contrato, razão pela qual o documento trazido aos autos não comprova a noticiada rescisão, ou mais propriamente, o fim definitivo das negociações entre a The Boeing Company e a EMBRAER.

Diante disto, determino às rés (EMBRAER e BOEING BRASIL SERVIÇOS TÉCNICOS AERONÁUTICOS LTDA) que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, documento emitido pela **The Boeing Company** formalizando a rescisão do contrato de negociação sob exame nestes autos, bem como cópia da respectiva notificação encaminhada pela EMBRAER, através da qual houve resposta assentindo com a rescisão formulada.

Cabe ao Juízo observar também, que o "fato relevante" noticiado ao mercado acionário tem como base a referida comunicação recebida pela EMBRAER em 25.04.2020. Assim, a menos que tenha sido instruída com instrumento de rescisão emitido pela *The Boeing Company*, o que não foi apresentado nestes autos, considera-se que a comunicação foi realizada por pessoa estranha nas negociações mantidas entre a Embraer e a *The Boeing Company* posto que declaradamente não representa aquela.

Ainda que o "fato relevante", em princípio, fosse de exclusiva responsabilidade da Embraer dado alcançar sua relação com o mercado acionário, inconfundível com as negociações com a *The Boeing Company*, e que igualmente estará obrigada em ato semelhante com seus acionistas, esta cautela se recomenda a fim de evitar eventuais críticas de negligência ou pouco caso da Embraer em suas relações de negócios que esta cautela tivesse sido tomada.

Coma vinda da documentação, manifestem-se as demais partes e o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008153-52.2017.4.03.6100

AUTOR: ATACADA DAS PISCINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JULIANA PICCOLO 30388181869

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029688-03.2018.4.03.6100

AUTOR: ASTRO REI FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022199-12.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO GOTTI NETO, CLAUDIO JAIR BARONE, EDGARD LOURO DE FREITAS, MARIA ANGELA QUAIOTTI, MARIA ANNA GRIECO REIS, MARIA LUCIA KYOKO NAKASHIMA SAKUMA, MAURO NARDO FABBRINI, PAULO DE AGOSTINI, PAULO DE TARSO CARVALHAES, YOSHI ISHIZUKA DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178, ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, mantenho apenas os documentos juntados pela União Federal nos IDs 33469377, 33471446 e 33472246, como sigilosos.
Ciência à parte autora das petições e documentos juntados pela União Federal (IDs 33469373 e 33808851), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, façamos autos conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007477-70.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO MANOEL FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a União Federal concordou com o valor da execução, conforme manifestado (ID 33074569), requer a parte autora o que for de direito, indicando ainda, o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010604-45.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: LAERCIO APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 35345208), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009217-92.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: GLEIDSON ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho proferido (ID 33514560), no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5012757-51.2020.4.03.6100
AUTOR: TEXTILJ. CALLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a **parte autora** o recolhimento das custas iniciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008904-34.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho proferido (ID 32729866), requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.
Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016861-23.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAQUIM HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDRYN AQUINO VIANA - SP292515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando ainda o patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007166-11.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ALTINA CACHUF DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido na petição de ID 34722008, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002415-47.2012.4.03.6100

AUTOR: DAMHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS - SP102536, ROBERTO MILLER MACHADO TORRES - SP253010, JONATHAS LISSE - SP224776, DANIEL BUSHATSKY - SP270767, SERGIO BUSHATSKY - SP89249

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido na manifestação de ID 34553043.

No silêncio ou em caso de novo pedido de dilação de prazo, aguarde-se no arquivo efetiva manifestação quanto a prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026038-79.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., ITAU UNIBANCO S.A., CENTRAL BUSINESS COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP30453, LETICIA MARA VAZ LIVRERI - SP185501

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação do réu até a presente data, quanto a apresentação de impugnação à execução, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012807-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA BORBA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação revisional proposta por LUCIANA BORBA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012752-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PISTIS NSEKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA - SP323883
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para promover a juntada da procuração ad judicium para verificação da regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, providencie ainda a juntada da declaração de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas, despesas e honorários para fazer jus a gratuidade da justiça, no mesmo prazo. No silêncio, comprove o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031921-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OTON AUGUSTO CORREA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) REU: BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por OTON AUGUSTO CORREA DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO SANTANDER S.A., posteriormente incluído no polo passivo, visando a obter provimento jurisdicional que determine o “desbloqueio da conta-poupança de titularidade de OTON com saldo positivo e disponível no valor de R\$ 68.501,82 (sessenta e oito mil, quinhentos e um reais e oitenta e dois centavos) e a total liberação do acesso à conta-poupança”. Requer, ainda, a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor sugerido de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como à reparação do prejuízo material, consistente na atualização do valor bloqueado.

Narra o autor, em suma, ser titular da conta poupança de n. 00059960-0, agência da Caixa Econômica Federal, sendo que em 18 de outubro de 2018 “foi feita uma Transferência Eletrônica Disponível – TED – o que vale dizer, em dinheiro – no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)”, o qual ficou disponível em sua conta por 2 (dois) dias.

Esclarece que nesse interregno efetuou alguns saques, um deles no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), restando um saldo positivo de R\$ 68.501,72 (sessenta e oito mil, quinhentos e um reais e setenta e dois centavos).

Ocorre que na data de 20 de outubro de 2018 a requerida efetuou, sem qualquer aviso ou autorização, o bloqueio do saldo existente na conta de sua titularidade e, ao questionar o gerente de sua agência, foi informado que a constrição fora feita pela inspetoria do banco, pelo que deveria aguardar o prazo de dois dias para solução da questão.

Afirma que passados mais de 30 (trinta) dias do bloqueio, não obteve qualquer resposta por parte da requerida, sendo que a constrição do citado valor está impedindo o custeio de suas despesas básicas.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 1345788).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 14299574). Esclareceu, de início, que “o bloqueio e estorno foi efetuado por solicitação do Banco Santander, uma vez que foram identificados vícios capazes de comprometer a legitimidade da transação mencionada na inicial (TED no valor de R\$ 75.000,00). Não houve qualquer esclarecimento adicional por parte do Santander qual vício, ou qual o motivo detalhado para o pedido de estorno”. Informou, ainda, que o Banco Santander encaminhou carta compromisso, conforme Protocolo de Intenções da FEBRABAN, solicitando a devolução dos recursos por legitimidade de seu envio e na qual assumiu a responsabilidade pelo pedido de estorno. Como preliminar, alega a existência de litisconsórcio passivo necessário ou chamamento ao processo do Banco Santander, bem assim ausência de interesse processual quanto ao pedido para liberação de sua conta.

No mérito, sustenta ausência de responsabilidade civil, “pois não houve irregularidade na prestação dos serviços bancários ou mesmo ato/omissão autônoma que tenha invadido ilegalmente a esfera de direito da parte autora. Em relação ao pleito para reparação do dano material pontua que “o valor estornado foi R\$ 67.000,00, e não R\$ 68.501,72. Ou seja, eventual correção e juros deverá incidir sobre o valor efetivamente estornado, uma vez que por ocasião do crédito da TED a conta possuía um saldo de R\$ 1,72. Assim, foi estornado apenas o valor remanescente da TED (67.000,00), tendo em vista os saques efetivamente realizados pelo autor no valor de R\$ 8.000,00”. Assere, em posse, que o autor não comprova a legitimidade da TED recebida, ou sequer a origem do crédito, que por sua vez era incompatível com a movimentação da conta. Após defender a inexistência de dano moral a ser reparado, pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Determinada a inclusão do Banco Santander no polo passivo da presente demanda (ID 14444848).

Citada, o BANCO SANTANDER S.A. ofertou contestação (ID 17293106). Alega, em suma, que o autor “*tenta locupletar-se às expensas deste contestante, na medida em que narra eventos e supostos danos que jamais ocorreram*”. Aduz, outrossim, que “[o] autor afirma em sua inicial que foi creditado em sua conta poupança o valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), porém, não diz a origem do crédito, não mencionando a finalidade da transação, necessário para análise dos fatos narrados, devendo demonstrar, inicialmente que é o real beneficiário da quantia depositada em sua conta”. Expõe que “o estorno é realizado em razão da contestação do correntista, havendo qualquer irregularidade na transação, ou mesmo quando ocorre transferências indevidas, não havendo qualquer falha na prestação de serviço por parte do banco Réu, não participando de qualquer ato capaz de configurar a irregularidade”. Nega, ainda, “a participação do ato, seja direta ou indiretamente”. Ao final, pugna pela improcedência da ação.

Determinada a corrê CEF a juntada da “*carta compromisso*”, por ela mencionada em sua contestação, através da qual o Banco Santander Brasil S/A teria solicitado o estorno do valor depositado na conta do autor (ID 17782650).

Intimada, a CEF juntou novos documentos aos autos (ID 18019270 e 18019271).

Instado a se manifestar acerca do documento juntado pela CEF (ID 18134130), o corrê Banco Santander **quedou-se inerte**.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **deferido** pela decisão de ID 19395973 “*para determinar que a CEF providencie a devolução dos valores disponíveis na conta corrente do Autor no momento do bloqueio, de acordo com o extrato anexado sob o ID 13298922, devidamente atualizados, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária*”.

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração pela CEF (ID 19702454), oportunidade em que providenciou o depósito judicial do valor discutido.

Foi apresentada réplica (ID 20469220 e 20469234).

Instadas as partes, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (ID 23555266); a CEF, além de juntar a documentação de ID 23996168, afirmou, em ID 25676223, que “*a fraude inicial que desencadeou no bloqueio e estorno realizado na conta do cliente OTOM AUGUSTO CORREA DA CRUZ foi originada no Bradesco, sendo o recurso transferido para o Santander e, posteriormente, para CAIXA*”.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para deferir o pedido de inversão do ônus da prova. A decisão também indeferiu o pedido do autor para levantamento do depósito efetuado pela CEF (ID 30255497).

Não houve manifestação das partes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Resta prejudicada a apreciação da preliminar de **litisconsórcio passivo necessário**, tendo em vista a prolação da decisão de ID 14444848, com o consequente ingresso do Banco Santander na lide.

Já a prefação de **ausência de interesse processual** confunde-se como mérito e comele será apreciada.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor, em apertada síntese, **i)** o desbloqueio da conta poupança de sua titularidade, com a consequente disponibilidade sobre o saldo então existente (R\$ 68.501,82); **ii)** a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, à vista da “*apropriação indevida dos valores a ele [autor] confiados na condição de depositário, sem autorização expressa do titular da conta, ordem judicial e prévio aviso (...)*”; **iii)** a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelo dano material suportado, consistente na atualização do valor bloqueado.

Colhe-se dos autos que:

- em **18/10/2018** foi creditado na conta poupança de titularidade do autor o valor de R\$ 75.000,00 (ID 14300416 – pág. 03);
- em **22/10/2018** o corrê BANCO SANTANDER S.A. solicitou à CEF o bloqueio desse valor e posterior restituição ao argumento de que “*identificamos na(s) transação(ões) bancária(s) descrita(s) acima a existência de vícios capazes de comprometer a sua legitimidade (...)*” (ID 18019271);
- em **06/11/2018** foram realizadas três operações bancárias que resultaram em um débito de R\$ 8.000,00 (ID 14300416 – pág. 03);
- em **08/11/2018** a CEF estornou o valor de R\$ 67.000,00 ao BANCO SANTANDER (ID 14300416 – pág. 03);
- em **19/12/2018** foi ajuizada a presente ação;
- em **23/07/2019** a CEF, em virtude da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência; procedeu ao depósito judicial do valor de R\$ 70.564,26 (ID 19703016).

Pois bem

Importante destacar de proêmio que nos termos da Súmula n.º 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

As relações de consumo encontram-se reguladas pela Lei nº 8.078/90, sendo forçoso reconhecer que a vinculação do autor à CEF enquadra-se como tal, nos termos do § 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é **objetiva**, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a instituição financeira responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço.

Ademais, válido anotar que recentemente, o mesmo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 479, *in verbis*: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”

Irrelevante, então, a ausência de má-fé ou culpa da instituição financeira no evento danoso para fins de responsabilidade civil.

Sedimentadas tais proposições teóricas, vamos ao caso concreto.

Via de regra, presume-se que os valores depositados na conta bancária de um correntista, são, até prova em contrário, de sua propriedade.

Entretanto, registro, o autor se contentou em alegar, de maneira genérica e imprecisa, que o valor de R\$ 75.000,00 foi creditado em sua conta e posteriormente bloqueado pela CEF, de modo que não teria condições de fazer frente às suas despesas para sobrevivência (aluguel, água, luz, telefone, cartão de crédito etc).

Ora, de que conta se originou esse valor? Qual o motivo para o seu recebimento? Salário? Herança? Venda de um bem?

O autor silencia-se sobre tal questão, deixando de instruir o processo com elementos mínimos que pudessem indicar a sua efetiva propriedade sobre o referido numerário, salvo o fato de que foi creditado em sua conta. E essa omissão persistiu mesmo após a prolação da decisão de ID 13435788, na qual tal questão foi abordada, e em sede réplica, deixando o requerente, portanto, de se contrapor a alegações nesse mesmo sentido formuladas por ambas as requeridas nas contestações.

Além dessa carência de informações, observo que o valor de R\$ 75.000,00 foge ao padrão de movimentação bancária para o ano de 2018, que, em **17/10/2018** (no dia anterior à TED) possuía um saldo de R\$ 1,72, valor repetido para os meses subsequentes, acrescido de correção monetária.

E, tratando-se de presunção, ela admite prova em sentido contrário.

É o que ocorreu na situação retratada nos autos.

Isso porque, a CEF acostou documentação comprobatória de que houve um equívoco no creditamento do numerário de R\$ 75.000,00 na conta do autor.

Conforme documento de ID 18019271, o BANCO SANTANDER S.A. encaminhou para CEF “carta compromisso” nos seguintes termos:

Vimos com a presente, noticiar a V.Sas., que identificamos na(s) transação(ões) bancária(s) descrita(s) acima a existência de vícios capazes de comprometer a sua legitimidade e por esta razão, estamos solicitando-lhes que bloqueiem o(s) valor(es) em referência para, logo em seguida, fazer-nos a devolução do(s) respectivo(s) crédito(s).

Por oportuno, registramos que assumimos inteira responsabilidade quanto ao atendimento do pedido, assim como das despesas e ônus que dele possam decorrer:

Conquanto a contestação ofertada pelo BANCO SANTANDER também tenha sido genérica e imprecisa, é esse o conjunto fático e probatório existente quando do ajuizamento da ação: o valor de R\$ 75.000,00 foi depositado (TED) na conta do autor; ocorreram débitos na conta; o saldo remanescente (R\$ 67.000,00) foi restituído pela CEF a pedido do BANCO SANTANDER.

Uma pequena digressão: em manifestação de ID 25676223, datada de **05/12/2019**, a CEF junta ao processo informação recebida de setor interno, nos seguintes termos:

Esclarecemos que a fraude inicial que desencadeou no bloqueio e estorno realizado na conta do cliente OTON AUGUSTO CORREA DA CRUZ foi originada no Bradesco, sendo o recurso transferido para o Santander e, posteriormente, para CAIXA.

Solicitamos o ressarcimento, administrativo, ao Santander, que por sua vez, encaminhou a demanda ao Bradesco.

No dia 08/11/2019, recebemos e-mail do Bradesco, comunicando o ressarcimento ao Santander.

Após várias reiteraões, recebemos do Santander, comprovante da transferência do valor ressarcido, pelo Bradesco para CAIXA.

Ao analisar o referido comprovante, verificamos que o Santander creditou -indevidamente - o ressarcimento na conta do cliente OTON AUGUSTO CORREA DA CRUZ.

Embora em um primeiro momento a petição da CEF passe a impressão de que estaria explicando o que ocorreu no ano de 2018, observo que dela consta uma NOVA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (CRED TED) em **08/11/2019** (ou seja, um ano após o estorno do valor ao BANCO SANTANDER) na conta do autor, no valor de R\$ 70.692,61, com a seguinte informação: “*Visando preservar o recurso, realizamos o bloqueio do valor*”.

Ao final da peça, pleiteia a CEF “*AUTORIZAÇÃO PARA QUE SEJA APROPRIADO, em favor da CAIXA, O VALOR de R\$ 70.692,61, DEPOSITADO – EQUIVOCADAMENTE/INDEVIDAMENTE, na conta da parte autora*”.

Assim, ao que parece, houve o indevido creditamento do valor de R\$ 75.000,00 na conta do autor em **18/10/2018** (que desencadeou a propositura da presente ação) e em **08/11/2019** novo creditamento indevido da quantia de R\$ 70.692,61, fruto dos acertos internos promovidos pelas instituições bancárias em consequência dos fatos discutidos nesta ação. Entretanto, essa segunda movimentação bancária não é objeto da presente lide, de modo que a pretensão nela veiculada deve ser apresentada pela parte interessada em ação judicial específica para tal fim.

Retomando: quando do ajuizamento da ação, em **19/12/2018**, o valor outrora creditado na conta poupança de titularidade do autor (R\$ 75.000,00) já havia sido estornado ao BANCO SANTANDER (R\$ 67.000,00), em **08/11/2018**, de modo que não há que se falar em “desbloqueio” da conta ou em “valor bloqueado”.

De todo modo, o autor não comprovou a titularidade do montante de R\$ 75.000,00, cujo creditamento, conforme documento de ID 18019271, foi decorrência de uma transação bancária viciada.

Desse modo, não se desincumbiu o autor de ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, sendo despidendo ressaltar que a inversão do ônus da prova não tem o condão de colocar a parte contrária diante de uma *probatio diabólica*, cujas informações somente poderiam ser prestadas pelo próprio requerente.

Enfático: não se afirma que o autor não é proprietário do valor creditado, mas que, a despeito das oportunidades que teve, não logrou demonstrar essa condição no transcorrer da presente demanda.

Em suma, não merece acolhida o pedido para que seja desbloqueado (no caso, restituído) à sua conta poupança o valor outrora creditado e, por conseguinte, também improcede o pedido para reparação do dano material.

Quanto ao dano moral, tenho por configurado.

Explico.

Embora a prova constante dos autos demonstre que a CEF procedeu ao bloqueio e estorno do valor creditado na conta do autor para atender a uma solicitação formulada pelo BANCO SANTANDER (ID 18019271), cujo documento teria respaldo da FEBRABAN, amparado no Protocolo de Intenções entre Bancos para devolução de valores transferidos com vícios na sua consecução, tenho que se trata de *res inter alios acta*.

Isso porque, há protocolo a ser observado.

A Resolução BACEN n. 3.695/2009, que dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos, impede às instituições financeiras, no caso dos autos a CEF, de realizar débitos em contas de depósito e em contas de pagamento sem prévia autorização do cliente. Confira-se a redação:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos e em contas de pagamento sem prévia autorização do cliente. (Redação dada pela Resolução nº 4.480, de 25/4/2016)

Noutros termos, tal como constou da decisão de ID 19395973, proferida pela Juíza Federal Tatiana Pattato Pereira, a CEF não poderia bloquear o valor transferido para a conta de um de seus correntistas com base em simples requisição de outra instituição financeira. Não cabe ao banco, à míngua de permissivo legal ou determinação judicial (art. 5º, LIV, da CF), obstar o acesso do correntista a tais valores, ainda que haja suspeita de fraude.

Assim, mostra-se desprovida de razoabilidade a medida unilateralmente adotada pela CEF, consistente em bloquear o acesso do autor aos recursos depositados em sua conta corrente, mormente quando se verifica a ausência de determinação judicial hábil a conferir legitimidade à conduta.

Neste sentido:

CIVIL. BANCÁRIO. BLOQUEIO DE CONTAS. INDÍCIO DE FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE DO BLOQUEIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (“PER RELATIONEM”). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

1. *Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para: “a) condenar a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos danos morais experimentados, acrescido de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir desta decisão; b) determinar à CEF que libere as contas referenciadas nesta demanda, bem como o cartão de crédito da autora, a fim de que esta possa fazer quaisquer movimentações bancárias nos termos do contrato de conta corrente firmado com a instituição financeira ré; c) determinar à CEF que exclua o nome da demandante dos Cadastros de Restrição ao Crédito em que porventura o tenha inserido razão da matéria objeto desta demanda, bem como lhe restitua os valores cobrados referentes a juros, penalidades, multas e outros encargos decorrentes do bloqueio efetivado”.*

2. *A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (“per relationem”) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.*

3. *(...) “A autora, na condição de correntista da empresa ré, é sujeito de relação contratual com a CEF, onde ambas as partes submetem-se a regras de relacionamento. De acordo com a narrativa dos autos e depoimentos das testemunhas, de fato houve conduta suspeita de fraude da empregada da instituição financeira, tanto que, contra ela, fora instaurado procedimento administrativo, o que acabou por levantar desconfiças, também, em relação à autora, já que haviam depósitos, em sua conta corrente, realizados pela mãe da funcionária da CEF. Entretanto, bloquear conta bancária de correntista, ora autora, não se me afigura procedimento adequado, por maiores que fossem as suspeitas, devendo a CEF, se essa era de fato a sua pretensão, ajuizar ação com tal condão, para obter a autorização para bloquear os valores depositados de forma suspeita”.*

4. *“Jamais poderia a ré agir de forma arbitrária e unilateral, como a ilustrada no caso em tela, ainda mais quando o bloqueio foi fundamentado em suspeitas e não em fatos comprovados. Do contrário, nenhum banco necessitaria de intentar ação de cobrança contra um devedor caso ele fosse correntista, por exemplo”.*

5. *“Nesse contexto, independentemente da comprovação do abalo emocional provocado, o bloqueio indevido da conta bancária da autora é fato, por si só, causador de uma série de transtornos, já que se viu privada de movimentar suas contas e honrar seus compromissos financeiros”.*

6. *Mesmo que se diga que não houve qualquer problema com o cartão de crédito da autora, esse fato não retira a ilegalidade perpetrada pela instituição financeira em relação ao bloqueio das contas dela.*

7. *Não se pode, portanto, reputar legítima e legal a atitude da CAIXA que se baseou apenas em indícios de fraude.*

Todavia, pondero, tenho que a consequência para o procedimento adotado pela CEF não é a restituição do valor outrora creditado, eis que o demandante não comprovou deter a titularidade do numerário, mas à reparação pelo dano moral suportado em virtude do serviço defeituoso prestado pela instituição bancária, o qual, ao meu sentir, extrapola o limite do mero aborrecimento.

A indenização por danos morais, como se sabe, não tem natureza de recomposição patrimonial. Objetiva, na verdade, proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida.

Assim, o dano moral pressupõe uma lesão – a dor – que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se toma exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde a pesquisa probatória não é dado chegar.

Desse modo, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação.

Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei. Como regra geral, tem-se que não pode ser irrisória e nem pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construíam nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano.

Assim, se por um lado o autor teve sua conta irregularmente bloqueada pela CEF sem a devida identificação prévia, por outro tem-se que desse ato não resultou consequências mais graves como a negatização de seu nome, por exemplo. Nesse cenário, fixo os danos morais no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser suportado exclusivamente pela CEF, o qual deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Importante observar que, conforme consta da Súmula 326 do STJ, a fixação de quantia inferior à pleiteada em sede de danos morais não acarreta sucumbência recíproca.

Diante do que foi exposto:

A) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos para “desbloqueio” e “liberação” do valor de R\$ 68.501,72 (sessenta e oito mil, quinhentos e um reais e setenta e dois centavos), bem como de reparação pelo dano material, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

B) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 68.501,72 (sessenta e oito mil, quinhentos e um reais e setenta e dois centavos). Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Por sua vez, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

Destinação do depósito de ID 19703016 após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis*.

P.I.

6102

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009286-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOURDES HONORIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANERY RAMOS DE TOLEDO - SP333836
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **LOURDES HONORIA DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a efetuar o saque dos valores de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do artigo 20, XVI, da Lei 8.036/90.

Narra a impetrante, em suma, “que em 12/05/2020 requereu à d. autoridade coatora a liberação do FGTS depositado em sua conta vinculada, considerando o motivo da sua dispensa sem justa causa, o que lhe assegura o direito ao levantamento dos 40% do FGTS pago pela empresa, bem como o levantamento total dos valores depositados, mediante a apresentação dos documentos que foram disponibilizados pela empresa, quais sejam TRCT devidamente assinado, guia rescisória do FGTS-GRRF com o comprovante de pagamento e a chave de conectividade para liberação dos valores. Ocorre que naquela ocasião a d. autoridade coatora, somente disponibilizou em conta da impetrante o valor a título de 40% do FGTS, não disponibilizando o valor dos depósitos mensais os quais totalizam o importe de R\$ 18.684,20 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), sob alegação que a mesma estava impedida de levantar o saldo do FGTS rescisório pelo prazo de dois anos, por conta da adesão feita a modalidade saque aniversário”.

Sustenta que a Lei n. 8.036/90, que disciplina o FGTS, dispõe no seu artigo 20, cujo rol não é taxativo, as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, “sendo uma delas, o saque por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural (inciso XVI)”.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização do polo passivo (id 32824926), houve emenda à inicial (ID 33156129).

A decisão de ID 33589744 indeferiu o pedido liminar.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 33784960). Aduz a ausência de interesse da impetrante, pois tendo esta aderido à modalidade “saque aniversário”, deve submeter-se às regras já estabelecidas. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de direito líquido e certo.

Após parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (ID 34678776), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, rejeito a preliminar arguida pela d. Autoridade, pois a impetrante possui interesse em impugnar as limitações ao saque de sua conta vinculada do FGTS, diante da existência de situação por ela apontada como excepcional e suficiente à flexibilização da disciplina existente.

No mérito, inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, adoto como razões de decidir os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de **âmbito nacional** em que se encontra o nosso país (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), cuja situação tem impactado a renda e o trabalho de diversas categorias de trabalhadores, sendo uma das mais afetadas a categoria profissional do impetrante que é piloto de aeronave, cuja atividade está praticamente paralisada por falta de demanda.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Pois bem

Diz a impetrante que, por causa do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia de Covid-19, teve rescindido seu contrato de trabalho. Diante disso, alega encontrar-se em situação de **necessidade pessoal** pelo que, a seu ver, faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, da Lei 8.036/90.

Sem razão, contudo.

Conforme admite a própria impetrante, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabelece um **ROL TAXATIVO** das hipóteses ensejadoras do levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS. E, como se verá, a situação do impetrante não se subsume a nenhuma das hipóteses legais, nem mesmo daquela invocada, qual seja a do inciso XVI do referido art. 20, que dispõe:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes hipóteses:

(...);

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

E, em cumprimento ao dispositivo legal reproduzido foi editado o Decreto 5.113/2004, cujo art. 2.º definiu o que seria considerado **desastre natural** a caracterizar a hipótese legal ventilada.

Estabelece o art. 2.º do Decreto 5.113/04:

"Art. 2.º. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais".

De se observar que, para fins de incidência do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90, deverá ser editado decreto MUNICIPAL ou DISTRITAL, que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública (Dec. 5.113/04, art. 1.º).

Vale dizer, nas hipóteses de DESASTRES NATURAIS, tais quais definidos em Regulamento (no caso, o Decreto 5.113/04), poderá haver a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS, ou seja, a situação que se busca resolver com a aplicação do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 é uma situação pontual, geograficamente delimitada, não uma situação generalizada como a decorrente da pandemia de Covid-19.

Dir-se-ia que sendo legalmente possível a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS em casos de desastres naturais, com muito mais razão também o seria no caso da pandemia que hoje dizima milhões de empregos e a renda dos trabalhadores.

Mas esse argumento, se invocado, não procederia.

Isso porque, tratando-se de situação que **envolve milhões de trabalhadores**, a crise não se resolve "no varejo", máxime por decisão judicial voluntarista, mas, ao revés, demanda a adoção de **POLÍTICA PÚBLICA específica**, a cargo dos poderes Executivo e Legislativo.

E foi justamente isso que ocorreu.

Como se sabe, em razão do abalo dos empregos e da renda dos trabalhadores em razão da pandemia de Covid-19 foi editada a **Medida Provisória 936**, de 1.º de abril de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, cujo programa prevê, em caso de suspensão temporária do contrato de trabalho (art. 5.º, II) o pagamento de SEGURO DESEMPREGO, nos termos do art. 6.º da referida MP 936/20.

Assim, estando garantida, por norma de abrangência geral, a renda do trabalhador que teve temporariamente suspenso o contrato de trabalho em razão da pandemia de Covid-19, não há que se invocar esse mesmo fenômeno (pandemia) para intentar o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, máxime inexistindo previsão legal que ampare tal pretensão.

Por essas razões, **não vislumbro** o direito líquido e certo da parte impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

7990

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ASTUSTEC MEDICAL TECNOLOGIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM APARELHOS MÉDICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”.

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da pandemia de COVID-19 as suas operações foram diretamente prejudicadas e que “possui atualmente 34 (trinta e quatro) empregados, os quais dependem de seus salários para prover e manter o sustento de suas famílias. E não existe para a Impetrante nenhuma possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho, assim a Impetrante necessita continuar com os encargos e custos trabalhistas de suas atividades laborais, tentando de forma sofrível produzir e comercializar seus produtos, sem grande sucesso, fato que poderá levá-la à falência, o que claramente será um sério dano econômico e social, tendo em vista que, cerca de 34 (trinta e quatro) famílias serão indiretamente atingidas, não podendo mais contar com seus salários, nem mesmo com as verbas rescisórias, dado a certa insuficiência total de recursos financeiros da Impetrante”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 30894825 e 30997966), houve emenda à inicial (ID 30945209 e 31072017).

A decisão de ID 31346784 indeferiu o pedido liminar.

A impetrante pediu a reconsideração da decisão (ID 31458132), o que restou indeferido (ID 31541513).

A União Federal apresentou manifestação pela denegação da segurança (ID 31476787).

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 32129697). Aduz as preliminares de ilegitimidade ativa, ausência de interesse e inadequação da via eleita.

No mérito, afirma que a concessão de moratória depende de lei específica e que a Portaria MF n. 12 “se destina a tratar de situações pontuais com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, alguns municípios” e que, por isso, “pensar diferente equivaleria a uma situação de concessão de moratória ou diferimento automático da postergação do pagamento de tributos federais em todos os casos de calamidade pública municipal ou estadual, sem qualquer ingerência da União Federal sobre essas situações” (ID ídem).

Por fim, salienta que a Portaria n. 139 e a Instrução Normativa 1.932 disciplinaram parte dos pedidos da impetrante e, nesse sentido, que deve ser “resguardada a competência legislativa dos Poderes Executivo e Legislativo para adotar as medidas econômicas, financeiras e tributárias necessárias ao desenvolvimento do País, mormente pelo fato de o cerne da pretensão da impetrante já ter sido contemplado e normatizado pelo Poder Executivo” (ID ídem).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 32245014).

O julgamento do feito foi convertido em diligência (ID 33912976) e, após manifestação da impetrante (ID 34699355), vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa, ausência de interesse e inadequação da via eleita. Conforme esclarecido, a impetrante não busca a restituição de tributos indevidamente pagos, em sendo assim, na qualidade de contribuinte (o que restou de plano comprovado e independe de dilação probatória), ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver postergado o recolhimento das exações por ela indicadas.

De igual maneira, em que pese a disciplina trazida pela Portaria ME 139/2020 e pela IN 1.932, em sendo a pretensão da impetrante mais abrangente, persiste o seu interesse no feito.

Inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, quanto ao mérito, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva nesta ação.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de âmbito nacional em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, o controle da legalidade dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto de legalidade, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida “a prorrogação do prazo de vencimento das estimativas trimestrais de IRPJ e CSLL do primeiro trimestre de 2020, com vencimento para 30.04.2020, bem como o diferimento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias a que está submetida, enquanto perdurar o estado de calamidade pública e as medidas adotadas para contenção da pandemia COVID-19, ou, subsidiariamente, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original, nos exatos termos do art. 1º, Portaria MF 12/2012 e da Instrução Normativa n. 1.243/12, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades”.

Quanto a essa pretensão, de concessão de **moratória** para o pagamento de tributos federais, em geral, pelo tempo que perdurar a pandemia, tem-se seu **descabimento**, visto que a **moratória DEPENDE DE LEI**, não cabendo ao Poder Judiciário impor a alguém uma medida que não tenha BASE LEGAL.

Pede, também, a impetrante “a prorrogação da data de vencimento das parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública, para o último dia do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período”.

Pois bem

Do mesmo modo, é INAPLICÁVEL à situação que atualmente vivenciamos a Portaria MF n.º 12/2012, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar situações restritas a algumas localidades, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma calamidade localizada sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ónus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos de um dano global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de contextos diversos - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à douta Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo - como é a pandemia - demanda decisões globais, e não decisões pulverizadas que atendam interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalo inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie”.

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

“De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar”.

Por essas razões, não vislumbro o direito líquido e certo da parte impetrante.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005817-70.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE CLEMENTINA PAULUK PINTO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA APARECIDA DIAS - SP250296

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora**, apesar de regularmente intimada, **deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais**, conforme requisitado na decisão de ID 30784449, **determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c o artigo 290, ambos do CPC.

Saliento que é **prescindível** a intimação pessoal da **parte autora** para dar cumprimento à determinação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp 99.848/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003898-80.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LARISSA DOS SANTOS NERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO - SP228145

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial (ID 32401458), e a posterior liquidação do ofício de transferência (ID 34094989), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021069-82.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VINAGRE BELMONT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, como o bloqueio de valores via sistema BacenJud e a posterior liquidação dos officios de transferência (fs. 377/378, 388, ID 26286792 e ID 34292386), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, tomo sem efeito a penhora de bens da **empresa executada** (fl. 404).

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003967-94.2019.4.03.6106 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO BORGES DA SILVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível Federal, nos termos do Provimento CJF3R n. 39, de 03/09/2020.

ID 2199588: trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela UNIÃO em face da decisão de ID 21299554.

Alega, em suma, que “[e] merge da r. decisão que deferiu a tutela de urgência ao autor, que restou determinado que somente a União forneça, no prazo de 10 dias, o medicamento Soliris (eculizumab), disponibilizando o produto ou dotando recursos para tanto, como base as doses prescritas no receituário médico”.

Contudo, “tendo a ação sido proposta contra os dois entes federativos, não há na r. decisão fundamentos para a responsabilidade recair exclusivamente sobre da União, v.g. a declaração de ilegitimidade passiva do outro ente, de forma que, seja pela ausência de referido fundamento, seja pelo fato da responsabilidade ter recaído somente sobre a União, embora figure no polo passivo também o Estado de São Paulo, resta configurada a omissão na r. decisão, pela qual pleiteia a União por meio destes embargos seja a mesma suprida”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a decisão embargada, inexistente vinculação do juiz da referida decisão.

Nesse sentido, a doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o **órgão jurisdicional (no caso, o juízo)**, em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Pois bem

Tendo a decisão embargada estabelecido, naquele momento inicial, a responsabilidade da UNIÃO quanto ao fornecimento do medicamento pleiteado (ou a disponibilização dos recursos para tanto), consignando ser *“adequada a propositura da demanda em face da União Federal e do Estado de São Paulo, não obstante a responsabilidade de cada ente seja objeto de futura deliberação”*, tenho que a questão encontra-se suficientemente fundamentada, de modo que não há omissão a ser suprida.

Logo, a irrisignação deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido que, de maneira **atécnica**, não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

Tendo em vista a juntada do laudo pericial de ID 29864001, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos oportunamente conclusos para arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista que o autor é beneficiário de gratuidade da justiça (ID 21299554).

P.I.

6102

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021166-77.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CORTINOX COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, CAROLINA GIOPPO ASSAD JOSE, NATASHA GIOPPO ASSAD JOSE
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES PINTON - SP189069
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES PINTON - SP189069
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES PINTON - SP189069

DESPACHO

Vistos.

ID 33144243: Defiro a dilação de prazo requerida pela **instituição financeira**.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5026987-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
REU:UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Processo redistribuído nos termos do **Provimento CJF3R n.39, de 03 de julho de 2020.**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico todos os atos processuais até então praticados.

Compulsando os autos, verifico estarem praticamente **ILEGÍVEIS os relatórios médicos** de ID 26323789 e ID 27583923, ambos escritos à mão e assinados pelo cardiologista Dr. Cláudio Cirenza – CRM 40.907, o que impossibilita a sua exata compreensão.

Ainda que conste nos autos a Nota Técnica elaborada pela Coordenadoria de Assistência à Saúde (ID 34573991), em que há explicação científica acerca da doença de que padece o autor, reputo **IMPRESCINDÍVEL** que os relatórios médicos juntados pelo autor sejam legíveis e inteligíveis.

Desse modo, **INTIME-SE o autor** para que regularize os relatórios médicos juntados aos autos de ID 26323789 e 27583923, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001093-23.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:OLIVIA MARIAALMEIDAMENDES
Advogado do(a)AUTOR: WILLIAM LUCIANO GONCALVES - SP347931
REU:ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Processo redistribuído nos termos do **Provimento CJF3R n. 39, de 03 de julho de 2020.**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico todos os atos processuais até então praticados.

ID 28718242: **INTIMEM-SE a União Federal e o Estado de São Paulo** para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado descumprimento de liminar concedida em sede de Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 28091907).

Cumpre lembrar que o Desembargador Federal Relator MM JOHNSON DI SALVO fixou **astreintes diárias** para o caso de descumprimento. Assim restou decidido:

“(…) conhecedor da recalcitrância do Poder Público em cumprir ordens judiciais como a presente – o que já ocorreu com atos deste Relator e o levou a adotar providências até de índole penal – por enquanto fixo astreintes diárias para o caso de descumprimento após o prazo aqui marcado (iniciar o fornecimento do fármaco – encontrável em farmácias desta cidade – em cinco dias seguintes a intimação do representante legal da parte agravada).

A cada dia de descumprimento a parte agravada deverá pagar multa de em favor da agravante cinco mil reais (“dies interpellat pro homine”).

Diante disso, **indefiro** o pedido “*de bloqueio das contas bancárias da Rê*”, uma vez que a penalidade por descumprimento já foi fixada pelo MM Desembargador Federal Relator do recurso.

Intimem-se com urgência. Citem-se as rés.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010867-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:FARMACIADROGARIA E PERFUMARIA POUPE MAIS EIRELI
Advogado do(a)AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
REU:UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Processo redistribuído nos termos do **Provimento CJF3R n.39, de 03 de julho de 2020.**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico todos os atos processuais até então praticados.

ID 30494475: **MANTENHO a decisão** de ID 19382935 pelos seus próprios fundamentos, uma vez que a suspensão do credenciamento no programa "Aqui tem Farmácia Popular" é ato administrativo de competência do Poder Executivo, não havendo ilegalidade ou abusividade que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

Ademais, tenho que a superveniência da pandemia de COVID-19 que assola o mundo em nada interfere no objeto da lide. Conforme destacado pela União Federal em sua manifestação de ID 31231674, "o pedido da demandante de obter, com urgência, o credenciamento no programa "AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR" parece ser movido mais por um interesse individual econômico do que por motivos de solidariedade social. Por mais, os fármacos listados, embora possam ser para o tratamento de moléstias respiratórias, nada tem a ver com o tratamento pela infecção por COVID19".

Isso posto, **MANTENHO a decisão de ID 19382935.**

Após decorrido o prazo recursal, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000408-95.2020.4.03.6106 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível.

Manifeste-se a ANS acerca da complementação do depósito realizado pela parte autora no Id 34863232.

Apresentada a impugnação acerca da contestação ofertada pela ANS, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.

Após, tomemos os autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009171-33.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICALTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

DESPACHO

Id 35445182: Tendo em vista o e-mail enviado pela CEF, intime-se a ECT para que preste os esclarecimentos necessários para o cumprimento do ofício de transferência expedido.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012829-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO LIMA GIARRUSSO
Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES FRANCO MACHADO - SP425790, JOSE ALBERTO MACHADO NETO - SP424530
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico, para fins fiscais ou de alçada.

O valor da causa nas ações de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito deve corresponder ao valor da vantagem econômica que terá a parte autora com o acolhimento de seu pedido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para decisão.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002667-81.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MADEIREIRA RONDOVILLE LTDA - EPP, DAMAR STOCCO JUNIOR, MARIA APARECIDA ANTÍTORIO STOCCO, FELIPE ANTÍTORIO STOCCO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DECISÃO

ID 34166017: A impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento e pugna pela **reconsideração** da decisão agravada, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil.

Todavia, mantidas as circunstâncias fático-jurídicas, **MANTENHO** a decisão de ID 34334009 por seus próprios fundamentos.

Providencie a Secretária as anotações necessárias à regularização da representação processual dos autores, tendo em vista a procuração e a renúncia juntadas aos autos (IDs 34334009 e 35128783).

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012737-60.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L. O. M.
REPRESENTANTE: GLAUCIA NEUSA OLIVEIRA MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESUSLANE HELAINY DE BRITO CARVALHO MILHOMEM - PA18040, ELIELSON SOUZA DA SILVA - PA17177,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESUSLANE HELAINY DE BRITO CARVALHO MILHOMEM - PA18040
IMPETRADO: REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM, ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **L.O. M.**, representada por sua genitora, **GLAUCIA NEUSA OLIVEIRA**, em face do **REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure a “*a vaga no curso de Publicidade e Propaganda até serem ultimadas as medidas necessárias à reclassificação ou realização de exames supletivos*” (ID 35361051).

Narra a impetrante, em suma, estar matriculada no 3º ano do Ensino Médio do Colégio Alvorada, localizado em Marabá—PA e que, não obstante não o tenha concluído, obteve aprovação no vestibular para o curso de Publicidade e Propaganda da Faculdade ESPM.

Afirma que requereu à instituição de ensino a obtenção antecipada de certificado de conclusão, o que lhe fora negado e tomou necessária a impetração de Mandado de Segurança contra ato praticado pela Diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Colégio Alvorada.

Nesse sentido, a fim de garantir a sua vaga na instituição de ensino superior, ajuíza a presente ação.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A autora efetuou o recolhimento das custas iniciais (ID 35366395) e pugnou pela juntada de novos documentos (ID 35400708), após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato, decidido.

Ao que se verifica dos autos, a impetrante prestou vestibular na condição de “*treineira*”, pois ainda **não concluiu** o ensino médio.

Embora busque garantir vaga no Curso de Publicidade e Propaganda, a sua aprovação no vestibular **não autoriza** a efetivação de matrícula em curso superior, uma vez que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 44, II, Lei n. 9.482/96) exige que o candidato à vaga tenha **concluído o ensino médio**.

Por conseguinte, embora a impetrante discuta o seu direito à antecipação de graduação (por intermédio de prova de reclassificação ou curso supletivo), no cenário atual, é lícito que a d. Autoridade exija, no ato de matrícula, cópia do certificado de conclusão, o que não pode ser apresentado pela impetrante por esta não haver ainda concluído o ensino médio.

Importante destacar que, embora o acesso à educação (no caso, ao ensino superior) seja assegurado na Constituição Federal, por evidente que o ingresso na Universidade requer o atendimento das condições previstas em lei, cuja ausência torna legítima a recusa da instituição à matrícula.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA. NÃO ATENDIDO.*”

1. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

2. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC.

3. Não obstante o brilhantismo acadêmico do agravante, constata-se que ele não concluiu efetivamente o ensino médio, valendo-se do Judiciário

Para liminarmente conseguir certificado de conclusão.

4. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como "treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio" (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006).

5. As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia.

6. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, o que não ocorreu.

7. A exigência da entrega desses documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior, não cabendo, inclusive, por isto, a reserva de vaga.

8. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.

9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Agravo de Instrumento – 565458, Quarta Turma, Relatora Desembargador Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 08/03/2017).

Nem mesmo a pendência de ação em face do representante legal do Colégio Alvorada altera as conclusões expostas supra, pois o Mandado de Segurança não representa remédio constitucional destinado a assegurar direitos baseados em suposições, que, no presente caso são duas: a de que a impetrante possui direito à realização de prova de reclassificação e a de que, em lhe sendo deferida a oportunidade, o seu desempenho será excepcional e garantirá a antecipação de sua graduação.

Isso posto, em cognição sumária, não vislumbro ilegalidade da autoridade coatora e tampouco fundamentos à concessão de liminar em caráter preventivo, uma vez que, como salientado, a conclusão do ensino médio constitui pré-requisito para o ingresso em curso superior.

Isso posto, porque ausente o requisito do "fumus boni iuris", INDEFIRO O PEDIDO de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012751-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANI DE FATIMA CONSTANCIO - SP337484
IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MAURO JOSÉ DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO/SP [1], visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento.

Afirma que diante do indeferimento do benefício previdenciário, interpôs Recurso Administrativo em 20/02/2019, que fora distribuído à Junta de Recursos da Previdência Social.

Salienta que o Relator do Recurso determinou a conversão em diligência o que, até a presente data não foi realizado e pela inércia da Administração, representa violação ao seu direito líquido e certo.

A inicial foi instruída com os documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao Princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em prazo razoável sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, seja para deferir ou para negar a pretensão. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no prazo de 30 dias. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas, tampouco, substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, conforme relatado, encontra-se pendente de cumprimento a determinada conversão em diligência, o que configura a mora da administração e causa prejuízo ao impetrante no tocante ao gozo de seu benefício previdenciário.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do julgamento em diligência e conclua a análise do requerimento administrativo, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] Avenida Ataliba Leonel, nº 1.085, Santana, São Paulo/SP, CEP 02033-000, endereço eletrônico: aps21002040@inss.gov.br.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008392-51.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLIVIAS S/A TRANSPORTES E SERVICOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 34904514: Trata-se alegação de descumprimento de liminar apresentado pela impetrante em que se requer a intimação da d. Autoridade e a certificação do decurso de prazo nos autos.

É o breve relato, decidido.

A impetrante, em sua petição inicial, requereu a concessão de medida liminar “com o especial fim de determinar que a Autoridade Impetrada aprecie imediatamente os pedidos administrativos de ressarcimento sob cadastro: 01987.59823.130318.1.1.18-0110; 22200.96934.130318.1.1.19-7863; 14076.42652.290318.1.1.18-8263; 41767.07110.290318.1.1.19-0386; 02962.08098.030418.1.1.18-8112; 33875.13748.030418.1.1.19-5221; 05038.53347.030418.1.1.18-0877; 17228.59952.030418.1.1.19-1192, no PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS, a fim de não trazer maiores prejuízos à Impetrante, em vista da demora e não atendimento da norma legal; Além de ser imperioso liminarmente que a parte Impetrada abstenha-se de realizar compensação de ofício com débitos cuja a exigibilidade esteja suspensa conforme preceitua o art. 151 do CTN” (ID 32067361 - negritei).

Adstrita ao pedido formulado, a decisão de ID 32914421, proferida pelo MM. Juiz Federal Djalma Moreira Gomes, deferiu a tutela, nos seguintes termos:

“[...] Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora **proceda à análise conclusiva** dos pedidos de restituição indicados na petição inicial, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, devendo, por consequência da apreciação e de **eventual** reconhecimento de crédito, se abster **de proceder à retenção de valores** e a **compensação de ofício** com eventuais outros débitos de titularidade da impetrante que estejam **com a exigibilidade suspensa**, nos termos do art. 151 do CTN, de modo que **não podem constituir óbice** para o cumprimento das medidas previstas na IN 1.717/2017 (artigos 97 e 97-A).”

Pois bem,

Em manifestação de ID 34904532, a impetrante requer a intimação da impetrada para que esta proceda à “*compensação/desconto, dos valores de débitos com os créditos Fiscais devidamente pleiteados a serem analisados, tendo em vista o transcurso do prazo deferido em Liminar, o qual deve ser certificado pela R. Secretaria do Juízo, bem como a grave situação fiscal que o País esta enfrentando em decorrência da COVID-19, e por consequência da própria atividade da Impetrante, buscando assim, solucionar de forma mais célere os procedimentos administrativos de recebimento dos créditos tributários pleiteados*”.

Considerando que a pretensão da impetrante era a de obstar a compensação, defiro a expedição de ofício à autoridade, TÃO SOMENTE, para que esta se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o atual andamento dos Pedidos de Restituição nestes autos discutidos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012346-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ TANCREDI PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ - SP260860
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência**, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **ANTONIO LUIZ TANCREDI PEREZ** em face da **UNIAO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré, “no prazo de 10 (dez) dias, que realize a importação do medicamento **Polivy 140 Mg**, no total de 6 ampolas, ou que deposite o valor para que o autor realize a importação de forma particular, na forma prescrita pelo médico em seu relatório e prescrição”.

Narra o autor, em suma, que em **06/06/2019** fora diagnosticado com Linfoma Não Hodgking de grandes Celulas B Difuso de subtipo ABS e não duplo expressor (CID 10: C 833). Alega que “*necessita urgente de esquema terapico POLA-BR, que baseado em recente estudo que demonstrou benéfico em paciente com esse linfoma, mesmo quando houver a refratariedade primária*”.

Aduz que o referido medicamento encontra-se aprovado pela Anvisa, “*porém sem comercialização no Brasil, pois encontra-se em fase de precificação, sem qualquer tipo de previsão de liberação do medicamento para comercialização no Brasil*”.

Destaca, ainda, ser o medicamento de alto custo, necessitando “de 6 ciclos da droga conforme bula do medicamento, sendo que cada ampola de 140 mg – custa 26.628,68 Euros ou R\$ 157.375,30, totalizando 6 ampolas para o ciclo quimioterápico a quantia de 159.771,90 Euros ou R\$ 944,251,80”.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

A despeito da gravidade da doença que acomete o autor, tenho que a autoridade de saúde deve ser previamente ouvida, para que, assim, se tenha ao menos um mínimo de contraditório.

Assim, DETERMINO a INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (AGU), com urgência, inclusive pelos meios eletrônicos, para que se manifeste sobre o pleito da autora em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie o Gabinete a consulta ao NAF-JUS/SP, solicitando-lhe Análise Técnica acerca do medicamento pleiteado, *Polivy 140 Mg (Polatuzumab)*, para o caso dos autos (e-mail: natjus@trf3.jus.br com cópia para ubas@trf3.jus.br).

Após, tornemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intime-se, com urgência.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018283-33.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Converto o Julgamento em Diligência

ID 34917751: defiro o pedido para expedição de ofício ao r. Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais, onde tramita o processo de n. 5022502-37.2019.403.6182, cientificando-lhe acerca da tramitação da presente ação (de n. 5018283-33.2019.403.6100), que tempor objeto a declaração de nulidade do PA n. 16793/2016.

Int.

6102

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017825-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Converto o Julgamento em Diligência

ID 24977878 – pág. 02: acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitada pelo INMETRO.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/PEM-, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora.

2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição de valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o consequente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade.

3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa em patamar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IPEM/SP.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

-

Providencie a Secretaria a citação das autarquias estaduais responsáveis pela lavratura dos autos de infração ora inquinados (ID 31574355 – pág. 02 e 03), retificando-se a autuação.

Lado outro, defiro o pedido para expedição de ofício ao r. Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais, onde tramita o processo de n. 5022502-37.2019.403.6182, cientificando-lhe acerca da tramitação da presente ação (de n. 5017825-16.2019.403.6100), que tempor objeto a declaração de nulidade do PA n. 5448/2016.

Int.

6102

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011235-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J. G. R.
REPRESENTANTE: MARIANE PATRICIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RAMOS SILVA - SP378070,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA RAMOS SILVA - SP378070
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Manifeste-se a Autora em réplica às contestações apresentadas (ID 34601669/34601991, ID 34874081/34874082 e ID 35424995), no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Informe a parte ré (União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Por fim, decorridos os prazos das partes para manifestação, dê-se nova vista ao MPF acerca do processado, conforme requerimento ID 34640453.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000779-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIMAR MIRANDA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR MIRANDA MACHADO - SP139269
IMPETRADO: CHEFE DIVISÃO ASSESSORIA DE REVISÃO DE INATIVOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO ID 33503489, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000091-60.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS SCAPUCIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 344402749 – Ciência às partes.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS ID 34344271, intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009686-41.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267
REU: PRESIDENTE DA REPUBLICA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação da(s) contestação(ões) da UNIÃO (IDs 3504404/35015509) e de Jair Messias Bolsonaro (IDs 35015511/35015516), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Manifestem-se, ainda, sobre o pedido de assistência (IDs 34101373/34101380), no mesmo prazo.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005764-53.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A. AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS - SP346345, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR - SP191618, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, JULIANA FERREIRA NAKAMOTO - SP302232-A
REU: ALFREDO RUSSO, KOUSAKU HOSHINO, TERUKO HOSHINO, MARIA THEREZINHA RUSSO
Advogado do(a) REU: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504
TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE YURICO HOSHINO, ELIZABETH RUSSO NOGUEIRA DE ANDRADE, MARLY MARIE HOSHINO CHAPCHAP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais ID 34875126, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de **concordância das partes**, providenciem as partes, *pro rata* o depósito antecipado da verba pericial em 02 (duas) parcelas fixas e sucessivas, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, tomemos autos conclusos para designação de data e local para início dos trabalhos periciais.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003287-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogado do(a) REU: FERNANDA VALENTE LOPES - SP181079

DESPACHO

Vistos etc.

1. ID 35151136/35151142: Intime-se a Executada (LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS) para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o valor acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do Exequente, venham conclusos para extinção.

3. Ofertada impugnação pela Executada, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014495-11.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MONTE SANTO STONE S/A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000111-52.1987.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIEMA DE MELLO E FARO CONCEICAO PAIVA, RUY ALEXANDRE DE MELLO E FARO, IVO BALLERINI MERLIN, MILTON BALLERINI MERLIN, SANDRA BALLERINI MERLIN, ALEXANDRE DE MELLO E FARO, FERNANDO MURAT DE MELLO FARO, ELIANA MURAT DE MELLO FARO, ELZA MARIA FERREIRA DE MELLO FARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS - SP224219
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS - SP224219
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847, RICARDO PANONTIN BRITO - SP328296
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847, RICARDO PANONTIN BRITO - SP328296
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
ASSISTENTE: MARIA AMELIA DE MELO E FARO, JOSE ALEXANDRE DE MELO FARO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela CEF no Id 34685036, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000264-80.2018.4.03.6110 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBALK TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA RODRIGUES FORNAZA - SP182811, MARINELA STEFANELLI DE SOUZA - SP162669, LEANDRA PEDRO DA SILVA CORA - SP186906, MICHELLE PEDRO CASTELETTI - SP372277
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MENTONE & MENTONE LTDA - ME
Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR - SP300358

DESPACHO

Vistos etc.

1. ID 35070298: Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para diligências.

2. Decorrido o prazo supra, intím-se as requeridas (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e MENTONE & MENTONE LTDA - ME) para manifestação acerca da(s) petição(ões) e documentos apresentados pela Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Por fim, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014872-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - RJ87690-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34682310/34682619: Tem razão a parte Autora. De fato, a intimação do V. Acórdão não ocorreu na pessoa do advogado indicado nos autos (ID 8913281, pg 172).

Assim, de rigor o retorno do presente feito ao E. Tribunal para nova intimação e abertura de prazo recursal.

Resta, portanto, prejudicado o requerimento da ANS (ID 34725306/34725308) de cumprimento de sentença.

Intím-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013801-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Vistos.

ID 33970853 – Considerando a prolação de sentença ID 26378313, INDEFIRO o pedido de devolução de prazo para a apresentação de contestação.

Decorrido o prazo recursal, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013052-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY K AWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de impugnação, FIXO os honorários periciais em **R\$30.000,00**.

Assim, providencie a parte autora o depósito antecipado da verba pericial em 02 (duas) parcelas fixas e sucessivas, no prazo de 10 (dez) dias

Cumprida, tomemos autos conclusos para designação de data e local para início dos trabalhos periciais.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018543-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEJANDRO LUDOVICO BOSSIO GRASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA MELO SILVA - SP282438
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 34358731 – Primeiro providencie a beneficiária pessoa jurídica (Manna, Melo & Brito Sociedade de Advogados) a juntada da procuração ad judicium com cláusula específica, em conformidade com o art. 105 do CPC, no prazo de (dez) dias, para fazer jus ao pedido de transferência do valor do reembolso das custas (IDs 24144402 e 33661027).

Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência eletrônica do valor em favor da Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 85, § 15, do CPC.

Como o retorno do ofício cumprido, dê-se ciência às partes.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036025-21.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SOEMEG TERRAPLENA EM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAURO DAVOLA - SP139181

DESPACHO

Vistos.

ID 34251885 - Considerando a manifestação do administrador da Massa falida da parte executada, intime-se a UNIÃO.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o eventual pagamento do crédito.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053922-04.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BISCOITOS PRINCEZA LTDA - ME, TULIPAS PLANEJAMENTO ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO - SP153025-B, CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO - SP33996
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Vistos.

O perito nomeado estimou os seus honorários, no importe de **RS7.305,00** considerando que seriam consumidas 29 horas técnicas (ID 21962801).

Intimadas as partes, a ELETROBRÁS afirma ser excessivo o valor e pede o rateio dos honorários (ID 2747279), enquanto que a UNIÃO e a parte exequente **não** se manifestaram.

Assim, o perito apresentou NOVA estimativa de **RS4.350,00** (ID 30181531).

É um breve relato. DECIDO.

Primeiro **indeferido** o pedido de rateio do valor dos honorários periciais em conformidade com a decisão do REsp nº 1.274.466/SC (submetido ao rito dos recursos repetitivos), que determina o pagamento da antecipação da verba honorária pela ELETROBRÁS.

Manifestem-se as partes acerca da nova estimativa dos honorários periciais ID 30181531, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou sem manifestação, providencie a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS o pagamento antecipado da verba honorária, podendo efetuar em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, tomemos autos conclusos para a designação da data de início dos trabalhos periciais.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013824-85.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O perito nomeado estimou os seus honorários, no importe de **RS\$114.154,41** considerando que seriam consumidas 174,5 horas técnicas (ID 31559451), o que as partes entenderam ser excessivo (IDs 32180801 e 32185742). Assim, o perito apresentou NOVA estimativa de **RS\$80.526,52** (ID 32701789), que a parte autora CONCORDOU (ID 33254436) e a UNIÃO requereu a REDUÇÃO para R\$245,00 por hora técnica ou limitada a R\$60.000,00 (ID 33492499).

DECIDO.

Considerando a impossibilidade de verificar quantas horas técnicas seriam dispendidas para a realização do laudo pericial, bem como ser razoável a manifestação da UNIÃO sobre a redução dos custos e despesas para a elaboração do laudo, fixo os honorários em **RS\$67.477,405** (R\$386,69 custo por hora técnica) utilizando a tabela mencionada pela parte autora.

Assim, providencie a parte autora o pagamento dos honorários periciais, que poderá ser efetuado em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Comprovado pagamento, tomemos autos conclusos para designação da data da perícia.

Intimem-se o perito e as partes da presente decisão.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017814-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA APARECIDA ORTIZ DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS FELIPE SANTIAGO - SP230055
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 11/2020 - PRESI/CORE, de 11 de julho de 2020, bem como da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, aguarde-se o retorno das atividades presenciais gradualmente para designação de audiência para o início dos trabalhos periciais (ID 32350340).

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009974-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL FEGARO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI. LA FELICITA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, CHRISTYNE SILVA PEDROSO DE ALMEIDA - SP406736
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, CHRISTYNE SILVA PEDROSO DE ALMEIDA - SP406736
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 33869659 – Primeiro providenciem as empresas autoras a juntada do contrato social da La Felicitá Comercial Importação e Exportação Ltda, bem como da procuração *ad judicium* com poder de desistir da ação, em conformidade como art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005021-82.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

Vistos

ID 33744149 – Considerando a transferência do valor bloqueado via Bacenjud, manifeste-se a UNIÃO sobre a integralidade da execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015942-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

DESPACHO

Vistos.

Primeiro providencie a ECT a juntada da procuração *adjudicia* para proceder à inclusão da Dra. Gloriete Aparecida Cardoso no sistema processual, no prazo de 10 (dez). Cumprida, anote-se.

ID 34271682 - Expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência eletrônica do valor depositado na conta vinculada aos autos (ID 33973948) em favor do patrono exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência às partes.

Após e nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011930-74.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: ANTONIO CARDOSO SANTOS

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020497-73.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SERGIO DE SOUZA, JEANETTE VIOLETA DEL CARMEN CORVALAN DE SOUZA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

DESPACHO

Vistos.

Primeiro **autorizo** o levantamento dos depósitos efetuados nos autos para serem utilizados na amortização do saldo devedor do financiamento habitacional em favor da CEF, devendo fornecer os dados necessários a transferência eletrônica, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, expeça-se ofício de transferência.

ID 34261683 - Providencie a parte exequente a juntada das folhas indicadas pela CEF como ilegíveis (laudo pericial de fls. 368/403 dos autos físicos) "para fins de implantação do julgado", no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida as determinações supra, providencie a instituição financeira o cumprimento da decisão judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das medidas previstas no § 1º do art. 536 do CPC.

Saliente-se o retorno gradual das atividades jurisdicionais presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3a. Região, em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020, bem como a Resolução n. 322 de 1o julho de 2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010384-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Primeiro retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença.

ID 32591713 – Providencie a CEF a juntada dos cálculos da somatória das dívidas objeto do contrato, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661298-17.1984.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA KUSMINSKY WINTER - SP222335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO

DESPACHO

Vistos.

ID 33613202 - Primeiro e considerando que houve a juntada da memória de cálculos referente ao valor do precatório complementar (ID 20938738), ACOLHO os embargos da parte exequente para dar prosseguimento à execução.

Assim, e considerando a manifestação da UNIÃO ID 30616230, intime-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, tomem os autos conclusos para apreciação da Impugnação da UNIÃO ID 28281136.

Divergindo as partes sobre o valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em conformidades com as teses do Supremo Tribunal Federal. Como retorno, intuem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento da impugnação da UNIÃO.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005654-90.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CERAMICA RAMOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 34077133 – Primeiro providencie a parte impetrante a juntada da procuração ad judicium com poder de desistir da ação, em conformidade com o art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006505-32.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIB DE FRIOS E LATICÍNIOS CASTELO DA BEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO ID 33148562, intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005103-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO ID 34574101, intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016849-51.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER COSTA VALE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE ID 32542602, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5007591-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
REU: MVSAT RASTREAMENTO LTDA - EPP, MARCOS LUIS HENRIQUE, VERA HENRIQUE

DESPACHO

Vistos.

ID 31466574 - Considerando a notícia de falecimento de Vera Henrique, **SUSPENDO** o feito, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Providencie a parte autora a citação dos sucessores/herdeiros, no prazo de 2 (dois) meses, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005426-18.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE ID 32974865, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0031957-86.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA AGUEMI SUZUKI - SP53217, LIA MARA FECCI - SP247465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Fls. 1092/1096 dos autos físicos – Considerando o pedido da parte impetrante, a UNIÃO requereu prazo para análise do pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos (fls. 1102 e verso).

DECIDO.

Primeiro intím-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Promovam as subscritoras da petição ID 34801131 a juntada do substabelecimento ID 34801144 assinado pela procuradora da empresa autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não cadastramento no sistema processual.

Sem prejuízo, CONCEDO à UNIÃO o prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido de levantamento dos depósitos em favor da parte impetrante.

Anote-se as advogadas provisoriamente.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001305-78.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELISA KANAIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN PEIXOTO RODRIGUEZ DE LIMA - SP384508
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da UNIÃO ID 34546546, arquivem-se os autos.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002883-19.2019.4.03.6119 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OCTAVIO SIBAHI - SP385778
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da UNIÃO ID 34710159, arquivem-se os autos.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025779-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILTON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação oferecida ID 27918880, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo a concordância do valor da execução, tomemos autos conclusos para julgamento. Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com a decisão judicial.

Como o retorno, intime-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da Impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000277-41.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIANA DE CASTRO BIANCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

1-Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para oferecer Impugnação aos cálculos elaborados parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de apresentação de Impugnação e por trata-se de execução em Ação Coletiva (REsp nº 1648238), condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC.

2-Expeça-se a(s) requisição(ões) de pequeno valor – RPV, nos termos do art. 535, §3º, inciso II do CPC, conforme requerido.

3-Coma(s) expedição(ões), dê-se ciência as partes.

4-Nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento, devendo aguardar à liquidação da(s) requisição(ões), para posterior extinção da execução.

5-O fêrtada impugnação, dê-se nova vista à parte Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

6-Mantida a divergência sobre o valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

7-Com o retorno, intime-se as partes para manifestação.

Após e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para apreciação de eventual apresentação de Impugnação pela UNIÃO.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014230-36.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DANTAS LEITE SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA, PASSAGEIROS E ESCOLARES LTDA - EPP, CLAUDIO BASSI, RILDO ALVES DANTAS

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007970-76.2020.4.03.6100
AUTOR: UNIGER - UNIDADE DE INTERNACAO GERIATRICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providência a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa, valor mínimo R\$ 5,32), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquive-se (findo).

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005666-88.2003.4.03.6100
AUTOR: ANAMARIA CARNIELO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
REU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, arquive-se (findo).

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0006387-35.2006.4.03.6100
IMPETRANTE: HORTELA AUTO POSTO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017721-24.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: DLF ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES - DF34069, DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE - DF10010
IMPETRADO: GERENTE SETOR DA DISEC- CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES - SP, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA REGINA CABELLO - SP343466

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquive-se (findo).

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000343-14.2017.4.03.6100
AUTOR: LUCENILDE FRANCISCA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, vencida parte beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003750-40.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DOS REIS - SP263873, VERA LUCIADOS SANTOS MENEZES - SP75566, ANA PAULA BALHES CAODAGLIO - SP140111

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019742-41.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: KELLEN CRISTINA ORTEGADOS SANTOS - ME, KELLEN CRISTINA ORTEGA

DESPACHO

Pede a exequente a penhora do veículo placa EMP-5898, FIAT/PUNTO 1.4 2010, localizado via pesquisa RENAJUD.

Como se verifica da planilha ID 17663219, o veículo possui várias restrições anteriores.

Ademais, trata-se de veículo com mais de dez anos de fabricação, que para uma execução no montante de R\$ 109.580,64 em 10/2017, seria ineficaz à satisfação do débito.

Dessa forma, indefiro.

À vista do resultado infrutífero na busca de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, por meio das pesquisas **Bacenjud**, **Renajud** e **Infojud**, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012844-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE FERNANDO MARTINS RUSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP369688

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, EDUARDO STOROPOLI - REITOR DA UNINOVE

REPRESENTANTE: EDUARDO STOROPOLI

DESPACHO

Vistos.

Primeiro comprove a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à inicial, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011933-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Vistos etc.
ID 34951742: aguardem-se a vinda das informações, as quais reputo indispensáveis para a reapreciação do pedido de liminar.
Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000702-33.2020.4.03.6144 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO FRANZOZO MORETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLIS LIMA - MG168000
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 35177785: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autoridade impetrada ao fundamento de que a sentença embargada é omissa: "(I) em relação à restrição imposta pela própria parte autora na exordial (art. 322, §2º, do CPC), (ii) que é clara no sentido de que a parte autora "*deseja ministrar aulas para repassar técnicas e táticas*" "*inexistindo a execução de qualquer atividade de orientação (...) de preparação física*", o que acarreta (iii) a necessidade de ser *ressalvada* a possibilidade do CREF4/SP fiscalizá-la em relação a *instrução de atividades de preparação e/ou condicionamento físico e outras que ultrapassam a transmissão de conhecimentos técnicos/táticos.*"

É o breve relato, decidido.

Embora não tenha proferido a sentença embargada, aprecio os aclaratórios opostos pelo CREF, pois doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada, mas sim o **órgão jurisdicional, o juízo**, em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Na petição inicial, foi requerida a concessão da segurança para que ao impetrante fosse garantido o direito de ministrar aulas de tênis sem estar inscrito no CREF -4ª REGIÃO/S e sem sofrer medidas fiscalizatórias em sua atividade profissional.

A procedência do pedido teve como fundamento a análise da **legalidade e da proporcionalidade** do ato impugnado, na medida em que, conforme orientação já assentada no C. STJ, "*o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional*" (STJ, AGRESP 1513396).

Ao que se verifica, há inconformidade do Conselho impetado com a sentença embargada, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissões) **não torna** a sentença evitada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, quanto a este aspecto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim alteração do resultado do julgamento que não lhe foi favorável.

Lado outro, verifico a existência de erro material apontado pelo impetrante (ID 34737745), pelo que a parte inicial do relatório e o dispositivo passam a ter a seguinte redação:

"Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCO FRANZOZO MORETTI**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar a sua atividade laboral.

(...)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante (**MARCO FRANZOZO MORETTI**) o direito de exercer a atividade de **Instrutor de Tênis** sem a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Educação Física, ficando, portanto, a autoridade impetrada impedida de autuá-lo por referida ausência de registro.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se."

Isso posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos pelo impetrado.

Retificado o erro material, no mais permanece a sentença tal como lançada.

P.I. O.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012732-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua do PER/DCOMP n. 11998.81686.020519.1.2.04-3893 transmitido em 02/05/2019.

Narra o impetrante, em suma, que referido pedido de restituição até o presente momento não fora concluído, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada quanto ao pedido restituição protocolado em 02/05/2019, pois este, até o presente momento, encontra-se pendente de análise.

Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do PER/DCOMP n. 11998.81686.020519.1.2.04-3893 transmitido em 02/05/2019, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017634-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

EXECUTADO: SOCIEDADE AVICOLA FRIGAVE LTDA, ADILSON ANTONIO RONCOLETTA, JOSE ROBERTO RONCOLETTA, EDISON LUIZ RONCOLETTA, MILTON GERALDO RONCOLETTA

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA VALERIO PINAFFI - SP62033, MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA VALERIO PINAFFI - SP62033, MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA VALERIO PINAFFI - SP62033, MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA VALERIO PINAFFI - SP62033, MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA VALERIO PINAFFI - SP62033, MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

DESPACHO

Para a transferência dos valores perhorados via sistema BACENJUD, informe a CONAB os dados bancários necessários.

Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal.

Em seguida, dê-se ciência às partes acerca do ofício expedido.

Sempre juízo, defiro o pedido de dilação para que a CONAB requiera o que entender de direito, promovendo o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos (sobrestados).

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

26ª VARACÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019235-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

PROCURADOR: NELSON ALEXANDRE PALONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

EXECUTADO: YARA BATASSA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DUARTE WITZKE - SP316661, FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

DESPACHO

ID 35417272 - Intime-se Yara Batassa para que informe os dados bancários completos (nome do banco, agência, tipo da conta, número da conta, nome completo e CPF do titular da conta), a fim de que seja expedido ofício de transferência bancária, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se.

Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003874-18.2020.4.03.6100

AUTOR: GARANTIA DE SAÚDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 35183609 - Corrijo o erro material ocorrido na decisão do Id 34074312, com relação à indicação do polo ativo, passando constar:

"Trata-se de ação, de procedimento comum, movida pela GARANTIA DE SAÚDE LTDA (...)"

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006642-14.2020.4.03.6100

AUTOR: GONCALVES EXPRESS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35274915 - Digamos partes se ainda têm mais provas a produzir, em 15 dias.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025812-40.2018.4.03.6100

AUTOR: ABB LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

Id 28842244 - Converte em definitivos os honorários periciais provisoriamente fixados em R\$ 20.000,00 (Id 16043656). Intime-se o perito (Id 14216034) para que informe os dados da conta corrente para a transferência do valor depositado em juízo a este título (Id 16527311).

Intimem-se as partes para apresentarem Memórias, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004414-66.2020.4.03.6100
AUTOR: J. SAFRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
REU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por J. SAFRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Condecine-Teles prevista no artigo 32, II da MP 2.2281-1, introduzido pela Lei 12.485/2011, calculada sobre as estações de Serviço Móvel Pessoal que utiliza para a prestação dos serviços de telecomunicação que não envolvem a distribuição, efetiva ou potencial, de conteúdos audiovisuais aos seus usuários, com a anulação dos lançamentos fiscais a título de Condecine-Teles, calculados sobre as referidas estações.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 33815479), a RÉ informou não ter mais provas (Id 35150418) e a AUTORA requereu a realização de perícia técnica, para comprovar que os serviços prestados pela mesma não envolvem a distribuição de conteúdo audiovisual, de forma efetiva ou potencial, não se subsumindo à hipótese da Condecine-Teles (Id 35180599).

É o relatório, decido.

Analisando os autos, verifico que a perícia técnica não é necessária para o julgamento do feito. A controvérsia versa sobre o fato de os serviços prestados pela autora estarem ou não estarem previstos como hipótese de incidência da Condecine. A comprovação dos serviços prestados pela autora deve ser feita por meio de documentos. A previsão normativa, em si, constitui questão unicamente de direito, sendo suficientes para tanto os elementos já constantes dos autos. Por esta razão, indefiro a prova requerida.

Concedo o prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos pelas partes. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011744-17.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA REGINA BARRETTA FERREIRA, FÁBIO PAULO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Obs.: alteração em azul, conforme modelo da vara

Vistos etc.,

FÁBIO PAULO FERREIRA e MARIA REGINA BARRETTA FERREIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, ter realizado financiamento imobiliário no valor de R\$ 306.746,84, para pagamento em 240 prestações mensais no valor aproximado de R\$ 4.669,38.

Afirmam, ainda, os autores, que, em razão de dificuldades da empresa que possuíam, tiveram de vender parte de seu patrimônio para pagamento de algumas pendências, incluindo o financiamento imobiliário. Neste ínterim, a autora Maria foi diagnosticada com câncer de mama, sendo submetida a duas cirurgias e tratamentos de quimio e radioterapia.

Alegam que pretendem retomar o pagamento do financiamento e manter a propriedade do imóvel, que foi levado a Hasta Pública pela Ré.

Sustentam a nulidade da execução extrajudicial em razão da falta de intimação quanto à realização do leilão e do oferecimento do bem a preço vil.

Apontam a necessidade de suspensão do feito, em razão do reconhecimento de repercussão geral no REsp 860.631/SP, que trata da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/1997.

Pedem a concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente para que seja determinada a suspensão do leilão designado para 15/06/2020 (1ª praça, sem licitantes) e 30/06/2020 (2ª praça).

Por meio do despacho de Id 34646009, foi deferido o pedido de justiça gratuita e intimados os autores para a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel e prestação de esclarecimentos acerca da relação jurídica existente com a ré.

A parte autora se manifestou no Id 34739076, informando a arrematação do imóvel e retificando o pedido de tutela de urgência para que se determine o cancelamento da carta de arrematação.

Reiterada a intimação para a prestação de esclarecimentos (Id 34838421), os autores se manifestaram na petição de Id 35348013. Juntaram documento.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições de Id 34739076, 34838421 e 35348013 como aditamento à petição inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte autora, obter a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, inclusive o cancelamento da carta de arrematação, mantendo-se na posse do imóvel, sob o argumento de que não houve sua intimação pessoal para purgar a mora e que o bem em questão foi ofertado a preço vil.

De acordo com o contrato por instrumento particular de financiamento subscrito pelos autores (Id 34612244), foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

E, no caso de inadimplemento, a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

Tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)

Ademais, ficou demonstrado, pelo Id 35348026 – p. 5, que a parte autora foi notificada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito.

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu, em 28/10/2019.

Também não restou caracterizada a alegada oferta do imóvel por preço vil. Isto porque o § 2º do já referido artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece que, no segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida e das despesas.

Desde que observado o critério previsto em lei, o valor do lance mínimo não deve guardar necessária relação de proporcionalidade com o valor mínimo estabelecido para o primeiro leilão, como sustenta a parte autora.

Por fim, apesar de ser possível a purgação da mora, após a consolidação da propriedade e antes da arrematação do imóvel por terceiros, esta implica no pagamento do débito integralmente.

No entanto, não é o que pretende a parte autora.

Ora, como a própria parte autora afirma, não se trata de pagamento do valor total da dívida, mas do pagamento das prestações vencidas para retomada do financiamento. E isso não é possível para fins de anulação da consolidação da propriedade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66. PURGAÇÃO DA MORA.

(...)

III - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem.

IV - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade.

V - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente e
VI - Concedido prazo de 15 dias para que a parte autora disponibilize os valores informados na planilha da CEF na conta bancária nº 001.00021076-7, da agência 3295, devendo a CEF debitar os
VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora.
VIII - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consequência
IX - Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 1º, do CPC.
X - Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(AC 00061727820144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 13/09/2018, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado

Com efeito, não assiste razão à parte autora ao pretender realizar o pagamento do valor das prestações vencidas. É que, de acordo com o E. TRF da 3ª Região, “o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de sessenta dias provocou o vencimento antecipado da dívida” (AG 00085041420164030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2016, Relator: Wilson Zauhy).

Diante do exposto, entendo não estar presente a probabilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 303 do CPC, narrando os fatos e formulando pedido principal.

Com a emenda da inicial, cite-se a ré, nos termos do artigo 335 do CPC.

Sem prejuízo, intemem-se as partes da presente decisão.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007587-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTO DE PADUA LEITE NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885, MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Foi prolatada sentença, que transitou em julgado, **julgando procedente o pedido**, para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, extinguindo, para o mutuário, as obrigações decorrentes do mencionado contrato. Determinou-se que a CEF habilitasse o saldo residual junto ao FCVS.

A decisão de ID 33854418 deixou claro que os documentos juntados pela CEF, por si só, não demonstram o cumprimento da sentença. E o exequente alega que seu financiamento permanece com saldo devedor.

Intimada a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, a CEF solicitou no ID 34652979 a **apresentação de planilha do contrato pactuado entre o Autor e o Banco Itau**, para fins de verificar se remanesce alguma parcela não quitada, antes do decurso de prazo do financiamento, após o que poderá habilitar o crédito ao FCVS, cuja cobertura já foi concedida pelo Ofício CECVS F08467/2019 mencionado no ID 30005710.

Em resposta, o exequente apresentou o documento ID 35033774 e alegou que já havia apresentado documentação solicitada às fls. 10 do ID 16981808.

Assim, em razão da documentação e da manifestação do exequente, concedo o prazo improrrogável de 15 dias para a CEF cumprir a sentença, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014011-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON ANTONIO MANZANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35386595. Recebo os embargos de declaração porque tempestivos e acolho-os porque, de fato, o exequente é beneficiário da gratuidade da justiça.

Por esta razão, onde constou da decisão embargada ID 34783937 "(...) *condeno autor e ré a pagarem honorários advocatícios à ré e ao autor, respectivamente*" deverá constar:

"(...) *condeno autor e ré a pagarem honorários advocatícios à ré e ao autor, respectivamente, ficando a execução dos honorários de titularidade da União condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil*".

No mais, segue a decisão como lançada.

Cumpra-se a decisão, com esta ressalva.

Intímem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003908-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, JURACI DIAS DOS SANTOS, ARLETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A CEF, no ID 33811175, afirmou ter emitido o termo de quitação, disponível para retirada pela parte autora, mediante apresentação de documento pessoal original, na agência Carlos Sampaio A1679/SP, na Avenida Paulista 300, devendo o autor telefonar ou informar-se acerca do horário de atendimento de referida agência antes do comparecimento.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

Assim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, haja vista o cumprimento da sentença.

Intímem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004283-22.2019.4.03.6102
IMPETRANTE: ANDERSON SOARES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA - APS SAO PAULO DIGITAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025506-08.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GEORGINA ANDEYO SAHIN

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014432-76.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEKSANDRO FERREIRA PANTANO GARCIA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATANAEL NUNES DA SILVA - AC1183

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008488-40.2009.4.03.6100

IMPETRANTE: INDIANA SEGUROS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007833-31.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: AMIRANTES DE SANTANA, CLARICE MAXIMINO DA SILVA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA APARECIDA DE SOUZA DANTAS - SP402894, LEANDRO FERNANDES DE LIRA - SP391314

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES DE LIRA - SP391314, CAMILA APARECIDA DE SOUZA DANTAS - SP402894

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Manifêste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012770-50.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDECARD S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA AALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

REDECARD S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições devidas a título de contribuição ao INCRA, ao FNDE/Salário Educação, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de citação e inclusão no polo passivo do FNDE, Senac, Sesc, Inbra e Sebrae.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(REsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifado)

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005609-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

SUCEDIDO: CHAO EN MING, CHAO EN MING
Advogado do(a) SUCEDIDO: WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416
Advogado do(a) SUCEDIDO: WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora do veículo indicado pelo executado (ID 33460442).

Para tanto, providencie a Secretaria os atos necessários para anotação junto ao Renajud, bem como Termo de Penhora e a expedição do Mandado de Constatação do veículo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017640-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CAPOLETE, CASSIA BUARQUE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI HELDER DORNELAS DE SOUZA LIMA - SP381752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI HELDER DORNELAS DE SOUZA LIMA - SP381752
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33926649. Indefiro a aplicação da pena por litigância de má-fé à CEF. Com efeito, para que se caracterize a litigância de má-fé, além de outros requisitos, a conduta deve ter gerado prejuízo à outra parte que não a praticou e o ato deve ser praticado com intenção de gerar prejuízo. E não há prova dessa voluntariedade nos autos.

Da última vez que foi intimada a cumprir a sentença, a CEF solicitou cópia integral da CTPS do autor, incluindo a página de capa, para prosseguimento da implantação de sentença transitada em julgado.

O autor, nos IDs 33926643 e seguintes apresentou a documentação solicitada.

Assim, intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012717-69.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP299715
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, demonstrando que os subscritores da procuração outorgada pela pessoa jurídica têm poderes para constituir advogado.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011229-16.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, MEI MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA, DB PIRUETA COMERCIAL LTDA, PIRUETA BOA ESPERANCA COMERCIO DE DOCES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35305009. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN nº 1717/2017.

Recolha, a impetrante, as custas referentes à certidão de inteiro teor, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003207-74.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CASSIA CRISTINA GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA DE SOUZA SANTOS - SP432014
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010629-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA - SP246505
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001619-32.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ELIAS DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE ELIAS DE SALES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 nº 1980161881, realizado em 05/12/2019.

A liminar foi negada (Id. 28223118).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a análise do pedido administrativo foi concluída, tendo sido proferida decisão de indeferimento (Id. 30683022).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (Id. 30739698).

Os autos foram distribuídos primeiramente perante a 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Cível Federal de São Paulo (Id. 32758116).

No Id. 34457975, foi dada ciência da redistribuição e o impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas.

O impetrante se manifestou no Id. 35334495, informando que o pedido administrativo foi analisado pela autoridade impetrada, tendo sido indeferido. Requer a extinção do feito nos termos do art. 485 inciso VI do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.

Como feito, como informado pelo impetrante, a análise do pedido administrativo foi concluída, tendo sido indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B-42.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006411-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARCADIS LOGOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017081-55.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: WELLINGTON JESUS DA SILVA, WELLINGTON JESUS DA SILVA

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 35442898, para que cumpra o despacho de Id. 34462863, comprovando o recolhimento das custas da Carta Precatória N. 124.2019, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010034-59.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KHELFF - MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

KHELFF – MODAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a incluir na sua base de cálculo o valor relativo ao próprio PIS e COFINS, calculados por dentro da base das próprias contribuições.

Alega que o valor referente às referidas contribuições não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar suas bases de cálculo.

Acrescenta ter direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

Pede a concessão da segurança para que seja declarado seu direito de excluir as contribuições para o PIS e para a COFINS das suas próprias bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

A liminar foi negada no Id. 33822466.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 34186983. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma que não é possível excluir o Pis e a Cofins de suas próprias bases de cálculo, já que elas integram o faturamento da empresa. Alega que, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 35379273).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir os tributos combatidos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Passo ao exame do mérito.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que não se trata de faturamento ou receita bruta.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 06/06/2015, com parcelas vincendas e vencidas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002596-79.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA SILVA ABBIATI, SANDRA HARUMI SHIOKAWA DE SIMONE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

ANDREIA SILVA ABBIATI E SANDRA HARUMI SHIOKAWA DE SIMONE, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que são servidoras públicas federais, desde junho de 2016, e que, antes disso, estavam vinculadas ao serviço público, com ingresso anterior a 04/02/2013 e saída em continuidade com a posse no cargo atual.

Afirma, ainda, que desde o ingresso no serviço público, antes de 04/02/2013, já participava do regime próprio da previdência social.

Alega que, com a edição da Lei nº 12.618/12, foi instituído o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais, bem como editada a Orientação Normativa nº 09/2015, que passou a impor o novo regime de previdência à parte autora.

Sustenta que, por ter ingressado no serviço público antes de 04/02/2013, já que a lotação foi alterada sem quebra de vínculo, tem o direito de optar ou não pelas regras da previdência complementar, instituída pela Lei nº 12.618/12.

Sustenta, ainda, que a Constituição Federal não diferencia o servidor público, não importando se o cargo anterior tenha origem do mesmo ente federativo ou não.

Acrescenta que não houve quebra de continuidade, tendo direito à opção pela manutenção do regime de previdência anterior.

Aduz que pretende continuar vinculada ao regime de previdência que já estava vinculada, com a incidência da contribuição previdenciária no percentual de 11% sobre o valor de sua remuneração e que pretende consignar a diferença da referida contribuição, em juízo.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular os atos administrativos que desconsideraram o tempo de serviço exercidos pelas autoras anterior a 04 de fevereiro de 2013, especialmente os dispositivos da Portaria nº 44/2013 e da Orientação Normativa nº 9, de 19 de novembro de 2015, e averbar o tempo de serviço exercido pelas Autoras junto aos órgãos públicos anteriores para todos os seus efeitos bem como declarar o direito das Autoras ao cômputo do tempo de serviço exercido anteriormente perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo como tempo de serviço público, anterior à data da publicação dos atos instituidores do correspondente regime de previdência complementar, nos termos do § 16 do artigo 40 da Constituição da República. Pede, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que afastam o direito de opção ao regime de previdência anterior ou ao novo regime das Autoras, afastando-se a aplicação imediata da Lei nº 12.618/2012, para que a contribuição previdenciária volte a incidir sobre a remuneração total por elas percebida. Pede, por fim, que seja garantida a consignação em pagamento dos valores correspondentes à diferença entre o percentual da contribuição previdenciária devida sobre o total da remuneração e o que incidiu somente sobre o percentual decorrente do valor que exceder ao teto do Regime Geral da Previdência Social.

A tutela de urgência foi deferida bem como a justiça gratuita (Id 31951250).

Citada, a ré contestou o feito no Id. 33091795. Sustenta que o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, ao mencionar o termo "serviço público", trouxe em seu conteúdo, implicitamente, os termos federal, estadual, municipal e distrital, contextualizando a restrição no âmbito da pessoa jurídica da administração pública federal. Assim, continua, o servidor deve estar vinculado à mesma entidade federativa. Isso significa que, depois de 04 de fevereiro de 2013, o servidor ocupante de cargo efetivo pertencendo à esfera estadual que logrou êxito em se tornar servidor federal, não poderá permanecer vinculado ao regime de previdência do ente estadual. Aduz que a garantia do direito de opção entre os regimes foi facultada somente àquele "serviço público" prestado ao mesmo ente federativo e da mesma pessoa jurídica da administração pública indireta, ou seja, suas autarquias e fundações. Entende, por fim, que, aqueles que ingressaram no serviço público como servidores públicos estaduais, distritais ou municipais antes de 04 de fevereiro de 2013 e que posteriormente a essa data decidiram ingressar no Poder Executivo Federal, estarão submetidos ao regime previdenciário complementar. Pede a improcedência da ação.

A ré juntou ofício comunicando o cumprimento da determinação do Juízo no Id 33092477.

Foi dada ciência à parte autora e os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pretende, a parte autora, que seja considerado seu vínculo com o serviço público estadual antes de ingressar no serviço público federal, para fins de não aplicação do Regime de Previdência Complementar instituído pela Lei nº 12.618/12.

Da análise dos autos, verifico que a autora Andreia foi nomeada no serviço público estadual, pela Secretaria de Estado da Educação, em 09/01/2002 até 31/05/2016 (Id 28589892), tendo tomado posse no serviço público federal em 01/06/2016 (Id 28589869). A autora Sandra foi nomeada no serviço público estadual, pela Secretaria de Estado da Educação, em 16/07/2004 (Id 28590065, até 06/06/2016, quando pediu exoneração (Id 31907600). Tomou posse no serviço público federal em 06/06/2016 (Id 28589866).

Assim, quando entrou em vigor a Lei nº 12.618/12, em 30/04/2012, a parte autora já pertencia ao serviço público, não podendo ser submetida, automaticamente, ao regime de previdência complementar, como pretendido pela ré. É o que estabelece o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16 - **Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (grifei)**

Assim, a parte autora não pode ser automaticamente inscrita no Plano de Previdência Complementar.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNPRESP.EXE. REGIME PREVIDENCIÁRIO.

Entendo, neste juízo de cognição provisória, plausíveis os argumentos trazidos pelo ora agravado, para não se submeter a novo regime previdenciário instituído pela Lei 12.618/2012, que o sujeita ao teto do regime geral da previdência social (RGPS), com opção pelo benefício especial complementar:

É relevante o argumento segundo o qual norma do art. 40, §16º, da Constituição Federal faz menção ao termo "servidor público", não exigindo que o agente público esteja vinculado à entidades ou órgãos da esfera federal.

Agravo desprovido.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029194-35.2014.4.03.0000/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2016, Relator: Cotrim Guimarães - grifei)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO. LEI Nº 12.618/2012. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Apelação interposta pela UNIÃO contra sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Ceará que julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar o enquadramento dos autores, servidores públicos do Poder Judiciário Federal, no regime previdenciário anterior à edição da Lei 12.618/2012, realizando-se os devidos descontos na folha de pagamento dos autores a partir de quando houve a indevida modificação de regime previdenciário, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer.

2. Os recorridos, antes de ingressarem no serviço público federal, eram ocupantes de cargos públicos estaduais com regime previdenciário próprio, sem limitação de benefício e vinham contribuindo com alíquota de contribuição social sobre toda a sua remuneração.

3. Com o advento da EC 20, de 15/12/1998, a Carta Magna de 1988 contemplou a possibilidade de os entes federados fixarem como teto de aposentadoria e pensão o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), desde que instituísem o regime de previdência complementar, conforme redação do art. 40, parágrafos 14º, 15º e 16º. No caso dos Servidores do Poder Judiciário da União, o novo regime de previdência complementar passou a vigorar a partir de 14/10/2013, data da publicação da aprovação do regulamento que criou a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (FUNPRESP-JUD), entidade fechada de previdência complementar dos servidores públicos efetivos titulares de cargos efetivos do Poder Judiciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 12.618/2012.

4. Nem a referida lei nem a Constituição Federal fizeram qualquer distinção a respeito da origem do vínculo com o serviço público para efeito de aplicação de suas disposições legais, não havendo plausibilidade jurídica para a Administração promover uma interpretação restritiva.

5. A Lei nº 12.618/2012, ao utilizar a expressão "servidores públicos" e o termo "servidores" de forma genérica, deu margem à possibilidade de se interpretar o comando legal de modo a englobar indistintamente o pessoal de quaisquer entes da Federação, possibilitando, portanto, aos ora recorridos, uma vez que ingressaram no serviço público (embora estadual) antes da instituição no novo regime de previdência complementar, o direito de optarem por permanecer no sistema previdenciário anterior.

6. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(AC 08000505520144058106, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 11/06/2015, Relator: Manoel Erhardt – grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO.

1. O cerne da controvérsia diz respeito ao direito do servidor público federal, egresso de cargo público de outro ente da federação no período anterior a 30.04.2012, de optar pelo novo regime de previdência complementar, previsto na Lei nº 12.618/2012, ou pelo regime anterior.

2. Ocorre que a Lei nº 12.618/2012 restringiu o direito de opção ao novo regime previdenciário ou à manutenção ao antigo apenas ao servidor público federal oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário do mesmo ente da federação, remanescendo, ao egresso de cargo vinculado a outro ente político, somente o direito a um benefício especial, regulado nos termos do artigo 22.

3. Em que pese a restrição conferida pela norma infraconstitucional, não se observa na Constituição Federal/1988 impedimento à pretensão formulada, no sentido de conferir o direito de opção, previsto no parágrafo 16 do artigo 40, ao servidor público federal oriundo de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar, desde que não tenha havido quebra de continuidade entre os vínculos estatutários. É que se depreende do teor do citado parágrafo 16º, ao prever o direito de opção ao "servidor que tiver ingressado no serviço público", sem fazer distinção entre os agentes públicos federais, estaduais, distritais ou municipais.

4. Mesma esteira de raciocínio pode ser extraída do comando constitucional previsto no inciso III do artigo 40, ao conferir o direito à aposentadoria voluntária mediante o cumprimento do tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, sem limitar o vínculo a um único ente federativo. Vale dizer, ao menos em cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a antecipação de tutela.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(AI 00301245320144030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015, Relator (conv): RENATO TONLIASSO – grifei)

Neste último julgado, constou do voto do Relator o que segue:

“O cerne da controvérsia diz respeito ao direito do servidor público federal, egresso de cargo público de outro ente da federação no período anterior a 30.04.2012, de optar pelo novo regime de previdência complementar, previsto na Lei n. 12.618/2012, ou pelo regime anterior.

Em relação ao regime de previdência complementar dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim dispôs a respeito a Constituição da República/1988:

Art. 40...

...

Em 30.04.2012, foi instituído pela Lei n. 12.618 o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargos efetivos, obrigatório àqueles que ingressaram no serviço público após o início da vigência do aludido diploma e facultativo aos que entraram até a data anterior ao início da vigência do regime complementar.

Eis o teor dos dispositivos pertinentes ao tema:

"Art. 1o É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3o desta Lei.

Art. 3o Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1o desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1o desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1o desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1o É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2o a 3o deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei."

Ocorre que a Lei nº 12.618/2012 restringiu o direito de opção ao novo regime previdenciário ou à manutenção ao antigo apenas ao servidor público federal oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário do mesmo ente da federação, remanescente, ao egresso de cargo vinculado a outro ente político, somente o direito a um benefício especial, regulado nos termos do artigo 22, a saber:

"Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1o a 8o do art. 3o ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9o do art. 201 da Constituição Federal."

Em que pese a restrição conferida pela norma infraconstitucional, não se observa na Constituição Federal/1988 impedimento à pretensão formulada, no sentido de conferir o direito de opção, previsto no parágrafo 16 do artigo 40, ao servidor público federal oriundo de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar, desde que não tenha havido quebra de continuidade entre os vínculos estatutários. É que se depreende do teor do citado parágrafo 16º, ao prever o direito de opção ao "servidor que tiver ingressado no serviço público", sem fazer distinção entre os agentes públicos federais, estaduais, distritais ou municipais.

Mesma esteira de raciocínio pode ser extraída do comando constitucional previsto no inciso III do artigo 40, ao conferir o direito à aposentadoria voluntária mediante o cumprimento do tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, sem limitar o vínculo a um único ente federativo. Vale dizer, ao menos em cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a antecipação de tutela."

Compartilho das razões externadas neste último julgado, que adoto como razões de decidir. Entendo que não cabe ao legislador ordinário distinguir onde a Constituição Federal não distinguiu.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, **confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida**, para reconhecer o direito das autoras de serem consideradas servidoras públicas para fins previdenciários, desde a data em que ingressaram no serviço público estadual – Andreia em 09/01/2002 (Id 28589892) e Sandra em 16/07/2004 (Id 28590065) – permitindo sua sujeição às regras previdenciárias anteriores à Lei nº 12.618/12 e as incluindo no sistema previdenciário por elas solicitado, recolhendo a contribuição previdenciária devida, no caso da opção pelo regime próprio da previdência. Mantenho, ainda, a tutela, no que diz respeito ao pedido de depósito.

Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso I do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012645-82.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004596-57.2017.4.03.6100
AUTOR: ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO, ARTUR WILSON CARBONARI, BARBARA PACI MAZZILLI, RENATO SEMMLER
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Ids 1529863 e 34452744) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003874-18.2020.4.03.6100
AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 35457280 - Dê-se ciência às partes dos documentos encaminhados pelo Hospital Jardim Helena, em cumprimento ao ofício do Id 34792994, para manifestação em 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016141-90.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: JOSE UMBERTO DE ANDRADE BASTOS AUGUADRO BUCCI
Advogado do(a) REU: MARCELO PALMA MARAFON - SP198251

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 21413650) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026458-16.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BIJOS FAIDIGA - SP186045, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

SENTENÇA

Vistos etc.

RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e do Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso – IPEM/MT, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi lavrado o auto de infração nº 5101130010731, em 15/05/2019, por suposta comercialização de produto irregular por não ter sido recolhido pelo fornecedor detentor do registro, cancelado desde 20/10/2015.

Afirma, ainda, que o registro tem sua validade vinculada ao prazo de validade do atestado de conformidade, o qual se encontrava vigente enquanto a mercadoria era comercializada.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade do auto de infração, com a consequente inexigibilidade da multa aplicada, autorizando-se o levantamento dos valores depositados nestes autos.

Foi deferida a liminar para determinar a sustação dos efeitos do protesto, condicionada ao depósito judicial do valor discutido (Id 26169027).

A autora comprovou a realização do depósito judicial (Id 26545095).

Citado, o Ipem/MT apresentou contestação (Id 27991698). Nesta, em preliminar, argui a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito e ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, afirma que agiu no cumprimento de atividade delegada pelo Inmetro, tendo instaurado procedimento administrativo após constatação da irregularidade discutida. Aponta divergência entre as informações de certificação do INNAC e aquelas contidas na página eletrônica do Inmetro. Pede que o procedimento seja anulado.

O Inmetro apresentou contestação no Id 28824284, na qual argui, em preliminar, a insuficiência do depósito realizado. No mérito, reitera a necessidade da realização depósito integral do valor discutido para suspensão da exigibilidade. Defendeu, por fim, a regularidade do processo administrativo e a manutenção da multa, cujo valor foi majorado em razão da verificação de reincidência. Junta memória de cálculo atualizado do débito. Pede que os pedidos sejam julgados improcedentes.

O Inmetro reiterou o pedido de complemento do depósito recursal (Id 28890498).

A autora se manifestou em réplica (Id 32046957). Juntou comprovante de recolhimento da complementação do depósito da garantia.

Na decisão de Id 32100729, foram rejeitadas as alegações de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a parte autora, a anulação do auto de infração aplicado sob o nº 5101130010731 e o cancelamento da multa dele decorrente.

Da análise dos autos, verifico que consta, no auto de infração, que foram comercializados “marcadores de texto 4,0 mm, cores sortidas, código 70634-3” da Marca Maxprint, em desacordo com a legislação vigente, ou seja, o produto estava sendo comercializado a despeito do cancelamento de seu Registro pelo Inmetro, o constitui infração aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e/c artigo 14 da Portaria Inmetro 512/2016 (Id 17023976 – p. 2), assim redigidos:

Lei nº 9.933/99:

“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.”

“Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Commetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.”

Portaria Inmetro 512/16:

“Art. 14. Em qualquer das hipóteses de cancelamento do Registro pelo Inmetro, ficará proibida a fabricação, comercialização pelo fabricante, a importação, a distribuição, a comercialização por varejistas ou prestação do serviço do objeto regulamentado, ficando revogada a autorização para utilização do Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, assim como toda e qualquer publicidade relativa ao mesmo.

§1º Além da determinação prevista no caput, o fornecedor detentor do Registro deverá recolher, em todo território nacional, o quantitativo do produto cujo Registro tenha sido cancelado.

(...)”

Assim, o auto de infração teve como fundamento a comercialização de produto importado sem registro válido informado na embalagem, o qual deveria ter sido recolhido.

Neste sentido, assiste razão ao Ipem/MT quando, em contestação (Id 27991698 - p. 4), afirma que “há divergências entre as informações do Instituto de Certificação, com as informações do site do INMETRO”, haja vista que neste consta a informação de cancelamento do Registro de Objeto em 20/10/2015 (Id 28824288).

Assim, o fato de o produto conter certificado de conformidade não altera a autuação, uma vez que a informação nele contida diverge do Registro perante o Inmetro.

Ora, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, presunção esta que não foi elidida no presente feito, pela parte autora.

Com relação à penalidade aplicada, verifico que o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis, podendo variar de R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00, nos termos do artigo 9º, que pode ser agravada pela reincidência.

Da análise dos processos administrativos, verifico que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor, em R\$ 3.856,00.

Entendo que não houve erro na indicação do produto comercializado, já que o auto de infração é claro ao indicar que se tratava de "marcadores de texto 4,0 mm, cores sortidas, código 70634-3".

Saliento, ainda, que não houve cerceamento de defesa, eis que a autora foi notificada da autuação e apresentou defesa administrativa.

Desse modo, tendo havido a constatação de comercialização de produto importado com o registro vencido, além de terem sido observadas as formalidades legais e aplicada a penalidade prevista em lei, não há vício capaz de determinar a anulação dos autos de infração.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, a serem rateados proporcionalmente entre os réus, bem como ao pagamento das despesas processuais.

O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024319-91.2019.4.03.6100

AUTOR: PAULO VITOR SA DE GUSMAO

Advogados do(a) AUTOR: FRUTUOZO BARROS GONCALVES - BA60073, FERNANDO ANTONIO PEREIRA GONCALVES - BA38675

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 35294611 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de GRU, conforme orientação constante do 5º parágrafo da petição, a quantia de R\$ 20.462,83 (cálculo de 07/2020), devida à parte ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009769-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixemos autos em diligência.

ID 35417377. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 dias, esclareça o alegado descumprimento da liminar, conforme manifestação da impetrante.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011402-06.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITOR RENAN NEVES PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I - COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI

SENTENÇA

Vistos etc.

VITOR RENAN NEVES PAULO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional Sudeste I – Coordenador Geral de Reconhecimento de Direitos SRI do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido administrativo, em 29/11/2019, sob o nº 473444388.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo nº 473444388.

A liminar foi deferida (Id. 34404555).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança (Id 35395080).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de revisão do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento do seu pedido administrativo, em 29/11/2019, ainda sem conclusão (Id 34363895 e 34363898).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de sete meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo nº 473444388, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002980-84.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINDINALVA ROSA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

SENTENÇA

Vistos etc.

LINDINALVA ROSA TEIXEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Nacional (INSS) de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de benefício assistencial ao idoso, em 22/11/2019, sob o nº 455382806.

Alega que o pedido foi devidamente instruído, mas não foi encaminhado para análise.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo nº 455382806.

A liminar foi deferida (Id. 32836099).

A autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança (Id 35397377).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).” (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de revisão da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido administrativo, em 29/11/2019, ainda sem conclusão (Id 29026807, 29026811 e 29026814).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de sete meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo nº 1455382806, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007050-05.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIAKEMI TOMISHIMA KAWAGUCHI
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620
REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

KATIAKEMI TOMISHIMA KAWAGUCHI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal e do Centro Universitário das Américas - FAM, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser aluna do 8º e último semestre do curso de Enfermagem, na Faculdade das Américas, com previsão de colação de grau no meio do ano de 2020.

Afirma, ainda, que, em razão da Pandemia da Covid-19, foi decretado estado de calamidade pública para enfrentamento da emergência de saúde pública, no Brasil, bem como foi editada a Portaria nº 492/2020, que determinou a convocação dos estudantes de diversos cursos ligados à saúde, a fim de prestarem atendimento em unidades de saúde, como postos e hospitais.

Alega que, por essa razão, a faculdade, ora ré, determinou a realização de um cadastro obrigatório, com a finalidade de encaminhamento dos estudantes para atendimento às vítimas do Covid-19, que será contado como estágio curricular, para a conclusão do curso.

Alega, ainda, que não há nenhuma opção de dispensa da convocação/estágio probatório para aqueles que estão em grupos de risco, como é seu caso, por ser portadora de doença cardíaca grave e ser pré-diabética.

Sustenta não ser possível obrigá-la ao cadastro no Programa de Auxílio aos Órgãos de Saúde e, ainda, vincular tal obrigatoriedade no estágio curricular.

Pede a procedência da ação para que as rés se abstenham de exigir o cadastro obrigatório no Programa Conta Comigo – Acadêmico, instituído pela Portaria nº 492/20, por estar no grupo de risco. Pede, ainda, que a faculdade ré deixe de exigir o cadastro obrigatório e de aplicar penalidade administrativa pela não efetivação do cadastro, viabilizando a realização das atividades acadêmicas, entre elas, o estágio para complementar as horas faltantes da grade curricular para a conclusão de seu curso.

Juntada declaração de hipossuficiência no Id 31280137.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 31286963). Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação (Id 32519735). Nesta, em preliminar, arguiu ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, tece considerações sobre o Programa “O Brasil Conta Comigo”, indicando que se trata de iniciativa de incentivo à atuação dos profissionais de saúde no combate à pandemia, cuja adesão é voluntária, sem a fixação de penalidades para o não atendimento. Afirma que a simples inscrição no cadastro do programa não expõe o aluno a risco, uma vez que o recrutamento não é obrigatório.

A Sociedade Educacional das Américas S/A apresentou contestação no Id 32714573, na qual, em preliminar, argui a incompetência da Justiça Federal e a falta de interesse processual. No mérito, afirma que o comunicado aos alunos atende ao quanto determinado pela Portaria nº 492/20, sem gerar obrigação de atuação da aluna no combate à Covid-19. Afirma, ainda, que houve, por parte da autora, entendimento equivocado da Portaria nº 639/20, não havendo obrigação legal de atuação no combate ao Coronavírus. Pede o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação.

A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento no Id 33022044.

Houve réplica (Id 34098416).

Não sendo requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito. A própria ré suscitante reconhece, em contestação, que “*a presente demanda foi distribuída perante este Douto Juízo dada a presença de ente federal no polo passivo da demanda (...)*”. É o que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal.

A existência de litisconsórcio passivo, necessário ou facultativo, não altera a competência constitucionalmente estabelecida e nem autoriza a cisão do feito, nos termos sugeridos pela ré.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da ação.

Passo à análise deste.

A improcedência do pedido é medida que se impõe. Senão, vejamos.

Preende, a autora, não realizar o cadastro estabelecido na Portaria nº 492/20, para convocação dos estudantes de diversos cursos ligados à saúde, para realização de estágio curricular obrigatório, nas áreas compatíveis, em razão da pandemia do Covid-19.

Apesar de a autora afirmar fazer parte do grupo de risco, por ser portadora de cardiopatia, a mera inscrição no cadastro não a coloca em risco.

De fato, a União Federal esclarece, em sua contestação, que “*em relação àqueles que integrem o grupo de risco, a simples inscrição no cadastro não os expõem a perigo, pois, nos termos do item 3.2.4.4. do Edital nº 4, de 31 de março de 2020, o cadastramento não gera expectativa de direitos para o aluno cadastrado e não obriga o Ministério da Saúde a proceder ao recrutamento, mas tão somente condiciona o estudante ao compromisso de manter atualizado o seu cadastramento enquanto vigorar a declaração de emergência em saúde pública no País*”.

Ora, como é de conhecimento público, diversos profissionais da área de saúde estão sendo alocados em atividades compatíveis com suas especialidades, inclusive em atendimento telefônico para esclarecimentos sobre o novo coronavírus.

Assim, não se sabe, de antemão, que atividades a autora, caso convocada, irá desempenhar. Nem mesmo se, comprovando seus problemas de saúde, esses não serão levados em consideração para a designação de seus futuros serviços.

Além do que, decretado o estado de calamidade pública, o Estado está autorizado a requisitar serviços.

Observe, por fim, que Portaria nº 492/20 não prevê qualquer espécie de sanção ao aluno que eventualmente deixe de participar da ação estratégica “O Brasil Comigo”.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5013325-34.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011626-41.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COINVEST CAPITAL FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.,

COINVEST CAPITAL FOMENTO COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que tem, como objetivo principal, realizado mediante contrato de fomento empresarial, a transferência de créditos, a título oneroso, de empresas clientes, decorrentes de suas atividades empresariais, na totalidade ou parcialmente, como também cobrança de títulos de crédito, sem outra atividade correlata.

Afirma, ainda, que foi instaurado o procedimento administrativo nº 010895/2018, buscando compelir a empresa autora à realização de seu registro.

Alega, que, em julho de 2019, foi notificada em razão da falta do registro, sendo lavrado o auto de infração nº S009717. Apresentado recurso administrativo, a decisão foi mantida.

Sustenta que as atividades por ela exercidas não exigem a filiação ao Conselho de Administração.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade da multa imposta, bem como para que o réu se abstenha de efetuar qualquer negativação de seu nome.

Após a intimação de Id 34556013, a autora se manifestou na petição de Id 35419811, retificando o valor da causa e comprovando o recolhimento de custas complementares.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 35419811 como aditamento à inicial. **Providencie a Secretaria a devida adequação do valor da causa no sistema eletrônico, devendo constar R\$ 4.900,49.**

Passo à análise do pedido de tutela.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora se insurge contra a obrigatoriedade de registrar-se perante o Conselho Regional de Administração.

Da leitura do art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para empresas ou escritórios que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.”

Conforme seu contrato social, a autora tem, como objetivo social, a atuação como sociedade de fomento mercantil - *factoring* (Id 34476068 – p. 3).

A atividade básica da autora, portanto, não está relacionada àquelas atividades próprias de administrador. E, em consequência, não se pode exigir seu registro junto ao Conselho de Administração.

Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. EMPRESA DE FACTORING. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ajuizada em desfavor do Conselho Regional de Administração de São Paulo, objetivando o reconhecimento da ausência de relação jurídica entre as partes, e, em decorrência, a inexigibilidade de inscrição da parte autora no Conselho Regional de Administração - CRASP, bem como da obrigação de recolher a multa, imposta em auto de infração.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, é desnecessário o registro das empresas de factoring ou fomento mercantil no Conselho Regional de Administração. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.681.860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIÁ, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2018; REsp 1.669.365/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; AgRg no AREsp 671.187/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2015; EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/11/2014.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de ser 'fato incontroverso nos autos que a apelante presta serviços de factoring' - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes desta Corte. V. Agravo interno improvido". (STJ - AINTARESP - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial - 1375772/2018.02.58189-7, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 11/04/2019 - Grifei)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESAS DE FACTORING. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. QUESTÃO DEFINIDA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N° 1.236.002/ES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

-A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

-A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais.

-Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.

-Nos termos do artigo 58 da Lei n.º 9.430/96, as atividades das empresas de factoring são definidas como aquelas que "explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços".

-A respeito do tema, o E. STJ firmou o entendimento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.236.002/ES, que as atividades desenvolvidas por empresas de factoring tem natureza eminentemente mercantil, de tal forma que se afigura inexigível o registro no Conselho Regional de Administração.

-Na hipótese dos autos, a parte autora demonstrou que seu objeto social, a partir de 20/09/2016, passou a ser prestação convencional de serviços de factoring. Desse modo, descabida a obrigatoriedade de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo.

-Apelação não provida". (TRF3 - ApCiv - 5008649-81.2017.4.03.6100, Rel. Des. Mônica Autran Machado Nobre, 4ª Turma, Julg. 26/06/2020, e - DJF3 03/07/2020 - grifei)

Diante do entendimento acima esposado, e revendo posicionamento anterior, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado. E, ainda, o perigo de dano, já que negada a medida, a autora ficará sujeita à cobrança de valores que entende indevidos.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA suspender a exigibilidade da multa objeto do auto de infração nº S009717, bem como para determinar ao réu que se abstenha de adotar qualquer outra medida coercitiva em razão da falta do registro, até ulterior decisão.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012698-63.2020.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A autora alega que o pagamento dos valores dos débitos tributários devidos ocorreu antes de a Administração Pública dar início a qualquer processo de fiscalização. Assim, aponte, dentre a documentação anexada à inicial, onde se encontra o documento que demonstra a data que a União deu início à cobrança dos valores apontados às fls. 02 do ID 35334122, para se aferir se de fato houve denúncia espontânea.

Prazo: 15 dias.

Após, venhamos aos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002028-27.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ANDRE FRAGUAS - ME, ANDRE FRAGUAS

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 35300373, para que cumpra o despacho de Id. 34068240, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001604-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 35101647, para que cumpra o despacho de Id. 34061399, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002228-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: MARCIO ANTONIO MATUCHENKO

DESPACHO

Ciência à CEF do retorno do mandado de Id. 34298282 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

2ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5003702-61.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARTUR PARADA PROCIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

VISTOS.

Proceda a Secretaria a juntada de cópia, a ser extraída do livro eletrônico de sentenças 2019, da sentença absolutória proferida nos autos principais.

Desde já, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, discrine os bens que pretende restituir, fazendo prova de sua propriedade, juntando, ainda, cópia do auto circunstanciado de apreensão da polícia federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

SILVIA MARI ROCHA

Juíza Federal

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007208-29.2002.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS ALBERTO VALENTIN ANAYA
Advogados do(a) REU: BEATRIZ SILVA SOUZA - SP392848, JULIA DE CASTRO MARQUES BRITO - SP363196, JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201, RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014270-61.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO AUGUSTO VIEIRA, TERRAPLENAGEM PLANETA TERRA LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: LILIANE THOMAZ DOS SANTOS - SP377866

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Semprejuízo, ao Ministério Público Federal para vista em conjunto com a Exceção de Litispendência n. 5000863-29.2020.403.6181 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014270-61.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO AUGUSTO VIEIRA, TERRAPLENAGEM PLANETA TERRA LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: LILIANE THOMAZ DOS SANTOS - SP377866

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Semprejuízo, ao Ministério Público Federal para vista em conjunto com a Exceção de Litispêndência n. 5000863-29.2020.403.6181 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intinem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXCEÇÃO DE LITISPÊNDÊNCIA (320) Nº 5000863-29.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
EXCIPIENTE: TERRAPLENAGEM PLANETA TERRA LTDA - EPP, FLAVIO AUGUSTO VIEIRA
Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623
Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623
EXCEPTO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Como término dos trabalhos de digitalização dos autos principais n. 0014270-61.2018.403.6181, remetam-se, em conjunto, para análise do Ministério Público, conforme requerido em quota (ID 35021496), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXCEÇÃO DE LITISPÊNDÊNCIA (320) Nº 5000863-29.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
EXCIPIENTE: TERRAPLENAGEM PLANETA TERRA LTDA - EPP, FLAVIO AUGUSTO VIEIRA
Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623
Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623
EXCEPTO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Como término dos trabalhos de digitalização dos autos principais n. 0014270-61.2018.403.6181, remetam-se, em conjunto, para análise do Ministério Público, conforme requerido em quota (ID 35021496), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

REU: JEFERSON DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REU: TANIA UNGEFEHR - SP388585

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra JEFFERSON DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 168, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 16 de junho de 2020, foi preso em flagrante por ter obtido vantagem ilícita, induzido e mantido em erro a Caixa Econômica Federal – CEF, em prejuízo da empresa pública federal e de particulares, ao menos entre os dias 05 e 12 de junho de 2020, consistente no recebimento de valores do auxílio emergencial, previsto pela Lei nº 13.982/2020, em nome de dezenas de outras pessoas. A fraude perpetrada causou um prejuízo de, pelo menos, R\$ 74.899,99 à CEF e a particulares (fl. 32 do DOC 34749997).

A denúncia foi recebida aos 07 de julho de 2020, com as determinações de praxe (DOC 34986489).

Em resposta à acusação, a defesa constituída do acusado sustentando a improcedência da ação diante da falta de justa causa para a ação penal. Reservou o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial, pugnando pela revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor.

É o necessário.

DECIDO.

Elucido, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado ao denunciado e os indícios de autoria no conjunto probatório amealhado durante a fase investigativa são suficientes ao prosseguimento da presente ação penal.

Conforme consignado na decisão de recebimento da denúncia ofertada, a materialidade delitiva resta demonstrada nos autos, diante da apreensão de diversos comprovantes das máquinas de cartões apreendidos revelando operações fictícias (16 (dezesseis) comprovantes de transação com máquina de débito, datados dos dias 10 e 11 de junho de 2020, no estabelecimento Restaurante Viena (CNPJ não identificado) e 15 (quinze) comprovantes de pagamentos, datados do dia 12 de junho de 2020, referentes a supostas compras no estabelecimento Açougue da Família – Gervásio Leite Rebelo (CNPJ nº 21.217.273/0001-62). Além disso, foram encontrados 160 (cento e sessenta) CPFs distintos, para os quais referido auxílio emergencial foi autorizado, além de impressos e anotações em cadernos que indicam a atuação em conjunto do denunciado com outros indivíduos ao menos desde o início do mês de junho de 2020 (fls. 44/49 do doc 34740997).

Há indícios de autoria, pela situação de flagrância e declarações dos policiais civis, aliada ao fato de o material que revela a prática de crimes ter sido apreendido na residência do denunciado.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.

Passo ao exame do pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa.

Consoante exaustivamente esclarecido pelo juízo, a segregação cautelar do denunciado afigura-se necessária. Com efeito, os documentos apreendidos em sua residência indicam a prática habitual e de forma profissional de crimes de estelionato e furto, praticados em detrimento do banco público e possivelmente contra particulares.

Os documentos ora apresentados pela defesa em nada alteram o panorama já traçado nos autos.

Há elementos que demonstram que o acusado já fora condenado definitivamente pelo crime de receptação, em 2010, e, até o momento, esquivou-se do cumprimento da reprimenda imposta, argumentando impossibilidade de prestação de serviços à comunidade, dedicando-se, no entanto, a prática habitual de crimes patrimoniais.

Mostra-se ainda necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, já que o acusado foi flagrado na posse de documentos que registravam transações relativas aos saques do auxílio emergencial e outros instrumentos utilizados para a prática delitiva, especialmente para o saque indevido do auxílio emergencial durante a atual pandemia, de modo que a prisão é o único meio de cessar a sua atividade criminosa.

Por derradeiro, a tentativa de saque fraudulento do benefício de auxílio emergencial, previsto pela Lei nº 13.982/2020, concedido a trabalhadores informais e de baixa renda, microempreendedores individuais e também contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objetivo principal é mitigar os impactos econômicos atualmente causados pela pandemia de COVID-19, afigura-se grave, já que referido auxílio visa justamente garantir a subsistência da população diante da suspensão de atividade de diversos setores da economia durante o combate à pandemia do novo coronavírus.

Assim sendo, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, entendo que a segregação cautelar do acusado se mostra indispensável para a garantia da ordem pública, especialmente de modo a cessar a atividade criminosa praticada reiteradamente, de modo que os benefícios em questão sejam sacados pelos seus verdadeiros titulares, tendo o acusado se aproveitado do momento atual da saúde pública para pilhar os cofres públicos, causando prejuízo de grande monta, em detrimento do erário e daqueles que realmente necessitam do auxílio emergencial, indefiro, uma vez mais, o pedido de revogação da prisão preventiva em seu desfavor.

Prossiga-se o feito.

Intimem-se as partes para que apresentem e-mail e telefone celular dos advogados e de todas as testemunhas arroladas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão.

Com as informações, tomem conclusos para designação de audiência.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003658-31.1999.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ROBERTO MOLARI
Advogado do(a) REU: MARINA DE CASTRO CORREIA ARAUJO - SP427566

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito e inserção no PJE.

Providencie a Secretaria o apensamento entre o presente feito e a reabilitação criminal nº 5003491-88.2020.403.6181, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003658-31.1999.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ROBERTO MOLARI
Advogado do(a) REU: MARINA DE CASTRO CORREIA ARAUJO - SP427566

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito e inserção no PJE.

Providencie a Secretaria o apensamento entre o presente feito e a reabilitação criminal nº 5003491-88.2020.403.6181, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003658-31.1999.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ROBERTO MOLARI
Advogado do(a) REU: MARINA DE CASTRO CORREIA ARAUJO - SP427566

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito e inserção no PJE.

Providencie a Secretaria o apensamento entre o presente feito e a reabilitação criminal nº 5003491-88.2020.403.6181, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013217-45.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NELSON LO TURCO DA SILVA
Advogados do(a) REU: FABIO LUIZ LEE - SP434522, DAIANE ZOCANTE - SP224242-E, NATALIA DE BARROS LIMA - SP345300, LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA - SP302894, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862

DESPACHO

Em face do decurso de prazo certificado pelo sistema aos 14/07/2020, intime-se novamente a defesa do réu NELSON LO TURCO DA SILVA, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas CONTRARRAZÕES de apelação, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR).

Apresentada as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000350-61.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LUIS CACERES RAMOS
Advogado do(a) REU: JOSE ANDRE DE ARAUJO - SP202267

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **JOSE LUIS CACERES RAMOS**, pela prática do crime tipificado no artigo 149 do Código Penal.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 29 de janeiro de 2020 (ID 27605500). O MPF ofereceu aditamento à denúncia para incluir uma testemunha de acusação (ID 27656766), tendo o referido aditamento sido recebido aos 31 de janeiro de 2020 (ID 27680144).

Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 35411161), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, pois a peça não menciona de forma individualizada a ação criminosa do réu; nulidade dos autos do flagrante, visto que fora realizado pela polícia civil e não pela polícia federal. No mérito, alega ausência de provas de materialidade e autoria delitivas, bem como ausência de dolo, postulando pela improcedência da denúncia. Ainda, impugna o laudo pericial acostado, e a atuação do intérprete no flagrante, pois este seria Coordenador da Secretaria da Justiça no combate ao Trabalho Escravo, com natural interesse no desfecho da causa. Por fim, impugna também a atuação dos policiais civis no auto do flagrante.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, importante salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

A alegação de inépcia da denúncia apresentada pela defesa não merece ser acolhida, pois a peça atende integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado o acusado, os crimes e apresentado o rol de suas testemunhas.

Segundo a defesa, a peça vestibular não individualizou a conduta do acusado. O argumento não prospera porque, não obstante a conduta do agente não esteja descrita pormenorizadamente, é possível o oferecimento de defesa, na medida em que o órgão de acusação somente delineará a participação do acusado ao término da instrução criminal.

Ademais, não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate.

Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo.

Outrossim, não prosperaram alegadas nulidades apontadas pela defesa. No que concerne à impugnação a validade do laudo pericial, constato que o mesmo fora confeccionado por peritos oficiais, com as respectivas anotações das matrículas, não havendo que se falar em impropriedade para confecção. Desta forma, não cabe à defesa simplesmente requerer a invalidade da perícia, mas sim apresentar impugnações técnicas, específicas e com fundamentos, o que não ocorreu.

No mais, no que se refere às alegadas nulidades durante o inquérito policial, além de não verificar sua ocorrência, frise-se que vigora no processo penal o princípio segundo o qual não há decretação de nulidade sem a comprovação do efetivo prejuízo para qualquer das partes, o que não foi comprovado no caso em apreço.

Assevero, por fim, que os demais argumentos apresentados pela defesa dos acusados relativos à ausência de justa causa, ausência de provas de autoria e de dolo, inclusive do dolo específico, referem-se ao mérito e não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, pois que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal.

Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa dos réus e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual **determino o regular prosseguimento do feito.**

Atualmente as notícias sobre a necessidade de manutenção ou não do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias. Assim, para planejamento de um fluxo de trabalho e pauta de audiências, é preciso organização. Esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado realizar sempre audiências remotas na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento. As audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais.

A designação de audiências de forma remota sem um decreto de isolamento ou "lockdown" para data futura prevê desde já a possibilidade das partes e testemunhas não precisarem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, se assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Dito isso, considerando a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 e tudo o que foi exposto acima, **designo audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 27/08/2020, às 14:15 horas, com participação remota de todas as partes**, em virtude do possível funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020, eventualmente prorrogável por novos períodos.

Intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 8 (oito) dias, informar aos autos os endereços e telefones das testemunhas arroladas na denúncia, tendo em vista que as qualificações apresentadas são insuficientes para a devida intimação.

Igualmente, deverá a defesa apresentar aos autos o endereço completo da testemunha Macedônia Condori Antônio, e o telefone das demais testemunhas arroladas na resposta a acusação.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Espeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crim-in-se04-vara04@trf3.jus.br.

Na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem, participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Criminal Federal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: crim-in-se04-vara04@trf3.jus.br.

Por fim, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação dos objetos apreendidos no feito, descritos no ID 27277219 – pág. 17/18.

Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000233-70.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

SENTENÇA

1. Trata-se de embargos de declaração, interposto pelo Ministério Público Federal, em que aduziu haver contradição proveniente de erro material no dispositivo da sentença ID 34250614, pois constou, para Roberto Garcia, pena de "10 (dez) anos, 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão".

2. Vieram autos conclusos.

DECIDO.

3. Conheço dos embargos declaratórios porquanto tempestivos e cabíveis na espécie, bem como **lhes dou provimento**, haja vista que, efetivamente, houve erro material no dispositivo da sentença.

4. Portanto, onde constava, no item b), relacionado com o parágrafo n. 174:

"b) CONDENO ROBERTO GARCIA pela prática do crime previsto no artigo 33, "caput", e 40, I, da Lei 11.343/06, do Código Penal, à pena de em 10 (dez) anos, 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, devendo ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 690 (seiscentos e noventa) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução."

5. Passa a constar:

"b) CONDENO ROBERTO GARCIA pela prática do crime previsto no artigo 33, "caput", e 40, I, da Lei 11.343/06, do Código Penal, à **pena de 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, devendo ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 690 (seiscentos e noventa) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução."

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001092-86.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: GERMAN CARDONA SASTOQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Considerando o quanto disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 e 11/2020, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prevê o retorno gradual das atividades presenciais do Juízo, e a decisão ID 30359606, que determina a implantação de monitoramento eletrônico ao investigado, intime-se GERMAN para que compareça nas dependências da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, no dia 27 de julho de 2020, às 14:00 horas, para instalação de tornozeleira eletrônica.

Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000727-32.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Comunique-se ao Juízo Deprecante as informações juntadas pela defesa do beneficiário.

Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001852-35.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: OSWALDO GOMES MOREIRA

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva imposta a **OSWALDO GOMES MOREIRA**.

Sustenta, em síntese, ser indispensável aos cuidados de sua esposa doente, excesso de prazo na formação da culpa e estar em situação semelhante à de outros dois investigados que se encontram em liberdade.

Em sua manifestação o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (ID 34861212).

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Inicialmente, quanto ao argumento de que não haveria ninguém que poderia assessorar sua esposa portadora de esclerose múltipla, conforme já exposto na decisão de ID 31624390, não se encontra suficientemente demonstrada a imprescindibilidade da assistência do requerente aos problemas de saúde de sua esposa. Apenas com base na documentação anexada aos autos não é possível verificar o grau de comprometimento da autonomia da esposa de **OSWALDO GOMES MOREIRA**, inclusive afirmando o requerente que sua esposa continua trabalhando na função que sempre exerceu, médica veterinária.

Com efeito, a esclerose múltipla, por si só, não permite o enquadramento automático do portador como deficiente, para os fins do Estatuto da Pessoa com Deficiência, embora a doença possa acarretar sequelas que venham a ensejar deficiência, o que não foi demonstrado.

De mais a mais, também não foi possível verificar a existência ou não de familiares ou pessoas próximas que poderiam auxiliar Bruna da Silva Gomes Moreira em suas atividades rotineiras, não restando demonstrado que o requerente é por ela responsável.

O argumento de excesso de prazo também não pode, por ora, ser acolhido. De fato, haja vista o término da investigação criminal, a apresentação de denúncia pelo Ministério Público Federal e considerada a relevante quantidade de acusados, o tempo decorrido desde a decretação da prisão preventiva mostra-se razoável, não constituindo motivo justo para a revogação, neste momento, da prisão preventiva do requerente. Observe-se que as prisões preventivas são objeto de renovação fundamentada a cada 90 (noventa) dias, na forma da lei processual.

Note-se, ademais, que o processo teve andamento regular até a recente eclosão da epidemia de COVID-19.

Por fim, não se faz relevante a comparação lançada pelo requerente com dois dos demais investigados, tendo em vista que, como não poderia deixar de ser, cada acusado responde pelos atos que individualmente praticou, havendo pessoas investigadas por, em tese, exercerem a função de piloto de avião para a organização criminosa, que se encontram em liberdade e outros que, assim como **OSWALDO GOMES MOREIRA**, encontra-se presos preventivamente.

Ressalto, novamente, que a Recomendação nº 62/2020 do CNJ não é de adoção compulsória, não revoga as disposições do Código de Processo Penal e nem determina, por certo, a revogação obrigatória de todas as prisões cautelares em virtude da pandemia.

Conclui-se, dessa forma, que os documentos e alegações apresentados pela defesa não infirmam os graves indícios da possível atuação recente do petionário em transporte de entorpecentes, em atividade, em tese, essencial para a organização criminosa investigada, subsistindo a necessidade de garantia da ordem pública.

De mais a mais, os fatos apurados são contemporâneos à decretação da prisão, bem como todos os demais requisitos da prisão processual mencionados na decisão que decretou a prisão preventiva ainda se encontram presentes (crime doloso com pena privativa de liberdade superior a quatro anos), não tendo havido alteração fática ou jurídica.

Por fim, conforme já exposto em decisões anteriores, a prisão preventiva de **OSWALDO GOMES MOREIRA** não pode ser substituída por medidas cautelares alternativas tendo em vista a gravidade e complexidade das supostas condutas, conforme noticiado nos autos principais. Ou seja, já que tais cautelares não seriam suficientes para evitar as atividades da organização criminosa investigada.

Dessa forma, não se verificando, por ora, alteração do quadro fático ou jurídico, deve ser mantida a prisão preventiva de **OSWALDO GOMES MOREIRA**.

Entretanto, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, mostra-se urgente a realização da perícia já determinada nestes autos, conquanto já passados cerca de um mês do envio do ofício de ID 32901608, sendo o procedimento necessário para averiguar a existência de risco anormal na eventual exposição de **OSWALDO GOMES MOREIRA** ao COVID-19.

Sendo assim, expeça-se novo ofício ao estabelecimento prisional em que se encontra custodiado **OSWALDO GOMES MOREIRA** reiterando-se a urgência na realização da perícia e solicitando-se que se informe uma estimativa de prazo para sua conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

CONDENADO: JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH, ATEF YOUSSEF NEHME HARB, JOAO MARCOS LOURENCAO DA SILVA, CLEBER LUIS QUINHOES
REU: HAMSSI TAHA, WAGNER MEIRA ALVES, PAULO SALINET DIAS, TENILAS ROCHA DIAS
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JAMAL HASSAN BAKRI
ABSOLVIDO: VITORIO GUALANDI, BENEDITO BATISTA DE SOUZA, JOACIR BAMBIL
Advogados do(a) CONDENADO: DIEGO GODOY GOMES - SP316121, LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123-E
Advogados do(a) REU: FAOUZ HASSAN AYOUB - SP276782, MILTON FERNANDO TALZI - SP205033
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, MARIE LUISE ALMEIDA FORTES - SP202360
Advogados do(a) ABSOLVIDO: JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS - SP282129, IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO - SP275880
Advogados do(a) REU: JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR - SP119027, RICARDO FANTI IACONO - SP242679, ALEXANDRE DE SA DOMINGUES - SP164098
Advogados do(a) CONDENADO: FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS - SP270867, SABRINA GABRIEL NASCIMENTO - SP233808, MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447, CYLLENEO PESSOA PEREIRA - SP17064
Advogados do(a) CONDENADO: KAREN GISELE VAZ DE LIMA - SP301667, ROSANA APARECIDA NOVELLO - SP265166, FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS - SP270867, SABRINA GABRIEL NASCIMENTO - SP233808, MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447, CYLLENEO PESSOA PEREIRA - SP17064
Advogado do(a) CONDENADO: FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS - SP105491
Advogados do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099
Advogados do(a) ABSOLVIDO: MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA - SP242640, CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI - SP119424, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057
Advogados do(a) REU: NABIHA DE OLIVEIRA MAK SOUD - MS11399, ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA - MS13677, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099
Advogados do(a) ABSOLVIDO: MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE - SP136006, ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE - SP148649, FERNANDA FAKHOURI - SP191594, GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES - SP164022, LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES - MS6376

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista o trânsito em julgado dos v. acórdãos promulgados nos autos do AREsp N° 377846 / SP (2013/0273630-5) e ARE 958971, que tramitavam nos c. STJ e STF, determino:

I-) Expeçam-se mandados de prisão para a execução das penas impostas aos condenados HAMSSI TAHA, WAGNER MEIRA ALVES, PAULO SALINET DIAS e TENILAS ROCHA DIAS. Com a notícia de seus cumprimentos, expeçam-se guias de recolhimento. Sem prejuízo, expeça-se mandado de prisão em desfavor do condenado ATEF YOUSSEF NEHME HARB, para fins de cadastro do Mandado de Prisão n. 0004637-12.2007.4.03.6181.0002, expedido em 06.09.2013, no acervo do sistema BNMP 2.0 do CNJ.

II-) Retifique-se a autuação dos presentes autos para a regularização processual da situação dos referidos sentenciados, anotando-se "CONDENADO".

III-) Intimem-se os apenados na pessoa de seus defensores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.

IV-) Lancem-se o nome dos réus no livro de rol dos culpados.

V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.

VII-) Após, cumpridos os itens acima, abra-se conclusão para deliberação com relação aos bens apreendidos.

Int.

São Paulo, data e assinatura eletrônica.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) N° 5003554-16.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA/SP

AUTOR DO FATO: PEDRO BARRETO DE SOUSA, YASMIN FERREIRA DE MIRANDA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR DO FATO: FABIO HADDAD NASRALLA - SP63728, MARCELO PUCCI MAIA - SP391119, VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787
Advogados do(a) AUTOR DO FATO: FABIO HADDAD NASRALLA - SP63728, MARCELO PUCCI MAIA - SP391119, VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787

DESPACHO

ID 35364517 – Defiro o pleito ministerial para determinar a remessa dos presentes autos ao DPF, para o cumprimento das diligências indicadas pelo MPF no prazo de 30 dias. Cumpra-se.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) N° 5003554-16.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA/SP

AUTOR DO FATO: PEDRO BARRETO DE SOUSA, YASMIN FERREIRA DE MIRANDA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR DO FATO: FABIO HADDAD NASRALLA - SP63728, MARCELO PUCCI MAIA - SP391119, VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787
Advogados do(a) AUTOR DO FATO: FABIO HADDAD NASRALLA - SP63728, MARCELO PUCCI MAIA - SP391119, VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787

DESPACHO

ID 35364517 – Defiro o pleito ministerial para determinar a remessa dos presentes autos ao DPF, para o cumprimento das diligências indicadas pelo MPF no prazo de 30 dias. Cumpra-se.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002166-15.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUILHERME MENDES PINTO
Advogado do(a) REU: SOLANGE LINO GONCALVES - SP337712

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, que dá conta da impossibilidade de apresentação do réu preso na data anteriormente estipulada, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17.09.2020 às 15 horas. No mais, cumpra-se a decisão de ID n. 34461127.

Intimem-se.

SÃO PAULO, datado digitalmente.

8ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0013679-70.2016.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS
Advogado do INVESTIGADO: MARIA DAS GRAÇAS GOMES BRANDÃO - SP92645

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, bem como recebeu a denúncia, cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído.

Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil).

Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, *caput*, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.

Se o acusado não for localizado, elaborem-se minutas no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indiquem novos endereços em que possa ser encontrado. Adiante que o *Parquet* possui meios próprios e hábeis para obter tais informações.

Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novos endereços, expeça-se o necessário para sua citação.

Caso não sejam declinados novos endereços ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.

Requisitem-se antecedentes criminais da acusada, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais nos termos do artigo 270 do Provimento 01/2020 – CORE.

Proceda-se a Secretaria as alterações necessárias.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente)

10ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000249-56.2020.4.03.6138 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
INVESTIGADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS, STELLA GONCALVES DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração de suposto crime previsto no artigo 10 da Lei Complementar n.º 105/2001, praticado, em tese, por Caio Renan de Souza Godoy, Thyago Santos Abraao Reis e Stella Gonçalves de Araújo.

Considerado que estes autos aportaram neste juízo especializado em maio de 2020, após declínio de competência pela 1ª Vara Federal de Barretos (ID 30814022), e tendo em vista que apura os mesmos fatos versados no inquérito policial n.º 0000021-06.2019.403.6138, distribuídos anteriormente a este juízo, em 29.08.2019, havendo, portanto, duplicidade de investigações, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento deste feito aos autos do inquérito policial n.º 0000021-06.2019.403.6138 (ID 32819519).

Em razão disso, proceda a Secretaria traslado de cópia integral deste feito aos autos do inquérito policial n.º 0000021-06.2019.403.6138, certificando-se em ambos.

Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Ciência às partes quanto à presente decisão.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 5000249-56.2020.4.03.6138 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS, STELLA GONCALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração de suposto crime previsto no artigo 10 da Lei Complementar n.º 105/2001, praticado, em tese, por Caio Renan de Souza Godoy, Thyago Santos Abraao Reis e Stella Gonçalves de Araújo.

Considerado que estes autos aportaram neste juízo especializado em maio de 2020, após declínio de competência pela 1ª Vara Federal de Barretos (ID 30814022), e tendo em vista que apura os mesmos fatos versados no inquérito policial n.º 0000021-06.2019.403.6138, distribuídos anteriormente a este juízo, em 29.08.2019, havendo, portanto, duplicidade de investigações, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento deste feito aos autos do inquérito policial n.º 0000021-06.2019.403.6138 (ID 32819519).

Em razão disso, proceda a Secretaria traslado de cópia integral deste feito aos autos do inquérito policial n.º 0000021-06.2019.403.6138, certificando-se em ambos.

Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Ciência às partes quanto à presente decisão.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 5000249-56.2020.4.03.6138 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS, STELLA GONCALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração de suposto crime previsto no artigo 10 da Lei Complementar n.º 105/2001, praticado, em tese, por Caio Renan de Souza Godoy, Thyago Santos Abraao Reis e Stella Gonçalves de Araújo.

Considerado que estes autos aportaram neste juízo especializado em maio de 2020, após declínio de competência pela 1ª Vara Federal de Barretos (ID 30814022), e tendo em vista que apura os mesmos fatos versados no inquérito policial n.º 0000021-06.2019.403.6138, distribuídos anteriormente a este juízo, em 29.08.2019, havendo, portanto, duplicidade de investigações, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento deste feito aos autos do inquérito policial n.º 0000021-06.2019.403.6138 (ID 32819519).

Em razão disso, proceda a Secretaria traslado de cópia integral deste feito aos autos do inquérito policial n.º 0000021-06.2019.403.6138, certificando-se em ambos.

Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Ciência às partes quanto à presente decisão.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

REQUERENTE: CASSIANO NUNES TENORIO DE ARAUJO, SMITH MORAES VINGA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS RENAN GARCIA DE NAZARIO - RJ183892
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS RENAN GARCIA DE NAZARIO - RJ183892
REQUERIDO: EBC CRED PROMOTORA DE VENDAS EIRELI, SEM IDENTIFICAÇÃO
Advogados do(a) REQUERIDO: ODIMARQUE DE SOUZA BARROS - RJ005968, FABIO FELIX BARROS DA SILVA - RJ201511, ANDRE LUIZ ANET - RJ070980, JORGE ALBERTO DE CARVALHO - RJ173694, FELIPPE CAMACHO DA PAIXAO - RJ182514, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ92632, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA - SC44334, MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711, LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO - SP333827

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação para acesso ao inquérito policial formulado por Cassiano Nunes Tenório de Araújo e Smith Moraes Vinga, reconhecidos como ofendidos na decisão assinada nesta data (ID 35226235). Observo que houve erro material na decisão, que impôs restrições ao acesso aos autos.

Os requerentes possuem a qualidade de potenciais ofendidos e não houve expressa oposição do MPF e da empresa investigada para acesso aos autos. Além disso, o sigilo imposto nos autos se justifica apenas pela existência de informações bancárias e fiscais dos investigados, como ocorre inclusive nas dezenas de ações penais da operação Lava Jato, que foram amplamente divulgadas ao público. No presente caso, além de não haver sigilo total decretado em razão de medidas em andamento, não há justificativa para vedar o acesso integral da investigação aos ofendidos, cujos interesses são o objeto de proteção das normas penais incriminadoras.

Assim, retifico a parte final da decisão de ID 35226235 para autorizar a habilitação dos advogados dos requerentes com acesso integral ao IPL n. 5000678-25.2019.403.6181

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5001010-89.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA
ACUSADO: NAO IDENTIFICADO
Advogados do(a) ACUSADO: DAVI CARVALHO MEIRA - DF56383, EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE08385, FELIPE FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA - SP323773

DESPACHO

Tendo em vista a iminência do retorno do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, que dar-se-á de forma gradual a partir de 27.07.2020, intimo o requerente para que agende por meio de mensagem eletrônica institucional, após 5 (cinco) dias da efetivo funcionamento do Fórum Criminal, data e hora para que possa dar cumprimento a medida cautelar imposta de comparecimento.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta na Titularidade

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) n. 0054745-66.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARILIA FORNITANO e outros
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros (5)

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação dos demais embargados, conforme estabelece o artigo 679, do Código de Processo Civil.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante demonstre a posse do imóvel penhorado, para possibilitar a apreciação do seu pedido de suspensão do executivo de origem, à luz do artigo 678, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, devolvam conclusos.

Intimem-se.

Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

São Paulo, 6 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0015425-77.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIPAR CARBOCLORO S.A. e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros (2)

DESPACHO

A parte executada, com a petição registrada sob ID n. 33189031, disse não poder manifestar-se por falta de acesso aos autos físicos.

A verificação de vícios, e eventuais correções, é claro, depende da análise dos autos físicos, sendo certo que Portarias PRES/CORE, em vista do atual quadro de pandemia (Covid-19), impõe teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, excepcionando apenas questões urgentes - o que não se tem no caso sob análise.

Assim, para a adoção de tais providências, aguarde-se pela normalização das atividades forenses.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0029007-91.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros (3)

SUCEDIDO: COTCHING COMERCIAL LTDA - ME e outros (11)

ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO

DESPACHO

Objetivando-se o cumprimento definitivo de sentença, relativamente a uma quantia certa, determino a intimação da parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o que foi apontado pela parte requerente.

Para a hipótese de a obrigação não ser adimplida no referido prazo, incidirão multa e honorários advocatícios - cada qual equivalendo a 10% (dez por cento) do débito - tudo em consonância com o artigo 523 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0558182-83.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO SEVERO MARQUES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aqui se trata de pretensão de pagamento apresentada em face da Fazenda Pública, relativamente à autos digitalizados.

A parte executada foi intimada "para conferência dos documentos digitalizados" e, com a petição registrada como ID n. 30836136, informou que "não apresentará IMPUGNAÇÃO à execução de honorários sucumbenciais em face da Fazenda Pública, no valor de R\$ 570,36 (quinhentos e setenta reais e trinta e seis centavos) considerando-se a concordância com os cálculos apresentados".

Assim sendo, determino a expedição de ofício requisitório.

Intime-se a parte exequente para informar o nome da pessoa física que eventualmente deva figurar no ofício a ser expedido, também declinando os correspondentes números de CPF e documento de identidade.

Após, acautelem-se estes autos na Secretária, para aguardar pela juntada de comprovante de pagamento, e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como "findos".

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 8 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006871-53.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO

EXECUTADO: COLEGIO SERGIO BUARQUE DE HOLANDA LTDA - EPP

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o depósito complementar noticiado pela parte executada (IDs 30035967 e 30035969).

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015676-58.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLEUSA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER RODRIGUES - SP283252-A
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Alegando dificuldades para ter acesso aos autos físicos da execução fiscal n. 0512198-81.1994.4.03.6182, em razão do regime de teletrabalho que ainda vigora no âmbito desta Justiça Federal, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), a parte requerente, que figura como executada naqueles autos, ingressou com esta demanda, pretendendo que seja recebida como tutela provisória incidental de urgência.

Alegou que, necessitando auferir recursos financeiros para custear uma cirurgia, teve de alienar imóvel de sua propriedade. Contudo, a concretização desse negócio estaria obstada, uma vez que teria sido exigida a comprovação da quitação da dívida exequenda, pelo agente financeiro que financiaria a aludida compra. Diante disso, e embora tenha afirmado que pagou o débito, a parte requerente pleiteou a concessão de ordem que lhe possibilite obter certidão positiva com efeitos de negativa relativa à dívida exequenda, mediante oferecimento de bem de sua titularidade como garantia.

Decido.

Considerando serem físicos os autos da mencionada execução fiscal, é inadequada a instauração de expediente eletrônico com o fim de se buscar tutela incidental que, como tal, deveria seguir a mesma forma daqueles autos.

É o que se depreende a partir da leitura do artigo 29, da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se transcreve:

"Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico".

Se mesmo aquelas ações não de ser distribuídas fisicamente quando forem dependentes de execuções fiscais ajuizadas fisicamente, com maior razão também devem ser processados, naquela mesma forma, incidentes como este, evitando possível tumulto processual.

Anota-se que a emergencial implantação de teletrabalho, no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, não desconsiderou a possibilidade de que ocorra impulsionamento e até atendimento presencial relativo a autos físicos - mediante prévio contato por endereço eletrônico da Unidade Judiciária, com demonstração de urgência.

Em acréscimo, destaca-se que aqui não há evidência da necessidade afirmada, não se tendo comprovado que o tal negócio de compra e venda existe e tampouco que tenha havido exigência por parte do mencionado agente financeiro.

Por fim, também se observa que, se foi efetivado o pagamento da dívida exequenda, como indicamos documentos juntados como IDs 34364270 e 34364281, relativos a manifestação do Conselho exequente, não há evidência de que aquela Autarquia se recusara a expedir a pretendida certidão de regularidade.

Em face de todo o exposto, mas especialmente considerando a inperpetinência do processamento eletrônico, **determino o cancelamento da distribuição deste incidente.**

Proceda-se às providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551616-84.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MEDIC S A MEDICINA ESPECIALIZADA A INDE AO COMERCIO, MEDIC S A MEDICINA ESPECIALIZADA A INDE AO COMERCIO, MEDIC S A MEDICINA ESPECIALIZADA A INDE AO COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: LINO JOSE RODRIGUES ALVES - SP92462, ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, AFONSO RODEGUER NETO - SP60583
Advogados do(a) EXECUTADO: LINO JOSE RODRIGUES ALVES - SP92462, ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, AFONSO RODEGUER NETO - SP60583
Advogados do(a) EXECUTADO: LINO JOSE RODRIGUES ALVES - SP92462, ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, AFONSO RODEGUER NETO - SP60583

DESPACHO

Determino que a Secretaria tome providências com o objetivo de que, no registro da autuação, como parte executada, conste também MEDIC S A MEDICINA ESPECIALIZADA A INDE AO COMERCIO - MASSA FALIDA.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-47.2016.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: O.A.P.-ORGANIZACAO ADOLPHO PIZII DE AUDITORIA E CONTABILIDADE EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525, ADILSON CALAMANTE - SP125853-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em respeito ao contraditório e considerando a regra prevista no art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil – segundo a qual sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz deverá conferir oportunidade para manifestação da parte adversa – fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente se manifeste quanto ao teor da petição juntada como ID 35337269, bem como sobre a documentação que a instrui.

Após, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0014267-70.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIOBRAS CONSTRUTORA LIMITADA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDNA MARIA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0058389-37.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA TERGAL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0035625-81.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MDT ELETRONICA SA, JOAO CARLOS SCHILLER DE MAYRINCK
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA - SP190470, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível pericia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020592-72.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: LIGIA ZANETTI FLEURY DA SILVEIRA

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 35134244).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas parcialmente satisfeitas (ID 21510229), observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

Advindo trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 15 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000197-59.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

Após ter sido efetivada a definitiva destinação, à parte exequente, de numerário depositado em conta judicial vinculada a este feito, pela parte executada, para fim de pagamento da dívida (IDs 17812646, 17859249 e 34681343), a autarquia federal exequente requereu a extinção deste processo, afirmando que, restando saldo remanescente inferior a R\$ 100,00, é aplicável o artigo 9º, do Decreto nº 9.194/2017, que determina o cancelamento do correspondente crédito (ID 35387954).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

No presente caso, tem-se como certo o recebimento de parte do crédito em cobro, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

No que toca ao saldo remanescente, a parte exequente informou o seu cancelamento.

O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 enuncia:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Por tais razões, é de rigor a extinção deste feito executivo.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, e, também, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, **torno extinta a presente execução fiscal.**

Seminposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais e que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Advindo trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 15 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010380-60.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

(Tipo M)

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 33241554) opostos contra sentença que julgou improcedentes os Embargos oferecidos por NESTLÉ BRASIL LTDA. à Execução Fiscal n. 5000424-20.2017.4.03.6182, ajuizada pelo INMETRO (ID 31391655).

Sustenta a empresa embargante que a referida sentença incorreu em omissão, uma vez que não teria apreciado as alegações de que a existência de vícios no preenchimento do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”, bem como a inexistência de regulamento para dosimetria da multa administrativa - previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/1999 – resultariam na nulidade do processo administrativo que ensejou a inscrição em dívida ativa do crédito objeto da execução fiscal de origem.

Ao ter vista dos autos, a autarquia embargada pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios, arguindo, em suma, a inexistência de vícios da sentença recorrida (ID 34435885).

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de declaração contra decisão judicial para “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

No presente caso, verifica-se que a sentença embargada de fato incorreu em omissão.

Observa-se que, conferida oportunidade para que se manifestasse sobre a impugnação aos embargos e, também, apresentasse eventual requerimento de produção de provas (ID 27084328), a parte embargante, além de reiterar os argumentos expostos em sua inicial e apresentar quesitos para o caso de ser deferida a perícia requerida na exordial, alegou a nulidade do Processo Administrativo nº 11593/2015, em decorrência da suposta inobservância da Portaria n.º 248/2008 do INMETRO, além da existência de vícios no preenchimento do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades” e da cogitada inexistência de regulamento para quantificação da multa administrativa cobrada nos autos da execução fiscal de origem – argumentos estes que não haviam sido mencionados na peça inaugural. Diante disso, além dos pedidos já formulados na inicial destes embargos, a parte embargante pleiteou expressamente o reconhecimento da nulidade do referido processo administrativo, por tais fundamentos (ID 27966176).

Verifica-se, portanto, que a parte embargante não se limitou a apenas se manifestar sobre a impugnação trazida a estes autos, mas, também, apresentou verdadeiro aditamento à sua exordial, ao tratar de matéria que não consta daquela peça inaugural e representa nova causa de pedir e pedidos.

Ocorre que, já tendo sido a parte embargada integrada à lide, a admissão de tal aditamento dependeria de seu consentimento, devendo, ainda, ser assegurada oportunidade para que se manifestasse, especificamente, sobre as ulteriores matérias trazidas aos autos pela parte embargante, nos termos do inciso II, do artigo 329, do Código de Processo Civil.

Contudo, a sentença recorrida foi prolatada sem que antes se consultasse a parte embargada e decidisse sobre a admissão ou não do referido aditamento, que, caso autorizado, ensejaria a ampliação dos limites objetivos desta demanda. Em vista de tal erro procedimental, decorrente de omissão na apreciação dos pedidos formulados na petição de ID 27966176, existe a possibilidade de que a manifestação judicial embargada tenha deixado de analisar a integralidade do objeto deste feito, incorrendo em julgamento incompleto.

Diante disso, é de rigor a anulação da sentença embargada para que seja proferido novo julgamento após se ter definição acerca do mencionado aditamento da inicial.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONHEÇO** os Embargos de Declaração, que foram tempestivamente apresentados, e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para declarar a nulidade da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Na sequência, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aditamento da petição inicial, realizado pela parte embargante por meio da petição de ID 27966176.

Apresentada manifestação pela parte embargada, intime-se a parte embargante para se pronunciar sobre o seu teor, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0501962-31.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONCREMIX S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos oferecidos por **CONCREMIX S/A**, relativamente à Execução Fiscal n. 0539055-96.1996.4.03.6182, tendo a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, como parte embargada (fs. 02/12 dos autos físicos - ID 26033232).

Aduziu a parte embargante, preliminarmente, o cerceamento de seu direito de defesa, alegando que as Certidões de Dívida Ativa, que subsidiam o feito executivo de origem, não discriminariam adequadamente os fatos geradores que resultaram nos créditos tributários ali cobrados, bem como a existência de conexão entre estes embargos e ação anulatória ajuizada anteriormente perante Vara Federal Cível desta Capital (n.º 96.0017778-3) e que teria por objeto diversas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD), inclusive as que são abrangidas pela execução fiscal correlata a estes embargos. Em continuidade, arguiu a inexigibilidade da exação cobrada a título de "salário-educação", a irregularidade dos valores arbitrados pela fiscalização para calcular o valor das exações em cobro, além da nulidade das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 31.840.236-0 e 31.840.235-1, visto que seriam referentes a filiais inativas desde outubro de 1994, momento anterior à ocorrência de parcela dos fatos geradores correspondentes.

Após o recebimento destes embargos (fl. 171 dos autos físicos - ID 26033232), houve oferecimento de impugnação, em que a parte embargada rechaçou todos os argumentos formulados na inicial, afirmando a inexistência da alegada conexão, a higidez dos títulos executivos, a regularidade dos valores dos créditos apurados, e a constitucionalidade do crédito exigido como "salário-educação" (fs. 178/190 dos autos físicos - ID 26033232).

Em réplica, a parte embargante, além de reiterar as alegações formuladas na inicial, requereu a suspensão do processamento desta demanda até o julgamento definitivo da mencionada ação anulatória, em vista da existência de suposta "prejudicialidade externa" entre tais feitos (fs. 193/210 dos autos físicos - ID 26033232) - suspensão esta que veio a ser determinada na fl. 219 dos autos físicos (ID 26032808).

Determinou-se, em agosto de 1999, a suspensão do feito até a prolação de decisão final dos autos da referida ação anulatória (fl. 217 dos autos físicos - ID 26032808).

Em março de 2020, sobreveio manifestação da Fazenda Nacional noticiando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação anulatória (ID 30389669).

Conferida oportunidade à parte embargante para dizer sobre a referida manifestação fazendária e, também, para que ambas as partes especificassem eventuais provas que pretendessem produzir (ID 32767156), a parte embargante nada disse, enquanto a parte embargada reiterou os termos de sua impugnação, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (ID 34502737).

FUNDAMENTAÇÃO

O exame da inicial destes embargos, em cotejo com a exordial da mencionada ação anulatória (fs. 58/77 dos autos físicos - ID 26033232) permite afirmar que há coincidência entre alguns de seus objetos.

Tanto naquela demanda como nesta, a parte autora sustentou a suposta irregularidade dos valores apurados, por arbitramento, pela autoridade fazendária para aferir o montante das exações cobradas, bem como a alegada incerteza dos créditos relativos a filiais da pessoa jurídica embargante, que teriam sido encerradas em momento anterior à apuração dos fatos geradores correspondentes.

Ocorre que a ação anulatória versou sobre um número muito maior (166) de Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD do que estes embargos, que se dirigem apenas às seis NFLDs objeto da execução fiscal correlata. Além disso, há pedidos que só foram aqui formulados, quais sejam o reconhecimento da nulidade das CDAs por não discriminarem adequadamente os fatos geradores que resultaram nos créditos tributários ali cobrados e a inexigibilidade da contribuição denominada "salário-educação", bem como pretensão que somente foi apresentada nos autos da ação anulatória, que é o caso da arguição de inconstitucionalidade de contribuições sobre pagamentos feitos a terceiros, com base no inciso I, do artigo 30, da Lei n. 7.787/89.

Portanto, conclui-se que não há mera conexão entre estes embargos e aquela demanda, mas, havia, ao tempo da propositura dos embargos, litispendência parcial, o que, em tese, ensejaria sua reunião para processamento e julgamento conjunto a fim, inclusive, de evitar decisões conflitantes.

Contudo, tal medida não há de ser admitida neste caso.

Isso porque a ação anulatória foi ajuizada em junho de 1996, anteriormente, portanto, à propositura da execução fiscal correlata a estes embargos, ocorrida em novembro daquele ano. Por consequência, aquela demanda foi distribuída à Vara Federal Cível e não Juízo especializado em execuções fiscais.

Considerando que é o registro ou a distribuição da petição inicial que torna preventivo o juízo, nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, estes embargos deveriam, em tese, ser distribuídos àquele Juízo preventivo.

Ocorre que isso implicaria a derrogação da competência absoluta deste Juízo para processar e julgar execuções fiscais e os embargos decorrentes, o que não é admitido diante da regra trazida pelo artigo 54 daquele mesmo diploma processual civil.

Além disso, considerando que a ação anulatória já foi sentenciada, obviamente não é mais possível sua reunião com estes embargos para decisão conjunta (parágrafo 1º do artigo 55, do Código de Processo Civil).

Assim, deve ser indeferida a pretendida reunião de feitos para processamento e julgamento conjunto.

Por sua vez, tendo em vista a prolação de sentença, já transitada em julgado, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação anulatória, é de se concluir pela existência de coisa julgada em relação aos pedidos apresentados tanto naqueles autos como nestes, no caso a alegada irregularidade das quantias apuradas pela autoridade fazendária, a partir de arbitramento, para calcular a importância das exações em cobro, além da suposta incerteza dos créditos relativos a filiais da empresa embargante, que teriam sido encerradas em momento anterior à apuração dos fatos geradores correspondentes (IDs 30389681, 30389692 e 30389663).

Consequentemente, por força da coisa julgada material formada em relação a tais pleitos, **não os conheço**, devendo ser estes embargos extintos, sem exame do mérito, em relação a eles.

Passo, então, à análise dos pedidos remanescentes.

Não se sustenta a alegação de nulidade dos títulos que subsidiam a execução fiscal de origem e a consequente violação ao direito de defesa da parte embargante por suposta omissão quanto à descrição dos fatos geradores dos quais decorreram os créditos ali constabanciados.

O artigo 2º da Lei n. 6.830/80 assim dispõe:

Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[...]

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

No caso analisado agora, os títulos executivos espelham perfeitamente o instrumento administrativo de apuração da dívida exequenda, apresentando, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais; origem do crédito exigido e sua natureza, fundamentação legal e período ao qual ele se refere; indicação de que a dívida está sujeita à atualização monetária; data do vencimento e número da inscrição em dívida ativa.

Atende-se, de tal modo, a todos os requisitos definidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei de Execuções Fiscais – Lei n.º 6.830/80, sendo desnecessária a apresentação minuciosa de todos os fatos e cálculos relativos à dívida, sendo suficiente a indicação do número dos processos administrativo e dos dispositivos legais aplicáveis.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE – CONFISSÃO DE DÍVIDA

I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz, em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

III – Precedente jurisprudencial.

IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 217776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018)

PROCESSIONAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da CDA, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.

- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 12/142). Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei n.º 6.830/80.

- Inexistência do alegado cerceamento de defesa, decorrente da suposta ausência de notificação da dívida, tendo em vista terem sido os créditos constituídos mediante declaração entregue pela própria recorrente que, por sua vez, requereu junto à Receita Federal o parcelamento dos débitos sub judice, conforme cópias do processo administrativo (fls. 48/75).

- A CDA consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

- No que se refere à apresentação de demonstrativo de débito, a Primeira Seção do C. STF, no julgamento do REsp n.º 1.138.202/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC".

(...)

-Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2042878 - 0000368-53.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017)

No que tange à contribuição social denominada de "salário-educação", a sua constitucionalidade e recepção pela Constituição de 1988 já está pacificada pela Súmula n.º 732, do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei n.º 9.424/96".

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 660.933 RG-SP, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o "salário-educação", nos termos do Decreto-lei n.º 1.422/75 e dos Decretos n.ºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da educação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(Supremo Tribunal Federal. RE 660933 RG, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Assim, também não merecem acolhimento os pedidos remanescentes formulados nestes embargos.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo parcialmente extintos** estes Embargos, oferecidos relativamente à Execução Fiscal n. 0539055-96.1996.4.03.6182, por força de **coisa julgada** verificada na ação n.º 96.0017778-3 (0017778-36.1996.4.03.6100), nos termos do inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, e, com base no inciso I, do artigo 487, daquele mesmo diploma processual civil, **julgo improcedentes os demais pedidos** aqui formulados, extinguindo este feito **com resolução do mérito**.

Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor exequendo já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos eletrônicos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0005722-10.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

**EMBARGANTE: GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO**

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

DESPACHO

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo.

Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaicho de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada.

Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.

Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5021340-07.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL e outros

DESPACHO

Cuida-se de embargos relativos à Execução Fiscal 5018104-47.2019.4.03.6182 que, tendo sido distribuída para a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital, veio a este Juízo em razão da anterior fixação de competência, em vista da precedente distribuição da cautelar 5015149-43.2019.4.03.6182, pertinente ao crédito exequendo.

Pelos mesmos motivos apontados, em favor deste Juízo também houve declinação para o processo e julgamento deste feito (ID 35029492).

Reconheço a competência deste Juízo.

Ciência às partes quanto à redistribuição.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações ou requerimentos.

Posteriormente, devolvam em conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018104-47.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA

DESPACHO

Aqui se tem Execução Fiscal que, tendo sido distribuída para a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital, veio a este Juízo em razão da anterior fixação de competência, em vista da precedente distribuição da cautelar 5015149-43.2019.4.03.6182, pertinente ao crédito exequendo.

Reconheço a competência deste Juízo.

Ciência às partes quanto à redistribuição.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações ou requerimentos.

Posteriormente, devolvam em conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0033939-05.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA

DESPACHO

ID n. 35117976 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0007927-46.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FRANCISCO ANTONIO CARDOZO FONSECA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos autos físicos destes embargos foi fixado prazo extraordinário (fl. 30 - ID n. 26415468, pág. 44) para que a parte embargante cumprisse adequadamente a determinação da folha 23, que se referia à emenda da inicial (ID n. 26415468, pág. 36).

Nestes autos não consta petição, posterior à referida manifestação judicial, dando cumprimento àquela determinação.

Verifica-se, porém, que a parte embargante, em 24/07/2019, apresentou petição em atendimento àquela manifestação judicial, mas equivocadamente fez consignar que estaria opondo embargos à execução por meio da referida petição, o que resultou em sua distribuição como feito autônomo - Embargos à Execução n.º 0004747-85.2019.4.03.6182.

Naqueles autos, foi determinado, nesta data, o traslado da referida petição para estes autos, nos quais deverá ser apreciada, bem como o cancelamento da distribuição daquele feito.

Assim sendo, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos do processo n.º 0004747-85.2019.4.03.6182 e, após, façam estes autos conclusos para apreciação da petição trasladada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0515925-09.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORREBLANCA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME, ADILSON CESAR VEIGAROSA, VALDIR SCHAEFER, MARIZA TEREZINHA BASTOS, JOSIANE SIMIONI, JOSE ANTONIO GRALAK

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto nestes autos, e tendo em vista ser obrigatória a virtualização do processo quando de sua remessa ao TRF, intime-se o apelante a promover a inserção das peças digitalizadas do presente feito.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum ao público.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000395-31.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: THERMOENERGIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, THERMOENERGIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ANTONIO TEIXEIRA SABOYA, ANTONIO TEIXEIRA SABOYA, ANDERSON HUBE CASAGRANDE, ANDERSON HUBE CASAGRANDE

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019249-41.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012867-32.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA** visando ao adimplemento dos débitos insculpidos nas CDA's 80.7.19.016091-64 e 80.6.19.043454-62.

No dia 19/06/2019, a executada veio aos autos oferecer bem imóvel em garantia à presente execução (id. 18620471).

Devidamente intimada, a exequente requereu a tentativa de bloqueio de ativos financeiros. (id. 20600441).

Após ser instada a se manifestar especificamente quanto ao bem imóvel oferecido pela executada, a parte exequente se reservou no direito de realizar tentativa de penhora de ativos via BacenJud (id. 23013310).

Ato contínuo, a executada apresentou a petição id. 24733729, na qual ofereceu novo bem imóvel em garantia.

Intimada, a exequente reiterou seu pedido de bloqueio de numerário (id. 29760752).

Desta feita, foi deferido o bloqueio de valores existentes em contas e aplicações financeiras da executada, nos termos da decisão id. 31344440.

Houve bloqueio parcial, conforme se verifica do detalhamento id. 32364661.

Por meio da petição id. 32448821, a executada pleiteou a liberação dos valores bloqueados, bem como reiterou a indicação do bem imóvel, matriculado sob o nº 51.010 no Oficial de Registros de Imóveis e Anexos de Itapeverica da Serra/SP.

Aduz que, em face da crise decorrente da pandemia de COVID-19, a manutenção do bloqueio comprometerá sua subsistência, porquanto não terá condições financeiras de honrar suas obrigações, especialmente o salário de seus funcionários.

Após vista dos autos, a exequente afirmou, que inexistente fundamento legal para a liberação do depósito judicial.

Segundo narra, a dívida consolidada da executada alcança o montante de R\$ 59.982.659,05, de modo que o depósito em dinheiro poderia ser utilizado para a garantia de outras dívidas do executado para com a Fazenda Nacional.

Afirmou, ainda, que o valor atribuído unilateralmente pelo executado não é suficiente para garantir a presente execução, pois ainda seria necessária a obtenção de sucesso na alienação e, posteriormente, sua conversão em dinheiro.

Deste modo, informou que aceita o imóvel apenas como reforço da penhora.

Decido.

Por ora, mantenho o bloqueio de valores. Com efeito, é fato que as empresas em geral possuem uma série de contínuas obrigações de pagamento que são prejudicadas pelo bloqueio de BacenJud, de modo que a simples existência destas não é fundamento para o desbloqueio de numerário, sob pena de impossibilidade de utilização da penhora *on line* em face de pessoas jurídicas, o que certamente não é a *ratio* do art. 854 do CPC. Nesse sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: "§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade." 2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário". 4. **Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.** 5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que incoerreu na hipótese. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00207698220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

Nesses termos, a simples existência de obrigações a serem cumpridas pela empresa não é fundamento para a liberação.

Ademais, malgrado este juízo não ignore os efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia de COVID-19, eventual liberação exigiria a comprovação de que *"todo o valor que permanece bloqueado seja destinado aos pagamentos mencionados"*, e *"que a executada não tem outros meios de honrar seus compromissos, sem comprometer o desempenho de sua atividade principal"*, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AG- 00043906420134020000, SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2), o que não restou cabalmente evidenciado pelos documentos acostados.

Ademais, vale ressaltar que a execução se faz no interesse do credor e, na forma do art. 11, inc. I da Lei 6.830/80, o dinheiro tem preferência no que tange as demais formas de garantia.

Neste sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011356-18.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: CARBIA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME Advogado do(a) AGRAVANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do Resp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. 2. **A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ.** 3. Afastada as alegações de que o MM. Juiz de origem incorreu em erro in procedendo e que houve infringência aos princípios do contraditório e ampla defesa ante a ausência de vista da Fazenda Nacional para se manifestar acerca da aceitação do bem oferecido à constrição, visto que, nos termos do entendimento do C. STJ, é possível a penhora de debêntures desde que em momento anterior se tenha tentado a constrição de dinheiro, bem como dos demais bens da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 que precedem os títulos mobiliários com cotação em bolsa, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa. 5. Agravo de instrumento improvido.

Destarte, considerando que a executada não comprovou a imprescindibilidade dos valores constritos, por ora, entendo ser indevida a liberação, motivo pelo qual, por ora, **indefiro** o requerimento de liberação dos valores bloqueados via BacenJud.

Indefiro o pedido de conversão em renda do montante bloqueado, porquanto o prazo para eventual oposição de embargos inicia-se a partir da intimação da executada desta decisão.

Tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para a garantia integral do débito em cobro nestes autos, bem como considerando que a avaliação a ser considerada para fins de verificação do valor do imóvel deve ser realizada por oficial de justiça deste juízo, **defiro** o requerimento da exequente e determino que se proceda à penhora do imóvel de matrícula nº 51.011, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra – São Paulo.

Expeça-se o necessário.

Realizados os procedimentos de penhora e avaliação, tomem conclusos para nova análise de eventual liberação do montante bloqueado.

Fica a executada advertida do prazo para oferecimento de embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000385-31.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDITORA ESPLANADA LTDA

DESPACHO

ID 31264202: Deixo de determinar a inclusão de GILBERTO HUBER, pois não integra o quadro social da empresa executada em nome próprio, mas sim como representante da empresa EDIB- EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA, esta sim sócia administradora, no caso.

Diante disso, indefiro o requerido nos itens "a" a "c" da petição de fls. 40/45 do ID 26206721 dos autos físicos.

Dê-se nova vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054065-62.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339-B

DECISÃO

id. 33517849: Proceda-se à juntada de extrato atualizado do depósito judicial vinculado ao presente feito.

Após, dê-se vista à executada acerca da objeção apontada pela exequente.

Por fim, tomem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551499-93.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARMARINHOS BRITO & ORTIZ LTDA - ME

DECISÃO

Id. 32113829: Expeça-se mandado de constatação a ser cumprido no endereço indicado pela exequente.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, haja vista se tratar de diligência que pode ser realizada pela exequente. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente esclareça a questão atinente à utilização do CNPJ da executada por pessoa jurídica distinta, devendo comprovar documentalmente suas alegações.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000157-46.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR CLOVIS MORETTI - SP125840
EXECUTADO: JOAO GERMANO DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id. 33577954: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a modificação da decisão id. 32416168, que indeferiu o requerimento de penhora eletrônica em contas da parte executada por entender que o valor em cobro seria impenhorável.

Aduz, em síntese, que a decisão deve ser integrada, porquanto não seria possível presumir a impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela exequente, a decisão não padece de nenhum vício.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

Como efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício entre a decisão impugnada e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

A decisão embargada foi cristalina ao esclarecer os motivos que levaram ao indeferimento do pedido.

Conforme explanado na decisão em questão, os valores depositados em conta corrente ou conta poupança de pessoas naturais, até o montante de 40 salários mínimos, são impenhoráveis, motivo pelo qual a tentativa de bloqueio judicial no caso concreto seria inócua, haja vista que o valor da dívida é inferior a 40 salários mínimos e, independentemente de sua origem, eventuais valores constritos deveriam ser liberados com fulcro na fundamentação posta na decisão embargada.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Efêtu-se consulta via BACENJUD para informações sobre valores emativos financeiros.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022288-98.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTOMÓVEL CLUBE PAULISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIZENANDO FERNANDES FILHO - SP105293

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão da realização do 2º Leilão da 223ª, bem com da 227ª HPU, em razão do isolamento social necessário ao contingenciamento da infecção pelo Covid-19, nos termos do Comunicado 06/2020 da CEHAS, aguarde-se o restabelecimento do expediente presencial na sede deste Juízo, para futuras redesignações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0026895-61.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCIA ELENA FEDERZONI GODOY, DANILO GODOY, ANTONIO IRINEU GODOY, JANAÍNA DE CÁSSIA RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUIMARAES MORAES - SP123631
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANTÔNIO IRINEU GODOY, LÚCIA ELENA FEDERZONI GODOY, DANILO GODOY e JANAÍNA DE CÁSSIA RIBEIRO GODOY em face da INSS/FAZENDA NACIONAL, SONIMAR IND. A E COM. DE BOLSAS LTDA, NAIR SILVA SALCEDO e JORGE FRANCISCO SALCEDO tendo por objeto a desconstituição da construção realizada nos autos da execução fiscal nº 0500079-20.1996.4.03.6182, que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 40.912, do Registro de Imóveis de Itu/SP.

Os embargantes, em sua petição inicial, requereram os benefícios da gratuidade de justiça e alegam que:

- 1) são terceiros de boa-fé, tendo adquirido, em 06/09/2002, o imóvel de Maria das Graças Bernardes que não integrava o título executivo (CDA) como devedora;
- 2) a matrícula imobiliária não continha registro ou averbação de qualquer ônus;
- 3) exercem a posse e propriedade do bem imóvel há 15 (quinze) anos;
- 4) a vendedora apresentou certidão negativa de ônus, conforme prova escritura de compra e venda;
- 5) o imóvel é bem de família, nele residindo Danilo Godoy e Janaína de Cássia Ribeiro Godoy, atuais proprietários;
- 6) excesso de penhora.

Após a regularização da petição inicial pela parte embargante, os embargos foram recebidos para discussão. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 74/79 e 81 do id 33378819).

A parte embargante anexou declaração de hipossuficiência econômica. O juízo deferiu os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 86/88 do id 33378819).

Em contestação, a parte embargada impugna o valor da causa. No mérito, sustenta que, a despeito da juntada de documentos pertinentes ao feito pela parte embargante, deve ser mantida a decisão exarada no bojo do executivo fiscal que reconheceu a fraude à execução. Defende ser irrelevante a boa-fé dos terceiros adquirentes e que o débito tributário é protegido desde a sua inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 185, do CTN, inclusive em alienações sucessivas (fls. 90/98 do id 33378819).

Intimada para apresentação de contrafe, a parte embargante desistiu da propositura da demanda em relação a Sonimar Ind. e Com. de Bolsas Ltda, Nair Silva Salcedo e Jorge Francisco Salcedo. Informou que, em situação análoga, nos embargos de terceiro nº 0025288-13.2017.403.6182, apenso à mesma execução fiscal, a parte embargada concordou com o levantamento da constrição. Requeveu a manutenção apenas do INSS no polo passivo (fls. 106 e 109/110 do id 33378819).

O juízo homologou a desistência em relação a Sonimar Ind. e Com. de Bolsas Ltda, Nair Silva Salcedo e Jorge Francisco Salcedo (fls. 114 do id 33378819).

Em réplica, a parte embargante reiterou os termos de sua petição inicial (fls. 116/121 do id 33378819).

A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (id 29441277).

Intimada sobre a digitalização dos autos, a parte embargada informou a ilegitimidade de alguns documentos (id 30539248).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Inicialmente, afasto a necessidade de nova digitalização dos documentos indicados pela parte embargada em sua manifestação de id 30539248, visto que, a despeito da má qualidade, é possível extrair as informações relevantes para o deslinde do feito.

No tocante à legitimidade ativa, verifico que a matrícula imobiliária prova que os atuais proprietários são Antônio Irineu Godoy e Lúcia Elena Federzoni Godoy (fls. 51/55 do id 33378819).

De outra parte, considerando as alegações de bem de família e de que a posse, de fato, é hoje exercida por Danilo Godoy e Janaina de Cássia Rbeiro Godoy, os mesmos possuem legitimidade ativa, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 674, do CPC. Demais disso, não houve impugnação da parte embargada.

Impugnação ao valor da causa

O valor atribuído à causa pela parte embargante foi de R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais) consistente no valor do imóvel penhorado.

O valor da causa é determinado pelo proveito econômico obtido pela parte embargante, nos termos do artigo 291, do CPC.

De outra parte, o débito a ser garantido alcançava o montante de apenas R\$31.729,70 na data de ajuizamento destes embargos (fls. 99 do id 33378819). Conclui-se, assim, que o proveito econômico a ser obtido pela parte embargante é de R\$31.729,70, visto que eventual valor remanescente será restituído.

Diante do exposto, ACOELHO a impugnação e altero o valor da causa para R\$31.729,70 (trinta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta centavos).

Fraude à execução

Dispõe o Código Tributário Nacional, norma especial relativa especificamente ao crédito fiscal:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela LC 118/2005).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC 118/2005).

Acerca do instituto, na redação anterior à LC n. 118/2005, havia controvérsia envolvendo duas questões principais: a natureza da presunção e o marco temporal em que se caracterizava a fraude à execução. Tais questões restaram apreciadas e sedimentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, juntamente com a análise da nova redação do mesmo dispositivo, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. [...] 9. **Conclusivamente:** (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a **simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução** (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até **08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005**, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, **basta a efetivação da inscrição em dívida ativa** para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra **presunção jure et de jure**, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Assim, para a caracterização da fraude à execução, é necessário que a alienação ou oneração, ou seu começo, ocorra após a citação, no regime anterior à redação do art. 185 do CTN dada pela LC n. 118/2005, ou após a inscrição do débito em dívida ativa, no regime posterior; em ambos os casos, a presunção de fraude é absoluta, só podendo ser afastada caso comprovada a hipótese do parágrafo único do mesmo artigo.

Firmadas tais premissas, no caso dos autos, os executados Nair Silva Salcedo e Jorge Francisco Salcedo adquiriram, por escritura lavrada em 06/12/2001, os direitos sobre o compromisso de compra e venda incidente sobre o imóvel e os transferiram a Maria das Graças Bernardes na mesma data, sendo que ambos os registros foram efetuados em 06/09/2002 (fls. 52 do id 33378819). Na mesma data os proprietários do imóvel transmitiram definitivamente por venda a propriedade para Maria das Graças Bernardes, conforme registro nº 04. Posteriormente, Maria das Graças Bernardes o vendeu para os embargantes Antônio Irineu Godoy e Lúcia Elena Federzoni Godoy, mediante escritura pública de 30/10/2002 (fls. 38/40 do id 33378819), registrada na matrícula do imóvel em 06/12/2002 (fls. 53/54 do id 33378819).

Malgrado as alienações tenham ocorrido antes da vigência da LC n. 118/2005, verifico que foram realizadas após a citação da executada, ocorrida em 19/07/2001 (fl. 48 do id 26485056 da execução fiscal nº 0500079-20.1996.403.6182).

Logo, em princípio se encontram presentes os requisitos para a decretação da fraude à execução. Ademais, tem-se que a presunção de fraude é absoluta, sendo irrelevante perquirir-se acerca de eventual boa-fé do adquirente. Nesse sentido, afasta-se, no campo da execução fiscal, o disposto na Súmula n. 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no mesmo recurso repetitivo acima mencionado: "a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais" (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

No entanto, entendo que essa presunção aplica-se apenas à venda tratada entre o alienante devedor e o primeiro adquirente, pois a este cabe as providências necessárias a aferir a idoneidade do vendedor, notadamente quanto à inexistência de dívidas, inclusive e principalmente as fiscais.

Por sua vez, não é possível fazer a mesma exigência quanto ao adquirente posterior, sendo desarrazoado que se requisitem certidões de inexistência de débitos de todos os alienantes que constaram da cadeia dominial do bem.

Assim, a presunção absoluta do art. 185 do CTN aplica-se apenas à primeira venda; quanto às demais, é necessária a comprovação da má-fé dos adquirentes, circunstância não ocorrida no caso em apreço.

Saliente-se que não há nos autos prova de vínculo do alienante e o casal adquirente, que pudesse ensejar o reconhecimento da má-fé.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUTOMÓVEL.

1. A fraude à execução incoorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora.
2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução.
3. **Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora.**
4. É cediço na Corte que: "Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis" (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005).
5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 835.089/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 21/06/2007, p. 287, destaques)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. AÇÃO EXECUTIVA GARANTIDA POR BENS DADOS À PENHORA PELO EXECUTADO. RESERVA DE MEIOS SUFICIENTES PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. AFASTAMENTO DA INSOLVÊNCIA E DA FRAUDE À EXECUÇÃO NA ALIENAÇÃO DO BEM PELO CODEVEDOR. DELONGA NO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR QUE NÃO PODE PREJUDICAR O TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO FEITA POR PESSOA ALHEIA À DEMANDA EXECUTIVA. HIPÓTESE DE VENDA SUCESSIVA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ QUE MILITA EM FAVOR DO ADQUIRENTE. 1. A E. Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, em 10/11/2010 (pela sistemática do art. 543-C, do CPC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010), consolidou entendimento de que para o reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de consilium fraudis, sendo que, posteriormente à 09/06/2005, isto é, subsequentemente à vigência do referido diploma legal, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula nº 375 do STJ. 2. [...] 8. Ademais, o conjunto probatório trazido aos autos demonstra a aquisição do imóvel pelos embargantes de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal subjacente, ou seja, os autores não compraram o bem em questão de nenhum dos integrantes do polo passivo da execução fiscal e, mais, não existia nenhuma restrição ou gravame registrado na matrícula do imóvel, à época da alienação. 9. Nessas hipóteses há de se atentar para os limites dos efeitos jurídicos da declaração de ineficácia da alienação de bens do devedor, porquanto a alienação não se dá pelos coexecutados ou corresponsáveis, ou seja, a alienação não é procedida pelo "sujeito passivo e ineficaz perante a Fazenda Pública, por crédito regularmente inscrito com dívida ativa", mas sim por terceiro, que nada tem a ver com o débito cobrado na execução fiscal, não havendo que se falar, nessa situação, da infração de que trata o artigo 185 do CTN, ao qual se aplica o julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.141.990/PR. 10. O vício da fraude à execução, de que trata o artigo 185 do CTN, atinge apenas a transferência patrimonial procedida pelo devedor tributário, não eventuais alienações sucessivas do bem a terceiros de boa-fé. 11. Não se pode conceber que qualquer aquisição de bens, por quem quer que seja, a qualquer tempo, e independentemente do número de sucessivas alienações, possa ser considerada ilegítima e ineficaz perante a Fazenda Pública, sem que se afira acerca da boa-fé desse terceiro adquirente do bem. 12. O princípio da boa-fé, assim como o da segurança jurídica, são normas gerais que sobreparam todo o ordenamento jurídico, com assento constitucional, inclusive, devendo ser aplicadas nas alienações realizadas subsequentemente aquela primeira efetivada pelo devedor responsável tributário, somente se tornando ineficaz se a Fazenda demonstrar ocorrência de alienações de má-fé, ou seja, que o terceiro adquirente do bem tinha conhecimento da origem fraudulenta da execução. 13. Ainda que não se exija comprovação de má-fé no reconhecimento da fraude à execução na alienação feita pelo devedor, hipótese estrita prevista no artigo 185, do CTN, essa não pode se estender infinitamente, por falta de previsão legal e pelos princípios acima mencionados, sob pena de afetar direito de terceiros, alheios à execução, diante da inércia da exequente, o que importaria no contrassenso de privilegiar a negligência em desfavor de atos praticados legitimamente por terceiros. 14. Não havendo nos autos prova de que a aquisição do imóvel objeto destes embargos foi fruto de conluio fraudulento entre os alienantes e o ora apelado (embargante) tendente a frustrar o êxito do executivo fiscal, presume-se em favor destes a boa-fé por eles alegada, não se aplicando o disposto no art. 185 do CTN. 15. Apelação da parte embargada a que se nega provimento.

(Ap 00232952720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018, destaques)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. OBJETO DA PROVA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ÔNUS DA PROVA. BENS IMÓVEIS. ESCRITURA PÚBLICA. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO DETRAN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para o reconhecimento de fraude à execução com base na presunção firmada pelo art. 185 do CTN, há dois marcos temporais. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal; após a LC nº 118, ulterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 2. A fraude à execução possui a natureza de instituto processual, uma vez que, além de afetar o interesse do credor, abala a efetividade da atividade jurisdicional, à medida em que frustra os meios executórios. Não se perquire o dano efetivo, o concerto entre as partes ou a insolvência do devedor; a mera litispendência faz presumir a fraude à execução. 3. O ato em fraude à execução é suscetível de declaração de ineficácia no bojo do processo executivo, permanecendo o bem alienado ou onerado de forma fraudulenta sujeito ao processo executivo, como se ainda pertencesse ao patrimônio do devedor, conquanto o negócio jurídico continue válido entre as partes. 4. As normas atinentes à fraude contra a execução instituem presunção relativa, porquanto regem o objeto da prova (e não o ônus da prova), não impondo uma norma de conduta às partes. Embora a doutrina qualifique como absoluta a presunção de fraude quando a penhora está registrada, constata-se que o cerne da questão é meramente probatório. Na verdade, o registro da penhora consiste justamente na prova da fraude de qualquer transação posterior, diante da publicidade erga omnes da constrição judicial. A presunção que se afirma ser absoluta diz respeito ao fato - a fraude - e não ao teor de norma de direito material. 5. De acordo com o art. 185 do CTN, a fraude está configurada tão somente pelo ato do devedor alienar ou onerar bens ou rendas após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, sem reservar outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, presumindo-se o intuito de lesar o interesse da Fazenda Pública e de frustrar os meios executórios. Assim, não compete à exequente comprovar a inexistência de outros bens penhoráveis, tomando-se como certa a incapacidade de pagamento pela falta de bens livres para nomear a penhora. 7. A regra do art. 185 do CTN dispensa qualquer questionamento acerca do conluio entre os que participaram do ato negocial com o propósito de frustrar o pagamento da dívida (consilium fraudis), pois a alienação já é suficiente para tornar presumida a fraude. O fato de a norma não impor tal investigação, todavia, não permite a ilação no sentido de que o ânimo fraudulento é presumido de forma absoluta. Trata-se de presunção relativa, uma vez que a fraude decorre de um fato desconhecido, cuja ocorrência é exteriormente manifestada pela alienação ou oneração de bens ou rendas. O fato presuntivo, que deve ser provado pela Fazenda Pública, evidencia a fraude, mas o seu efetivo acontecimento é incerto, razão pela qual a prova em contrário é plenamente admissível. 8. A questão atinente ao consilium fraudis pode ser aventada pela parte prejudicada, por meio da ação de embargos de terceiro. Cabe ao adquirente do bem demonstrar que agiu de boa-fé, porquanto não era possível ou não era necessário saber da existência da execução ou da inscrição em dívida ativa. 9. Em se cuidando de bens imóveis, a escritura pública sinaliza que o negócio observou as formalidades legais, já que, desde a vigência da Lei nº 7.433/1985, as partes precisam apresentar as certidões fiscais, de feitos ajuizados e de rendas reais ao tabelião. Todavia, se as partes declararam, por ocasião da lavratura da escritura, que dispensam a apresentação de certidões fiscais e de feitos ajuizados, o adquirente do imóvel deve provar que tomou as precauções necessárias para a realização do negócio, demonstrando a impossibilidade de ter conhecimento da pendência de execução fiscal (antes da LC nº 118/2005) ou da inscrição em dívida ativa (após a LC nº 118). 10. Pode-se considerar de boa-fé, objetivamente, o comprador que adotou as mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. Quando houve sucessivas alienações do imóvel, mediante compromissos de compra e venda, ainda que não registrados, é desarrazoado exigir que o adquirente tenha conhecimento da pendência de execução fiscal ou dívida ativa em nome de quem não fez parte do negócio. O ato fraudulento deve ser realizado pelo próprio executado, jamais por terceiro relativamente ao processo, cuja boa-fé deve ser tutelada. 11. A alienação de veículos envolve circunstâncias jurídicas e negociais diversas. A propriedade se transfere pela simples tradição e a formalização do negócio de compra e venda requer a apresentação de documento fornecido pelo DETRAN, que indica a eventual existência de ônus ou restrições pendentes sobre o veículo. Essa é a cautela de praxe que o homem médio toma ao adquirir um veículo, não integrando o modo usual dos atos negociais a pesquisa quanto à existência de execuções fiscais ou a apresentação de certidões negativas de débito. Isso significa que, não obstante haja penhora do bem móvel, se não constar qualquer restrição no registro do veículo no DETRAN, torna-se patente a boa-fé do terceiro. 12. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. A discussão sobre a boa-fé do adquirente deve ser travada em embargos de terceiro, competindo o ônus da prova exclusivamente ao autor, já que se trata de fato constitutivo do seu pedido. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria. 13. A União deu causa à demanda, por que, à data da penhora, já possuía conhecimento da aquisição do veículo pelo embargante, em virtude do registro da transferência de propriedade no DETRAN. Assim, deve arcar com os honorários advocatícios.

(AC 200671020073593, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 13/04/2011, destaques)

Ressalto, ademais, que a exequente poderia ter postulado a penhora do referido bem já há muitos anos, não sendo demais dizer, portanto, que sua própria desídia ensejou a impossibilidade atual de que o imóvel venha a servir de garantia à execução. Destaque-se, ainda, que não há qualquer prova de conluio ou mesmo vinculação dos embargantes com quaisquer dos representantes da empresa, a demonstrar fraude ou simulação nas vendas sucessivas a ponto de alcançar os adquirentes posteriores.

Para mais, nos autos dos embargos de terceiro nº 0025288-13.2017.403.6182, concernente à mesma execução fiscal, a parte embargada concordou com o levantamento da constrição. Note-se que as matrículas imobiliárias dos imóveis lá discutidos mostravam situação de extrema semelhança a este feito, em que as alienações foram posteriores à citação da parte executada (fls. 206/210, 221/225 e 238/243 do id 26485056 da execução fiscal nº 0500079-20.1996.403.6182).

Desta feita, considerando que a procedência é medida que se impõe, entendo ser despicenda a análise das demais alegações apresentadas pelos embargantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto,

a) acolho a impugnação ao valor da causa para fixá-lo em R\$31.729,70 (trinta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta centavos); e

b) julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para determinar o levantamento da construção incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 40.912 do Registro de Imóveis de Itu/SP, efetuada nos autos da execução fiscal n. 0500079-20.1996.403.6182.

Condeno a parte embargada ao reembolso das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, parte final, da Lei n. 9.289/96 - fls. 79 do id 33378819).

Levando em conta que os critérios do art. 85, §2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, em R\$ 3.475,61 (10% sobre o valor da causa na data do ajuizamento atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lvr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0500079-20.1996.403.6182.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012387-25.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 34212565: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante NESTLE BRASIL LTDA, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 11/06/2020 (id 33604244).

A parte embargante-executada alega obscuridade da sentença na análise da alegação de nulidade do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e de ausência do regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Defende a parte embargante é inaplicável a preclusão sobre as matérias de ordem pública que podem ser apresentadas a qualquer tempo e conhecidas, inclusive de ofício, pelo juiz.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 34493072).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas apenas em réplica, por serem intempestivas. Anoto que tais matérias não constituem "condições da ação", como defende a embargante-executada.

No tocante às incorreções no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, verifico que não há obscuridade na sentença. Com efeito, apesar de não mencionados o item 1.1 especificamente, tem-se que as alegações nesse ponto foram afastadas pelo seguinte trecho da sentença:

Ainda que assim não fosse, eventual equívoco do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, ao contrário do que o nome sugere, não possui influência direta na penalidade aplicada. Ao revés, esta é fixada em momento posterior, após a defesa administrativa da embargante, e leva em conta em adição às informações do auto de infração não só as alegações da defesa, mas também o conteúdo de todo o processado. Nesse sentido, não há menção de que o alegado erro tenha implicado em sanção mais gravosa à parte.

Dessa forma, a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

De seu turno, o item 2.2 foi expressamente indicado na sentença e rejeitada a alegação de irregularidade.

Por conseguinte, há mera discordância da parte embargante quanto aos termos da sentença, circunstância que não é atacável pela via dos embargos de declaração, que não se prestam para rejuízo.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020524-59.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 34233318: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante **NESTLE BRASIL LTDA**, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 11/06/2020 (id 33625246).

A parte embargante-executada alega obscuridade da sentença ao declarar a preclusão de matérias de ordem pública, consistentes em: infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro. Aduz, ainda, incorreção na análise das alegações concernentes ao preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, à ilegitimidade passiva, à perícia realizada com inobservância do regulamento técnico e omissão quanto à alegação de inexistência do regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 34526101).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]"
(JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIALIBILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante, a saber: a ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999 e perícia realizada com a inobservância do regulamento técnico metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008, o que inclui o item 2.2 de aludida portaria.

No tocante à incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, a sentença analisou a alegação trazida na petição inicial e afastou por julgar que houve o preenchimento correto, bem como por entender que não possui influência direta na penalidade aplicada. Quanto à ilegitimidade passiva, a sentença consignou que a parte embargante é responsável solidária e, portanto, parte legítima.

Por conseguinte, há mera discordância da parte embargante quanto aos termos da sentença, circunstância que não é atacável pela via dos embargos de declaração, que não se prestam para rejugamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001155-45.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO EX FISCAL

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão da realização do 2º Leilão da 223ª, bem com da 227ª HPU, em razão do isolamento social necessário ao contingenciamento da infecção pelo Covid-19, nos termos do Comunicado 06/2020 da CEHAS, aguarde-se o restabelecimento do expediente presencial na sede deste Juízo, para futuras redesignações.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011207-71.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 34279955: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante NESTLE BRASIL LTDA, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 11/06/2020 (id 33557954).

A parte embargante-executada alega obscuridade da sentença na análise da alegação de ausência do regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 34524350).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Da análise dos autos, verifica-se a parte embargante pretende inovar em seu pedido, uma vez que não mencionou, seja na petição inicial (id 3132618), na emenda (id 3738187) ou na réplica (id 5354931), nenhuma das questões aventadas nestes embargos de declaração.

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que "No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite".

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício.

No caso concreto, todas as questões postas, tanto na petição inicial quanto na emenda e na réplica, foram devidamente analisadas pela sentença embargada, motivo pelo qual não há que se falar na existência de vício, devendo a parte embargante, caso não concorde, manejar o recurso cabível.

Diante do exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0050846-65.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO, AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A.
EMBARGANTE: JOAQUIM CONSTANTINO NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 32847949: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante AAP ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL S.A (atual denominação de AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.), em face da sentença proferida em 26/05/2020, que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito por ausência de garantia dos embargos (id. 32504107).

Aduz, em síntese, a existência de erro de fato, porquanto o término do prazo concedido para apresentação da garantia ocorreria apenas em 27/05/2020, ao passo que a sentença foi prolatada no dia 26/05/2020.

Instada a se manifestar, a embargada concordou com a alegação apresentada nos embargos de declaração (id. 34805260).

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Malgrado não se trate de questão estritamente prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil, fato é que a jurisprudência tem entendido possível a apreciação dos embargos de declaração nos casos de correção de premissa equivocada (como ocorre na espécie), de forma excepcional, conforme precedente abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. EFEITOS INFRINGENTES POSSIBILIDADE. É possível, excepcionalmente, sejam atribuídos efeitos Infringentes em embargos de declaração, quando a decisão se basear em premissas equivocadas. (TRF-4 - AG: 33157 PR 2009.04.00.033157-3, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 23/11/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/12/2010)

No caso concreto, assiste razão à embargante.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença embargada partiu de premissa incorreta, porquanto se embasou na certificação de decurso do prazo referente à intimação da embargante acerca da digitalização dos autos físicos para extinguir o feito.

Por meio do expediente processual, observa que, de fato, o prazo para apresentação de garantia pela embargante se encerraria apenas em **27/05/2020**.

Destarte, considerando que a parte embargante ofereceu garantia nos autos da execução fiscal dentro do prazo concedido por este juízo (ids. 32848653 destes autos e 32847826 da execução fiscal nº 32847826), entendo que a anulação da sentença de indeferimento da inicial é medida de rigor.

Por conseguinte, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para anular a sentença id. 32504107.

Aguarde-se a regularização da garantia oferecida no bojo da execução fiscal.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006596-29.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALCANCE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS - SP270908, REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida ID 30925227, intime-se a parte embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo findo, trasladando-se as peças necessárias para a execução fiscal.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CARTAPRECATORIA CÍVEL (261) Nº 5004835-04.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - EXECUÇÕES FISCAIS

DESPACHO

Tendo em vista o conteúdo da certidão ID.29976733, observo que o cumprimento da ordem deprecada depende do envio de documentação complementar, o que não se revela possível no momento, já que o processo de origem nº 0007067-52.2014.4.03.6128 tramita em autos físicos, aos quais só se terá acesso após o restabelecimento do expediente presencial no fórum sede do Juízo deprecante.

Sendo assim, após a retomada do expediente regular, reitere-se a solicitação ao Juízo de deprecante e, com o devido cumprimento da ordem, devolva-se a missiva com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004796-41.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

232ª HASTA:
- Dia 02/09/2020 às 11h para a primeira praça;
- Dia 16/09/2020 às 11h para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

236ª HASTA:
- Dia 11/11/2020 às 11h para a primeira praça;
- Dia 25/11/2020 às 11h para a segunda praça.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052651-68.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARABRAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA, BASEL BASHEER ARRAR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019770-72.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA ONOFRE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES - SP271296

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os apontamentos declinados pela União às fls. 149/150 dos autos digitalizados no Id 35375012.

Após, conclusos para decisão.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008321-94.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: CLEBER ZUMKELLER SABONARO

SENTENÇA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais, bem como para apresentar a procuração.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008341-85.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: THUANNY RODRIGUES DA CONCEICAO

SENTENÇA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais, bem como para apresentar procuração.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008375-60.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: PEDRO RATTIS DOS SANTOS

SENTENÇA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais, bem como para apresentar procuração.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014812-54.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
EXECUTADO: ELETRON CENTRAIS ELETRICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

SENTENÇA

Conheço dos embargos opostos por JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO no Id 33650229, porquanto tempestivos, e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na sentença proferida nestes autos.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Quanto ao processamento da apelação apresentada pela União no Id 35313474, intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0552563-75.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REART INSTALADORA ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0542741-62.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARINETE COMERCIO DE DOCES E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0541825-28.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS MURARI - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542013-21.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANNIE MARCEL CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541808-89.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENJAMIN BARBOSA CONDE - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542045-26.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESKINA 1000 BAR E LANCHES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541240-73.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTER ESPUMA COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541262-34.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIXFUSO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542219-35.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAMILIA DE LUCCA PIZZAS E SORVETES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541786-31.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M.P.D. COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537607-54.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGABONILHALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537934-96.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES NOVA GAROALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532760-09.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES FABIPLUS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0532752-32.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROSISCOM CONSTRUTORA - EIRELI - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0532836-33.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO HENRICAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0532856-24.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOS AMS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532096-75.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES LETICIA M.C. LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533405-34.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VOLPI-MOVEIS E DECORACOES LTDA, LUIZ CESAR BRIGO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531851-64.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGNO-FER ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541400-98.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES PORTO ALMEIDA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541462-41.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLONYL TEXTIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542688-81.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES EMY LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542743-32.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESTAURANTE CHURRASCARIA E PIZZARIA A CAVERNA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542048-78.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES JOSVALMI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543454-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELMADO PRADO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542347-55.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARQUISE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0542050-48.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES JOSVALMI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0541987-23.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUCAPLASTIC COM.DE SUCATAS E RECUP.DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0542349-25.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SORAYALTD - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542261-84.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NICK VICK INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543540-08.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRIVARI COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542792-73.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LINGORMETAL COMERCIO DE METAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541999-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OPTICA TENERIFE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543085-43.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BLOCOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES REISIMON LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541777-69.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PASTORART COMUNICACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541761-18.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2020 385/1091

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0542044-41.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESKINA 1000 BAR E LANCHES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0542018-43.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES TOP SPORT LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0542793-58.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA DA SILVA FERRARO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0539004-51.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DORIVALDOS SANTOS CALCADOS - ME, DORIVALDOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0542784-96.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEPOSITO DE MEIAS ITAIM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0541237-21.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTER ESPUMA COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0542681-89.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUFRED ORGANIZACAO DE DESPACHOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0537162-36.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L.B.C. COMUNICACOES S/C LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0539101-51.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRIVITRONIC COMPONENTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541231-14.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIELETRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543231-84.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CABOTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541238-06.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTER ESPUMA COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539003-66.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DORIVALDOS SANTOS CALCADOS - ME, DORIVALDOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539165-61.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REICON EMPREIT. DE MAO DE OBRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541915-36.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADARIA JARDIM ARICANDUVA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542221-05.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAMILIA DE LUCCA PIZZAS E SORVETES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542228-94.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HM MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542216-80.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A'BELLA DOCEIRA E ROTISSERIE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542125-87.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GEOTRAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541253-72.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: N G FOTO ESTAMPALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542666-23.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES SEROFIN LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542213-28.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A'BELLA DOCEIRA E ROTISSERIE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542218-50.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STRAUS COM DE COLCHOES E MOVEIS EM GERAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540341-75.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERV LAR INDE COM DE LAREIRAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542288-67.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R.D.L.-SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539928-62.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESTAURANTE CHURRASCARIA E PIZZARIA A CAVERNA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541401-83.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES PORTO ALMEIDA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541303-98.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRAULICA BRITO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541144-58.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALDEMAR GARBELINI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541286-62.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO MALAQUIAS DE SOUSA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539978-88.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS STEAK LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541117-75.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMIL REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540126-02.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEALMAR DEPOSITO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538964-69.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTER AUTOMOTIVO BARAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540395-41.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO 3 CORACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541379-25.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2020 396/1091

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0540295-86.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADELIA VERSUTTI - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0541533-43.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAPELARIA JOAO XXIII LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0541040-66.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INOUE & HABE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0540127-84.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEALMAR DEPOSITO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0540149-45.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA POR BOL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0534615-23.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTANA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540009-11.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARMORES E GRANITOS NOVAYORK LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534142-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TUCANO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537576-34.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGA BONILHA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536460-90.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE MONTEIRO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531636-88.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENOME SERVICOS DE MANUTENCOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529224-87.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RMB COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531802-23.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESIDENCIAL GERIATRICO PRAIA GRANDE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541528-21.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES LUE LI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535423-28.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTACIONAMENTOS GUARUJAS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543569-58.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J C SILVERIO MERCEARIA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534611-83.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL GREENFLEX LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535471-84.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSE FILINDUSTRIA TEXTIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533289-28.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS FONTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, RONALDO FONTES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534143-22.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIGISALIMPADORAS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534164-95.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAMPOS SALES COM DE MADEIRAS MATERIAIS P/CONST LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532514-13.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DE VILA NANCY LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546304-64.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RHEMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545537-26.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA JOGRAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545633-41.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE AVELINO DA CAMARA MENDONCA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543596-41.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J C SILVERIO MERCEARIA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0546305-49.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DORI DENIZE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0544450-35.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETROTECNICA FRANCON LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0545218-58.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATINI COMERCIO DE BRINDES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0544941-42.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HANNOVER INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0530030-25.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARCO MINAS COMERCIAL LTDA, JOSMAR FRANCISCO PEREIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0530154-08.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA GRAFICA RAPIPEL LTDA, RICARDO BATISTA DA SILVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531859-41.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES OGUIRE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531597-91.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALCADOS E MAGAZINE YEZA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544758-71.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEPE IND E COM DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545062-70.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2020 407/1091

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0544415-75.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRATICA E CRIATIVA COMIDAS CASEIRAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0543411-03.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARTIRA BERTONI CONSULTORIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0545824-86.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIBAGI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0544197-47.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACABAR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0544833-13.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DELMONDES CONSTRUCOES SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0544459-94.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RITA LUIZA DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545211-66.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS BIANCHI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543410-18.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARTIRA BERTONI CONSULTORIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529928-03.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AM G CONFECOES LTDA, EDILSON BORGES DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545630-86.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE AVELINO DA CAMARA MENDONCA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545212-51.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS BIANCHI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544760-41.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEPE INDE COM DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529970-52.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRICA WILLIAM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544853-04.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO JORGE MACIEIRA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545533-86.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOJA E BAZAR ESTRELA DE OURO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533533-54.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRODESCAR PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533117-86.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAMPIONI REPRESENTACOES S/S LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537533-97.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEIMOSO COMERCIO DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544250-28.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOUGUE E MERCEARIA DO PARQUE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544242-51.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOUGUE E MERCEARIA DO PARQUE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540349-52.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOGAMAX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540353-89.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TREVO COMERCIO DE FIXACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540922-90.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OCTAGON ACESSORIOS ESPECIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529954-98.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SYRB LANCHES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529976-59.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PACCI SERIGRAFIA E EMBALAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530026-85.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BALANCAS DIMENSAO COMERCIO E SERVICOS LTDA, ELIDIO RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0520377-33.1996.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALESSANDRO MODAS EM COURO LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0529940-17.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLEIRO INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, RENATO OLEIRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0530037-17.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRASLEITE JOVEM S C LTDA, DIOGO FRANCISCO JAMAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530053-68.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOSAL INDUSTRIA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA, JOAO PLACIDO DA COSTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531830-88.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERFIL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529603-28.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: E M G REPRESENTACOES LTDA - ME, EMILIO MANUEL GIGLIO ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532982-74.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS FONTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530109-04.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE BOLSAS MARY BEL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532670-98.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSIAS DIAS DE SOUZA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530098-72.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2020 418/1091

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0532879-67.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELEPAN COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENT LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0530277-06.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SURVIVORS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MARKO ARAMBASIC

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0530095-20.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LDC INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME, LUIZ MARIO MACHADO SALVI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0533277-14.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOVIARIA PRINCIPAL LTDA, MIGUEL FIRMINO DOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0529965-30.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OKUDA & CIA LTDA, HARUO OKUDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0533403-64.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOUGUE PLANALTO LTDA - ME, ADAO TONON

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535095-98.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALLAN NORTEC SOC TECNICA DE MONT HIDR E ELETR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544241-66.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOUGUE E MERCERIA DO PARQUE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544230-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES REVIAANALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543418-92.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BYTIBO - SERVICOS DE DIGITACAO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533292-80.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PACCI SERIGRAFIA E EMBALAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541249-35.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A.M.R. COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544163-72.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J C SILVERIO MERCEARIA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544296-17.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES REVIAANALTD A

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544283-18.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES REVIAANALTD A

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544462-49.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RITA LUIZ DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544060-65.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RANGELOTICALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544858-26.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTEFATOS DE ALUMINIO IRATI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544413-08.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMBURAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544454-72.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA COMERCIO E CONFECÇÕES AGAPHE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544832-28.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DELMONDES CONSTRUÇÕES SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544249-43.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOUGUE E MERCERIA DO PARQUE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545070-47.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENJAMIN BARBOSA CONDE - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545106-89.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHANTON VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545425-57.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMTECNICA COM E ASSISTENCIA TEC DE APARELELETRON LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544759-56.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEPE INDE COM DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545287-90.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASTRO COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545691-44.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEDVENDAS ASSESSORIA DE VENDAS E REPR S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544299-69.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0545424-72.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMTECNICA COM E ASSISTENCIA TEC DE APARELELETRON LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0545632-56.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE AVELINO DA CAMARA MENDONCA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0544447-80.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E TAPETES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545620-42.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMTECNICA COM E ASSISTENCIA TEC DE APARELELETRON LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541288-32.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS TIZO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540358-14.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAPELARIA REBOUCAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540958-35.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2020 429/1091

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0541452-94.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES VIVIANE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0540148-60.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA POR BOLLTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0541118-60.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES PORTO ALMEIDA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541534-28.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICARDO CAMARGO & CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540367-73.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAPELARIA REBOUCAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541282-25.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOFTCLUBES SERVICOS PARA INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0540432-68.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIPOGRAFIA VERA LUCIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0540429-16.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL KML LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0540949-73.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARMAZEM DA ECONOMIA COMERCIAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538542-94.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES DRAGAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540428-31.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL KML LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537537-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEPOSITO DE MEIAS MALHAS E BOLSAS JACARE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540154-67.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIPOGRAFIA VERALUCIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540153-82.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIPOGRAFIA VERA LUCIALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541283-10.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOFTCLUBES SERVICOS PARA INFORMATICALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537606-69.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGABONILHALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538575-84.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGAMINAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540060-22.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOTO NEWS CROSS COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541480-62.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IBERO COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541465-93.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PONTART COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540296-71.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADELIA VERSUTTI - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017034-92.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTICOS JUQUITIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE VIDOTTI DOS SANTOS - SP429760, ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

DESPACHO

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão dos nomes de seus advogados do sistema processual para fins de intimação (CPC/2015, art. 104).

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a Exequirente acerca da regularização do seguro garantia apresentada pela parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intime-se a Exequirente por meio do sistema PJe.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047349-96.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 31495868: Observo a existência de erro material na decisão de fls. 225/226 (ID 26503260), por equívoco na nomenclatura do embargante em seu cabeçalho e nº do processo.

Desta forma, retifico a referida decisão na nomenclatura do embargante em seu cabeçalho e nº do processo de fls. 225/226 (ID 26503260), que passa a constar com a seguinte redação:

“(…)

Autos nº 0047349-96.2016.4.03.6182

Embargante: INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE.

(…)”.

No mais, mantenha-se o restante da decisão de fls. 225/226 (ID 26503260) nos seus demais termos.

Prosseguindo.

A executada (ID 32822983), requer o cancelamento das penhoras levadas à feito (fls. 19/20 e 107/108 – ID 26503260), com a imediata liberação dos valores bloqueados, ante a imunidade tributária do Executado devidamente reconhecida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012136-26.2017.4.03.0000; seja determinado o sobrestamento do presente feito executivo e, com isso, seja determinada a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, até o trânsito em julgado da ação declaratória nº 0002158-46.2017.4.03.6100, ou, em última hipótese, até cessar a crise ocasionada pelo COVID-19.

Instada a manifestar-se, a exequirente aduz que a matéria já foi decidida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031802-76.2018.4.03.0000, em que foi negado provimento, não havendo previsão legal para amparar tal pedido, motivo pelo qual, requer o indeferimento do pedido e reitera o pedido antes formulado no ID 29777967, qual seja, que seja deferida a conversão em renda dos valores bloqueados.

É a síntese.

Decido.

Pensa o Estado-juiz que a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva), na vigência de um ordenamento jurídico ordinário, ao consagrar o 'dinheiro' como valor primeiro penhorável, teve o legislador infraconstitucional a finalidade de liquidez do crédito tributário guerreado, de forma a garantir efetividade, na prestação do interesse público primário.

Nesse sentido, trago a colação fragmentos de julgado do E. STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS.

1. A **penhora** de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.

2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio.

3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.

4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequirente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.

...Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, **não só da credora, mas também do Estado**. E isso se conseguirá mediante a **penhora de dinheiro**, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante.

Como efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620.

É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio.

...Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]

No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a **penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados**, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...]"

Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, a propósito destaca:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 1.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A), APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009

Além disso, o mesmo E. STJ, na vigência de um ordenamento jurídico ordinário, vem entendendo ser incabível a substituição do dinheiro por outro bem, mesmo que seja fiança bancária, conforme preceitua o artigo 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais.

Neste sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ:

"...PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. **SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA. EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO § 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução fiscal, garantida por penhora sobre o **dinheiro**, inadmitte a substituição do bem **por fiança bancária**, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída **por dinheiro ou fiança bancária**, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/05/2009 AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel. Ministro JOSE DELGADO, DJ 08/06/2006. A novel redação do art. 656, §2º, do CPC, introduzida pela Lei n.º 11.382/06, estabelece a possibilidade de **substituição da penhora**, por fiança bancária, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, verbis: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) § 2º A penhora pode ser substituída **por fiança bancária ou seguro garantia judicial**, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). ...5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da LEF, porquanto a Execução Fiscal tem o seu regime jurídico próprio com prerrogativa fazendária pro populo..." **Processo RESP 200800858951. Relator(a) LUIZ FUX. Data da Publicação DJE 17/06/2010****

Não obstante, as razões de decidir supracitadas, no presente momento, mesmo ao analisar o pedido de levantamento dos valores constritos (proveniente de BACENJUD/transferência de Mandado de Segurança/ e depósito propriamente dito), sob a ótica de um ordenamento jurídico extraordinário, o arresto deve ser mantido, senão vejamos:

Pensa o Estado-juiz, em primeiro lugar, que o depósito judicial integral (proveniente de BACENJUD/transferência de Mandado de Segurança e depósito propriamente dito), como garantia do Juízo, amolda-se na estabilização da relação jurídica tributária – ato jurídico perfeito, porque o dinheiro que se encontra constrito, aportado nos autos de execução fiscal, está na esfera de disponibilidade jurídica da exequente.

Cabe ressaltar, que nesse novo perfil, vivenciado pela pandemia do COVID-19, não se pode desprezar aqueles vínculos travados com terceiros, no caso executado.

A(s) relação(ões) jurídica(s) tributária(s), entabulada(s) entre exequente e executado, anterior(es) a este fato jurídico natural extraordinário (COVID-19), que assombra a toda a humanidade, deve, ainda, ser regulamentada(s), sob a vigência do ordenamento jurídico ordinário, a luz das normas impostas à época das constrições realizadas, bem como da garantia ofertada.

O Fato jurídico natural extraordinário (COVID - 19), não pode ser um instrumento de retroatividade maligna, a ensejar a instabilidade de relações jurídicas pretéritas.

E mais.

Mesmo diante da condição imprevista da pandemia instalada pelo COVID 19, não há nos autos comprovação efetiva de que a empresa executada, pela construção do depósito integral (proveniente de BACENJUD/transferência de Mandado de Segurança e depósito propriamente dito), esteja comprometida, de maneira absoluta, no desempenho de sua atividade, empregos e pagamentos de seus fornecedores.

Além disto, pensa o Estado-juiz que, diante do depósito integral (proveniente de BACENJUD/transferência de Mandado de Segurança e depósito propriamente dito), não há que se falar em menor onerosidade ou de uma melhor proteção ao contribuinte, quando o que se executa é tributo, cuja natureza jurídica é bem indisponível.

Tampouco, em relativização de atos normativos, que orbitam em torno de BACENJUD/transferência de Mandado de Segurança e depósito propriamente dito, como garantia do Juízo (execução), na medida em que não se está a tratar de uma proteção em favor de brasileiros afetados pela gravidade do fato jurídico natural extraordinário (COVID – 19), mas sim de uma proteção individual do(a) executado(a).

Ante o exposto:

I – **indeferir**, por ora, o pedido da executada em relação ao levantamento dos valores bloqueados via sistema BACENJUD/PENHORA.

II – **sobrete em se** os presentes autos em Secretaria, até o trânsito em julgado da ação declaratória de nº 0002158-46.2017.4.03.6100, evitando-se, inclusive, a prolação de decisões contraditórias, momento em que deverá retornar os autos à conclusão para a análise da conversão em renda dos valores constritos, bem como sobre os bens penhorados.

Publique-se. Intimem-se.

Retifique-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014757-48.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANTINA 1020 LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279

DESPACHO

Vistos etc.,

ID 35259910: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o efeito a ser atribuído ao Agravo interposto.

Não sendo concedido o efeito suspensivo, dê-se vista a exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003815-10.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DONOZOR SERAFIM RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON HENRIQUE DUPRE PAVAO - SP330333

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade das: a) CDA's de ID nº 26459506 – fls. 10/12, visto que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos referidos títulos; e b) CDA de ID nº 26459506 – fl. 13, tendo em vista a comprovação do inadimplemento das anuidades de 2008 e 2009. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016461-88.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE ZIPERES E ARMARINHOS 25 LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687

DESPACHO

Id 23291187, Id 28123385 e Id 34543650 - Diante da decisão Id 32746049, intime-se a parte executada para, querendo, depositar o valor remanescente (Id 34543956), no prazo de 15 dias, devendo consultar antecipadamente o exequente acerca do valor atualizado, de modo a propiciar o correto adimplemento da obrigação.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013011-74.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5007550-24.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: a) a nulidade do auto de infração que foi lavrado ao cabo de sobredita fiscalização, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; b) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram as penalidades a que estaria sujeita; c) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada e d) o preenchimento incorreto das informações constantes do quadro demonstrativo para a aplicação das penalidades.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: a) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; b) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; c) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e d) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e quanto à análise dos próprios produtos importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

A embargante apresentou ainda emenda à inicial para incluir pedido de sustação do protesto da CDA que aparelha os autos da demanda fiscal nº 5007550-24.2017.4.03.6182 (ID nº 5522321).

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 9275806), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 9563276), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro ora guerreada.

Por meio do despacho de ID 9703285 determinou-se a intimação da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação de ID nº 10268133, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial, alegou inobservância da portaria Inmetro nº 248/08, a presunção relativa de veracidade da CDA, a ilegalidade na autuação dos produtos fabricados pela embargante, a desproporcionalidade da multa aplicada e requereu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate, bem como requereu a produção de prova documental suplementar e a prova emprestada quanto aos laudos de exames quantitativos de produtos pré-medidos de nºs 952659, 952658 e 952657, 952661 e 952660.

Instada no ID nº 12818749, a parte embargada requereu o indeferimento do pedido de produção de provas em juízo e o julgamento antecipado da lide, com a consequente improcedência dos pedidos formulados na inicial.

No ID nº 15969562, foi determinada a intimação da embargante para a produção da prova documental suplementar, bem como para que esclarecesse a natureza e a necessidade da prova pericial requerida, sob pena de preclusão.

A embargante apresentou petição acompanhada de documentos no ID nº 17998541.

Quando proferiu a decisão de ID 22610170, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 10 dias, que restou precluso, tendo em vista a ausência de manifestação da embargante (evento de 11.11.2019, às 23h59:59). Ademais, restou consignado na referida decisão que o exame dos laudos apresentados pela embargante seria realizado ao tempo da prolação da sentença, tendo em vista que tais documentos já teriam sido submetidos ao contraditório, nos termos do art. 372, *caput*, do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DE C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

A primeira preliminar aventada tem a ver com a suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origem à multa ora combatida.

Alega a parte embargante que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Apesar de suas alegações, verifica-se pelo laudo de exame de produtos pré-medidos de fl. 07 do ID 3880337 que dele consta expressamente que o produto examinado consistia em café solúvel granulado – *matinal*, NESCAFÉ, código 0818, conteúdo nominal 50 g.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito do processo administrativo instaurado para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, do auto de infração em análise constou que a contribuinte cometeu infração ao disposto nos artigos 1º a 5º, da Lei nº 9.933/1999, sendo de rigor consignar que, como de conhecimento notório de todos que se dedicam ao estudo do direito, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobro na execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, não prospera a alegação da embargante, vez que ao contrário do asserverado, o conteúdo do ID de nº 3880337 revela que a o processo administrativo fiscal teve seu curso regular e transcorreu dentro da normalidade.

Anoto que a embargante teve a oportunidade de esgotar a instância administrativa, sendo regularmente notificada de todos os atos praticados, sem qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa (fls. 17, 32/35 e 65/68 do ID nº 3880337), prevalecendo, ao final, a presunção de legitimidade e legalidade do lançamento do débito realizado.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DO MÉRITO

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, o pleito não prospera.

Consoante cópia integral dos autos do processo administrativo que instrui o presente feito, a embargante foi devidamente notificada para apresentar defesa e produzir provas na esfera administrativa, consoante os termos do ofício do processo IPPEM – SP nº 9047/14 (fl. 15 do ID nº 3284321).

Em outro plano, verifico que a embargante apresentou defesa e recurso administrativo (fls. 19/24 e 32 do ID nº 3880337), sendo ambos rejeitados (fls. 29/31 e 61/64 do ID nº 3880337) e a empresa embargante notificada da decisão final (fls. 65/68 do ID nº 3880337).

Logo, não guarda qualquer cabimento a alegação de cerceamento de defesa e tampouco violação aos princípios constitucionais que regem o devido processo legal, vez que a infratora esgotou todas as instâncias administrativas, prevalecendo, portanto, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos praticados.

Nessa esteira, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual goza de presunção de legalidade, em nenhum momento abalada nestes autos, especialmente por não ter embargante trazido mínima prova de suas alegações, como exposto no parágrafo anterior.

Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. **Apeleção improvida.** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019)”

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado na acórdão, para frisar o descabimento da reforma, seja porque houve o esgotamento da discussão dos temas articulados na inicial na esfera administrativa, sem esquecer que os atos administrativos praticados gozam de presunção de legalidade.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metrologicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela Portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

Por fim, consigno, ainda, no que toca ao exame da prova emprestada relativa aos laudos de exames quantitativos de produtos pré-medidos de nºs 952659, 952658 e 952657, 952661 e 952660, que os argumentos acima expendidos ficam repisados, motivo pelo qual a prova é insuficiente para alterar a convicção do Juízo.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que já albergados pelo encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 constante do título executivo extrajudicial.

Custas indevidas (artigo 7º, *caput*, da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de março de 2020.

Sentença Tipo A – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014220-44.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID - 27878741. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000572-94.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 29880864, intime-se a parte executada acerca do teor da sentença de ID. 27363476.
Int.
São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020525-44.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: MCI SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Int.
São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056256-36.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE RIBAMAR FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER - SP223890

DESPACHO

ID nº 33914913 – Defiro o pedido de sobrestamento do presente feito, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012.
Aguarde-se provocação no arquivo.
Int.
São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0060206-53.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN - SP216960

DESPACHO

ID nº 34726486 – Tendo em vista o decurso do prazo requerido, abra-se nova vista ao executado para que cumpra integralmente o despacho de ID nº 30786581.
Coma resposta, voltem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000328-34.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO RENDIMENTO S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5014453-41.2008.403.6182, trasladado sob o ID nº 33179299.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033078-58.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CONFECOES ELIMCK LTDA - EPP

DESPACHO

ID - 31284129. Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6830/80.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060556-22.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPTOTRONIX COMERCIO LTDA., BENEDITO ROSA, MILTON MASSAO SHIMOMI, ROSALINA ALVES LOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARTINS COLOMBO DE ALMEIDA SANTOS - SP141569, MOACIR COLOMBO - SP94726, PAULO CESAR DOS REIS - SP153891

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARTINS COLOMBO DE ALMEIDA SANTOS - SP141569, MOACIR COLOMBO - SP94726, PAULO CESAR DOS REIS - SP153891

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARTINS COLOMBO DE ALMEIDA SANTOS - SP141569, MOACIR COLOMBO - SP94726, PAULO CESAR DOS REIS - SP153891

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARTINS COLOMBO DE ALMEIDA SANTOS - SP141569, MOACIR COLOMBO - SP94726, PAULO CESAR DOS REIS - SP153891

DESPACHO

ID - 31186704. Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o ID - 30971015.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004944-65.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL CRISTO REI S A

DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar: HOSPITAL CRISTO REI S.A. - MASSA FALIDA, conforme já determinado no id 32192207.

id 32292210 - Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, devendo constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como exequente, devendo, ainda, dar ciência acerca da digitalização dos autos, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA RENATA BELARDI DE ALMEIDA CAMARGO em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula, em breve síntese, o levantamento imediato valor correspondente à metade do montante depositado na conta bancária nº 00020715-9, agência nº 1906-001, perante a Caixa Econômica Federal – CEF, de titularidade conjunta com seu esposo Júlio Gerin de Almeida Camargo, constrito nos autos da execução fiscal nº 5017591-79.2019.4.03.6182, consoante os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A inicial veio instruída com os documentos apresentados nos IDs de nºs 31404683, 31404689, 31404690, 31404691, 31404693, 31404994, 31404697, 314044699, 31404953, 31404955, 31404957, 31404959, 31404963 e 31404965.

Os embargos foram recebidos no ID nº 31754032.

A embargante reiterou o pedido de tutela de urgência, conforme formulado na inicial (ID nº 33839183).

A embargada ofereceu manifestação no ID nº 34652335, deixando de impugnar as alegações deduzidas na inicial, não se opondo ao levantamento dos valores constritos em observância à meação da embargante.

A embargante requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, com determinação para transferência do montante da meação para conta de titularidade da embargante, conforme ID nº 34822117.

No ID nº 35045691, deferi os benefícios previstos no art. 1048, I, do CPC e no art. 1º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003 em favor da embargante. A par disso, determinei a intimação para que ela indicasse nos autos os dados da conta bancária vinculada exclusivamente ao CPF nº 221.950.708-46, no prazo de 5 (cinco) dias.

A embargante apresentou as petições de IDs nºs 35153649 e 35161673, acompanhadas do documento no ID de nº 35154053.

As partes não requereram a produção de provas em juízo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico que, de acordo com os dizeres da peça de ID nº 34652335, a embargada reconheceu, de forma expressa, o direito deduzido na inicial de ID nº 31404683, deixando de oferecer contestação.

Ante o exposto, diante do reconhecimento do pedido, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios, haja vista que, ao tempo em que formulado o pedido e efetivada a indisponibilidade de bens e direitos nos autos da medida cautelar fiscal nº 0031908-41.2017.4.03.6182, a União não guardava ciência da existência de titularidade conjunta no que toca à conta constrita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Tendo em vista o reconhecimento expresso do pedido pela União, determino a transferência, em favor da embargante, da importância de R\$ 1.178.573,97 (um milhão, cento e setenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), relativa à meação do montante outrora constrito, para a conta indicada no ID nº 35161675 (Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 1906, conta nº 01020870-8, de titularidade conjunta de Maria Renata Belardi de Almeida Camargo, CPF nº 221.950.708-46, e Roberta Belardi de Almeida Camargo, CPF nº 321.613.998-02), servindo a presente decisão de ofício. A petição de ID nº 35161675 deverá acompanhar o teor desta decisão, para fins de cumprimento.

A transferência não deverá ser realizada se a conta bancária não for de titularidade conjunta de Maria Renata Belardi de Almeida Camargo, CPF nº 221.950.708-46, e Roberta Belardi de Almeida Camargo, CPF nº 321.613.998-02.

Deiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a embargante proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos das demandas fiscais de nºs 5017591-79.2019.4.03.6182 e nº 5022428-80.2019.4.03.6182.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provisimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003615-18.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: MARINALVA BARROS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de MARINALVA BARROS DA SILVA.

Instado a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 26388933 - fl. 62), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado – fls. 63/68.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 1999 A 2003

As Certidões de Dívida Ativa de ID nº 26388933 – fls. 10/11 e 13/15 são nulas, visto que a Lei nº 6.530/78, vigente ao tempo das contribuições de 1999 a 2003, nada dispunha acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivo que transcrevo, *in verbis*:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;”

Deveras, somente com o advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Assim, considerando que as anuidades albergadas pelas CDA's são relativas aos anos de 1999 a 2003 e foram fixadas em conformidade com o disposto nos artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78, conforme ID nº 26388933 – fls. 10/11 e 13/15, é evidente que nulos são os títulos executados, devendo esta execução fiscal ser extinta.

No sentido exposto, saliento que, de acordo com a decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou consolidada a seguinte tese em repercussão geral: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

A propósito, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. CDA. NULIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. 1. A Suprema Corte declarou inconstitucional norma que autoriza os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar contribuições independentemente de parametrização legal do exercício da atividade (artigo 58 e parágrafos da Lei 9.649/1988, especialmente § 4º). 2. A natureza tributária das contribuições exige a sujeição ao princípio da legalidade (artigo 150, I, CF): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos." (RE 704.292). 3. Com relação especificamente aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, foi editada a Lei 10.795/2003 que alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 4. No caso, a execução fiscal, além de cobrar anuidade inconstitucional (2003), incluiu anuidades de períodos posteriores, sob a vigência da nova legislação, sem apontar, nos títulos executivos, a fundamentação legal devida, padecendo, pois, de nulidade formal, pois somente tem os atributos de liquidez e certeza a execução fiscal fundada em correta descrição das normas aplicáveis, no caso, os §§ 1º e 2º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigentes à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. (...) 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001886-95.2007.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA:23/06/2020 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. (...) 4. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 - 0004908-55.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018)

Em resumo, tendo em vista que, *in casu*, as anuidades de 1999 a 2003 não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade das CDA's executadas.

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remanso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pag. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 200701506206 - Recurso Especial - 1045472 - Primeira Seção - Relator Ministro LUIS FUX - DJE Data: 18/12/2009 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 - Ap 00050899720144036109 - Apelação Cível - 2271438 - Terceira Turma - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial I Data: 15/12/2017 - g.n.)

Logo, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que toca às contribuições de 1999 a 2003.

DAMULTA ELEITORAL DO EXERCÍCIO 2000

No que concerne à multa eleitoral do exercício 2000, o título executivo de ID nº 26388933 - fl. 12 é nulo em decorrência da inexigibilidade da referida dívida, a teor do que dispõe o art. 13, II, da Resolução COFECI nº 809/03, *in verbis*:

Art. 13 - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos:

(...)

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente;

In casu, restou comprovado o inadimplemento das anuidades de 1999 e 2000, consoante CDA's de ID nº 26388933 - fls. 10/11.

Logo, é evidente a nulidade do título executivo de ID nº 26388933 - fl. 12 decorrente da inexigibilidade da cobrança da multa de 2000, haja vista que, ao tempo da realização da eleição, a executada estava impedida de votar.

Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 10. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2003 e 2006 (cópias às f. 200-v e 202-v), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. No presente caso, como estão sendo cobradas as anuidades de 2003 e 2006 (cópias às f. 200 e 202), é indevida a imposição da multa eleitoral. (...) 12. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2073583 - 0009245-62.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018 - g.n.)

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa executadas (ID nº 26388933 - fls. 10/15) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela executada.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004780-24.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

I.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030777-02.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRAMAIA AGROPECUARIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARNEIRO NETO - SP109669

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos no ID 35401331.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029628-15.2008.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

DESPACHO

Tendo em vista que a execução não está plenamente garantida, intime-se o executado para que garanta a execução.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018442-21.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOI - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA INTEGRADA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA DA SILVA PRANDINI - SP253108
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a executada alegou o pagamento integral da execução. Em resposta, exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos.

O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal – CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;

Silente o executado, inclua-se minuta no Sistema BacenJud, para requisição de informações, de relação de agências/conta, de sua titularidade.

Com a juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta do executado, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacenjud.

b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035567-92.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDA A BASOLO LAMARCO - SP312516
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.

I.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048044-94.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: NORCHEM PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S.A.
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HARUO TSUKAMOTO - SP301447
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não impugnou os cálculos apresentados.

Assim, expediu-se Ofício Requisitório/Precatório, ID 34601032.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando que não há mais providências a serem adotadas, **julgo extinta** a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023833-54.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

DESPACHO

Preliminarmente, regularize o executado, em 15 (quinze) dias, sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor, que também deve ser identificado, do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Na ausência de regularização, exclua-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.

Indefiro liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD por absoluta ausência de comprovação de impenhorabilidade assim como, também, não defiro a retirada da restrição junto ao SERASA, pois igualmente, não há comprovação de inclusão.

Quanto aos bens oferecidos à penhora, caexecução fiscal se faz no interesse do credor e isso confere ao exequente admitir ou não os bens oferecidos à penhora como garantia da execução fiscal.

A prioridade legal é elencada pelo artigo 9º da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 11 da mesma lei que traz o depósito em dinheiro em primeiro lugar.

É evidente que o dinheiro é o instrumento próprio para quitação das obrigações fiscais, sendo evidente que quaisquer outros bens não representam o mesmo status que o dinheiro, pois não tem a mesma liquidez.

Embora que se reconheça que a execução far-se-á da forma menos gravosa ao devedor – princípio da menor onerosidade - isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia.

Tendo em vista a recusa justificada do exequente dos bens oferecidos à penhora pelo, intime-se o executado para garantir a execução por outros meios.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013925-07.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA MATOK DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659

DECISÃO

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5016485-67.2020.4.03.0000 (ID 35281665).

Em cumprimento à referida decisão, guarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no que concerne, exclusivamente, ao PIS e à COFINS.

I.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012219-18.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LOJAS INSINUANTE S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

A Exequente apresenta pedido de distinção, com fulcro no § 9º do artigo 1.037 do CPC, em face da decisão de ID 34020235, que determinou o sobrestamento do presente feito até o julgamento dos recursos especiais representativos da controvérsia cadastrados como TEMA 987.

Aduz que este não seria o caso dos autos, pois a empresa executada está em Recuperação Extrajudicial.

Em resposta, a executada pugnou pela suspensão da execução fiscal e a aplicação do tema 987 do STJ.

É a síntese do necessário.

Passo à análise da questão suscitada.

Nos recursos afetados para julgamento repetitivo (Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, nº 1.694.316/SP e nº 1.712.484/SP), o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão neles abordada.

A controvérsia foi cadastrada como TEMA 987 e trata “da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”.

Assim, melhor analisando os autos, verifico que o presente caso não se trata de empresa em recuperação judicial, mas, sim, em recuperação extrajudicial, instituto jurídico diverso da controvérsia delimitada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, consoante disposto no § 4º do artigo 161 da Lei nº 11.101/2005, *o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.*

Não bastasse, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80 a cobrança judicial da dívida ativa não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Destarte, **de firo** o pedido formulado pela Exequente, haja vista que a hipótese dos autos não se amolda a controvérsia debatida no Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça.

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, coma remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059933-89.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GENTE - GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONALS/S LTDA. - ME

DECISÃO

A presente execução objetiva a cobrança de créditos de FGTS, os quais estavam sujeitos à prescrição trintenária na data do ajuizamento da ação.

No entanto, a partir do julgamento do ARE 709212, tomou-se de 5 (cinco) anos o prazo para cobrança dos referidos créditos.

Oportuno registrar que o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da ação. Neste sentido, destaco enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Assim, considerando que o prazo prescricional quinquenal teve início em 30/11/2014 e a citação da empresa executada ocorreu em 23/03/2018 (fl. 76 – ID 26234033), não se consumou a prescrição intercorrente.

Manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016116-54.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, em que objetiva seja reconhecida a duplicidade da cobrança das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.18.100512-36, 80.7.18.012827-08 e 80.6.18.100513-17, promovida na Execução Fiscal nº 5019604-85.2018.4.03.6182.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Assim, verifico que o presente feito não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais.

Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e determino a remessa deste feito para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

I.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0043613-41.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO STAPE
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO BERNUDES DE FREITAS GUIMARAES - SP271296, VITOR WEREBE - SP34764
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do v. acórdão de ID 34984316, que anulou a sentença proferida nos autos, retome-se o curso dos embargos quanto aos pontos e matérias não prejudicados pela substituição da CDA.

Para tanto, o feito deverá ser regularizado no sistema Pje, haja vista que não houve a digitalização integral dos autos físicos, mas, tão somente, das peças processuais a partir das fls. 37.

Registro que os documentos de ID 14918018 e 14918033, denominados "Capa a fl 08" e "fl 09 a fl 36", não guardam relação com os presentes embargos, pois, na verdade, são cópias dos autos da execução fiscal nº 0018571-24.2013.403.6182.

Em razão do exposto, assim que retomados os prazos processuais dos processos físicos no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, deverá o Embargante apresentar cópia integral dos documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

I.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048750-43.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CASA DA BELEZA COSMETICOS E PERFUMARIA - ME, CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA, PATRICIA ALEXANDRA ABSSAMRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte exequente para ciência da decisão ID 3502582.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034638-35.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIGI SYSTEM EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE SEGURANCA ELETRONICA MONITORAMENTO E COMERCIO LTDA. - EPP, OLIMPIA LEONI DUARTE DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte exequente para ciência da decisão ID 35029521.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001484-60.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO ARAUJO, NEUZA BRAGADE CARVALHO ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte exequente para ciência da decisão ID 35061676.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026147-97.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAVICENTER ENGENHARIA EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO ROSSINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte exequente para ciência da decisão ID 35102914.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038259-35.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO LEANDRO DE PAULA OLIVEIRA - ME, ANTONIO LEANDRO DE PAULA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte exequente para ciência da decisão ID 35085001.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032500-90.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PREMOLD ENGENHARIA FUNDACOES E COMERCIO LTDA - EPP, ELISABETE NAOMI SATO PEREIRA, JOSE MANUEL PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte exequente para ciência da decisão ID 35109695.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002186-66.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino neste ato a juntada de cópia da inicial dos autos de Execução Fiscal nº 0006775-85.2003.403.6182.

Ademais, verifico a tempestividade dos presentes Embargos, em razão do estabelecido no artigo 2º, inciso II, da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019.

No mais, ante a penhora efetivada nos autos de Execução Fiscal nº 0006775-85.2003.403.6182 (id 27407679), recebo os presentes Embargos para discussão.

Considerando a necessidade de informação acerca do valor efetivamente penhorado no rosto dos autos da ação nº 0514150-56.1998.403.6182, deixo de conceder, por ora, o efeito suspensivo.

Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Semprejuzo, traslade-se cópia deste despacho para os autos de Execução Fiscal nº 0006775-85.2003.403.6182.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060710-20.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINI MARIANO CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

A executada opôs Exceção de Pré-Executividade por meio da qual requereu a extinção da execução fiscal ou o recálculo dos valores em cobro, fundada nas alegações de nulidade do título executivo e de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada ao débito executado (fls. 19/28 dos autos físicos).

O processo físico foi digitalizado (id 26273060).

Intimada, a União apresentou impugnação, sustentando a inadequação da exceção de pré-executividade para as alegações apresentadas, a regularidade e validade da CDA, a legalidade e constitucionalidade da multa aplicada ao débito, bem como que o valor se trata de débito confessado, já que parcelado (id 30225262).

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, com fundamento no artigo 239, § 1º, do CPC, dou-a por citada.

Inicialmente, observo que é possível a alegação das matérias apresentadas pelo executado em sede de exceção de pré-executividade.

1. Regularidade da Certidão de Dívida Ativa

Não se constata a ausência de qualquer dos requisitos legais da CDA.

A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros e de incidência da correção monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, a Certidão de Dívida Ativa faz expressa referência à origem e à natureza do débito e especifica sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Há também adequada indicação do sujeito passivo contra o qual é direcionada a cobrança.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

2. Encargos incidentes sobre o débito

A incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, § 2º da LEF, que dispõe:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato.”
(grifo nosso)

A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, *verbis*:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.” (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Tanto os juros quanto a incidência da multa moratória estão pautados no adimplemento tardio da obrigação tributária, mas possuem finalidades distintas e inconfundíveis. Os primeiros possuem natureza punitiva e compensatória, conforme o disposto artigo 407 do Código Civil, vez que incidem independentemente da prova de prejuízo do credor, enquanto a multa tem nitido caráter punitivo.

Estando tais encargos previstos em lei, é possível e legal a cobrança concomitante deles, não havendo que se falar em *bis in idem*.

3. Multa de lançamento ex-officio

As multas cobradas por meio da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial foram aplicadas com fundamento no art. 7º, incisos II, III e IV, da Lei nº 10.426/02, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.051/04, as quais são limitadas a 20% do montante dos tributos devidos.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o próprio sujeito passivo da obrigação deve verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e efetuar o pagamento no prazo, cabendo ao sujeito ativo a verificação da apuração e do pagamento já realizados. As multas aplicadas decorrem da falta ou do atraso na entrega das declarações pelo sujeito passivo. Tais fatos podem ser verificados pela própria análise da CDA que fundamenta a execução fiscal.

Assim, a imposição da multa por lançamento de ofício encontra respaldo legal.

Outrossim, a excipiente não logrou comprovar o seu caráter confiscatório. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de que a multa punitiva fixada em patamar inferior a 100% (cem por cento) não viola o princípio do não-confisco, uma vez que constitui sanção, não podendo ser fixada em percentual diminuto, dado seu caráter pedagógico. Nesse sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. MULTA PUNITIVA. PATAMAR DE 100% DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONFISCO. PRECEDENTES.

1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes.
2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Precedentes.
3. Quanto ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.
4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF, ARE 1058987, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 14-12-2017 – grifos nossos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CDA. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA REFLEXA. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.
2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não exapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição.
3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF.
4. É firme o entendimento da Corte no sentido da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso.
5. Agravo regimental não provido. (STF, RE 871174, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 10/11/2015 – grifos nossos)

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Id 35426099: tendo em vista a informação da rescisão do parcelamento do débito, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, coma remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027491-79.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARTINS COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

DECISÃO

Vistos, etc.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, alegou o exequente que a dívida se refere ao mesmo débito originado do processo de inscrição de ocupação anulado pela sentença proferida nos autos 0016895-93.2013.403.6100. A União, por sua vez, alegou que a decisão prolatada nos autos da ação anulatória não abarca o débito em cobrança.

De fato, não é possível aferir, tão-somente com os documentos que instruíram a exceção de pré-executividade, que a decisão proferida nos autos 0016895-93.2013.403.6100 abarcou, de fato, o débito em cobrança na presente execução. Também não há prova de que a sentença proferida na referida ação anulatória tenha transitado em julgado.

Assim, é inegável que a matéria requer dilação probatória, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80).

Diante do exposto, **indefiro** o pedido do executado de fls. 09/26, id 26502336.

Outrossim, defiro o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pela Exequente às fls. 27/28, id 26502336.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033912-61.2011.4.03.6182

SENTENÇA

I - Relatório

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.11.000267-72, juntada à exordial.

Devidamente citada, a parte executada apresentou carta de fiança bancária em garantia da execução (fls. 9/74), que foi suspensa pela decisão de fls. 305, aguardando-se os autos o julgamento da anulatória nº 0017076-02.2010.403.6100.

Foram opostos os embargos à execução fiscal nº 0006185-93.2012.403.6182.

A decisão de fls. 390/391 (ID 26413751) indeferiu o pedido de substituição da garantia por fiança bancária.

Dessa decisão, a executada interpôs Agravo de Instrumento. O E. TRF-3 indeferiu o efeito suspensivo requerido e, posteriormente, negou provimento ao recurso (fls. 430/455, 457/462 e 462 do ID 26413751).

O processo físico foi digitalizado.

O despacho ID 32239894 determinou a substituição do polo passivo para o fim de constar a empresa incorporadora, bem como determinou a intimação das partes sobre a digitalização dos autos e da União para se manifestar sobre a consulta juntada aos autos.

A exequente manifestou-se no ID 34044999, informando que o débito exequendo foi extinto por compensação, com base em tutela judicial conferida em grau de apelação na ação anulatória n. 0017076-02.2010.4.03.6100, seguida da análise da Receita Federal do Brasil, que efetivou o encontro das contas. Assim, houve o cancelamento da inscrição exequenda, devendo ser extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

II - Fundamentação

Denota-se da Consulta Inscrição no ID 32241096 e da manifestação da exequente que o débito exequendo foi extinto por compensação e decisão administrativa da Receita Federal do Brasil, após o encontro de contas, em decorrência do provimento jurisdicional concedido em grau de apelação na ação anulatória n. 0017076-02.2010.4.03.6100.

Assim, o presente feito deverá ser extinto.

Contudo, tenho que deva ser afastada a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Os documentos juntados aos autos demonstram que, na data da propositura do executivo fiscal, a questão do direito à compensação dos créditos exequendos já era objeto de discussão nos autos da referida ação anulatória. Outrossim, não havia óbice à cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa, na medida em que o E. TRF-3 concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto pela União em razão da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada naquela ação (v. fls. 333/336 dos autos físicos).

Destaco, ainda, que a União já foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios nos autos da referida ação ordinária, de modo que nova condenação nesta execução configuraria verdadeiro *bis in idem*.

Assim, merece ser afastada a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

III - Dispositivo

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Libere-se a garantia apresentada às fls. 13/17.

Certificado o trânsito em julgado e regularizada a digitalização dos autos, nos termos do despacho ID 32239894 e petição ID 32821144, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006185-93.2012.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DOWBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, fundada nas alegações de existência de prejudicialidade externa com o objeto da ação anulatória nº 0017076-02.2010.403.6100 e de inexigibilidade do título executivo que embasa a execução fiscal nº 0033912-61.2011.403.6182, à vista da ilegalidade e inconstitucionalidade da decisão administrativa final proferida no correlato processo de restituição (P.A. nº 13811.002875199-93).

A inicial foi instruída com documentos.

A decisão de fls. 541 (ID 26413117) recebeu os embargos com a suspensão da execução.

A União apresentou impugnação (ID 26413117), na qual alegou preliminar de litispendência, vez que a matéria ora em discussão já foi totalmente deduzida nos autos nº 0017076-02.2010.403.6100. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A embargante apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 594/783 dos autos físicos).

A União requereu a concessão de prazo para manifestação do órgão competente da Receita Federal do Brasil sobre a eventual extinção da inscrição exequenda em razão do quanto decidido na ação anulatória nº 0017076-02.2010.403.6100 (fls. 786/787 do ID 26413119).

O processo físico foi digitalizado.

No ID 34020108 a embargada informou a extinção por compensação do crédito exequendo, em decorrência do provimento jurisdicional obtido nos autos 0017076-02.2010.403.6100. Requereu a extinção do feito, em razão da litispendência suscitada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Os presentes embargos devem ser extintos.

Conforme informou a Embargada, a inscrição nº 80.7.11.00267-72 foi extinta por decisão administrativa do órgão de origem, decorrente de compensação, o que se deu por força do provimento obtido pela embargante nos autos da anulatória nº 0017076-02.2010.403.6100. Tal fato resultou, inclusive, na extinção da execução fiscal subjacente, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deste modo, o provimento inicialmente almejado pela embargante não lhe trará mais nenhum benefício, ainda que acolhido por este Juízo.

Contudo, tenho que deva ser afastada a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Os documentos juntados aos autos demonstram que, na data da propositura do executivo fiscal, a questão do direito da embargante à compensação já era objeto de discussão nos autos do processo nº 0017076-02.2010.403.6100. Outrossim, não havia óbice à cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa, na medida em que na data da propositura da execução, em 01/08/2011, não havia qualquer decisão suspendendo a exigibilidade dos créditos.

Destarte, embora o objeto desta ação fosse mais amplo, resta evidente a litispendência parcial no tocante à questão relativa ao direito creditório arguido pela parte. Tanto é assim que a pretensão foi acolhida pelo juízo competente para a ação ordinária, resultando no cancelamento da CDA e na perda de interesse de agir superveniente quanto a este feito.

Destaco, ainda, que já houve definição acerca do pagamento de honorários advocatícios nos autos da referida ação ordinária, de modo que nova condenação nestes embargos configuraria verdadeiro *bis in idem*.

Assim, merece ser afastada a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, não se aplicando à hipótese o disposto no § 10 do art. 85 do CPC/2015.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.

Traslade-se cópia para os autos da execução.

Com o trânsito em julgado e após regularizada a digitalização dos autos, nos termos do despacho ID 32233447 e da petição ID 32820014, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009288-69.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROVATA FERRAMENTARIA DE MOLDES E MATRIZES LTDA - EPP; TARCISIO LOPES DOS SANTOS, VALQUIRIA DE SOUZA CAMPOLINO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte exequente para ciência da decisão ID 34994808.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009568-21.2008.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELTY MODAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima indicadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.07.013547-61, 80.6.08.001029-64 e 80.7.08.000158-99, juntadas à exordial.

A executada foi citada (fls. 48 dos autos físicos) e opôs exceção de pré-executividade, alegando a inexistência dos débitos da CDA 80.2.07.013547-61, os quais estariam extintos por pagamento, comprovado por Redarf (fls. 50/56 dos autos físicos).

Instada a se manifestar, a exequente informou o cancelamento da inscrição nº 80.2.07.013547-61 (fl. 212 dos autos físicos).

À fl. 217 a exequente informou a adesão da executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e requereu a suspensão da execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e a extinção da CDA 80.2.07.013547-61 por cancelamento.

O despacho de fls. 222 suspendeu a execução, determinando o arquivamento sobrestado dos autos.

Os autos foram arquivados em 11/10/2010 e desarmados para juntada de petição da União, protocolada em 10/06/2019 (fl. 223).

A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 224/228 dos autos físicos, fundada na alegação de prescrição intercorrente.

O processo físico foi digitalizado.

No ID 30206094 a União apresentou impugnação, na qual alegou a inadequação da exceção de pré-executividade e a não ocorrência de prescrição intercorrente pela inobservância dos requisitos do artigo 40 da LEF, ressaltando que houve a confissão dos débitos pela adesão a parcelamentos das Leis 11.941/2009 e 12.865/2013, interrompendo-se o prazo prescricional.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

De acordo com a Súmula nº 393 do E. STJ, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". A análise da alegação de prescrição intercorrente, feita pela excipiente, demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos.

Assim, deve ser rejeitada a alegação da União de inadequação da via eleita.

Passo, então, a analisar a alegação de prescrição intercorrente.

De acordo com o preceito do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a seguinte orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.

No caso dos autos, contudo, o arquivamento dos autos não foi determinado com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A executada foi citada em 06/06/2008 (fls. 48), interrompendo-se o prazo prescricional.

Posteriormente, em 06/12/2009, a excipiente aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009.

A confissão do débito com a finalidade de adesão a parcelamento ocasiona a interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
(...)
IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".*

A jurisprudência está consolidada no sentido de que a confissão feita para fins de parcelamento constitui reconhecimento inequívoco do débito e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional.

Denota-se do "Resultado de Consulta Inscrição Localizada", nos IDs 30206409 e 30206411, o lançamento da seguinte ocorrência na data de 05/07/2010: "DECL PORT CONJ 3/2010 L11.941"; Situação: "Ativa Ajuizada".

A Portaria Conjunta PGFN/RFB 03/2010 dispunha sobre a necessidade de manifestação dos sujeitos passivos optantes pelos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/09, com relação à inclusão dos débitos nas respectivas modalidades de parcelamento, sob pena de cancelamento da adesão (artigo 1º, §2º da norma citada). Na hipótese dos autos, concluiu-se que as inscrições tornaram-se ativas porque a excipiente não fez a indicação de seus débitos ao parcelamento.

Desse modo, como o parcelamento perdurou até 05/07/2010, a partir dessa data passou a fluir novamente o prazo prescricional. A Súmula nº 248 do extinto TFR dispunha nesse sentido: "O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado".

Como se sabe, cumpre à exequente promover os atos necessários à execução de seu crédito. Nesta senda, a exequente manifestou-se à fl. 217 dos autos físicos requerendo a suspensão da execução, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em razão da adesão da executada a parcelamento, **renunciando à intimação para ciência da decisão que deferisse tal pedido.**

A decisão de fls. 222 apenas acolheu o pedido da exequente, suspendendo a execução e determinando, por consequência, o arquivamento dos autos. O arquivamento dos autos, independentemente de intimação, não causou qualquer prejuízo à exequente, visto que **ela própria renunciou à intimação para ciência da decisão que deferisse a suspensão do curso do processo.**

Destarte, independentemente de estarem os autos fisicamente em secretaria ou sobrestados no arquivo, a fluência do prazo prescricional reiniciou por ocasião da exclusão da executada no Refis.

Por consequência, verificando a exequente a rescisão do parcelamento, em 05/07/2010, deveria ter promovido os atos que lhe competiam para reaver seu crédito, mas não o fez.

Observe-se que a adesão ao parcelamento da Lei nº 12.865/2013 foi firmada apenas em 28/01/2018, após o decurso de mais de cinco anos do reinício do prazo extintivo, quando já consumada a prescrição intercorrente.

Oportuno registrar que "a confissão de dívida para fins de parcelamento não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto pela prescrição" (REsp 1298252/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012).

Nesse sentido, é importante ressaltar que a hipótese prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não é a única em que se pode verificar a prescrição intercorrente. A jurisprudência tem considerado que referido art. 40 trata apenas dos casos em que não é encontrado o devedor ou bens a serem penhorados, não impedindo a decretação da prescrição intercorrente após o transcurso do prazo de cinco anos do inadimplemento junto a programa de parcelamento.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS A CONTAR DO INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Constatou-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 3. O regime do art. 40 da Lei 6.830/1980, que exige a suspensão e arquivamento do feito, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, não impedindo a decretação da prescrição intercorrente após o transcurso do prazo de cinco anos do inadimplemento ao programa de parcelamento, com intimação da Fazenda Pública. Precedentes: AgInt no REsp 1.590.122/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/9/2016; AgRg no REsp 1.290.890/PR, Rel. Ministra Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 1º/6/2016; AgRg no AgRg no REsp 684.350/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/4/2016; AgRg no AREsp 440.170/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 15/4/2014; AgRg no REsp 1284357/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDeI no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2008. 4. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 1638961, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 02/02/2017 – grifos nossos)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. INADIMPLEMENTO. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido confirmou a prescrição da pretensão executiva em face da ocorrência do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual, considerando o reinício do prazo prescricional a partir do inadimplemento da executada junto ao programa de parcelamento (Refis). 2. A reabertura do prazo prescricional é a partir do inadimplemento do contribuinte a programas de parcelamento de débito tributário. Precedentes. 3. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados. 4. Na hipótese, não cabia a suspensão do processo pelo prazo de um ano, consoante os termos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/1980, cumprindo, apenas a verificação do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual a partir do inadimplemento do agravado junto ao programa de parcelamento (Refis) para caracterização da prescrição da pretensão executiva. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 1284357, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 04/09/2012 – grifos nossos)

Assim, tendo decorrido prazo superior a cinco anos desde a exclusão da parte executada do parcelamento, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.

III - Dispositivo

Diante do exposto: a) extingo a execução com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação à inscrição nº 80.2.07.013547-61; b) pronuncio a prescrição intercorrente e **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil, quanto às inscrições nºs 80.6.08.001029-64 e 80.7.08.000158-99.

Custas na forma da lei.

No caso dos autos, o processo ficou parado e só foi retomado porque a parte devedora opôs exceção de pré-executividade, na qual veiculou a tese da prescrição intercorrente, a qual foi objeto de resposta da Fazenda Nacional, impugnando o conteúdo da objeção processual. Por essa razão, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente.

Por outro lado, considerando o valor originário da execução e que a extinção decorreu da inércia da exequente, bem como tendo em vista os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º do artigo 85 do CPC/2015, valho-me do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.795.760, de que "a aplicação do juízo de equidade na hipótese vertente não caracteriza declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência do § 3º do art. 85 do CPC/1973, mas interpretação sistemática de regra do processo civil orientada conforme os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tal como determina hoje o art. 1º do CPC/2015, pois fugiria do alcance dos referidos princípios uma interpretação literal que implicasse evidente enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo, sobretudo, no caso concreto, em detrimento do erário municipal, já notoriamente insuficiente para atender as necessidades básicas da população." (Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 03/12/2019).

Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002887-54.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MOSOBE MOVIMENTO SOCIAL BENEFICENTE

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios no endereço constante do id 35076938 (fls. 02/03): Rua Raulino Galdino da Silva, 1.131, 1º subsolo, São Paulo – SP, CEP 02807-000.

Caso a empresa não seja localizada, deverá o Oficial de Justiça certificar se há outra empresa funcionando no local ou se o imóvel está desocupado.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015775-28.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLABIN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517

DESPACHO

1- Cite(m)-se, por A.R., observando-se o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

2- Intime-se a executada para que traga aos autos, com as pertinentes anotações e endosso, a garantia apresentada nos autos nº 5012191-50.2020.4.03.6182.

3- Após, dê-se vista para a exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006197-41.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DESPACHO

Efetuada o depósito judicial como garantia da dívida, nos termos do inciso I do artigo 9º da Lei nº 6830/80, aguarde-se o prazo para oposição de embargos, conforme o disposto no inciso I do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da integralidade da garantia.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039413-54.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CARLOS FIGUEIREDO MOURAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - ID 34942121: Não conheço do pedido de indicação de data de nascimento do beneficiário ante a impossibilidade de inclusão da referida informação nos ofícios requisitórios de pequeno valor. A exigência de indicação de data de nascimento do beneficiário refere-se aos ofícios PRECATÓRIOS de natureza alimentícia, e não aos ofícios requisitórios de pequeno valor.

2 - Transmita-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036332-54.2002.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOSSA PINHEIRENSE COMERCIAL LTDA - ME, NASSER FARES, JAMEL FARES
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, REINALDO PISCOPO - SP181293

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de COMERCIAL SILVA BUENO LTDA, NASSER FARES e JAMEL FARES, visando à cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 35.418.914-0, 35.418.915-8 e 35.418.916-6.

A empresa executada foi citada pela via postal (fls. 28).

À fl. 136 a exequente informou a liquidação da CDA nº 35.418.916-6).

Às fls. 151/171 a exequente requereu a decretação do sigilo dos autos, a inclusão no polo passivo de todas as principais empresas do grupo econômico MARABRAZ e a inclusão no polo passivo dos sócios e administradores. Juntou documentos às fls. 172/369.

À fl. 371 a empresa executada informou ter aderido a parcelamento, o que foi confirmado pela exequente à fl. 376. A decisão de fls. 388 deferiu a suspensão da execução.

JAMEL FARES e NASSER FARES opuseram exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL (fls. 400/429 dos autos físicos), objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva pela falta de tipificação legal na figura da solidariedade tributária. Os excipientes alegaram, ainda, que houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e que não participaram do processo administrativo de constituição do crédito tributário, de forma que a exequente não poderia ampliá-lo. Sustentaram, no mais a impossibilidade de transmissão da multa punitiva exigida. Requererama sua exclusão do polo passivo e aconferência da exequente ao pagamento das verbas de sucumbência.

Intimada, a União alegou que foi minuciosamente detalhado os indícios de confusão patrimonial e comprovação do pertencimento da executada ao grupo econômico "MARABRAZ". Argumentou que o PAF 16004.720074/2013-99 revelou um esquema fraudulento de sonegação fiscal com um *modus operandi* característico, inclusive com a identificação de seus mentores e executores. Afirmou que os excipientes se alternam nos quadros societários das empresas dos grupos econômicos, dissolvendo-as, quando se encontram endividadas. Requereu, assim, a manutenção dos sócios no polo passivo da ação, ressaltando a ausência de cobrança de multa punitiva.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo dos coexecutados, dou JAMEL FARES e NASSER FARES por citados.

Requerem os excipientes a declaração de sua ilegitimidade passiva "ad causam", bem como a sua exclusão do feito. Contudo, para análise do alegado é indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade (STJ, Súmula nº 393).

É que, no caso em apreço, os nomes dos Excipientes constam das CDAs como corresponsáveis e/ou devedores solidários e, como tal, cabe a eles o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando que não agiram com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (TRF-3, AC 1660756, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013).

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido no rito do art. 543-C do CPC/1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA. CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA. NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -Presidência/STJ (REsp 1104900, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ 01/04/2009 RSSTJ VOL.00036 PG.00418)

Não se descarta de que o artigo 13 da Lei 8.620/93, que conferia aos sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada a responsabilidade solidária pelo pagamento de débitos para com a Seguridade Social, tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ofensa ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal (RE 562.276 Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 10/02/2011), e que posteriormente tenha sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

Entretanto, a exequente se manifestou às fls. 151/171, alegando que a empresa executada integra o grupo econômico MARABRAZ, o qual estaria operando esquema fraudulento voltado à sonegação fiscal. Ademais, a Ficha Cadastral da pessoa jurídica perante a Jucesp (fls. 176) não deixa dúvidas de que os excipientes exercia a administração da empresa executada.

Assim, estando os nomes dos excipientes incluídos nas Certidões de Dívida Ativa, a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, cabendo a eles o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, o que somente é viável pela via dos embargos, após a regular garantia da execução.

No mais, antes de apreciar os pedidos formulados pela exequente de reconhecimento de formação de grupo econômico e de inclusão no polo passivo das empresas e de seus administradores, são necessários esclarecimentos sobre a manutenção do parcelamento ao qual a empresa executada havia aderido, uma vez que a decisão de fls. 388 havia deferido a suspensão da execução, com fundamento no art. 792 do CPC/1973.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade de fls. 400/429 dos autos físicos.

Diante da manifestação da exequente de fls. 136 dos autos físicos, **julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA 35.418.916-6.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que esclareça qual é a situação atual do parcelamento promovido pela empresa executada, tendo em vista o teor de suas manifestações de fls. 376/380 e 382/387, bem como requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento da execução.

Após, tomem conclusos para decisão.

Silente, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

Outrossim, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados pela exequente com o pedido de reconhecimento de grupo econômico, **decreto o sigilo de documentos nos autos**, conforme requerido pela União à fl. 170 dos autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008454-39.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ GUGELMIN - SP78596

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte executada, na pessoa do seu advogado, para ciência da decisão ID 35362565, que segue:

"Trata-se de petição intercorrente solicitando habilitação nos autos da Execução Fiscal nº 0012956-63.2007.4.03.6182, já virtualizada para o Sistema Pje, sob sigilo de justiça.

Em face do caráter sigiloso do feito, é de incumbência da Secretaria do Juízo a permissão de acesso e visibilidade aos autos às partes e representantes processuais.

Considerando a vigência das Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020, nº 3/2020, nº 5/2020, nº 6/2020, nº 7/2020, nº 8/2020, nº 9/2020 e nº 10/2020 – PRES/CORE e da Ordem de Serviço 21/2020 – DFORSF, deverá o peticionante solicitar acesso aos autos mediante correio eletrônico à **FISCAL-SE0G-VARA13@trf3.jus.br**, anexando documentos que corroborem sua solicitação.

Nesse caso, verifica-se que o peticionante não observou as regras de peticionamento eletrônico, distribuindo novo processo com nova numeração somente com seu pedido de habilitação na Execução Fiscal mencionada.

Cumprido ressaltar que orientações quanto ao peticionamento podem ser acessadas no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em: <https://www.trf3.jus.br/pje/perguntas-frequentes-faq/>

Diante disso, determino o **CANCELAMENTO** desta distribuição.

Retifique-se a autuação para substituir a Defensoria Pública da União e incluir o advogado JOSE LUIZ GUGELMIN – OAB/SP 78.596 como representante processual no polo passivo.

Intime-se o peticionante.

Após, rementem-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado."

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004903-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi interposta apelação à decisão que pôs termo ao cumprimento de sentença. Contudo, consoante disposto no artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o princípio da unicidade recursal, o recurso cabível à mencionada decisão seria o agravo de instrumento, de modo que a interposição de apelação constitui erro grosseiro.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal do INSS.

Nada sendo requerido, ante a inexistência de créditos, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016195-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZULEIKA BARBOSA SILVA, MARIADAS GRACAS GONZALEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 54.241,42 (principal), sem honorários, em 07/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 34.236,96 (principal), sem honorários, em 07/2018, defiro o desbloqueio do requisitório 20200031907, promovendo a secretaria a expedição do ofício à Divisão de Precatórios.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008637-07.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: DORIS DEI BARBOSA RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO / CHEFE DA APS SÃO PAULO - CENTRO. Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. No caso, verifico que a decisão tida como ilegal foi proferida na APS Brasília - Digital.

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017621-14.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO NICOLAU ALFE
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, RENATA GOMES GROSSI - SP316291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005629-22.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCOS VENANCIO GIALORENCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, o teor da petição doc. 34656394.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARRIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho ID. 5000853-47.2018.403.6183.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 34679237: dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5005759-68.2019.4.03.0000, parcialmente procedente para "determinar a aplicabilidade da Lei nº 11.960/09 na atualização monetária dos cálculos em liquidação, resguardado o direito à complementação de valores pelo exequente, em observância ao que vier a ser decidido no julgamento final do RE nº 870.94".

Por sua vez, mencionado recurso extraordinário transitou em julgado fixando a tese "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (Tema nº 810 do STF).

Não houve modulação de seus efeitos.

No que pese ter sido utilizado o IPCA-E na ação que havia sido afetada, para fins de repercussão geral o e. STF limitou-se a declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária, sem especificar qual índice deve ser utilizado em seu lugar. A conta acolhida por este Juízo utilizou o INPC em substituição à TR, nos termos da Res. 267/2013 do CJF. Considerando que essa resolução observa o definido no tema 905 do STJ e unifica os procedimentos de cálculo a serem empregados nos processos que tramitam perante a Justiça Federal, mantenho sua adoção.

Nesse sentido, prossiga-se o presente cumprimento de sentença conforme cálculos doc. 13319156, no valor de R\$202.313,92 referente às parcelas em atraso e de R\$13.608,75 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 12/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 15 (quinze) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016905-84.2019.4.03.6183
AUTOR: REGINA CELI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, arguindo omissão na sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na exordial.

Alega o embargante que a sentença hostilizada mostra-se omissa, porquanto não se manifestou acerca do pedido expresso de inclusão das remunerações auferidas na empresa LUCY IN THE SKY

Decido.

O artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Constou na sentença embargada:

[...]

“No caso em apreço, o vínculo da parte com a Lucy in the Sky foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, sendo que no primeiro grau houve ampla instrução processual: foram apresentados documentos, bem como tomados depoimentos pessoais das partes e ouvidas 04 testemunhas em audiência, conforme se extrai do Termo anexado aos autos (ID 25758217, pp. 07/09), com prolação de sentença reconhecendo o vínculo de emprego (ID 25758217, pp. 66/74), além da determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve o reconhecimento do vínculo (ID 25758217, pp. 140/146) e as partes conciliaram, conforme termo, no qual determinou-se a comprovação dos recolhimentos previdenciários pela empregadora (ID 25758220, pp. 30/31), as quais estão sendo pagas de forma parcelada (ID 25758220, pp. 69/70).

Assim, a farta prova documental produzida na reclamação trabalhista corrobora o vínculo com Lucy in the sky entre 14.02.2005 a 14.07.2016, sendo que a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários é da empregadora, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do ente em fiscalizar ou executar as aludidas contribuições.

A despeito da decisão hostilizada reconhecer o vínculo com base na sentença prolatada pela justiça obreira, foi omissa quanto ao pedido de inclusão das remunerações expressamente vindicadas na peça inicial, o qual passo a apreciar.

Com efeito, a sentença prolatada na justiça especializada fez menção em tópico específico às remunerações da postulante, nos seguintes termos:

“(…) Quanto ao salário, a preposta da empresa asseverou que a reclamante recebia valores mensais fixos, sendo que a testemunha Beline declarou que o salário inicial girava em torno de R\$ 4.000,00 e em torno de R\$ 13.000,00 no final. Tais afirmações corroboram os dados indicados na prefacial, motivo pelo qual adoto a tabela de evolução salarial apresentada na pág. 3 da petição inicial (id 560674e). Assim, declaro a nulidade do contrato de prestação de serviços havido entre as partes e reconheço a existência dos elementos da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, para declarar o vínculo de emprego com a reclamada, com admissão em 14/02/2005 e dispensa em 14/07/2016, inicialmente na função de estilista, com promoção à gerente de estilo em 01/10/2006 e salário inicial de R\$ 4.000,00, majorados segundo a tabela indicada na petição inicial (id 560674e - pág. 3). (…)

Os estípedios foram mantidos pelo TRT da 2ª Região (ID 25758217, pp. 147/150 e ID 25758218, PP. 01/12).

Assim, as remunerações que devem integrar o PBC em relação ao vínculo com a Lucy in the Sky, são as **reconhecidas na sentença trabalhista que transitou em julgado, observando-se o teto legal**

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** para que a fundamentação supra integre o julgado anexado (ID32042245).

No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida.

P. R. I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008045-94.2019.4.03.6183
AUTOR: NANCY DE MOURA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NANCY DE MOURA CAMPOS que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para: “(a) determinar o cômputo do período de tempo de contribuição de 3.127 dias, correspondente a 08 anos, 06 meses e 26 dias, contido em certidão (Num. 18817033 - Pág. 1/2); (b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/176.656.105-2), nos termos da fundamentação, com DIB na DER em 09/01/2016 e pagamento de atrasados a partir da citação em 13/12/2019” (Num. 32911185).

Sustenta o embargante a existência de contradição no julgado que “confunde a data de início de incidência dos juros moratórios com a data de início do benefício previdenciário a ser pago no que tange às parcelas em atraso”. Pretende, assim, “sejam eliminada a contradição e sanada a omissão ora elencadas com fulcro de alterar a data de início do pagamento das parcelas atrasadas pelo INSS a partir de 09/01/2016 (DER), de modo que somente os juros moratórios incidam a partir da data de citação, qual seja 13/12/2019, tendo em vista que os documentos que comprovam o implemento dos requisitos necessários foram juntados aos autos do processo administrativo” (Num. 33558599).

É o breve relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, “ex vi” do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos.

Nesse sentido:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.

Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos rejeitados, por unanimidade."

(ED. no Resp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)

Ao contrário do que sustenta a embargante, a fixação da DIB na DER em 09/01/2016 e pagamento de atrasados a partir da citação em 13/12/2019 foi suficientemente explanada na fundamentação:

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. A certidão apresentada foi expedida em julho de 2018. Não houve cumprimento da diligência administrativa solicitada em maio de 2016 (Num. 18817044 - Pág. 18). Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão". [Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: "Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: "Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR".] Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005291-48.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004347-46.2020.4.03.6183
AUTOR: ANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011169-85.2019.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO PAGANELLI CERAZZA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004389-95.2020.4.03.6183
AUTOR: ED NELSON FOLHAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007659-30.2020.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-46.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CLOVIS DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031687-07.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138, MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 32975604, no valor de R\$111.881,94 referente às parcelas em atraso e de R\$12.338,04 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008665-72.2020.4.03.6183

AUTOR: VANIA MATAR WAWRZENIAK

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DE LIMA SILVA - SP320356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004037-40.2020.4.03.6183

AUTOR: ISRAEL THOMAZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ISRAEL THOMAZ BARBOSA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005839-73.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ROBERTO FERREIRA BARBOSA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005693-59.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LÉAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 30373202: o índice de juros utilizado é matéria preclusa, já definido na decisão doc. 12193948, pp. 100 a 102, não agravada pela parte exequente.

Verifico que o agravo de instrumento nº 5018536-22.2018.4.03.0000, interposto pelo INSS, transitou em julgado nos seguintes termos:

(...) Quanto à pretendida modulação dos efeitos da decisão do RE 870.947, frise-se que o STF assentou a atualização monetária pelo IPCA-E, encontrando-se pendentes de apreciação, por aquela Corte Suprema, Embargos de Declaração, com efeito suspensivo deferido pelo Relator, Ministro Luiz Fux, por decisão de 24/09/2018, os quais versam sobre a temática.

Desse modo, não pairam dúvidas sobre o índice de correção dos valores em atraso, decorrentes de demanda previdenciária, carecendo de definição, somente, o marco inicial de sua incidência, a partir de quando será imperiosa sua observância.

Nesse cenário, não há empecilho à requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento dos valores incontroversos - corrigidos pela TR -, sem prejuízo de sua eventual complementação após o término do julgamento do citado RE 870.947 pelo Pretório Excelso.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para determinar a observância ao deslinde final do RE 870.947 pelo STF.

Conforme se depreende pelo teor do julgado transcrito acima, o e. TRF3 fixou como critério de correção monetária o IPCA-E em substituição à TR (Lei nº 11.960/09). Nesse sentido, prossiga-se o presente cumprimento de sentença conforme cálculos doc. 29272014, no valor de R\$36.600,52 atualizado até 05/2015.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, guarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006583-68.2020.4.03.6183
AUTOR: CELSO FRANCO PORTO ALEGRE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões já expostas no despacho doc. 33003180, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011831-49.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MAVINIE ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 30704227: peça-se carta precatória à Comarca de Potiretama - CE, para oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005557-35.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERNANDO DA PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento de período como atividade especial por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp's 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005893-39.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDEIR BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento de período como atividade especial por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp's 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011867-91.2019.4.03.6183
AUTOR: DEBORAH LOSCHECK CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005207-47.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDECIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NIKOLAI OLEGOVICH ROQUE LAFAEFF - SP392692, LETICIA MARIA DA SILVA - SP387627
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a impugnação à gratuidade da justiça, tendo em vista que referido benefício foi indeferido.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008929-92.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de residência e documento de identidade de Ana Luiz Ferreira de Souza.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014245-20.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALVES DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA MARIA DE BARROS LEITE - SP394050, LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91, que já se encontram carreados aos autos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004421-03.2020.4.03.6183
AUTOR: CECERO HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183, anexo, como prova emprestada para o presente caso.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007611-71.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miséria, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

No caso, as rendas da parte não sobejam o patamar dos seis mil reais.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008389-44.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA RUFINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB-DJ para que cumpra e 15 (quinze) dias a obrigação de fazer conforme título executivo transitado em julgado, implantando em favor da falecida exequente o benefício concedido neste feito, a fim de possibilitar eventual requerimento de pensão por morte em razão de seu óbito.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006125-56.2017.4.03.6183
AUTOR: ENEZIO SOARES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, em 15 (quinze) dias, o determinado no despacho doc. 28703595, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002841-40.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DA ROCHA BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de retificação dos cálculos já homologados. Eventual valor não pago em razão de indevida cessação de tutela provisória será depositado na via administrativa mediante complemento positivo.

Nesse sentido, notifique-se a CEAB-DJ a fim de que comprove em 15 (quinze) dias o pagamento das competências de 05/2018 e 06/2018 do NB 31/621.957.634-2.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento à decisão doc. 32920273, item "a", informando se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005397-10.2020.4.03.6183
AUTOR: ERALDO ANCELMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003835-63.2020.4.03.6183
AUTOR: RAMIRO ABDALLA LIMA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002263-72.2020.4.03.6183
AUTOR: DELANE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013517-76.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO CALDEIRA LESSA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-41.2020.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO ROMERO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HELENA LOPES DE ABREU - SP368607, EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016717-91.2019.4.03.6183
AUTOR: ADEVAR TEODORO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004691-27.2020.4.03.6183
AUTOR: ALLAN THYM BAYER
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007152-40.2018.4.03.6183
AUTOR: J. R. R.
REPRESENTANTE: ELPIDIO CUSTODIO DE ANDRADE NETO
Advogados do(a) AUTOR: VIDAL DE SOUZA FILHO - SP299482, MIGUEL FERREIRA PALACIOS - SP300989,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JULIE ROSE REGAMEY, em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado, para condenar o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora Matildes Dias Novaes Regamey, com DIB e DIP na data do óbito em 09/02/2015 (Num. 33201130).

Sustenta a embargante que apesar de constar da fundamentação da Sentença menção ao cumprimento de tutela provisória, não teria localizado referida informação nos autos. Assim, pretende fazer constar o conteúdo do ofício supostamente respondido pela Autarquia-É visando o recebimento da pensão por morte a que faz jus.

É o breve relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.

Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impede que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos rejeitados, por unanimidade."

(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF."

(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)

Ao contrário do que sustenta a embargante, consta ofício do INSS de 08/03/2020 informando a implantação do benefício NB 21/192.000.379-4, acostando, inclusive cartão de concessão, com início de vigência em 09/02/2015 (Num. 29315811 - Pág. 1/2). Em ofício de 09/03/2020, o INSS juntou telas do Plenus que confirmam a implantação do benefício, informando, ainda, que seria feita correção no valor do mesmo (Num. 29316586 - Pág. 1/3).

Dessa forma, não há reparo a ser feito na sentença que indicou de forma precisa documento apresentado pelo INSS confirmando a implantação da medida antecipatória. Acosto, por oportuno, consulta ao hiserweb que comprova a concessão do benefício e que não houve até o momento levantamento de valores pela parte.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012925-32.2019.4.03.6183
AUTOR: CELSO RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007681-52.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON JOSE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001589-24.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO FERNANDES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005901-16.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOLINARO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão Id. 34229402 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008275-47.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005935-88.2020.4.03.6183
AUTOR: ROMUALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001439-16.2020.4.03.6183
AUTOR: RUTE LEA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho doc. 27875663, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no despacho doc. 27875663, parte final, promovendo a juntada de **cópia integral do processo administrativo NB 42/193.480.128-0.**

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000299-44.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 29/04/1995 a 19/03/2018; e (b) condenar o INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria especial (NB 181.787.975-5), nos termos da fundamentação, com DIB em 21/08/2018 (Num. 34182666).

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de erro material no dispositivo da Sentença que teria mencionado apenas o reconhecimento como especial do período de 29/04/1995 a 19/03/2018, não mencionando o período de 21/09/1992 a 28/04/1995, apesar de sua inclusão na planilha de tempo de contribuição, bem como omissão quanto ao pedido de concessão de medida antecipatória formulada em réplica (Num. 34494534).

É o breve relatório do necessário. Decido.

Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deficiente (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou parcial provimento.

No tocante à alegação de erro material, entendo que a mesma não merece prosperar. Como elencado no item VI da petição inicial, o período de 21.09.92 a 28.04.95 foi reconhecido na esfera administrativa, sendo incontroverso. Observa-se da leitura do item 'd' dos pedidos formulados na inicial que o período anterior a 29/04/1995 não foi elencado. Daí porque o lapso de 21.09.92 a 28.04.95 fez parte da contagem, com menção expressa de reconhecimento pelo INSS (Num. 26842933 - Pág. 22/23).

Quanto ao pedido de concessão de medida antecipatória, verifico que, de fato, o mesmo foi formulado no item 52 da Réplica (Num. 32255781 - Pág. 14). Assim, deverá constar o que segue do Dispositivo da Sentença:

“Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora”.

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007614-94.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZELIA CRUZ
REPRESENTANTE: WANDERLEY CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da manifestação do Ministério Público Federal, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores constantes do RPVN. 20180069343 (ID 14412981) em favor da beneficiária Zelia Cruz, representada por seu curador, Wanderley Cruz.

Após, expeça-se ofício requisitório relacionado aos valores remanescentes (ID 22350427).

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005245-28.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

Cumpra-se a decisão que deferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento 5019827-23.2019.4.03.0000 (ID Num. 134378709)

Devidamente prestadas as informações, determino a transferência dos valores depositados em conta à disposição deste Juízo, consoante dados constantes no doc. 16120300, à conta indicada na petição doc. 34808217, qual seja:

- Banco: Banco Bradesco;
- Agência: 3065;
- Número da Conta: 9534-6;
- Tipo de conta: corrente;
- CPF do titular da conta: 860.039.178-49.

Serve o presente como ofício a ser encaminhado à CEF, que deverá enviar por e-mail a comprovação da transferência ao juízo em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005534-26.2019.4.03.6183
AUTOR: TEMOTEO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009104-20.2019.4.03.6183
AUTOR: IVAN APARECIDO DE SOUZA MORENO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Ante a ausência de informação de cumprimento acerca da notificação Id. 30164387, reitere-se, fazendo constar que trata-se de 2ª reiteração.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008701-17.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS CANABRAVA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA AVARRO BEGA - SP130280
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Semprejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007191-98.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CATALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte**.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006568-02.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELAIDE GASQUE DALTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 33140453: a parte autora opôs embargos de declaração, arguindo contradição, obscuridade ou omissão na decisão (doc. 32665952), na qual este juízo determinou a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.

Nesta oportunidade, alega a parte embargante, em síntese, não haver óbice ao prosseguimento do feito, em razão do processo n. 5004145-77.2018.4.03.6106 ter sido extinto sem resolução do mérito.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à decisão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i.e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na decisão embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Saliente-se que, ao contrário do que entendeu a parte embargante, este Juízo determinou a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto -SP, para que ele lá prossiga, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Cumpra-se a decisão (ID 32665952).

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021244-23.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, P. O. R.
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados nesta ação, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder benefício de pensão por morte tendo por instituidor JOSÉ ADAUTO DOS REIS PEREIRA, com DIB na data do óbito, a MARIA APARECIDA DA SILVA e PAULO OTAVIO REIS na qualidade de cônjuge e filho do falecido (Num. 33767698).

Alegam os embargantes, em síntese, a existência de omissão no julgado que não teria se pronunciado expressamente acerca da aplicação das remunerações do "de cujus" no interregno de 16/05/2007 a 21/03/2016 (período de prestação de serviços p/ DIPALMA, cf. documentos de ID 29121717) como salários de contribuição para todos os fins de direito (Num. 34411113).

É o breve relatório do necessário. Decido.

Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou parcial provimento para prestar o seguinte esclarecimento.

A autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos sob argumento de que não constam do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela decisão do Instituto.

De fato, consoante consulta ao CNIS (num. 15150390, p. 3/10) não houve o recolhimento adequado do período de 2007 a 2016. Nesse sentido, lê-se da Sentença: "*Consta juntada de documentação fornecida pela empresa referente aos pagamentos efetuados ao falecido nos períodos de 2013 a 2016 (Num. 29121717 - Pág. 12) e de 2007 a 2013 (Num. 29121717 - Pág. 15). Incide, assim, o disposto no § 5º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991, operando-se a presunção de que foi feito o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas, visto que a empresa está obrigada a assim proceder nos termos da lei. Desse modo, em tais casos não pode o contribuinte individual sofrer o ônus da inércia da empresa, no que tange a suas obrigações tributárias*".

Destarte, no cálculo da renda mensal do benefício de pensão por morte deve ser considerada a relação de pagamentos dos períodos de 2013 a 2016 (Num. 29121717 - Pág. 12) e de 2007 a 2013 (Num. 29121717 - Pág. 15).

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007686-47.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR BREDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008652-73.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIANE SOARES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 35377853) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004226-18.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANUEL MENDES CORREA - SP442791
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOAO SOUSA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Recebo a petição (ID 33543257 e seu anexo) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 78.703,95).

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009268-46.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009238-45.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SAUVININ GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001802-30.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA LUIZA LOPES DA SILVA GUERRA
SUCEDIDO: YAPERY TUPIASSU DE BRITO GUERRA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE RICARDO GUERRA SAIA - SP442397,

DESPACHO

Conforme já dito anteriormente, a gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

No caso, as alegações do INSS não são capazes de elidir a declaração firmada pela parte, idosa, com 84 anos (ID 16932371), pois não restou comprovado o recebimento de renda mensal capaz de afastar a presunção de hipossuficiência. O fato de ser proprietária de veículo automotor também não altera tal circunstância, pois a única renda auferida comprovada nestes autos é o benefício previdenciário, o qual, por sua vez, encontra-se suspenso (ID 35412631).

Assim, mantenho o benefício da Gratuidade de Justiça.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008048-49.2019.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO DA SILVA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006188-76.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004784-27.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNIR BUARRAJ
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: “*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*”.

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (“*Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada*”), afeto à Pet n. 12482/DF.

Semprejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011726-41.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RONALD ZANZOTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido conforme doc. 29383901 (fls. 68/77).

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (ID 29383901 - fls. 205/2013 dos autos físicos) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fl. 27 dos autos físicos), tendo sido juntado aos autos apenas comprovante de recebimento de benefício previdenciário que a autora inclusive já percebia quando intentou a presente ação.

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006922-93.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUCAS FRANCISCO DE SALLES

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E, TASSIANA MANFRIN FERREIRA - SP310518, ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: “*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*”.

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (“*Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada*”), afeto à Pet n. 12482/DF.

Semprejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004358-05.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: REGIANY LINHEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DIAS DE MORAES - SP146147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a notificação da Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004268-46.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOILDO SOUZA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se **novamente** a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000970-07.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HUMBERTO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Intime-se a parte executada a pagar o débito discriminado no doc. 29219856 (fs. 355/356 dos autos físicos), de R\$ 851,80 para a competência de 09/2019, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos, inclusive quanto ao acréscimo do valor devido de multa de dez por cento e de dez por cento de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002110-13.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JUNKO NOMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Intime-se a parte executada a pagar o débito discriminado no doc. 29009398 (fs. 282/283 dos autos físicos), de R\$ 1.434,60 para a competência de 11/2019, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos, inclusive quanto ao acréscimo do valor devido de multa de dez por cento e de dez por cento de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017874-36.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SILVIA REGINA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação (ID 29460164). O silêncio ensejará a extinção da presente execução por ausência de interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005500-25.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *"A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatuidos como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*"Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada"*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003888-81.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ISAURA NOGUEIRA DE ANDRADE GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *"A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatuidos como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*"Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada"*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005578-11.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE ESTEVAO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005698-54.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDIR MOTA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ENZO DI MASI - SP115276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012022-34.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA ALMEIDA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 34775466): Dê-se ciência à parte requerente.

Silente, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0000571-65.2016.4.03.6183.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001036-02.2001.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO, ALBERTO DI FIORI, ANNA PARADISI, ARSENIÓ PAGLIARINI, ASSAD MAMUD, JOSE BENEDITO SILVA, JOSE LUIZ SILVA, PAULO ROBERTO SILVA, NEUS MARIA SILVA MUNIZ, MARIA CAROLINA SILVA, MARIA EUGENIA SILVA FRANCO, INEZ APARECIDA SILVA, CARLOS RODRIGUES ALVES, ELSIO NATAL, EUCLYDES CARLI, EULINA MANFIO, GENOEFA TOMAZETTI, IRENE DE OLIVEIRA GASPAR, IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA, JOAO CARRASCOA, JUDITH THULLER PAGLIARINI, JUSSINA DELLAQUILA BERTELLI, LUIZ PARADISI, MARIA BIANCHINI, MILTON CORDONI, NILTON MARTINS RIBEIRO, RITA DE CÁSSIA MARTINS RIBEIRO, MARIA DO CARMO MORGANTE, PAULO SANDOVAL, PEDRO RODRIGUES DA SILVA, PERCY SANDOVAL, REINALDO CAVEZALE, SEBASTIAO IRINO PAGNANI, WLADIMIR CRAFIG, WILSON RAMOS DE ALMEIDA
SUCEDIDO: NELSON LEITE RIBEIRO, CONCEICAO ALVES SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

DESPACHO

Petição (ID 34767883): Especifique o embargado seu pedido, considerando que o prosseguimento da execução deve ser efetivado no processo principal n. 000219274.19914036183.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016188-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DE NORONHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017494-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA ENEDINA TARDEM OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013714-97.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: DAMIAO MEDEIROS
CURADOR: ADIR MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013594-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LAELCIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DE TOLEDO PEREIRA - SP384635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017102-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PATRICIA DE MEDEIROS BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005134-44.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004878-35.2020.4.03.6183
AUTOR: MAURILIO ALVES DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004746-75.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005262-95.2020.4.03.6183
AUTOR: JULIO DE MELLO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004080-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAMILA MORAES ZANARDI DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, solicitem-se honorários periciais.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005270-15.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE SILVA DE SOUZA, LIGIA FREIRE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005980-42.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS BARBOSA, ILZA OGI CORSI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000953-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA SUELI DE OLIVEIRA CAMPOS PERETTO
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP302919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006767-51.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS PEREIRA ROSA

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias
Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006577-88.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias
Sem prejuízo, diga a parte exequente acerca da informação de cessão de crédito, conforme petição ID 33160688, no mesmo prazo acima concedido.
Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003699-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERINALDO ANTONIO BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão ID 33974651, bem como para que diga se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014159-86.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR XAVIER SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002946-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CRISTOVAO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a)AUTOR:JOSE CARLOS DO NASCIMENTO - SP185780
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar e esclarecer objetivamente quais pontos deseja que o perito judicial se manifeste, uma vez que, na resposta aos quesitos, o expert afirma que foi diagnosticada Artralgia em Ombro Esquerdo (Tendinite) de origem degenerativa, mas, ainda que o problema de saúde tenha sido verificado, não foi constatada incapacidade laborativa.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002737-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE AKAMINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014996-07.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: HERMES CONCEICAO FIRMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001661-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE DALTRO CARNEIRO
Advogado do(a)AUTOR:JUCY NUNES FERRAZ - SP252297
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002504-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750, VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, **o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.**

Na mesma oportunidade, fica facultado à parte autora a juntada de novos documentos e, se houver interesse, a apresentação objetiva de quesitos complementares, tendo em vista que manifestou contrariedade à conclusão do perito de forma geral.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007776-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PAULO ROBERTO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos que afirma labor em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial (NB 175.691.923-0), desde o requerimento administrativo (10/02/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 12569278).

Houve emenda à inicial (ID 12960664).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento à justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 14894382 com documentos id 14894384).

Houve réplica (id 22770813).

A parte autora junta documentos (id 22770814).

Foi indeferida a prova testemunhal e pericial (id 29949371).

Nada mais sendo requerido, vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação (id 14894384) não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora (id 8500235).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3.Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas. [...] 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

Fixadas estas premissas, analiso o caso concreto à luz da documentação carreada aos autos.

O segurado postula reconhecimento de tempo especial no período de 21/10/1991 a 19/12/2006 (Cia Suzano Papel Celulose), de 05/11/2007 a 01/10/2009 (Kimberly K lark Kenki Ltda) e de 11/03/2010 até o ajustamento da ação -29/05/2018 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos).

Observo pelo cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS (id 8384312 – Fl. 01), que o período de **21/10/1991 a 05/03/1997**, já foi reconhecido especial pela Autarquia, razão pela qual entendo incontroverso. Assim, tal pedido que se refere ao aludido período deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

Portanto, a controvérsia cinge-se ao período de **06/03/1997 a 19/12/2006, 05/11/2007 a 01/10/2009 e de 11/03/2010 a 29/05/2018**, que passo a apreciar.

a) De 06/03/1997 a 19/12/2006 (Cia Suzano Papel Celulose).

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 8384100 – fl. 10), no qual constou que o autor exerceu a função de ajudante geral.

Para a comprovação da especialidade, o segurado juntou aos autos PPP (id 8384307 – fs. 2/3), que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração (id 8384307 – fs. 04/06).

Constou no referido documento, que o autor estava exposto ao agente ruído, nos seguintes períodos e respectivas intensidades:

- De 06/03/1997 a 31/01/1998 – 86 dB

- De 01/02/1998 a 30/07/2000 – 87,08

- De 01/08/2000 a 15/03/2003 – 91,7 dB

- De 16/03/2003 a 11/01/2005 – 91 dB

- De 12/01/2005 a 27/02/2006 – 91 dB

- De 28/02/2006 a 09/12/2006 – 84,90 dB

Pela fisiografia apresentada, pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente.

Como já explanado, a legislação previdenciária considera nociva a intensidade de ruído, no período de 06/03/97 a 18/11/03, a intensidade acima de 90 dB e a partir de 19/11/03, acima de 85 dB.

Com relação ao agente calor, constou no referido PPP, que o autor no período de 01/02/1998 a 30/07/2000, estava exposto a uma temperatura de 22,8° C e no período de 01/08/2000 a 15/03/2003, temperatura de 20,4° C,

Importante salientar que a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Outrossim, após 05.03.1997, é obrigatória a especificação de regime de trabalho/períodos de descanso na exposição ao calor, entretanto, o PPP em comento não discrimina a atividade segundo as taxas de metabolismo ou regime de trabalho, conforme o Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, bem como não foi juntado laudo técnico com tal comprovação.

Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça.

.EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO PARA COMPROVAR O NÍVEL DE EXPOSIÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento do acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte, ao afirmar que a especialidade do tempo de trabalho em razão da exposição aos agentes ruído, calor e frio deve ser sempre comprovada por meio de laudo técnico, uma vez que há índices específicos para a caracterização da nocividade da atividade. 2. Assim, a exposição ao ruído, por si só, não caracteriza a atividade como especial, sendo necessário laudo técnico que comprove que a exposição se dava acima dos níveis legais permitidos, o que impede o reconhecimento por mera presunção. 3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento (AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 778451 2015.02.29458-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2019 ..DTPB:.)

Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade, com base no agente calor.

Desta feita, reconheço a especialidade no período de 01/08/2000 a 27/02/2006, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03.

b) De 05/11/2007 a 01/10/2009 (Kimberly Klark Kenki Ltda)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 8384307 – fl. 01), no qual constou que o autor exerceu a função de Operador de equipamento 1).

Para a comprovação da especialidade, o segurado juntou aos autos PPP (id 8384307 – fls. 7/8), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que o autor estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 84,9 dB, que não é considerada nociva pela legislação previdenciária, bem como agente calor, com temperatura de 25,9° C.

Com relação ao agente calor, reitero a fundamentação feita no item "a".

Assim, não reconheço a especialidade no período de 05/11/2007 a 01/10/2009.

c) De 11/03/2010 a 29/05/2018 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos).

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 8384307 – fl. 01), no qual constou que o autor exerceu a função de maquinista.

Para a comprovação da especialidade, o segurado juntou aos autos PPP (id 8501457 – fls. 02/03), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que o autor estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 82,04 dB, que não é considerada nociva pela legislação previdenciária.

Juntou, ainda, laudo técnico pericial elaborado na Justiça Laboral e PPP's (id 12962826, 12962828, 12962829, 22770814), que não se referem ao segurado, ora autor, bem como as suas informações destoam do referido PPP que foi elaborado exclusivamente para a parte autora.

Importante esclarecer que o simples fato do empregado ter direito ao adicional de periculosidade não quer dizer que terá a sua especialidade reconhecida, sendo certo que no laudo produzido na Justiça Laboral, repise-se, que não se refere ao autor, menciona exposição à eletricidade com variações de tensão e outras informações, que na documentação apresentada em nome do autor não fez qualquer prova e menção ao referido agente.

Assim, não reconheço a especialidade no período de 11/03/2010 a 17/06/2014 (data da emissão do PPP).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

- **Data de nascimento:** 20/08/1969

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 10/02/2016

- Período 1 - **21/10/1991 a 05/03/1997** - 5 anos, 4 meses e 15 dias - 66 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **01/08/2000 a 27/02/2006** - 5 anos, 6 meses e 27 dias - 67 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- **Soma até 10/02/2016 (DER): 10 anos, 11 meses, 12 dias.**

Portanto, mesmo com o tempo especial reconhecido em juízo, não há direito à percepção de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto:

a) Rejeito a impugnação à justiça gratuita;

Julgo:

b) Extinto sem julgamento do mérito, o pedido que se refere ao reconhecimento da especialidade, no período de **21/10/1991 a 05/03/1997**, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI e conforme fundamentação;

c) e no mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de **01/08/2000 a 27/02/2006**, devendo averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010566-39.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: JOAO XISTO DE MENDONCA
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO XISTO DE MENDONÇA, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de excesso de execução.

A parte embargada impugnou as alegações do INSS (ID 13004488 - p. 21/23).

Em regular processamento, o INSS opôs embargos de declaração em face do pronunciamento que dispôs acerca da prescrição (ID 13004488 - p. 53/54), tendo sido rejeitados os aclaratórios (ID 13004488 - p. 59/60).

Ato contínuo, a autarquia previdenciária interpôs agravo de instrumento (ID 13004488 - p. 63/71), que teve seguimento negado pelo E. TRF3 (ID 13004488 - p. 76/79) e ID 15699451 ss.

Os autos foram digitalizados e inseridos nos sistema PJE.

Em prosseguimento, autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 26694314).

A parte exequente concordou com os cálculos do *expert* do juízo (ID 30029000), enquanto o INSS manifestou concordância com a conta outrora apresentada pelo exequente nos autos principais (0003462-40.2008.402.6183) (ID 31912476).

O exequente requereu urgência na expedição de requisitórios, ante a concordância manifesta do INSS com os seus cálculos anteriormente apresentados (ID 34062194).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Sendo assim, entendo que o valor que se encontra nos exatos termos da decisão transitada em julgado é aquele apurado pela Contadoria (ID 26694314), no importe de R\$ 118.364,21 para 07/2015.

Todavia, considerando que os cálculos embargados são menores do que o apurado pelo perito judicial, e ante a manifesta concordância do INSS, entendo que a execução deve prosseguir limitada à conta apresentada pelo exequente nos autos principais (0003462-40.2008.402.6183), no importe de **R\$ 105.446,33 para 07/2015, já incluídos honorários advocatícios.**

Por fim, cumpre deixar assente que quaisquer requerimentos de expedição de requisitórios devem ser formulados nos autos principais (0003462-40.2008.402.6183).

DISPOSITIVO.

Em vista do exposto, **julgo parcialmente procedentes os embargos**, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **105.446,33 (cento e cinco mil quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos) para 07/2015**, nos termos da conta apresentada pelo exequente nos autos principais, o que foi objeto de concordância do INSS no transcurso destes embargos.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

O correndo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo principal (0003462-40.2008.402.6183).

Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002331-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO BISPO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora interpôs recurso administrativo, tendo em vista o indeferimento de seu pedido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 02/06/2014 (id 1405718 – fls. 12/13), que foi distribuído para 14ª Junta de Recursos, sendo provido com o entendimento de que ele fazia jus a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme acórdão 2019/2015, com sua ciência em 16/04/2015 (id 1405691).

Ante a decisão supra, o autor requereu a alteração da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial em 09/08/2016 (id 1405702), entretanto, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 169.595.352-2, DER na DIB, em 02/06/2014, sendo utilizado o fator previdenciário para o cálculo da respectiva renda mensal inicial.

Outrossim, posteriormente, foi concedido benefício de aposentadoria especial em favor do autor, com o mesmo número de benefício do anterior (NB 169.595.352-2), datado de 03/08/2018 (id 22817519, com DIB e DER em 02/06/2014).

Diante de tais fatos, este Juízo entende que deve haver alguns esclarecimentos para o deslinde deste feito.

Assim determino que seja oficiada à APS Brigadeiro Luís Antônio, para que esclareça a este Juízo acerca das alegações do autor em sua inicial e acima relatadas, bem como informe se algum valor já foi pago ao segurado e a que título. Em caso positivo, deve discriminar os valores e respectivas datas.

Prazo: 30 dias.

Coma resposta, intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005250-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SERGIO BENEDITO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a parte autora não trouxe aos autos a cópia do cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS, no momento do pedido administrativo, que se refere ao benefício de aposentadoria especial, NB 179.024.146-1, com DER em 28/09/2016.

Assim, intime-se a parte autora, para que junte a cópia do documento supracitado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003939-19.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HUMBERTO CIRILLO MALTEZE
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182, ANTONIO COSTADOS SANTOS - SP49688

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HUMBERTO CIRILLO MALTEZE, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de excesso de execução.

A parte embargada impugnou as alegações do INSS (ID 12950766 - p. 16/17).

Após regular processamento, autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apresentou parecer e cálculos derradeiros (ID 12950768 - p. 67/73).

Autos digitalizados e inseridos nos sistema PJE.

Em prosseguimento, ambas as partes concordaram com os cálculos do expert do juízo (IDs 19305501, 29868045 e 34161829).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Ademais, devidamente intimadas, ambas as partes concordaram com os derradeiros cálculos apresentados pelo contador judicial, dirimindo a controvérsia nestes autos.

Conforme o voto da Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 – Processo n.º 1999.61.00.025444-4).

Sendo assim, entendo que a execução deve prosseguir conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial (ID 12950768 - p. 67/73), no importe de R\$ 59.944,95 para 01/2017, já incluídos honorários advocatícios.

Por fim, cumpre deixar assente que quaisquer requerimentos de expedição de requisitórios devem ser formulados nos autos principais (0034275-83.2001.4.03.0399).

DISPOSITIVO.

Em vista do exposto, **julgo parcialmente procedentes os embargos**, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **59.944,95 (cinquenta e nove mil novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) para 01/2017**, nos termos da conta apresentada pela Contadoria Judicial e que foi objeto de concordância de ambas as partes nos presentes embargos.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar; ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

O correndo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo principal (0034275-83.2001.4.03.0399).

Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011213-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA MAURANO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, RENATO GASPARINI COMAZZETTO - SP275551
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (id 31870962) opostos em face da r. sentença (id 30958219), que julgou improcedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Com efeito, o julgado é expreso quanto ao entendimento de que a homologação de acordo entabulado na seara juslaboral, por si só, não constitui prova plena. A conclusão foi no sentido de que o deslinde conciliatório juslaboral não comprova a necessária alteração dos salários de contribuição de modo a impactar na renda mensal do benefício previdenciário.

Em verdade, a parte autora suscita insurgência que visa combater eventual *error in iudicando* e denota propósito de modificação, o que deve ser postulado na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5014970-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: TATIANA CANDIDO EVANGELISTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WAGNER PEREIRA RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 35439756, cadastre-se no sistema processual o nome do advogado da segurada, bem como republique-se o despacho ID 23300014, a seguir transcrito: "Dê-se vista à segurada e ao INSS acerca das informações prestadas pelo perito judicial (ID 18021171).

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Oportunamente, não havendo no outros requerimentos, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com as devidas homenagens deste Juízo".

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000435-41.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELMO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELMO SOARES DE LIMA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA APS CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITOS – SRI**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de aposentadoria (requerimento n 729284578), em 12/11/2019, sendo que até o momento da impetração do presente *mandamus*, o requerimento não foi analisado.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 27661684).

Informações da autoridade coatora (ID 30690045).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 30785672).

Petição intercorrente do impetrante comunicando que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 30837483).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do requerimento administrativo (ID 30837483).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003655-11.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA DO CARMO CRUZ BAPTISTA
SUCEDIDO: DANIEL BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **MARCIA DO CARMO CRUZ BAPTISTA (sucessora de DANIEL BAPTISTA)**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente às fls. 180/190[1].

Em sua impugnação de fls. 193/214, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 289/293.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 294.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados e requereu o destacamento dos honorários contratuais (fl. 296/298).

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos apresentados, no que concerne à inclusão de verbas honorárias nos cálculos da contadoria (fls. 307/314).

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 131/138 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e honorários advocatícios nos seguintes termos:

“No que tange aos índices de juros de mora e correção monetária, importante ressaltar que em vista da necessidade de serem uniformizados consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

(...)

A verba honorária deve ser mantida conforme fixada na sentença, ante a ausência de impugnação.”

Atualmente, está em vigor a Resolução n.º 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Com relação aos honorários advocatícios, assiste razão à autarquia executada.

Com efeito, a sentença de fls. 82/90, transitada em julgado em 08-02-2017 (fl. 162), determinou a compensação dos honorários advocatícios:

“Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013”

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 289/293) conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento – **exceto no que diz respeito aos honorários de sucumbência.**

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 167.538,23 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos)**, para novembro de 2017.

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **MARCIA DO CARMO CRUZ BAPTISTA (sucessora de DANIEL BAPTISTA)**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 167.538,23 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos)**, para novembro de 2017.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Indefiro, no mais, o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante n.º 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

4. Inaplicável o art. 85, II, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.

Tal situação não se confunde, contudo, com “procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte vencedora da lide” (Ofício nº C/JF-OFI-2018/01880), plenamente admitida pelo ordenamento e comumente adotada por este Juízo, inclusive.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-07-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017667-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ESTEVAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculo referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003946-45.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA DA SILVA, CICERO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: CICERO SOARES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005149-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA ELENA NIELSEN, DENISE ROSA NIELSEN, SANDRO ROGERIO NIELSEN
SUCEDIDO: CLEUDA DE JESUS MALAQUIAS NIELSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018163-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMERINDA MARIA LEMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007146-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003170-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANA CLARISMELIA CONTIERI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 31721781: Vista à parte ré acerca dos documentos apresentados pela parte autora para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, §1º, CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008194-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELVA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE SOUZA - SP254746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SELVA MOTTA**, inscrita no CPF sob o n.º 049.755.908-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento ocorrido em 07/11/2019 de Francisco Fierro, que alega ter sido seu companheiro.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/195.258.227-7, com DER em 21/11/2019, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a parte autora não teria a qualidade de companheira dependente.

Contudo, sustenta que a sua condição de dependente do falecido estaria caracterizada, o que se demonstraria pela documentação apresentada, inclusive através de escritura de união estável.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fs. 11/94 [1]).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça a favor da parte autora, bem como foi determinada a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito (fs. 97/98).

Cumprido o comando judicial (fs. 99/101), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao examinar o pedido de tutela provisória formulado pela autora, verifico **não** se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Na situação sob análise, a autora pretende a imediata implantação do benefício de pensão por morte a seu favor, o que demandaria a análise da sua qualidade de dependente (companheira) e não há nos autos, nesse momento de cognição sumária, elementos suficientes que conduzam a tal conclusão.

Os documentos colacionados aos autos pela autora não são hábeis a, por si sós, aferir probabilidade do direito invocado, notadamente a alegada união estável e sua manutenção ao momento do óbito do pretenso instituidor.

Imprescindível a dilação probatória - comoitiva de testemunhas - para melhor analisar a questão, bem como instaurar o regular contraditório.

Portanto este juízo **não** dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis ao deferimento pretendido.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **SELVA MOTTA**, inscrita no CPF sob o n.º 049.755.908-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015565-45.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON XAVIER DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** contra **Edison Xavier de Albuquerque**, visando à satisfação dos ônus de sucumbência decorrentes do título executivo conformado pela decisão de fls. 303/304, que julgou improcedente o pedido de desaposentação, e condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, face à revogação do benefício da gratuidade judiciária à fl. 365, 536/545, 575/576.

Diante do cumprimento da obrigação de pagar, conforme guia e comprovante de recolhimento acostados às fls. 588/590, a intimação do INSS exequente (fl. 592) e ausência de impugnação idônea, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009617-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DAMASIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JOSÉ DAMÁSIO GOMES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 570.367.055-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Verifico a existência de controvérsias as serem sanadas.

Aduz o exequente que há erro nos cálculos apresentados pelo Setor Contábil pois (i) acerca da aplicação dos fatores de correção, a contadoria utilizou a TR de 07.2009 a 03.2015, contrariando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos afetos pela repercussão geral do Tema nº 810; (ii) que os honorários advocatícios deveriam ser calculados sobre o valor total da condenação, tendo como base de incidência a soma das parcelas do benefício compreendidas entre a data de início do benefício e a sentença, sem quaisquer deduções dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

No que tange à correção monetária, o acórdão foi expresso a apreciar a questão, como segue (fl. 279[1]): “Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux”.

Verifico, pois que houve expressa referência à aplicação do quanto decidido no bojo do RE 870.947. De outro lado, a Contadoria Judicial utilizou a taxa referencial para evolução da dívida

Com relação aos honorários advocatícios, também assiste razão ao exequente.

Com efeito, os valores pagos antecipadamente, decorrentes de concessão de tutela jurisdicional devem integrar regularmente a base de cálculo da verba honorária. Isso porque a sua concessão se deu exclusivamente em decorrência da atividade do patrono dos embargados e não por conduta espontânea da embargante.

Nesse sentido é, *mutatis mutandis*, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS ANTECIPADAMENTE POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475-G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

- Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes.

- Por outro lado, pelo princípio da causalidade, ainda que o termo inicial do benefício tenha sido fixado pelo título em data posterior à sua implantação, decorrente da tutela antecipada, certo é que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abarcar as parcelas pagas em decorrência da referida determinação judicial.

- Sendo assim, a execução deve prosseguir pela conta embargada (fls. 18/19), em que se apura o montante de R\$9.014,21 (nove mil, quatorze reais e vinte e um centavos), a título de honorários advocatícios, para 02/2012.

- Em razão da inversão do ônus da sucumbência, condenada a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), a incidir sobre o valor da causa.

- Apelação provida. [2]

Assim, tomemos os autos ao Setor Contábil, para que elabore novos cálculos observando estritamente: a base de cálculo dos honorários advocatícios e o índice aplicável para correção monetária e juros de mora constantes expressamente no título executivo. Concedo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-07-2020.

[2] Ap 00380851620174039999; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan; j. em 21-02-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006397-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES SCHWITTAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA - SP268022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Inicialmente, indefiro o pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade, formulado pela parte exequente às fls. 81/82[1]. Isso porque, o “segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção” (art. 60, § 10º, da Lei nº 8.213/91).

Neste particular, a autarquia previdenciária comprovou a realização de perícia (fl. 164), cuja conclusão foi pela inexistência de incapacidade laborativa do exequente. Ressalto que, eventual discussão quanto a períodos não abrangidos na presente demanda deverá ser realizada por meio de ação própria.

De mais a mais, em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 144/145), bem como do despacho de fls. 146 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/570.347.883-5 a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 14-07-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003571-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTIAGO TADASHI UEMA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32496930: 1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil e não há prova nos autos da negativa da empresa. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto a empresa, solicitando a documentação necessária para instrução do feito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016192-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILSON ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32493852: Indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017630-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: STELIO LACERDA BONA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31461850: Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004127-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CLAUDIO BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA - SP416210
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33507412: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Petição ID nº 31605389: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003471-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32988016: Indefero o pedido de produção de provas testemunhal e pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004914-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAELAGRAMONTE GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32516115: Indefero os pedidos de produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014645-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:RENILDO SEVERO DA ROCHA
Advogado do(a)AUTOR:JOSE ALBERTO BATISTA - SP205695
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31070848: 1. Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

2. Indefero o pedido de expedição de ofício, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto à empresa solicitando a documentação que julgar necessária para a instrução do presente feito.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012025-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MANOEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31809883: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016350-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU:AGENCIA CENTRAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 32903926 e 32905187: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004517-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARTOLOMEU FRANCISCO CALDEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO RAMOS JUCHEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da autarquia federal, apresente o autor os cálculos de liquidação do julgado que entende devidos, no prazo de 30 dias, em atendimento aos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003366-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CURY FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33690234 e 33691388. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004959-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 33223488. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Após, venhamos aos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONORA GONCALVES PERES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da autarquia federal, apresente o autor os cálculos de liquidação do julgado que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento ao disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009102-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA MATIAS SPADAFORA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31196266: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte ré, abra-se vista à parte autora para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, deixo de receber a contestação (ID nº 31196270), uma vez que intempestiva.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004657-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 32904722: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 31722068, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5007696-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FELIZOLA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006179-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA QUARESMA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007696-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FELIZOLA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-20.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003760-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICHEL CARLO SACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34476308: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013862-89.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO GIRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 33043025: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001521-11.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SBERGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34696945: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006179-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA QUARESMA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009121-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEREMIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007696-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FELIZOLA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-20.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007542-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015931-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MARCELINO CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30373118: Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Petição ID nº 31027065: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006325-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR GALANTE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ADEMIR GALANTE DE ANDRADE**, portador da cédula de identidade RG nº 6.244.028-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 562.916.808-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora que era beneficiária da aposentadoria por idade NB 41/185.496.843-0, com DER em 27-02-2018.

Ocorre que, sua aposentadoria foi cessada devido a presença de indícios de irregularidade na concessão do benefício.

De acordo com investigação realizada no âmbito administrativo, quando da concessão do benefício, o INSS procedeu a “*cômputo indevido do tempo e das remunerações para o período de 01/06/2006 a 31/01/2018, referente às remunerações como contribuinte individual em nome do CEI ADEMIR GALANTE DE ANDRADE*”.

Alega, ainda, que há cobrança em razão do suposto recebimento indevido do benefício, no valor de R\$ 95.159,76 (noventa e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), cobrança essa relativa ao período de 27/02/2018 a 30/11/2019.

Requer, assim, o reconhecimento da regularidade das contribuições efetuadas no período controverso, com consequente restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade NB 42/185.496.843-0.

Requer, ainda, a inexistência dos valores cobrados pela autarquia ré, bem como sua condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Coma inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fs. 22/413[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que autarquia previdenciária se absteresse de cobrar quaisquer valores objeto desta demanda, até seu julgamento definitivo (fs. 416/419).

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 423/478).

A parte autora apresentou réplica (fs. 480/482).

Vieram os autos à conclusão.

Converto o julgamento em diligência.

No caso em comento, há controvérsia com relação ao período de 01/06/2006 a 31/01/2018, referente às remunerações vertidas pelo autor como contribuinte individual em nome do CEI ADEMIR GALANTE DE ANDRADE.

De acordo com apuração administrativa, “*não foram apresentados documentos ou novos elementos na defesa que comprovassem a regularidade das remunerações inseridas no CNIS pelas GFIPs extemporâneas. E também não há elemento que justificasse a matrícula CEI em nome do requerente.*”

Verifico, ainda, que não há nos autos quaisquer documentos relativos ao período controverso.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos elementos comprobatórios da regularidade do vínculo em questão.

Após, dê-se vista à parte contrária e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”; consulta realizada em 14-07-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000892-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON CASARINI LUNGUINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Informa a patrona nos documentos IDs n.º 34704448 e 34704531, que o valor recebido trata-se de crédito indenizatório de caráter alimentar, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, proceder com a **informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se tanto o autor, quanto o seu patrono, são ou não isentos de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000387-56.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO PINTO RIBEIRO, JOSE MARCONDES PINTO RODRIGUES, JUVENAL PINTO RODRIGUES, LUIZ PINTO DA SILVA, HORACIO PINTO RIBEIRO, ALDENORA PINTO MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LENIRA PINTO DE OLIVEIRA, MARLENE PINTO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35283639: Constatado que os valores dos officios requisitórios referem-se aos créditos dos sucessores/atores **Claudio Pinto Ribeiro** (50% do officio 20190037235 + 100% do officio 20190037248), **José Marcondes Pinto Rodrigues** (25% do officio 20190037235) e **Juvenal Pinto Rodrigues** (25% do officio 20190037235), assim, considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação individual em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se os AUTORES são ou não isentos de imposto de renda.**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000324-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUISA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35254051: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se a AUTORA é ou não isento de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004006-23.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA DE SOUSA PASCOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 34037348: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5013940-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA CANDIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34963460: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003840-83.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE MARIA MAGALHAES ADELL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34266627: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003193-72.2017.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE PIETRA CATELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34752239: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005075-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR NAPPO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALDIR NAPPO, portador da cédula de identidade RG nº 8.661.737, inscrito no CPF sob o nº 756.181.848-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.427.734-7, requerido em 01/04/2016, mediante reconhecimento da natureza especial do período laborado junto à empresa COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO, de 04/04/1977 a 23/03/1990.

Vieram os autos conclusos.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Em face da informação constante nos formulários de fls. 14/16^[1] acerca da exposição do autor a ruído acima dos limites permitidos, e tendo em vista a análise administrativa de fls. 66/67, oficie-se à empresa COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO, com cópia dos documentos referidos, a fim de que informe acerca da manutenção ou não do layout da empresa durante o período de labor, bem como se a eventual exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tornem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 14-07-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017651-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENI CARO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LENI CARO RUIZ, portadora da cédula de identidade RG nº 14.855.012-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.506.998-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-07-2019 (DER) – NB 42/193.282.387-2, que foi indeferido.

Pugna pelo cômputo como tempo de contribuição do período de 01-04-2003 a 31-08-2005 em que haveria recolhimentos como contribuinte individual por AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS, que não foi acatado pelo INSS.

Alega que na DER deteria 33 (trinta e três) anos e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício almejado.

Pugna, ao final, seja julgada totalmente procedente a ação, sendo reconhecido o seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e a condenação do INSS a implantá-lo e pagar-lhe as remunerações atrasadas desde 18-07-2019 (DER).

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/98). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 101/103 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária;
Fls. 104/127 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento à autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou a improcedência do pedido formulado, uma vez que os recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual foram efetuados de forma EXTEMPORÂNEA, existindo a devida anotação no CNIS (PREM-EXT), o que importaria, então que, para que os períodos fossem reconhecidos como efetivamente laborados e validados para fins previdenciários, o efetivo exercício pela autora de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória restasse comprovado;
Fl. 127 – abertura de prazo para manifestação pela parte autora quanto à contestação apresentada, e para especificação de provas por ambas as partes;
Fls. 128/133 – apresentação de réplica;
Fl. 135 – concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora justificar a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importaria prejuízo a sua subsistência, ou apresentasse o comprovante de recolhimento das custas, se o caso;
Fls. 136/139 – anexação pela parte autora da guia de recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo comum do período de 01-04-2003 a 31-08-2005 em que a Autora teria trabalhado associada à COOPERPLUS TATUAPÉ – COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez que não transcorridos cinco anos entre a data de ajuizamento e a de entrada do requerimento administrativo.

Diante do recolhimento pela Autora das custas processuais, conforme guia anexada às fls. 136/139, **revogo** os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente deferido.

Passo a análise do mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Administrativamente o INSS ao analisar o requerimento administrativo em discussão, solicitou à parte autora em 04-10-2019 (fl. 16) que apresentasse cópia do seu RG, CPF, Comprovante de Endereço, de todas as suas CTPS, bem como o Contrato de Cooperado da COOPERPLUS TATUAPÉ COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE e outros elementos que comprovassem a atividade, já que os recolhimentos teriam sido efetuados de forma extemporânea.

Houve a anexação pela parte autora de cópia das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 20/50); à fl. 51 - Subscrição de Quotas de Capital Social, com data de 10-12-2002, assinado pela Autora, indicando vencimentos em 01/2003 a 10/2003; certidão de casamento (fl. 52); comprovante de endereço (fls. 55/56) e cópia do seu RG/CPF às fls. 61/62.

Em que pese não haver anotações em sua CTPS com relação ao labor exercido na qualidade de associada, constam do CNIS da autora (fls. 80/83) recolhimentos como contribuinte de 01-04-2003 a 31-08-2005 referente ao labor prestado para o **tomador** CNPJ 61.442.190/0001-91, indicando como **estabelecimento** o CNPJ 01.241.036/0001-40; **sendo obrigação da(s) Cooperativa(s) a partir de 04/2003 - nos moldes da Lei 10.666/03-de reter e recolher as contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a seu serviço**, impõe-se o reconhecimento do período em questão como tempo comum da requerente, já que a extemporaneidade de recolhimento nesse caso não tem o condão de exigir a comprovação do labor prestado, já presunível.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ¹⁴

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, a Autora detinha na data do requerimento administrativo o total de **33(trinta e três) anos, 05(cinco) meses e 26(vinte e seis) dias** de tempo de contribuição e **53(cinquenta e três) anos e 21(vinte e um) dias** de idade, totalizando **86(oitenta e seis) pontos**, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, com cálculo nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso na data do início do benefício (DIB), já que na data do requerimento administrativo (DER) a Autora já havia apresentado administrativamente ao réu os documentos que ensejaram o reconhecimento do seu direito ora declarado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo **procedente** o pedido formulado por **LENI CARO RUIZ**, portadora da cédula de identidade RG nº 14.855.012-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.506.998-90, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro como tempo comum de trabalho pela Autora o período de **01-04-2003 a 31-08-2005** em que houve labor na qualidade de contribuinte individual associada para a **COOPERPLUS TATUAPÉ COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE**.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período indicado no parágrafo anterior, o some aos demais períodos de trabalho da parte autora já reconhecidos pela autarquia às fls. 66/67, e conceda em favor da Autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificado pelo **NB 42/193.282.387-2**, com data de início em 18-07-2019 (DER/DIB). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda, a **apurar e pagar** os atrasados vencidos desde 18-07-2019 (DER).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos desde a DER pela parte autora, a título de benefício previdenciário não acumulável.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar o nome LENI CARO RUIZ.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LENI CARO RUIZ , portadora da cédula de identidade RG nº 14.855.012-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.506.998-90, filha de Carlos Augusto Fernandes Pardal e Maria de Lourdes Pardal.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/193.282.387-2 – com cálculo nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.
Termo inicial do benefício e de início do pagamento (DIP):	18-07-2019 (DER)
Tempo total de contribuição até a data do requerimento administrativo:	33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias
Idade da Autora na DER:	53 (cinquenta e três) anos e 21 (vinte e um) dias

Pontuação:	86(oitenta e seis) pontos
Período comum de labor reconhecido, cuja averbação é determinada:	- de 01-04-2003 a 31-08-2005
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005925-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMARIO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33200539: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004475-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS BAICZAR
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32005072: Indefero, por ora, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001170-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO MONTELLO JOVENAZZI IZIDORO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30762468: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002331-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCINE JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941, ANAMARIA HERNANDES FELIX - SP138915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32549298: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007137-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MOURA - RS71040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35001066 e 35001068. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 35001057. Em relação às custas processuais o demandante poderá obter informações no site do TRF3 - www.trf3.jus.br/pesquisar/custas-processuais.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao despacho de documento ID de nº 33674202.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006159-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO CIRINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33240600 e 33240853. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007932-09.2020.4.03.6183
AUTOR: HOSANA FALCAO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006092-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RONALDO VITORIANO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33235881, 33235886 e 33235891. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006693-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33433129 e 33433302. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 34427684 e 34430670. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao despacho de documento ID de nº 32918012.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004265-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 33521997. Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, para cumprimento da decisão de documento ID de nº 30726357.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006301-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IROMAR DE FREITAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33169114 e 33169120. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006264-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY LOPES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33457339, 33457734, 33457742 e 33457749. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006714-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDA MARIA DAS GRASAS DAMAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ZILDA MARIA DAS GRAÇAS DAMAS**, inscrita no CPF sob o nº 167.748.318-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade.

Afirmo ter formulado requerimento administrativo em 29/10/2014 - NB 41/172.259.309-9 e esclareço que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de que o autor não teria reunido a carência legal necessária à concessão do benefício.

Alega a autora que faz jus ao benefício por apresentar carência e contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento administrativo. Assevera que faz jus ao cômputo das contribuições de 02/2005, 07/2005 a 12/2005 e 02/2006 como carência.

Busca, dessa forma, a concessão de aposentadoria por idade de acordo com os ditames do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, e ainda com o pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei.

Postula, ainda, a prorrogação da DER até o momento em que preencheu os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Como inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/338[1]).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 341/342.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora e foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 343/345).

Citada, a autarquia previdenciária protestou pela improcedência dos pedidos (fls. 346/353).

As partes foram intimadas a especificar provas que pretendiam produzir (fls. 354).

Houve apresentação de réplica às fls. 355/358. A parte autora informou ainda, às fls. 359/360, que não pretende produzir outras provas além das já acostadas aos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante da ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Preleciona o artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”. (destaco)

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

No presente caso, observo que foram satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício.

Ao efetuar o requerimento administrativo, em 29/10/2014, a autora contava com **61 (sessenta e um) anos de idade**. Nascera em 15/09/1953 (fl. 15).

Considerando-se que a idade é a causa geradora dessa espécie de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa.

E, nesse particular, verifico que a autora filiou-se à Previdência Social em momento anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142, segundo a qual, para o ano de 2015, quando implementado o requisito etário, a segurada deveria apresentar **180 (cento e oitenta) contribuições mensais**, no que tange à carência.

No bojo do processo administrativo instaurado no âmbito da autarquia previdenciária foram reconhecidos os seguintes períodos de contribuição:

Vínculo /Empresa	Período
São Paulo Alpagatas S/A	21/08/1969 a 30/05/1974
Contribuinte Individual	01/10/2004 a 31/01/2005
Contribuinte Individual	01/03/2005 a 30/06/2005
Contribuinte Individual	01/01/2006 a 31/01/2006
Contribuinte Individual	01/03/2006 a 31/12/2006
Contribuinte Individual	01/01/2007 a 30/09/2013
Contribuinte Individual	01/01/2014 a 31/05/2015

Verifica-se que a grande controvérsia traçada no âmbito administrativo e que culminou pelo indeferimento do pedido foi a possibilidade – ou não – de reconhecimento do período dos períodos de 02/2005, 07/2005 a 12/2005 e 02/2006.

Ao contrário dos segurados empregados, os contribuintes individuais, de regra, a teor do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, são pessoalmente responsáveis pelo recolhimento das suas contribuições até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Tal quadro é executado nos casos em que os contribuintes individuais prestam serviços, a qualquer título, a empresas, hipótese em que esta passa a ser responsável, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, pelo pagamento das contribuições devidas pelo segurado, na condição de substituta tributária.

Consoante se verifica dos documentos acostados aos autos, especialmente às fls. 87/99 e 215/226, a parte autora prestou serviços para a empresa Berdam Administração e Corretagem de Seguros Ltda. nos períodos controversos. Verifico, assim, que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade remunerada, devendo os referidos períodos integrar a contagem de tempo da parte autora para fins de carência, não logrando êxito o INSS em produzir qualquer prova ou diligência em sentido contrário.

Assim, analisando-se todo o período de carência da autora por meio da planilha de cômputo que acompanha esta sentença, observa-se que a autora, à época do requerimento administrativo, contava com 176 (cento e setenta e seis) contribuições, insuficientes para a concessão do benefício. No entanto, importante salientar que a possibilidade de reafirmação da DER no curso do procedimento administrativo encontra fundamento, inclusive, na Instrução Normativa n.º 77/2015 em seu artigo 690. Verifico que a análise final administrativa ocorreu em 12/09/2016 (fl. 328), portanto, nos termos do pedido subsidiário de reafirmação da DER, verifico que nesta data a autora possuía mais de 180 (cento e oitenta) contribuições, alcançando 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, o que equivale a 191 (cento e noventa e uma) contribuições, de modo que o pedido é parcialmente procedente.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora **ZILDA MARIA DAS GRAÇAS DAMAS**, inscrita no CPF sob o nº 167.748.318-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino à autarquia previdenciária requerida que conceda à autora o benefício de aposentadoria por idade, devido a partir de 12/09/2016 (DER reafirmada) - NB 41/172.259.309-9.

Ante o efeito da tutela para que a entidade autárquica cumpra o provimento jurisdicional no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores atrasados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Emanexo à presente sentença, segue a Planilha de Cálculo e Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003519-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JAIR DANTAS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 35160554: indefiro o pedido de realização de prova oral e de expedição de ofício uma vez que a documentação constante dos autos é suficiente à plena cognição da controvérsia (art. 370, p.ú., CPC). No que concerne ao pleito de expedição de ofício à empregadora, tampouco demonstrou o autor a negativa da empresa quanto a sua pretensão.

Intimem-se.

Após, tornemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0012479-95.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ALMIR RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004961-88.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado – VALOR COMPLEMENTAR, apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 277,33 (Duzentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos) referentes ao valor total, conforme planilha ID n.º 30026207, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016156-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BECCARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 148.768,45 (Cento e quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.727,26 (Quatorze mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 163.495,71 (Cento e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), conforme planilha ID n.º 32963475, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008348-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES VERONEZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004665-90.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE TURATTO BAROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO ANTONIO BARONE, ESDRAS DE ARRUDA PACHECO, HUMBERTO PARDI JUNIOR, MARIA JOSE PARDI DE ANDRADE, JOSE DOMINGOS PESSUTI, JULIO MARIM FILHO, OSIRIS CORDEIRO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOSVAL ONOFRE LUI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOSVAL ONOFRE LUI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOSVAL ONOFRE LUI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOSVAL ONOFRE LUI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOSVAL ONOFRE LUI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOSVAL ONOFRE LUI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOSVAL ONOFRE LUI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35152136; Manifeste-se o INSS acerca das alegações da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001149-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA PERLA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 62.036,37 (Sessenta e dois mil, trinta e seis reais e trinta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.948,28 (Cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 67.984,65 (Sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 33191274, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001724-54.2018.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MISAEL DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 26.510,93 (Vinte e seis mil, quinhentos e dez reais e noventa e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.651,09 (Dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 29.162,02 (Vinte e nove mil, cento e sessenta e dois reais e dois centavos), conforme planilha ID n.º 26642488, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010532-11.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardem-se por 60 (sessenta) dias o julgamento dos Embargos à Execução.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0760237-06.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE SIMOES DA CUNHA DE CAPRIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO - SP78165

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003563-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SORVILO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que "a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento", de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo expert quando da confecção do parecer.

Observe que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR[1] como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF)

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Determino o agendamento de **perícia social para avaliação funcional** na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto a assistente social **Sra. Camila Rocha Ferreira** com endereço na Avenida do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **05 de agosto de 2020 às 10 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Nossa Senhora do Sabará, nº 960, apto 203, Vila Isa, São Paulo - SP - CEP 04686-001 (informado no documento ID nº 30937880), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia como assistente social.

Também necessário o agendamento de **perícia médica para avaliação da incapacidade da parte autora, na especialidade ortopedia. Contudo, ressalto que a referida perícia será designada oportunamente em razão da indisponibilidade de peritos nesse momento.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, a senhora perita deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002742-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO AMERICO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31898663: A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a produção de prova pericial técnica na empresa VIACÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA., contudo, tendo em vista que a referida empresa está falida, a prova pericial técnica deverá ser realizada por similaridade junto à SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Sem prejuízo, considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000407-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, deverá a parte autora informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o exato endereço para realização da perícia técnica.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001898-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS FERRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, deverá a parte autora informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o exato endereço para realização da perícia técnica.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000450-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSILEIDE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, deverá a parte autora informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o exato endereço para realização da perícia técnica.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013866-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GONCALVES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Designo audiência por videoconferência para oitiva da testemunha, conforme artigos 334 e 357 do Código de Processo Civil, para o dia **26 de novembro de 2020 às 14:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Comunique-se o juízo deprecado do presente despacho.

Sempre juízo, providencie a Secretária o cumprimento da parte final do despacho ID nº 29862607, expedindo carta precatória para a Comarca de Contagem – MG, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, a saber: Rosângela Oliveira da Cruz.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015514-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZIDIO JOAO GONCALVES PADIAL
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **EZIDIO JOÃO GONÇALVES PADIAL**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 561.402.319-49, contra a sentença de fls. 271/303, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral. (1.)

Sustenta ocorrência de omissão no julgado, requerendo abertura de prazo para juntada de PPP, afim de que não haja cerceamento do direito de defesa da parte autora. (fls. 311/317).

Determinou-se a intimação do INSS, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil. (fl. 318)

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Não há contradição ou omissão na sentença embargada conforme sustentado pela parte autora. Ao contrário do quanto alegado foi deferido prazo para que a partes especificassem as provas que pretendiam produzir, conforme se verifica às fls. 253 dos autos. No entanto, a parte autora não requereu dilação probatória em sua manifestação de fls. 254/270, inclusive já em sua inicial às fls. 20 no item “VI – DAS PROVAS DOS FATOS” afirma que “os fatos já estão provados com os inclusos documentos e decorrem das disposições legais”.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, analisando as provas constantes dos autos no momento da prolação da sentença.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **EZIDIO JOÃO GONÇALVES PADIAL**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 561.402.319-49, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[1] Tipo “M”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003410-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE AKIMI ABE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32530528: 1. Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

2. A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, alegando que o autor auferia rendimentos mensais em torno de R\$ 18.312,74.

Verifico que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. **II**"*

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004109-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32093155: Tendo em vista a proximidade da realização de nova perícia médica, designada para o dia 31 de julho (despacho ID nº 31923302), postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003890-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAMILTON APARECIDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JAMILTON APARECIDO LOPES**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 189.753.355-9, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Asseverou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria especial em 23-04-2019 (DER) – NB 187.603.878-8, indeferido sob o argumento “falta de tempo de contribuição”.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de 01-04-1993 a 28-04-1995 junto a Auto Posto Nascimento de Manduri Ltda. e de 04-10-1995 a 23-10-2018, junto a Companhia Jaguari de Energia.

Sustenta que na data do requerimento administrativo contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial de trabalho, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial a qual pleiteia seja implantada com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/89[[i](#)]).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se ao autor que apresentasse comprovante atualizado de endereço (fls. 92/94). O autor cumpria a determinação às fls. 95/97.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Aduziu a existência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 101/111).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 112).

Apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil (fls. 113/115).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de labor.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, afastado a alegação de prescrição. Isso porque o benefício foi requerido em 23-04-2019 (DER) – NB 187.603.878-8 enquanto a ação foi proposta em **18-03-2020**, não havendo transcurso do prazo quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito propriamente dito do pedido que se subdivide em dois aspectos: i) reconhecimento do tempo especial de serviço e ii) contagem do tempo de serviço da parte autora.

RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [[ii](#)].

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser **permanente e habitual**. Referida exigência **não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [[iii](#)]

Consoante documentação constante nos autos, verifico que o autor exerceu atividade laborativa de frentista no primeiro período controvertido, de 01-04-1993 a 28-04-1995 junto a Auto Posto Nascimento de Manduri Ltda. – registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS número 36161, série 00053-SP (fl. 26) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 45/46.

Referida atividade deve ser considerada como especial uma vez que a atividade de frentista implica a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, subsumindo, assim, ao previsto no código 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

A possibilidade de tal enquadramento se dá, repisa-se, em razão da previsão contida na legislação de regência, que permite o reconhecimento da atividade como especial em razão, tão somente, da comprovação, por meio de qualquer documentação, da atividade desenvolvida, mostrando-se despendida, portanto, a apresentação de laudo pericial.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, prevista no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11, de 01.11.1975 a 09.03.1976, 01.04.1976 a 04.06.1980, 14.01.1986 a 22.03.1986, conforme cópias da CTPS acostadas aos autos. Também comprovou ter trabalhado exposto ao agente insalubre ruído, em níveis superiores aos previstos na legislação, qual seja no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, no período de 15.08.1989 a 25.11.2009, de acordo com o PPP juntado aos autos. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial apura-se o total de 36 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (Destacou-se)

(TRF3- Apelação Reexame Necessário 1824124, Autos nº 0000693-52.2011.4.03.6119, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, -DJF3 Judicial I DATA:18/06/2014).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR A 28/04/95. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A DERIVADOS TÓXICOS DE CARBONO. DECRETO N.º 53.831/64. PRESUNÇÃO LEGAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. COMPROVAÇÃO COM O SIMPLES ENQUADRAMENTO DENTRO DA CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NO ITEM 2.4.4 DO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/64. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREENCHIDOS. ART. 201, PARÁG. 7º, DA CF/88. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais pelo autor nos períodos de 01.09.81 a 08.05.83 na função de Frentista; e de 16.05.83 a 28.08.95 na função de Motorista de Ônibus, e a sua respectiva conversão em atividade comum objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. O douto juízo de primeiro grau apenas reconheceu como especial o período de contribuição referente à atividade exercida na função de Frentista no período de 01.09.81 a 08.05.83. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. N.º 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: APELREEX 00013149020124058501, Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, Quarta Turma, DJE 28.02.13 - pag. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, DJE 11.06.12 - pag. 209). Desta forma, não merece reparos a dita sentença no que se refere ao reconhecimento da especialidade da função de Frentista no período de 01.09.81 a 08.05.83. 4. No que se refere ao período de 16.05.83 a 28.08.95, compulsando as cópias das CTPS acostadas aos autos (fls. 44), bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 30/32) verifica-se que o requerente exerceu a função de Motorista de Ônibus no transporte coletivo de empregados e estagiários nas vias urbanas da cidade. 5. O exercício da atividade de motorista de ônibus urbano, prevista no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, caracteriza exposição presumida a agentes insalubres, ao menos até a promulgação da Lei 9.032/95, quando se passou a exigir demonstração da exposição efetiva a esses agentes; dessa forma, impõe-se reconhecer como insalubre por presunção legal, o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 16.05.83 a 28.08.95, na condição de Motorista de Ônibus, não se cogitando de necessidade de efetiva demonstração dos agentes nocivos, por se cuidar de interstício anterior à Lei 9.032/95. 6. Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, perfaz o autor tempo de serviço acima de 35 anos, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, nos termos do art. 201, pará. 7º, da CF/88, a partir da data do requerimento administrativo. 7. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida. 8. Honorários advocatícios fixados em 10%, sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 9. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do Particular parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 16.05.83 a 28.08.95, em que o requerente laborou na condição de Motorista de Ônibus e, conseqüentemente, o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo.

(TRF 5, Apelação / Reexame Necessário – 27571, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 05/09/2013)

Proseguindo, quanto ao período controvertido, de 04-10-1995 a 23-10-2018, junto à Companhia Jaguari de Energia, verifico que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 47/48 emitido pela empregadora, que evidencia o desempenho de atividade de eletricitista exposto a tensões elétricas.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito ^[vi].

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ^[vi].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça ^[vii].

Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC ^[viii].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricitista, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. ^[viii]

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária quanto ao escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*^[ix]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. ^[x]

Com base na fundamentação supra e no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado às fls. 47/48, reputo comprovada a exposição do requerente à eletricidade em tensão superior a 250 Volts, **apenas a partir de 01-01-2006, momento a partir do qual há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais (item 16) até 23-10-2018 (data de emissão do PPP)**. Nesse particular, reitero que a partir de 10-12-1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a se exigir laudo técnico de condições de ambiente do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Dito isto, passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. ^[xi]

Cito doutrina referente ao tema ^[xii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou **14 (catorze) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, em tempo especial.**

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição e julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo Autor **JAMILTON APARECIDO LOPES**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 189.753.355-9, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o INSS a averbar como tempo especial de labor pelo Autor o período de 01-04-1993 a 28-04-1995, junto a Auto Posto Nascimento de Manduri Ltda., e o período de 01-01-2006 a 23-10-2018, junto à Companhia Jaguarí de Energia.

Julgo improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em leitamentos expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte"; (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[v] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigosos; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delineadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas símiles. 10. Apelação do Autor Provida", (AC 00004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA:651).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATORIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] "EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

[viii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[ix] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[x] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[xi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[xii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base no art. 29-C da Lei 8.213/91, formulado por **JOSÉ GERALDO DA SILVA**, nascido em 05-08-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 392.354.084-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-08-2015 (DER) - NB 42/174.331.985-9, indeferido pela autarquia previdenciária.

Indica períodos considerados insalubres pela autarquia: de 07-02-1983 a 03-01-1985 e 29-05-1985 a 20-05-1990 na HELDERG PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e 21-05-1990 a 25-04-1994 na WENCRLINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA – ME, cuja manutenção da especialidade almeja.

Nega ter havido enquadramento do interregno compreendido entre 03-05-1982 a 24-12-1982, quando foi auxiliar de marceneiro, com exposição a agentes nocivos.

Sustenta contar com 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezoisete) dias de tempo de contribuição.

Aponta o dever de fiscalizar, inerente a autarquia previdenciária. Traz a contexto dispositivos legais referentes à aposentadoria.

Requer declaração de especialidade dos seguintes interregnos:

NOBRELAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME, de <u>03-05-1982 a 24-12-1982</u> ;
OXFORD SERVIÇOS GERAIS LTDA., de <u>26-07-1995 a 19-07-1996</u> ;
PORT VICENTE DO BRASIL LTDA., de <u>04-10-2000 a 04-07-2002</u> ;
ALITECH SERVIÇOS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA., de <u>15-02-2005 a 29-07-2011</u> e de <u>03-02-2012 a DER</u> ;

Traz julgados pertinentes aos temas tratados.

Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pugna pela produção de todos os gêneros de provas em direito admitidos, em especial a prova emprestada, documental inclusa, testemunhal e pericial e demais que se fizerem necessárias para o perfeito deslinde do feito.

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 31-211 [1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases, e foram tomadas várias providências processuais:

Fl. 214 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 4629099, uma vez que os processos nela relacionados não dizem respeito a ora demandante, e determinou-se a citação da autarquia ré;
Fls. 216/229 – contestação do instituto previdenciário;
Fls. 230/243 – planilhas e extratos previdenciários, anexados aos autos pela autarquia;
Fl. 244 – abertura de prazo a parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade as partes para especificação de provas;
Fls. 245/250 – apresentação de réplica pela parte autora;
Fls. 251/252 – requereu o Autor o acréscimo ao pedido do item d.4) e a expedição de ofício ao INSS para trazer aos autos documentos protocolizados em sede de recurso administrativo;
Fls. 253/254 – requereu a parte autora a desistência do pedido item “d.2”;

Fl. 255 – Indeferiu-se o pedido de expedição de ofício a autarquia previdenciária, determinando-se a intimação do INSS para se manifestar a respeito do pedido de aditamento a inicial.
Fls. 257 – discordância, da autarquia, relativa ao aditamento da inicial;
Fls. 258 – determinação de vinda dos autos, à conclusão, para prolação de sentença;
Fl. 259 – o julgamento do feito foi convertido em diligência, para determinar a intimação da AADJ para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia frente, verso e legível de todo o recurso administrativo que alega o autor ter interposto em face da decisão que indeferiu verso legível o requerimento de benefício NB 42/174.331.985-9 (fls. 200/201) - processo 44233.352573/2017-12 (fls. 205).
Fls. 260/262 – manifestação da parte autora;

Fls. 264/433 – envio, pelo INSS, de cópia do processo administrativo de requerimento de benefício NB 42/174.331.985-9.
Fls. 434/462 – anexou a parte autora documentos aos quais teve acesso e requereu a intimação do INSS para apresentar cópia integral do recurso administrativo, e não do processo administrativo inicial;
Fl. 463 – determinada nova intimação da AADJ para cumprir integralmente o despacho ID 8871792, apresentando recurso administrativo que alega o autor ter interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento NB 42/174.331.985-9 – Processo 44233.352573/2017-12;
Fls. 464/843 – nova anexação de cópia integral do processo administrativo NB 42/174.331.985-9;
Fl. 844 – informou a parte autora, de que a autarquia anexou aos autos cópia do processo em setembro de 2018. Pedido, apresentado em novembro de 2018, de regular andamento processual.
Fls. 845/869 – proferida sentença de parcial procedência do pedido em 05-12-2018;
Fls. 871/873 – interposição de embargos de declaração pela parte autora;
Fl. 875 – deu-se por ciente o INSS da sentença, informando que aguardaria nova vista após apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora, para analisar o interesse recursal da autarquia;
Fls. 876/880 – proferiu-se sentença conhecendo e não acolhendo os embargos de declaração opostos pela parte autora;
Fls. 882/897 – interposição de apelação em face da sentença pela parte autora;
Fls. 899/908 – interposição de apelação pelo INSS em face da sentença;
Fls. 911/921 – apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autarquia ré, com anexação de novo PPP expedido em 27-03-2019, referente ao labor exercido pelo Autor junto à ALLTECH VEICULOS ESPECIAIS EIRELI;
Fls. 924/938 – a Décima Turma do E. TRF da 3 Região decidiu, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise das apelações; certificado o trânsito em julgado em 25-10-2019 (fl. 939);
Fls. 943/947 – com o regresso dos autos à primeira instância e intimada para tanto, a parte autora informou o endereço do local de trabalho em que busca reconhecimento da especialidade: MOLDIFIBER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA, apresentando quesitos;
Fls 950/951 – designação de perito e data para a realização pericia; apresentação dos quesitos do Juízo;
Fls. 960/984 – anexado aos autos o laudo técnico pericial elaborado pelo perito judicial Flávio Furtuoso Roque – CREA 5063488379 - Engenheiro de Segurança do Trabalho, com base na perícia técnica realizada nas dependências da empresa MOLD FIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA. em 06-05-2020;
Fls. 990/1000 – concordou a parte autora com o laudo técnico que concluiu pela presença de exposição aos agentes nocivos, requerendo o reconhecimento da especialidade de todos os períodos pleiteados e, consequentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 17-06-2015 na sua forma mais vantajosa;

Vieram os autos a conclusão.

É breve o relatado. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de especialidade de labor exercido em diversos períodos.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-02-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-08-2015 (DER) – NB 42/174.331.985-9.

Consequentemente, não há o que se falar na efetiva incidência do prazo prescricional. Decido nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente a época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores a vigência do Decreto no 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS no 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). E o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto no 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis).

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Com relação ao período de labor pelo Autor de 03-05-1982 a 24-12-1982 junto à NOBRELAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., consta dos autos a anotação de contrato em CTPS às fls. 150, 376, 577 e 777, que indica que o Autor trabalhou como auxiliar de marceniro em setor industrial, contudo, a função não encontra enquadramento legal pela categoria profissional aos Decretos vigentes à época dos fatos, devendo ser computados como tempo de serviço comum

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado às fls. 129/132, 355/358, 556/559 e 756/759, expedido em 07-01-2015, indica a exposição do Autor ao agente nocivo ruído de 75dB(A) a 90dB(A) e a agentes químicos não especificados, no período de 26-07-1995 a 19-07-1996 em que exerceu a atividade de “Acabador A”, assim descrevendo as atividades laborativas desempenhadas:

“O segurado exercia atividades no setor denominado “Revestimento Externo/Colocação de Fibras”, na função de Acabador A, preparava e dava acabamento em peças de fibreglass que após eram acopladas nos ônibus em fase de montagem. Na composição destas peças utilizava produtos químicos como: resina de poliéster; thinner, acetona, gel coat, acelerador de cobalto, catalisador, tintas e vernizes; estava exposto a estes produtos e também poeira incômoda desprendidas dos lixamentos, névoa de tinta, hidrocarbonetos aromáticos e ruído contínuo de 75 dB(A) a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme fls. 3, 7, 9, 11, 18 e 24 do Laudo Técnico de Avaliação de Riscos Ambientais, emitido para a empresa THAMCO IND. E COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA.”

Assim, com fulcro nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, declaro a especialidade do labor exercido pelo Autor de 26-07-1995 a 19-07-1996 junto à OXFORD SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Por sua vez, com fulcro nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de fls. 134/135, 360/361, 561/562, 651/653 e 761/762, expedidos em 09-12-2014 e 04-08-2016 pela empresa PORT VINCENT DO BRASIL LTDA., que indica o labor pelo Autor no cargo de Ajudante Geral no setor de Pintura, exposto a ruído de 85,5 dB(A) e aos agentes químicos MONÔMERO DE ESTIRENO, ESTIRENO, METIL-ETIL-CETONA e SOLVENTES À BASE DE HIDR. AROMÁTICO, com fundamento no código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor no período de 04-10-2000 a 04-07-2002.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de fls. 138/140, 364/366, 457/459, 565/567, 657/659, 765/767 e 920/921, expedidos em 18-09-2014, 29-06-2016 e 27-03-2019 pela empresa ALLTECH VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA., indica a exposição do Autor aos agentes químicos AERODISPERSÓIDES NÃO FIBROG., SOLVENTES ORGÂNICOS nos períodos de 17-05-2006 a 17-05-2007 e de 18-04-2011 a 18-04-2012, e a ruído de **86 dB(A)** de 30-03-2007 a 30-03-2008, de 30-04-2008 a 30-04-2009 e de **100 dB(A)** de 18-04-2011 a 18-04-2012, **todavia não indica a existência de Responsável pelos Registros Ambientais da empresa em tais períodos, o que impossibilita o reconhecimento da alegada especialidade.**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 142/144, 368/370, 569/571 e 769/771, expedido em 02-03-2015, indica a exposição do Autor a Ruído de 80,0 dB(A) de 17-02-2012 a 10-12-2013, e de 82 dB(A) de 11-12-2013 em diante, bem como aos agentes tipo QUÍMICOS: “poeiras incomodas (PNOC) e tintas” por todo o labor desempenhado pelo Autor na empresa MOLD FIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA. Já às fls. 461 e 661, foi anexado PPP expedido em 29-06-2016 que indica a exposição do Autor na empresa MOLD FIBER à ruído de 85 db(A) e à poeiras incomodas (PNOC) e agentes químicos: “substâncias, compostos ou produtos químicos”, por todo o período de 07-02-2012 a 17-08-2015. Ou seja, foram acostados aos autos Perfis Profissiográficos com conteúdos divergentes relacionados ao mesmo período de labor na mesma empresa.

Em cumprimento à determinação do E. TRF da 3 Região, foi realizada perícia para apuração das condições de labor pelo Autor na empresa MOLD FIBER.

O Laudo Técnico Pericial de fls. 960/984, elaborado pelo perito de confiança deste Juízo, o Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque – CREA/SP 5063488379, com base na perícia realizada nas dependências da empresa MOLD FIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS EIRELLI em 06 de maio de 2020, comprova a exposição do Autor no desempenho de suas atividades laborativas no cargo de Oficial de Acabamento, à Thinner – álcool etílico, toluol e acetato de etila, quando preparava e utilizava tintas solventes, ensejando especialidade ao labor desempenhado no período de 03-02-2012 a 17-08-2015, com base nos códigos 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

Verifico, em seguida, tempo de trabalho e de contribuição da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ¹⁴

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor na data do requerimento administrativo (DER) somava **32(trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 25(vinte e cinco) dias** de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, por não preencher o requisito mínimo de 35(trinta e cinco) anos de tempo total de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **JOSE GERALDO DA SILVA**, nascido em 05-08-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o no 392.354.084-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Valho-me, para tanto, do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária.

Condeno o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à obrigação de AVERBAR como tempo especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 26-07-1995 a 19-07-1996 (OXFORD SERVIÇOS GERAIS LTDA); de 04-10-2000 a 04-07-2002 (PORT VINCENT DO BRASIL LTDA.) e de 03-02-2012 a 17-08-2015 (MOLD FIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS EIRELLI), cuja especialidade reconheço nos moldes da fundamentação retro exposta.

Julgo **improcedente** o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Declaro a parte autora deter até a data do requerimento administrativo NB 42/174.331.985-9 – formulado em 17-08-2015 (DER) – o total de **32(trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 25(vinte e cinco) dias**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição anexa.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSE GERALDO DA SILVA , nascido em 05-08-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o no 392.354.084-15, filho de Gerardo Paulo da Silva e Maria das Dores da Silva.
Parte ré:	INSS

Períodos declarados tempo especial de labor pelo Autor:	e 26-07-1995 a 19-07-1996 (OXFORD SERVIÇOS GERAIS LTDA); de 04-10-2000 a 04-07-2002 (PORT VINCENT DO BRASIL LTDA.) e de 03-02-2012 a 17-08-2015 (MOLD FIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS EIRELLI).
Tempo total de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER:	32(trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 25(vinte e cinco) dias.
Benefício não concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/174.331.985-9 – requerido em 17-08-2015(DER)
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO. ERRO MATERIAL NA RESOLUCAO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUCAO DA CONTROVERSA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUCAO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIARIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSAO. LEI APLICAVEL. CRITERIO. LEGISLACAO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3o, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5o).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incolúme a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial e de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria e a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria e a aplicável ao direito a conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico a época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3o, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5o, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que e a lei do momento da aposentadoria que rege o direito a conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito a conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5o, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5o O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso os autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5o, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial e de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço e que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria e a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito e a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia e saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado e que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria e a aplicável ao direito a conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico a época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento e que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incolúme a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[1] Toda referência as folhas dos autos diz respeito a visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CESAR RICARDO DO NASCIMENTO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 132.957.498-25, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/09/2018 (DER) – NB 42/175.625.332-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Auro S.A. Indústria e Comércio Ltda., de 10/04/1995 a 21/11/1996;
- Editora Gráficos Buriú Ltda., de 25/11/1996 a 30/03/1999;
- Editora Gráficos Buriú Ltda., de 01/01/2004 a 14/07/2014;
- Leograf Ltda., de 10/11/2014 a 28/09/2018 (DER).

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/114). (1.)

Postulou, também, indenização por danos morais.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 117/119 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão ID n.º 29570721;

Fls. 120/121 – manifestação do autor;

Fls. 122/123 – acolhido o contido às fls. 120/121 como emenda à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 125/137 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 138 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 139/150 – apresentação de réplica;

Fl. 151 – manifestação da parte autora em que informa que não possui outras provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11/03/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28/09/2018 (DER) – NB 42/175.625.332-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora e b.3) indenização por dano moral.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos interregnos:

- Auro S.A. Indústria e Comércio Ltda., de 10/04/1995 a 21/11/1996;
- Editora Gráficos Burií Ltda., de 25/11/1996 a 30/03/1999;
- Editora Gráficos Burií Ltda., de 01/01/2004 a 14/07/2014;
- Leograf Ltda., de 10/11/2014 a 28/09/2018 (DER).

Inicialmente, consoante informações constantes no PPP de fls. 45/47 verifico que o autor no período de **10/04/1995 a 21/11/1996** esteve exposto a ruído de 89,5 dB(A), acima portanto do limite de tolerância para o r. período, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Indo adiante, quanto aos períodos de 25/11/1996 a 30/03/1999 e de 01/01/2004 a 14/07/2014, consta no PPP de fls. 49/50 exposição do autor a ruído de 86 dB(A), calor de 26,63°C, amônia, benzina, querosene, acetona e xileno. Verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância nos períodos de **25/11/1996 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 14/07/2014**, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade. Deixo, no entanto de reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 30/03/1999.

O autor refere ainda exposição a agentes químicos nos períodos de 25/11/1996 a 30/03/1999; 01/01/2004 a 14/07/2014 e de 10/11/2004 a 28/09/2018. Observo que a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina). A exposição a gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas, assim como o n-hexano (comumente presente na gasolina), o n-pentano, o n-heptano, a aguarrás mineral, a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o etanol (álcool etílico), e o álcool isopropílico (ou isopropanol), deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97. Observo que, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constantes nos PPPs de fls. 49/50 e 52/53, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida – quanto a este agente nocivo -, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 30/03/1999, de 01/01/2004 a 14/07/2014 e de 10/11/2014 a 28/09/2018 por exposição a agente químico. Além disso, os referidos PPPs indicam utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade do labor exposto a agentes químicos a partir de 15-12-1998.

No que se refere à exposição ao calor, o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/1997 relacionou no código 2.0.4 como agente nocivo os “trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº. 3.214/78”.

Nos termos do Anexo N° 3 da NR-15 a exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – IBUTG.

Já o limite de tolerância para a exposição ao calor é o constante no Quadro N° 2, com base na informação constante no Quadro N° 3, que estabelece as taxas de metabolismo por tipo de atividade:

QUADRO N° 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

QUADRO N° 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300

TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Assim, a atividade de "Impressor Offset" exercida pelo autor, tal atividade é classificada como trabalho leve nos termos do Quadro Nº 3 – 125 Kcal/h, sendo certo que o limite de tolerância para tal atividade, de acordo com o Quadro Nº 2, é de 30,5 IBUTG.

Desta forma, o nível apurado no formulário apresentado pelo autor quanto a empresa Editora Gráficos Burti Ltda. no período de 25/11/1996 a 31/03/1999 – é inferior ao limite de tolerância para o reconhecimento como atividade exercida sob condições especiais, qual seja, 30,5 IBUTG.

Por fim, verifico no PPP de fls. 52/53 que no período de 10/11/2014 a 28/09/2018 o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância.

Examinio, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 28/09/2018 a parte autora possuía 33 (trinta e três) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

B.3 – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, nos termos pleiteados, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais". (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.

- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.

- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.

- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.

- Remessa oficial e recursos improvidos.

(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator)

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.

3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.

4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (grifei)

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, *de per se*, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana *ipso facto*.

A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento.

Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **CESAR RICARDO DO NASCIMENTO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 132.957.498-25, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Auro S.A. Indústria e Comércio Ltda., de 10/04/1995 a 21/11/1996;
- Editora Gráficos Burti Ltda., de 25/11/1996 a 05/03/1997;
- Editora Gráficos Burti Ltda., de 01/01/2004 a 14/07/2014.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CESAR RICARDO DO NASCIMENTO , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 132.957.498-25.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	10/04/1995 a 21/11/1996; 27/11/1996 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 14/07/2014.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese judicial neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015000-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURICO MENDES BERTOLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **EURICO MENDES BERTOLI**, portador da cédula de identidade RG nº 18.927.713-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.547.248-66, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/02/2019 (DER) - NB 42/193.186.742-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa **Ortosíntese Indústria e Comércio Ltda.**, de 01/01/2004 a 03/05/2018

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/165). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 168/170 - deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 171/173 - apresentação, pelo autor, de comprovante de endereço;

Fls. 174/202 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação a concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 203 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 204/206 – apresentação de réplica;

Fls. 208/221 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita;

Fls. 222/225 – apresentação de comprovante de recolhimento de custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, em face da guia de recolhimento apresentada às fls. 222/225, revogo o benefício da gratuidade judiciária. **Anote-se o recolhimento das custas.**

A.2 – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30/10/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26/02/2019, NB 42/193.186.742-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 84/88 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Ortosíntese Indústria e Comércio Ltda. que refere exposição do autor a 85,2 dB(A) no período de **01/04/2004 a 03/05/2018**, portanto, acima do limite de tolerância fixado para o r. período, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Ressalto, ainda, que não há nada a ser contestado com relação à técnica de medição do ruído, porquanto o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no sentido de que inexistência previsão específica na legislação a impor determinado método. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. ELETRICIDADE. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

10 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020)

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[vi\]](#)

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos, conforme planilha anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor comprovou possuir na data do requerimento administrativo o total de 44 (quarenta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição e 52 (cinquenta e dois) anos de idade, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado em Juízo.

Nessas condições, observa-se que na DER a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **EURICO MENDES BERTOLI**, portador da cédula de identidade RG nº 18.927.713-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.547.248-66, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Ortosintese Indústria e Comércio Ltda., de 01/01/2004 a 03/05/2018.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 97/98), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios, identificada pelo NB 42/193.186.742-6, com D.I.B na DER fixada em 26/02/2019..

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EURICO MENDES BERTOLI , portador da cédula de identidade RG nº 18.927.713-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.547.248-66.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.
Termo inicial do benefício:	26/02/2019 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[ii\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor" essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanchez, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015462-98.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSETI VIEIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017302-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR LEDRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA - SP432830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006150-64.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO NUMERIANO DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 34090248. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 34090230. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005180-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIMAS REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016416-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANDILA CORREIA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027921-43.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERGILIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016582-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANUARIO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE MORAES PERRONI - SP420463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019719-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES CABRAL CONDE BARIONI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA VIANA - SP96746
REU: AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Petição ID nº 26455717: Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Certidão ID nº 29787991: Ciência acerca da implantação do benefício. Contudo, tendo em vista as alegações apresentadas pela parte autora (petição ID nº 34470647), manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020074-16.2018.4.03.6183
AUTOR: EUZIRIO DE PAIVA DIREITO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003031-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CIBELE ANDRES MARTIN - SP275844, ELISEU JOSE MARTIN - SP139468, KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE - SP191753, PATRICIA GONCALVES DE LIMA - SP177328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012304-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO PUGLIESI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO PUGLIESI - SP404505
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006581-98.2020.4.03.6183
AUTOR: ATSUSHI TERAHATA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003431-39.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAGIB ALVES MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$180,80 (cento e oitenta reais e oitenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$18,08 (dezoito reais e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$198,88 (cento e noventa e oito reais e oito centavos), conforme planilha ID nº 26939364, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009554-87.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONTINA MONTANHOLI MESSIAS
SUCEDIDO: RONALDO DOS SANTOS MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$178.112,41 (cento e setenta e oito mil, cento e doze reais e quarenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$16.464,99 (dezesesseis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$194.577,40 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), conforme planilha ID nº 32228102, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 13558370) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006537-48.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JESUS DE MIRANDA - SP174359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34497439: Indefero o destaque dos honorários contratuais, porquanto requerido intempestivamente, nos termos do artigo 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Prossiga-se com a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010953-54.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODENY APARECIDA TURCO BEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35167365: Anote-se a prioridade requerida, bem como a concessão de assistência judiciária gratuita no cadastro PJE.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017478-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDA MARIA JESUS HONORATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de habilitação em título executivo coletivo proposta por **GERALDA MARIA DE JESUS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 978.383.908-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a autora promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 105.878.194-1, DIB 21-08-1997, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 08/44[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a regularização da petição inicial, com apresentação de documentos (fl. 47), o que foi cumprido às fls. 48/50.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 55/119, em que sustentou a inexistência de valores a executar.

Intimada, a parte autora apresentou desistência (fl. 121).

O INSS foi intimado a se manifestar acerca do pedido de desistência (fl. 122), e reiterou o acolhimento da impugnação apresentada (fl. 123).

Foi proferida decisão indeferindo o pleito de desistência ante a oposição manifestada pela parte ré, bem como foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 124/125).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, apresentou parecer no sentido de que inexistente vantagem financeira à parte autora (fls. 127/128).

Intimadas as partes, não houve manifestação (fls. 129/130).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à habilitação do exequente e satisfação do crédito perseguido.

Ademais, como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

No caso em tela, a pretensão se dá no sentido de execução das diferenças referentes à revisão do benefício de pensão por morte NB 21/105.878.194-1, DIB 21-08-1997.

O benefício de pensão por morte cuja revisão se pretende foi derivado da aposentadoria por idade rural NB 07/093.544.882-9, com DIB em 26-06-1990, sendo certo que a competência fevereiro/1994 não integrou o período básico de cálculo. Por consequência, não há reflexos financeiros.

A prova pericial contábil aferiu nesse idêntico sentido:

Ematenção à r. decisão (ID: 17827174), informamos o que segue:

Com base nas informações do sistema Plenus, analisamos a implantação do benefício da autora, 21/105.878.194-1, e verificamos que este benefício foi precedido pelo benefício de aposentadoria por velhice – trabalhador rural, do Sr. João Honorato, 07/093.544.882-9, com DIB em 26.06.1990.

Sendo assim, observamos que o benefício 07/093.544.882-9 não passou pela revisão do IRSM, já que o mês de fevereiro/1994 não integra o Período Básico de Cálculo do benefício com DIB em 26.06.1990.

A revisão do IRSM não acarreta vantagem financeira para a autora. As alegações do INSS, por sua vez, corroboram as informações supracitadas.

Sendo assim, deixamos de apresentar os cálculos de liquidação e submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

À consideração superior.

Verifico que, regularmente intimada, a autora não apresentou qualquer manifestação a respeito do laudo pericial, deixando de impugná-lo.

Não há, portanto, razões para que a conclusão à qual chegou a perícia contábil seja rejeitada.

Considerando que inexistem diferenças a serem pagas à parte autora decorrentes da revisão pleiteada, o pedido improcede.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **GERALDA MARIA DE JESUS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 978.383.908-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo com arrimo no art. 82, §2º do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003689-22.2020.4.03.6183

AUTOR: DIMAS ANTUNES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017808-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, deverá a parte autora informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o exato endereço para realização da perícia técnica.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JORGE DA SILVA**, portador do documento de identificação RG nº 19.274.777-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.291.538-51, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a converter o benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Aduz ser portador de grave doença cardíaca, que o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Menciona o recebimento do benefício de auxílio-doença NB 31/614.685.710-0, até 26-02-2018, quando teria sido indevidamente cessado pela autarquia previdenciária ré.

Como inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 19/101 [1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora prestasse esclarecimentos, justificasse o valor atribuído à causa e juntasse aos autos comprovante de residência atualizado (fs. 104/105).

As determinações judiciais foram cumpridas às fs. 114/165.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 166/168).

Designada perícia médica na especialidade de cardiologia (fs. 172/175), foi juntado laudo pericial aos autos (fs. 201/214).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 179/199).

Ciente, a autarquia previdenciária ré requereu a improcedência dos pedidos (fl. 219).

A parte autora impugnou o laudo apresentado e requereu a realização de nova perícia (fs. 220/227), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 234).

Manifestação da parte autora às fs. 235/237, pugnano pela produção de prova testemunhal – o que restou indeferido (fl. 264).

A parte autora apresentou novos documentos (fs. 239/263).

Foi determinado o retorno dos autos ao perito, Dr. Roberto Antonio Fiore (fl. 268), que prestou esclarecimentos às fs. 273/278, ratificando o laudo anteriormente apresentado.

As partes se manifestaram (fs. 280 e 281/284).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a perícia médica, com especialista de confiança do Juízo.

O médico perito especialista em cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais (fs. 201/214).

Consoante análise conclusiva do i perito:

“ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

Periciando com 52 anos e qualificado como auxiliar de produção.

Caracterizado quadro de infarto do miocárdio em 09/05/2016, mantido em tratamento clínico e com dados assistenciais de estar assintomático a evolução. Comorbidade de diabetes mellitus e hipertensão arterial.

A doença coronariana aterosclerótica é alteração que compromete as artérias do coração, as coronárias, com depósito de gordura no interior da parede dos vasos e conseqüente obstrução deste e comprometimento do fluxo sanguíneo que nutrirá o músculo cardíaco (miocárdio).

A gravidade da doença depende do grau de obstrução, do número de vasos acometidos e eventual dano à função do miocárdio. Os parâmetros de avaliação de gravidade são: clínico e subsidiário.

Os exames subsidiários são diversos tais ecodopplercardiograma, teste ergométrico, cintilografia miocárdica e cateterismo cardíaco.

O conjunto de dados é que propiciará a análise da repercussão da doença e o prognóstico.

O prognóstico dependerá da história natural da doença, da adesão a hábitos saudáveis, uso de medicamentos e controle médico periódico.

No caso do periciando, como informado, não apresenta manifestações de descompensação conforme descrito nos informes assistenciais.

Não foram apresentados outros exames que fazem parte da rotina do seguimento do indivíduo portador de doença coronariana, tais como teste ergométrico ou cintilografia miocárdica atuais, que tem o objetivo de avaliar a efetividade do procedimento terapêutico; a ocorrência de eventual limitação, para se implementar programa de reabilitação física; e analisar se a doença está evoluindo com progressão.

Pela falta de tais informações, recomendado que evite desempenhar atividades que demandem grandes esforços. Só após avaliação dos referidos exames será possível se estabelecer de forma mais acurada a caracterização ou não presença de eventuais restrições.

Crítérios que balizam evolução desfavorável:

- angina classes III e IV da CCS (Canadian Cardiovascular Society), apesar da terapêutica máxima adequadamente usada;

- manifestações clínicas de insuficiência cardíaca, associada à isquemia aguda nas formas crônicas,

- a presença de disfunção ventricular progressiva;

- arritmias graves associadas ao quadro anginoso, principalmente do tipo ventricular (salvas de extra-sístoles, taquicardia ventricular não sustentada ou sustentada (devem-se associar dados do ECG e Holter).

Quadros estes não documentados.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado.

Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual pelo quadro clínico e dados anexados.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL PELO QUADRO CLÍNICO E DADOS APRESENTADOS.”

Além disso, verifico que, não obstante a impugnação e os novos documentos apresentados pelo autor, o médico perito ratificou o laudo anteriormente apresentado (fls. 273/278).

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. ^[i]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. ^[ii]

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JORGE DA SILVA**, portador do documento de identificação RG nº 19.274.777-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.291.538-51, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-07-2020.

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em 04/04/2016

[ii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032189-96.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Civil. Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006199-69.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAUDELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34795419: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004257-36.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YHAN CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONÇA, AGHATHA CRISTHYE OLIVEIRA MENDONÇA, YAGHO CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONÇA, ELIANA DONIZETE MENDONÇA, ROSILENE CRISTINA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUYSIO GONZAGA PIRES - SP33066
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, T. B. M., S. C. M.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34872246: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036121-58.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE GONCALVES BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011132-27.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA SBRAGI BRASSALI, LUIZ BERNARDO BRASSALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: YURI MARQUES GIL - SP265536, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI MARQUES GIL - SP265536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ BERNARDO BRASSALI, EURECA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: YURI MARQUES GIL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35170083: Mantenho a decisão - ID n.º 31511230.

Certifique a Secretaria o recebimento nos autos de e-mail encaminhado pela 04ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP.

Ressalte-se que os valores constantes no ofício requisitório PRC n.º 20190037353 encontram-se liberados em favor da parte autora e seu patrono, não dependendo de qualquer liberação deste juízo o seu eventual levantamento.

Decorrido prazo recursal da decisão ID n.º 31511230, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009994-83.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO DA SILVA MONTELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 34657681: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002796-39.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVALDOS SANTOS CUTRIM SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Clência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053671-37.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006534-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO SPOSITO KLEMIG
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALVADOR DE SOUZA - SP392314
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me aos documentos ID de nº 34081649 e 34082029. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007084-69.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONAIR DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006015-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BENTO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357, do CPC.

1. Petição ID nº 35234621: No tocante ao tempo rural, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Olinda - BA, para oitiva das testemunhas arroladas na peça inicial, a saber: Isalino Xavier da Rocha, Mario Castar Ferria, Antonio Marques de Vasconcelos e José Conceição dos Santos.

2. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **19 de novembro de 2020 às 15 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

3. Petição ID nº 34294529: A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a produção de prova pericial técnica nas empresas indicadas, nos moldes do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007879-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito o despacho ID 33726858.

No prazo de 10 (dez) dias, **esclareça a parte autora o pedido de habilitação como parte ou terceiro interessado no IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000**, na forma do art. 977, inciso II do Código de Processo Civil, direcionado a este Juízo de primeira instância na petição ID 33717685.

No silêncio, cumpra a Secretaria o determinado na decisão ID 32404818.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007346-40.2018.4.03.6183

AUTOR: EDI COSTA DE CARVALHO

SUCEDIDO: MOISES KIRK DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008574-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONNY SUHARDA GAJUS
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 437/446, que julgou procedente o pedido formulado pela parte embargada. (1)

Sustenta ocorrência de omissão no julgado, requerendo o provimento dos embargos para reconhecer a existência de coisa julgada. (fls. 447/448)

Determinou-se a intimação da parte autora, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil. (fl. 449)

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, *in casu*, inexistentes na sentença embargada.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância do embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria.

III - DISPOSITIVO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] Tipo "M"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO TAMASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e por GILBERTO TAMASHIRO, em face da sentença de fls.123/138, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora.

Sustenta a parte autora a existência de omissão no julgado quanto ao pedido de reconhecimento do lapso comum de 01/01/2015 a 01/02/2015; existência de erro material na contagem de tempo quanto ao enquadramento como especial do período de 03/07/1992 a 13/04/1995; e omissão consistente na análise de reafirmação da DER na data da análise administrativa em 09/12/2019, data em que teria completado 96 pontos. (fls. 139/147)

Por sua vez, sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que a sentença proferida omitiu-se quanto à declaração do tempo especial efetivamente reconhecido no dispositivo da sentença. (fls. 150/152)

Determinou-se a intimação de ambas as partes, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Perscrutando detidamente os autos, verifico a existência das omissões apontadas pelo autor e pela autarquia previdenciária e o erro material apontado pelo autor.

Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora e pela parte ré. Concedo, aos embargos, efeito infringente.

Decido com arrimo nos arts. 1.022 e seguintes, do atual Código de Processo Civil.

Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO

PJE nº. 5002334-74.2020.4.03.6183

"Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por portador da cédula **GILBERTO TAMASHIRO**,

de identidade RG nº. 7.560.852-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 015.808.988-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Aduziu ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 10-06-2019 (DER) – NB 42/194.116.413-4, indeferida sob a fundamentação de insuficiência do tempo de atividade.

Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento das atividades especiais nos períodos de 15/01/1987 a 02/07/1992 e de 14/04/1995 a 05/03/1997.

Asseverou ter se exposto ao ruído de 84 dB(A), enquadrado no código 1.1.6, do Anexo III, ao Decreto nº 53.831/64.

Sustentou seu direito de reafirmar a DER – data do requerimento administrativo.

Pleiteou reconhecimento de todos os vínculos empregatícios e períodos contributivos constantes do CNIS e das CTPS, em especial o lapso de 1º/01/2015 a 01/02/2015, junto à empresa Vesper São Paulo S/A. (Embratel/ Claro S/A).

Postulou pelo reconhecimento do direito de reafirmar a DER – data do requerimento administrativo, considerando-se idade e tempo completado após o requerimento, em 10-06-2019, para que não haja incidência do fator previdenciário.

Defendeu ter direito à concessão do benefício, sem incidência do fator previdenciário, na medida em que trabalhou completou 96 pontos, consoante art. 690, parágrafo único, da IN/Instituto Nacional do Seguro Social nº 77/2015.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico – em seu formato original e no “download de documentos em PDF”, cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 10/80).

Deferram-se à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ocasião em que se anotou prioridade requerida e determinou-se citação da parte ré, cuja contestação está nos autos, acrescida de documentos (fls. 83, 85/104)

Em decisão fundamentada, revogaram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 116/117).

Sobreveio recolhimento das custas processuais, devidamente documentadas às fls. 119/122.

É o relatório. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído e aos agentes químicos; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

O pedido é procedente. Examinou cada um dos temas descritos.

A – PRAZO PRESCRICIONAL

Tem-se nos autos ação proposta em 18/02/2020 e requerimento administrativo de 10-06-2019 (DER) – NB 42/194.116.413-4. Consequentemente, não incide regra de prescrição quinquenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária.

Caso seja declarada procedência do pedido de concessão de benefício, serão quitados valores desde apresentação do requerimento.

Passo à análise do tempo especial de atividade.

B – TEMPO COMUM DE TRABALHO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum de 01/01/2015 a 01/02/2015 na empresa Vesper São Paulo S/A.

A prova carreada aos autos, quanto aos referidos vínculos, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 40 e do CNIS anexado aos autos.

É importante referir que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’.

Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida o ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ [i] da Consolidação das Leis do Trabalho[i], há possibilidade de considerar os vínculos laborais citados pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra ‘d’, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.

(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial, do período de **01/01/2015 a 01/02/2015**.

Examinou tempo de trabalho com exposição ao ruído.

C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao computo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente.

Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[iii].

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O período objeto de controvérsia é aquele posterior a 1985, conforme indicado pela parte autora na inicial.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Fls. 23 – cópia da CTPS - Empresa NEC do Brasil S/A, de 15/01/1987 a 16/01/07/2000;

Fls. 45/47 e 53/55 – Perfil profissiográfico Previdenciário - empresa NEC do Brasil S/A, de 15-01-1987 a 16-06-2000 – atividade de engenheiro – “realiza atividades de inspeção mecânica e elétrica, banco de baterias, sistemas de retificadores, nobreak e teste de continuidade em cabos entre bastidores de Centrais Telefônicas no Setor de Inspeção de Bastidores. Responde pelo desenvolvimento e implantação de projetos de telecomunicações necessários para instalação e/ou operação de sistemas de telecomunicações fixa e/ou móvel, visando atender as necessidades dos clientes com qualidade, segurança e custos compatíveis. Pode atuar em uma ou mais das seguintes áreas: planejamento de redes, transmissão, comutação, hardware e software”. Fator de risco – ruído de 84 dB(A). De 15/01/1987 a 30/09/1997 - empresa NEC do Brasil S/A.

Fls. 62 – CNIS da parte autora.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que, até 05 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da Corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Coleando Superior Tribunal de Justiça[iv].

Instituído pela Lei n. 9.528/1997 (parágrafo 4º, art. 58 da Lei 8.213/1991), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contém de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e outras informações de cunho administrativo.

Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tem por base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entendo que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, torna-se admissível sua utilização para fins de comprovação trabalho prestados em condições especiais.

Nessa direção, transcrevo esta importante decisão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4.

Agravo parcialmente provido.” (TRF-3 - AC: 28906 SP 0028906-39.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

Os PPPs – perfis profissionais profissiográficos apresentados são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preciza ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluo que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca”, (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Consequentemente, concluo que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou na empresa NEC do Brasil S/A, de **15-01-1987 a 02/07/1992 e de 14/04/1995 a 05/03/1997**.

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada neste juízo, documento integrante desta

sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 10-06-2019 (DER) – NB 42/194.116.413-4, a parte trabalhou durante 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de atividade.

Importante salientar que a possibilidade de reafirmação da DER no curso do procedimento administrativo encontra fundamento, inclusive, na Instrução Normativa nº 77/2015 em seu artigo 690. Verifico que a análise final administrativa ocorreu em 09/12/2019 (fl. 69/70), portanto, nos termos do pedido subsidiário de reafirmação da DER, verifico que nesta data o autor possuía 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade, somando assim 96,42 pontos. Verifica-se, portanto, que o autor alcançou na data pleiteada pontuação suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/12/2019 sem incidência do fator previdenciário.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, rejeito a prescrição, conforme art. 103, da Lei

Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 52, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por portador da cédula de identidade **GILBERTO TAMASHIRO**, RG nº. 7.560.852-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 015.808.988-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Vesper São Paulo S/A, de 01/01/2015 a 01/02/2015.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Nec do Brasil S/A, de 15/01/1987 a 02/07/1992;
- Nec do Brasil S/A, de 14/04/1995 a 05/03/1997.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 69/70), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/194.116.413-4, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios, com DER reafirmada para 09/12/2019.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER reafirmada em 09/12/2019.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Em face da revogação dos benefícios da assistência judiciária e do recolhimento das custas processuais pela parte autora, deverá a autarquia ré reembolsá-la.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se."

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	GILBERTO TAMASHIRO , RG nº. 7.560.852-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 015.808.988-07.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.
Termo inicial do benefício:	09/12/2019 (DER reafirmada).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ZILDAMARIA DAS GRAÇAS DAMAS**, inscrita no CPF sob o nº 167.748.318-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade.

Afirmar ter formulado requerimento administrativo em 29/10/2014 – NB 41/172.259.309-9 e esclarece que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de que o autor não teria reunido a carência legal necessária à concessão do benefício.

Alega a autora que faz jus ao benefício por apresentar carência e contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento administrativo. Assevera que faz jus ao cômputo das contribuições de 02/2005, 07/2005 a 12/2005 e 02/2006 como carência.

Busca, dessa forma, a concessão de aposentadoria por idade de acordo com os ditames do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, e ainda com o pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei.

Postula, ainda, a prorrogação da DER até o momento em que preencheu os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/338[1]).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 341/342.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora e foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 343/345).

Citada, a autarquia previdenciária protestou pela improcedência dos pedidos (fls. 346/353).

As partes foram intimadas a especificar provas que pretendiam produzir (fls. 354).

Houve apresentação de réplica às fls. 355/358. A parte autora informou ainda, às fls. 359/360, que não pretende produzir outras provas além das já acostadas aos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante da ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Preleciona o artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”. (destaco)

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

No presente caso, observo que foram satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício.

Ao efetuar o requerimento administrativo, em 29/10/2014, a autora contava com **61 (sessenta e um) anos de idade**. Nasceu em 15/09/1953 (fl. 15).

Considerando-se que a idade é a causa geradora dessa espécie de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa.

E, nesse particular, verifico que a autora filiou-se à Previdência Social em momento anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142, segundo a qual, para o ano de 2015, quando implementado o requisito etário, a segurada deveria apresentar **180 (cento e oitenta) contribuições mensais**, no que tange à carência.

No bojo do processo administrativo instaurado no âmbito da autarquia previdenciária foram reconhecidos os seguintes períodos de contribuição:

Vínculo / Empresa	Período
São Paulo Alpagatas S/A	21/08/1969 a 30/05/1974
Contribuinte Individual	01/10/2004 a 31/01/2005
Contribuinte Individual	01/03/2005 a 30/06/2005
Contribuinte Individual	01/01/2006 a 31/01/2006
Contribuinte Individual	01/03/2006 a 31/12/2006
Contribuinte Individual	01/01/2007 a 30/09/2013
Contribuinte Individual	01/01/2014 a 31/05/2015

Verifica-se que a grande controvérsia traçada no âmbito administrativo e que culminou pelo indeferimento do pedido foi a possibilidade – ou não – de reconhecimento do período dos períodos de 02/2005, 07/2005 a 12/2005 e 02/2006.

Ao contrário dos segurados empregados, os contribuintes individuais, de regra, a teor do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, são pessoalmente responsáveis pelo recolhimento das suas contribuições até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Tal quadro é exceção nos casos em que os contribuintes individuais prestam serviços, a qualquer título, a empresas, hipótese em que esta passa a ser responsável, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, pelo pagamento das contribuições devidas pelo segurado, na condição de substituta tributária.

Consoante se verifica dos documentos acostados aos autos, especialmente às fls. 87/99 e 215/226, a parte autora prestou serviços para a empresa Berdam Administração e Corretagem de Seguros Ltda. nos períodos controversos. Verifico, assim, que a parte autora comprou o efetivo exercício de atividade remunerada, devendo os referidos períodos integrar a contagem de tempo da parte autora para fins de carência, não logrando êxito o INSS em produzir qualquer prova ou diligência em sentido contrário.

Assim, analisando-se todo o período de carência da autora por meio da planilha de cômputo que acompanha esta sentença, observa-se que a autora, à época do requerimento administrativo, contava com 176 (cento e setenta e seis) contribuições, insuficientes para a concessão do benefício. No entanto, importante salientar que a possibilidade de reafirmação da DER no curso do procedimento administrativo encontra fundamento, inclusive, na Instrução Normativa nº 77/2015 em seu artigo 690. Verifico que a análise final administrativa ocorreu em 12/09/2016 (fl. 328), portanto, nos termos do pedido subsidiário de reafirmação da DER, verifico que nesta data a autora possuía mais de 180 (cento e oitenta) contribuições, alcançando 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, o que equivale a 191 (cento e noventa e uma) contribuições, de modo que o pedido é parcialmente procedente.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora **ZILDA MARIA DAS GRAÇAS DAMAS**, inscrita no CPF sob o nº 167.748.318-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino à autarquia previdenciária requerida que conceda à autora o benefício de aposentadoria por idade, devido a partir de 12/09/2016 (DER reafirmada) - NB 41/172.259.309-9.

Antecipo os efeitos da tutela para que a entidade autárquica cumpra o provimento jurisdicional no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores atrasados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Emanexo à presente sentença, segue a Planilha de Cálculo e Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base no art. 29-C da Lei 8.213/91, formulado por **JOSÉ GERALDO DA SILVA**, nascido em 05-08-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 392.354.084-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-08-2015 (DER) - NB 42/174.331.985-9, indeferido pela autarquia previdenciária.

Indica períodos considerados insalubres pela autarquia: de 07-02-1983 a 03-01-1985 e 29-05-1985 a 20-05-1990 na HELDERG PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e 21-05-1990 a 25-04-1994 na WENCRIIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ÔNIBUS LTDA – ME, cuja manutenção da especialidade almeja.

Nega ter havido enquadramento do interregno compreendido entre 03-05-1982 a 24-12-1982, quando foi auxiliar de marceneiro, com exposição a agentes nocivos.

Sustenta contar com 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição.

Aponta o dever de fiscalizar, inerente a autarquia previdenciária. Traz a contexto dispositivos legais referentes à aposentadoria.

Requer declaração de especialidade dos seguintes interregnos:

NOBRELAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME, de 03-05-1982 a 24-12-1982;
OXFORD SERVIÇOS GERAIS LTDA., de 26-07-1995 a 19-07-1996;
PORT VICENTE DO BRASIL LTDA., de 04-10-2000 a 04-07-2002;
ALITECH SERVIÇOS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA., de 15-02-2005 a 29-07-2011 e de 03-02-2012 a DER;

Traz julgados pertinentes aos temas tratados.

Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pugna pela produção de todos os gêneros de provas em direito admitidos, em especial a prova emprestada, documental inclusa, testemunhal e pericial e demais que se fizerem necessárias para o feito deslinda do feito.

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 31-211[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases, e foram tomadas várias providências processuais:

Fl. 214 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 4629099, uma vez que os processos nela relacionados não dizem respeito a ora demandante, e determinou-se a citação da autarquia ré;
Fls. 216/229 – contestação do instituto previdenciário;
Fls. 230/243 – planilhas e extratos previdenciários, anexados aos autos pela autarquia;
Fl. 244 – abertura de prazo a parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade as partes para especificação de provas;
Fls. 245/250 – apresentação de réplica pela parte autora;
Fls. 251/252 – requereu o Autor o acréscimo ao pedido do item d.4) e a expedição de ofício ao INSS para trazer aos autos documentos protocolizados em sede de recurso administrativo;
Fls. 253/254 – requereu a parte autora a desistência do pedido item “d.2”;

Fl. 255 – Indeferiu-se o pedido de expedição de ofício a autarquia previdenciária, determinando-se a intimação do INSS para se manifestar a respeito do pedido de aditamento a inicial.
Fls. 257 – discordância, da autarquia, relativa ao aditamento da inicial;
Fls. 258 – determinação de vinda dos autos, à conclusão, para prolação de sentença;
Fl. 259 – o julgamento do feito foi convertido em diligência, para determinar a intimação da AADJ para apresentar, no prazo de 20(vinte) dias, cópia frente, verso e legível de todo o recurso administrativo que alega o autor ter interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de benefício NB 42/174.331.985-9 (fls. 200/201) - processo 44233.352573/2017-12 (fls. 205).
Fls. 260/262 – manifestação da parte autora;
Fls. 264/433 – envio, pelo INSS, de cópia do processo administrativo de requerimento de benefício NB 42/174.331.985-9.
Fls. 434/462 – anexou a parte autora documentos aos quais teve acesso e requereu a intimação do INSS para apresentar cópia integral do recurso administrativo, e não do processo administrativo inicial;
Fl. 463 – determinada nova intimação da AADJ para cumprir integralmente o despacho ID 8871792, apresentando recurso administrativo que alega o autor ter interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento NB 42/174.331.985-9 – Processo 44233.352573/2017-12;
Fls. 464/843 – nova anexação de cópia integral do processo administrativo NB 42/174.331.985-9;
Fl. 844 – informou a parte autora, de que a autarquia anexou aos autos cópia do processo em setembro de 2018. Pedido, apresentado em novembro de 2018, de regular andamento processual.
Fls. 845/869 – proferida sentença de parcial procedência do pedido em 05-12-2018;
Fls. 871/873 – interposição de embargos de declaração pela parte autora;
Fl. 875 – deu-se por ciente o INSS da sentença, informando que aguardaria nova vista após apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora, para analisar o interesse recursal da autarquia;
Fls. 876/880 - proferiu-se sentença conhecendo e não acolhendo os embargos de declaração opostos pela parte autora;
Fls. 882/897 – interposição de apelação em face da sentença pela parte autora;
Fls. 899/908 - interposição de apelação pelo INSS em face da sentença;
Fls. 911/921 - apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autarquia ré, com anexação de novo PPP expedido em 27-03-2019, referente ao labor exercido pelo Autor junto à ALLTECH VEICULOS ESPECIAIS EIRELI;
Fls. 924/938 – a Décima Turma do E. TRF da 3 Região decidiu, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise das apelações; certificado o trânsito em julgado em 25-10-2019 (fl. 939);
Fls. 943/947 – com o regresso dos autos à primeira instância e intimada para tanto, a parte autora informou o endereço do local de trabalho em que busca reconhecimento da especialidade: MOLDFIBER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA, apresentando quesitos;
Fls 950/951 – designação de perito e data para a realização perícia; apresentação dos quesitos do Juízo;
Fls. 960/984 - anexado aos autos o laudo técnico pericial elaborado pelo perito judicial Flávio Furtoso Roque – CREA 5063488379 - Engenheiro de Segurança do Trabalho, com base na perícia técnica realizada nas dependências da empresa MOLD FIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA. em 06-05-2020;
Fls. 990/1000 – concordou a parte autora com o laudo técnico que concluiu pela presença de exposição aos agentes nocivos, requerendo o reconhecimento da especialidade de todos os períodos pleiteados e, consequentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 17-06-2015 na sua forma mais vantajosa;

Vieram os autos a conclusão.

É breve o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de especialidade de labor exercido em diversos períodos.

Inicialmente, cuidado da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR – DA PRESCRIÇÃO

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-02-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-08-2015 (DER) – NB 42/174.331.985-9.

Consequentemente, não há o que se falar na efetiva incidência do prazo prescricional. Decido nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente a época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores ao Decreto no 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS no 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). E o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto no 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis).

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Com relação ao período de labor pelo Autor de 03-05-1982 a 24-12-1982 junto à NOBRELAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., consta dos autos a anotação de contrato em CTPS às fls. 150, 376, 577 e 777, que indica que o Autor trabalhou como auxiliar de marcenaria em setor industrial, contudo, a função não encontra enquadramento legal pela categoria profissional aos Decretos vigentes à época dos fatos, devendo ser computados como tempo de serviço comum.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado às fls. 129/132, 355/358, 556/559 e 756/759, expedido em 07-01-2015, indica a exposição do Autor ao agente nocivo ruído de 75dB(A) a 90dB(A) e a agentes químicos não especificados, no período de 26-07-1995 a 19-07-1996 em que exerceu a atividade de “Acabador A”, assim descrevendo as atividades laborativas desempenhadas:

“O segurado exercia atividades no setor denominado “Revestimento Externo/Colocação de Fibras”, na função de Acabador A, preparava e dava acabamento em peças de fiberglass que após eram acopladas nos ônibus em fase de montagem. Na composição destas peças utilizava produtos químicos como: resina de poliéster, thinner, acetona, gel coat, acelerador de cobalto, catalisador, tintas e vernizes; estava exposto a estes produtos e também poeira incômoda desprendidas dos lxicamentos, névoa de tinta, hidrocarbonetos aromáticos e ruído contínuo de 75 dB(A) a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme fls. 3, 7, 9, 11, 18 e 24 do Laudo Técnico de Avaliação de Riscos Ambientais, emitido para a empresa THAMCO IND. E COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA.”.

Assim, com fulcro nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, declaro a especialidade do labor exercido pelo Autor de 26-07-1995 a 19-07-1996 junto à OXFORD SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Por sua vez, com fulcro nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de fls. 134/135, 360/361, 561/562, 651/653 e 761/762, expedidos em 09-12-2014 e 04-08-2016 pela empresa PORT VINCENT DO BRASIL LTDA., que indica o labor pelo Autor no cargo de Ajudante Geral no setor de Pintura, exposto a ruído de 85,5 dB(A) e aos agentes químicos MONÔMERO DE ESTIRENO, ESTIRENO, METIL-ETIL-CETONA e SOLVENTES À BASE DE HIDR. AROMÁTICO, com fundamento no código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor no período de 04-10-2000 a 04-07-2002.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de fls. 138/140, 364/366, 457/459, 565/567, 657/659, 765/767 e 920/921, expedidos em 18-09-2014, 29-06-2016 e 27-03-2019 pela empresa ALLTECH VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA., indica a exposição do Autor aos agentes químicos AERODISPERSÓIDES NÃO FIBROG., SOLVENTES ORGÂNICOS nos períodos de 17-05-2006 a 17-05-2007 e de 18-04-2011 a 18-04-2012, e a ruído de 86 dB(A) de 30-03-2007 a 30-03-2008, de 30-04-2008 a 30-04-2009 e de 100 dB(A) de 18-04-2011 a 18-04-2012, **todavia não indica a existência de Responsável pelos Registros Ambientais da empresa em tais períodos, o que impossibilita o reconhecimento da alegada especialidade.**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 142/144, 368/370, 569/571 e 769/771, expedido em 02-03-2015, indica a exposição do Autor a Ruído de 80,0 dB(A) de 17-02-2012 a 10-12-2013, e de 82 dB(A) de 11-12-2013 em diante, bem como aos agentes tipo QUÍMICOS: “poeiras incômodas (PNOC) e tintas” por todo o labor desempenhado pelo Autor na empresa MOLD FIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA. Já às fls. 461 e 661, foi anexado PPP expedido em 29-06-2016 que indica a exposição do Autor na empresa MOLD FIBER à ruído de 85 db(A) e à poeiras incômodas (PNOC) e agentes químicos: “substâncias, compostos ou produtos químicos”, por todo o período de 07-02-2012 a 17-08-2015. Ou seja, foram acostados aos autos Perfis Profissiográficos com conteúdos divergentes relacionados ao mesmo período de labor na mesma empresa.

Em cumprimento à determinação do E. TRF da 3 Região, foi realizada perícia para apuração das condições de labor pelo Autor na empresa MOLD FIBER.

O Laudo Técnico Pericial de fls. 960/984, elaborado pelo perito de confiança deste Juízo, o Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque – CREA/SP 5063488379, com base na perícia realizada nas dependências da empresa MOLD FIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS EIRELLI em 06 de maio de 2020, comprova a exposição do Autor no desempenho de suas atividades laborativas no cargo de Oficial de Acabamento, a Thinner – álcool etílico, toluol e acetato de etila, quando preparava e utilizava tintas solventes, ensejando especialidade ao labor desempenhado no período de 03-02-2012 a 17-08-2015, com base nos códigos 1.0.19 do Decreto 2.172/97 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

Verifico, em seguida, tempo de trabalho e de contribuição da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[2]

A Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor na data do requerimento administrativo (DER) somava **32(trinta e dois) anos, 05(cinco) meses e 25(vinte e cinco) dias** de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, por não preencher o requisito mínimo de 35(trinta e cinco) anos de tempo total de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **JOSE GERALDO DASILVA**, nascido em 05-08-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 392.354.084-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Valho-me, para tanto, do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária.

Condono o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à obrigação de AVERBAR como tempo especial o labor prestado pelo autor nos períodos de **26-07-1995 a 19-07-1996** (OXFORD SERVIÇOS GERAIS LTDA); de **04-10-2000 a 04-07-2002** (PORT VINCENT DO BRASIL LTDA.) e de **03-02-2012 a 17-08-2015** (MOLD FIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS EIRELLI), cuja especialidade reconheço nos moldes da fundamentação retro exposta.

Julgo **improcedente** o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Declaro a parte autora deter até a data do requerimento administrativo NB 42/174.331.985-9 – formulado em 7-08-2015 (DER) – o total de **32(trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 25(vinte e cinco) dias**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição anexa.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSE GERALDO DASILVA, nascido em 05-08-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 392.354.084-15, filho de Gerardo Paulo da Silva e Maria das Dores da Silva.
Parte ré:	INSS
Períodos declarados tempo especial de labor pelo Autor:	de 26-07-1995 a 19-07-1996 (OXFORD SERVIÇOS GERAIS LTDA); de 04-10-2000 a 04-07-2002 (PORT VINCENT DO BRASIL LTDA.) e de 03-02-2012 a 17-08-2015 (MOLD FIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS EIRELLI).
Tempo total de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER:	32(trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 25(vinte e cinco) dias.
Benefício não concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/174.331.985-9 – requerido em 17-08-2015 (DER)
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO. ERRO MATERIAL NA RESOLUCAO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUCAO DA CONTROVERSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUCAO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIARIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSAO. LEI APLICAVEL. CRITERIO. LEGISLACAO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3o, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5o).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisolução a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acordado embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inalterada a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acordado embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial e de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria e a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria e a aplicável ao direito a conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico a época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3o, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5o, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acordado embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que e a lei do momento da aposentadoria que rege o direito a conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito a conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5o, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5o O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso os autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5o, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acordado embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial e de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço e que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria e a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito e a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum seria de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia e saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado e que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria e a aplicável ao direito a conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico a época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento e que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incolúme a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002856-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO APARECIDO RIBEIRO NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917, WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017103-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DESIRRE PAULINO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos aos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010051-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGARD ALEXANDRE NAPOLI RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MOIA NETO - SP347904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004909-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE CLEIDE FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011333-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERALDO CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008116-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO BARBOSA SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019137-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: B. C. D. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA - SP135119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012868-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE ARAUJO CARDOSO
CURADOR: AMANDA BEATRIZ CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON SANTOS JUNIOR - SP396184,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002521-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGOS CARILE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 33176812. Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, tendo em vista que o pedido de cópia do PA pode ser requerido pelo site do INSS.

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao despacho de documento ID de nº 29771525.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013717-83.2019.4.03.6183
AUTOR: EVA DE MELLO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006883-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSDEDITE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35138489 e 35138491. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me aos documentos ID de nº 33597645 e 33598313. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006816-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO BIANQUETI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008738-78.2019.4.03.6183
AUTOR: LINDACI JANUARIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008101-04.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMANUEL DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIZZI - SP63118, YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS - SP86852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$151.303,70 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e três reais e setenta centavos), conforme planilha ID nº 19648773, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008897-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO NAZER VITALINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA STUQUI FRACASSI - SP342976, AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005350-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA CRISTINA REALE
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (decisão ID nº 29958536), cumpra a Secretária o final da decisão ID nº 27007468, providenciando o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001386-81.2016.4.03.6306 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NANCY FUMIE KODERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA - SP163656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requiram partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005932-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001601-72.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORDAO BORGES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requiram partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007499-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS MUNIZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA PEREIRA ALMEIDA - SP200781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS, ADRIANO MUNIZ DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE DE FRANCA FERREIRA - SP187078

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 35016113: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002668-82.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU SERVINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763, RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA - SP127782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35056854: Indefiro.

Assiste razão a autarquia federal, uma vez que não houve a implantação do benefício nos termos do julgado, pois o autor não informou a opção pelo benefício pretendido, conforme menciona o documento ID n.º 30135201, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, não obstante o acordo celebrado entre as partes na fase de conhecimento, esclareça a parte exequente, de **forma expressa**, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006964-40.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL BEZERRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002004-46.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO ZAMBOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005089-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALENCAR E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **FRANCISCO ANTÔNIO ALENCAR E SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 37.497.888-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 656.323.034-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 05-11-2019 (DER) – NB 46/182.303.785-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento pela autarquia ré do tempo especial de labor nas seguintes empresas e períodos:

ARARIPE TÊXTIL S/A – ARTESA, de 01-09-1986 a 31-12-1991;
S/A O ESTADO DE SP, de 25-08-1992 a 28-04-1995;
EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, de 17-02-2005 a 31-12-2007; de 01-01-2009 a 31-12-2009; de 01-01-2012 a 31-12-2014; de 01-01-2016 a 31-12-2016 e de 01-01-2019 a 05-02-2019.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, sua soma ao tempo especial já reconhecido administrativamente, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27/176). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 179/180 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia ré;
Fls. 181/198 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 199 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 201/202 – a parte autora apresentou réplica e informou não ter mais provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor nos períodos indicados na exordial.

Afasto a preliminar de incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez não transcorridos 05(cinco) anos entre a data de ajuizamento da demanda e a data do requerimento administrativo.

Passo à análise do mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[[i](#)].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[iii](#)]

Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

No caso concreto, com base no Perfil Profissiográfico de fls. 75/77 e com fulcro nos itens 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, com alterações trazidas pelo Decreto 4.882/2003, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor nos períodos de 17-02-2005 a 31-12-2007; de 01-01-2009 a 31-12-2009; de 01-01-2012 a 31-12-2014; de 01-01-2016 a 31-12-2016 e de 01-01-2019 a 05-02-2019.

Indo adiante, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado às fls 69/70, expedido em 30-10-2019, não tem o condão de comprovar a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 01-09-1986 a 31-12-1991, pois no campo 16 – Responsável pelos Registros ambientais, indica a existência de um Engenheiro de Segurança do Trabalho apenas para o período MARÇO/2012, ou seja, extemporâneo, não havendo qualquer menção de que as condições apuradas décadas após o labor exercido continuariam as mesmas. Também não há que se falar em enquadramento pela categoria profissional do cargo de “Operador de Passador”, pelo que reputo de natureza comum o labor exercido no referido lapso temporal.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 71/73, refere-se ao labor exercido pelo Autor junto ao S/A O ESTADO DE S. PAULO, no período de 25-08-1992 a 22-02-2001; indica-se que no período de 25-08-1992 a 30-09-1994, o Autor exerceu o cargo de “Ajudante Geral” no Setor de Impressão, e que de 01-10-1994 a 31-10-1995, exerceu o cargo de “Ajudante Impressor”.

Pelo fato de que com relação ao labor exercido até 01-08-1996 não havia laudo técnico específico – conforme indica-se no campo observações – e que inexistia a informação de que as condições ambientais apuradas em 1996 corresponderiam às mesmas as quais o Autor restava exposto durante o labor desempenhado no passado, apenas se poderia falar em enquadramento pela categoria profissional do labor desempenhado pelo Autor durante o período apontado na exordial.

Restou comprovado que o Autor exerceu a função de ajudante de impressor no período de 01-10-1994 a 28-04-1995, devendo ser reconhecida a natureza especial desta atividade, pelo regular enquadramento no código 2.5.8 do Decreto 83.080/79. Entendo pelo não enquadramento do labor desempenhado na qualidade de ajudante geral no período de 25-08-1992 a 30-09-1994, diante da absoluta falta de previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [[i](#)]

Cito doutrina referente aos temas [[ii](#)].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial do Autor anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, na data do requerimento administrativo formulado em 05-11-2019(DER), este havia laborado por **20(vinte) anos, 04(quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias** submetido a condições especiais de trabalho, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **FRANCISCO ANTÔNIO ALENCAR E SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 37.497.888-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 656.323.034-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 01-10-1994 a 28-04-1995 – para a empresa S/A O ESTADO DE SP, e de 17-02-2005 a 31-12-2007; de 01-01-2009 a 31-12-2009; de 01-01-2012 a 31-12-2014; de 01-01-2016 a 31-12-2016 e de 01-01-2019 a 05-02-2019 – para a **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**, devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial e somá-los aos demais períodos especiais de labor administrativamente reconhecidos.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo especial da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	FRANCISCO ANTÔNIO ALENCAR E SOUZA , portador da cédula de identidade RG nº 37.497.888-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 656.323.034-20.
Parte ré:	INSS
Requerimento administrativo:	05-11-2019 (DER) – NB 46/182.303.785-0.
Períodos a serem averbados como tempo especial:	D e 01-10-1994 a 28-04-1995; de 17-02-2005 a 31-12-2007; de 01-01-2009 a 31-12-2009; de 01-01-2012 a 31-12-2014; de 01-01-2016 a 31-12-2016 e de 01-01-2019 a 05-02-2019.
Tempo total de labor especial pelo autor, apurado até a DER/DIB:	20(vinte) anos, 04(quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não

[f] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010745-41.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LAUDELINA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de LAUDELINA MARIA DE JESUS alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente apresentados nos autos nº. 0002978-93.2006.403.6183.

Pretendeu a parte embargada o recebimento de R\$ 34.108,74 (trinta e quatro mil, cento e oito reais e setenta e quatro centavos), para junho de 2013 e, citada, a autarquia previdenciária apresentou embargos à execução em que alega excesso nos cálculos e sustenta que o valor correto corresponde a R\$ 25.629,73 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), para junho de 2013 (fs. 09/61 [\[1\]](#)).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer contábil e cálculos se encontram às fs. 66/79.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 81).

Houve concordância pela parte exequente (fl. 83) e impugnação pelo INSS (fls. 85/121).

Foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil (fl. 122), que apresentou novo parecer e cálculos às fls. 124/134. Cientificadas as partes (fl. 136), apenas o INSS se manifestou (fls. 138/139).

Os autos retomaram ao Setor Contábil para observância da Resolução n. 267/2018 (fl. 140) e foram apresentados parecer e cálculos (fls. 142/152). Cientes as partes (fl. 154), a exequente se manifestou (fls. 157/158) sustentando que houve aplicação indevida de juros de mora sobre o valor pago administrativamente. O INSS questionou os valores apurados (fls. 160/167).

Conclusos os autos, houve saneamento do feito com determinação de nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 168/183), com apresentação do parecer e cálculos, após diligências, às fls. 231/239. Intimadas as partes (fl. 241), a parte exequente concordou com os cálculos (fl. 243), enquanto a autarquia previdenciária executada apresentou impugnação (fls. 245/247).

Diante da existência de contradição nos cálculos, foi determinada a remessa dos autos ao Setor Contábil para esclarecimentos (fl. 249), o que foi apresentado (fl. 251).

Intimadas as partes, o INSS apresentou manifestação às fls. 256/266.

Conclusos os autos, verificou-se a necessidade de novo retorno dos autos à Contadoria Judicial, para abatimento dos valores já pagos (fl. 267) e houve apresentação de parecer e cálculos pelo Setor Contábil às fls. 275/287.

As partes foram intimadas (fl. 288); a parte exequente apresentou manifestação às fls. 290/291 requerendo, novamente, a exclusão dos juros de mora sobre os valores pagos administrativamente (fls. 290/291), enquanto o INSS apresentou impugnação às fls. 293/294.

Foi apresentado parecer de ratificação à fl. 296. Intimadas as partes, a exequente manifestou-se às fls. 298/299.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta em discussão nos presentes embargos trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente nos autos principais. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária apresentou embargos.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, ambas discordaram do montante apresentado para os atrasados.

Verifico que após diversas remessas dos autos ao Setor Contábil, a controvérsia remanesceu em relação a incidência de juros de mora sobre valores pagos pela autarquia previdenciária.

Contudo não há que se falar em qualquer ilegalidade na técnica denominada “juros negativos”, adotada para atualizar o valor das parcelas pagas administrativamente, para fins de posterior compensação, haja vista tratar-se de mero método contábil que não acarreta prejuízo ao credor mas permite delimitar exatamente os valores devidos.

Reproduzo irretocável análise sobre a questão feita pela desembargadora federal Marga Inge Barth Tessler, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“JUROS SOBRE PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA

Os juros calculados sobre os pagamentos efetuados na via administrativa visam, na verdade, abater os juros de mora referentes ao período entre o pagamento administrativo e a elaboração da conta. Ou seja, adotou-se o método de calcular o valor total devido com juros e correção e abater, na data do cálculo, os valores pagos na via administrativa com juros e correção desde a data do pagamento. Isso não implica em incidência de juros sobre o pagamento administrativo, mas sim no abatimento dos juros sobre o valor adimplido no período entre o seu pagamento e o cálculo.

Outra forma de cálculo é efetuar o abatimento, pelo valor nominal, sem juros nem correção, na própria competência do pagamento, sofrendo o valor remanescente juros e correção até a data final do cálculo. Note-se que não há diferença no valor final encontrado utilizando-se uma ou outra metodologia. Trata-se de mero encontro de contas, ou seja, a unificação de critérios de atualização monetária dos valores devidos, não havendo, também, se falar em imputação em pagamento na forma posta no artigo 354 do CC.

De forma a melhor ilustrar a questão, imagine-se um débito de 100 unidades de valor, com juros de mora de 1% ao mês, sendo efetuado o pagamento de 50 unidades na data do vencimento. Pode-se subtrair o valor pago (e sobre o qual não incide a mora) antes de aplicar os juros ao valor remanescente, da seguinte forma: calcula-se o valor devido, abatendo a parcela paga, (100-50=50) mais juros de 1% sobre o mesmo (50 X 1% = 0,5), o que nos dá um total devido ao final do primeiro mês de 50,5.

De outra banda, o mesmo cálculo pode ser efetuado com a aplicação dos juros tanto ao principal quanto ao valor pago, abatendo o segundo ao final da conta: do valor total mais juros de 1% (101) subtrai-se o valor pago mais juros de 1% (50,5), chegando-se ao valor devido ao final do primeiro mês de 50,5, ou seja, tem-se o mesmo resultado.

Ou seja, não incidem juros moratórios sobre o valor pago administrativamente, o que há é a exclusão dos juros de mora das parcelas pagas, após a data de seu pagamento.

A técnica de matemática financeira requerida, denominada “juros negativos”, promove tão-somente a compensação contábil de valores, não implicando em incidência real de juros sobre os valores pagos na via administrativa.”^[2]

Analisando, pois, os cálculos de fls. 275/287 apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal, bem como sua ratificação à fl. 296, conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento, inclusive no que concerne aos parâmetros de juros de mora e correção monetária.

Verifico que a Contadoria, em seu parecer, consignou:

Ematenção ao r. despacho id-12831937-pag.262 dos autos dos embargos à execução nº 0010745-41.2013.403.6183 verificamos as alegações do INSS acerca do cálculo apresentado por esta Contadoria referentes a ausência do desconto dos valores pagos no NB-42/140.956.044-6, no período de 05/2006 a 31/01/2008, tendo descontado somente o PAB pago em 13/05/2008; aos honorários advocatícios que devem ser calculados sobre as diferenças decorrentes da revisão e não sobre o todo do valor do novo benefício; e a correção monetária, que no presente caso deve ser aplicado os critérios da Lei 11960/09.

Eclarecemos que em relação ao não desconto dos valores pagos no NB-42/140.956.044-6 a alegação é procedente, tendo em vista que em nosso cálculo ID-12831937-pag.227/234, o PAB pago em 13/05/2008, foi descontado pelo valor líquido.

Os honorários advocatícios sucumbenciais foram calculados de acordo a r. sentença (id-12831935-pag.146/147) e r. decisão (id-12831935-pag.181/182), ou seja, 10% sobre o valor da condenação considerando as prestações vencidas até a data da sentença (12/05/2008), nos termos da Súmula 111-STJ.

A correção monetária foi aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para dos Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do r. julgado (Provimento 64/05, Lei 6899/81 e da legislação superveniente).

Desta forma, elaboramos novo cálculo como o desconto dos valores pagos no benefício NB-42/140.956.044-6.

Informamos que são devidos apenas os honorários advocatícios sucumbenciais.

Analisamos o novo cálculo apresentado pelo INSS (id12831937-pag.256/261) e constatamos divergências no desconto do 13º salário de 2008; no cômputo dos juros de mora; e na base de cálculo da verba honorária.

Apresentamos novo cálculo de liquidação atualizado para data da conta das partes.

À consideração superior.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 22.054,37 (vinte e dois mil, cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), para junho de 2013, valor que se refere exclusivamente à verba honorária de sucumbência.**

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **LAUDELINA MARIA DE JESUS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **RS 22.054,37 (vinte e dois mil, cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), para junho de 2013, valor que se refere exclusivamente à verba honorária de sucumbência.**

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte embargante com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] TRF4; Apelação Cível nº 2006.71.00.022124-2/RS; 4ª Turma; j. em 18-11-2009.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-49.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO AVANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017104-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA, EMERSON APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculo referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009875-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAMIRIS AZEVEDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculo referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012525-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 15 (quinze) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010665-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZADA CONCEICAO GRILO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK - SP113435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34889852: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012007-31.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO JANOARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001620-20.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTESI BIANCHINI, CARLOS ROBERTO BUCCI, CARLOS RENER PORTELA DA SILVA, NAIR BUENO DA SILVA ZOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO SEBASTIAO BIANCHINI, MAURILIO ZOLIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se eletronicamente a CEABDJ/INSS a fim de que informe no prazo de 30 (trinta) dias, se realizou a revisão dos benefícios dos co-autores informados no documento ID nº 31195148, comprovando-as nos autos.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013250-78.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE PRADO DE JESUS - SP141126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34877918: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002347-52.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VICENTE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 34985678: Diante da opção pela parte autora pelo benefício concedido judicialmente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, instruindo com as cópias necessárias, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, cessando-se o benefício concedido administrativamente (NB 42/177.632.439-8), no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando imediatamente a este Juízo.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5015629-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONEIS ALMEIDA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33009864: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5015459-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALVES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **24 de novembro de 2020 às 14 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causidico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Sem prejuízo, considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009260-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARINALVA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHELADOS SANTOS LIMA - SP216438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 33205507 e 33217317: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011211-11.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PRADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001289-48.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006770-84.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESMERALDO DE SENA CADUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015361-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MELISSA APARECIDA ELIAS CAJE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE SPINOLA MENDES - SP282931-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006874-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO MIGUEL SARUBBI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RAMON FERREIRA - SP342359-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se eletronicamente a CEABDJ/INSS a fim de que proceda com a retificação da data da DIB do benefício para 21/05/2014, conforme informado pela autarquia federal no documento ID nº 34278088, a fim de possibilitar a apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002428-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LUIZ HENRIQUE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012123-37.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006058-86.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO BARBOSA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 32396774 e 32387907. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao despacho de documento ID de nº 32137310.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016121-42.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASCIMENTO - SP122362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003151-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005489-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA REGINA RAMACIOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395, BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001508-61.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SABINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35169334: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190018449 (protocolo nº 20190111912), **CONTA NÚMERO 2700128333703**, em nome do beneficiário **FRANCISCO SABINO DE SOUSA** (documento ID nº 34809751), para conta corrente do **BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 9688, CONTA CORRENTE nº 9227-0, de titularidade do patrono WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF nº 028.763.698-42, (declara que O AUTOR é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002705-38.2020.4.03.6183

AUTOR: DACISO VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016097-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO APARECIDO AYRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35186549: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190008983 (protocolo n.º 20190111908), **CONTA NÚMERO 2700128333698**, em nome do beneficiário **ADVOCACIA VALERA** (documento ID n.º 34971546), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 0050-7, CONTA CORRENTE n.º 110.318-0, de titularidade do escritório ADVOCACIA VALERA, inscrita no CNPJ nº 07.502.069/0001-62, (declara que NÃO é optante do Simples).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004726-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31649845: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004936-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HORACIO PEDRO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **HORÁCIO PEDRO DE OLIVEIRA NETO**, inscrito no CPF/MF nº 014.286.158-81, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Afirma a parte autora que em 06-09-2019 efetuou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/191.394.960-2, sendo o mesmo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Sustenta ser pessoa portadora de deficiência física permanente em grau leve, o que já teria sido reconhecido pela parte ré, fazendo jus à aposentadoria especial, com base na Lei Complementar nº 142/2013.

Além disso, sustenta que desenvolveu atividades laborativas exposto a agentes nocivos que as caracterizaram como especiais, nos seguintes períodos: de 16-07-1985 a 12-03-1994, junto a São Paulo Transporte S/A; de 19-11-2003 a 06-10-2005, junto a GM Brasil; de 03-05-2006 a 09-08-2008, junto a GM Brasil; de 31-10-2008 a 31-12-2009, junto a GM Brasil e de 09-08-2013 a 30-05-2014, junto GM Brasil.

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor indicado, sua conversão em tempo comum mediante aplicação do fator de conversão e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência NB 42/191.394.960-2, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 06-09-2019.

Como inicial, foram colacionados documentos aos autos (fls. 06/201[[j](#)]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção (fl. 204).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 206/281).

Abertura de vista à parte autora para apresentação de réplica e a ambas as partes para especificação de provas (fl. 282).

A parte autora apresentou réplica e manifestou o desinteresse na dilação probatória (fs. 283/284).

Após, vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para portador de deficiência, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de labor.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A) RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Preende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos: de 16-07-1985 a 12-03-1994, junto a São Paulo Transporte S/A; de 19-11-2003 a 06-10-2005, junto a GM Brasil; de 03-05-2006 a 09-08-2008, junto a GM Brasil; de 31-10-2008 a 31-12-2009, junto a GM Brasil e de 09-08-2013 a 30-05-2014, junto GM Brasil.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser **permanente** e **habitual**. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[iii]

Com relação ao agente agressivo **ruído**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iv].

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Primeiramente, destaco que, a autarquia previdenciária contabilizou deter a parte autora 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição até 06-09-2019 (DER) e reconheceu, administrativamente a especialidade dos períodos de 10-09-1981 a 15-12-1982 e de 01-01-2010 a 09-04-2013, o que **não é objeto de controvérsia**.

Quanto ao período de 16-07-1985 a 12-03-1994, junto a São Paulo Transporte S/A, há nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fs. 91/95, emitido pela empresa em 29-07-2014 indicando que o autor desempenhou, no período controvertido, as funções de ajudante de manutenção elétrica, ½ oficial de manutenção elétrica e electricista oficial, que não autorizam o enquadramento pela categoria profissional.

O PPP em referência evidencia a exposição do autor a ruído na intensidade que oscilou de 77 dB(A) a 78 dB(A) no período controvertido – **inferior aos limites previstos em lei** – bem como a hidrocarbonetos.

Quanto à exposição a agentes químicos, a mera referência à presença de hidrocarbonetos não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

Não é possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de 16-07-1985 a 12-03-1994.

Prosseguindo, no que concerne aos períodos de labor junto a General Motors Brasil Ltda., de 19-11-2003 a 06-10-2005, de 03-05-2006 a 09-08-2008, de 31-10-2008 a 31-12-2009 e de 09-08-2013 a 30-05-2014, apresentou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fs. 99/102, emitido em 07-08-2019, que evidencia a exposição a agente nocivo ruído em intensidade que ultrapassou os limites previstos em lei, respectivamente: 88dB (A), 88dB (A), 88dB (A) e 87 dB(A). O documento está formalmente em ordem, cumprindo satisfatoriamente os requisitos legais.

Conforme análise das perícias médicas administrativas que fundamentaram decisão técnica de não reconhecimento da atividade especial, acostadas às fs.197/201, deixou a autarquia previdenciária de enquadrar os períodos controversos de labor pelo autor como especiais seja pelo uso de EPI eficaz, seja pela ausência de indicação da metodologia adotada.

No que se refere à técnica para a medição do nível de ruído, o E. Tribunal Regional Federal tem entendimento no sentido de que não há exigência na lei 8213/91 acerca de qual deverá ser a técnica que deverá ser utilizada. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. RÚIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. ELETRICIDADE. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

10 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020)

Plenamente aceitável, pois, as técnicas de medição adotadas para aferição da intensidade sonora à qual submetida o autor,

Com relação à eficácia de EPI, teço as seguintes considerações.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que:

- (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial;
- (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade;
- (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas nos PPPs apresentados, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes

De rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor junto a General Motors Brasil Ltda., de 19-11-2003 a 06-10-2005, de 03-05-2006 a 09-08-2008, de 31-10-2008 a 31-12-2009 e de 09-08-2013 a 30-05-2014.

B – GRAU DE DEFICIÊNCIA

No caso sob análise, a deficiência do autor é fato incontroverso, consoante laudo pericial administrativo de fl. 181, que reconheceu o **grau leve** da deficiência no período de **28-07-2005 a 11-02-2020**, alcançando a pontuação 6750.

Verifico que o autor não se insurge quanto ao grau de deficiência apurado administrativamente, que tampouco é questionado pela autarquia previdenciária.

Conforme dispõe o artigo 3º, incisos I a III, da Lei Complementar n.º 142, de 08 de maio de 2013, a aposentadoria por tempo de contribuição especial para a pessoa com deficiência será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com: i) 25 anos de tempo contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, desde que constatada deficiência grave; ii) 29 anos de tempo contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, desde que constatada deficiência moderada; e, iii) 33 anos de tempo contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, desde que constatada deficiência leve, como se verifica pela transcrição do artigo citado:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

[...]

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.”

Além disso, importante observar o disposto no art. 70-E, do Decreto nº 8.145/13:

Art. 70-E. **Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência**, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00
HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06

De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00
------------	------	------	------	------

Considerando o grau de deficiência do autor (leve), para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo acima transcrito, exige-se o tempo mínimo de 33 (trinta e três) anos de contribuição.

Como os requisitos contributivos são diferentes a depender do grau da deficiência, é preciso realizar a conversão dos períodos contributivos para o tempo de contribuição exigido no grau de deficiência preponderante. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado contribuiu por mais tempo antes de converter o tempo. Ele servirá para definir tanto o tempo mínimo necessário para a aposentadoria quanto para a conversão.

No caso dos segurados que não possuíam qualquer deficiência (contribuíam na forma comum para a Previdência Social), mas, por um infortúnio da vida, adquiriram alguma deficiência em momento posterior, devem ser aplicados os fatores multiplicadores previstos no Decreto n. 8.145, de 03 de dezembro de 2013 – que no caso específico do autor é de 0,94.

C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER, em **06-09-2019**, considerando-se os períodos reconhecidos como especiais – judicial e administrativamente -, além do interregno de labor na condição de deficiente em grau leve, a parte autora possui **59 (cinquenta e nove) anos e 38 (trinta e oito) anos, 7 (sete) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição**, suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **HORÁCIO PEDRO DE OLIVEIRA NETO**, inscrito no CPF/MF nº 014.286.158-81, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço a especialidade da atividade desenvolvida nos períodos de 19-11-2003 a 06-10-2005, de 03-05-2006 a 09-08-2008, de 31-10-2008 a 31-12-2009 e de 09-08-2013 a 30-05-2014, junto a General Motors do Brasil Ltda. e determino à parte ré que proceda à sua averbação.

Declaro, considerando os períodos reconhecidos como especiais declarados judicialmente, aqueles já enquadrados administrativamente, bem como o reconhecimento administrativo da condição de pessoa deficiente do autor a partir de 28-07-2005, contar o autor com **59 (cinquenta e nove) anos e 38 (trinta e oito) anos, 7 (sete) meses e 02 (dois) dias** de tempo de contribuição em 06-09-2019 (DER).

Condeno a autarquia previdenciária ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/191.394.960-2, desde a data do requerimento administrativo em 06-09-2019. Compensar-se-ão os valores recebidos pelo autor relativos a eventuais benefícios previdenciários concedidos administrativamente.

Concedo a tutela de urgência e determino à parte ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, computadas as parcelas devidas até a prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil e Súmula n. 111/STJ.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço do autor.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

[ii] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”).

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item “2” da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. “a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor”: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008367-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitações e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015000-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURICO MENDES BERTOLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por EURICO MENDES BERTOLI, portador da cédula de identidade RG nº 18.927.713-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.547.248-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/02/2019 (DER) – NB 42/193.186.742-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Ortosíntese Indústria e Comércio Ltda., de 01/01/2004 a 03/05/2018

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/165). (L.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 168/170 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 171/173 – apresentação, pelo autor, de comprovante de endereço;

Fls. 174/202 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação a concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 203 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 204/206 – apresentação de réplica;

Fls. 208/221 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita;

Fls. 222/225 – apresentação de comprovante de recolhimento de custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, em face da guia de recolhimento apresentada às fls. 222/225, revogo o benefício da gratuidade judiciária. **Anote-se o recolhimento das custas.**

A.2 – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30/10/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26/02/2019, NB 42/193.186.742-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[iii](#)].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[iii](#)]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 84/88 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Ortosíntese Indústria e Comércio Ltda. que refere exposição do autor a 85,2 dB(A) no período de **01/04/2004 a 03/05/2018**, portanto, acima do limite de tolerância fixado para o r. período, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Ressalto, ainda, que não há nada a ser contestado com relação à técnica de medição do ruído, porquanto o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no sentido de que inexistência previsão específica na legislação a impor determinado método. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. ELETRICIDADE. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

10 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020)

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [[iv](#)].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos, conforme planilha anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor comprovou possuir na data do requerimento administrativo o total de 44 (quarenta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição e 52 (cinquenta e dois) anos de idade, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado em Juízo.

Nessas condições, observa-se que na DER a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **EURICO MENDES BERTOLI**, portador da cédula de identidade RG nº 18.927.713-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.547.248-66, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Ortosíntese Indústria e Comércio Ltda., de 01/01/2004 a 03/05/2018.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 97/98), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios, identificada pelo NB 42/193.186.742-6, com D.I.B na DER fixada em 26/02/2019..

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Inponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia previdenciária (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EURICO MENDES BERTOLI, portador da cédula de identidade RG nº 18.927.713-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.547.248-66.

Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91.
Termo inicial do benefício:	26/02/2019 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008115-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAILDO JESUS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possui o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008663-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2ª da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [16](#)

ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.^[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.^[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008468-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEREMIAS FRANCISCO CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA ELAINE DA SILVA - SP408587
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, executadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, executada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, executadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, executada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade n.º 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [16](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [17](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [18](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[11](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[12](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[13](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014819-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER BARRA MANSA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, decisão.

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **WAGNER BARRA MANSA**, portador da cédula de identidade RG nº. 7.531.448-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 941.724.208-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 01-06-2015 (DER) – NB 42/173.831.35602, que lhe foi deferido.

Insurgiu-se em face da ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto à empresa:

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, de 09-05-1988 a 31-05-2015.

Requeru a declaração de procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido e a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, transformando-o em aposentadoria especial desde a sua data de início (DIB/DER).

Sucessivamente e de forma subsidiária, caso parte do período controverso não seja reconhecido como tempo especial de labor, requer a conversão das atividades especiais em comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, a sua soma aos demais já reconhecidos administrativamente, e a revisão do ato de concessão do benefício que titulariza desde a data do requerimento administrativo, decorrente da majoração do tempo total de contribuição considerado.

Coma inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 22/209)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 212/213 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré;
Fls. 214/257 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento em favor da parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 258 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir;
Fls. 259/392 – apresentação de réplica, com anexação de novos documentos;
Fl. 393 – indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial;
Fl. 395 - determinou-se a intimação da parte autora para justificar a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importaria prejuízo a sua subsistência, ou apresentasse o comprovante de recolhimento das custas;
Fls. 396/399 - peticionou a parte autora juntando cópia da guia de recolhimento das custas iniciais devidamente digitalizada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a decisão ID 32261573, de fl. 393.

A documentação trazida aos autos informa que o Autor exerceu junto à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, no período de 09-05-1988 a 23-06-2015 – data de expedição do PPP acostado às fls. 119/120, as seguintes funções:

13.1 Período	13.3 Setor	13.4 Cargo
09-05-1988 a 31-03-1990	GTR/OTR	AGENTE DE TERMINAL RODOVIÁRIO I
01-04-1990 a 15-09-1991	GTR/OTR	AGENTE DE BILHETERIA
16-09-1991 a 28-02-1996	GOP/OPL/CLO	OPERADOR DE ESTAÇÃO I
01-03-1996 a 31-12-1998	GOP/OPL/CLO	AGENTE DE ESTAÇÃO
01-01-1999 a 28-02-2000	GOP/OPL/CLO	AGENTE DE ESTAÇÃO
01-03-2000 a 30-11-2005	GOP/OPN/C1S/JAT	OPERADOR DE TRÁFEGO
01-12-2005 a 31-10-2010	GOP/OPN/C1S/JAT GOP/OPC/CTO/JAT GOP/OPC/CTO/ITT	OPERADOR DE TREM
01-11-2010 a data de expedição do PPP	GOP/OPC/CTO/ITT	OPERADOR DE TRANSPORTE METROVIÁRIO (TRÁFEGO)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido formulado na exordial de realização de prova pericial técnica por Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança deste Juízo, a fim de sejam apuradas as condições do ambiente de trabalho do autor por todo o período de labor de 09-05-1988 a 31-05-2015 para a empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, de forma especial com relação a sua alegada exposição à eletricidade superior a 250 volts durante o desempenho de suas atividades laborativas.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006399-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DI GIORGIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO - SP256668
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade, formulado por **FABIO DI GIORGIO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 149.261.758-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 16/31[1]).

A parte autora requereu, então, a extinção do processo sem análise do mérito (fl. 32).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora.

Tendo em vista que o autor demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicenda a anuência da parte contrária, consoante interpretação, *a contrario sensu*, do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à folha 32, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ressalvada a gratuidade concedida.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 15-07-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001905-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por **ISRAEL FERNANDES MARTINS**, portador do documento de identificação RG nº 8.166.022-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.080.968-26, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-09-2018 (DER) – NB 42/187.692.352-8, indeferido pela autarquia previdenciária ré por falta de tempo contributivo.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA períodos de 04-08-1986 a 08-11-1993 e 01-02-2000 a 31-12-2009
VOITH HYDRO LTDA período de 01-01-2010 a 15-02-2018

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos especiais referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/118)[j].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 121 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; foi determinada a intimação do autor para que providenciasse a juntada de comprovante de residência;
Fls. 123/124 – as determinações judiciais foram cumpridas;
Fls. 126/176 – devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos;
Fl. 178 – abertura de prazo para a parte autora apresentar réplica e especificar provas;
Fls. 179/185 – apresentação de réplica pela parte autora;
Fls. 186/187 – a parte autora informou que não pretende produzir outras provas;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11-02-2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14-09-2018 (DER) – NB 42/187.692.352-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Buscando comprovar a especialidade alegada, o autor apresentou administrativamente e judicialmente cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 73/74, expedido em 06-02-2016 pela empresa VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, que indica a sua exposição ao agente físico: de **04-08-1986 a 30-09-1987**, ruído de 88,5 dB(A) e de **01-10-1987 a 08-11-1993**, ruído de 88,5 dB(A).

No campo 16 - Responsável de Registros Ambientais da empresa, menciona-se a existência de responsável técnico de "01/01/1988 a atual", ou seja, de **01-01-1988** até a emissão do PPP (em 20-04-2017).

A partir de 1º-01-2004, ainda que o trabalho tenha sido realizado antes da referida data, o documento apto a demonstrar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos passou a ser o PPP, podendo ser aceitos os formulários anteriores desde que também emitidos em data anterior (art. 258 e 260 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77, de 21-01-2015).

Por conseguinte, apresentado o PPP, salvo dúvidas fundadas, é dispensada a apresentação de laudo pericial, do histograma ou memória de cálculos, razão pela qual não se pode concordar com a exigência formulada pelo INSS no inciso III do art. 280 da IN INSS/PRES nº. 77/2015.

No que se refere à técnica de medição do ruído, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no sentido de que inexistiu imposição de qual forma de medição a ser utilizada pela legislação. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. RUIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIDO. ELETRICIDADE. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

10 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2020)

Assim, com base no Perfil Profissiográfico apresentado às fls. 73/74, reconheço a especialidade do labor prestado pelo autor no período de **01-01-1988 a 08-11-1993**.

Ademais, visando comprovar a especialidade do labor prestado no período de **01-02-2000 a 31-12-2009**, o autor anexou à fl. 75 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em **06-02-2018** pela empresa VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, bem como o Laudo Técnico Individual de fls. 76/77. Ambos os documentos indicam exposição do autor a agente nocivo ruído. No campo 15 do PPP - Exposição a fatores de risco do referido documento, indica-se a exposição do Autor em referido interstício a ruído de 92,0 dB(A), e no campo 16. Responsável pelos Registros Ambientais para o período de 01-01-1988 a 09-10-2011, o Sr. Edgard Conrado Engelberg.

Ponto que o referido documento encontra-se formalmente em ordem, cumprindo os requisitos legais, além de indicar satisfatoriamente médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho como responsáveis técnicos para os períodos controversos (art. 58, § 1º, Lei n.º 8.213/91).

Assim, diante do preenchimento adequado do PPP trazido à fl. 75, e pelo seu conteúdo, bem como tendo em vista o Laudo Técnico Individual (fls. 76/77), reputo comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor no período de **01-02-2000 a 31-12-2009** para a empresa VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Indo adiante, verifico que, com relação ao período de **01-01-2010 a 15-02-2018**, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 82, emitido em **28-02-2018** pela empresa VOITH HYDRO LTDA, que indica exposição do autor a agente nocivo ruído.

Consta do referido documento que o autor esteve exposto a ruído na intensidade de **92,0 dB(A)**, no período de **01-01-2010 a 21-01-2014**, bem como a ruído na intensidade de **82,1 dB(A)**, no período de **de 22-01-2014 a 15-02-2018**.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Portanto, referido documento é hábil a comprovar a exposição do Autor ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância apenas pelo período de **01-01-2010 a 21-01-2014**, na esteira da fundamentação anteriormente exposta.

Isto posto, reputo comprovada a especialidade do período de **01-01-2010 a 21-01-2014** laborado pelo Autor junto à VOITH HYDRO LTDA.

Verifico, ainda, que a parte autora apresentou todos os documentos mencionados na fundamentação supra no bojo do procedimento administrativo (NB 42/187.692.352-8).

Passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **40 (quarenta) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias** de tempo total de contribuição e **57 (cinquenta e sete) anos** de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-09-2018 (DER).

Fixo a data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) na data da DER (14-09-2018).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e contagem de tempo de serviço especial e de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor **ISRAEL FERNANDES MARTINS**, portador do documento de identificação RG nº 8.166.022-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.080.968-26, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia ré a averbar como tempo especial de trabalho os períodos de 01-01-1988 a 08-11-1993 e 01-02-2000 a 31-12-2009 laborados pelo Autor junto à VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, bem como de 01-01-2010 a 21-01-2014, laborado pelo Autor junto à VOITH HYDRO LTDA, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, bem como a pagurar e pagar os valores em atraso desde a DER – 14-09-2018.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **14-09-2018 (DER) – NB 42/187.692.352-8**, o total de **40 (quarenta) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias** de tempo total de contribuição e **57 (cinquenta e sete) anos** de idade.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do [Código de Processo Civil](#).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ISRAEL FERNANDES MARTINS, portador do documento de identificação RG nº 8.166.022-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.080.968-26
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB42/187.692.352-8
Termo inicial do benefício (DIB):	DER – 14/09/2018
Período reconhecido como tempo especial:	de 01-01-1988 a 08-11-1993, de 01-02-2000 a 31-12-2009, e de 01-01-2010 a 21-01-2014
Tempo total de atividade da parte autora:	40 (quarenta) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias
Honorários advocatícios e custas processuais:	Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil . Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 15-07-2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005721-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANE POLISEL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ALVES - SP393913
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **FABIANE POLISEL**, portadora da cedula de identidade n.o 21519206 SSP/SP e CPF/MF n.o 142.625.028-21, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte Autora ter requerido beneficio de aposentadoria especial em 26-02-2019 (DER) – NB 46/194.156.061-7, que restou indeferido pela autarquia ré.

Insurge-se em face do não reconhecimento no âmbito administrativo pela autarquia previdenciária, da especialidade do labor prestado nos seguintes períodos, nos quais teria restado exposta de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos nocivos:

HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, de 09-03-1992 a 15-03-1993;
HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, de 30-12-1994 a 29-11-2018.
FUNDAÇÃO ZERBINI, de 30-12-1994 a 26-02-2019 (DER).

Requer, ao final, a declaração da especialidade dos períodos mencionados na tabela supra, a sua soma aos demais períodos especiais de labor já reconhecidos administrativamente, e a consequente implantação em seu favor, a partir da data do requerimento administrativo (DER), do beneficio de aposentadoria especial.

Subsidiariamente, caso se entenda que não preenchia todos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria na DER, requer a autora que seja esta reafirmada/relativizada para a data na qual implementar todos os requisitos indispensáveis à concessão aposentadoria especial pura.

Como inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/163).

Defirram-se os beneficios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da parte ré (fls. 166/168).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 170/203).

Abriu-se vista dos autos à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de especificarem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 204/205).

Apresentação de réplica (fls. 207/216), com pedido de julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo especial de trabalho e de concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria especial.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Afasto a incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que não transcorridos 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento desta demanda.

Dito isto, passo à análise do mérito.

Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

O exercício de atividade como *técnico(a) de laboratório* permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. Assim, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado às fls. 124/125, que comprova o desempenho pela autora do cargo de "técnica de laboratório" na Seção de Patologia Clínica do **HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL**, reconheço a especialidade do período de 09-03-1992 a 15-12-1993.

A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infectocontagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e a átomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: "BIOLÓGICOS", no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: "BIOLÓGICOS", bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contrarrazões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e "cumprira uma jornada de oito horas diárias de trabalho", encontrando-se de "forma habitual e permanente" sujeito a "agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a unidade durante toda a jornada de trabalho." V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: "BIOLÓGICOS"), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: "BIOLÓGICOS"), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea "e": "trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto"). VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despendida que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do beneficio pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida". (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/08/2010 PÁGINA:500. FONTE REPUBLICAÇÃO).

Buscando comprovar a especialidade do labor prestado perante os empregadores HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – FMUSP e FUNDAÇÃO ZERBINI, a Autora anexou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 74/75 e 76/77, e os Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho às fls. 128/130 e 131/133 assinados eletronicamente pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Lucas Marques Bonanno – CREA 5070042349/SP.

Deixo de considerar hábeis a comprovar a especialidade alegada os LTCATs anexados às fls. 128/130 e 131/133, diante da falta de apresentação das autorizações das empregadoras da Autora para referido Engenheiro de Segurança do Trabalho efetuar as medições/perícias em questão. Assim, analiso o mérito da demanda com base nos Perfis Profissiográficos apresentados tanto administrativamente quanto judicialmente pela requerente, os quais reputo formalmente em ordem.

O PPP trazido às fls. 74/75 assim descreve as atividades desempenhadas pela requerente no período de 30-12-1994 à data de expedição do PPP (em 29-11-2018) junto à FUNDAÇÃO ZERBINI, no(s) setor(es) “Divisão de Pneumologia”, exercendo o cargo de Técnica de Provas de Função Pulmonar:

“Recepcionar pacientes, medição de peso e altura; realizar exame de função pulmonar; manejo do pletismógrafo e orientação das manobras respiratórias ao paciente e administração de broncodilatador; supervisão e treinamento técnico dos demais colaboradores do setor; coordenar processos operacionais do laboratório (solicitação de insumos, calibração dos equipamentos)”

Menciona-se no campo 15 – **Exposição a Fatores de Riscos**, a exposição da Autora à “microorganismos” por todo o período de labor, e no campo Observações atesta-se: “3. No período de 31-12-1994 a 31-07-2015, conforme a Descrição de Atividades, a funcionária exerceu trabalhos em contato com habitualidade e permanência com pacientes e materiais infecto-contagiantes” e “4. No período de 01-08-2015 até presente data, conforme a Descrição de Atividades, a funcionária exerceu trabalhos em contato com habitualidade e permanência com pacientes e materiais infecto-contagiantes; utilizando os EPIs indicados”.

Da mesma forma, o PPP de fls. 76/77 assim descreve as atividades desempenhadas pela requerente no período de 30-12-1994 a 29-11-2018 (data de expedição do documento), no setor “Divisão Pneumologia”, exercendo o cargo de Técnica de Laboratório no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP:

“Recepcionar pacientes, medição de peso e altura; realizar exame de função pulmonar; manejo do pletismógrafo e orientação de manobras respiratórias ao paciente e administração de broncodilatador; supervisão e treinamento técnico dos demais colaboradores do setor; coordenar processos operacionais do laboratório (solicitação de insumos, calibração dos equipamentos)”

Menciona-se no campo 15 – **Exposição a Fatores de Riscos**, a exposição do Autor ao fator de risco tipo Biológico: **Microorganismos**, por todo o período de labor, e no campo Observações atesta-se: “3. No período de 31-12-1994 a 31-07-2015, conforme a Descrição de Atividades, a funcionária exerceu trabalhos em contato com habitualidade e permanência com pacientes e materiais infecto-contagiantes” e “4. No período de 01-08-2015 até presente data, conforme a Descrição de Atividades, a funcionária exerceu trabalhos em contato com habitualidade e permanência com pacientes e materiais infecto-contagiantes; utilizando os EPIs indicados”.

Destarte, reputo comprovada documentalmente a natureza especial do labor exercido pela Autora nos períodos de 09-03-1992 a 15-03-1993 – HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, de 30-12-1994 a 29-11-2018 – FUNDAÇÃO ZERBINI e de 30-12-1994 a 29-11-2018 – HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de **25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que a autora trabalhou por um total de **28 (vinte e oito) anos e 12 (doze) dias** em atividades sujeitas a condições especiais de trabalho até **26-02-2019 (DER)**.

Com efeito, a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, mostrando-se de rigor a concessão em seu favor de tal benefício.

Por sua vez, no que se refere à **data de início do benefício (DIB)** fixo-a na data do requerimento administrativo (DER), já que, por meio da documentação apresentada administrativamente, já restava comprovado o preenchimento do requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial pela parte autora.

III - DISPOSITIVO

Comsteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **FABIANE POLISEL**, portadora da cédula de identidade n.º 21519206 SSP/SP e CPF/MF n.º 142.625.028-21, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao labor prestado nos seguintes períodos e empregadores:

HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, de 09-03-1992 a 15-03-1993;
FUNDAÇÃO ZERBINI, de 30-12-1994 a 29-11-2018;
HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, de 30-12-1994 a 29-11-2018.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial de trabalho pela autora, os some ao tempo especial já administrativamente reconhecido na planilha de fls. 114/117, e lhe conceda benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde **26-02-2019 (DER/DIB)**.

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **26-02-2019**.

Consigno que a parte autora até a data do requerimento administrativo (DER) - **NB 46/194.156.061-7**, contabilizada **28 (vinte e oito) anos e 12 (doze) dias de tempo especial de trabalho**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeneo a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Integra a presente sentença a planilha de tempo especial anexa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	FABIANE POLISEL, portadora da cedula de identidade n.º 21519206 SSP/SP e CPF/MF n.º 142.625.028-21, nascida em 28-03-1972, filha de Odair Polisel e Deoclides Polisel.
Parte ré:	INSS

Períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença:	de 09-03-1992 a 15-03-1993 e de 30-12-1994 a 29-11-2018
Tempo especial de trabalho até a DER:	28(vinte e oito) anos e 12(doze) dias
Benefício a ser concedido:	Aposentadoria Especial –NB 46/194.156.061-7
Termo inicial da concessão (DIB):	26-02-2019 (DER).
Honorários advocatícios:	Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo comarrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não (art. 496, §3º, inciso I do CPC)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004472-75.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) EMBARGANTE: HERMES ARRAIS ALENCAR - SP172114
 EMBARGADO: CASSIA REGINA VAZ MENARDI, THEREZINHA COSTA
 Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
 Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
 TERCEIRO INTERESSADO: WALTER MENARDI
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002167-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: ALBERTO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31596846: Tendo em vista a manifestação da parte autora, **NOTIFIQUE-SE** a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente planilha de cálculos de apuração do valor devido pelo demandante, para os períodos em que exerceu o suposto labor na qualidade de AUTÔNOMO, quais sejam: MARÇO E ABRIL/1982; MARÇO E SETEMBRO/1983; ABRIL A DEZEMBRO/1984; FEVEREIRO A MAIO/1985; ABRIL A DEZEMBRO/1988; JANEIRO A MAIO/1989; NOVEMBRO E DEZEMBRO/1990; JANEIRO A DEZEMBRO/1991 e JANEIRO A NOVEMBRO/1992.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008374-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOURIVAL GONCALVES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalov, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade n° 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional n° 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal n° 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n° 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [16](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.^[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Conclua a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.^[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003482-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR RICARDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CESAR RICARDO DO NASCIMENTO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 132.957.498-25, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/09/2018 (DER) – NB 42/175.625.332-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Auro S.A. Indústria e Comércio Ltda., de 10/04/1995 a 21/11/1996;
- Editora Gráficos Burií Ltda., de 25/11/1996 a 30/03/1999;
- Editora Gráficos Burií Ltda., de 01/01/2004 a 14/07/2014;
- Leograf Ltda., de 10/11/2014 a 28/09/2018 (DER).

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/114). (1.)

Postulou, também, indenização por danos morais.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 117/119 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão ID n.º 29570721;

Fls. 120/121 – manifestação do autor;

Fls. 122/123 – acolhido o contido às fls. 120/121 como emenda à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 125/137 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 138 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 139/150 – apresentação de réplica;

Fl. 151 – manifestação da parte autora em que informa que não possui outras provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11/03/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28/09/2018 (DER) – NB 42/175.625.332-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora e b.3) indenização por dano moral.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos interregnos:

- Auro S.A. Indústria e Comércio Ltda., de 10/04/1995 a 21/11/1996;
- Editora Gráficos Buriú Ltda., de 25/11/1996 a 30/03/1999;
- Editora Gráficos Buriú Ltda., de 01/01/2004 a 14/07/2014;
- Leograf Ltda., de 10/11/2014 a 28/09/2018 (DER).

Inicialmente, consoante informações constantes no PPP de fls. 45/47 verifico que o autor no período de **10/04/1995 a 21/11/1996** esteve exposto a ruído de 89,5 dB(A), acima portanto do limite de tolerância para o r. período, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Indo adiante, quanto aos períodos de 25/11/1996 a 30/03/1999 e de 01/01/2004 a 14/07/2014, consta no PPP de fls. 49/50 exposição do autor a ruído de 86 dB(A), calor de 26,63°C, amônia, benzina, querosene, acetona e xileno. Verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância nos períodos de **25/11/1996 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 14/07/2014**, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade. Deixo, no entanto de reconhecer a especialidade do período de **06/03/1997 a 30/03/1999**.

O autor refere ainda exposição a agentes químicos nos períodos de 25/11/1996 a 30/03/1999; 01/01/2004 a 14/07/2014 e de 10/11/2014 a 28/09/2018. Observo que a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina). A exposição a gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas, assim como o n-hexano (comumente presente na gasolina), o n-pentano, o n-heptano, a aguarrás mineral, a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o etanol (álcool etílico), e o álcool isopropílico (ou isopropanol), deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97. Observo que, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constantes nos PPPs de fls. 49/50 e 52/53, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida – quanto a este agente nocivo –, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 30/03/1999, de 01/01/2004 a 14/07/2014 e de 10/11/2014 a 28/09/2018 por exposição a agente químico. Além disso, os referidos PPPs indicam utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade do labor exposto a agentes químicos a partir de 15-12-1998.

No que se refere à exposição ao calor, o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/1997 relacionou no código 2.0.4 como agente nocivo os “trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº. 3.214/78”.

Nos termos do Anexo Nº 3 da NR-15 a exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – IBUTG.

Já o limite de tolerância para a exposição ao calor é o constante no Quadro Nº 2, com base na informação constante no Quadro Nº 3, que estabelece as taxas de metabolismo por tipo de atividade:

QUADRONº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

Assim, a atividade de "Impressor Offset" exercida pelo autor, tal atividade é classificada como trabalho leve nos termos do Quadro Nº 3 – 125 Kcal/h, sendo certo que o limite de tolerância para tal atividade, de acordo com o Quadro Nº 2, é de 30,5 IBUTG.

Desta forma, o nível apurado no formulário apresentado pelo autor quanto a empresa Editora Gráficos Burti Ltda. no período de 25/11/1996 a 31/03/1999 – é inferior ao limite de tolerância para o reconhecimento como atividade exercida sob condições especiais, qual seja, 30,5 IBUTG.

Por fim, verifico no PPP de fls. 52/53 que no período de 10/11/2014 a 28/09/2018 o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 28/09/2018 a parte autora possuía 33 (trinta e três) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

B.3- PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, nos termos pleiteados, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais", (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.

- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.

- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.

- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.

- Remessa oficial e recursos improvidos.

(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ no afast. Relator)

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.

3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.

4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (grifei)

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, *de per se*, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana *ipso facto*.

A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento.

Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **CESAR RICARDO DO NASCIMENTO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 132.957.498-25, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Auro S.A. Indústria e Comércio Ltda., de 10/04/1995 a 21/11/1996;
- Editora Gráficos Buriti Ltda., de 25/11/1996 a 05/03/1997;
- Editora Gráficos Buriti Ltda., de 01/01/2004 a 14/07/2014.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CESAR RICARDO DO NASCIMENTO , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 132.957.498-25.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	10/04/1995 a 21/11/1996; 27/11/1996 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 14/07/2014.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008382-49.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BRUNNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005489-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA REGINA RAMACIOTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395, BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005489-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA REGINA RAMACIOTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395, BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004645-70.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO TACCONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17698662 - Expeça-se ofício em conversão em renda à instituição bancária do depósito dos honorários advocatícios efetuado pelo autor sucumbente ID 16376239, no prazo de 10(dez), conforme requerido pelo INSS, devendo ser comprovado nos autos.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Expeça-se com urgência. Após, intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010733-56.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663, JACY AFONSO PICCO GOMES - SP285680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença de ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento de atrasados (id: 12589546 – fls. 71/80).

Certificou-se o trânsito em julgado (id: 19634836).

AAADJ-INSS foi notificada para cumprimento da obrigação de fazer (id: 20079706).

Oficiou nos autos confirmando a implementação (id: 24754670).

O Exequente peticionou nos autos informando ter sido surpreendida com a concessão do benefício, requerendo o “cancelamento da r. sentença e todos os atos praticados”, nos seguintes termos (id: 26374217):

“01. O autor foi surpreendido com uma carta de concessão de aposentadoria do INSS sob o NB 185.018.069-2, oriundo deste processo. 02. O autor lembrou sim de que no passado havia assinado procuração para requerimento de aposentadoria, mas como não obteve desde 2015 nenhum contato dos advogados nomeados, buscou contratar outra advogada para requerer sua aposentadoria, uma vez que não conseguiu qualquer contato com os patronos nomeados. 03. A atual advogada requereu administrativamente em 18/09/2019 a aposentadoria do autor, sem obter ciência de que já havia um processo em trâmite, razão pela qual realizou tal procedimento e este foi cancelado pelo próprio INSS”.

A autarquia previdenciária e o antigo procurador do Exequente foram intimados a manifestarem-se sobre as razões dispostas na petição supra (id: 26717019).

A procuradoria federal representante dos interesses do INSS protocolizou peça processual aduzindo, em síntese: a) impossibilidade de cancelamento do título judicial nos termos requeridos pelo Exequente; b) existir o direito de desistência dos atos executivos, nos termos do art. 775, CPC/15; c) possibilidade legal de desistência do pedido de aposentadoria, nos termos do art. 181-B do RPS, antes do recebimento do primeiro pagamento, o que ainda não teria ocorrido (id: 27351219).

Abriu-se vista ao exequente (id: 31471845).

Este informou já ter formulado administrativamente pedido de desistência da aposentadoria por tempo de contribuição concedida e reiterou o pleito de desistência da execução (id: 32514508).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme bem apontado pela autarquia previdenciária (id: 27351219), mera petição em sede de cumprimento de sentença não é via adequada à desconstituição da coisa julgada, sendo cabível o manejo de ação rescisória.

Ademais, verifico que a procuração outorgada pela parte exequente possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir (id: 26374219), nos termos do art. 105, caput, do CPC/15.

Desse modo, homologo o pedido de desistência e declaro **EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/15.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015133-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO OLIVATO, EDUARDO CESAR OLIVATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA - SP290111, JAYME REATO PEREIRA - SP253895
Advogados do(a) EXEQUENTE: LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA - SP290111, JAYME REATO PEREIRA - SP253895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de execução de sentença em ação proposta por SILAS OLIVATO.

Apresentados os cálculos dos valores atrasados pelo INSS, com os quais a parte exequente anuiu, foram homologados e transmitidos os ofícios requisitórios.

Tão logo informados os pagamentos dos valores requisitados, foi noticiado o óbito do exequente, Sr. SILAS OLIVATO, pelos filhos e habilitandos, Srs. LUIS ALBERTO OLIVATO e EDUARDO CESAR OLIVATO.

Juntou-se certidão de óbito do falecido autor, Procuração, RG/CPF, Comprovante de Residência, declaração de insuficiência de recursos (fls. 90-96 do Id 24082653), bem como certidão de inexistência dependente da pensão por morte (Id 28459516).

Os filhos do falecido exequente requerem sucessão processual e expedição de alvará referente ao precatório pago sob nº 2018.0110649 (fls. 81, do Id 24082507).

Citado nos termos do art. 690 do CPC e em vista aos documentos juntados, não houve oposição do INSS ao pedido (Id 31823086 e 32209570).

É o relatório. Decido.

Comprovado o preenchimento de todos os requisitos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO** dos Srs. **LUIS ALBERTO OLIVATO e EDUARDO CESAR OLIVATO**, nos termos dos artigos 487, I e 691, do CPC.

Ao ensejo, determino que se expeça comunicação ao I. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para colocação dos valores depositados sob precatório de nº 20180110649 à disposição do juízo, seguindo-se da expedição de alvará de levantamento, **COM URGÊNCIA**, diante da data do depósito.

Após, desnecessário o envio dos autos ao SEDI, visto que a versão eletrônica já contém como polo ativo as partes ora habilitadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001201-15.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO COUTINHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de execução de sentença em ação proposta por SEBASTIÃO COUTINHO DA SILVA.

Apresentados os cálculos dos valores atrasados pelo INSS, com os quais a parte exequente anuiu, foram homologados, transmitidos e pagos os ofícios requisitórios (fls. 49/50 da Id 20570130).

Discutiu-se o pagamento de juros em continuação, sendo reconhecido o direito à parte exequente do pagamento complementar (Id 20570138 e 20570857).

Apresentados cálculos pelo INSS, referentes aos juros em continuação (Id 26959464-26959465), com concordância manifesta da parte exequente (Id 27607286).

Noticiado o óbito do exequente, Sr. SEBASTIÃO COUTINHO DA SILVA, juntando-se certidão de óbito do falecido autor, procuração, RG/CPF, Comprovante de Residência, certidão de única dependente da pensão por morte (Id 27984107-27984116) e requereu-se a habilitação da viúva, Sra. MARIA RIBEIRO DA SILVA.

Citado nos termos do art. 690 do CPC e em vista aos documentos juntados, não houve oposição do INSS ao pedido (Id 29585067 e 32248817).

É o relatório. Decido.

Comprovado o preenchimento de todos os requisitos, sendo a única dependente da Pensão por Morte, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO** da Sra. **MARIA RIBEIRO DASILVA**, nos termos dos artigos 487, I e 691, do CPC.

Ao ensejo, considerando a manifestação do exequente (ID 27607286) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, relativos aos juros de mora em continuação (ID 26959464-26959465), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 6.230,00, competência 04/2011.

Após, transitada em julgado a presente sentença de habilitação, **REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI**, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada, **MARIA RIBEIRO DASILVA** (CPF 082.745.568-43).

Corrigido o polo ativo, expeça-se o ofício precatório complementar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002803-50.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da Cessão de créditos realizada entre a parte exequente e a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PRECATÓRIOS BRASIL (CNPJ/MF sob o nº 32.774.233/0001-38), proceda a Secretaria à inclusão, no polo ativo deste feito, da empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PRECATÓRIOS BRASIL (CNPJ/MF sob o nº 32.774.233/0001-38), representada pelo Dr. ANTONIO RODRIGO SANT'ANA, inscrito na OAB/SP nº 234.190.

2. Cumprida a determinação supra, intimem-se, e retomemos autos ao arquivo sobrestado.

3. Cumpra-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004232-14.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURY BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou ao INSS o pagamento de valores atrasados decorrentes da revisão do benefício NB 088.160.650-2, com correção monetária desde o vencimento, descontadas "parcelas pagas administrativamente pela autarquia federal (fls. 202-206 – **numeração do processo físico, adotada na presente decisão**).

Apresentados cálculos pela contadoria, apurando atrasados no valor de R\$ 1.911,20 e honorários de R\$ 191,12 (fls. 246-254), os valores informados foram acolhidos pelo Juízo por decisão de fl. 256.

Houve irrisignação no tocante, à base de cálculo dos honorários, sustentando a sociedade de advogados que os valores pagos administrativamente pelo executado, por constituírem reconhecimento jurídico do pedido, não poderiam ser deduzidos da base de cálculos dos honorários.

Interposto agravo de instrumento, relativo à questão dos honorários (fls. 277-284), os fundamentos do agravante foram acolhidos pelo STJ em sede de Recurso Especial (fls. 433-434).

Paralelamente, houve expedição dos valores incontroversos, relativo aos atrasados da parte autora, em 30/06/2010 (fls. 309), cujo valor foi pago (fls. 319) e levantado (fls. 333).

Nada obstante, o exequente pugna pelo prosseguimento da execução e expedição de precatório complementar para pagamento de R\$ 647,72, para 04/2011, pois o exequente não teria atualizado corretamente o valor para a data do depósito. No tocante aos honorários, pediu a expedição de requisição no valor de R\$ 2.254,63 para 01/2007 (fls. 439/442).

O INSS alega quitação integral do débito relativo aos atrasados da parte autora e honorários no valor de R\$ 191,12, em 01/2007 (fls. 443).

Na decisão de fls. 444/446 foram estabelecidos critérios para o cálculo dos juros em continuação, relativos à condenação principal, e devidos entre a data de elaboração do cálculo de liquidação e a expedição da requisição de pagamento.

Ademais disso, foi esclarecido, conforme decisão proferida pelo C. STJ os percentuais de sucumbência da verba honorária, no presente caso, devem incidir sobre o total dos valores pagos, não descontando os valores recebidos administrativamente, diante do reconhecimento jurídico do pedido do INSS.

Assim, o julgamento foi convertido em diligência.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer contábil, que apurou o valor de **R\$ 562,94**, para **04/2011**, a título de **juros em continuação**, assim como o valor dos honorários (ID 22296276).

Intimado, o INSS **concordou** como cálculo do valor devido a título de **juros em continuação**. Em relação aos honorários, entretanto, divergiu do cálculo da Contadoria, apurando o valor de **R\$ 3.603,00**, para **01/2007** (ID 23802731 e 23802733).

O exequente, por sua vez, **concordou** com os cálculos da Contadoria, em relação aos **juros em continuação** e aos **honorários advocatícios**, conforme ID 23834591.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que após a citação do INSS no processo de execução, foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos (fls. 238).

Em razão disso, foi efetivado o pagamento da condenação principal, embora sem incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a de expedição da requisição de pagamento. Por outro lado, e por força de decisão judicial revertida apenas em sede de Recurso Especial, resta o pagamento do valor devido a título de honorários de sucumbência, relativos ao processo de conhecimento.

Conquanto o INSS tenha discordado do cálculo da Contadoria em relação à verba honorária, o fato é que tal irrisignação não deve ser recebida como *impugnação ao cumprimento de sentença*, inclusive porque o valor proposto pela autarquia previdenciária é superior àquele requerido pelo próprio exequente, **ainda que remanesça divergência quanto ao ponto**.

Realizado o acerto dos cálculos, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria em relação aos **juros em continuação**.

No que se refere aos **honorários advocatícios**, a parte exequente pede o valor de **R\$ 2.254,63**; a Contadoria apurou o valor de **R\$ 9.752,49**; enquanto que o INSS defende que o valor correto é de **R\$ 3.603,00**, tudo para **01/2007**.

A razão, no ponto, está como INSS.

De fato, considerando que o objeto da ação é a **revisão** do valor do benefício, a base de cálculo da verba honorária deve ser, naturalmente, o **valor devido a título de revisão**, e não o total do valor pago pela autarquia previdenciária ao segurado.

A decisão judicial reformada pelo C. STJ havia excluído **desse valor devido a título de revisão o montante pago administrativamente pelo INSS ao segurado**, o que foi revisto.

Sendo assim, não há razão alguma para acolhimento do cálculo da Contadoria, que tomou por referência base de cálculo em muito superior àquele que a própria parte exequente brigou para ver reconhecida.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o valor de **R\$ 562,94**, para **04/2011**, a título de **juros em continuação**, em favor da parte exequente, e de **R\$ 3.603,00**, a título de **honorários de sucumbência**, para **01/2007**, em favor de SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 06.124.920/0001-06 e na OAB sob o nº 8040, conforme procuração de fls. 220.

Considerando que **não houve divergência em relação aos juros em continuação**, e que o valor acolhido a título de **honorários de sucumbência foi proposto pelo próprio executado**, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores **totais, sem bloqueio, nos termos acima consignados**.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se os requisitórios e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004609-23.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAINAR ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, desde a data de cessação do auxílio doença, em 20/07/2015, a ser calculado na forma do §1º, do art. 86, da Lei 8.213/91, e ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros de mora e corrigidas monetariamente na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **Houve omissão do julgado no tocante à fixação dos honorários de sucumbência** (fls. 135/141 [\[1\]](#)).

Houve trânsito em julgado, em **04/07/2018** (fls. 147).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, com implantação de auxílio-acidente NB 184.577.391-5 (fls. 148/149), com DIB em **20/07/2005** e DIP em **01/03/2018**, o INSS, em execução invertida, apresentou cálculo dos atrasados, **corrigidos pela TR**, e apurando o valor de **R\$ 70.834,11** (principal), **sem honorários**, para **03/2019** (fls. 157/160).

O exequente discordou da conta do INSS, apresentando novos cálculos, com incidência do INPC, **incluindo honorários**, e apurando o valor de **R\$ 77.545,57** (principal) e de **R\$ 10.328,69** (honorários), para **10/2019** (fls. 166/169).

Intimado, o INSS impugnou o cumprimento de sentença, apontando excesso de execução decorrente da **não observância dos juros variáveis a partir de 2012 e da inclusão indevida de honorários**, apurando o valor de **R\$ 78.992,01** (principal), para **10/2019** (fls. 171/176), **com incidência do INPC**.

Intimado, o exequente se **queudou inerte**.

É o relatório. Passo a decidir.

A impugnação é PROCEDENTE

Como efeito, há 2 (duas) questões a serem resolvidas na presente fase de cumprimento de sentença: (1) inclusão de honorários advocatícios na condenação e (2) índices de juros.

Em relação aos **honorários**, e conforme já consignado, o título exequendo definitivo foi **omisso** quanto à fixação dos honorários sucumbenciais.

No ponto, o próprio exequente reconhece que o caminho adequado para retificação dessa irregularidade é o ajuizamento de ação autônoma, nos termos do artigo 85, §18, do Código de Processo Civil, que dispõe que *caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança*.

Esclareço, de remate, que a possibilidade de consulta do juiz da causa prevista no Manual de Cálculos se presta de apoio à Contadoria.

Por fim, no que se refere aos **(2) índices de juros**, a razão **novamente está como INSS**.

De fato, analisando-se os cálculos do exequente, verifica-se que previram incidência de *juros de 0.5 % ao mês, sem capitalização*, quando o correto seria a aplicação de índices de juros variáveis, conforme a sistemática estabelecida pela Lei 12.703/2012, que alterou o artigo 12, da Lei 8.177/91.

Em suma, o cálculo do INSS é aquele que mais se aproxima dos parâmetros fixados no título executivo judicial e, assim, deve ser acolhido.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e **ACOLHO** os cálculos do INSS, que apurou o valor de **R\$ 78.992,01** (principal), para **10/2019** (fls. 171/176).

Deixo de inpor às partes condenação ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo. Além disso, o cálculo inicial do INSS foi elaborado em desconhecimento como título exequendo, já que previu a incidência da **TR**.

Considerando o **acolhimento dos cálculos do INSS**, determino a **expedição de ordem de pagamento, do valor total de R\$ 78.992,01** (principal), para **10/2019** (fls. 171/176), conforme o cálculo em anexo.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003384-38.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTIANE STAIGER - SP379631, JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, aguarde-se resposta do perito judicial para designar data.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008570-40.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRANI PEREIRA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 14 de julho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005516-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO JOAQUIM DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 14 de julho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017268-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR CORSINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 14 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005968-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido em 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004824-69.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL DE SOUSA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 01/10/2020, às 12:00 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005230-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WEBER LOPES RICARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 14 de julho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003078-96.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ FERMIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI - SP182117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 14 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500067-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA GONCALVES RUFFINI ZORDAN
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 03/08/2020, às 13:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006976-95.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AURELIO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939, TELMA PRIORELLI - SP243666
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005324-38.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada do documento, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004856-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA ALVES DO NASCIMENTO CANTARANI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

SEBASTIANA ALVES DO NASCIMENTO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte (NB 154.594.548-6), concedida em 01/08/2010.

Alega o direito ao melhor benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 057.086.337-6), concedida em 22/01/1993 ao instituidor falecido.

Sustenta que o falecido segurado teria direito a um valor maior de benefício em 01/07/1989, quando já fazia jus ao benefício.

Deferida a realização de perícia contábil, o parecer da contadoria judicial conclui pela existência de diferenças em favor da autora (ID 30076191), que apresentou manifestação (ID 31060083).

O INSS apresentou contestação (ID 31375703), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, bem como a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica (ID 34252608).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito não está em condições de julgamento.

Com efeito, quando do deferimento do pedido de remessa dos autos à Contadoria, este Juízo fixou os parâmetros a serem observados para o recálculo da RMI do benefício originário, inclusive com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), o que não foi cumprido pela Contadoria, conforme se extrai do respectivo parecer (ID 30079056).

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino que os cálculos acostados no ID 30079056 sejam adequados aos parâmetros estabelecidos na decisão ID 17103230, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e, após, verham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

AXU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-56.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL DE FATIMA RABAQUIM BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia técnica.

Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento da determinação, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para que seja nomeado perito, objetivando a realização de perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, no período de 29/08/1988 a 17/02/2014, na função de Montadora, laborado na empresa Ford Indústria e Comércio Ltda – ATUAL Visteon Sistemas Automotivos Ltda., comendereço na Av. Orlanda Bérgamo, 1062, CEP: 07232-151, Guarulhos/SP.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001122-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL. RÚIDO. 78 A 87 DB(A). PARCIAL RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

GILSON DA ROCHA, nascido em 01/08/1967, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 180.811.786-4, com recebimento de atrasados desde a **DER: 15/12/2016** (fl. 87[II]). Juntou procuração e documentos (fls. 08-12 e 46-91).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Magneti Marelli Automotivo e Comércio Ltda** (de 23/06/1988 a 31/10/1990 e de 06/03/1997 a 02/02/1998), **Valeo Sistemas Automotivos Ltda** (de 22/05/2000 a 22/01/2009) e **Faurecia Automotivo Ltda** (de 16/03/2009 a 15/12/2016).

Na via administrativa, houve cômputo de tempo especial de 01/11/1990 a 05/03/1997 (fl. 78).

Não há pedido expresso de reafirmação da DER.

A antecipação de tutela foi afastada (fl. 96).

No Juízo Especial Federal, declinou-se a competência em virtude do valor da causa (fl. 144).

Neste juízo, o autor foi intimado a especificar provas (fl. 151).

Protocolizou manifestação (fls. 153-159).

Em decisão fundamentada, afastou-se a necessidade de produção de prova pericial. Houve concessão de prazo suplementar de 30 dias para juntada de documentos (fl. 160).

Determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 164-165).

O INSS contestou (fls. 167-181).

Sobreveio réplica, com juntada do processo administrativo que já constava nos autos (fls. 197-256).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **15/12/2016 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **05/02/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidam a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fl. 194) demonstra renda mensal superior a R\$ 9.000,00 à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para prescrição de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019).

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **32 anos, 04 meses e 19 dias** de tempo de contribuição comum (fl. 87).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos... (APELREXEX 0007207202124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial n.º 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto n.º 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99 dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial é de acolhimento da especialidade nos períodos de labor junto a **Magneti Marelli Automotivo e Comércio Ltda (de 23/06/1988 a 31/10/1990 e de 06/03/1997 a 02/02/1998)**, **Valeo Sistemas Automotivos Ltda (de 22/05/2000 a 22/01/2009)** e **Faurecia Automotivo Ltda (de 16/03/2009 a 15/12/2016)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 55-64), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 65-66, 67/68 e 69) e decisão técnica de atividade especial (fl. 78).

As profissiografias contêm assinatura do empregador, seus carimbos, são datadas em 2012, 2016 e 2017 e indicam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados para a formação do convencimento deste juízo, segue relação com os períodos de labor e respectivas condições ambientais:

- **Magneti Marelli Automotivo e Comércio Ltda (de 23/06/1988 a 31/10/1990)**: PPP de fl. 69 e anotação na CTPS à fl. 56. Cargo de **auxiliar de almoxarifado**, no setor “ALMOXARIFADO”, com descrição das atividades “*coordenar a guarda e depósito de matérias-primas ou materiais destinados a manutenção e produção (...)*”. A seção de riscos ambientais aponta a existência do agente nocivo ruído, na intensidade de **78 dB(A)**. A pressão sonora encontrava-se dentro do limite legal de 80 dB(A), nos termos do Decreto 53.831/64;
- **Magneti Marelli Automotivo e Comércio Ltda (de 06/03/1997 a 02/02/1998)**: PPP de fl. 69 e anotação na CTPS à fl. 56. Cargo de **ferramenteiro**, no setor “AJUSTE MECÂNICO”, com descrição das atividades “*executar atividades de restauração, troca e correções dimensionais nos moldes e rebarbados (...)*”. A seção de riscos ambientais aponta a existência do agente nocivo ruído, na intensidade de **89 dB(A)**. A pressão sonora encontrava-se dentro do limite legal de 90 dB(A), nos termos do Decreto 2.172/97;
- **Valeo Sistemas Automotivos Ltda (de 22/05/2000 a 22/01/2009)**: PPP de fls. 67-68. Cargo de **técnico de manutenção de máquinas**, no setor “PRODUÇÃO”, com descrição das atividades “*executar tarefas de manutenção mecânica nas máquinas de injetoras (...)*”. A seção de riscos ambientais aponta a existência do agente nocivo ruído, na intensidade de **85,1 a 86 dB(A)**. As pressões sonoras somente respeitaram os patamares legais até 18/11/2003, em conformidade com Decreto 2.172/97. A partir tal data, passou a vigorar o novo limite de 85 dB(A) do Decreto n.º 4.882/03;
- **Faurecia Automotivo Ltda (de 16/03/2009 a 15/12/2016)**: PPP de fls. 65-66. Cargo de **mecânico de manutenção industrial**, no setor “MANUTENÇÃO”, com descrição das atividades “*garantir o funcionamento mecânicos dos equipamentos industriais, sanar vazamentos (...)*”. A seção de riscos ambientais aponta a existência do agente nocivo ruído, na intensidade de **87,2 dB(A)** e **óleo mineral**. A pressão sonora ultrapassa o limite de 85 dB(A) do Decreto n.º 4.882/03.

Na via administrativa, o afastamento da especialidade se deu por “*inexistir informação em NEN (Níveis de Exposição Normalizados), conforme NHO 01” e “EPI eficaz”* (fl. 78).

Por sua vez, a peça contestatória aduz o acerto da decisão administrativa pela necessidade de prova de exposição habitual, permanente e não intermitente, laudo contemporâneo e pela forma de aferição do ruído (fs. 167-181).

Pois bem, a primeira questão a ser enfrentada refere-se à possibilidade ou não de enquadramento dos períodos controvertidos em categoria profissional, mediante permissivo jurisprudencial até 28/04/1995.

Dos períodos arrolados como controvertidos pelo autor, somente o primeiro deles encontra-se antes do aludido marco temporal. Contudo, considerando o exercício da função de auxiliar de almoxarifado, inviável o enquadramento do lapso temporal em categoria profissional, por ausência de previsão legal.

Avançando, no tocante ao agente deletério ruído, a análise judicial deve se ater às mudanças legislativas, com alterações dos patamares legais de tolerância de 80, 85 e 90 dB(A).

Nesse sentido, constato a ultrapassagem dos aludidos marcos objetivos de 19/11/2003 a 22/01/2009 e de 16/03/2009 a 15/12/2016, conforme tabela ilustrativa supra.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Ademais, diante da descrição da atividade de mecânico de manutenção industrial, com contato inerente às matrizes de produção das empregadoras, sempre em setor produtivo, concluo pelo contato habitual, permanente e não intermitente como o pernicioso em questão. Há prova documental idônea nas profiografias assegurando a exposição e profissional habilitado às medições ambientais durante todos os interregnos temporais em tela.

Isto posto, diante da comprovação da exposição a ruído superior ao admitido pela legislação, reconheço a especialidade do labor em prol de **Valeo Sistemas Automotivos Ltda (de 19/11/2003 a 22/01/2009) e Faurecia Automotive Ltda (de 16/03/2009 a 15/12/2016)**, enquadrando-os ao Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, código 2.0.1 "RÚIDO - a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)".

Quanto aos demais períodos controvertidos, inviável a admissão da especialidade em virtude dos níveis de pressão sonora acostados nas profiografias ou pela função desempenhada no cargo de auxiliar de almoxarifado, distante do setor produtivo da empregadora.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao especial admitido na via administrativa, de 01/11/1990 a 05/03/1997, o autor contava, na data da DER: 15/12/2016, com **37 anos, 06 meses e 18 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA	01/10/1985	21/12/1985	-	2	21	1,00	-	-
2) MAQUEJUNTA COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA	03/03/1986	20/06/1988	2	3	18	1,00	-	-	-
3) MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	23/06/1988	31/10/1990	2	4	8	1,00	-	-	-
4) MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	01/11/1990	24/07/1991	-	8	24	1,40	-	3	15
5) MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
6) MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	06/03/1997	02/02/1998	-	10	27	1,00	-	-	-
7) JVS EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.	24/08/1998	16/12/1998	-	3	23	1,00	-	-	-
8) JVS EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.	17/12/1998	02/07/1999	-	6	16	1,00	-	-	-
9) HOLDING MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA	13/12/1999	18/05/2000	-	5	6	1,00	-	-	-
10) VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	22/05/2000	24/08/2000	-	3	3	1,00	-	-	-
11) LC - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	25/08/2000	03/06/2002	1	9	9	1,00	-	-	-
12) VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	04/06/2002	18/11/2003	1	5	15	1,00	-	-	-
13) VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	19/11/2003	22/01/2009	5	2	4	1,40	2	-	25
14) 01.178.298 FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA	16/03/2009	17/06/2015	6	3	2	1,40	2	6	-
15) 01.178.298 FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA	18/06/2015	15/12/2016	1	5	28	1,40	-	7	5
Contagem Simples			29	10	5		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		7	8	13
TOTAL GERAL							37	6	18
Totais por classificação									
- Total comum							10	6	26
- Total especial 25							19	3	9

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE**, para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados junto a Valeo Sistemas Automotivos Ltda (de 19/11/2003 a 22/01/2009) e Faurecia Automotive Ltda (de 16/03/2009 a 15/12/2016); **b)** condenar o INSS a reconhecer **37 anos, 06 meses e 18 dias** de tempo total de contribuição na data da DER: 15/12/2016; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 180.811.786-4; **d)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

As prestações em atraso/diferenças devem ser pagas a partir de **15/12/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de eventual devolução dos valores. Ademais, o autor encontra-se com vínculo laboral ativo, nos termos de informação extraída do CNIS.

Considerando a sucumbência ínfima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: ATC

Segurado: **GILSON DAROCHA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: Não

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados junto a Valeo Sistemas Automotives Ltda (de 19/11/2003 a 22/01/2009) e Faurecia Automotive Ltda (de 16/03/2009 a 15/12/2016); b) condenar o INSS a reconhecer 37 anos, 06 meses e 18 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 15/12/2016; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 180.811.786-4; d) condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013628-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OSCAR MONTANHANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 14 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-31.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR SOARES DE CAMPOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido em 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004288-58.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA PELEGRINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante determinação anterior, no prazo de 30 (trinta) dias:

Esclareça a parte autora, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, observando a prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Apresente os processos administrativos do benefício de aposentadoria especial e de pensão por morte, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto decidido pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – n.º 5022820-39.2019.4.03.0000.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004088-51.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRA JOSEFA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES - SP414051, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. APRESENTE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO CONCEDIDO EM 12/05/2016 (NB 7023639390).

2. **Sempre juízo**, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.
3. Publique-se. Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012960-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LASARA ISABEL DE MOURA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALLIMA DE OLIVEIRA - SP262888, KELLE MARCONDES BONDEZAN - MG157044, EDSON RIBEIRO TANNUS JUNIOR - MG106664
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intima-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004888-79.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRAM JAIR TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intimem-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

INTIMEM-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015936-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELOY TEOFILU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de perícia médica em clínico geral. Solicite-se data ao perito judicial.

Entretanto, indefiro o pedido de expedição de ofícios, já que providência do juízo só se justifica mediante a comprovação da impossibilidade de obter.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006564-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO AUDIBERTO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(dez) dias. Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019, devendo a parte autora optar no prazo de 10

Ademais, indefiro, por ora, as demais provas, tendo em vista que a prova pericial resta suficiente para averiguar os fatos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008588-03.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA NAUREIMER LIMA DA SILVA, PAULO RICARDO NAUHEIMER LIMA DA SILVA, ANDRE LUIS NAUHEIMER DA SILVA, CINTIA NAUHEIMER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, os ofícios precatórios expedidos nestes autos já foram transmitidos com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatórios.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (PRECATÓRIO) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se as partes deste despacho e da decisão proferida (ID-33633068).

São Paulo, 14 de julho de 2020.

(Iva)

DECISÃO - ID - 33633068:

"IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

Trata-se de execução de cumprimento de sentença, referente ao benefício de pensão por morte, requerida por Paulo Ricardo Nauheimer Lima da Silva e Elza Nauheimer Lima da Silva, **no valor de R\$ 224.480,95 e de R\$ 478.070,75, respectivamente, para 11/2015.**

O INSS impugnou os cálculos, alegando prescrição das parcelas anteriores ao prazo de cinco anos do ajuizamento da ação e pela correção monetária, requerendo aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), em observância à Lei 11.960/09. Nestes termos, apresentou cálculos devidos a Paulo Ricardo no valor de R\$ 103.596,28 e para Elza Nauheimer Lima da Silva no valor de R\$ 332.310,44, para 11/2015.

A Contadoria do Juízo apurou atrasados no valor de R\$ 104.523,81 para Paulo Ricardo e de R\$ 330.685,91 para Elza, atualizados em 11/2015, considerando para ambos prescrição quinquenal à data de 01/07/2005 e aplicando a correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010. (fls. 218-230).

O julgamento foi convertido em diligência para as partes manifestarem-se sobre a prescrição das parcelas atrasadas devidas a Paulo Ricardo à data de 28/06/2007 e para o INSS prestar esclarecimento sobre redução no valor da pensão de Elza Nauheimer Lima da Silva em 09/2015 (fls. 241-242).

O INSS concordou com termo inicial da prescrição para Paulo Ricardo à data de 28/06/2007 e com os cálculos da contadoria, quanto ao valor total devido aos autores. Quanto à redução do valor da pensão da autora, informou ter solicitado esclarecimentos à APS do Paissandu, concessora do benefício (fls. 245-262).

Os autores deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 263).

O julgamento foi convertido em diligência determinando à Contadoria do Juízo recalcular atrasados devidos na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013, considerando para o exequente Paulo Ricardo Nauheimer Lima da Silva atrasados para intervalo de 16/10/2003 até 14/11/2009, uma vez que o título executivo afastou a prescrição nesse ponto (ID 17497490).

Apresentado o parecer, a contadoria judicial apontou como corretos atrasados de R\$ 432.778,45 para Elza Nauheimer Lima da Silva e de R\$ 202.573,55 para Paulo Ricardo Nauheimer Lima da Silva, ambos cálculos em 30/11/2015 (ID 23194273).

O INSS repôs a tese inicial no tocante à correção monetária (ID 25008966).

O exequente concordou com o parecer (ID 28884961).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos atrasados do benefício de pensão por morte concedido judicialmente aos exequentes, as partes controvertem sobre os índices praticados para correção monetária e sobre ocorrência da prescrição.

Os exequentes alegam que a decisão transitada em julgado reconheceu direito ao recebimento dos atrasados da data do requerimento administrativo (DER 16/10/2003) e até a idade de 21 anos do coautor para o exequente Paulo Ricardo, em 14/11/2009, sem incidência da prescrição, tendo em vista o fato de ser menor à data do óbito (30/09/2000).

O INSS alega prescrição à data de 29/06/2007, tendo em vista ingresso de Paulo Ricardo no polo ativo do processo em 29/06/2012.

No ponto, com razão os exequentes.

Nos termos do art. 79 da Lei 8.213/91, a prescrição não se aplica ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

O STJ, no Resp 1.405.909-AL, decidiu que a expressão pensionista menor tratada no art. 79 da Lei 8.213/91 refere-se ao menor de 18 anos, quando, nos termos do art. 5º do Código Civil, a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Quando do requerimento administrativo, em 16/10/2003, o autor não havia alcançado a plena capacidade.

Nesse sentido, a decisão transitada em julgado reconheceu a prescrição apenas aos atrasados da exequente Elza Nauheimer Lima da Silva. Para o autor menor, foi mantida a DIB na data do requerimento administrativo (16/10/2003) e data de cessação o dia em que completou os 21 anos de idade (14/11/2009), conforme destaque:

"Na ausência de apelo das partes, o termo inicial do benefício fica mantido na data do requerimento administrativo, sendo devido a Paulo Ricardo Nauheimer da Silva até a data em que completou 21 anos (14/11/2009), e, com relação à Elza Nauheimer Lima da Silva, observada a prescrição quinquenal." (fl. 149).

Com relação à correção monetária, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 14-149 reformou a sentença de fls. 127-132, afastando a incidência da Lei 11.960/09, conforme segue:

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 12704391PR)". (fl. 149)

O Colendo STF no RE nº 870.947 definiu que *"o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualificação como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, que adota o INPC como critério de correção monetária para ações previdenciárias.

Os critérios acima especificados foram adotados pelos cálculos da contadoria judicial no valor de R\$ 432.778,45 para Elza Nauheimer Lima da Silva e de R\$ 202.573,55 para Paulo Ricardo Nauheimer Lima da Silva, ambos calculados em 30/11/2015 (ID 23194273).

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial - TR, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

Diante do exposto, **julgo improcedente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria com RMI de R\$ 1.869,34 e atrasados no total de R\$ 432.778,45 para Elza Nauheimer Lima da Silva e de R\$ 202.573,55 para Paulo Ricardo Nauheimer Lima da Silva, ambos calculados em 30/11/2015 (ID 23194273).**

Sem condenação em honorários, diante do mero acerto de contas.

Expeçam-se os requisitórios.

Cumpra-se. Após, intímem-se.
São Paulo, 11 de junho de 2020."

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004259-06.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR DE SOUZA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 34180730 - Anote-se o nome dos advogados no sistema processual conforme requerido.

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório complementar expedido (ID-33879981), **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intím-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025056-08.2012.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDETE REIS DA INVENÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS ROSA - SP186415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder benefício de pensão por morte à exequente desde 15/03/2010.

Após o cumprimento da obrigação de fazer, com DIP em 01/09/2014 (fs. 174/175), as partes apresentaram cálculos (fs. 179/193 e 197/201 [1]).

Houve impugnação ao cumprimento de sentença (fs. 204/212), seguida de remessa dos autos à Contadoria (fs. 215/230).

Sobreveio, então, a decisão de fs. 238/240, que julgou parcialmente o cumprimento de sentença, determinando a devolução dos autos à Contadoria, que elaborou cálculos às fs. 246/254, com os quais o INSS manifestou concordância (fs. 262), enquanto que a parte exequente aduziu estarem em desacordo com os parâmetros fixados pelo Juízo (fs. 258/261).

Foram expedidas (fs. 273 e 274) e transmitidas (fs. 277 e 278) as ordens de pagamento, com notícia de pagamento da RPV (fs. 279).

Por fim, às fls. 289/292 o advogado da exequente pede a emissão de certidão indicando estar constituído nos autos, a fim de que possa proceder ao levantamento do valor do precatório.

É o relatório. Passo a decidir:

Com a decisão de fls. 238/240 foram resolvidas as controvérsias relativas ao coeficiente aplicável para cálculo da RMI (90%), ao **termo inicial dos juros de mora** (05 de julho de 2012) e aos **índices de correção monetária, com determinação expressa de aplicação do INPC mesmo após o advento da Lei 11.960/09.**

Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados os cálculos de fls. 246/254, que manteve o termo inicial dos juros de mora em 03/2013 e, **inexplicavelmente**, previu a incidência do INPC apenas a partir de 04/2015.

Diante do exposto, detemino **nova remessa dos autos à Contadoria, para revisão dos cálculos acostados no ID 23007882, no prazo de 15 (quinze) dias**, para contemplar (1) a incidência de **juros de mora** a partir de **05 de julho de 2012**, (2) e do INPC durante **todo o período de cálculo**. Além disso, na mesma ocasião, (3) deverá **atualizar a verba honorária** relativa à presente fase de cumprimento de sentença, fixada em favor do advogado da parte exequente pela decisão proferida em **15/09/2017** (termo inicial dos juros de mora), no valor de **RS 801,20** (para **julho de 2016**), com a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo discordância, expeçam-se as ordens de pagamento do valor remanescente.

Havendo discordância, venham os autos conclusos. Ressalto, desde logo, entretanto, que a presente decisão se presta apenas para novo esclarecimento quanto aos critérios de cálculo já fixados na decisão que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença, esta sim, em tese, agravável.

Sem prejuízo, atenda-se ao quanto requerido pelo advogado da parte exequente, no ID 23047006.

Intím-se.

Cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006562-95.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENI FRANCISCA DOS SANTOS VANZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença para execução de verba honorária de sucumbência imposta em desfavor de **GENI FRANCISCA DOS SANTOS VANZOS**, com exigibilidade suspensa.

Pede o **INSS** a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, e a intimação da executada para pagamento do importe de **RS 14.469,15**, atualizado para **05/2019** (fls. 278/293 [1]).

Instada a se manifestar, a executada impugnou a pretensão do **INSS**, aduzindo a ausência de demonstração de alteração da situação financeira que justificou a concessão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e, por conseguinte, a suspensão da execução da verba honorária imposta na fase de conhecimento. Afirmou, ademais, o caráter alimentar do valor recebido a título de benefício previdenciário (fls. 301/312).

Manifestação do **INSS** (fls. 315).

É o relatório. Fundamento e decido.

O caso é de **acolhimento** da impugnação executada.

Com efeito, nos termos do artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, a *pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Nos termos dos §§3º e 4º do artigo 99, CPC, *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, e a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

Por outro lado, e segundo a regra do §2º do artigo 98, CPC, *a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

Entretanto, *vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário* (artigo 98, §3º, CPC).

No caso dos autos, o exequente ajuizou ação em face do **INSS** para revisão de benefício de aposentadoria, dando à causa o valor de **RS 92.540,71** (fls. 32).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 48), com base na declaração de hipossuficiência então firmada pela executada (fls. 34), a ação foi julgada improcedente (fls. 82/85).

Em razão da sucumbência, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor causa, *por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita*. Destaqui.

A sentença transitou em julgado (fls. 274).

O cerne da controvérsia é a verificação da manutenção das condições pessoais que justificaram a concessão do referido benefício, para fins de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, o que o **INSS** sustenta não se fazer presente.

A esse respeito, verifico que a declaração de hipossuficiência foi firmada em maio/2011, a ação foi ajuizada em junho/2011 e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita se deu também em junho/2011. A sentença foi prolatada em novembro/2011, e transitou em julgado em 03/2019.

Conforme os dados do CNIS (fls. 282), à época do ajuizamento da ação e da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em junho de 2011, a executada já recebia benefício previdenciário (aquele que pretendeu revisar, com DIB em 02/06/2003), e tinha vínculo de emprego com ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, encerrado em 01/02/2017.

Atualmente, permanece recebendo o mesmo benefício (RMA de R\$ 2.476,77, em 05/2019, conforme fls. 281), além de remuneração de R\$ 5.710,51, em 04/2019, em razão de vínculo empregatício com SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC (fls. 284).

De saída, é imperioso destacar que o valor do benefício previdenciário auferido pela executada não deve ser levado em consideração para análise do pedido de execução da verba honorária, eis que, como visto, a executada já estava aposentada à época do ajuizamento da ação, e o respectivo valor sujeitou-se apenas aos reajustes legais desde então, inclusive porque a ação revisional foi julgada improcedente.

Superado esse ponto, anoto que a pretensão de revogação da suspensão da exigibilidade da verba honorária está fundada na percepção de remuneração, pela executada, de R\$ 5.710,51, em 04/2019, em razão de vínculo empregatício com SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, além da aquisição de 2 (dois) veículos, nos anos de 2013 e 2015, conforme fls. 287 e 288.

Entretanto, em relação à remuneração indicada, o INSS não trouxe aos autos informações quanto ao valor da remuneração percebida pela executada junto à empresa ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, à época do ajuizamento da ação, informação imprescindível para a análise da tese defendida pela autarquia.

Afinal, e ainda que a executada eventualmente não fizesse jus, à época, à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (cuja impugnação, por óbvio, precluiu), a revogação da suspensão da exigibilidade da verba honorária somente deve ser deferida caso seja demonstrada alteração **superveniente e significativa** da situação fática que evidencie sua capacidade financeira de suportar esse pagamento.

Em primeiro lugar, portanto, essa análise está prejudicada pela falta de parâmetro que permite vislumbrar se desde a época da concessão do benefício da Justiça Gratuita houve melhora da situação remuneratória da executada.

Em relação à aquisição de veículos, por sua vez, e no mesmo sentido, não houve demonstração que tais fatos (ocorridos em 2013 e 2015) decorreram de alteração superveniente da situação financeira da executada desde o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, em junho/2011. Afinal, a filiação da executada no RPGS se iniciou em 1978, com vínculos empregatícios regulares até 1998, percepção de aposentadoria desde 2003, e de vínculos regulares ao menos desde 2007.

Saliente-se, uma vez mais, que a eventual constatação de que a executada não fizesse jus ao benefício da Justiça Gratuita à época de sua concessão, ou mesmo que atualmente tenha patrimônio incompatível com tal benefício são desinfluentes para a resolução da controvérsia, a não ser que se demonstrasse a existência de evolução efetiva da renda existente quando da concessão do benefício e a atual (o que, como se viu, o INSS não logrou fazer) ou mesmo que o citado patrimônio (2 veículos) tenham sido adquiridos com rendimentos auferidos a partir da concessão da Justiça Gratuita (o que igualmente não restou comprovado).

Em suma, ante a ausência de alteração **superveniente e substancial** da situação econômica do benefício, não deve ser admitida a revogação da suspensão da exigibilidade da verba honorária. **Caso contrário, o INSS estaria a obter, por via transversa, a cassação do benefício, desde a sua origem**, embora não impugnado oportunamente.

Diante de todo o exposto, **acolho a impugnação** ofertada pela executada e, **mantendo** a suspensão da exigibilidade do crédito de verba honorária devida ao INSS, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do montante pretendido, nos termos do artigo 85, §§1º, 3º e 4º, I e III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, guarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intímem-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003970-20.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO AGOZZINO RAMOS, CARLOS BARRETO RAMOS JUNIOR, EIDE ANTONINHA AGOZZINO RAMOS, MARIA THEREZA AGOZZINO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EIDE ANTONINHA AGOZZINO RAMOS, MARIA THEREZA AGOZZINO RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer benefício de auxílio-doença, revisando RMI, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, como o pagamento das diferenças pretéritas, com desconto dos valores recebidos a título de tutela antecipada, de benefícios anteriores inacumuláveis, e das competências em que tenha havido recolhimento de contribuição previdenciária, com incidência de juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal e afastando-se expressamente a incidência da TR (fls. 276/280 e 302/309[1]).

Houve trânsito em julgado, em 06/02/2015 (fls. 314).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 318/319).

Ante o falecimento da autora, houve habilitação de sucessores (fls. 365).

O INSS, então, apresentou o cálculo dos atrasados, empregando RMI de R\$ 1.917,77 para o auxílio-doença e apurando o valor de R\$ 257.329,15 (principal) e de R\$ 25.275,58 (honorários de sucumbência), para 07/2018 (fls. 370/389).

Intimados, os exequentes apresentaram nova memória de cálculo, empregando RMI de R\$ 1.998,35 para o auxílio-doença, e apurando o valor de R\$ 444.537,84 (principal) e de R\$ 42.712,37 (honorários de sucumbência), para 07/2018 (fls. 392/408).

O INSS, então, impugnou o cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, decorrente da apuração incorreta da RMI da aposentadoria por invalidez, e da aplicação errônea dos consectários (fls. 412/423).

Manifestação da parte exequente (fls. 426/427).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados parecer e cálculo, com a indicação de divergências no cálculo dos exequentes (RMI e juros de mora) e do INSS (RMI e correção monetária), empregando RMI de R\$ 1.998,34 para o auxílio-doença, e apurando o valor de R\$ 402.086,42 (principal) e de R\$ 39.524,56 (honorários de sucumbência), para 07/2018 (fls. 430/437).

O INSS concordou com o cálculo da contadoria (fls. 441/443), enquanto que a parte exequente asseverou a não observância da revisão administrativa do artigo 29, da Lei 8.213/91, aplicada administrativamente pelo INSS (fls. 439/440).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registro que em razão da **concordância** do INSS com os cálculos da Contadoria, que empregou RMI de R\$ 1.998,34 para o auxílio-doença e o INPC (em detrimento da TR), resta prejudicada a **impugnação** quanto a esses pontos.

Prosseguindo, a **impugnação** é procedente no que se refere aos índices de juros de mora, já que o título exequendo determinou a observância do Manual de Cálculos e a parte exequente aplicou juros de 0,5% ao mês indiscriminadamente após a competência 05/2012, e não os juros variáveis de poupança, nos termos do Manual.

Por fim, cabe verificar a questão relativa à revisão do artigo 29, da Lei 8.213/91.

Conforme se extrai da última manifestação da parte exequente, o contexto é o seguinte:

A **contadoria** calcula a renda mensal com a inclusão do salário de contribuição de abril/2004, entretanto deixa de aplicar a revisão administrativa do artigo 29, a qual a autarquia aplicou nos benefícios administrativamente; a **autarquia** por sua vez aplica a revisão do artigo 29, mas não inclui o salário de contribuição de abril/2004, como calculado pela contadoria; por fim, a **parte exequente** calcula a renda mensal com a inclusão do salário de contribuição de abril/2004, e aplica a revisão administrativa do artigo 29 em 03/2007 conforme o próprio INSS aponta no documento id 11782051.

Conforme visto, a questão relativa à revisão da RMI pela inclusão do salário de contribuição de abril de 2004, **conforme determinado em sentença**, restou prejudicada pela aceitação, pelo INSS, da RMI apurada pela Contadoria (e pela parte exequente), no valor de R\$ 1.998,35.

A parte exequente sustenta, entretanto, que além da inclusão do salário de contribuição de abril de 2004, faz jus aos reflexos na RMI de revisão fundada no artigo 29, da Lei 8.213/91.

De fato, conforme a carta de concessão de fls. 401 (e o extrato de consulta de benefício revisto de fls. 382), houve revisão da RMI do auxílio-doença nos termos do artigo 29, da Lei 8.213/91, elevando-a para R\$ 2.005,02, com efeitos a partir de 04/2007, **mas sem ainda considerar o salário de contribuição de abril de 2004**.

Demonstrada a efetivação da revisão administrativa, faz jus a parte exequente aos seus reflexos na apuração das diferenças devidas nos autos, sendo devida a renda mensal de 2.353,04 a partir de 04/2007, conforme fez constar em seus cálculos.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Superado o prazo constitucional para expedição de precatórios, de modo a assegurar seu pagamento até o final de 2021, postergo a expedição das ordens de pagamento do valor incontroverso.

Remetam-se os autos à Contadoria, para **revisão do cálculo da parte exequente acostado no ID 11781350, a fim de contemplar a incidência de juros variáveis de poupança, a partir de 05/2012**.

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, **expressa ou tácita**, expeçam-se as ordens de pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15/07/2020

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003112-52.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA ALVES DA SILVA, ERIKA DA SILVA PEREIRA VITORINO, EVELYN DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 33580339 e Id 24790787: descabe a homologação dos cálculos, pois os valores devidos na presente execução foram decididos nos embargos à execução (autos nº 0010391-16.2013.403.6193), julgados improcedentes, conforme cópias juntadas no Id 35259351.

Tendo em vista que a RMI acolhida na decisão foi implantada e que houve o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores acolhidos (cálculos anexos).

Intimem-se. Após, cumpra-se.

Após, cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020

kef

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000174-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALMEIDA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMNHAIN - SP321428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA, RELATIVOS A REVISÃO ANTERIOR. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

Trata-se de execução de título judicial que reconheceu tempo de contribuição e determinou a revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42/109;183.320-3) com pagamento de atrasados desde a data de 01/05/2020 (decisão transitada em julgado no Id 4142412).

A parte exequente requereu atrasados no valor total de **RS 324.180,59** para 30/11/2017 (Id 4142373).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 18075801), na qual sustenta excesso em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e pela incidência de juros desde 05/2002. Pugnou pela execução **RS 209.617,21** para 11/2017.

A contadoria judicial apresentou parecer no sentido de que os cálculos das partes restariam prejudicados, pois desconsideraram revisão processada pelo INSS em 02/2011, quando a RMI foi revista de 70% para 94% do salário-de-benefício, com pagamento de atrasados na via administrativa. Apresentou como corretos atrasados no total de **RS 56.045,64 para 11/2017** (Id 21872351).

O INSS concordou com os cálculos (Id 22460844).

O exequente discordou do parecer, alegando que foram descontados valores maiores ao efetivamente recebidos, juntado extratos de pagamento (Id 22795559).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária, termo inicial dos juros e valores recebidos administrativamente.

Com relação aos valores recebidos administrativamente, conforme consulta ao sistema de benefício, houve revisão processada pelo INSS em 02/2011 e pagamento de **RS 59.940,77, valor relativo aos atrasados da competência de 01/06/1998 a 28/02/2011** (consulta anexo).

Sendo assim, os cálculos da contadoria estão corretos, pois considerou como pagos a RMI revisada para RS 821,93 (em substituição à revisão anterior de RS 612,07 consulta anexo), que embora não tenham sido efetivamente paga na data correta, houve pagamento administrativo dos atrasados, o que não é objeto de discussão nesta ação.

Com relação à correção monetária, o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme segue:

“A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados nos termos do decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal” (Id 21872351).

As ADI's mencionadas sedimentaram entendimento sobre correção monetária aplicada na fase de expedição de precatório, tese que não se dirige aos processos em liquidação de sentença, como ora se discute.

Sobre o tema, o Colendo STF, em decisão proferida no RE nº. 870.947, afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplica-se o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução, no que não contrariar os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual aprovado pela Resolução nº 267/2013, que adota o índice INPC, em consonância com o entendimento do Tribunais Superiores e do Provimento mencionado.

Os juros devem incidir a partir da citação (10/2007), na inteligência do art. 240 do CPC.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria no valor de **RS 36.756,71 (principal) e RS 14.904,52 (juros), no total de RS 51.661,23; honorários de RS 2.957,84 (principal) e RS 1.426,57 (juros) e total de RS 4.384,41 para 30/11/2017** (Id 21872351).

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria, no valor de **RS 36.756,71 (principal) e RS 14.904,52 (juros), no total de RS 51.661,23; honorários de RS 2.957,84 (principal) e RS 1.426,57 (juros) e total de RS 4.384,41 para 30/11/2017** (Id 21872351).

Sem condenação em honorários, devido ao mero acerto de contas e sobretudo porque nenhuma das partes apresentou cálculos nos termos do título transitado em julgado.

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos do art. 11 da Resolução 458/20017.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013170-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA ARAUJO
 Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35168232: Conforme requerido pela parte autora, tomo sem efeito os documentos indicados nos IDs 35074640, 35074649, 35074853, 35074855 e 35074859.

Certifique-se.

Após, aguarde-se o decurso de prazo para apelação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008626-75.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO CRISTINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

dj

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008475-12.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREIA GOMES GALDINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072, LORRANE DASILVA RODRIGUES - RJ204909
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.^[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, executadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, executada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, executadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.^[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.^[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.^[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.^[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.^[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.^[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme althues mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.^[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

dj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009264-77.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE LEITE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS - SP170231, FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - SP257803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REIJANE FERREIRA DA SILVA

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000646-22.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISIDORO FABRÍCIO, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"ID - 34236130 - O pedido de expedição de ofício de transferência só será apreciado após a comprovação do pagamento pelo E. TRF-3."

Região.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017672-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVA NASCIMENTO FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ACP. REVISÃO DO IRSM DE FEV/94. AUSÊNCIA DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR AO MÊS DE MARÇO DE 1994 NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente não apresentou cálculos da execução e deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Id 1173903).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 13184383).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 14326719).

A parte exequente apresentou réplica (Id 16486947).

O parecer da contadoria judicial concluiu pela inexistência de diferenças a favor da exequente, pois o período base de contribuição do benefício originário não abrange fevereiro de 1994 (ID 30192974).

Intimado a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, o exequente requereu intimação do INSS para apresentar cópia do processo administrativo do benefício.

É o relatório. Passo a decidir.

A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido formulado pela parte exequente não possui expressividade econômica, pois o período base de contribuição do benefício originário (NB 46/081.007.373-0) não abrange fevereiro de 1994 (fls. 64), tendo em vista DIB do mencionado benefício, em 16/12/1987.

Ressalto que o exequente na inicial declinou pela revisão de benefício (NB 21/025.466.080-0), do qual não é sequer titular, pois pertencente à Vera Clara de Carvalho. Outrossim, sequer apresentou cálculos de execução, conferindo à causa valor de R\$ 1.000,00 "para efeitos de alçada" e limitando-se a afirmações genéricas do direito à revisão.

Portanto, é de rigor o indeferimento da petição inicial, eis que o exequente não é beneficiário da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001625-03.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DINA FERNANDES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o destaque requerido e a sociedade de advogados

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006309-15.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: G. L. D. S. S., KELLI DE ANDRADE COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AIOLFE - SP180208
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AIOLFE - SP180208
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LOPES DA SILVA, ANDREA LIMA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON AIOLFE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON AIOLFE

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o destaque solicitada para a co-autora Geovanna Lima dos Santos.

Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal - MPF do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008233-27.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRAN BASILIO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias comprovação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento cuja decisão está juntada sob Id [30458626](#), para expedição definitiva, bem como desbloqueio dos ofícios já transmitidos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017085-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRA DA SILVA LIMA, HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, FABIANO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002515-49.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 34202501. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016970-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURDES SIMPLICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID: A Resolução PRES 138, de 06/07/2017, que disciplina o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal, em seu Anexo I, traz a Tabela IV de Custas referente a certidões e preços em geral. Nela, em seu item f), temos:

"f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados (*grifo meu*), por folha: Valor fixo de 40% (Quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42"

No item g): "Certidões emitidas por meio não eletrônico (*grifo meu*) (por ex.: "certidão de inteiro teor") - R\$ 8,00 primeira página e R\$ 2,00 por página que acrescer".

A certidão de advogado constituído, apesar de ser expedida dentro do sistema eletrônico PJe, não é uma certidão obtida mediante processamento eletrônico de dados. Ou seja, não é feita automaticamente pelo sistema. Para sua confecção, faz-se necessária a análise do processo e digitação dos dados da representação processual por um servidor.

Desta forma, referida certidão enquadra-se em emissão por meio não eletrônico e para sua expedição deverá o requerente complementar o pagamento das respectivas custas.

Após, ou no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017403-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EUNICE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 34549462: O artigo 906, § único do Código de Processo Civil faculta a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de precatório/requisitório, pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito.

No mais, considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência ou alvará para o levantamento de valores depositados a título de precatório/requisitório.

Tomemos autos para decisão da impugnação de cálculos apresentada pela autarquia.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012822-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL PAULINO CASSIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID: 33519714: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendo ausentes os motivos autorizadores de interferência do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias, razão pela qual indefiro o pedido.

Tomem para julgamento da impugnação da autarquia previdenciária.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003098-39.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO LUCAS POCIDONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 34562344: Defiro, nos termos do artigo 906, § único do Código de Processo civil, a expedição de ofício de transferência para a conta indicada pelo requerente dos valores depositados em pagamento ao precatório 20180030665R, em substituição ao alvará de levantamento.

Comprovada a transferência, tomemos autos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009136-18.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA GAMBIER CAMPOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2020 662/1091

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003770-03.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DIOGENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 33035400: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendo ausentes os motivos autorizadores de interferência do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias, razão pela qual indefiro o pedido.

Voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010941-84.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISIO FERNANDES SANCHEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE CAMARGO, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 34534866: O artigo 906, § único do Código de Processo Civil faculta a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de precatório/requisitório, pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito.

No mais, considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência ou alvará para o levantamento de valores depositados a título de precatório/requisitório.

Tendo em vista a liquidação do débito, tomemos autos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013006-18.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DECIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 34958572: O artigo 906, § único, do Código de Processo Civil, faculta a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de precatório/requisitório, pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito.

No mais, considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de transferência ou expedição de alvará para o levantamento de valores depositados a título de precatório/requisitório.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004306-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO GRATAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 34551105: O artigo 906, § único do Código de Processo Civil faculta a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de precatório/requisitório, pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito.

No mais, considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência ou alvará para o levantamento de valores depositados a título de precatório/requisitório.

Tendo em vista o pagamento do débito, tomemos autos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008817-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO SABINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 32035133: O artigo 906, § único do Código de Processo Civil faculta a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de precatório/requisitório, pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito.

No mais, considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de transferência ou expedição de alvará para o levantamento de valores depositados a título de requisitório de pequeno valor (RPV).

Aguarde-se o pagamento do precatório com os autos sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008215-59.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEILDO FELIX DA SILVA

DESPACHO

ID 32004317: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requerimento/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendo ausentes os motivos autorizadores de interferência do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias, razão pela qual indefiro o pedido.

Aguarde-se o pagamento do precatório com os autos sobrestados.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007270-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA INES LOMBARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32175559: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requerimento/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendo ausentes os motivos autorizadores de interferência do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias, razão pela qual indefiro o pedido.

Tomemos autos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008715-72.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DE CARVALHO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições ID 31632402 e 34864079: O artigo 906, § único do Código de Processo Civil faculta a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de precatório/requisitório, pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito.

No mais, considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requerimento/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência ou alvará para o levantamento de valores depositados a título de precatório/requisitório.

Tomemos autos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023528-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO SHIGUEMI NAKAMURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282, FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS - SP184097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições IDs 35218978, 35078508 e 32641164: O artigo 906, § único do Código de Processo Civil faculta a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de precatório/requisitório, pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito.

No mais, considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGO#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de transferência ou expedição de alvará para o levantamento de valores depositados a título de precatório/requisitório.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005112-22.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GOMES MILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instados à manifestação, o INSS reiterou a sua impugnação e parte autora concordou com o valor apurado pela contadoria judicial.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a discussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A *simula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Aponte-se que a contadoria judicial também esclarece divergências na aplicação dos juros moratórios, devendo ser observado o definido no título executivo judicial, bem como o desconto dos valores pagos já pagos em RPV do valor incontroverso.

Vale salientar que a parte autora concorda com os valores apurados (id 23417552).

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente, extrapola o julgado (ainda que minimamente), enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (N.º 23225573) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima da exequente, condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao valor impugnado.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003816-55.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO BONATO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35195381. Vista à parte autora.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018148-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ DOS PRAZERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 26289607. Regularize a autoria o polo ativo da demanda indicando os herdeiros necessários do segurado que devem integrá-lo, promovendo a respectiva habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001220-06.2011.4.03.6183
INVENTARIANTE: ANTONIO HELDER PINTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000473-32.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUSA CONCEICAO COSTA PEXE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a informação 22772608, diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tomemos autos à CEABDJ/INSS para as necessárias providências.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006871-21.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMERVAL SOUSA DA SILVA - SP236014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o período abrangido no processo JEF 0071832-95.2014.406.6301 é diferente do período discutido nestes autos, não há que se falar em duplicidade de requisições.

Desta forma, expeça-se novo ofício, fazendo constar a observação de que tratam-se de pedidos distintos daqueles autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012619-84.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CAIO CAMARGO BETTINELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA NARCISO - SP358754, LUIZA MONTEIRO LUCENA - SP423977
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Caio Camargo Betinelli em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, por meio do qual o impetrante busca a liberação de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão de elevadas despesas que tem com seu filho, que possui TEA - Transtorno do Espectro Autista.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante, para manifestação em relação ao rito processual a ser seguido, sobretudo em razão da formulação de pedidos que não cabem na via estreita do mandado de segurança, e sim no procedimento comum, como o requerimento para produção de outras provas, incluindo depoimento pessoal e prova pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009914-16.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULO CESAR GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENESIA ANDRADE DE SANTANNA - SP163023
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por Paulo Cesar Gonçalves em face do Gerente Executivo do INSS, por meio do qual se busca a concessão de medida liminar para determinar a implantação de benefício previdenciário concedido administrativamente desde janeiro de 2020.

Intimado a se manifestar sobre o cabimento de mandado de segurança no caso em tela, tendo em vista o teor da súmula 269 do STF e a pretensão de percepção de valores retroativos, foi formulado pedido para conversão do rito processual para o procedimento comum (id 34146728).

Decido.

Recebo a petição de id 34146728 como emenda à petição inicial.

No caso dos autos, verifica-se que não houve estabilização da relação processual, pois não houve notificação da autoridade impetrada.

Assim, em atendimento aos princípios do aproveitamento dos atos processuais e da celeridade processual, impõe-se a conversão do rito processual, conforme requerido pela parte requerente.

Cumpra-se, com a retificação da classe processual para "procedimento comum".

Ademais, tendo em vista o valor atribuído à causa e a natureza dos pedidos, bem como a renúncia a eventual valor que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012174-66.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR MILTON MARINELLI, CAROLINA PADRAO AMORIM MARINELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890, LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA - SP124403
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890, LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA - SP124403
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CESAR MILTON MARINELLI e CAROLINA PADRÃO AMORIM MARINELLI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada libere, em uma parcela, os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS dos impetrantes.

Os impetrantes relatam que seu filho Arthur, de cinco anos, é portador de enfermidade grave, denominada Síndrome de Landau Kleffner (CID 10 F80.3), caracterizada por afasia adquirida, epilepsia, anomalias eletroencefalográficas e distúrbios de comportamento, acarretando traços de autismo.

Afirmam que os tratamentos necessários à moléstia de seu filho possuem um custo mensal total de R\$ 9.200,00, o que causou sérias dificuldades financeiras à família.

Descrevem que requereram à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, contudo o pedido foi indeferido, sob o argumento de que não se enquadrava nas hipóteses legais para liberação de valores depositados na conta fundiária.

Alegam que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 para levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS não é taxativo, devendo ser interpretado de acordo com os princípios constitucionais e com os fins sociais aos quais a lei se destina.

Argumentam que a gravidade da doença de seu filho possibilita o saque dos valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, em atenção às garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana, vida e saúde.

Ao final, requerem a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à parte impetrante a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Concedo aos impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) comprovarem os gastos mensais como o tratamento de seu filho, os quais afirmam totalizar R\$ 9.200,00;
- b) juntar aos autos a tradução para a língua portuguesa do documento id nº 34957838, página 01, conforme determinado no artigo 192, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a parte impetrante.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012549-67.2020.4.03.6100
REQUERENTE: NONATO MURILO CUSTODIO MAIA SA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA LEO BRAGA - AM12906
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de requerimento de "alvará judicial", por meio do qual Nonato Murilo Custódio Maia de Sá busca determinação para que a Caixa Econômica Federal permita o saque de saldo constante em sua conta vinculada ao FGTS.

Decido.

Intime-se a parte autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), adequar a petição inicial ao procedimento comum ou a outro rito que entenda cabível, considerando a impossibilidade de adoção de procedimento de jurisdição voluntária ao caso dos autos, em que há negativa da Caixa Econômica Federal quanto à liberação do saque dos valores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011928-70.2020.4.03.6100
AUTOR: ROSANA APARECIDA MULLER
Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE MAGNO COSTA RIBEIRO - SP433101
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAIEIRAS LTDA, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP S.A

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Rosana Aparecida Muller em face da Caixa Econômica Federal, bem como de Uniesp S.A., Universidade Brasil, Sociedade Educacional de Caieiras LTDA e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do qual a autora busca a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré realizem os pagamentos das parcelas referentes a financiamento estudantil e, subsidiariamente, seja determinada a suspensão da exigibilidade da dívida.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), indicar expressamente a qual dos réus é direcionado cada um dos pedidos formulados na petição inicial, devendo informar quando direcionados a dois ou mais réus, especificando quais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012058-60.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Remaza Administradora de Consorcio LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a inclusão dos valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples do valor referente aos tributos incluídos nas próprias bases de cálculo durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação/restituição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004452-23.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA LUCIA RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - MOÓCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Maria Lucia Ramalho, em face do Chefe da Agência da Previdência Social - Mooca, por meio do qual busca a concessão de medida liminar para determinar a análise do requerimento de n. 565139930 (concessão de BPC).

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Juntar aos autos extrato detalhado do requerimento de n. 565139930, que pode ser obtido mediante acesso ao "Meu INSS" (após clicar no ícone de "lupa", conforme id 30323098).
2. Formular pedido final.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-70.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS - SP58818, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a sustação provisória do protesto da CDA nº 80.6.19.111315-88, mediante expedição de ofício ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A autora relata que foi surpreendida com o recebimento do aviso de protesto encaminhado pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para que realizasse o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.19.111315-88, no valor de R\$ 801.310,30, decorrente do processo administrativo nº 10136.545452/2019-52 e referente à ausência de recolhimento da COFINS devida nos exercícios de 08/2016 a 07/2018.

Alega que a CDA não preenche os requisitos de certeza e exigibilidade necessários para seu protesto, eis que houve a indevida inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta que as quantias referentes ao ICMS não constituem receita ou faturamento da sociedade, ainda que transitem por sua contabilidade, visto que são destinados ao Fisco.

Ao final, requer o cancelamento definitivo do protesto da CDA nº 80.6.19.111315-88.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 27435082, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 10136.545452/2019-52.

A autora apresentou a manifestação id nº 28104727.

Pela decisão id nº 28255944, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o pedido formulado, pois requer a concessão de tutela da evidência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, a fim de que a empresa não seja compelida ao recolhimento das parcelas da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, ao final, pleiteia apenas o cancelamento do protesto da CDA.

A autora requereu o aditamento do pedido formulado, para constar o requerimento de medida liminar para determinar a sustação provisória do protesto da CDA nº 80.6.19.111315-88, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Em 27 de fevereiro de 2020, foi proferida a decisão id nº 28875352, concedendo à autora o prazo de quinze dias para indicar qual o valor incontroverso e comprovar o depósito judicial de tal quantia.

A autora apontou como valor incontroverso a quantia de R\$ 657.369,84 e sustentou a impossibilidade de depósito judicial de tal quantia, em razão da recessão causada pela atual pandemia de Covid-19 (id nº 29987091).

A decisão id nº 28875352 foi mantida por seus próprios fundamentos (id nº 32452457).

A autora afirmou, novamente, que não possui recursos para realizar o depósito judicial da quantia incontroversa e reiterou o pedido liminar (id nº 29987092).

É o relatório. Decido.

A consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe revela que a empresa autora ajuizou, em 15 de março de 2017, a ação de procedimento comum nº 5002952-79.2017.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Em 30 de março de 2017, foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir do estabelecimento matriz da empresa autora a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em 22 de agosto de 2018, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da matriz da empresa autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar/restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Os autos encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal.

Tendo em vista que a empresa autora afirma não ter recursos para realizar o depósito judicial da quantia incontroversa, bem como considerando o fato de que, nos autos da ação de procedimento comum nº 5002952-79.2017.4.03.6100, foi concedida a tutela antecipada para determinar que a União Federal se abstenha de exigir do estabelecimento matriz da empresa autora a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, posteriormente confirmada em sentença, considero prudente e necessária a prévia oitiva da União Federal a respeito do pedido liminar.

Cite-se A União Federal e **intime-se para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido liminar**, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012187-65.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AVANTGARDE BRASIL COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, ERICK CALHEIROS ALELUIA - AL12118-A
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Avantgarde Brasil Comunicação LTDA, em face do Chefe Da Divisão de Controle de Acompanhamento do Crédito Tributário em São Paulo, buscando excluir do parcelamento os créditos referentes ao processo administrativo n. 10872.720172/2018-25.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade do crédito objeto do processo administrativo n. 10872.720172/2018-25.
2. Recolher custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009396-31.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284, GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017946-08.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: HERÓDIAO SIMOES ROSKOSZ

DESPACHO

Diga a exequente se não se opõe à extinção da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo oposição, junte aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.

No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0019857-55.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RITA DE CÁSSIA BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Rita de Cassia Barbosa, visando ao pagamento de R\$ 34.466,95.

Citada (id 25130076, página 3) e representada pela Defensoria Pública da União de Salvador/BA, a parte ré, em preliminar de embargos monitorios, requer a declaração de incompetência relativa deste Juízo e remessa do feito à Subseção Judiciária de Salvador/BA, residência da embargante, alegando que a presente ação deveria ter sido ajuizada no domicílio do réu, para possibilitar a ampla defesa.

Apresenta a autora, na petição id 20994816, impugnação dos embargos monitorios. Quanto à alegação de incompetência, a embargada afirma que a 21.ª cláusula do contrato indica a Justiça Federal de São Paulo para dirimir eventuais questões do contrato.

Decido.

Nos termos do artigo 781, I, do Código de Processo Civil, a parte autora (ora embargada) poderá propor a execução no foro de domicílio do réu, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

Optou a autora pela propositura da execução de título extrajudicial na Seção Judiciária de São Paulo, correspondente ao foro de eleição constante do título.

A ré não foi localizada no endereço indicado na inicial.

Após a realização das pesquisas nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e SIEL, foi localizado o novo endereço da parte ré na cidade de Camaçari/BA, local onde foi regularmente citada.

A defesa da executada, exercida pela Defensoria Pública de Salvador/BA, e as posteriores intimações estariam facilitadas com a remessa dos autos ao Foro do domicílio da parte ré.

Porém, verifico que se trata de autos eletrônicos. Os embargos monitorios foram protocolados eletronicamente, não representando a manutenção dos autos em São Paulo Capital como empecilho para o deslinde da causa.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme segue:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.

I - Abusividade de cláusula de eleição de foro que não se configura pelo simples fato de o réu estar localizado em outra subseção judiciária, dependendo da demonstração de hipossuficiência e inviabilidade de acesso ao Judiciário da parte aderente.

II - Caso dos autos em que não se patenteia a presença dos requisitos para o decreto de nulidade da cláusula.

III - Impossibilidade de declaração de ofício da competência relativa. Entendimento consagrado na Súmula nº 33 do E. STJ.

IV - Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019844-59.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

Diante do exposto, rejeito a arguição de incompetência relativa sustentada pela parte ré.

Recebo os embargos Id 14517672, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão em que foi deferida a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003384-30.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURICIO BELCHIOR DE LIMA, ADRIANA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) REU: MARCOS RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP393014
Advogado do(a) REU: MARCOS RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP393014

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
Havendo interesse da parte autora na designação de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte ré na petição id 27905050, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Publique-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005394-47.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: MARCIO ADRIANO ROCHA FREIRE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Caso haja interesse no prosseguimento do feito, atente para o cumprimento da decisão id 22555837.
Após, venhamos autos conclusos.
Publique-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004991-78.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: SPB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, FELIPE ZARON GOMES BOUDJOUKIAN, SERGIO PAULO BOUDJOUKIAN
Advogado do(a) REU: ROGERIO SOARES PARDINI - SP369973
Advogado do(a) REU: ROGERIO SOARES PARDINI - SP369973
Advogado do(a) REU: ROGERIO SOARES PARDINI - SP369973

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 27346739.
Cumprida a determinação, manifeste-se a parte ré quanto ao requerimento de extinção da presente ação, formulado pela autora na petição id 27346739, no prazo de quinze dias.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.
Publique-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000432-08.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: MARCO ANTONIO MORENO

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011354-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO FONTOURA LOUREIRO 01277976961, EDUARDO FONTOURA LOUREIRO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Eduardo Fontoura Loureiro (pessoa jurídica) e Eduardo Fontoura Loureiro, visando ao pagamento de R\$ 179.243,48.

A certidão id 24870742, extraída do sistema WEBSERVICE da Receita Federal, indica o falecimento do corréu Eduardo Fontoura Loureiro (situação cadastral: "cancelada por encerramento de espólio").

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a parte autora esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016730-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DONATO MONTONE NETO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Donato Montone Neto, visando ao pagamento de R\$ 73.116,38.

A citação do réu restou frustrada. Porém, em contato telefônico com o oficial de justiça, o réu informou que efetivou acordo para parcelamento do débito em duas vezes, apresentando comprovante do pagamento da primeira parcela, conforme certidão id 26250774 e comprovante juntado no id 26250785.

Assim, manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000773-05.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANDRA CATHARINA JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Sandra Catharina Jorge, visando ao pagamento de R\$ 115.485,36.

Intimada para pagamento, a executada ficou-se inerte.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021718-47.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARIA EMÍLIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP89998, LEILA DINIZ - SP165015

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Maria Emília de Souza, visando ao pagamento de R\$ 36.513,57.

Intimada para pagamento, a executada quedou-se inerte.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023592-29.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VERSAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DOMINGOS MIORI
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683, JAIR JOSE DE FREITAS - SP95056
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683, JAIR JOSE DE FREITAS - SP95056
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução, em que os embargantes pleiteiam a anulação das cláusulas abusivas constantes do título que instrui a execução de título extrajudicial n.º 0013200-30.1996.4.03.6100, firmado entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal.

Os embargos à execução foram julgados improcedentes, com a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, conforme sentença id 21843429, páginas 36/40.

No julgamento da apelação interposta pelos embargantes, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao recurso (id 21843429, páginas 95/105).

O trânsito em julgado ocorreu em 04 de fevereiro de 2019.

As cópias das principais peças dos presentes embargos à execução foram trasladadas para a execução de título extrajudicial n.º 0013200-30.1996.4.03.6100.

Os autos foram virtualizados.

Assim, manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013200-30.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERSAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DOMINGOS MIORI
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR JOSE DE FREITAS - SP95056, CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683, SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS - SP83675
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR JOSE DE FREITAS - SP95056, CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683, SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS - SP83675

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Versão Brasil Indústria e Comércio Ltda e Domingos Miori, visando ao pagamento de R\$ 10,143.36 (valor indicado em maio de 1996).

Citados, os executados opuseram embargos à execução n.º 0023592-29.1996.4.03.6100 que foram julgados improcedentes, conforme traslado das principais peças no id 21847352, páginas 39/54.

Quanto ao requerimento de execução do julgado formulado pela exequente na petição id 21382181, considerando que os cálculos são de maio de 1996, promova a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de demonstrativo do débito atualizado.

No mesmo prazo (15 dias), esclareça a exequente se permanece o interesse na manutenção da penhora realizada no id 21847352, páginas 16/18, ou requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0054175-89.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GEDIR GOMES DA SILVA, VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826, MAXIMO SILVA - SP129910, ISABEL CAROLINA CARTES GONZALEZ - SP269882
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826, MAXIMO SILVA - SP129910, ISABEL CAROLINA CARTES GONZALEZ - SP269882

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de Gedir Gomes da Silva e Veridiana Rodrigues da Silva, visando ao pagamento de R\$ 467.829,81.

Citados, os executados ofereceram o imóvel matrícula 47.782, do 11.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, à penhora (petição id 15878545, páginas 43/44).

A sentença id 15878539, páginas 78/80, extinguiu a presente execução de título extrajudicial, determinando que a exequente providenciasse o levantamento da hipoteca sobre o imóvel 47.782, do 11.º CRI da Capital.

O recurso de embargos de declaração interposto pela exequente foi acolhido, conforme id 15878539, páginas 96/98, para condenar os embargados ao pagamento de honorários advocatícios (10% sobre o valor da dívida).

A sentença de extinção da execução transitou em julgado em 28 de julho de 2017.

Requer a exequente o pagamento dos honorários advocatícios a que foram os executados condenados (petição id 15878539, páginas 103/106).

Os autos foram virtualizados.

Assim, intime-se a parte executada (por seu patrono constituído, via Diário Eletrônico, nos termos do artigo 513, §2.º, inciso I, do Código de Processo Civil) para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação em honorários advocatícios, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5012774-87.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: HERMILA DE ARAUJO CUNHA CAMARGO
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DA CUNHA CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374,
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Providenciem as herdeiras de Carlos Alberto da Cunha Camargo a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

- a) cópia da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;
 - b) cópia dos documentos que comprovem estar garantida a execução (comprovante de valores efetivamente penhorados via BACENJUD);
2. Regularizem as herdeiras suas respectivas representações processuais, juntando procurações outorgando poderes ao subscritor da petição inicial.
 3. Atribua o valor da causa adequado ao feito.
 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.
 5. Publique-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ABC STEEL COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS GARCIA, THIAGO VIANA GARCIA, para recebimento dos valores oriundos da Cédula de Crédito Bancário - CCB, nº 21.1601.731.0000082-68, celebrado entre as partes.

Na decisão id nº 16802953, foi determinada a citação dos executados para pagar o débito reclamado ou oferecer embargos.

O executado ANTONIO CARLOS GARCIA foi citado e informou que houve acordo extrajudicial entre as partes (id nº 22411996).

Sobreveio pedido da exequente de desistência da execução, na qual afirmou que a parte executada pagou apenas as prestações vencidas, deixando, porém, de pagar as prestações vincendas, que também foram executadas nesta ação (id nº 22619046).

Aduziu que, por mera liberalidade, aceitou o pagamento oferecido, não tendo mais interesse no prosseguimento desta ação.

Requeru a desistência desta execução, desde que o devedor concorde com o pedido, bem como que concorde que a CEF seja dispensada do pagamento de honorários advocatícios em seu favor.

É o breve relato. Decido.

A parte exequente requer a desistência da execução da dívida, objeto destes autos.

Nos termos do artigo 775, caput do Código de Processo Civil, a parte exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

A parte executada, apesar de citada, não apresentou impugnação à execução proposta.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi apresentada defesa, bem como o fato de que os documentos juntados aos autos outorgaram ao advogado subscritor do pedido poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, caput, cc artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, já recolhidas (id nº 16781135).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VECTORY TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE, RAFAEL ANTONIO GUIDO PEREGRINO DA SILVA e CLAUDIO BOZZOL, para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação e Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1004.691.0000016-13, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Os executados foram citados e não opuseram embargos à execução (fs. 55 e 64 e id nº 22079948).

A exequente, intimada, requereu a extinção do processo, em virtude do pagamento da dívida pela parte executada (id nº 22372479).

Requeru, ainda, o levantamento dos gravames eventualmente incidentes sobre bens da parte devedora.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 22372479), não mais subsiste o interesse da exequente no prosseguimento desta ação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora, já recolhidas (id nº 13936458, página 38).

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-43.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METAL BAGNO COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - ME, EDUARDO DE SOUZA QUEIROZ ACHCAR, ROBERT ACHCAR FILHO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de METAL BAGNO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., EDUARDO DE SOUZA QUEIROZ ACHCAR e ROBERT ACHCAR FILHO objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário nº 21.2962.605.00000055-02, no importe de R\$ 118.007,33 (cento e dezoito mil e sete reais e trinta e três centavos).

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Após expedição do mandado de citação, sobreveio manifestação da CEF informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa, com pagamento espontâneo do débito, e requerendo a extinção do feito (id. nº 29414824).

É o relatório.

Decido.

Apesar de a exequente ter informado o pagamento espontâneo do débito, deixou de trazer o respectivo comprovante aos autos, fato a impedir a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

No entanto, reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a credora informa que as partes transigiram na esfera administrativa.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois trata-se de verba incluída em acordo extrajudicial.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007887-94.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEMAKERIA PORTAL DO BROOKLIN COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, IARA CRISTINA BERTANHI DE ANDRADE, GUILHERME DOMINGUES FERNANDES

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEMAKERIA PORTAL DO BROOKLIN COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, GUILHERME DOMINGUES FERNANDES e IARA CRISTINA BERTANHI DE ANDRADE, para cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 21.4142.606.0000042-00, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento do feito, a parte autora requereu a extinção do processo, em virtude do pagamento da dívida pela parte ré (id nº 21676106).

Requeru, ainda, o levantamento dos gravames eventualmente incidentes sobre bens do devedor.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 21676106), não mais subsiste o interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora, já recolhidas (id nº 17101363).

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010635-65.2020.4.03.6100

AUTOR: SILENE DA COSTA PAES

Advogados do(a) AUTOR: ANALIA LOUZADA DE MENDONCA - SP278891, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação processual, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a autora possui, atualmente, 70 anos (Id 33859029).

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos:

I. cópia dos comprovantes de recebimento de pensão alimentícia; e

II. cópia legível dos extratos bancários juntados nos Id n/s 33859032 e 33858033.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009218-77.2020.4.03.6100

REQUERENTE: MANOEL CANOSA MIGUEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA SOMMERLATTE PINHEIRO MENDES - RJ099212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por MANOEL CANOSA MIGUEZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 62.700,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001243-04.2020.4.03.6100

AUTOR: RONALDO DA SILVA PRATES, MARIA CELDA PARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ODETE BACCON - SP303914-B

Advogado do(a) AUTOR: ODETE BACCON - SP303914-B

REU: ROSANGELA POLETTI, EDER MOREIRA DE ALBUQUERQUE, APARECIDA POLETO BERGANTINI, ROBERTO BERGANTINI, MARIA DE LOURDES POLETTI HEBLING, SERGIO HEBLING, INES POLETTI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id 32671766: Recebo como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor da causa.

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 319, II, CPC, informe o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, bem como o endereço para citação de COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA - EPP.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Petição Id n/s 27384664 e 28148595:

A decisão Id 27173504 determinou a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, os pedidos formulados serão apreciados somente após decisão a ser proferida pela referida Corte.

Intime-se. Após, cumpra a decisão Id 27173504.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000953-23.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTINA HELENA DE BARROS FANTINI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por CHRISTINA HELENA DE BARROS FANTINI, pensionista de Antonio Carlos Fantini, aposentado no cargo de médico do INSS, matrícula SIAPE nº 0939599.

A autora pleiteia a condenação da UNIÃO FEDERAL no pagamento de gratificações de desempenho, em especial a GDPST - Gratificação de Desempenho de Previdência, Saúde e Trabalho, nos mesmos valores em que referidas vantagens são pagas aos servidores ativos.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Foi reconhecida a existência de conexão do presente feito com o processo nº 5001010-41.2019.403.6100 (id nº 15808036), tendo sido concedido prazo à parte autora para emendar a petição inicial, para esclarecer o polo passivo da ação, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher as custas judiciais ou trazer aos autos elementos que justifiquem a impossibilidade de arcar com os valores, sob pena de indeferimento da inicial (id nº 15808036).

Intimada, a parte autora requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação judicial (id nº 23419374), o que lhe foi concedido (id nº 27186995).

Não obstante a dilação de prazo concedida, a parte autora, intimada, quedou-se inerte (decurso do prazo em 03/03/2020).

Este é o relatório. Passo a decidir.

O artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, determina o seguinte:

“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições” – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelecem:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” – grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada para emenda a inicial, requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação de emenda, o que lhe foi deferido, contudo permaneceu inerte.

Assim, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. **Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.** II- A parte autora não cumpriu a determinação judicial, sem nenhuma justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito. III- Apelação improvida”.* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1999323 0007564-44.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019). - grifei

“PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 321, 330, INCISO IV, E 485, INCISO, DO CPC. 1. Conforme bem pontuado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fl. 65 do presente writ, integrada pelo julgamento dos aclaratórios opostos pela impetrante - fl. 78 -, nos termos do despacho de fl. 58, de 10/03/2016, foi determinado que a impetrante, no prazo de 10 dias, promovesse a emenda à inicial, comprovando documentalmente os recolhimentos do PIS e COFINS que pretendia a compensação/restituição, bem como procedesse à regularização do valor da causa. 2. Sobreveio, então, requerimento de dilação do prazo, protocolado em 31/03/2016, para o cumprimento das referidas determinações apontadas pelo MM. Juízo a quo - fls. 61 e 62 -, o qual obteve deferimento, conferindo o 1. Magistrado o prazo de dez dias - despacho de 07/06/2016, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 16/06/2016, à fl. 63, frente e verso. 3. Diante da ausência de manifestação da impetrante, foi certificado o decurso de prazo em 12/08/2016 - certidão à fl. 63v. -, sendo proferida a sentença em 25/08/2016 - fl. 65 -, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/09/2016 - certidão à fl. 66v. 4. Dessa forma, alerta o MM. Magistrado, "quando certificado o decurso de prazo em 12/08/2016, o prazo concedido para emenda à inicial já de há muito havia decorrido (último dia em 01/08/2016). E, na mesma data em que embargante protocolizou a petição de emenda, foi proferida a sentença de extinção" - destacou-se. 5. Assim, não atendidas as determinações do Juízo, consoante o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, confirmada a r. sentença que indeferiu a inicial com espeque nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, do mesmo diploma legal. 6. Apelação a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00008902520164036121, relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/06/2017) – grifei.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019541-78.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE APARECIDA LEITE COGO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBLE DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, proposta por CLEIDE APARECIDA LEITE COGO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão dos proventos de pensão por morte, a partir da data de instituição, pelos índices do Regime Geral de Previdência Social, com pagamento dos valores retroativos.

A autora relata ser beneficiária de pensão por morte do instituidor Abercio Cogo, servidor público federal, falecido em 15 de outubro de 2004.

Afirma que o reajuste do benefício de pensão por morte se encontra disciplinado no artigo 15 da Lei nº 10.887/04, seguindo, assim, a sistemática do Regime Geral de Previdência Social, que impõe a incidência do INPC.

Sustenta que, no período de 19 de dezembro de 2003 a 01 de janeiro de 2008, seu benefício não sofreu qualquer espécie de reajuste, o que acarretou a redução de seu valor real.

Requer, assim, a procedência da ação, mediante reajustamento do benefício e pagamento dos valores retroativos, incorporando-se a diferença ao valor da pensão.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

A parte autora formulou pedido de desistência da ação (id. nº 32693916).

É o relatório.

Decido.

Na petição id. nº 32693916 a parte autora requer a desistência da ação, pugnano pela extinção do processo com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não houve sequer citação da parte adversa, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a formalização da relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003405-69.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIO CIRILO

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta por VITORIO CIRILO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré, por intermédio do Ministério da Infraestrutura, conceda imediatamente ao autor o benefício do passe livre interestadual, nas modalidades ferroviário, rodoviário e aquaviário, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O autor relata que é pessoa carente, em situação de rua, portadora de deficiência mental (CID F19.2 – transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas – síndrome de dependência).

Descreve que requereu ao Ministério da Infraestrutura a concessão do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual, contudo seu pedido foi indeferido, sob os seguintes fundamentos: a) o requerimento não foi assinado pelo autor; b) o atestado médico apresentado não comprova a deficiência, não caracteriza a incapacidade dela decorrente e não indica o CID; c) o atestado não está assinado por médico com especialidade na área da deficiência.

Afirma que, ao contrário do indicado pelo Ministério da Infraestrutura, o requerimento apresentado preencheu todos os requisitos necessários ao seu deferimento.

Alega que a Lei nº 8.899/2004 e o Decreto nº 3.691/2000 asseguram às pessoas portadoras de deficiência, o direito ao passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual.

Argumenta que o Decreto nº 3.691/2000 prevê expressamente a aplicação da Lei nº 8.742/93 para fins de concessão do mencionado passe, utilizando os mesmos critérios estabelecidos para concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Aduz que a negativa de concessão do passe livre viola, ainda, os artigos 8º e 46 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 29233757, foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) regularizar sua representação processual, tendo em vista que o laudo médico demonstra que ele é viciado em tóxicos;

b) juntar aos autos a resposta ao requerimento de passe livre, alegadamente protocolado em (id nº 29120868, páginas 05/19 de agosto de 2019 08), pois a negativa informada no e-mail id nº 29120868, página 11, refere-se a requerimento apresentado pelo autor em 03 de janeiro de 2014, tratando-se, portanto, de pedido diverso.

Embora intimado, o autor permaneceu inerte.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

O artigo 321, do mesmo diploma legal, estabelece o seguinte:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso dos autos, o autor foi intimado para regularizar sua representação processual e juntar aos autos a resposta ao requerimento de passe livre protocolado em 19 de agosto de 2019, contudo permaneceu inerte.

Diante disso, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUIZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover os atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

3. Apelação da parte autora não provida”. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002568-61.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

II. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015.

III. Apelação não provida”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001412-93.2018.4.03.6121, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Sentença extintiva sem resolução de mérito. Sujeição ao reexame necessário, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplica às ações de improbidade administrativa, por analogia, o disposto no artigo 17 da Lei 4.717/65 (EREsp n. 1.220.667/MG, relator Ministro Herman Benjamin, j. 24.5.2017)

2. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantido o indeferimento da inicial, com fundamento no art. 330 e 321 c/c 485, I, do Código de Processo Civil.

3. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC.

4. Precedentes STJ: AgInt na MC 25.478/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/09/2016; Agrg no RMS 27.720/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 21/05/2015; REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5025032-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019).

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pelo autor, com a ressalva de que ele é beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017316-85.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARICATO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARICATO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL visando declarar a inexigibilidade da cobrança de anuidades em relação à sociedade de advogados.

A autora relata que é sociedade de advogados constituída e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que, em 06 de outubro de 2008, registrou perante tal órgão a 4ª Alteração Contratual.

Narra que, em 28 de janeiro de 2019, ao pretender averbar a 5ª Alteração Contratual, teve seu pedido negado em razão de supostos débitos da sociedade, no valor de R\$ 4.531,56, referentes às anuidades de 2012, 2015, 2016, 2017 e 2018.

Afirma que, após requerimento enviado à Tesouraria da OAB/SP, houve reconhecimento da prescrição relativamente à anuidade de 2012, insistindo-se, no entanto, na cobrança das demais, que totalizam a quantia de R\$ 3.735,70.

Narra que, além de todas as taxas de registros pagas em 2015, em 2016 recebeu carnê para pagamento das anuidades de Pessoa Jurídica.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidades realizada pela parte ré, pois o artigo 46, da Lei nº 8.906/94, determina que compete à Ordem dos Advogados do Brasil a cobrança de anuidades de seus inscritos, ou seja, advogados e estagiários (pessoas naturais), sendo omissa com relação ao pagamento de anuidades pela sociedade.

Defende encontrar-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade das anuidades com relação às sociedades de advogados.

Ao final, requer seja a ação julgada procedente para que seja declarada a inexigibilidade da cobrança da anuidade em nome da sociedade de advogados e a inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante a tal pagamento, compreendendo o período de 2015 a 2018 e anuidades futuras.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 22301594 foi determinada a emenda da inicial, mediante juntada da procuração outorgada ao advogado Percival Maricato; comprovação do recolhimento das custas iniciais; juntada da cópia da 5ª alteração de seu contrato social e dos documentos que comprovam a recusa da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em realizar a averbação da alteração do contrato social da autora, em razão da presença de débitos referentes às anuidades.

Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora apresentou petição id. nº 23322990 e documentos.

A tutela de urgência foi deferida para que os débitos referentes às anuidades não sejam óbice ao registro da 5ª Alteração Contratual (id. nº 23626799).

A Ordem dos Advogados do Brasil apresentou contestação na qual alegou que a sociedade de advogados também possui uma série de deveres, diferentes dos deveres dos advogados e estagiários inscritos, cuja fiscalização do cumprimento compete à OAB, razão pela qual para a realização de tais deveres, é necessária a percepção de novos proventos. Sustentou que a constituição de sociedades de advogados não é obrigatória, tratando-se apenas de uma faculdade dos advogados inscritos na OAB, o que justifica a cobrança de anuidade destas sociedades, pois caberá à OAB o registro e fiscalização das mesmas (id. nº 24557778).

Após apresentação da réplica (id. nº 30923714), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Éis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

(...) Assim dispõe o artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Nos termos do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

A Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados.

Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes. 2. Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 0010959220104036100, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/05/2017).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal. 2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados. 3. Manifestamente infundada a alegação de exorbitância na verba de sucumbência, vez que fixada no mínimo legal aplicável à espécie. 4. Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00116581020154036100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/05/2017).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 – Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexigibilidade das anuidades cobradas da autora pela ré e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021211-54.2019.4.03.6100

AUTOR: SANDRA CRISTINA ORNELAS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO NUNES FILHO - SP249166, LAURO ELIAS JUNIOR - SP238485, SERGIO DALIRIO MUNIZ DE SOUZA - SP197508

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista o novo valor atribuído à causa, o qual foi instruído com planilha de cálculo (Id 30807578), recebo a petição Id 308072897 como aditamento à inicial e reconsidero a decisão Id 30489460.

Proceda a Secretária à retificação do valor da causa, para constar R\$ 308.383,42.

Após, considerando que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022802-51.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO ZETTLER, ANTONIO SAULO COFFANI NUNES, DAGMAR DE FATIMA BRUM, ELISANGELA MARIA PURETZ, GIULIANO BANDINI PASSALACQUA,

LUCIMAR DONIZETI BRUM, CLEBER GASPAS CORREA DUARTE, GENI COPROSKI, VAGNER AGUILAR

Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor atribuído à causa deve refletir a pretensão econômica objeto do pedido.

Deste modo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, apresentando planilha de cálculo, de modo a justificar o valor de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) informado na petição Id 31968038, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Ainda, providencie o complemento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021929-51.2019.4.03.6100

AUTOR: ANDREA TOZO MARRA LIBRALON
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TOZO MARRA - SP131585
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ANDREA TOZO MARRA LIBRALON, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Por meio da decisão Id 30301744, este Juízo declarou-se incompetente para o processamento e julgamento do processo e determinou a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

A parte autora peticionou, requerendo a reconsideração da referida decisão e o deferimento do aditamento da petição inicial para o correto valor dado à causa.

É o breve relatório. Decido.

Reconsidero, por ora, a decisão Id 30301744 e determino a intimação da parte autora para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para corresponder ao conteúdo econômico almejado, apresentando, para tanto, planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023667-74.2019.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIA GONCALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição Id 30970025:

Considerando que a autora juntou aos autos planilha de cálculo (Id 30970037) com o valor de R\$ 7.079,74 (sete mil e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), cumpra a Secretaria a decisão Id 30489057, remetendo-se o presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

Após, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023162-83.2019.4.03.6100
AUTOR: ALISSA LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO - SP273053, ALESSANDRO BATISTA - SP223258
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição Id 30970927:

Considerando que a parte autora juntou aos autos planilha de cálculo (Id 30970942) com o valor de R\$ 463,55 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), cumpra a Secretaria a decisão Id 30488835, remetendo-se o presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

Após, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020950-89.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DALFOVO - SP241788-B, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição Id 28479004:

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico almejado, o qual equivale à diferença entre o valor do saldo da conta vinculada ao FGTS com a aplicação da TR e o valor do saldo com a aplicação do índice que entende devido.

Assim, intime-se o autor para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o conteúdo econômico almejado, juntando aos autos planilha de cálculo, com a aplicação do índice que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011286-97.2020.4.03.6100
AUTOR: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 34541260: Considerando a juntada apenas da guia de pagamento, intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, junte aos autos a Guia de Recolhimento da União (GRU), para que se possa averiguar o correto recolhimento das custas (código nº 18710-0, unidade gestora UG 90017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução PRES nº 138 de 06/07/2017.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006671-28.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR HARUHIKO MIZUMA, MARGARETE SOUZA DO NASCIMENTO MIZUMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por OSCAR HARUHIKO MIZUMA e MARGARETE SOUZA DO NASCIMENTO MIZUMA, em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial, realizado com base no Decreto-Lei nº 70/66.

Relata a parte autora ter celebrado com Roberto Sarseverino, em 29 de março de 1993, o contrato particular de venda e compra para aquisição do imóvel situado na Av. Michihisa Murata, nº 133, apto. 42, bloco 4; assumindo, na ocasião, o contrato de financiamento anteriormente firmado junto à instituição financeira.

Afirma ter se sub-rogado nas obrigações do mútuo, assumindo o pagamento das prestações, sendo que, em razão de dificuldades financeiras ficou inadimplente, o que ensejou a realização a execução extrajudicial, que resultou na retomada do imóvel pela EMGEA.

Alega que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu, nos contratos de gaveta, a legitimidade ativa do terceiro adquirente para pleitear eventual revisão das cláusulas contratuais, com base na Lei nº 10.150/2000.

Sustenta a existência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial, realizado sem a observância do disposto no Decreto-Lei nº 70/66, em razão da eleição unilateral do agente fiduciário e, também, pela falta de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação.

Defende, ainda, não ter havido tentativa de notificação pessoal para purgação da mora, motivo pelo qual pretende a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de impedir a alienação do imóvel a terceiros, suspendendo-se quaisquer atos de desocupação e, ao final, a declaração de nulidade da execução extrajudicial.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 13377209 - págs. 68/70, foi determinada a juntada de cópia integral do processo nº 2007.61.00.026006-6, no qual figura como autor o Sr. Roberto Sarseverino, que foi o vendedor do imóvel aos autores da presente demanda.

Após a juntada da documentação, sobreveio sentença, em que foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que a ação nº 2007.61.00.026006-6 foi julgada improcedente, reconhecendo a validade do procedimento de execução extrajudicial, tornando válida a arrematação do imóvel pela EMGEA, em 30 de agosto de 2007, e insubsistente o interesse dos autores na presente ação (id. nº 13377212 - págs. 17/20).

Foi dado parcial provimento ao recurso de apelação, para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos para regular processamento (id. nº 13377212 - pag. 50/53).

Com o retorno dos autos, foi determinada a citação da ré, que ofereceu contestação, na qual alegou, preliminarmente, a legitimidade ativa de parte, pois os autores não são mutuários da Caixa. Suscitou, também, a legitimidade passiva da CEF, com fundamento na cessão do crédito à EMGEA, e a carência de ação, por falta de interesse de agir, diante da arrematação do imóvel ocorrida em 30/08/2007.

Sustentou, também, a necessidade de integração da lide pelo terceiro adquirente do imóvel, Sr. Juarez Franco de Oliveira Jr, que adquiriu o imóvel em concorrência pública, sendo o atual proprietário. Alegou a regularidade da execução extrajudicial (id. nº 13377212-pág. 63/85).

Após apresentação da réplica (id. nº 17917342), foi determinada a regularização da representação processual e a especificação de provas (id. nº 20400935).

Intimada, a parte autora requereu a produção da prova documental, mediante juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e pugnou pela realização de audiência conciliatória (id. nº 21245566). A ré, requereu o julgamento antecipado da lide (id. nº 22438506).

É o relatório.

Decido.

Controvertem as partes acerca da eventual anulação do procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel matriculado sob nº 64.838 no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, promovido pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, credora hipotecária.

São questões processuais pendentes: a) ilegitimidade ativa dos autores (gaveteiros), b) ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal, b) carência de ação e c) litisconsórcio ativo do terceiro adquirente.

Passo a apreciar.

Dispõe o artigo 1º, da Lei nº 8.004/90:

"Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

*Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a **interveniência obrigatória da instituição financiadora**".*

O artigo acima transcrito prevê expressamente que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH deve ocorrer mediante **interveniência obrigatória** da instituição financeira.

A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, por sua vez, **tornou possível a regularização dos "contratos de gaveta" firmados até 25 de outubro de 1996**, nos termos abaixo:

*"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a **interveniência da instituição financiadora**, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei". – grifêi.*

No caso em tela, o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel com sub-rogação de ônus hipotecário (id nº 13377209 - págs. 56/59) foi celebrado em **29 de março de 1993**, entre o mutuário Roberto Sanseverino e os autores.

Assim, é de reconhecer a legitimidade dos autores (gaveteiros) para discutir a consolidação da propriedade do imóvel em favor da EMGEA, pois o contrato foi firmado em **data anterior a 25 de outubro de 1996**.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. RESP 1.150.429/CE - SFH. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. ART. 20 DA LEI Nº 10.150/2000. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. MANTIDO O ACÓRDÃO. - O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimado a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado "contrato de gaveta" (REsp 1.150.429-CE). - Ocorre que o artigo 20 da referida Lei dispõe sobre a regulamentação dos contratos, reconhecendo a legitimidade dos cessionários, impõe que os contratos tenham sido firmados até 25 de outubro de 1996, hipótese que não se enquadram os autores e, nesta circunstância sendo obrigatória a amênia da instituição financeira. - Em juízo de retratação negativo, reexaminou o julgado de fls. 73/76, mantendo o acórdão que negou provimento ao Agravo Legal". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00088049820104036106, relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/10/2017).

No caso em tela, os autores possuem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.

Por sua vez, no que se refere à alegada ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, cumpre destacar que a ação foi originariamente ajuizada apenas em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

Entretanto, expedido mandado de citação (id. nº 13377212 - pág. 61), foi apresentada contestação pela EMGEA em conjunto com a Caixa Econômica Federal (id. nº 13377212 - págs. 63/85).

Embora a ação tenha sido proposta somente contra a EMGEA, a CEF compareceu espontaneamente nos autos, apresentando defesa na qual suscitou a sua ilegitimidade passiva de parte.

O direito de crédito oriundo do contrato de financiamento imobiliário foi cedido pela CEF à EMGEA que promoveu a execução extrajudicial prevista no contrato de mútuo.

Frise-se que a ação não foi sequer direcionada contra a CEF, sendo o caso, portanto, de desconsiderar suas alegações, apreciando-se apenas a defesa oferecida pela Empresa Gestora de Ativos, cessionária do crédito em debate nos presentes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência que segue transcrita:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CESSÃO DE CRÉDITO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMGEA. RECURSO NÃO PROVIDO. Trata-se de recurso de Apelação interposto por MARIA VANILDA DE JESUS contra sentença que, nos autos procedimento ordinário, extinguiu o processo sem resolução do mérito. Alega a apelante, em síntese, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo e não a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, tendo em vista que esta não participou da relação contratual, portanto por não ser parte, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", devendo o processo prosseguir somente com a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da demanda. Além disso, pede o julgamento conforme o estado do processo, alegando a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade promovido pela CEF por estar eivado de vícios. É possível verificar que o crédito envolvendo o contrato de financiamento habitacional firmado entre a autora e a CEF foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, que também foi responsável por todo o processo de execução extrajudicial da hipoteca. **Entendimento do Superior Tribunal de Justiça em voto proferido pela Ministra Maria Isabel Gallotti: "Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. De fato, o contrato foi cedido à EMGEA, por força da MP 2.196-1/2001. A arrematação do imóvel foi levada a efeito pela EMGEA, tendo sido a mesma devidamente registrada na matrícula (v. fl. 14-v, R-11), o que bem demonstra a ciência inequívoca da parte autora quanto à cessão anteriormente à propositura da demanda. Assim, é de ser extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por força do art. 267, VI, do CPC."** (AgRg no REsp nº 1.367.050 - PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 21/08/2015). Recurso não provido. (Apelação Cível, ApCiv 5001404-70.2018.4.03.6104. TRF3 - 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy Filho, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo de instrumento.

(EDcl no Ag 1069070/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010)

Posto isso, **impõe-se a exclusão da CEF do polo passivo do presente feito.**

Constou, ainda, da contestação a alegação de carência de ação, em virtude de já ter havido a consolidação da propriedade em favor da EMGEA.

No entanto, tendo em vista que na presente ação a parte autora questiona a legalidade da execução extrajudicial, promovida com base no Decreto-Lei nº 70/66, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, sob a alegação de já ter havido consolidação da propriedade em favor da credora do financiamento.

Em conclusão, fica afastada a preliminar de falta de interesse processual.

No que tange à alegação de **litisconsórcio passivo necessário do arrematante**, afirma a ré que, após a consolidação da propriedade, o imóvel foi disponibilizado para venda, tendo sido adquirido por terceiro - Juarez Franco de Oliveira Junior - que deve integrar a lide.

Assiste razão à parte ré, pois o **terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial**, porque a decisão judicial afetará também a sua esfera jurídica.

Nesse sentido, o recente julgado:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. I - A presente ação objetiva a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, nos moldes da Lei 9.514/97. II - Em sede de contestação, a Caixa Econômica Federal informou que, tendo sido o imóvel disponibilizado à venda, o bem foi adquirido por terceiro. III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante. IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47). V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5000068-17.2018.4.03.6141, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2020).

Sendo assim, reconheço o litisconsórcio passivo necessário e **determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inclusão no polo passivo deste feito o arrematante do imóvel**, requerendo sua citação, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a parte ré a juntada aos autos da cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003241-07.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCIO JUNCAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425, DOUGLAS DE SOUZA - SP83659

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por Marcio Juncal, em face da União, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar a anulação ou a sustação dos efeitos dos protestos das CDAs nºs 80.6.12.024936-74 e 80.7.12.010041-89.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 29368033).

Intimado da decisão, o autor apresentou embargos de declaração (id 29607785) e, posteriormente, formulou pedido de homologação da desistência do processo (id 29888837).

A União apresentou contestação em id 33032852.

Decido.

Primeiramente, verifico na procuração de id 29014076 que não foram outorgados ao Advogado poderes para desistir.

Assim, tendo em vista o pedido de desistência, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de procuração que outorgue poderes para desistir.

Após, tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado após a citação da parte ré, que, inclusive, já apresentou contestação, dê-se vista à União, para manifestação quanto à concordância com o pedido de desistência do autor (art. 485, §4º, CPC).

Julgo prejudicados os embargos de declaração apresentados em id 29888837, ante a formulação de pedido de desistência da ação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019506-55.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ AUGUSTO GODOY SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA - SP175038

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de ação judicial, proposta por LUIZ AUGUSTO GODOY SANTOS SOUZA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sejam declaradas corretas as assertivas "b" e "c", da questão 03, da prova escrita realizada e determinar a imediata reinserção do autor no Exame de Seleção ao Curso de Formação de Oficiais Especialistas do ano de 2019.

O autor relata que é segundo sargento da Escola de Especialistas da Aeronáutica e inscreveu-se no Exame de Seleção ao Curso de Formação de Oficiais Especialistas, do ano de 2019 (IE/ES CFOE 2019), realizado pelo Comando da Aeronáutica, para a especialidade Aviões.

Afirma que foi eliminado do concurso após a realização da prova escrita, eis que restou classificado em quinto lugar e foram disponibilizadas apenas quatro vagas.

Sustenta que a questão número três da prova escrita é inválida e deve ser anulada, pois possui duas afirmativas corretas, contrariando o item 4.3.2 do edital do concurso.

Allega que as gramáticas indicadas no edital corroboram a assertiva assinalada ("c"), porém o recurso interposto pelo autor foi indeferido, mantendo-se o gabarito oficial.

Aduz que “o edital é a lei do concurso e as regras nele previstas devem ser obrigatoriamente respeitadas, tanto pelos candidatos, quanto pela Administração” (id nº 9820931, página 13).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Foi concedido prazo ao autor para juntar aos autos declaração de pobreza e adequar o polo passivo da ação, visto que o Comando da Aeronáutica não possui personalidade jurídica própria (id nº 9866912).

O autor se manifestou conforme id nº 10098408 e, pelo id nº 10098409, interpôs embargos de declaração.

Na decisão id nº 10210814 os embargos de declaração opostos foram recebidos e rejeitados. Foi deferida a emenda da petição inicial para constar apenas a União Federal no polo passivo da ação e indeferido o pedido de Justiça Gratuita pleiteado.

O autor informou a interposição do agravo de instrumento nº 5021798-77.2018.4.03.0000 (id nº 10767923).

Foi concedido ao autor prazo adicional de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais e, efetuado o recolhimento, foi determinado a citação da ré (id nº 19471947).

O autor informou o recolhimento das custas judiciais (id nº 19647753).

Em 24 de julho de 2019, o autor requereu a desistência da ação (id nº 19725043).

A União Federal foi citada em 08 de agosto de 2019 e apresentou contestação em 12 de setembro de 2019 (id nº 21941203).

Foi determinada a intimação da ré para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação efetuado pela parte autora (id nº 22965855).

A ré, intimada, informou que concorda com o pedido de desistência formulado pelo autor, desde que com a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil. Condicionou a sua concordância, também, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de seu advogado (id nº 23063299).

A parte autora, intimada para se manifestar sobre o pedido formulado pela ré, ficou-se inerte, conforme decurso do prazo, certificado em 07/11/2019.

É o relatório. Decido.

A autora requereu a desistência da ação em 24 de julho de 2019, conforme id nº 19725043.

E a ré, citada em 08 de agosto de 2019, apresentou sua contestação em 12 de setembro de 2019, conforme id nº 21941203.

Inexiste, portanto, óbice à extinção do processo, pois não havia sido instaurada a relação processual, já que a citação e a apresentação de contestação só ocorreram após o pedido de desistência da ação formulado pelo autor.

Por outro lado, conforme id nº 9820933, foram outorgados, à advogada subscritora do pedido, poderes para desistir da ação.

A homologação do pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência formulado pelo autor** e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

O autor arcará com as custas, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, já recolhidas (id nº 19647753).

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007705-04.2016.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEAN DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENDES DA CONCEICAO - SP348184

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de ação proposta por JEAN DA SILVA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a substituição do método de amortização da dívida para SAC Simplex e a condenação da parte ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 01 de agosto de 2014, o “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário” nº 1.6000.0005908-4 e obteve crédito no valor de R\$ 810.000,00.

Aléga que o contrato celebrado adota o sistema de amortização SAC e possibilita a prática de anatocismo, vedada pelo ordenamento jurídico.

Sustenta, também, a cobrança indevida de taxa de seguro, imposta unilateralmente pela parte ré, caracterizando venda casada e a ocorrência de supervalorização do imóvel, para aumentar os juros cobrados ao longo do contrato.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juízo da 2.ª Vara desta Subseção, que determinou sua redistribuição a esta Vara em razão da prevenção destes autos com o processo nº 0010863-04.2015.403.6100 (fl. 51).

Às fls. 54 e 59, o autor foi intimado para adequar a petição inicial ao Código de Processo Civil vigente e apresentou as manifestações de fls. 56/58 e 61/79.

À fl. 80 foi concedido ao autor o prazo de dez dias para justificar o pedido de gratuidade da Justiça formulado, juntado aos autos cópias das três últimas declarações de Imposto de Renda.

O autor se manifestou às fls. 81/87.

O pedido de gratuidade da justiça e o pedido de tutela de urgência foram indeferidos. Foi concedido à parte autora prazo para juntar aos autos a cópia atualizada da matrícula do imóvel e comprovar o recolhimento das custas iniciais (fls. 88/92).

A parte autora, intimada, juntou cópia da matrícula do imóvel e noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0021145-34.2016.403.6100 (fls. 95/101).

Às fls. 102/105 foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento, que determinou seu processamento sem efeito suspensivo.

E, às fls. 106/139, foi trasladada cópia das principais peças do agravo de instrumento interposto, ao qual foi negado provimento.

Foi determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais, diante da decisão pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor.

O processo foi virtualizado e inserido no PJE (fl. 141 e id nº 15076337).

As partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados (id nº 15076932).

Sem manifestação nos autos, foi determinada a intimação do autor, por mandado, para dar andamento ao processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, na forma artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (id nº 21245095).

O mandado de intimação foi expedido e cumprido negativo, conforme certidão id nº 23862886.

É o breve relato. Decido.

Assim determina o artigo 290 do Código de Processo Civil:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada para providenciar o recolhimento das custas judiciais do processo, diante do indeferimento da gratuidade da justiça, porém permaneceu inerte.

Assim, cabível o indeferimento da petição inicial e o cancelamento da distribuição, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

A esse respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.

2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.

3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

4. Apelação a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

Ademais, verifica-se desnecessária a intimação pessoal do autor, prevista no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, para extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que, no caso dos autos, o autor foi intimado, por meio de sua patrona constituída, a recolher as custas iniciais e ficou-se inerte, sendo, cabível, portanto, ao caso, o cancelamento da distribuição e o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgados que transcrevo:

EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. **É desnecessária a intimação pessoal do autor, prevista no art. 267, § 1º, do CPC/73, para extinção do processo sem resolução do mérito ante o indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC/73) por ausência de complementação das custas iniciais, notadamente quando intimado por meio de seu advogado, a parte deixa de emendar a inicial.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 864530.2016.00.37534-8, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/09/2016 ..DTPB:)- grifei

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CONSTATAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 485, §3º E 933 DO CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Há nos autos questão apreciável de ofício ainda não examinada, apta a levar à extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e §3º, do Código de Processo Civil. 2. **Após o ajuizamento da ação, foi certificada a ausência de recolhimento das custas judiciais devidas pela parte autora.** 3. **Não foram atendidos os comandos para atribuir o valor correto à causa e o recolhimento das custas processuais.** 4. **Houve o prosseguimento do processo com a consequente prolação de sentença de mérito em evidente erro in procedendo.** 5. **Descumprida a determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, o que significa extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, IV, caso em que se inserem os autos.** 6. **Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC. Precedentes do STJ.** 7. Inviável a correção do vício processual neste momento, tendo em vista que já havia sido oportunizada a sua correção, sendo que o artigo 290 do Código de Processo Civil determina o cancelamento da distribuição quando a parte intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. 8. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000611-23.2017.4.03.6119 .PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; .RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019 FONTE_PUBLICACAO1: .FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3)

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela parte autora, não recolhidas.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027084-35.2019.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOCIEDADE SANTOS MÁRTIRES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KROTH BITENCOURT - PR54959, LAIS VANESSA CARVALHO DE FIGUEIREDO LOPES - SP182480, EDUARDO SZAZI - SP104071, FERNANDO

ARRUDA DE MORAES - SP373955

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença – Tipo C

Trata-se de ação judicial, proposta por SOCIEDADE SANTOS MÁRTIRES, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "c", e artigo 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, "preenchendo inclusive os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional".

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinada a intimação da parte autora para:

- adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- recolher a diferença correspondentes às custas judiciais;
- comprovar que o recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social encontra-se pendente de julgamento e;
- demonstrar a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, visto que requer, subsidiariamente, a concessão de tutela da evidência (id nº 26393995).

A parte autora requereu a desistência da ação (id nº 32738248). afirmou que, em razão da tramitação do Processo nº 7000.001243/2018-41, optou em aguardar a decisão administrativa.

É o relatório. Decido.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, na medida em que não houve a apresentação de contestação pela ré nos autos, bem como o fato de que os documentos juntados aos autos (id nº 26364556) outorgam ao advogado subscritor do pedido poderes para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência da ação** e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, já recolhidas (id nº 26364578).

Publique-se. Intime-se.

Como transito em julgado, ao arquivo.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022522-10.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEY APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR DO ESPIRITO SANTO - SP250337

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos CLAUDINEY APARECIDO DE MORAES em face da sentença que **julgou procedente o pedido** para condenar a União Federal: a) ao restabelecimento do CPF originário do autor, de nº 044.186.258-60; b) ao cancelamento do CPF nº 090.937.007-48 e c) ao pagamento da indenização dos danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com incidência da taxa SELIC, a partir da data da propositura da ação, em 29.10.2015.

A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (id. nº 26613623).

Sustenta a embargante a existência de contradição na sentença embargada, em razão de divergência quanto ao montante objeto da verba honorária, pois constou em numerais "10%" mas por extenso "quinze por cento" (id. nº 27654688).

Instada a manifestar-se, a União sustentou a imposição da condenação em patamar mínimo (id. nº 30530170).

É o relatório.

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

No caso dos autos, observo a presença de erro material na sentença.

De fato, constou do dispositivo a imposição de condenação honorária no importe de 10% (dez por cento), sendo grafado, incorretamente, a quantia de quinze por cento.

Constou, **equivocadamente**, da sentença o seguinte (id. nº 26613623 - pág. 9):

(...)

*Condeno a ré a pagar ao patrono do autor honorários advocatícios que fixo em **10% (quinze por cento)** sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Por equívoco, no entanto, deixou de constar seu nome do dispositivo da sentença.*

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para que o dispositivo da sentença id. nº 26613623, seja assim retificado:

(...)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré, União Federal: a) ao restabelecimento do CPF originário do autor; de nº 044.186.258-60; b) ao cancelamento do CPF nº 090.937.007-48 e c) ao pagamento da indenização dos danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com incidência da taxa SELIC, a partir da data da propositura da ação, em 29.10.2015.

Outrossim, o artigo 300 do Código de Processo Civil, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, pelos fundamentos expostos nesta decisão, estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência, para determinar o imediato restabelecimento do CPF original de nº 044.186.258-60 de titularidade do autor e o cancelamento do CPF fraudulento de nº 090.937.007-48.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar o imediato restabelecimento do CPF nº 044.186.258-60 em nome do autor e o cancelamento do CPF nº 090.937.007-48.

Condeno a ré a pagar ao patrono do autor honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e a União é isenta.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se”.

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000880-17.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: V. DE L. BERNARDES - TRANSPORTES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por V. DE L. BERNARDES TRANSPORTES – EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão dos débitos fiscais da autora (CDA nº 80.4.17.051813-68), para declarar a inexigibilidade dos valores empatamados acima da SELIC e a condenação da União Federal à repetição do indébito.

A autora relata que pretende revisar o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.4.17.051813-68, decorrente do processo administrativo nº 10880.519211/2017-63, no valor consolidado de R\$ 597.087,60, em 01 de junho de 2019.

Alega, em síntese, a impossibilidade de aplicação de qualquer índice que supere a SELIC para correção dos débitos fiscais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 27720836, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia de seu contrato social; trazer a cópia integral do processo administrativo n. 10880.519211/2017-63; apresentar a cópia integral do processo nº 5018123-53.2019.4.03.6182, devendo demonstrar a ausência de litispendência; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas iniciais com base no valor adequado da causa.

A autora apresentou a manifestação id nº 28813834.

Pela decisão id nº 28820521, o valor da causa foi alterado, de ofício, para R\$ 597.087,60.

Ademais, foi concedido à autora o prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia de seu contrato social; trazer a cópia integral do processo administrativo n. 10880.519211/2017-63; apresentar a cópia integral do processo nº 5018123-53.2019.4.03.6182, devendo demonstrar a ausência de litispendência e recolher as custas iniciais.

Embora intimada, a autora permaneceu inerte.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõem artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

O artigo 321, do mesmo diploma legal, estabelece o seguinte:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso dos autos, a autora foi intimada para juntar aos autos a cópia de seu contrato social; trazer a cópia integral do processo administrativo n. 10880.519211/2017-63; apresentar a cópia integral do processo nº 5018123-53.2019.4.03.6182, devendo demonstrar a ausência de litispendência e recolher as custas iniciais, contudo permaneceu inerte.

Diante disso, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover os atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

3. Apelação da parte autora não provida”. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002568-61.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/01/2020).

“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

II. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015.

III. Apelação não provida”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001412-93.2018.4.03.6121, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 14/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Sentença extintiva sem resolução de mérito. Sujeição ao reexame necessário, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplica às ações de improbidade administrativa, por analogia, o disposto no artigo 17 da Lei 4.717/65 (EREsp n. 1.220.667/MG, relator Ministro Herman Benjamin, j. 24.5.2017)

2. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantido o indeferimento da inicial, com fundamento no art. 330 e 321 c/c 485, I, do Código de Processo Civil.

3. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC.

4. Precedentes STJ: AgInt na MC 25.478/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/09/2016; AgRg no RMS 27.720/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 21/05/2015; REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5025032-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 25/11/2019).

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas iniciais, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002199-20.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDOMIR DIANE
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ALDOMIR DIANE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do leilão do imóvel objeto da matrícula nº 27881 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal o "Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações, Cancelamento de Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária" e ofereceu em garantia o imóvel objeto da matrícula nº 27881 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

Narra que, em razão da crise financeira, deixou de realizar o pagamento de algumas prestações e a parte ré promoveu o leilão extrajudicial do bem.

Alega a presença de vícios no procedimento de execução extrajudicial, pois o bem foi leiloado a preço vil e o devedor fiduciante não foi notificado para purgar a mora.

Argumenta, também, que o imóvel constitui bem de família.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 28681344, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) providenciar a inclusão de Adriane Pereira Diane no polo ativo do feito ou esclarecer a impossibilidade de inclusão, tendo em vista que ela é parte no contrato firmado com a CEF e, aparentemente, também é proprietária do imóvel;

b) incluir o arrematante do imóvel no polo passivo do feito;

c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

d) juntar aos autos a cópia do procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel;

e) adequar o pedido de concessão de tutela de urgência, considerando a impossibilidade jurídica de "anulação provisória" do leilão;

f) fundamentar o pedido de concessão de tutela de urgência, com a demonstração do preenchimento dos requisitos legais;

g) juntar aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Embora intimado, o autor permaneceu inerte.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

O artigo 321, do mesmo diploma legal, estabelece o seguinte:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. **Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial**” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso dos autos, o autor foi intimado para cumprir as determinações presentes na decisão id nº 28681344, contudo permaneceu inerte.

Diante disso, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUIZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover os atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

3. *Apelação da parte autora não provida*”. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002568-61.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

II. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015.

III. *Apelação não provida*”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001412-93.2018.4.03.6121, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Sentença extintiva sem resolução de mérito. Sujeição ao reexame necessário, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplica às ações de improbidade administrativa, por analogia, o disposto no artigo 17 da Lei 4.717/65 (EREsp n. 1.220.667/MG, relator Ministro Herman Benjamin, j. 24.5.2017)

2. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantido o indeferimento da inicial, com fundamento no art. 330 e 321 c/c 485, I, do Código de Processo Civil.

3. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC.

4. Precedentes STJ: AgInt na MC 25.478/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/09/2016; Agrg no RMS 27.720/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 21/05/2015; REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5025032-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019).

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pelo autor, ficando a execução de tal valor condicionada à prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ele é beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014920-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO MUNDIAL DE IGREJAS EVANGÉLICAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VALDIR JAYME - SP137846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a restituir a quantia de R\$ 7.310,00 (sete mil, trezentos e dez reais), a título de danos materiais.

As partes foram condenadas, também, ao pagamento de metade das custas processuais, cada uma, e honorários advocatícios, uma à outra, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - id.nº 17665221 - pág. 5.

Sustenta a embargante omissão no julgado, no tocante à atualização dos valores objeto da condenação, bem como quanto ao termo *a quo* da correção monetária e dos juros de mora.

Requer o acolhimento destes embargos, para o fim de sanar a omissão apontada, *fixando-se expressamente a correção monetária e o termo inicial dos juros moratórios a partir da citação (responsabilidade contratual), bem como que a correção se dê pela Taxa SELIC (art. 406 CC), sem cumulação de qualquer outro índice, eis que já engloba juros e correção monetária* (id.nº 18745148).

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso em apreço, observo a presença do vício apontado pela embargante.

De fato, a Caixa Econômica Federal foi condenada à restituição da quantia de R\$ 7.310,00 (sete mil, trezentos e dez reais), sem que tenha sido explicitada na sentença a forma de correção e incidência de juros sobre o referido valor.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e com incidência de juros, calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso (cobrança indevida), a teor das Súmulas 42 e 54, do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do quanto decidido:

PROCESSO CIVIL. INSCRIÇÃO NO SCPC/SERASA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA CEF DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima. II - Neste feito, a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada, aplicando-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. III - O artigo 14, II, § 3º, do CDC (Lei 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, independentemente da existência de culpa, excetuada, porém, referida responsabilidade na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. IV - Não restou demonstrada culpa exclusiva da parte autora por qualquer conduta negligente ou imprudente. V - Deficiente o sistema de segurança da Caixa Econômica Federal, faz jus à parte autora ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados de sua conta, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, desde à data do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), aplicados nos mesmos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. VII - Demonstrado o dano moral sofrido pela parte autora, bem como o nexo causal entre a conduta desidiosa do banco e o prejuízo suportado. VIII - Em aplicação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mantido o valor da compensação por danos morais em R\$ 3.171,00 (três mil cento e setenta e um reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), aplicados nos mesmos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. IX - Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (ApCiv 0018906-37.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016.)

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para que o dispositivo da sentença passe a contar com a seguinte redação:

“ (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a restituir a quantia de R\$ 7.310,00 (sete mil e trezentos e dez reais) e IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e com incidência de juros, calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso (cobrança indevida), a teor das Súmulas 42 e 54, do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno a autora e a ré ao pagamento da metade das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, uma à outra, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010839-46.2019.4.03.6100
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo sem manifestação das partes acerca da realização de audiência por videoconferência no dia 22/07/2020 (Id 35091367), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação Id 27787927.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000564-65.2015.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO COIMBRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA VISINTIN - SP112797, EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de ação de procedimento comum em fase de cumprimento da sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a indenizar o autor, ora exequente, pelos prejuízos materiais suportadas, no valor de R\$ 78.484,94, corrigidos pela taxa Selic, a reembolsar de custas iniciais recolhidas, e pagar honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação.

A Caixa Econômica Federal, intimada, efetuou o depósito da condenação relativa ao principal e honorários advocatícios, no valor de R\$ 111.693,05 (fls. 179/206), e depositou o reembolso das custas despendidas pelo autor, no valor de R\$ 890,40 (fls. 226/227).

Foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº 93/2016, nº 94/2016 e nº 3842415/2018 (fls. 222 e fl. 244).

Às fls. 229/231 e fls. 247/248 foram juntadas as cópias liquidadas dos alvarás de levantamento expedidos.

A executada requereu a juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais a que condenada, na forma do artigo 14, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

Intimada, a parte exequente, requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (id nº 29247338).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que o pedido de concessão de 30 dias de prazo, para análise integral do processo, formulado pelo advogado substabelecido com reservas de poderes resta prejudicado, uma vez que o processo encontrava-se na conclusão e não havia nos autos prazo em curso para a parte executada se manifestar.

Posto isso, e nada mais tendo sido requerido nestes autos, tem-se por satisfeita a obrigação em cobrança.

Posto isso, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Outrossim, anote-se o nome do advogado substabelecido com reservas de poderes, pela parte executada, conforme requerido no id nº 29495881.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670007-94.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: AMBEV S.A., IND DE PROD ALIMENT SUCOSE AROMAS NATURAIS S A IPASA, DUBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A., PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COMERCIO LIMITADA - ME, CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS, PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE CARVALHO - SP64055, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DUILIO VICENTINI - SP4433

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I. Id 34216427: Anote-se o arresto no rosto dos autos, conforme requerido pelo D. Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo requerente. Cópia deste despacho servirá como ofício.

II. Intimem-se as partes do arresto efetuado no rosto dos autos.

III. Oportunamente, após a liberação do valor requisitado para AMBEV S.A. e nada sendo requerido, expeça-se ofício de transferência da quantia depositada para conta à disposição do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinado o arresto (autos da Execução Fiscal nº 5014572-65.2019.4.03.6182), comunicando-o por via eletrônica.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0527171-79.1983.4.03.6100
EXEQUENTE: SIDERURGICA J LALIPERTI S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ROSSONI - SP107499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I. Id 34401256: Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme requerido pelo D. Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo requerente. Cópia deste despacho servirá como ofício.

II. Intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos

III. Oportunamente, nada sendo requerido, expeça-se ofício de transferência da quantia penhorada para conta à disposição do Juízo da Execução Fiscal, conforme solicitado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004171-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEY ZANELLA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEITE GUIMARAES JUNIOR - SP171532
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, com fundamento no art. 9º do CPC, manifeste-se o exequente sobre o pedido de penhora do precatório, formulado pela União na petição id. 35007066, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015890-90.2000.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA ABRIL S.A., TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às autoras acerca da expedição da certidão requerida (id. 35475122).

Tendo em vista que a União não impugnou o cumprimento de sentença (id. 20671900), expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor (art. 535, §3º, I do CPC).

Publique-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0726990-16.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: INDUSTRIA GRAFICA FORONI EIRELI, PINHEIRO NETO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - id. 35468921, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012603-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SAUDE CONCIERGE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - id. 35462805, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016773-82.2019.4.03.6100
AUTOR: B 4 K CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, FELIPE SANTIAGO PEREIRA LISO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES - SP340627
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES - SP340627
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Não obstante a ausência de contestação, verifico a inoocorrência do efeito da revelia previsto no art. 344 do CPC, tendo em vista que o litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 345, II do CPC).

Sendo assim, especifique o autor as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias (art. 348 do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013980-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: BARUERI ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - id. 35459363, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000732-06.2020.4.03.6100
AUTOR: SIEGEN SERVICOS DE INFORMACAO EMPRESARIAL E GESTAO ESTRATEGICA DE NEGOCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - Na petição ID 34974027 não foi exposto nenhum fato ou fundamento relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada.

Isto posto, mantenho a decisão ID 33692746 por seus próprios fundamentos.

II - ID 34944274 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação da União Federal.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009987-22.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: NILTON CESAR DE SALLES BARRETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PINHEIRO MATUO - SP391127
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o pedido de desistência (Id 33033354), Intime-se a parte exequente para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua regularização processual, juntando aos autos instrumento que outorgue poderes especiais à advogada subscritora da referida petição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001940-25.2020.4.03.6100
AUTOR: MARLENE NOGUEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE MOURA NOGUEIRA - MT5465/O
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação Id 35045863 e documento Id 35045870.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018051-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSÉ GUILHERME MENDES PEREIRA CALDAS, MUSSULO SAILING LTD.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da alegação da União Federal de que o valor recolhido não foi integral (Id n/s 22357386 e 22369603).

Prazo: 15 dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004819-39.2019.4.03.6100
AUTOR: GALDERMA BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LEATI PELAES - SP168308, ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação Id 35436776.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021361-35.2019.4.03.6100
AUTOR: REAL ONIBUS PAULISTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO ALKIMIM TEIXEIRA - SP225996, ALESSANDRA MACHADO BRANDAO TEIXEIRA - MG70656, MARCELO JABOUR RIOS - MG67682, REJANE VIEIRA ALVES FERREIRA - MG130864, MARIA DAS GRACAS LAGE DE OLIVEIRA - MG60871
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006304-72.2013.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JSL S/A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573, RICARDO CRISTIANO BUOSO - SP298169
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 29044123: Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela União Federal em face da sentença proferida no id nº 22386141 - páginas 16/37, na qual requer seja sanada a omissão a respeito “da assertiva da Receita Federal no sentido de que os valores de saldo negativo de IRPJ e CSLL em nome da empresa, referentes ao ano-calendário de 2007, têm valor nulo”.

É o breve relato. Decido.

Observo que os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada.

Diante disso, determino a intimação da parte embargada para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para apreciação dos embargos.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021021-89.2013.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, JORGE ALVES DIAS - SP127814
REU: CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX, FLAVIA ASSAD CALUX, FABIOLA ASSAD CALUX, MAURICIO ASSAD CALUX
Advogado do(a) REU: FABIOLA ASSAD CALUX - SP164014
Advogado do(a) REU: FABIOLA ASSAD CALUX - SP164014
Advogado do(a) REU: FABIOLA ASSAD CALUX - SP164014
Advogado do(a) REU: FABIOLA ASSAD CALUX - SP164014

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por mais uma vez, para que cumpra a decisão Id 30635783, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018209-76.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação Id 35050712.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002807-18.2020.4.03.6100
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela cautelar em caráter antecedente, por meio do qual Notre Dame Intermédica Saúde S/A busca garantir o crédito referente à GRU n. 29412040004400358, de titularidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Manifestando-se em id 34185531, a ANS informou "que o depósito realizado pela Autora foi suficiente para garantir a integralidade do crédito, conforme confirmação fornecida pelo setor contábil da ANS, razão pela qual foram tomadas as medidas cabíveis para suspender a exigibilidade do crédito".

Decido.

Considerando que a parte ré já procedeu à anotação de que o crédito encontra-se garantido, determino:

1. A retificação da autuação, com alteração da classe para "procedimento comum".
2. A intimação da requerente (Notre Dame Intermédica Saúde S/A), para aditamento da petição inicial, com formulação do pedido final (art. 308, CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.
3. A intimação da ANS, especificamente para manifestação quanto ao pedido de levantamento do valor depositado em excesso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022253-41.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCO BASSANI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BOSSONI MOHERDAUI - SP407014
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por MARCO BASSANI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Por meio da decisão Id 30304437, este Juízo declarou-se incompetente para o processamento e julgamento do processo e determinou a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

A parte autora peticionou, requerendo prazo para emendar a inicial e corrigir o valor da causa (Id 32620404).

Foi interposto o agravo de instrumento nº 5009568-32.2020.403.0000, em que foi deferido o pedido suspensivo (Id 34170181).

É o breve relatório. Decido.

Reconsidero a decisão Id 30304437 e determino a intimação da parte autora para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para corresponder ao conteúdo econômico almejado, apresentando, para tanto, planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Encaminhe-se, digitalmente, cópia da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5009568-32.2020.403.0000/SP.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023156-69.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE FREIRE

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ FREIRE objetivando o recebimento das anuidades de 2012 a 2015 e demais encargos, no valor total de R\$ 39.645,58, para outubro de 2016.

A inicial veio acompanhada de procuração de documentos.

Na decisão id. nº 13974579 - pág. 22, indeferiu-se o pedido de isenção de custas à OAB, determinando seu recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, a expedição de mandado citatório.

Foi juntado o comprovante de recolhimento das custas processuais (id. nº 13974579 - pág. 27).

Em seguida, foi informada a realização de acordo, com pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil (id. nº 13974579 - págs. 31/32).

Foi informada a interposição de agravo de instrumento nº 0022812-55.2016.403.6100, em face da decisão que indeferiu a isenção de custas (id. nº 13974579 - págs. 40/52).

Colacionou-se aos autos cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (id. nº 13974579 - pág. 73).

Por meio da petição id. nº 25658399, a OAB requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento do executado.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. nº 25658399 como pedido de desistência e, diante dos poderes conferidos ao seu subscritor, a homologação da desistência é a medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020188-66.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: JOSE ROQUE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARTIN GRECO - SP296649

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ROQUE DE ALMEIDA objetivando o recebimento de valores decorrente de Contrato de Financiamento de Veículo nº 61496358, no importe de R\$ 31.221,38 (quarenta e um mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos).

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Citado, o executado deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para oposição de embargos à execução (id. nº 13936903 - pág. 44).

Em seguida houve o deferimento do pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (id. nº 25865351).

Em cumprimento à determinação judicial, foi constrita a quantia de R\$ 2.140,30 (id. nº 26675584).

Intimado, o executado pugnou pelo desbloqueio dos valores, aduzindo tratar-se de proventos de aposentadoria (id. nº 27452646).

Foi proferida decisão reconhecendo a impenhorabilidade das quantias depositadas na conta indicada e determinando sua imediata liberação (id. nº 27596636).

Após a juntada de extrato de desbloqueio de valores (id. nº 27965924), a Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram e requereu a extinção da demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id. nº 28817441).

Na petição id. nº 29506360, o executado requer a condenação da exequente ao pagamento das custas, honorários, danos materiais, morais e multa por litigância de má-fé, alegando que a execução foi indevida em razão de o contrato em cobrança ter sido quitado.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a exequente informa que as partes transigiram extrajudicialmente.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Julgo prejudicada a análise do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos materiais, morais e multa por litigância de má-fé, em face da composição havida entre as partes, e por desbordar os limites da sua defesa no processo executivo.

Outrossim, caso a parte executada pretenda comprovar o ajuizamento indevido da execução, deverá fazê-lo por meio de ação própria, notadamente diante do fato de ter deixado de oferecer os embargos à execução no momento oportuno.

Além disso, apesar de o documento id. nº 27453802 atestar a quitação do contrato nº 000061496358, é datado de janeiro de 2020 e nele não consta a data em que efetuado o pagamento integral do débito, de modo que não há elementos para concluir-se que no momento do ajuizamento da demanda (setembro de 2016), não havia débito pendente de pagamento hábil a ensejar a propositura da execução.

Pela mesma razão não é possível inverter a condenação aos ônus de sucumbência, já que pelo princípio da causalidade, deve suportá-la quem deu causa ao indevido ajuizamento da ação, e, no caso, não há prova de que a execução tenha sido indevida.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal afirmou seu recebimento em razão do acordo, conforme petição id. nº 28817441.

Publique-se. Intimem-se.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030306-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MANUEL ANTONIO PIRES

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de MANUEL ANTONIO PIRES objetivando o recebimento de valores decorrentes das anuidades de 2013 a 2017, no importe de R\$ 6.765,95 (seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 13740500 foi determinado o recolhimento das custas iniciais e, após, a citação da parte executada para pagamento do débito.

Em seguida, a exequente informou que a parte executada efetuou o pagamento do débito, motivo pelo qual requer a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. nº 20180565).

É o relatório.

Decido.

Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que a própria credora declara a quitação do crédito exequendo.

Foi juntado aos autos os termos do acordo para liquidação de dívida e seu respectivo comprovante de pagamento (id. nº 20180565).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando satisfeito o crédito executado.

Custas remanescentes pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do acordo entabulado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019781-38.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROSTRING COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, MILTON GUILHERME DOS SANTOS FILHO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PROSTRING COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS e MILTON GUILHERME DOS SANTOS FILHO, objetivando o recebimento de valores decorrentes dos Contratos nºs 21.0262.606.0000110-03, 21.0262.734.0000394-14 e 21.0262.003.0000504-5, no importe de R\$ 95.329,27 (noventa e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos).

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Após a citação, sobreveio manifestação da CEF, informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (id. nº 21117971).

É o relatório.

Decido.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados.

Entretanto, a credora informa que as partes transigiram na esfera administrativa.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista sua inclusão no acordo, conforme informado pela Caixa Econômica Federal na petição id. nº 21117971.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003290-12.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VANUSIA CUNHA POSSIDONIO

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2, em face de VANUSIA CUNHA POSSIDONIO, visando ao pagamento de R\$ 2.074,80.

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou, informando que houve acordo entre as partes e requerendo a suspensão do presente feito (id 27494976).

Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista a notícia de acordo, pois ficou configurada a hipótese prevista no artigo 922 do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçamos autos suspensos, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019137-95.2017.4.03.6100/ 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: MELODY EDITORA E COMERCIO EIRELI - EPP, TERESA CRISTINA GARCIA DE MELO PEREIRA

DECISÃO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017135-84.2019.4.03.6100/ 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TATUAPE BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - EPP, JARDEL ALVES DA SILVA, ROGERIO LUIS FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1) Recebo a petição Id 23552178 como emenda à inicial.

2) Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.

3) Ante a comprovação da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica e dos representantes, com a juntada de cópias das últimas declarações de imposto de renda, defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Passo a análise do requerimento de efeito suspensivo.

Os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919, do CPC, "verbis":

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)

Para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, faz-se necessária a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstância garantida da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo ausentes os requisitos 2 e 3. Com efeito, os embargantes formulam requerimento para concessão de efeito suspensivo, mas não comprovam os requisitos para sua concessão, quais sejam: derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação.

No mais, não está garantida a execução.

Destarte, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

4) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

5) Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018103-85.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO SAMPAIO

DESPACHO

Id 18123372 - Tendo em vista que as diligências realizadas pela parte autora restaram frustradas, defiro o pedido de consulta ao sistema BacenJud, apenas quanto aos endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação. Caso contrário, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008338-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARRILHO BENÍCIO GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA KELLY ELIAS ARCAS - SP231342
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARRILHO BENÍCIO GUEDES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 495908278, protocolado pelo impetrante em 20 de setembro de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que protocolou, em 20 de setembro de 2019, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 495908278 e, em 30 de dezembro de 2019, cumpriu as exigências formuladas, contudo o requerimento permanece pendente de análise.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar a presente demanda e determinou a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 34979242).

É o relatório. Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA:20/12/2019).

No caso em análise, o documento id nº 34964167, páginas 01/02, comprova que o impetrante protocolou, em 20 de setembro de 2019, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 495908278, ainda não apreciado pela autoridade impetrada, conforme extrato de movimentação processual id nº 34964180, página 01, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do requerimento formulado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 495908278, protocolado pelo impetrante em 20 de setembro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002118-16.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO GUERRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDVALDO GUERRA LIMA em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 nº 1298632304, protocolado pelo impetrante em 05 de dezembro de 2019.

O impetrante relata que protocolou, em 05 de dezembro de 2019, o requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 nº 1298632304.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29132792, o Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 28376401, página 01, comprova que o impetrante protocolou, em 05 de dezembro de 2019, o requerimento nº 1298632304 (revisão), o qual permanece com o status "em análise", situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento administrativo de revisão nº 1298632304, protocolado pelo impetrante em 05 de dezembro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001112-71.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MAURICIO HERMINIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SULEM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mauricio Herminio da Silva em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – São Paulo/Sul, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar para determinar o cumprimento de exigências formuladas pela Junta de Recursos.

O pedido liminar foi deferido (id 27579883).

Após, houve reconhecimento da incompetência da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis.

Decido.

Expeça-se mandado para notificação da autoridade impetrada e dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006862-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDA MARI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDA MARIA DA SILVA FALCON em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada distribua ao órgão julgador o recurso ordinário interposto pela impetrante, no prazo de setenta e duas horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A impetrante relata que interpôs, em 08 de outubro de 2019, o recurso ordinário protocolado sob o nº 33416385, ainda não encaminhado ao órgão julgador.

Alega que, após o protocolo do recurso, a autoridade impetrada tem o prazo de trinta dias para encaminhá-lo à uma das Juntas de Recursos.

Argumenta que a inércia da autoridade impetrada contraria os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, bem como o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual determina que a Administração Pública deve decidir o processo administrativo no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (jd nº 34658813).

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 33027213, página 01, comprova que a impetrante interps recurso ordinário em 08 de outubro de 2019 (protocolo nº 33416385) ainda não encaminhado ao órgão julgador, conforme documento id nº 33027214, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário interposto pela impetrante em 08 de outubro de 2019 (protocolo nº 33416385).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017482-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S.A., sucessora por incorporação de USINA BOM JESUS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10830.003351/1999-85 e determinar que a autoridade impetrada proceda à revisão do parcelamento especial previsto na Lei nº 11.942/2009, reduzindo o saldo devedor consolidado e as prestações mensais, em razão da exclusão do mencionado crédito tributário.

A impetrante narra que, em 24 de maio de 1999, a Indústria Açucareira São Francisco (antiga razão social da Usina Bom Jesus S.A. Açúcar e Alcool), foi cientificada da lavratura do auto de auto de infração para cobrança de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no período de janeiro de 1994 a março de 1995, o qual originou o processo administrativo nº 10830.003351/1999-85.

Relata que apresentou impugnação, julgada improcedente e, em 26 de abril de 2.000, aderiu ao REFIS, parcelando o débito em questão.

Descreve que foi excluída do REFIS, com efeitos a partir de 01 de maio de 2009, iniciando o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança do crédito tributário e, em 31 de maio de 2004 os autos do processo administrativo nº 10830.003351/1999-85 foram remetidos ao arquivo da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Afirma que, em 19 de abril de 2017, ou seja, após o transcurso de prazo superior a cinco anos contados da exclusão do REFIS, a Receita Federal solicitou o desarquivamento do processo administrativo, efetivado em 15 de maio de 2017.

Argumenta que "o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10830.003351/1999-85 foi fulminado pelo instituto da prescrição, tendo em vista o lapso decorrido entre a data de exclusão do REFIS (01.05.2009) e data de desarquivamento dos autos (15.05.2017), a qual é utilizada somente para evidenciar o primeiro ato de movimentação do processo, já que tal providência sequer serve como marco interruptivo da prescrição" (id nº 22222115, página 06). Contudo, a Receita Federal do Brasil promoveu sua cobrança, por intermédio da inclusão no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009.

Ressalta que apresentou manifestação, requerendo a exclusão do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10830.003351/1999-85 do parcelamento, tendo em vista sua extinção pela prescrição, porém a autoridade impetrada afastou a ocorrência de prescrição e determinou o prosseguimento da cobrança.

Assevera que o artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de cinco anos para propositura da ação de cobrança do crédito tributário, sob pena de prescrição.

Defende que o requerimento de inclusão, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, dos débitos discutidos no processo administrativo nº 10830.003351/1999-85, formulado pela empresa em 30 de junho de 2011, não configurou um novo marco de interrupção do prazo prescricional, eis que a efetiva inclusão no parcelamento ocorreu somente em 27 de junho de 2017.

Sustenta, também, a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente do processo administrativo fiscal, eis que o pedido de inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 formulado em 30 de junho de 2011 foi apreciado somente em 27 de junho de 2017.

Alega, ainda, a necessidade de cancelamento da cobrança dos juros de mora correspondentes ao período de inércia da Receita Federal do Brasil em revisar a consolidação do parcelamento.

Ao final, requer a concessão da segurança para não ser compelida ao pagamento do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10830.003351/1999-85.

Subsidiariamente, pleiteia o cancelamento da cobrança de juros de mora sobre o período de injustificada inércia da Receita Federal em apreciar o pedido de revisão da consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 22509491, foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 22954422).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 23544440, nas quais descreve que o processo administrativo fiscal nº 10830.003351/1999-85 teve origem no auto de infração formalizado para lançar os débitos de IPI e respectivas multas, do período compreendido entre janeiro/94 e março/95, relativos à empresa Usina Bom Jesus S.A. Açúcar e Alcool, incorporada pela impetrante.

Expõe que a Usina Bom Jesus apresentou impugnação ao lançamento fiscal, em 05 de julho de 1999 e foi cientificada do resultado desfavorável, em 10 de janeiro de 2000, com a manutenção dos valores lançados. Os débitos foram inscritos na Dívida Ativa da União, em 08 de maio de 2000 e, em 30 de março de 2003, foi ajuizada a respectiva ação de execução fiscal para sua cobrança.

Afirma que, em razão da adesão da empresa ao REFIS, em 26 de abril de 2000, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União foi cancelada, em 16 de julho de 2003. Contudo, a empresa foi excluída do REFIS, em razão de sua inadimplência, com efeitos a partir de 01 de maio de 2009.

Assevera que a empresa aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 27 de novembro de 2009 e, em 30 de julho de 2010, relacionou os débitos discutidos no processo administrativo fiscal nº 10830.003351/1999-85 como débitos a parcelar, conforme solicitação protocolada por meio do processo administrativo nº 18838.000198/2010-19.

Afirma que foi realizada a revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, por solicitação da Usina Bom Jesus, concluindo-se que o processo administrativo fiscal nº 10830.003351/1999-85 deveria ter sido incluído manualmente na conta Refis do contribuinte, porém, ante a rescisão do REFIS por inadimplência, a equipe de parcelamento da DERAT/SP decidiu que os débitos discutidos em tal processo administrativo deveriam ser considerados como parcelados pelo REFIS e transferidos para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Resalta que “foi efetuada a transferência do controle do Processo Administrativo nº 10830.003351/1999-85 para integrar o parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Nesta situação, os débitos permaneceram suspensos, não constando como impedimentos à liberação de certidão de regularidade fiscal no relatório de informações de apoio para a emissão de certidão”.

Alega que a empresa foi excluída por inadimplência do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 14 de novembro de 2015. Todavia, foi posteriormente reincluída, a partir de 20 de setembro de 2016, em razão do novo cálculo consolidado procedido para a inclusão dos débitos discutidos no processo administrativo nº 10830.003351/1999-85 e dos depósitos judiciais realizados nos autos do mandado de segurança nº 0007809-35.2012.403.6100.

Sustenta a ocorrência de condições suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, incisos III, V e VI do Código Tributário Nacional, bem como o oferecimento de impugnação administrativa; a inclusão dos débitos no REFIS; a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e a realização de depósitos judiciais em ação transitada em julgado somente em 05 de outubro de 2018.

Foi determinada a intimação da autoridade impetrada para juntar aos autos, no prazo de quinze dias, os documentos que comprovam todos os acontecimentos narrados nas informações prestadas (id nº 28499942).

A União Federal manifestou sua ciência (id nº 28981168).

A autoridade impetrada apresentou a manifestação id nº 29529003, acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor” (grifo nosso).

A adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui ato inequívoco de reconhecimento dos débitos parcelados e acarreta a interrupção do prazo prescricional para propositura de ação para cobrança do crédito tributário, conforme artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, voltando o prazo a correr, em sua integralidade, em caso de inadimplemento do contribuinte e exclusão do parcelamento.

Ademais, enquanto vigente, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A questão pertinente ao cabimento da exceção de pré-executividade encontra-se sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (súmula 393/STJ).

3. No caso em tela apenas a prescrição deve ser analisada, sendo certo que as outras matérias trazidas na exceção deverão ser abordadas em sede de embargos à execução fiscal ou ação ordinária.

4. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. O dies a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

5. A adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento do Débito representa ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN, e enseja a suspensão do feito executivo durante todo o período de pagamento das parcelas acordadas. Em havendo descumprimento do acordo realizado, com a consequente rescisão administrativa do parcelamento, a referida execução terá seu curso retomado, devendo ser retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal.

6. In casu, os créditos foram constituídos mediante declarações entregues em 22/03/2012 e 26/03/2013 com retificadora em 27/05/2013, sendo que a declaração para competência de novembro/2011 foi entregue em 20/12/2011, conforme anotado na decisão da exceção. Todos os débitos foram incluídos em programa de parcelamento na data de 03/10/2016, o que interrompeu o prazo prescricional até a exclusão do parcelamento sem total quitação em 05/03/2017. Dessa forma, verifica-se que não ocorreu a prescrição, pois transcorreu prazo inferior a cinco anos entre a data da exclusão da empresa do programa de parcelamento e a data do ajuizamento da execução fiscal.

7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

8. Agravo interno desprovido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010691-02.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REGULARIDADE DA CDA. ART. 2º, §5º DA LEI N. 6.830/80 E ART. 202 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. RECURSO IMPROVIDO

- Estando em conformidade com os requisitos do aludido art. 2º, §5º, a certidão goza de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º da LEF, de modo que tal presunção somente pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do executado.

- Assim, regra geral, constantes os requisitos essenciais do documento, a desconstituição da CDA não pode se dar por meio de alegações abstratas e/ou genéricas, mas apenas nos casos de prova cabal de tratar-se de dívida infundada.

- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via obliqua, o crédito imprescritível, o que malfere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.

- O parcelamento formulado no decorrer do quinquênio implica na interrupção do prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Ademais, enquanto vigente, tal benesse suspende a exigibilidade do débito e, consequentemente, a contagem do prazo prescricional, consoante previsão do art. 151, VI, CTN.

- No caso dos autos, o ajuizamento do feito deu-se em 10/08/2015 (ID 45256121, pág. 1). Houve a citação da empresa executada em 23/11/2015 (ID 45259504, pág. 14). Os créditos em cobro nas CDAs objeto da presente execução foram constituídos entre 11/2004 e 12/2008. Todavia, verifica-se que em 14/09/2007 houve inclusão da executada em parcelamento, com exclusão deste em 18/02/2012 (ID 45259519, pág.11).

- Assim, nos termos dos artigos 151, VI e 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional, a fluência do prazo prescricional foi interrompida nesse período.

- Considerando-se que havia notícia de parcelamento até 2012, não poderia a exequente impulsionar a execução fiscal até esta data. Desse modo, não foi extrapolado o lustro amplamente reconhecido pela jurisprudência.

- Agravo de instrumento improvido". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007137-59.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO CURSO PRESCRICIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Art. 174, caput, do CTN.

2. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito ocorre com a entrega ao Fisco de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos ou outra que se assemelhe.

3. Consoante entendimento jurisprudencial firmado no julgamento do Resp. nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. A adesão ao parcelamento tributário tem o condão de interromper a prescrição, nos termos dos art. 174, I, do CTN, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir de inadimplemento do contribuinte e sua consequente exclusão.

5. Não transcorrido o prazo quinquenal entre a exclusão da empresa do parcelamento e o ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em prescrição.

6. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume, a má-fé se prova. E nos autos não há nada de concreto que comprove a má-fé da parte apelada.

7. Apelação parcialmente provida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004219-20.2013.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020).

"AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AFASTADA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A r. decisão recorrida concluiu que a constituição do crédito tributário se deu mediante entrega da declaração em 28.06.2007, sendo que a executada aderiu ao programa de parcelamento em 25.11.2009, o que importou no reconhecimento do débito pelo devedor e, consequentemente, a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, recomençando a contagem do prazo prescricional tão somente quando da exclusão do contribuinte do parcelamento em 24.01.2014. Assim, interrompido o prazo prescricional, sua recontagem se dá por inteiro a partir do inadimplemento, quando torna a ser exigível o crédito tributário.

2. Nas razões do agravo interno a recorrente se limita a alegar que o suposto parcelamento do débito tributário em cobro apresenta-se desprovido de robustez probatória, deixando de impugnar a existência do parcelamento ou de apresentar qualquer prova para afastar o parcelamento noticiado pela União.

3. Agravo interno não provido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004841-98.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 19/07/2019, Intimação via sistema DATA: 25/07/2019).

No caso em análise, a impetrante afirma e os documentos apresentados pela autoridade impetrada comprovam que a empresa incluiu os débitos objeto do processo administrativo nº 10830.003351/1999-85 no REFIS, em 26 de abril de 2000, interrompendo a contagem do prazo prescricional, tendo sido excluída do mencionado parcelamento com efeitos a partir de 01 de maio de 2009 (id nº 29529003, páginas 13 e 16), iniciando nova contagem do prazo prescricional de cinco anos para cobrança do débito.

Em 27 de novembro de 2009, a empresa aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (id nº 29529004, página 17), de modo que, mais uma vez, houve a interrupção do prazo prescricional e, em 30 de julho de 2010, indicou os débitos do processo nº 10830.003351/1999-85 para consolidação no parcelamento, conforme processo administrativo nº 13838-000.198/2010-19 (id nº 29529003, páginas 19/20).

Ademais, em 30 de junho de 2011, a impetrante apresentou pedido de revisão de consolidação do parcelamento para inclusão dos débitos objeto do processo administrativo nº 10830.003351/1999-85 (id nº 29529003, página 21), o qual foi deferido, em 20 de abril de 2017 (id nº 22222123, páginas 28/30), acarretando a revisão da consolidação do parcelamento, concluída em 27 de junho de 2017 (id nº 22222122, páginas 70/79).

Desse modo, não restou comprovada a ocorrência de prescrição, pois os débitos objeto do processo administrativo nº 10830.003351/1999-85 foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e encontram-se com a exigibilidade suspensa, conforme documento id nº 29529003, página 42.

Com relação à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, o processo administrativo nº 10830.003351/1999-85 possui natureza tributária, não incidindo a prescrição prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/99.

Além do mais, não se admite a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, ante a ausência de previsão legal, conforme acórdãos a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SOLVEU A LIDE À LUZ DOS DISPOSITIVOS DITOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É admitido o prequestionamento como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, fato que não ocorreu.

2. No caso, verifica-se que inexistiu o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 4º, 6º, e 140 do Código Fuz, 4º, da LINDB, 1º, do Decreto 20.910/1932 e 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para tal fim.

3. Com efeito, o prequestionamento implícito é admitido para conhecimento do Recurso Especial apenas nos casos em que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que, como visto, não ocorreu na espécie.

4. *Outrossim, a conclusão levada a efeito pelo acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica (REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.3.2010).*

5. *É inadmissível o Recurso Especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese de incidência, por extensão, da Súmula 284/STF.*

6. *Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento*. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1489571/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 18/11/2019) – grifado.

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. UTILIZAÇÃO PELO FISCO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA.

1. *O lançamento tributário goza da presunção de legitimidade, de modo que a sua anulação requer prova cabal da insubsistência do procedimento levado a efeito pelo Fisco Federal, entretanto, à luz dos princípios que orientam o sistema tributário, a exigência fiscal decorre da lei e não da vontade das partes, de maneira que a prevalência do tributo reclama sempre a adequação dos fatos à norma de regência.*

2. *Os ditames da Lei nº 9.873/99 não se aplicam aos processos de natureza tributária, conforme orientação veiculada pelo art. 5º da aludida norma.*

3. *Ao Fisco é permitida a utilização de informações financeiras para fins de apuração de crédito tributário, sem que se perpetre qualquer ofensa ao sigilo bancário do contribuinte.*

4. *Agravo de instrumento provido*. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020700-23.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

Finalmente, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 12, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, os efeitos da revisão da consolidação do parcelamento retroagirão à data do requerimento de adesão.

Pelo todo exposto, **indeferir a medida liminar** requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005996-04.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIR KING EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGATHA DUARTE GUERRA THOMAZ COMPONENTES ELETRÔNICOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada:

- a) inclua a impetrante como optante pelo Simples Nacional, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária;
- b) se abstenha de impedir, restringir, alterar, cancelar, indeferir ou impor qualquer sanção à impetrante, em razão do ajuizamento da presente demanda.

A impetrante narra que formalizou, em 08 de janeiro de 2020, a opção pelo Simples Nacional, contudo seu pedido foi indeferido, em 26 de fevereiro de 2020, sob o argumento de que a solicitação deveria ter sido realizada no mês de janeiro.

Alega que, ao contrário do que consta na decisão de indeferimento, a opção pelo Simples Nacional foi realizada em janeiro de 2020, conforme determinado no artigo 6º, parágrafo 1º, da Resolução CGSN nº 140/2018.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela decisão id nº 31251779, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 31823161).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 31974503, nas quais comunica que a impetrante efetuou dois pedidos de opção ao Regime Especial do Simples Nacional:

- a) o primeiro pedido foi formalizado em 13 de janeiro de 2020 e indeferido em 10 de fevereiro de 2020, ante a presença de problemas cadastrais e/ou fiscais com o Município de São Paulo;
- b) o segundo pedido foi realizado em 26 de fevereiro de 2020 e indeferido por ter sido feito fora do prazo legal.

Argumenta que não há equívoco no indeferimento da segunda opção formalizada pela empresa impetrante, eis que protocolada fora do prazo legal.

Defende, também, sua legitimidade passiva, pois as pendências que impediram a opção da impetrante pelo Regime Especial do Simples Nacional foram cadastradas pelo Município de São Paulo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Os documentos juntados pela autoridade impetrada comprovam que a solicitação de opção pelo Simples Nacional protocolada pela empresa impetrante em 13 de janeiro de 2020, ou seja, dentro do prazo legal, foi indeferida em 10 de fevereiro de 2020, em razão da existência de pendência cadastral e/ou fiscal com o Município de São Paulo (id nº 31974503, páginas 10 e 13/14).

Em 26 de fevereiro de 2020, a empresa impetrante apresentou nova solicitação de opção pelo Simples Nacional, indeferida em virtude de sua intempestividade (id nº 31974503, páginas 10/11).

Assim determina o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

Tendo em vista que a solicitação de opção pelo Simples Nacional tempestivamente apresentada pela empresa impetrante foi indeferida devido à existência de pendências com o Município de São Paulo, as quais impedem o recolhimento dos impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, conforme artigo acima transcrito, não observo a presença do *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida liminar pleiteada.

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002549-08.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINUSA TRATORPEÇAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO TELES SOUZA - BA15554, ANTONIO CIRO SANDES DE OLIVEIRA - SC28329
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MINUSA TRATORPEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a tomar os créditos de contribuição ao PIS e COFINS sobre as despesas com o pagamento da contribuição previdenciária patronal e readequar a metodologia de cálculo desses mesmos tributos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo o faturamento do contribuinte.

Descreve que também está sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Argumenta que a contribuição previdenciária patronal constitui verdadeiro insumo essencial à atividade desenvolvida pela empresa, em razão de sua compulsoriedade, imprescindibilidade e relevância.

Alega que os artigos 3º, incisos II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 autorizam o desconto dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS calculados em relação aos insumos utilizados para a prestação de serviços.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

Sustenta que o regime não-cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS impossibilita a tomada de créditos sobre os valores pagos diretamente aos consumidores finais e às pessoas físicas, contudo, no presente caso, os valores são pagos à pessoa jurídica de direito público (União Federal).

Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29152221, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) juntar aos autos a cópia de seu contrato social, comprovando os poderes outorgados ao Sr. Carlos Krack Rosa para outorga de procurações em nome da empresa;
- b) esclarecer qual o endereço de sua matriz, eis que o endereço presente na petição inicial (Rua Manoel S.B. de Melo, 200, Vila Guilherme, São Paulo, SP) diverge daquele indicado na procuração (Rodovia BR 116, Km 246, s/n, Distrito Industrial, Lages, SC);
- c) juntar aos autos as cópias das guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento do PIS, da COFINS e da contribuição previdenciária patronal nos últimos cinco anos, visto que, ao final, requer a restituição e/ou compensação das quantias recolhidas, não se enquadrando o presente caso ao acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.365.095-SP.

A impetrante esclareceu que o endereço correto de sua sede é Rua Manoel S. B. de Melo, nº 200, Vila Guilherme, São Paulo, SP (id nº 31230352).

Foi concedido o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a impetrante cumprir integralmente a decisão id nº 29152221, juntando aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária patronal nos últimos cinco anos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 32846510.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Assim determinam os artigos 2º, *caput* e 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003:

“Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...)

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI”.

Os artigos 2º, *caput* e 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, determinam:

“Art. 2o Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

(...)

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI”.

Embora os artigos acima transcritos permitam o desconto, na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, do crédito correspondente aos bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, a norma legal não estabeleceu o conceito de insumos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR, consagrou o entendimento no sentido de que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte” (grifei).

Segue a ementa do acórdão, prolatado em 22 de fevereiro de 2018:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018).

Destarte, não observo a presença do *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida liminar, pois as despesas com o pagamento da contribuição previdenciária patronal não podem ser consideradas bens e serviços utilizados no desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela empresa impetrante.

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0045847-11.1978.4.03.6100

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

REU: OLYMPIO LIMA DE OLIVEIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA, FLORIANO DE OLIVEIRA, DEA CARDOSO DE OLIVEIRA, MILTON DE OLIVEIRA, PERSIO PAES PEREIRA, ANTONIO VALENCIA, CELSO CARDOSO DE OLIVEIRA, MANUEL TAVARES FERREIRA, WILSON BARRETO DOS SANTOS, LAURO DE OLIVEIRA, JOSE LOPES, FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS, ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE LOPES JUNIOR, FAUSTO SOUZA LOPES, ALBERTO PAULO, OLGARI DE SOUZA ROCHA, ELISABETH TEIXEIRA DE CASTRO, NELVAL DE OLIVEIRA, HILDA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE GONCALVES DO VALLE, JOSE GONCALVES, VALDEMAR PIRES, ANTONIO CARLOS DE ABREU, ALCIDES CABRAL, ROBERTO AMARO DE AZEVEDO, JOAO CELSO DE ABREU, BENEDICTO EUGENIO, DEISE DE OLIVEIRA CONCEICAO, ADILSON DE OLIVEIRA, GABRIEL BENTO DE OLIVEIRA NETO, JOSE LARA FRANCA, GERALDO SILVERIO, MIGUEL RANIERI DA ROCHA, RAMON POUZA, JOSE GODINHO MOREIRA, ISABEL MARIA CARREIRA PINTASSILGO, JOAO CARLOS CARREIRA PINTASSILGO, CARLOS MORAES, ORLANDO PERDIZ PINHEIRO, DANIEL DE MORAES OLIVEIRA, ADHERBAL MORAES, CASEMIRO JOSE MOURA FILHO, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA PORCHAT, BERTA OLIVEIRA RUAS, EDGARD NUNES CRUZ, ANTONIO MENDES RUAS, JOSE MENDES DE OLIVEIRA, ATAIDE MENDES DE OLIVEIRA, GABRIEL MENDES RUAS, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, MARIO ANTONIO DINIZ OLIVEIRA, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, LUCENA DE OLIVEIRA MOREIRA, RUBENS DE OLIVEIRA COSTA, AGNALDO TOSCANO DE BRITTO, MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, MANOEL MENDES DE OLIVEIRA, MILTON DOS SANTOS FILHO, SELMADOS SANTOS, BOLIVAR MORAES, NILO BARTOLOTTI, JOSE EPIPHANIO DA SILVA FILHO, OLGAR DE SOUZA ROCHA, EDISON PESSIN, ADEMIR OLIMPIO DE OLIVEIRA, ARY SILVEIRA DA ROCHA FILHO, IRACEMA RIBAS DAVILA ROCHA, MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR, AZOR DE MORAES, JOSE JOAQUIM FIGUEIRA, LOSCAR DE OLIVEIRA, JULIO MOREIRA SIMOES, RICARDO MOREIRA SIMOES, RICARDO FARIS CHADAD, RICARDO PERA MOREIRA SIMOES, IRENE JEANETE LEMOS GILBERTO, ALVARO BITTENCOURT

Advogados do(a) REU: WALTER CAMARGO ALEGRE - SP32183, LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO - SP7792

Advogados do(a) REU: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609, WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA - SP111346, ARMANDO SANCHEZ - SP21825, RINALDO PEDRO DOS SANTOS - SP36920, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA - SP19719

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

ID 27095589: Considerando-se a informação de perda de cadastros processuais, intimem-se as partes a certificarem as partes cadastradas, informando eventual divergência bem como fornecendo os dados que tenha em seu poder.

ID 27444736: Manifeste-se a expropriante quanto ao pedido de levantamento e comprovação da propriedade, conforme requerido.

ID 28568488: Em que pese já tenha ocorrido a expedição da carta de adjudicação, tendo em vista a não retirada pela interessada, determino a expedição de nova carta, pelo sistema eletrônico.

Após, intime-se a parte para ciência. Tudo no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020287-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS RENAN RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

ID 2875883: Observado o atendimento à ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e com base no artigo 837 do CPC, procedam-se às necessárias consultas ao sistema **RENAJUD** para localização de veículos automotores cadastrados em nome do executado, para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora.

Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 dias, requiera sobre o prosseguimento da execução, observando-se que, caso seja requerida a penhora, deverá ser indicada a localização física do bem.

Indefiro, por ora, a realização de pesquisa **INFOJUD**, por tratar-se de medida excepcional, cabível apenas após esgotadas as demais tentativas de constrição.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À ARREMATACÃO (171) Nº 0021876-34.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: DOLORES MONTEIRO GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR - SP126159

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Considerando-se o acórdão de fl.223/224 que determinou o retorno dos autos para processamento como ação anulatória, determino a alteração da classe processual.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito, em especial quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008684-63.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COSTA E SILVA DECORAÇÕES EM GESSO - EIRELI - EPP, ROGERIO BATISTA DA SILVA, PAULA FREITAS DA COSTA SILVA

DESPACHO

ID 28559453: Considerando-se a realização da 233ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/10/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Forme-se expediente para remessa à CEHAS, respeitando-se a data limite para envio de 21/07/2020.

Anote-se a devida prioridade com o intuito de não exceder o prazo.

Indefiro, por ora, a realização da pesquisa INFOJUD uma vez que implicaria no retardo dos procedimentos para a finalização do procedimento para envio à central de hastas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021700-26.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VANDERLEI JUNQUEIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Considerando-se a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2020, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Forme-se expediente para remessa à CEHAS, respeitando-se a data limite para envio de 01/09/2020.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021665-32.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: MARISSOL PIRES DE OLIVEIRA, TALITA ALESSANDRA OLIVEIRA FANTAUZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE VIVO - SP15411, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, VALMIR FERNANDES - SP102698
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO AZEVEDO FANTAUZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE AZEVEDO REDO - SP70698, MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO - SP136596, OSVALDO FLAUSINO JUNIOR - SP145063, CECILIO ESTEVES JERONIMO - SP97846

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, em especial para se manifeste quanto ao ofício do Banco Bradesco - ID 20869623.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0145629-54.1979.4.03.6100
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR - SP78167, JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165
REU: ANDRE PUCCA, ANDRE PUCCA, ROBERTO VASQUES DE MACEDO PINTO, ROBERTO VASQUES DE MACEDO PINTO, EDILSON CORDEIRO HILUEY, EDILSON CORDEIRO HILUEY, RAQUEL MOURA CERETTA, RAQUEL MOURA CERETTA, C. C. M., C. C. M., PAULO MANOEL ROLIM, PAULO MANOEL ROLIM, ODILON SOUZA MONTEIRO, ODILON SOUZA MONTEIRO, HILARIO GOMES DA SILVA, HILARIO GOMES DA SILVA, JOAQUIM CAMARGO, JOAQUIM CAMARGO, MARIA DA PENHA DE FATIMA PICCOLI DE FREITAS, MARIA DA PENHA DE FATIMA PICCOLI DE FREITAS, PAULO AFFONSO NOGUEIRA, PAULO AFFONSO NOGUEIRA, JOSE FREDERICE, JOSE FREDERICE, CINTIA MUNIZ SILVA NASCIMENTO, CINTIA MUNIZ SILVA NASCIMENTO, EDESON BARBOZA, EDESON BARBOZA, OLGAMARIA RIPINSKA RUSSOMANNO, OLGAMARIA RIPINSKA RUSSOMANNO, WALTER RIPINSKAS, WALTER RIPINSKAS
Advogados do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - SP122603, JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP71085, JOEL GUEDES DA SILVA FILHO - SP79469, MARIANO ROSARIO FERREIRA MATEUS - SP79324, ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização do feito, ficando intimadas a requererem o que de direito, no prazo de 15 dias.

Certifique-se nos autos físicos, remetendo-o ao arquivo.

Nada sendo requerido, e considerando-se o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a prescrição intercorrente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013673-20.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: LONGVIDEO ELETRONICA COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ISALI HUANG - SP246293

DESPACHO

ID 30175689: Registre-se, primeiramente, que o pedido ID 20795096 já fora apreciado, devendo a requerente se valer das vias processuais cabíveis no caso de insatisfação.

Ademais, se houve o encerramento da empresa, desde que preenchidos os requisitos legais, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é o instrumento adequado para o redirecionamento da ação em relação aos sócios.

Nada sendo requerido, no prazo de 30 dias, diante da ausência de bens do devedor, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002319-97.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: AVICULTURA PIO LTDA - ME, ALEXSANDRO MATHEUS GARCIA, CELIA REGINA PIO GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MORENO - SP167867
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29637290: Acolho a emenda inicial. Altere-se o valor da causa.

Oferecidos embargos à execução, foi requerido o depoimento pessoal do embargado. A realização é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos quanto à exigibilidade do contrato e alcance da penhora, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz.

Assim, indefiro o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

DESPEJO (92) Nº 0032375-54.1989.4.03.6100
AUTOR: JAIME GARCIA MARTINS, JAIME GARCIA MARTINS, JAIME GARCIA MARTINS, JAIME GARCIA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MORAES DA SILVA - SP20470, ANDRE MORAIS BACHUR SILVA - SP324089
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MORAES DA SILVA - SP20470, ANDRE MORAIS BACHUR SILVA - SP324089
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MORAES DA SILVA - SP20470, ANDRE MORAIS BACHUR SILVA - SP324089
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MORAES DA SILVA - SP20470, ANDRE MORAIS BACHUR SILVA - SP324089
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão do expediente presencial devido à pandemia do COVID-19, aguarde-se por 90 dias para o cumprimento da determinação ID 29152630 pela secretaria.

Como cumprido, dê-se vista às partes, intimando-as para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015207-98.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ZIZI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, JOSEFINA ZANARDI BRUNO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29727114: Oferecidos embargos à execução, foi requerida produção de prova pericial. A realização é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz.

Assim, indefiro o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.

ID 30079492: Acolho a renúncia ao mandato. Exclua-se o patrono do sistema processual.

Intime-se pessoalmente o embargante para constituição de novo advogado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003317-31.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMAR MARCHUK UBALDINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença da condenação imposta na ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, a qual tramitou perante a 13ª vara cível, onde se declarou a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras vantagens, bem como reconheceu o direito à restituição dos valores cobrados indevidamente.

Citada, a União Federal não apresentou impugnação. Apresentou, entretanto, cálculos com os valores que entende devidos - ID 31167093.

Intimada a se manifestar, o requerente concordou com os cálculos apresentados pela União.

Posto isto, decido:

Considerando-se que anuência do autor aos cálculos apresentados pela requerida, homologo-os, fixando a condenação em R\$ 1.310,48, posicionados para 10/2019.

Condono a União ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor homologado, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Registro que a Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 973 dos recursos repetitivos, representado pelo Resp 1648238, fixou a tese de que "o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003320-83.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE MIYAKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença da condenação imposta na ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, a qual tramitou perante a 13ª vara cível, onde se declarou a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras vantagens, bem como reconheceu o direito à restituição dos valores cobrados indevidamente.

Citada, a União Federal não apresentou impugnação. Apresentou, entretanto, cálculos com os valores que entende devidos - ID 31167352.

Intimada a se manifestar, o requerente concordou com os cálculos apresentados pela União.

Posto isto, decido:

Considerando-se que anuência do autor aos cálculos apresentados pela requerida, homologo-os, fixando a condenação em R\$ 1.602,43, posicionados para 10/2019.

Condono a União ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor homologado, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Registro que a Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 973 dos recursos repetitivos, representado pelo Resp 1648238, fixou a tese de que "o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0022665-33.2014.4.03.6100

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 28803215: Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **RÉ** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5008898-61.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: MIGUEL MARTINS DE SOUSA

DESPACHO

Reitere-se a determinação à requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001776-60.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: H&A COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA - ME, HENRIQUE CARLOS SILVA MENDES, ANDREA DOS SANTOS PECANHA

DESPACHO

Aguarde-se por 60 dias para cumprimento do mandado.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

REU: MAGIDA KUSSA

DESPACHO

Aguarde-se por 60 dias para cumprimento do mandado.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009735-53.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIAN LUCAMARIA MARINI

DESPACHO

ID 30765840: Quanto ao pedido de arresto prévio, tendo em vista a gravidade do atingimento de bens do executado antes de oportunizada defesa, deve ser adotado somente em caráter excepcional, quando não se possa oferecer à exequente medida efetiva para satisfação dos seus interesses, em prazo razoável.

Ocorre que este Juízo tem adotado medidas para garantia da celeridade processual, autorização e imediato diligenciamento em todos os endereços disponíveis nos sistemas conveniados à Justiça, bem como pronta expedição de edital, dispensando-se, inclusive, a publicação em jornais. Junte-se a isso que a Defensoria Pública da União tem participado efetivamente no encargo da curadoria especial, na proteção dos direitos do executado citado fictamente, quando é o caso.

Desse modo, considerando que os interesses da exequente restam garantidos, não há fundamentos a preterir o processo pautado na garantia do contraditório e ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de arresto prévio.

Tendo em vista o esgotamento das tentativas para a citação pessoal do requerido, prossiga-se com a citação editalícia, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005384-64.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ENTERPRISE SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, JERONIMO JOSE ESTEVES, NILZETE DE LIMA REZENDE

DESPACHO

Diante da não oposição pela Defensoria Pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011000-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARAGEM 53 SERVICOS DE REPAROS EIRELI, PEDRO CALIL DE SOUZA ABIB

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

DESPACHO

Reitere-se a intimação da requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0759861-12.1985.4.03.6100
AUTOR: ARMANDO DE BRITO, DILERMANDO MAIONE, ELIAS VALENTE, ITAMAR DE SOUZA PENTEADO, JOAQUIM MORA FERNANDES, PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE, EVALDO GARCIA ALCOVA, AGNALDO DEIMANN JOAZEIRO, DALMO MANETTI, JOSE CARLOS GIOVANNINI, MILTON FERRAZ FILHO, MASAHIDE AHAGON, HENRIQUE METZGER, JACYRA GUZZO DO CARMO CURADO
REPRESENTANTE: JOSEFA GARCIA PENTEADO, EDUARDO DE SOUZA PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS - SP46042
Advogado do(a) AUTOR: IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP73384
Advogado do(a) AUTOR: VERA PANZARDI - SP39368,
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SILVA - SP14512, ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875
Advogados do(a) AUTOR: HAKIRO YOKOTA - SP78833, ELAINE GONCALVES DOS RAMOS ROMEU - SP101009
Advogados do(a) AUTOR: WALDYR TEIXEIRA - SP27934, ISRAEL FLORENCIO - SP36432
Advogado do(a) AUTOR: DALMO MANETTI - SP18401
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE DO ESPIRITO SANTO FONSECA DO NASCIMENTO - SP61002
Advogados do(a) AUTOR: VERA PANZARDI - SP39368, EVELYN OLIVEIRA CANIZARES - SP359039
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVELYN OLIVEIRA CANIZARES - SP359039
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVELYN OLIVEIRA CANIZARES - SP359039
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Considerando-se que o sistema processual vigente, em especial após a positividade no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, § 3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da auto-composição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002248-06.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E. G. G.
REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA GIAMARIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo menor **E. G. D. S.**, representado por sua mãe, **Isabel Cristina Giamarim**, contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS**, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo, juntando aos autos a certidão de recolhimento prisional, com consequente desbloqueio dos valores referentes aos meses não pagos.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relata ter pleiteado a Renovação de Declaração de Cárcere na data de 30.12.2019, para manutenção do seu benefício NB 183.987.691-0.

No entanto, alega que a Declaração de Cárcere ainda não foi juntada ao processo, bem como, que o benefício não foi analisado até a presente data.

Sustenta violação aos princípios da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação.

Os autos são originalmente distribuídos à 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que, ao ID nº 29135576, declina da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção.

Redistribuídos os autos, o impetrante é instado a regularizar a petição inicial (ID nº 33730332), manifestando-se ao ID nº 34113900 e juntando documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID nº 34113900 como emenda à petição inicial.

Defiro a concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Tendo em vista a informação da parte impetrante de que houve a decisão no processo administrativo em 06/04/2020, tenho que foi atingido o objetivo da inicial, sem necessidade de tutela jurisdicional específica, devendo ser reconhecida a carência superveniente da ação, por perda do objeto da presente demanda, com consequente perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006256-26.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: AURELINARITA DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 35365771: registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração (precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado 20.05.2008).

Assim, mantenho a determinação judicial de ID 34076828 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009726-50.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO ZAVANELLA - SP163012
EXECUTADO: OLIVEIRA E BABOLIN CONSULTOR DE BELEZA LTDA - ME, MARIA HELENA RODRIGUES, JULIANA MERTZ BABOLIN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NANETE SALAZAR DA MATA - RJ026837

DESPACHO

ID 28719236: Diante da não oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022197-42.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839, LUCAS FELIPE COSME SOUZADOS SANTOS - SP415104

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, LIQUIDANTE DA AVS SEGURADORA S/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
Advogado do(a) IMPETRADO: CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE - SP121488
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Vistos.

ID 34112759: acolho a renúncia do procurador da parte impetrante.

Proceda à Secretaria à retificação da autuação.

Após, nada requerendo as partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008973-66.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: JOSE ULISSES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO MACIEL RODRIGUES - CE34566
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 35399403: defiro a dilação do prazo assinado por 30 (trinta) dias, diante da excepcional situação decorrente da pandemia do vírus covid-19.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010629-58.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VANUSA DE OLIVEIRA SANTOS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727, PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 35407833: intime-se novamente a parte impetrante para regularizar sua representação processual, apresentando os atos constitutivos recentes e em sua integralidade, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0948082-08.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: FENICIA ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS E COBRANÇA LTDA, FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Aceito a petição e cálculos da União Federal (PFN) - ID nº 22350504 e ID nº 2230505, como início da execução da verba sucumbencial arbitrada nos Embargos à Execução nº 0021707-38.2000.403.6100.

Intimem-se a empresa, ora executada, FENICIA ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS E COBRANÇA LTDA - CNPJ nº 52.940.39/0001-09, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 17.451,34, atualizado até 09/2019, em guia DARF, indicando como código da receita: 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Leir nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC semo pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

2. No despacho ao ID 20845128, constou o seguinte:

"Verifico que a parte exequente formulou pedido à fl.191 pleiteando o destacamento dos honorários contratuais no percentual de 10% do crédito principal, conforme assegura o art.22 da Lei nº 8.906/94 e para tanto, juntou documento à fls.206 (ID nº nº 18397996 - Pág. 35). No entanto, constato não restar demonstrado à fl.206 que, de fato, houve convenção entre as partes quanto ao destacamento dos honorários. Dessa forma, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada nos autos, de cópia do contrato de serviços profissionais advocatícios."

A despeito da documentação anexada -ID nº 21868416- pág.1, não ser equivalente a contrato de honorários, não há oposição por parte do cliente do referido destacamento.

Dito isso, acolho o pedido -ID nº 21868416-pág.2, para autorizar o destacamento dos honorários contratuais na proporção de 10% do crédito a que faz jus a empresa-exequente.

Assim sendo, expeça-se a minuta de RPV referente ao crédito principal constando o destacamento dos honorários contratuais em 10%, em favor da sociedade de advogados, FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Vista as partes das minutas de RPV do crédito principal+ destacamento dos honorários contratuais, das custas e dos honorários sucumbenciais, em conformidade como art.11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Havendo concordância, determino sejam convalidadas e encaminhadas, por meio eletrônico, ao TRF-3R, observadas as cautelas legais.

Aguardar-se em secretária seus respectivos pagamentos.

I.C.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009833-46.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GERMANIA CASTILHO DO AMARAL, MARIA SANSÃO DE LIMA, MARIA LUCIEUDE DE SOUSA, MARIA ELIDIA ALVES DOS SANTOS, MARIZA GOMES DO NASCIMENTO, ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI, DALVA PANSERI CANA, PAULINA VAZ DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

ID 31681810: Razão assiste aos executados.

Corrijo o valor indicado no segunda parágrafo do despacho ID 30055880, para constar "...no valor de R\$ 4.843,34 (quatro mil, oitocentos e quarenta e três Reais e trinta e quatro Centavos), atualizado até 08/2019.", mantendo-se no mais o decidido.

I.C.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021152-03.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34798952: Considerando as dificuldades atuais ocasionadas pela pandemia, defiro o pedido da exequente.

Entretanto, como a conta é de titularidade do patrono e tendo em vista o tempo decorrido, deverá trazer procuração e substabelecimento atualizados OU indicar conta de titularidade da exequente.

Prazo: 15(quinze) dias.

Silente, remetam-se ao arquivo.

I.C.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005704-87.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA ROLIM PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUESSO LUCA - SP285733
REU: UNIÃO FEDERAL, SERVIÇOS SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) REU: MATEUS DE SOUSA PINHO - CE40138

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

ID nº 18987051: indefiro a denunciação da lide intentada por **SERVIS SEGURANÇA LTDA.** em face de **CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.**, haja vista que o contrato de seguro firmado entre as partes exclui expressamente, em seu item "7", o pagamento da indenização em casos de responsabilização civil dos agentes da empresa segurada, incluindo a hipótese de "danos decorrentes de erros e falhas profissionais" (ID nº 18986545, pág. 11), o que, afinal, se apura por intermédio da presente demanda.

Ademais, ante as informações prestadas ao ID nº 33720941, e tendo em vista tratar-se de documentação relevante para a formação da convicção deste Juízo sobre os fatos, reconsidero a decisão de ID nº 30250767, com amparo no artigo 437, §2º do Código de Processo Civil.

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a manifestação, concedo o prazo de quinze dias para que a Ré informe a possibilidade de juntada dos arquivos recebidos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ao sistema eletrônico processual, ou se insiste na entrega da mídia física em Secretaria, condicionada à reabertura do atendimento presencial nesta Subseção Judiciária.

Após, tomem conclusos para a apreciação do requerimento.

I. C.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011321-57.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA ROSA PALMIERI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE SILVA DA COSTA - SP430696
REU: EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
Advogados do(a) REU: ELOINA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO - RJ99442, VALDIR ANDRADE SANTOS - RJ099426

DESPACHO

Nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07 de junho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.

I. C.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008272-41.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOURIVAL RESENDE, NELSON PACANARO, NEUSA TIEMI SAITO, NERCI DIAS BETTIO, NEIDE LUCIA CHIARION, NELSON DE LIMA, NEIDE MAYUMI ARAKI MACEDO RODRIGUES, NILSON VIEIRA COSTA, NELSON GONCALVES MANOEL, NEIDE APARECIDA DOS SANTOS ROSARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO SANTANNA - SP96984, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISA BRASÍLIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN - SP129292, FABIO DE SOUZA GONCALVES - SP200813

ATO ORDINATÓRIO

".... (ID 22727477) Como cumprimento, dê-se vista a exequente, em igual prazo. I.C." (15 dias)

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019326-95.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUAS MINERAIS BACCARELLI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA ZEIGLER - SP129611, ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 2134194: Intime-se a exequente da manifestação da Junta Comercial do Estado de São Paulo, devendo adequar o pedido de início da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014208-17.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEUZITA DOS SANTOS SCAGLIONE
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SOUZA ALENCAR MARQUES - SP160281, ANDERSON SOUZA ALENCAR - SP167914
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 21269461: Diante do tempo decorrido, intimem-se as partes para manifestação sobre a realização de eventual composição amigável entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso negativo, requeiram o que de direito, para prosseguimento do feito, em igual prazo.

I.C.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007556-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA, MARCIA GOMES LEITE BARBOSA

DESPACHO

ID 27165757: Manifeste-se a exequente quanto à proposta de acordo oferecida, bem como se há interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias.

Em caso negativo, prossiga-se com a expedição de mandado, conforme determinação ID 25684190.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014242-55.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DAIANA APARECIDA VITORIANO MELO - SP312192
EXECUTADO: JULIO RAMOS DA CRUZ NETO, JULIO RAMOS DA CRUZ NETO - ESPOLIO, JULIO CESAR ALVES DA CRUZ, CAIO CESAR ALVES DA CRUZ, LUCAS ALVES RAMOS DA CRUZ
SUCEDIDO: LUSANIRA ALVES RAMOS DA CRUZ, LUSANIRA ALVES RAMOS DA CRUZ - ESPOLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615

DESPACHO

ID 29718921: Intime-se a exequente para comprovação quanto ao crédito de origem, valores e dados da ação, de modo a ser analisada a legitimidade e o alcance da penhora, conforme requerido. Prazo de 30 dias.

No mais, considerando-se que quaisquer medidas constritivas, para a sua efetivação, demandam a abertura do contraditório e ampla defesa, prossiga-se conforme determinação ID 25122127 para citação do polo passivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008938-09.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, remetam-se os autos para processamento conjunto.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010296-09.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: JIDENILTON ALVES DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Intime-se a embargada para apresentar respostas, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009038-61.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: ART PROM REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, ADILSON MARTINS FAGUNDES, RONALDO DE OLIVEIRA CRUZ

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010085-70.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: ERNANDES PRUDENCIO DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024029-47.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANNUNZIATO CAPORRINO JUNIOR, DELMIRO FEDRIGO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2020 733/1091

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Manifistem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme determinado em despacho de **ID 22851336**, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, ainda, que houve requerimento para concessão da justiça gratuita (Item "5" do pedido em petição inicial), o qual, por um lapso deste Juízo, não foi apreciado.

Assim, comprovemos embargantes a necessidade da concessão dos benefícios de justiça gratuita, juntando aos autos as últimas duas declarações de imposto de renda, dentro do mesmo prazo.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

I.C.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001129-92.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: FABIO CZERKES SANTANA
Advogado do(a) REU: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025666-36.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

ATO ORDINATÓRIO

(... Em igual prazo, intime-se a executada para que informe os dados necessários para a expedição da guia de levantamento do saldo remanescente (nome do advogado, RG e CPF).

Oportunamente, expeça-se a guia de levantamento e dê-se nova vista a União Federal.

I.C.)

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0013246-67.2006.4.03.6100
AUTOR: CINEMARK BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR - SP28955, SILVANABENINCASA DE CAMPOS - SP54224
RÉU: UNIAO FEDERAL, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Folhas 373/376 dos autos físicos: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a **UNIÃO FEDERAL** intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004185-07.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIELOLIVA TRIPODI

DESPACHO

ID 33271737: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEAS/A, CNPJ 04.527.335/0001-13. Habilitem-se os patronos, conforme requerido

Considerando-se a anuência da exequente, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial - ID 28816352. Altere-se o valor da causa.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0011418-60.2011.4.03.6100
AUTOR: AVATAR PRODUÇÕES DE FILMES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIARITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA - SP270895, MARCELO ELIAS - SP267978
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023765-04.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA FERREIRA GIL
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22672605: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a documentação apresentada pela ré, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006134-05.2019.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017684-31.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KLEBER ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a ré foi devidamente citada e não constituiu advogado. Assim, decreto-lhe a revelia, aplicando-se os efeitos descritos no art. 344, do CPC.

Registro que restou infrutífero a remessa dos autos à CECON.

Concedo o prazo de 15 dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

I.C.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013398-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIAS COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 e 351 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, bem como sobre a manifestação da União Federal - **ID 25140538**.

I.C.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005056-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA.** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01. Requer, ainda, a declaração de seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, a violação ao artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o exaurimento do objetivo e o desvio de finalidade da contribuição.

Citada, a União Federal apresenta contestação (ID nº 16837193). Aduz, em síntese, a constitucionalidade e legalidade da exação.

Réplica ao ID nº 17294023.

Instadas a especificarem provas (ID nº 17297110), as partes informam não terem provas a produzir (IDs nº 17568613 e nº 18018715).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 905/2019, foi extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Assim, a partir da data de sua publicação (12.11.2019), a exação deixou de existir, não tendo que se falar em necessidade de suspensão de exigibilidade, em relação a períodos posteriores.

Feita tal ressalva, ausentes as preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito da ação, em relação às datas anteriores à publicação da Medida Provisória nº 905/2019.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ALCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig. Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifica a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar n° 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n° 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n° 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que ocorreu na espécie, com a edição da Medida Provisória n° 905/2019.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°s 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n° 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC n° 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar n° 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar n° 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n° 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento n° 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n° 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda n° 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar n° 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional n° 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem-se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n° 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional n° 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI n° 2.556/DF, julgado em 26/06/2012. DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “*poderão*” deve ter o significado linguístico de “*deverão*”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei n° 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n° 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).*

Cumpre destacar que, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.556/DF e 2.568/DF, quando foi considerada constitucional a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, a Emenda Constitucional n° 33/2001 já estava em vigor, não tendo o STF manifestado entendimento pela incompatibilidade entre os textos.

Por fim, apenas o Supremo Tribunal Federal poderia reconhecer, em uma nova análise, a eventual inconstitucionalidade de uma norma declarada constitucional pela Suprema Corte em sede de controle abstrato, diante do que dispõe o § 2º do artigo 102 da Constituição da República, no sentido de que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Assim, improcede a pretensão autoral.

Quanto aos honorários sucumbenciais, ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade de sua percepção por parte dos advogados públicos (artigos 85 §19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia-Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora no recolhimento integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029377-12.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASPORT BRASIL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **BRASPORT BRASIL TRANSPORTE LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as verbas remuneratórias às quais atribui natureza indenizatória, a saber, **(i)** os primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença, **(ii)** o auxílio-acidente, **(iii)** o salário-maternidade e **(iv)** o aviso prévio indenizado.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela e a condenação da Ré **(i)** à restituição de todos os valores recolhidos indevidamente, com a aplicação de juros e correções monetárias à luz do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 e Taxa Selic desde o pagamento indevido do tributo ou **(ii)** a compensação administrativa dos valores.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ato contínuo à distribuição, a Autora apresentou a petição de ID nº 12837885, requerendo a juntada de comprovante do recolhimento das custas iniciais (ID nº 12837887).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 13057162, intimando a Autora a comprovar o direito alegado por meio de documentos, retificar o valor atribuído à causa e fornecer comprovante de cadastro junto à Receita Federal do Brasil.

A Autora, por seu turno, requereu a concessão de prazo complementar de quinze dias para o cumprimento da determinação (ID nº 13793510), o que restou deferido ao ID nº 13902475.

Pela petição de ID nº 14745671, a Autora requereu novo prazo complementar de cinco dias, deferido ao ID nº 14889027.

Pela petição de ID nº 15995336, a Autora requereu a juntada de documentos e a concessão de prazo suplementar para a elaboração de cálculos referente ao valor da causa, sendo-lhe concedido o prazo derradeiro de cinco dias (ID nº 16282515).

Sobreveio a petição de ID nº 16738124, requerendo a juntada de memória de cálculo e alegando que o valor alcançado é menor do que o valor originalmente atribuído à causa.

Sobreveio a sentença parcial de ID nº 16882547, indeferindo a inicial com relação aos pedidos referentes à contribuição incidente sobre férias indenizadas e deferindo parcialmente a tutela de urgência para suspender a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, sobre o auxílio-acidente, salário-maternidade e sobre o aviso prévio indenizado.

Ao ID nº 17445204, a União Federal informou que não interporia recurso em face da r. sentença de ID nº 16882547.

Ato contínuo, apresentou a contestação de ID nº 17445205, aduzindo a legalidade da exação para as verbas debatidas e, subsidiariamente, quanto ao regime de compensação tributária, que seja determinado o encontro de contas.

Intimada (ID nº 17456224), a Autora apresentou réplica à contestação.

Ao ID nº 22657921, a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado do mérito.

Ao ID nº 23163548, a Autora informou desinteresse na dilação probatória.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, reitera-se que a r. sentença parcial de ID nº 16882547 indeferiu a petição inicial com relação à discussão erigida em relação às férias indenizadas.

Assim, cinge-se a controvérsia à inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre **(i)** os primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença, **(ii)** o auxílio-acidente, **(iii)** o salário maternidade e **(iv)** o aviso prévio indenizado, bem como a possibilidade de restituição ou compensação dos valores.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos **riscos ambientais do trabalho**, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.”

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Cumpra registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - **As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", IN CRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.** 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016). **Grifos nossos.**

Nesse contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ao REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), tampouco sobre aqueles pagos a título de **aviso prévio indenizado** (em razão do caráter indenizatório da verba), nos termos da ementa que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) **1.3 Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal **2.2 Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nessa mesma época à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). (...) **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

No julgamento do mesmo Recurso Especial, o c. STJ pacificou entendimento no sentido de que há incidência tributária sobre as verbas relativas ao **salário maternidade**, em razão da natureza remuneratória de tal verba.

Conclusão:

Nos termos da fundamentação supra, considerando-se o caráter indenizatório das verbas pagas a título de primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade e aviso prévio indenizado, verifica-se a plausibilidade do direito invocado.

Da compensação:

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as verbas seguintes: **(i)** os primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença, **(ii)** o auxílio-acidente, **(iii)** o salário maternidade e **(iv)** o aviso prévio indenizado.

Declaro, ainda, o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, exclusivamente com débitos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.

Ante a sucumbência ínfima da Autora, condeno a Ré ao ressarcimento das custas processuais e honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013201-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ENILDES DAS CHAGAS MENESES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MARIA ENILDES DAS CHAGAS MENESES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a manutenção do benefício de pensão por morte recebido.

Relata ser filha solteira da Sra. Guiomaralves das Chagas, funcionária pública do Ministério da Saúde/SP, falecida em 14.11.1972, sendo beneficiária de pensão por morte deixada por sua genitora desde esta data. Narra que o benefício foi instituído com amparo legal na Lei nº 3.373/58. Afirma ter sido notificada a apresentar documentos que comprovassem a dependência econômica com a instituidora da pensão, nos termos do Acórdão TCU nº 2.780/2016; posteriormente foi surpreendida com o cancelamento do benefício.

Sustenta ser o cancelamento ilegal, pois tem direito adquirido ao recebimento da pensão por morte, uma vez que preenche os requisitos previstos na Lei nº 3.373/1958, vigente à época do óbito da instituidora.

O feito é originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que reconhece sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento da demanda, determinando sua remessa para uma das Varas Federais desta Subseção (ID nº 8580454).

Redistribuídos os autos a este Juízo, a parte autora é instada a regularizar a petição inicial (ID nº 8588610), cumprindo a determinação ao ID nº 8814473.

Ao ID nº 12374555 é deferida a tutela provisória de urgência, para determinar o restabelecimento imediato da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de sua genitora, bem como são deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a União Federal apresenta contestação (ID nº 13596773). Aduz não fazer a autora jus à pensão, tendo em vista que não resta caracterizada a dependência econômica em relação ao instituidor ou à pensão especial.

A União Federal noticia a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000453-21.2019.4.03.0000 (ID nº 13596798), no qual é deferido o efeito suspensivo (ID nº 17211125).

É o relatório. Decido.

Ausentes questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Antes do advento da Lei nº 8.112/1991, os funcionários públicos civis da União eram regidos pela Lei nº 1.711/1952, que previa a instauração do Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família.

Este Plano foi regulamentado pela Lei nº 3.373/1958, que previa o pagamento de pensão por morte temporária à família do segurado, nos seguintes termos.

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só pensará a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão nº 2.870/16, formulou nova interpretação de tal dispositivo legal, aduzindo que, para a manutenção do benefício em relação à filha solteira maior de 21 anos, haveria a necessidade de comprovação da sua dependência econômica em relação ao servidor público que ensejou o pagamento da pensão.

Assim, o TCU orientou os órgãos que administram os benefícios a reanalisar as pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda (decorrente de relação de emprego, atividade empresária ou da concessão de benefícios do INSS), devendo cancelar os benefícios daquelas que não comprovarem dependência econômica.

Todavia, a jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que, em relação aos benefícios previdenciários, há incidência das leis vigentes à época em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO (Tema 165) pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, no tocante à pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado.

No caso em tela, a pensão foi instituída em razão do falecimento da Sra. Guimarães das Chagas, que era servidora pública federal, ocorrido em 14.11.1972.

Portanto, uma vez que a morte da segurada se deu antes do advento da Lei nº 8.112/1991, aplicam-se ao caso as disposições das Leis 1.711/1952 e 3.373/1958.

Conforme dispositivo legal colacionado acima, a pensão por morte era concedida aos filhos de servidores públicos federais, desde que menores de 21 anos ou inválidos. Excepcionalmente, previu-se a manutenção da pensão em relação à filha que se mantivesse solteira após os 21 anos, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente.

Ressalte-se que não há previsão legal de outros requisitos, como a comprovação da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

Portanto, nos termos da lei vigente à época da concessão do benefício, as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas, de forma que só podem ser alteradas se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

Evidente, desta forma, a violação ao princípio da legalidade e à segurança jurídica decorrentes da prolação do acórdão pelo TCU, tendo em vista o estabelecimento de requisito não previsto em lei para a concessão/manutenção de benefício, aplicando retroativamente nova interpretação dada à legislação.

Ademais, o acórdão proferido pelo TCU incorreu em violação ao disposto no art. 2º, XIII da Lei nº 9.784/1999, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, decidiu monocraticamente pela anulação parcial do Acórdão TCU nº 2.780/2016, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil (MS nº 35032/DF).

Assim, não demonstrado o não preenchimento dos requisitos legais pela autora, o cancelamento de seu benefício caracteriza violação de direito líquido e certo.

Por fim, saliente-se que inexistе qualquer óbice legal ao recebimento cumulativo da pensão por morte e da aposentadoria, consoante regra inserta no art. 124 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - duas ou mais aposentadorias;

III - mais de uma aposentadoria;

IV - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

V - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela provisória de urgência**, para assegurar à autora manutenção do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 5º, II da Lei nº 3.373/1958, cumulativamente ao benefício de aposentadoria.

Ressalvo, por óbvio, o direito da ré de cancelamento da pensão por morte, caso não haja preenchimento dos requisitos expressamente previstos em lei para sua concessão (estado civil de solteira e não ocupação de cargo público de caráter permanente).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-79.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PATRICIA BUSTAMANTE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança, sob o procedimento comum, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PATRICIA BUSTAMANTE**, na qual requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 38.239,88 (trinta e oito mil e duzentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos) em razão de operações de cédulas de crédito bancário realizada entre as partes.

Relata ter firmado como Réu o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (ID nº 14523782), em 03.08.2006, e os Contratos de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física (IDs nº 14523783, nº 14523784 e nº 14523785), em 26.04.2012 e 05.02.2018. Narra o descumprimento dos termos dos empréstimos contratados, ante a inadimplência da Ré. Aduz que o negócio jurídico não se reveste de solenidade, podendo ser provado por todos os meios de prova em direito admitidos. Trouxe documentos.

A Ré é citada ao ID nº 16308241.

Designada audiência de conciliação (ID nº 17412430), a Ré não comparece (ID nº 19588810).

Ao ID nº 22507589 é declarada a revelia da Ré.

A parte autora noticiava a composição amigável extrajudicial em relação à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Especial CAIXA (CROTPF) nº 0244.001.00000655-1 (ID nº 22787059), cujo valor devido tinha o importe de R\$ 17.316,53 (dezesete mil e trezentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que a ré, apesar de citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Assim, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação conforme explanado na inicial.

Além da presunção de veracidade que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada. Compulsando todos os documentos juntados (notadamente as faturas mensais do cartão de crédito - IDs nº 14523789, nº 14523790 e nº 14523791), se verifica o não pagamento das faturas dos cartões de crédito das quantias de R\$ 3.379,52, em 17 de novembro de 2018 (bandeira Elo), de R\$ 2.645,78, em 14 de abril de 2018 (bandeira Mastercard), e de R\$ 7.651,41, em 01 de junho de 2018 (bandeira Visa), dados que constam nas planilhas de evolução da dívida referente aos créditos em cobrança.

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta. Ademais, os contratos ora discutidos foram celebrados pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca da responsabilização da parte ré ante sua inadimplência.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

i) tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada nos autos (ID nº 22787059), tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação à presente ação no tocante à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Especial CAIXA (CROTPF) nº 0244.001.00000655-1, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

ii) julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 20.923,35 (vinte mil e novecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado observando-se os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019419-65.2019.4.03.6100

AUTOR: TATIANA DAMASIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020958-03.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MARGONAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CE

DECISÃO

ID nº 15881576: Recebo os embargos de declaração opostos pela parte executada, CEF, em face da decisão - ID nº 15308368, alegando omissão no julgado, uma vez que teria se omitido quanto ao valor integral da dívida, incluindo a verba sucumbencial depositada na conta vinculada do autor, nos autos da ação principal; AÇÃO ORDINÁRIA nº 0046158-35.1997.403.6100.

Intimada para resposta, impugnou a parte embargada, argumentando que o depósito de seus honorários sucumbenciais não se confunde com os valores depositados na conta vinculada da parte autora.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresente erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

No caso em tela, em que pesem os argumentos aduzidos pela parte embargante, ocorreu direcionamento equivocado do depósito da verba sucumbencial, a que faz jus o embargado, pois a conta vinculada de FGTS é formada apenas pelos depósitos mensais efetivados pelo empregador, acrescidos de atualização monetária e juros.

A verba honorária do advogado não se confunde com os depósitos na conta vinculada do FGTS, devendo ser efetivada em depósito judicial separado nos autos.

Sendo assim, não se verifica qualquer omissão na decisão embargada.

Prestados os esclarecimentos acima, consideram-se rejeitadas todas as questões suscitadas pela demandante em seus embargos de declaração, as quais, nem mesmo em tese, são capazes de alterar a conclusão adotada por esta julgadora, mantendo-se in totum a decisão embargada.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 26 de março de 2020.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIANDRALIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Registro que restou infrutífera a remessa dos autos à CECON.

Nos termos do artigo 350 e 351 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência

I.C.

SãO PAULO, 5 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009920-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAMILY V. R. TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), indicarem provas que pretendem produzir, justificando-se sua pertinência.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010585-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA DE LURDES HENRIQUE NOVAES

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança, sob o procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE LURDES HENRIQUE NOVAES, na qual requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 47.489,60 (quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) em razão de operações do cartão de crédito Caixa e de operações de cédulas de crédito bancário realizada entre as partes.

Relata ter firmado com a Ré o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (ID nº 7289165), em 25.11.2016. Narra o descumprimento dos termos dos créditos contratados, ante a inadimplência da Ré. Trouxe documentos.

A Ré é citada ao ID nº 10742400.

A conciliação resta infrutífera (ID nº 14567048).

É decretada a revelia da Ré ao ID nº 17881990.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que a Ré, apesar de citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Assim, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação conforme explanado na inicial.

Além da presunção de veracidade que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada. Compulsando todos os documentos juntados (notadamente o extrato bancário da conta corrente da requerida – ID nº 7289163 e nº 7289164 e as faturas mensais do cartão de crédito – ID nº 7289160, nº 7289161 e nº 7289162), se verifica a utilização dos empréstimos de R\$ 10.000,00, em 01 de dezembro de 2016, e de R\$ 5.000,00, em 16 de janeiro de 2017, bem como o não pagamento das faturas do cartão de crédito das quantias de R\$ 2.416,17, de R\$ 11.508,80 e de R\$ 2.723,00, em 28 de março de 2018, dados que constam nas planilhas de evolução da dívida referente aos créditos em cobrança.

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta. Ademais, os contratos ora discutidos foram celebrados pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca da responsabilização da parte ré ante sua inadimplência.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 47.489,60 (quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), a ser devidamente atualizado observando-se os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025930-16.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PASSARELLA SERVICOS TELEMATICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **PASSARELLA SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão dos efeitos do ato declaratório executivo de inaptdão de seu CNPJ, bem como seja determinada a instauração de processo administrativo, mediante a abertura de prazo de 30 dias para apresentação de defesa/recursos administrativos.

Narra ter sido surpreendida com ato declaratório que tomou inapto seu CNPJ, sob o fundamento de omissão na entrega das declarações de DCTF/DIPJ dos últimos 5 anos.

Sustenta a violação das garantias do contraditório e ampla defesa, bem como a ilegalidade na conduta da autoridade ré, pautada em norma infralegal.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 11662545), em face da qual a autora opôs embargos de declaração (ID 11679063), que foram rejeitados (ID 11721289).

A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5026702-43.2018.403.0000 (ID 11917974), ao qual foi dado provimento (ID 26149783).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 12262634, aduzindo a impossibilidade de reativação do CNPJ, tendo em vista a ausência de apresentação de declarações por dois exercícios consecutivos, estando caracterizada a hipótese legal de baixa da inscrição. Informou, ainda, não ter interesse na dilação probatória (ID 12956867).

A autora apresentou réplica ao ID 13761366.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 81, prevê que poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

No exercício de suas atribuições, a SRFB editou a Instrução Normativa nº 1634/2016, vigente à época dos fatos, que dispunha sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, estabelecendo as seguintes hipóteses de declaração de inaptdão do CNPJ:

Art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissão de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

II - não localizada, definida nos termos do art. 42; ou

III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior.

Cumprido salientar que a declaração de inapetido do CNPJ não se confunde com a sua baixa definitiva, sendo esta sanção mais grave, que exige a prévia instauração de procedimento administrativo, conforme previsto expressamente pelo art. 80, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.430/96.

Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação.

(...)

§ 2º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelas respectivos números de inscrição no CNPJ.

§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização.

Ademais, cumprido salientar que, no caso de mera inapetido, é possibilitado ao contribuinte a regularização da sua situação, mediante a apresentação dos documentos faltantes, a teor dos arts. 41 e 46 da IN RFB nº 1.634/2016. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CNPJ. DECLARAÇÃO DE INAPETIDO. DESCUMPRIMENTO SISTEMÁTICO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (APRESENTAÇÃO DE DCTF). LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A agravante teve declarada a inapetido de seu CNPJ, pois, desde janeiro de 2014, deixou de apresentar as respectivas DCTFs dos períodos, incidindo na hipótese legal do art. 81 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 40, I, da IN RFB nº 1.634/16. 2. O descumprimento sistemático de obrigações acessórias, in casu, a entrega de documento fiscal, autoriza a Administração Tributária a restringir o acesso a novas prestações (emissão de nota fiscal) e a atividades públicas (licitação, contrato administrativo e recebimento de verbas), não se trata de impedimento ao exercício de atividade econômica, mas de controle de atos que condicionam o relacionamento com o Poder Público (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002293-66.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019). 3. A decisão de inapetido do CNPJ da empresa, ademais, não se confunde com a sua baixa (definitiva), sendo esta a mais grave das sanções a serem impostas à pessoa jurídica e, portanto, aquela para a qual a legislação prevê a instauração de procedimento administrativo (art. 80, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.430/96). 4. Para o caso de mera inapetido a legislação prevê ainda a possibilidade de o contribuinte regularizar sua situação com a simples apresentação dos documentos faltantes, tudo nos termos dos arts. 41 e 46 da IN RFB nº 1.634/16. 5. Agravo interno improvido. (TRF-3. AI 5006985-11.2019.4.03.0000, Rel.: Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, 6ª Turma, DATA: 07/12/2019.)

No caso em tela, verifica-se que foi declarada a inapetido do CNPJ da autora, em razão da omissão em relação às DCTFs mensais no período entre janeiro/2013 e maio/2018 (ID 11595982).

Ressalte-se que constou expressamente do ato declaratório a ressalva de que “a situação de inapetido somente será revertida no CNPJ com o cumprimento de todas as obrigações acessórias cujo prazo esteja vencido na data efetiva regularização”.

Assim, diferentemente do quanto afirmado em inicial, a aplicação da penalidade de inapetido do CNPJ tem previsão legal expressa no caso da omissão de declarações e demonstrativos, infração que foi imputada à autora, encontrando amparo no poder-dever da Administração em regulamentar o CNPJ das empresas.

Ainda, tendo em vista se tratar de mera declaração de inapetido, reversível mediante a regularização da documentação pela autora, não há que se falar em obrigação de instauração de procedimento administrativo prévio.

Portanto, não demonstrada quaisquer ilegalidades ou irregularidades no ato declaratório emitido pela autoridade fazendária, improcede a pretensão autoral.

Dos honorários advocatícios

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia-Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

P. R. I. C.

São PAULO, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012444-61.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL BORGES DE PAULA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o ré foi devidamente citada e não constituiu advogado. Assim, decreto-lhe a revelia, aplicando-se os efeitos descritos no art. 344, do CPC.

Registro que restou infrutífera a remessa dos autos à CECON.

Concedo o prazo de 15 dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

I.C.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017822-98.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO JOSE DA SILVA - SP223462, GUILHERME GABRIEL - SP276978
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008179-79.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABDON SALOMAO LOPES FURTADO - PB24418
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(... facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.) - 15 dias

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5031784-88.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LEONARDO CARVALHO DE SOUSA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o réu foi devidamente citado e não constituiu advogado. Assim, decreto-lhe a revelia, aplicando-se os efeitos descritos no art. 344, do CPC.

Registro que restou infrutífero a remessa dos autos à CECON.

Concedo o prazo de 15 dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

I.C.

São PAULO, 8 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008983-81.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JACKELINE GABRIELA QUEIROZ

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a ré foi devidamente citada e não constituiu advogado. Assim, decreto-lhe a revelia, aplicando-se os efeitos descritos no art. 344, do CPC.

Registro que restou infrutífero a remessa dos autos à CECON.

Concedo o prazo de 15 dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

I.C.

São PAULO, 8 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002133-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: CONSULTNEG SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

ID 21874926: Indeferido, tendo em vista que as pesquisas para a localização de endereço da empresa ré já foram realizadas no ID 14574647. Os sistemas Renajud e Arisp são utilizados para a localização de bens dos executados já citados, o que não se verifica neste caso.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004530-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ALDAIR FERREIRA GOMES

SENTENÇA

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ALDAIR FERREIRA GOMES (representado pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial), objetivando a condenação do réu à devolução do montante indevidamente percebido, devidamente corrigido e acrescido de juros a partir do saque indevido.

Narra que o réu requereu e obteve auxílio-doença por acidente do trabalho de forma indevida, de forma que deve ressarcir os valores obtidos.

Após diligências infrutíferas pelo oficial de justiça (ID 1857221 e 3014795), foi expedido edital para citação do réu (ID 11296258), sem que este tenha se manifestado nos autos.

Intimada para atuar como curadora especial do réu, a DPU apresentou contestação ao ID 16647799, aduzindo a prescrição da dívida, bem como a inexigibilidade dos valores percebidos em caráter alimentar.

O INSS apresentou réplica ao ID 17754748.

Instadas a se manifestar sobre eventual interesse na dilação probatória (ID 17759211), as partes se quedaram silentes.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, tendo sido a ação manejada contra o segurado, ou seja, não se tratando de demanda indenizatória ajuizada contra agentes públicos e pessoas equiparadas, no exercício da função pública, com a devida comprovação do ato de improbidade administrativa, entendo não se tratar de hipótese de imprescritibilidade, afastando-se assim a incidência do art. 37, § 5º, da CF.

Anoto-se que, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, no qual foi reconhecida a repercussão geral, fixou a tese de que “*é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*”.

Aplica-se, assim, o prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que deve ser contado da ciência inequívoca do fato lesivo pelo INSS, em observância ao princípio da “*actio nata*”.

No caso em tela, verifica-se que a data de início do benefício do réu foi em 01.04.2008, tendo sido apurado indícios de irregularidade em sua concessão em julho/2009 (ID 1002134 – fl. 18).

Em 25.09.2009, após a apresentação de defesa administrativa pelo réu, o INSS decidiu pelo cancelamento do benefício (fl. 25 do mesmo documento), tendo sido intimado para ressarcir os valores percebidos, por meio do Ofício nº 063/2011/2001.001.080, de 24.01.2011 (fl. 46).

O réu interpôs recurso administrativo em 14.02.2011 (fl. 48), ao qual foi negado provimento, em 22.08.2011 (fls. 57/62).

Desta forma, resta demonstrado que o INSS tinha ciência da irregularidade na concessão do benefício, desde julho/2009. Ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional, no curso do processo administrativo, a decisão final em sede de recurso foi proferida em agosto/2011.

Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 05.04.2017, ainda que se considere a data da conclusão do processo administrativo como o *termo a quo*, verifica-se o decurso do prazo quinquenal, restando configurada a prescrição da pretensão ressarcitória.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, pronunciando a prescrição da pretensão ressarcitória do Instituto Nacional do Seguro Social.

Deixo de condenar a parte autora ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de contestação pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPC).

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024424-08.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WALTER CORSI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

DESPACHO

ID 28880742: Em que pese a informação de óbito, consta no cadastro WEBSERVICE como regular o CPF do requerido, assim, determino à secretaria à pesquisa quanto a eventual óbito do requerido.

Em caso positivo, intime-se a exequente para habilitação nos sucessores, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-03.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL FERNANDO DOMINGUES - COMERCIO DE RACOES - ME
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185, AMANDA DE FIGUEIREDO PASCHOAL - SP313018, GABRIELA DE SOUZA LIMA - SP301857
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RAFAEL FERNANDO DOMINGUES – COMÉRCIO DE RAÇÕES – ME**, neste ato representada por seu sócio administrador RAFAEL FERNANDO DOMINGUES, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, objetivando a declaração da ilegalidade da obrigatoriedade do registro junto ao requerido, tomando inexistente a cobrança da anuidade de 2019 e das demais que sobrevierem enquanto o requerente estiver exercendo sua atividade empresarial.

Requer, ainda, a condenação à repetição do indébito referente à anuidade do ano de 2018 no valor de R\$ 708,00, devidamente atualizada com os juros e correção monetária, à época da restituição.

Narra exercer atividade empresarial prestando serviço de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, além de comércio varejista de medicamentos veterinários, higiene e embelezamento de animais domésticos, não exercendo atividade que enseje a obrigatoriedade de registro junto ao CRMV.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela de urgência, para determinar ao réu que se abstenha de exigir da autora o registro junto ao CRMV/SP, bem como a cobrança das anuidades (ID 15197591).

Citado, o réu apresentou contestação ao ID 17323192, aduzindo não ter razão a autora quanto à devolução dos valores pagos, já que se registrou voluntariamente junto ao CRMV-SP em 11.11.2016, bem como, a legitimidade da autuação, em razão da necessidade da presença de médico veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos em que são comercializados animais vivos e medicamentos veterinários (Resp n. 1338942/SP).

A parte autora ofereceu réplica à contestação (ID 17433104).

Intimados, a autora informou que não há outras provas a serem produzidas, razão pela qual requer o julgamento antecipado da lide (ID 17605023) e o réu não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Não suscitadas questões preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A Lei nº 5.517/1968, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

Cabe aos conselhos profissionais a fiscalização da atividade profissional por eles protegida, no exercício do poder de polícia administrativa.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015, firmou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas que atuam na área de venda de medicamentos veterinários e comercialização de animais vivos não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, ressalvada a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, nos termos da ementa, que segue:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.” (STJ, REsp nº 1.338.942/SP, 1ª Seção, Rel.: Min. Og Fernandes, Data do Julg.: 26.04.2017, Data da Publ.: 03.05.2017)

Pela análise do documento ID nº 13998093, verifica-se que a empresa autora se dedica à atividade de “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Comércio varejista de medicamentos veterinários. Higiene e embelezamento de animais domésticos”.

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, bem como a contestação apresentada pelo réu, não constam dos autos provas que demonstrem o exercício, pela empresa requerente, de atividades que envolvam procedimentos clínicos privativos de médico veterinário.

Desse modo, não há liame legal para a exigência de registro da parte autora no Conselho Profissional ou para contratação de médico veterinário como responsável técnico, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades.

Não havendo necessidade de inscrição junto ao Conselho, de rigor o cancelamento do registro da autora.

No que tange à repetição dos valores referentes às anuidades, não há que se falar em indevidamente recolhidos ou em direito à repetição, haja vista que o registro junto ao Conselho foi livremente solicitado pela própria empresa autora.

Ademais, considerando-se a amplitude do objeto social declarado pela empresa, não há como se afirmar que as atividades exercidas pela empresa, anteriormente à fiscalização supramencionada, não se inseriam naquelas privativas dos profissionais médicos veterinários.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao registro junto ao Conselho Profissional e manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como para determinar o cancelamento de seu registro, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades.

Condene a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, II do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029274-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRA MEDEIROS RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito da executada, conforme certidão ID 19349601, proceda-se à pesquisa aos sistemas conveniados para apuração da informação, juntando-se a certidão de óbito, caso positivo.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando a declaração de inexigibilidade da multa aplicada, com a consequente nulidade de inscrição no CADIN.

Narra ter sido a municipalidade autuada por não contar com responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP.

Relata ter o Conselho entendido pela necessidade da parte autora providenciar o registro do responsável técnico no órgão, pelo fato de armazenar medicamentos para suprir as necessidades da coletividade, ainda que no estrito âmbito de sua atuação na área de saúde pública.

Alega que a Municipalidade não explora qualquer serviço ou atividade de natureza farmacêutica capaz de ensejar o registro no Conselho Regional de Farmácia.

Assim, sustenta, em suma, ser ilegal a exigência de contratação de profissional farmacêutico para atuar como responsável por dispensários de medicamentos, sendo ilegítima a autuação e a aplicação da multa.

Ao ID 15287935 foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito representado pela multa veiculada na notificação de ID 14379358 – página 03.

Citado, o CRF apresentou contestação ao ID 17388777, aduzindo a obrigatoriedade da presença de responsável técnico farmacêutico, para funcionamento das farmácias privadas hospitalares ou similares.

A autora apresentou réplica ao ID 18287584, reiterando os termos da inicial, bem como, requerendo o julgamento antecipado do mérito, por se tratar de matéria de direito.

É o relatório. Decido.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 5.991/1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, traz os conceitos dos termos nela empregados, entre os quais destaco os seguintes:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

Portanto, havendo a diferenciação expressa entre as farmácias, drogarias e dispensários de medicamentos, evidente que são estabelecimentos diversos, que não se confundem.

Em seu artigo 15, a Lei supramencionada estabelece a obrigatoriedade de assistência por técnico inscrito no CRF, apenas em relação às farmácias e drogarias, não havendo previsão expressa de tal exigência no tocante aos dispensários de medicamento.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica de até 50 leitos, nos termos da ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ. REsp nº 1110906/SP. Rel.: Min. HUMBERTO MARTINS. DJe: 07.08.2012).

Por sua vez, a Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, estabelece que a farmácia privativa de unidade hospitalar se destina exclusivamente ao atendimento de seus usuários (art. 8º), aplicando-se as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia (parágrafo único).

Embora esta última lei tenha alterado o regramento conferido às farmácias, suas disposições não são aplicáveis aos dispensários de medicamentos, tendo em vista que não ocorreu a revogação expressa no tocante à denominação e definição de "dispensário de medicamentos".

Cumprido ressaltar que os artigos 9º e 17 da norma, que versavam especificamente sobre os dispensários de medicamentos, foram vetados, de forma que não há que se falar em revogação dos dispositivos da Lei nº 5.991/1973. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA ATUAÇÃO EM DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE SOMENTE EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI N. 5.991/73. LEI N. 13.021/2014. INAPLICABILIDADE A DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do indeferimento do pedido de renovação da Certidão de Regularidade pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por exigibilidade de assistência farmacêutica em dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento de pequena unidade hospitalar, com 39 (trinta e nove) leitos, após o advento da Lei nº 13.021/2014. 2. Nos termos da Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter responsável técnico com inscrição no CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade aplicável somente às farmácias e drogarias, conforme exegese dos artigos 15 e 19 do aludido diploma legal. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.110.906/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), tema: 483, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 5.991/73, em seu art. 15, apenas exigiu a presença de responsável técnico, assim como a sua inscrição perante o respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. 4. Conforme o preconizado no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, a lei nova, que estabelecer disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não tem o condão de revogar nem modificar a lei anterior, salvo se aquela declarar a revogação expressamente; for com a anterior incompatível; ou, regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 5. Na hipótese dos autos, em que pese o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) sustente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento conferido às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a estes estabelecimentos, a aludida lei não é aplicável aos dispensários de medicamentos. Primeiramente, porque não ocorreu a revogação expressa no tocante à denominação e definição de "dispensário de medicamentos". Em segundo lugar, por não se enquadrar o dispensário no conceito legal de farmácia, não há que se falar sobre a necessidade de técnico farmacêutico naquele tipo de estabelecimento. 6. Ademais, importa observar que os artigos 9º e 17 da Lei nº 13.021/2014, que versavam sobre os dispensários de medicamentos foram vetados. 7. Restou explicitado, nas razões do veto, que: "As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. (...)". 8. Importa ressaltar que para as unidades hospitalares em que há somente dispensário de medicamento, remanesce o entendimento da Súmula nº 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (supra mencionado), não podendo o Conselho Regional de Farmácia regular o funcionamento. 9. Em outras palavras, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no entendimento de que a Súmula nº 140/TFR deve ser interpretada considerando-se como pequena unidade hospitalar aquela com até 50 (cinquenta) leitos, a fim de afastar a obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico no respectivo dispensário de medicamentos. 10. Verifica-se, portanto, que com a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014 Nova Lei de Farmácia, não houve revogação dos dispositivos legais que, até então, disciplinavam os dispensários de medicamentos. 11. É desnecessária a presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, mesmo após o início da vigência da Lei nº 13.021/2014. Precedentes desta E. Corte Regional. (...) 17. Agravo de instrumento não provido. (TRF-3, AI 5024873-27.2018.4.03.0000, Rel.: Des. Fed. CECILIA MARCONDES, 3ª Turma, DJF: 09/04/2019).

Assim, em que pese a edição da lei supramencionada, não há que se falar em exigência de contratação de responsável técnico farmacêutico, em relação aos dispensários de medicamentos de hospital ou clínica com até 50 leitos, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ.

No caso em tela, resta comprovado, pelo próprio auto de infração juntado aos autos pela parte autora (ID 15213881), que se trata de almoxarifado de medicamentos que funciona dentro da Prefeitura do Município de Vargem Grande do Sul, apenas para recebimento dos produtos, conferência quantitativa, conferência qualitativa, armazenamento ordenado e distribuição, o qual foi autuado, sob o argumento de que seria necessária a assistência farmacêutica por todo o período de funcionamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que a ausência de contratação de responsável técnico inscrito no CRF não represente óbice à emissão da certidão de regularidade em relação ao dispensário de medicamentos mantido pela autora, determinando a anulação do auto de infração n. 313849 e a declaração de inexistência de multa aplicada, com a consequente nulidade de inscrição no CADIN.

Condene o réu ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, II do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

P. R. I. C.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025271-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATERIAIS ELETRICOS STRAHL LTDA, MATERIAIS ELETRICOS STRAHL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), indicarmos provas que pretendem produzir, justificando-se sua pertinência.

São PAULO, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017516-29.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA - SP261098

REU: CARLOS BRUNETTI NETTO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: DAVID ALVES RODRIGUES CALDAS - SP160064

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte REU intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 30 dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004334-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA CAROLINA PINTO DA COSTA CORREIA, SERGIO JOSE CORREIA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

É cediço que a concessão de justiça gratuita pode ocorrer a qualquer momento do processo, até mesmo na fase de execução, não encontrando óbice no art.494 do CPC/15.

Considerando a comprovação documental da modificação da situação econômica dos executados (vide ID nº 21240467, ID nº 21240480 e ID nº 21240486) defiro a concessão de justiça gratuita. Proceda a secretaria as anotações necessárias.

Assim sendo, revogo a determinação contida no despacho - ID nº 6648710.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016657-13.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24356891: Acolho a indicação do assistente técnico apresentada pela autora.

ID 24986786: Intimem-se as partes para manifestação, em 15 dias, sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito judicial.

I.C.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012034-64.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

EXECUTADO: COUTINHO & FERREIRA SERVICOS E TRANSPORTE LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP195231

DESPACHO

ID 22604908: Dê-se vista a ECT do ofício cumprido encaminhado pela CEF. Prazo de 10 dias.

Em igual prazo, manifeste-se sobre a certidão negativa lavrada pelo Oficial de Justiça - ID 23692414, devendo requerer o que entender direito para prosseguimento do feito.

I.C.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010232-33.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA

BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

ID nº 20339582-pag 1: Considerando o decidido -ID nº 19611543-pág.5, manifeste-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como *custos legis*, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações dos réus, União Federal-AGU (ID nº 20928555), UNIG (ID nº 21396829) e CEALGA (ID nº 23114341).

Informe a parte autora, se o réu, UNIG, cumpriu, na íntegra, o determinado na decisão -D nº 19611543.

I.C.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059566-93.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELCI MARQUES, ANTONIO MITIHOSSI NAGAMACHI, FRANCISCO EDUARDO MANTOVANI, NILSON VALERIO PRIMO, OSNY MESSO HONORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 23015001: Aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo do recurso de apelação interposto pela parte executada, União Federal, nos autos dos Embargos à Execução nº 0016123-82.2003.403.6100.

I.C.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014060-37.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMILLE ANNE MAIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, COLEGIO NOVA ESTRELA GUIA JUNIOR LTDA

- EPP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) REU: ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE - SP291616

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação as contestações dos réus, UNIG (ID nº 22290363-págs.1/73), CEALGA (ID nº 22040795-págs.7/22), União Federal - AGU (ID nº 2223298-PÁGS.1/23) e Colegio Nova Estrela Guia Junior (ID nº 22967073).

No mesmo prazo supra, informe a parte autora se o réu, UNIG, cumpriu, na íntegra, o determinado na decisão - ID nº 20341909-pág.4.

I.C.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020586-18.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351, LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL - SP271318

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008283-70.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: DULCE HELENA GUIMARAES VILLANOVA, DEUZELINDO MODESTO, DJALMA AUGUSTO CARNEIRO LEAO, DENISE FARACO GEHREN, DAVID ELIAS MARTIN, DANIEL TORRESANI DOS SANTOS, DALVETE RIBEIRO DE OLIVEIRA, DIVA MARINA POLISEI ZLATIC, DARCI DOS SANTOS CAETANO, DRUZO MALAMAN JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, TANIA FAVORETTO - SP73529

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO SANTANNA - SP96984, MARIA APARECIDA CAETLAN DE OLIVEIRA - SP87793

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014425-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESPORTIVA BANDEIRANTES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESPORTIVA BANDEIRANTES e pela UNIÃO, em face da sentença de ID 25451510.

A Associação Cultural e Desportiva Bandeirantes requer que o montante a ser apurado o seja no próprio processo judicial, sendo desnecessária a abertura de processo administrativo para tal.

A União requer o acolhimento dos presentes embargos para que haja manifestação incidental acerca de sua compatibilidade ou não para com as disposições constitucionais e/ou infraconstitucionais em questão, inclusive para os fins da Súmula 98 do C. STJ.

Intimada, a Associação requer que os embargos interpostos pela União sejam rejeitados (ID 29056152).

A União, por sua vez, informa que não se opõe ao acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo autor (ID 29470085).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecida a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos interpostos pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESPORTIVA BANDEIRANTES e pela UNIÃO, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031835-02.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
REQUERIDO: JA CALCULEI CONTABILIDADE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO DE SIQUEIRA PEIXOTO - SP203975

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **JÁ CALCULEI CONTABILIDADE LTDA.**, objetivando a condenação do réu à retirada dos vídeos listados na inicial do *Youtube*, bem como de quaisquer outras publicidades similares, de outros veículos de comunicação, que ofereçam serviços contábeis em condições que afrontem o Código de Ética da profissão, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo.

Narra ter sido informada de que a ré estava postando vídeos no *Youtube*, bem como dando entrevista a canais de TV, depreciando a profissão contábil, ao oferecer serviços a partir de R\$ 89,90.

Sustenta que tal conduta fere o Código de Ética Profissional, por manifestamente oferecer honorários em clara conduta de concorrência desleal.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente, determinando à ré a retirada dos vídeos mencionados na inicial, dentro do prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do Conselho autor.

Após o aditamento da inicial (ID 13817816), a ré foi citada (ID 16089051), apresentando contestação ao ID 16033490, na qual aduz a ausência de concorrência desleal em decorrência de suas práticas comerciais, que, pelo contrário, beneficiariam os consumidores. Afirma, ainda, inexistência de infração ao Código de Ética.

O CRC apresentou réplica ao ID 17159566, deixando de se manifestar sobre eventual interesse na dilação probatória.

A ré requereu a produção de prova oral e documental (ID 17202030), que foi indeferida (ID 17245118).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Decreto-Lei nº 9.295/1946, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, atribuiu-lhes a competência para fiscalização do exercício da profissão (art. 2º) e para edição de normas de natureza técnica e profissional (art. 5º, "f").

O Código de Ética Profissional do Contador, aprovado pela Norma Brasileira Geral (NBC PG) nº 01 de 07.02.2019 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) [\[1\]](#), fixa a conduta do contador e técnico em contabilidade, quando no exercício da sua atividade e nos assuntos relacionados à profissão e à classe.

Em seu item 11, o Código de Ética prevê que a publicidade, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, dos serviços contábeis, deve primar pela sua natureza técnica e científica, sendo vedada a prática da mercantilização. Ademais, a publicidade deve ter caráter meramente informativo, sendo moderada e discreta (item 12).

Os itens 7 e 8, por sua vez, elenca os elementos a serem analisados pelo profissional, para fins de fixação do valor dos honorários pelos serviços a serem prestados:

7. O contador deve estabelecer, por escrito, o valor dos serviços em suas propostas de prestação de serviços profissionais, considerando os seguintes elementos:

(a) a relevância, o vulto, a complexidade, os custos e a dificuldade do serviço a executar;

(b) o tempo que será consumido para a realização do trabalho;

(c) a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços;

(d) o resultado lícito favorável que, para o contratante, advirá com o serviço prestado;

(e) a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente; e

(f) o local em que o serviço será prestado.

8. Nas propostas para a prestação de serviços profissionais, devem constar, explicitamente, todos os serviços cobrados individualmente, o valor de cada serviço, a periodicidade e a forma de reajuste

Anotar-se, por fim, que é vedada a veiculação de ações publicitárias ou manifestações que denigrem a reputação da ciência contábil, da profissão ou de colegas (item 15).

15. É vedado efetuar ações publicitárias ou manifestações que denigrem a reputação da ciência contábil, da profissão ou dos colegas, entre as quais:

(a) fazer afirmações desproporcionais sobre os serviços que oferece, sua capacitação ou sobre a experiência que possui;

(b) fazer comparações depreciativas entre o seu trabalho e o de outros; e

(c) desenvolver ações comerciais que iludam a boa-fé deterceiros.

No presente caso, a ré publicou vídeos no *Youtube*, oferecendo a prestação de serviços contábeis a partir de R\$ 89,90, conduta que, além de ignorar os requisitos necessários à fixação dos honorários, caracteriza evidente ato de mercantilização dos serviços.

Ademais, a conduta da empresa ré enseja a desvalorização da classe, induzindo os potenciais consumidores à errônea ideia de que as atividades do profissional da contabilidade são de baixa complexidade e que eventuais erros na sua execução não terão impactos nas organizações e na sociedade.

Cumprido salientar, ainda, que ao realizar os anúncios, a ré deixou de se identificar, impedindo que os potenciais consumidores apurem eventuais irregularidades ou sanções existentes em seu órgão de classe, incorrendo em violação do dever previsto pelo artigo 20, parágrafo único do Decreto Lei n. 9.295/46.

Art. 20. Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou guarda-livros, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.

Assim, ainda que a conduta da ré não se enquadre nas definições de concorrência desleal trazidas pela Lei nº 9.279/1996, resta demonstrada a violação às disposições do Código de Ética Profissional, sendo de rigor a retirada dos vídeos da plataforma *Youtube*, bem como a proibição de veiculação de publicidade semelhante, em quaisquer meios de comunicação.

Por fim, anote-se que o pedido de fixação de multa será oportunamente analisado, em caso de descumprimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a empresa ré à retirada dos vídeos listados na inicial do *Youtube*, bem como de quaisquer outras publicidades similares, de outros veículos de comunicação, que ofereçam serviços contábeis em condições que afrontem o Código de Ética da profissão.

Condeno a ré, ainda, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 3º, I e 4º, III do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I. C.

[1] <http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPG01.pdf>

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029384-85.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM FERREIRA PIRANI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA GABRIELA BARROSO DA SILVA - SP360802, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitação dos autos. Prazo de 05 dias.

Publique-se o despacho de fl. 487 dos autos físicos: "Vista à parte autora sobre o documento juntado à fl.485, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C."

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014311-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTES GUAIANAZES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM FERNANDES CHAVES - SP236257
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de pedido de início do cumprimento de sentença requerido pela exequente para ver deferido o pedido de compensação dos valores recolhido referente as contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS.

Registro que a sentença transitada em julgado previu que o montante devido deverá ser apurado em processo administrativo, para fins de compensação ou restituição.

Para prosseguimento da execução relativa a verba de sucumbência arbitrada, deverá a exequente atentar-se ao cumprimento dos requisitos do art. 524-CPC.

Portanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha de cálculos, discriminando o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as taxas; o termo inicial e final dos juros e da correção monetária; o período de capitalização dos juros.

No silêncio do interessado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

I.C.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018409-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO OLIVEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 31290501: Nada a decidir com relação a Impugnação a Assistência Judiciária apresentada pelo réu, vez que o autor recolheu as custas processuais, conforme ID 27743659.

Intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de quinze dias.

Outrossim, intímem-se as partes para especificarem provas que pretendem produzir, em quinze dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014345-43.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559
REU: ALOISIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020833-35.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA BARBOSA ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Silente, venham conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055634-68.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: ODINIR MORILHAS RUIZ, ORION SANTANNA MOTTER BORBA, REINALDO PERRONE FURLANETTO, ROSANI TEREZA DE SIQUEIRA E SILVA, SANDRA MARIA FARI DA SILVA, TERESA SAYOKO KASAMATSU, VERA LUCIA KAWANO, VERA LUCIA RODRIGUES COSTA, WALKIRIA LOPES MIRANDA, YANE CAMILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288, PATRICIA RUY VIEIRA - SP114906, CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a exequente para efetuar a regularização dos autos, adequando aos termos da Resolução nº 142/2017, com a digitalização das peças processuais em ordem cronológica e nominalmente identificadas, viabilizando o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008030-72.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PAULO SERGIO SCHMIDT, RICARDO GOMES DE MELLO, WERNER RICK, YOSHIKI GUSUKUMA, TIE KOMON KONDO
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o informado -ID nº 31501498, o prosseguimento da execução do crédito principal seguirá nos autos principais - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A nº 0071673-48.1992.403.6100.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004117-93.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA, NARCISA DE MORAES SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **JOSE SOARES DA SILVA** e **NARCISA DE MORAES SOARES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Relata a aquisição de imóvel residencial através de financiamento imobiliário, deixando de realizar a quitação de parcelas do financiamento em razão de sua situação econômica. Informa a tentativa de composição amigável com a instituição financeira, que restou infrutífera. Narra ter ocorrido a consolidação da propriedade pela Ré, com averbação no Registro de Imóveis.

Aduz a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a violação a princípios constitucionais e o descumprimento das formalidades previstas na Lei nº 9.514/97. Sustenta seu direito de purgar a mora a qualquer tempo. Alega a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Instados a regularizar a inicial (ID nº 15580609), os autores manifestam-se ao ID nº 15719133, juntando documentos.

Proferida decisão recebendo a petição de ID nº 15719133 e os documentos juntados como emenda à inicial, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo a tutela provisória de urgência (ID nº 17005599).

Citada, a CEF apresenta contestação aduzindo, preliminarmente, a carência da ação e a inépcia da inicial. No mérito sustenta a inaplicabilidade do CDC, a validade do contrato livremente celebrado, a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, bem como a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade (ID nº 18143355).

Instados os autores a manifestarem-se em réplica e as partes a especificarem provas (ID nº 23693924), ficam-se inertes.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, a Ré alega ter consolidado a propriedade do bem imóvel objeto da presente demanda em seu favor, em 21.05.2015, imputando à parte autora a carência da ação.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Uma vez que o pedido formulado na ação diz respeito à nulidade do próprio procedimento de execução extrajudicial do bem dado em garantia por meio da alienação fiduciária, não se verifica a perda do interesse processual em decorrência da consolidação da propriedade em favor da CEF ou da alienação do bem. Desta forma, afasto a preliminar de carência da ação, arguida pela ré.

Anote-se que a petição inicial se encontra em sintonia com os ditames do art. 319 do CPC, apresentando os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos, não restando configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º do art. 330 do CPC, de forma que afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de mútuo firmado em 17.01.2014, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, em que o imóvel sito à Rua Antonieta Altenfelder, n.º 667, Jardim Guapira, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97.

Da aplicabilidade do CDC:

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"* (Súmula 297).

Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...]" (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.02.2007)

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da constitucionalidade da Lei nº 9.514/1997

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGOS DA LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. I. A parte autora alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, com fulcro nos arts. 26 e 27 da Lei n.º 9.514/1997. Ainda que respeitável a tese, salvo em casos limites, a presunção é de constitucionalidade das normas integrantes do ordenamento jurídico. O procedimento próprio previsto pelo decreto-lei em questão garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. II. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3. AI 5024877-64.2018.4.03.0000, Rel.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, DJF: 09/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DO CONTRATO. PROVIDÊNCIAS CUMPRIDAS. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/97. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n.º 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n.º 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n.º 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes. 3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes. 5. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes. (...) 9. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 5000978-62.2017.4.03.6114, Rel.: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJF: 19/03/2019).

Da consolidação da propriedade:

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Uma vez intimada para purgação da mora e tendo optado por não quitar seu débito, a parte mutuária assumiu o risco da perda da propriedade por eventual arrematação, a qual, de fato, ocorreu no caso concreto.

Aduz, ainda, a parte autora suposta ilegalidade no procedimento administrativo de execução extrajudicial em razão da ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais.

Contudo, tais ausências, por si só, não implicam nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que os documentos juntados com a contestação fazem prova da observância de todo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

DIREITO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Lei nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. 2. Não há qualquer indicio de que os autores objetivam purgar a mora. Como destacado pelo Juízo, ao fundamentar a sentença de improcedência, afirmou o polo autor, em 01/10/2015, teria ele condições de pagar a dívida em duas parcelas, sendo uma vencida e uma vincenda, porém, quando intimado, mais de quatro meses depois, em 18/02/2016, a fls. 201, a se manifestar sobre a proposta de pagamento integral, manteve-se inerte (fl. 203v.). 3. A alegada ausência de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, por si só, não implica em nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 4. Os mutuários foram notificados pessoalmente pelo Oficial de Registro de Imóveis para purgarem a mora (fls. 177/184). 5. A alegada ausência de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, por si só, não implica em nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 6. Apelação não provida.

(TRF-3. AC 00053211520144036108. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2018). (g.n.)

No caso em tela, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel, tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer o prazo de 15 dias, após sua regular notificação, sem providenciar a purgação da mora (ID nº 3859572).

Da purgação da mora e do cancelamento dos atos executivos:

O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Tem-se que, no negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em Lei e a expressa convergência de vontades dos contratantes.

Em relação à possibilidade de purgação da mora, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e aquela a ser purgada após a consolidação referida.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalte que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luís Felipe Salomão, dj. 14.05.2014).

Por fim, cumpre destacar que não há qualquer indício de que a autora objetiva purgar a mora, uma vez que, ciente dos valores devidos, até a presente data não realizou qualquer depósito judicial para purgar a mora.

Do direito de preferência:

É certo ser assegurado ao devedor-fiduciante, nos termos do art. 27, § 2-B, da Lei 9.514/97, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos, as despesas, aos prêmios de seguro, aos encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor-fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora teve ciência do primeiro leilão, o que demonstra que poderia ter exercido o direito de preferência até a data do 2º leilão.

Neste contexto, considerando que a parte autora não comprovou a impossibilidade de exercer o direito de preferência, conclui-se pela inexistência de nulidade.

Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado com relação à anulação do processo de execução extrajudicial.

Assim, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, parágrafo 3º, do diploma processual civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026401-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: JOAO BAPTISTA DA ROCHAD ANNUNCIO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de cobrança, sob o procedimento comum, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOAO BAPTISTA DA ROCHAD ANNUNCIO**, na qual requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 47.026,90 (quarenta e sete mil e vinte e seis reais e noventa centavos) em razão de operações do cartão de crédito Caixa e da contratação de empréstimo (CDC Salário/Senior).

Relata ter firmado como Ré o Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física (ID nº 11755522), em 19.10.2016, e o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (ID nº 11755521), em 02.02.2018. Narra o descumprimento dos termos dos créditos contratados, ante a inadimplência do Réu. Trouxe documentos.

Ao ID nº 13136812 a CEF requer a extinção parcial do processo em relação aos contratos nº 0734001000211566 e 210734107000016007 e o prosseguimento em relação ao contrato nº 0000000207008872, ainda não quitado.

O Réu é citado ao ID nº 16104444.

A sentença de ID nº 16446601 homologa a desistência parcial da ação, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, apenas em relação aos contratos nº 0734001000211566 e 210734107000016007, determinando o prosseguimento da ação em relação ao contrato nº 0000000207008872.

É decretada a revelia do Réu ao ID nº 24356057.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que o réu, apesar de citado, deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Assim, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação conforme explanado na inicial.

Além da presunção de veracidade que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada. Compulsando todos os documentos juntados (notadamente as faturas mensais do cartão de crédito – ID nº 1175527), se verifica o não pagamento das faturas do cartão de crédito da quantia de R\$ 11.831,74, em 29 de agosto de 2018, dados que constam nas planilhas de evolução da dívida referente aos créditos em cobrança.

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta. Ademais, os contratos ora discutidos foram celebrados pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca da responsabilização da parte ré ante sua inadimplência.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 11.831,74 (onze mil e oitocentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), valor válido para 29 de agosto de 2018, a ser devidamente atualizado observando-se os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 5007910-40.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A-4 COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda que a ré seja condenada à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela parte autora a título de ICMS.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, até julgamento final do RE nº 574.706. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

A autora apresentou réplica. As partes informaram desinteresse na dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumprе ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigmático.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF-08/02/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação ou restituição, a serem requeridas administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012313-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA, DANIELA ANDRADE FRANCA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOUZA DIAS - CONSTRUTORA EIRELI

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA e DANIELA ANDRADE FRANCA OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SOUZA DIAS - CONSTRUTORA EIRELI**, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Relatama aquisição em 2009 de imóvel residencial através de financiamento imobiliário, deixando de realizar a quitação de algumas parcelas do financiamento em razão de sua situação econômica.

Aduzema inobservância dos procedimentos previstos no Decreto-Lei nº 70/66 em razão da ausência de sua intimação sobre a designação da data do leilão, restando impossibilitados de purgar a mora, bem como a infringência ao disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Alegam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores e indeferindo a tutela provisória de urgência (ID nº 2240564).

Citada, a CEF apresenta contestação aduzindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito sustenta a inaplicabilidade do CDC, a validade do contrato livremente celebrado, a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, bem como a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade (ID nº 2468315).

Réplica ao ID nº 2880167, oportunidade que os autores requerem o julgamento antecipado da lide.

Instada a especificar provas, a CEF resta silente.

A parte autora requer a inclusão da empresa arrematante Souza Dias Construtora Eireli no polo passivo da lide (ID nº 8621433), o que é deferido ao ID nº 14175116.

Citada, Souza Dias Construtora Eireli apresenta contestação aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito sustenta a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Requer o julgamento antecipado da lide (ID nº 15482095).

Réplica ao ID nº 20881886, oportunidade que os autores requerem novamente o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, a CEF alega ter consolidado a propriedade do bem imóvel objeto da presente demanda em seu favor, em 12.06.2017, imputando à parte autora a carência da ação.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Uma vez que o pedido formulado na ação diz respeito à nulidade do próprio procedimento de execução extrajudicial do bem dado em garantia por meio da alienação fiduciária, não se verifica a perda do interesse processual em decorrência da consolidação da propriedade em favor da CEF ou da alienação do bem. Desta forma, afasto a preliminar de carência da ação, arguida pela ré.

Afasta-se a preliminar arguida pela corré Souza Dias Construtora Eireli com relação à alegada ilegitimidade passiva.

Os Autores pretendem a declaração da nulidade do procedimento extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel pela corré. Resta evidente que eventual procedência da demanda autoral impactará diretamente a órbita de interesse jurídico da arrematante, restando configurados, assim, tanto o interesse de agir da Autora em face da corré como o litisconsórcio passivo necessário, nos termos dos artigos 17 e 114 do Código de Processo Civil:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de mútuo firmado em 10.09.2009, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel sito à Rua Octávio Zamirrollo 2.770, Casa 17, Jd Peri, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/97.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...] (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, dj. 28.02.2007)

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da constitucionalidade da Lei nº 9.514/1997

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei nº 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGOS DA LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. I. A parte autora alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, com fulcro nos arts. 26 e 27 da Lei n.º 9.514/1997. Ainda que respeitável a tese, salvo em casos limites, a presunção é de constitucionalidade das normas integrantes do ordenamento jurídico. O procedimento próprio previsto pelo decreto-lei em questão garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. II. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3. AI 5024877-64.2018.4.03.0000, Rel.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, DJF: 09/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DO CONTRATO. PROVIDÊNCIAS CUMPRIDAS. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/97. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. I. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n.º 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n.º 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n.º 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes. 3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes. 5. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes. (...) 9. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 5000978-62.2017.4.03.6114, Rel.: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJF: 19/03/2019).

Da regularidade do procedimento de consolidação da propriedade

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *intervivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Aduz a parte autora suposta ilegalidade no procedimento administrativo de execução extrajudicial em razão da ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais.

Contudo, tais ausências, por si só, não implicam em nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

DIREITO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Lei n.º 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I. O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. 2. Não há qualquer indicio de que os autores objetivam purgar a mora. Como destacado pelo Juízo, ao fundamentar a sentença de improcedência, afirmou o polo autor, em 01/10/2015, teria ele condições de pagar a dívida em duas parcelas, sendo uma vencida e uma vincenda, porém, quando intimado, mais de quatro meses depois, em 18/02/2016, a fls. 201, a se manifestar sobre a proposta de pagamento integral, manteve-se inerte (fl. 203v.). 3. A alegada ausência de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, por si só, não implica em nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 4. Os mutuários foram notificados pessoalmente pelo Oficial de Registro de Imóveis para purgarem a mora (fls. 177/184). 5. A alegada ausência de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, por si só, não implica em nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 6. Apelação não provida.

(TRF-3. AC 00053211520144036108. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2018). (g.n.)

No caso em tela, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel, tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer o prazo de 15 dias, após sua regular notificação, sem providenciar a purgação da mora (ID nº 2468726).

Da necessidade de intimação em relação aos leilões

Aduz a parte autora suposta ilegalidade na realização do leilão por falta de sua prévia intimação, contudo, não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei n.º 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

PROCESSO CIVIL - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AVISOS DE COBRANÇA - NOTIFICAÇÃO DA SED - CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DOS LEILÕES - MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. 1- A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional. 2- O não cumprimento das formalidades previstas no art. 31, IV, do Decreto-Lei nº 70/66 ocasiona a decretação da nulidade da execução extrajudicial e dos seus atos posteriores. 3- A notificação pessoal do devedor prevista no art. 31, §1º, do DL 70/66 tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora e a falta de observância do prazo estabelecido não causa nenhum prejuízo ao mutuário. 4. Desnecessidade de intimação pessoal da data do leilão por falta de previsão legal. 5- Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 6- Apelação conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente provida. (TRF-3. AC 00039020820104036105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. DJE 31/03/2015).

Do prazo para realização dos leilões

Tampouco se verifica ilegalidade decorrente de suposta inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 ("Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel"), dado que a legislação não prevê qualquer medida punitiva pela não realização do leilão no referido lapso temporal. Tem-se, portanto, que não se trata de prazo preclusivo do direito à alienação do imóvel cuja propriedade foi consolidada.

Ademais, exigir a estrita observância do referido prazo, sob pena de ser desconstituída a consolidação da propriedade fiduciária, implicaria medida que, além de não possuir autorização legal, denota ausência de razoabilidade ou proporcionalidade. Os procedimentos administrativos e custos relacionados à realização de leilões podem levar mais de 30 dias para serem atendidos e, ainda que a credora-fiduciária não esteja legítima a retardar indefinidamente tal ato, a eventual conduta abusivamente omissiva da credora-fiduciária deve ser apreciada caso a caso. Ainda, é cediço ser necessária, em inúmeras situações, a inclusão do mesmo imóvel em diversos leilões até que seja oferecido lance em valor legalmente admissível, de sorte a corroborar que o prazo indicado no *caput* do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é meramente orientativo.

Das normas da Corregedoria do Estado de São Paulo

Por fim, em relação à alegada infração de normas da "Corregedoria do Estado de São Paulo", além de não existir amparo legal para o pleito dos autores e, igualmente, para eventuais normas infralegais sobre o tema, registro que sequer consta nos autos qual seria o ato normativo emitido pela Corregedoria e, portanto, o quanto tal norma seria oponível à CEF.

Não obstante, do que se pode observar da própria inicial, a norma invocada, aparentemente emanada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e direcionada aos oficiais de registro imobiliário, diz respeito apenas e exclusivamente ao procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, o qual será arquivado, sem a pretendida consolidação, caso a credora-fiduciária não comprove o pagamento do ITBI ou Iudêmio até 120 dias do decurso do prazo para purgação da mora pelo devedor-fiduciante.

Da purgação da mora e do cancelamento dos atos executivos:

O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Tem-se que, no negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em Lei e a expressa convergência de vontades dos contratantes.

Em relação à possibilidade de purgação da mora, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e aquela a ser purgada após a consolidação referida.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei nº 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ. 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 14.05.2014).

Por fim, cumpre destacar que não há qualquer indício de que a autora objetiva purgar a mora, uma vez que, ciente dos valores devidos, até a presente data não realizou qualquer depósito judicial para purgar a mora.

Ausente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene os autores ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, a ser repartido igualmente pelos réus, sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, parágrafo 3º, do diploma processual civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014227-88.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: MARCOS ALBERTO BACHEGA
Advogado do(a) REU: MARCOS ALEXANDRE CARDOSO - SP165573

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de cobrança, sob o procedimento comum, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCOS ALBERTO BACHEGA**, na qual requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 104.865,52 (cento e quatro mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) em razão de operações do cartão de crédito Caixa e da contratação de empréstimo (CDC Automático).

Relata ter firmado com o Réu o Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física e o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (ID nº 8788914), em 15.08.2005. Narra o descumprimento dos termos dos créditos contratados, ante a inadimplência do Réu, bem como o extravio de contrato original. Aduz que o negócio jurídico não se reveste de solenidade, podendo ser provado por todos os meios de prova em direito admitidos. Trouxe documentos.

Citado, o Réu requer a concessão do benefício da gratuidade da Justiça (ID nº 10940774), bem como apresenta contestação ao ID nº 1132412. Alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta a abusividade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e remuneratórios, o excesso de cobrança representado pelo cômputo de juros e correção monetária a partir do vencimento do débito, bem como requer a restituição em dobro do valor cobrado a maior.

A tentativa de composição entre as partes resta infrutífera, conforme termo de audiência de ID nº 14567775.

A CEF é instada a manifestar-se sobre a contestação, e as partes, para especificação de provas (ID nº 16181543).

O Réu pugna pela realização de prova pericial contábil e depoimento pessoal (ID nº 16389667); a CEF apresenta a réplica ao ID nº 16472647, alegando desinteresse na dilação probatória.

Afastada a preliminar de inépcia da inicial, bem como indeferida a produção de prova pericial contábil e de colheita de depoimento pessoal (ID nº 17256962).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Réu. Anote-se.

Superada a questão preliminar na decisão de ID nº 17256962, bem como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos:

Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a sua cobrança à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”.

Já a taxa de rentabilidade não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor; 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos."

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, afasta-se a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulado com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n.º 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

"O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão 'comissão de permanência'. 'Não é potestativa' – lê-se na Súmula n.º 294 – 'a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão 'comissão de permanência', nele embuída, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula n.º 296 (embora com um complicador; 'não cumuláveis com a comissão de permanência'), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: 'Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado'. Entretanto, a cláusula 'não cumuláveis com a comissão de permanência' novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula n.º 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; e na Súmula n.º 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor."

O Acórdão tem a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional.

Anote que, embora previstos contratualmente, os valores referentes a comissão de permanência não foram incluídos no pedido da Autora, conforme se verifica da memória de cálculo aos IDs nº 8788921 e nº 8788922.

Do termo inicial dos encargos moratórios:

Entendo que os encargos moratórios devem incidir a partir do vencimento do débito, por se constituírem em obrigação líquida, que independe de notificação para constituir o devedor em mora, a teor do art. 397, do Código Civil:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Conclusão:

Desta forma, inexistindo qualquer das ilegalidades levantadas na contestação, e em face das provas documentais apresentadas nos autos (notadamente o extrato bancário da conta corrente do requerida – ID nº 8788916 e as faturas mensais do cartão de crédito – ID nº 8788917 e nº 8788918), se verifica a utilização do empréstimo e o não pagamento das faturas do cartão de crédito, dados que constam nas planilhas de evolução da dívida referente aos créditos em cobrança, há que se acolher o pedido da Autora, reconhecendo como devido o valor cobrado pela CEF.

Por fim, não havendo valores indevidamente cobrados, não há que se cogitar em devolução em dobro dos valores.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 104.865,52 (cento e quatro mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), valor válido para 15 de maio de 2018, a ser devidamente atualizado observando-se os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, parágrafo 3º, do diploma processual civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017852-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA WERNECK, ROSINEIDE XAVIER WERNECK
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ALESSANDRO DE OLIVEIRA WERNECK** e **ROSINEIDE XAVIER WERNECK** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Relatam a aquisição de imóvel residencial através de financiamento imobiliário, deixando de realizar a quitação de parcelas do financiamento em razão de sua situação econômica. Informam a tentativa de composição amigável com a instituição financeira, que restou infrutífera. Narram ter ocorrido a consolidação da propriedade pela Ré, com averbação no Registro de Imóveis.

Aduzem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a violação a princípios constitucionais e o descumprimento das formalidades previstas na Lei nº 9.514/97. Sustentam seu direito de purgar a mora a qualquer tempo. Alegam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Ao ID nº 2917323 a parte autora realiza depósito judicial do importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferindo em parte a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do leilão designado, bem como instando a CEF a manifestar-se sobre o valor depositado e a indicar os valores devidos para efetivação da complementação do depósito (ID nº 2920880).

Citada, a CEF apresenta contestação aduzindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito sustenta a inaplicabilidade do CDC, a validade do contrato livremente celebrado, a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, bem como a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade. Apresenta planilha dos valores devidos (ID nº 3198014).

Ao ID nº 3198157 a CEF requer a reconsideração da decisão que deferiu em parte a tutela provisória de urgência.

Proferida decisão reconsiderando a decisão que antecipou em parte o pedido de tutela para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, bem como determinando que a CEF informasse qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados, descontando o valor depositado pelos autores, que deveriam proceder ao depósito do montante informado (ID nº 3595746).

A CEF informa o valor para purga da mora ao ID nº 11091063.

Instados, os autores realizam depósitos complementares no importe de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e de R\$ 13.942,00 (treze mil e novecentos e quarenta e dois reais) aos IDs nº 12685797 e nº 13280396. A CEF manifesta-se ao ID nº 15764830 sob a integralidade da garantia.

Os autores são instados a manifestarem-se em réplica e as partes a especificarem provas (ID nº 26685677).

A CEF informa não ter provas a produzir (ID nº 27608874); a parte autora apresenta réplica, onde requer a produção de prova documental (ID nº 27748404).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, a Ré alega ter consolidado a propriedade do bem imóvel objeto da presente demanda em seu favor, em 17.02.2017, imputando à parte autora a carência da ação.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Uma vez que o pedido formulado na ação diz respeito à nulidade do próprio procedimento de execução extrajudicial do bem dado em garantia por meio da alienação fiduciária, não se verifica a perda do interesse processual em decorrência da consolidação da propriedade em favor da CEF ou da alienação do bem. Desta forma, afasto a preliminar de carência da ação, arguida pela ré.

Cumpra registrar, também, que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do julgador quanto as questões controvertidas nos autos – a legalidade da execução extrajudicial do contrato e a possibilidade de purgação da mora – sendo desnecessária a produção da prova documental requerida, nos termos do art. 355, I do CPC.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de mútuo firmado em 31.10.2012, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel sito à Estrada São Francisco, 2701, apto 41, Edifício Sabia, Taboão da Serra/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/97.

Da aplicabilidade do CDC:

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"* (Súmula 297).

Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...]" (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, dj. 28.02.2007)

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da constitucionalidade da Lei nº 9.514/1997

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei nº 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGOS DA LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. I. A parte autora alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, com fulcro nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997. Ainda que respeitável a tese, salvo em casos limites, a presunção é de constitucionalidade das normas integrantes do ordenamento jurídico. O procedimento próprio previsto pelo decreto-lei em questão garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. II. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3. AI 5024877-64.2018.4.03.0000, Rel.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, DJF: 09/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DO CONTRATO. PROVIDÊNCIAS CUMPRIDAS. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/97. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes. 3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelação de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes. 5. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes. (...) 9. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 5000978-62.2017.4.03.6114. Rel.: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJF: 19/03/2019).

Da consolidação da propriedade:

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Uma vez intimada para purgação da mora e tendo optado por não quitar seu débito, a parte mutuária assumiu o risco da perda da propriedade por eventual arrematação, a qual, de fato, ocorreu no caso concreto.

Aduz, ainda, a parte autora suposta ilegalidade no procedimento administrativo de execução extrajudicial em razão da ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais.

Contudo, tais ausências, por si só, não implicam em nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que os documentos juntados com a contestação fazem prova da observância de todo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

DIREITO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Lei nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. 2. Não há qualquer indício de que os autores objetivam purgar a mora. Como destacado pelo Juízo, ao fundamentar a sentença de improcedência, afirmou o polo autor, em 01/10/2015, teria ele condições de pagar a dívida em duas parcelas, sendo uma vencida e uma vincenda, porém, quando intimado, mais de quatro meses depois, em 18/02/2016, a fls. 201, a se manifestar sobre a proposta de pagamento integral, manteve-se inerte (fl. 203v.). 3. A alegada ausência de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, por si só, não implica em nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 4. Os mutuários foram notificados pessoalmente pelo Oficial de Registro de Imóveis para purgarem a mora (fls. 177/184). 5. A alegada ausência de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, por si só, não implica em nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 6. Apelação não provida.

(TRF-3. AC 00053211520144036108. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2018). (g.n.)

No caso em tela, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel, tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer o prazo de 15 dias, após sua regular notificação, sem providenciar a purgação da mora (ID nº 3198035).

Do prazo para realização dos leilões

Tampouco se verifica ilegalidade decorrente de suposta inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (“Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”), dado que a legislação não prevê qualquer medida punitiva pela não realização do leilão no referido lapso temporal. Tem-se, portanto, que não se trata de prazo preclusivo do direito à alienação do imóvel cuja propriedade foi consolidada.

Ademais, exigir a estrita observância do referido prazo, sob pena de ser desconstituída a consolidação da propriedade fiduciária, implicaria medida que, além de não possuir autorização legal, denota ausência de razoabilidade ou proporcionalidade. Os procedimentos administrativos e custos relacionados à realização de leilões podem levar mais de 30 dias para serem atendidos e, ainda que a credora-fiduciária não esteja legitimada a retardar indefinidamente tal ato, a eventual conduta abusivamente omissiva da credora-fiduciária deve ser apreciada caso a caso. Ainda, é cediço ser necessária, em inúmeras situações, a inclusão do mesmo imóvel em diversos leilões até que seja oferecido lance em valor legalmente admissível, de sorte a corroborar que o prazo indicado no *caput* do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é meramente orientativo.

Da purgação da mora e do cancelamento dos atos executivos:

O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Tem-se que, no negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em Lei e a expressa convergência de vontades dos contratantes.

Em relação à possibilidade de purgação da mora, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e aquela a ser purgada após a consolidação referida.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DALIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 14.05.2014).

Portanto, verifica-se que o objetivo dos Autores, como ajuizamento da presente ação, não é dar quitação à dívida (entendida como a integralidade do débito, nos termos da fundamentação supra), e sim realizar o depósito das prestações vencidas, com a manutenção do financiamento do imóvel.

Portanto, a pretensão autoral de retomada da relação contratual por meio da purgação da mora consoante os valores que entende cabível não se mostra razoável, tendo se operado, inclusive, a consolidação da propriedade em favor da Ré.

Do direito de preferência:

É certo ser assegurado ao devedor-fiduciante, nos termos do art. 27, § 2-B, da Lei 9.514/97, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos, as despesas, aos prêmios de seguro, aos encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor-fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora teve ciência do primeiro leilão, o que demonstra que poderia ter exercido o direito de preferência até a data do 2º leilão.

Neste contexto, considerando que a parte autora não comprovou a impossibilidade de exercer o direito de preferência, conclui-se pela inexistência de nulidade.

Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado com relação à anulação do processo de execução extrajudicial.

Assim, improcede a pretensão autoral.

Os depósitos realizados nos autos deverão ser levantados em favor dos autores, uma vez que realizados após a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Ré.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, parágrafo 3º, do diploma processual civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor dos autores, para levantamento das quantias depositadas em Juízo (IDs nº 2917325, nº 12685798 e nº 13280399).

Por fim, nada mais requerido e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA CARNEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA - SP303630
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ANDREIA CARNEIRO ALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDUARDO ARTUR DOS SANTOS** e **ELIZETE PEIXOTO MAGALHAES**, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Relata a aquisição em 2014 de imóvel residencial através de financiamento imobiliário, deixando de realizar a quitação de algumas parcelas do financiamento em razão de sua situação econômica. Afirmava não ter conseguido pagar a mora em tempo em razão de greve bancária.

Aduz a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, bem como violação à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Alega a ilegalidade de incidência da TR. Sustenta, ainda, excesso nos valores constantes da notificação para purgação da mora.

Como a Autora ajuizou a demanda como execução hipotecária, embora constasse da inicial que se trataria de ação cautelar com pedido liminar, foi determinada a emenda da petição inicial ao ID nº 523405.

A parte autora apresenta emenda à inicial ao ID nº 575228, alterando a demanda para procedimento comum com requerimento de tutela antecipada antecedente. Recolhe custas.

A petição de ID nº 575228 é recebida como emenda à inicial, a tutela antecipada em caráter antecedente é indeferida, bem como também é indeferido o pedido de alteração da classe processual para Procedimento Comum, sendo determinada a retificação para Tutela Antecipada Antecedente (ID nº 584710).

A Autora apresenta nova emenda à petição inicial ao ID nº 624454, que é recebida como emenda à inicial pela decisão de ID nº 625255, alterando a classe processual para procedimento comum.

Ao ID nº 649432 a parte autora manifesta interesse na designação de audiência de conciliação.

Citada, a CEF informa não ter interesse na audiência conciliatória (ID nº 1094164), bem como apresenta contestação ao ID nº 1094217. Aduz, preliminarmente, a carência da ação. No mérito sustenta a inaplicabilidade do CDC, a validade do contrato livremente celebrado, a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade, bem como a legalidade da TR e a correção dos índices e valores do financiamento (ID nº 2468315).

A Autora é instada a manifestar-se em réplica e as partes a especificarem provas (ID nº 1112905).

A CEF informa não ter provas a produzir (ID nº 1258496); a parte autora resta silente.

Ao ID nº 1359729 a CEF é intimada a CEF para informar se houve arrematação do bem em leilão extrajudicial ou apresentar planilha atualizada de débito, informando o valor das prestações em atraso para quitação, acréscido de encargos legais e contratuais, além de despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, tendo se manifestado ao ID nº 2472497.

A parte autora requer a remessa dos autos ao setor de conciliação (ID nº 4142310).

A conciliação resta frustrada ante a ausência da CEF (ID nº 4902832).

Ao ID nº 9810139 é determinado o sobrestamento do feito para julgamento simultâneo como o processo nº 5010898-68.2018.403.6100.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, a CEF alega ter consolidado a propriedade do bem imóvel objeto da presente demanda em seu favor, em 07.05.2016, imputando à parte autora a carência da ação.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Uma vez que o pedido formulado na ação diz respeito à nulidade do próprio procedimento de execução extrajudicial do bem dado em garantia por meio da alienação fiduciária, não se verifica a perda do interesse processual em decorrência da consolidação da propriedade em favor da CEF ou da alienação do bem. Desta forma, afasto a preliminar de carência da ação, arguida pela ré.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de mútuo firmado em 07.07.2014, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel sito à Rua das Flechas, 541, apto. 76, Vila Santa Catarina, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/97.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

“PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESADO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...]” (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, dj. 28.02.2007)

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da constitucionalidade da Lei nº 9.514/1997

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei nº 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGOS DA LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. I. A parte autora alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, com fulcro nos arts. 26 e 27 da Lei n.º 9.514/1997. Ainda que respeitável a tese, salvo em casos limites, a presunção é de constitucionalidade das normas integrantes do ordenamento jurídico. O procedimento próprio previsto pelo decreto-lei em questão garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. II. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3. AI 5024877-64.2018.4.03.0000, Rel.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, DJF: 09/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DE CORRENTE DO CONTRATO. PROVIDÊNCIAS CUMPRIDAS. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/97. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes. 3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes. 5. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes. (...) 9. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 5000978-62.2017.4.03.6114, Rel.: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJF: 19/03/2019).

Do Sistema de Amortização Crescente (SAC):

O Sistema de Amortização Crescente – SAC é caracterizado pela manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e parcela de juros decrescente, que é recalculada em determinados períodos de tempo a fim de preservar a correlação entre o saldo atualizado da dívida e o valor da prestação hábil à quitação do mútuo no período contratado.

No método de cálculo da prestação no SAC, não há incorporação dos juros remuneratórios no saldo devedor, que corresponde tão somente ao valor do mútuo devidamente corrigido; assim, além de não ocorrer a capitalização composta dos juros, o valor da prestação corresponde exatamente ao débito naquele momento do contrato: saldo devedor e juros sobre o capital emprestado.

A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a utilização do SAC não implica a configuração do anatocismo, consoante ementas que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - ARTS. 98 e 99 do CPC/2015 - DEFERIMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) VI - Ademais, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3. AI 00215350420164030000, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF: 13.06.2017).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 13. Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. (...) 17. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF-3. AC 00000330420144036103, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, DJF: 11.04.2017).

Da aplicação da Taxa Referencial

A Lei nº 8.177/91, em que foi convertida a Medida Provisória nº 294/91, estabeleceu diversas regras para a desindexação da economia, dentre as quais a utilização da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores e prestações dos contratos anteriormente celebrados por entidades integrantes dos Sistema Financeiro da Habitação (artigo 18).

O Plenário do e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal, por ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, no julgamento da ADI nº 493/DF.

Portanto, a aplicação da TR nos contratos do SFH foi afastada apenas na hipótese em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Assim, não há óbice à aplicação da TR nos contratos posteriores à vigência da Lei nº 8.177/91, bem como nos contratos firmados anteriormente, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança.

A 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre a questão em julgamento submetido ao rito de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COMO AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei nº 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. (...) (STJ, 2ª Seção, REsp 969129, relator Ministro Luís Felipe Salomão, d.j. 09.12.2009)

A matéria foi sedimentada pela Corte Especial do c. STJ, tendo sido editada a Súmula nº 454: “*Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991*”.

O contrato previu a correção do saldo devedor pelo “índice de atualização aplicável aos depósitos de poupança” (cláusula 6º).

Assim, não reconheço qualquer irregularidade quanto à incidência da taxa referencial (TR).

Da regularidade do procedimento de consolidação da propriedade

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

No caso em tela, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel, tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer o prazo de 15 dias, após sua regular notificação, sem providenciar a purgação da mora (ID nº 521345). Tendo optado por não quitar seu débito, a parte mutuária assumiu o risco da perda da propriedade por eventual arrematação.

Da purgação da mora e do cancelamento dos atos executivos:

O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Tem-se que, no negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em Lei e a expressa convergência de vontades dos contratantes.

Em relação à possibilidade de purgação da mora, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e aquela a ser purgada após a consolidação referida.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei nº 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luís Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014).

Por fim, cumpre destacar que não há qualquer indício de que a autora objetiva purgar a mora, uma vez que, ciente dos valores devidos, até a presente data não realizou qualquer depósito judicial para purgar a mora.

Ausente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno os autores ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 5002680-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos em inspeção.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado em 27.02.2020, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1.101.937/SP, afetando-o nos termos do artigo 1.035 do Código de Processo Civil, para análise da questão acerca da constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator (Tema nº 1075). Em 22.04.2020, determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versam sobre a questão no território nacional.

A presente ação, embora tenha por objeto a exclusão de verbas na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, foi ajuizada por uma Associação em favor de seus associados, havendo discussão nos autos quanto ao alcance das decisões proferidas.

Assim, de rigor a suspensão do andamento do presente feito, até que sobrevenha decisão sobre o tema afetado.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

I. C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5015894-12.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - SP260289-A

REU: DAVILSON CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: AGATA CRISTIAN SILVA - SP340238

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela CEF em face de Davilson Cardoso de Oliveira para a apreensão do veículo CHEVROLET/PRISMA 1.0, ano fabricação: 2014, ano modelo: 2014, cor: PRETA, chassi: 9BGKS69B0EG297683, placa: FQJ-8123, renavam: 999501844, tendo em vista a inadimplência contratual.

Registre-se que o contrato de alienação fiduciária representa hipótese de propriedade resolúvel, de sorte que, até que seja quitado o contrato, a propriedade do bem pertence ao banco financiador. Tal fato repercute na impossibilidade de se opor a impenhorabilidade do bem em quaisquer das hipóteses do art. 833, pois, conforme dito, não se trata de constrição do bem, mas sim de bem da própria titularidade do requerente.

Ademais, a defesa típica nesse tipo de ação, prevista no art. 3º, §3º do Decreto 911/69, depende da efetivação da apreensão do veículo e engloba a discussão unicamente em relação à medida em tela, sendo que eventual oposição contra as cláusulas contratuais, juros e capitalização abusivos deverão ser manejadas em ação própria.

Desse modo, rejeito as alegações do requerido, devendo o processo, oportunamente, prosseguir com a apreensão do veículo.

Entretanto, considerando-se a excepcional situação vivenciada no país pela pandemia de Covid-19, e primando pela efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, entendo que a regra pode ser excepcionalmente relativizada, de modo a suspender, provisoriamente, a efetivação da busca e apreensão.

Altere-se a restrição no sistema RENAJUD, para constar restrição de transferência, liberando-se o veículo para circulação.

Determino ao requerido que informe, no prazo de 5 dias, o endereço do veículo, se comprometendo à sua guarda e entrega, quando determinado por esta justiça.

Como o cumprimento, determino a remessa à CECON para tentativa de conciliação, na data mais próxima possível.

Restando infrutífera a diligência, venham conclusos para decisão quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002428-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACACIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o certificado - ID nº 31736702, aguarde-se o julgamento definitivo do Conflito Negativo de Competência nº 5016612-39.2019.4.03.0000 no TRF.-3R.

I.C.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024696-62.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOBLY HUB TRANSPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-se sua pertinência.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-73.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS LEILOEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS - SP167636
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA
Advogado do(a) REU: AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SP134949

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SINDICATO DOS LEILOEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e **AHMID HUSSEIN IBRAHIN** objetivando a anulação do procedimento de contratação relativo ao edital do pregão eletrônico nº 02/2017, proibindo a contratação de leiloeiro que ofereça desconto sobre o valor da comissão. Alternativamente, requer que a autarquia seja condenada à realização de novo procedimento de contratação, observado o mínimo de 5% sobre o valor da contratação para a comissão dos leiloeiros.

Narra que o edital supracitado diz respeito à abertura de procedimento licitatório para contratação de leiloeiro oficial, prevendo o critério do menor preço, de forma que o vencedor será aquele que apresentar oferta de maior desconto sobre o percentual máximo de comissão.

Tendo em vista que a comissão máxima admitida pelo INSS será 5% sobre o valor da arrematação, bem como o previsto pelo Decreto-Lei nº 21981/32, o autor sustenta que qualquer tipo de desconto resultará em redução injusta e ilícita da remuneração dos leiloeiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela de urgência (ID 625630), em face da qual o autor interps o agravo de instrumento nº 5000902-47.2017.4.03.0000, que não foi conhecido (ID 853647).

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID 1302276, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de inclusão do vencedor do certame como litisconsorte passivo. No mérito, sustenta a legalidade dos critérios previstos no edital.

O autor apresentou réplica ao ID 1801482, e requereu a inclusão do leiloeiro vencedor do certame (ID 8243996), deferida ao ID 13530702.

Citado (ID 17395271), o corréu Ahmid contestou o feito ao ID 18142828, sustentando, preliminarmente, a irregularidade na representação processual da parte autora. No mérito, alega também a legalidade do procedimento de contratação promovido pelo INSS.

Informou, ainda, não ter interesse na dilação probatória (ID 23846304 e 24234619).

O autor apresentou réplica à contestação do corréu Ahmid (ID 24858875).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando-se os documentos juntados aos autos, verifica-se que a parte autora apresentou procuração (ID 609703), assinada pelo Sr. Eduardo Jordão Boyadjian, eleito como diretor do Sindicato (ID 617610).

Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade na representação processual, de forma que afastado a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A licitação é procedimento obrigatório para a contratação de bens e serviços públicos, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de princípios e legislação próprios, como o da vinculação ao instrumento convocatório.

A finalidade do processo licitatório é garantir competição isonômica e impessoal aos interessados, com regras legais, razoáveis, objetivas e previamente determinadas em Edital, que atendam ao interesse público, e desta forma obter a contratação mais vantajosa.

O Edital INSS nº 02/2017 (ID 609706) deu início ao processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico, objetivando a contratação de Leiloeiro Oficial para alienação de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

O Decreto nº 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro, dispõe sobre a remuneração da categoria, nos seguintes termos:

*Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender: **Não havendo estipulação prévia**, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.*

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Embora não desconheça posicionamento não vinculante do C. STJ e do E. TRF1 em casos envolvendo comissão mínima de 5% ao leiloeiro, diferentemente do quanto alegado pela parte autora, a própria norma permite expressamente, em seu *caput*, a negociação do valor da comissão.

Ou seja, a norma não impõe o pagamento mínimo de 5% aos leiloeiros em qualquer caso, como pretende o sindicato autor. No máximo, pagamento do mínimo de 5% sobre o valor do bem pelo comprador, mas não direcionamento obrigatoriamente integral desta porcentagem ao leiloeiro, uma vez que se interpreta o parágrafo único com base no *caput*, não o contrário.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na negociação do valor da comissão dos leiloeiros, efetivada na licitação promovida no caso em tela.

Ademais, cumpre salientar que a Instrução Normativa nº 113, de 28/04/10, editada pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, não tem o condão de vincular o INSS.

A seu turno, ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nitido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013540-75.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: JORGE GOMES GUERNER CARDOSO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **JORGE GOMES GUERNER CARDOSO**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 36.700,44 (trinta e seis mil e setecentos reais e quarenta e quatro centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13163017 - Pág. 31).

Recebidos os autos, é determinada a citação do Réu (ID nº 13163017 - Pág. 35), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial resta infrutífera (ID nº 13163017 - Pág. 42).

Ato contínuo, são indicados novos endereços e realizadas pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis, restando infrutíferas todas as diligências subsequentes.

A decisão de ID nº 13163017 - Pág. 91 determina a citação por edital do Réu, sendo o competente edital expedido ao ID nº 13163017 - Pág. 101.

A Defensoria Pública da União oferece embargos ao ID nº 13163017 - Pág. 103, contestando o feito por negativa geral.

A decisão de ID nº 15500183 recebe os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, bem como intima a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitórios.

A Defensoria Pública da União requer a produção de prova pericial (ID nº 17109076), que é indeferida ao ID nº 18271924.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física.

Foram juntados aos autos o comprovante da utilização dos cartões de crédito e planilhas discriminativas do débito (ID nº 13163017 - Pág. 14/30), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 (“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”).

Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defensiva em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pela parte ré, e não tendo sido demonstradas quaisquer nulidades ou abusividades no contrato, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré no pagamento de R\$ 36.700,44 (trinta e seis mil e setecentos reais e quarenta e quatro centavos), valor posicionado para julho/2013, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPD).

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014918-66.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CRISTIANE GOULART
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, que disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias à transferência do numerário depositado para conta bancária de sua titularidade, comprovando-as, quais sejam: banco, agência e tipo de conta (corrente ou poupança).

Após, oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010630-77.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRABUCA RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUTE ENDO - SP243127
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **TRABUCA RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA.**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que a Ré credite o valor atualizado de FGTS referente à competência de outubro de 2018 na conta de seus funcionários ativos.

Narra ter cometido equívoco ao preencher a Guia de Recolhimento de FGTS referente à competência de outubro de 2018, apontando como referência o mês de novembro de 2018, razão pela qual o crédito dos valores não ocorreu na conta vinculada dos seus funcionários na competência correta. Relata ter contactado gerente de agência da Ré solicitando a regularização do recolhimento, obtendo, verbalmente, a promessa de que o problema seria solucionado, o que não ocorreu, não tendo qualquer resposta administrativa da Ré. Informa ter tentado resolver administrativamente a situação, por diversas vezes, sem êxito. Sustenta ter direito à regularização do GRF, pugnano pelo creditamento dos valores depositados nas contas vinculadas de todos os seus funcionários na competência correta. Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 18387751).

Recebidos os autos, é proferida decisão postergando a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois da oitiva prévia da Ré (ID nº 18455537).

Citada, a Ré apresenta a contestação ao ID nº 19311859. Aduz que as providências referentes à retificação da competência são de incumbência da Autora. Afirma que a devolução dos valores pagos indevidamente ao FGTS está condicionada ao pagamento prévio dos valores devidos com a competência correta, procedendo, então, a pedido de devolução com a rubrica "pagamento em duplicidade", nos termos do item 3 e Capítulo IV do "Manual FGTS – Manual de Orientações, Retificação de dados, transferência de contas vinculadas e devolução de valores recolhidos a maior". Sustenta não ser possível a retificação da competência, haja vista que o equívoco do comprovante de pagamento não sobrepõe à informação correta da guia. Apresenta informações para a regularização da situação dos pagamentos efetuados para a competência novembro/2018, pugando pela improcedência da demanda.

Indeferida a tutela de urgência, bem como intimada a Autora para manifestar-se sobre a contestação, notadamente quanto às providências informadas pela Ré para a resolução do caso (ID nº 19376903).

Réplica ao ID nº 20388666.

É o relatório. Decido.

Ausentes questões preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O cerne da controvérsia travada é a possibilidade de compelir a Ré ao creditamento do valor atualizado a título de FGTS referente à competência de outubro de 2018 na conta dos funcionários ativos da Autora, em que pese o erro material cometido no preenchimento do campo "competência" da guia GRF, apontando-se 11/2018 em vez de 10/2018.

Realizada a oitiva da parte Ré, foi demonstrada a abertura de procedimento administrativo para o atendimento da solicitação da Autora, concluindo-se pela necessidade de individualização da competência 10/2018 da guia recolhida em novembro, com o apontamento de que "ela (a guia) está processada na conta vinculada da empresa com a competência correta, apenas aguardando a individualização" (ID nº 19311859, pág. 06).

Tratando-se de obrigação de fazer, assiste razão à Ré em relação ao não preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, haja vista que a própria Autora afirma em sua inicial ter cometido o equívoco no preenchimento da guia, cabendo, portanto, a Autora a incumbência de tomar as providências referentes à retificação da competência.

Ademais, nos termos do art. 32, IV, da Lei nº 8.212/1991, a retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, concernente a valores devidos da contribuição e outras informações de interesse do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, é ônus que se impõe ao contribuinte.

Cumprе ressaltar que o caso dos autos não se amolda às modalidades de lançamento tributário, não havendo que se falar na obrigação de retificação de ofício pela Ré, tal como prevista pelo Código Tributário Nacional em seus artigos 147 e 149.

Assim, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora no recolhimento integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004467-81.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUELI FUZA FERREIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), indicarmos provas que pretendem produzir, justificando-se sua pertinência.

São PAULO, 16 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012786-04.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCY MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEORDANA CRISTINA DOS REIS DAMASCENO - SP441920
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCY MARIA DOS SANTOS** em face da **SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DATAPREV e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em sede liminar, que as autoridades providenciem o pagamento das parcelas do benefício de auxílio emergencial.

Narra que seu benefício foi negado, sob a alegação de que não atenderia aos requisitos legais.

Sustenta fazer jus ao recebimento da verba, preenchendo todos os requisitos legais para tanto.

É o relatório. Decido.

Nos mandados de segurança, vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do *mandamus* se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (TRF-3, Apelação nº 0003074-37.2004.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Marcelo Saraiva, j. 07.02.2018, DJ 03.04.2018).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (TRF-3, CC 0002767-93.2017.4.03.0000, 2ª Seção, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, DJF: 11.10.2018).

No caso, o impetrante indicou como coadoras autoridades com sede em Brasília/DF, representantes da União Federal, Caixa Econômica Federal e Dataprev.

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e o julgamento da presente demanda, declinando-a em favor de uma das varas da Subseção Judiciária de Brasília (DF).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019188-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BLINC ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO COLETTA LINS - SP379055, HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

IDs 32350847 e 32351754: vista a autora do pedido e comprovante de depósito juntado aos autos. Prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0964484-52.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BALUARTE S/A CORRETORA DE CAMBIO, FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU, AGUINALDO PIRES COUTO, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOLDO DE FREITAS - SP156637, ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS - SP88015, ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BALUARTE S/A CORRETORA DE CAMBIO, FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU, AGUINALDO PIRES COUTO
Advogados do(a) EXECUTADO: WALKER YUDI KANASHIRO - SP201640, ANA MARIA FOGACA DE MELLO - SP75245

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista à parte exequente, BACEN, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a efetivação da conversão em renda pela CEF - Agência 0265 - ID nº 26717026 - págs 235/239.

Não havendo impugnação, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001002-64.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR SALUSTIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JONAILTON DE SOUZA - SP354337
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por PAULO CÉSAR SALUSTIANO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja sustado o protesto referente à CDA nº 80.1.14.007529-04, efetuado perante o 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a extinção do crédito tributário em razão de sua prescrição, na forma do artigo 156, V do Código Tributário Nacional.

Relata que o débito deriva de omissão de declaração de valores recebidos por empresas de consultoria nos anos de 2008 e 2009, dando ensejo à lavratura de auto de infração e notificação por edital.

Informa que com a efetiva constituição dos créditos, a Receita Federal do Brasil procedeu sua inscrição em dívida ativa, levando a CDA a protesto em 24.04.2015, junto ao 1º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Alega que o direito de protesto foi exercido pela autoridade fazendária após o decurso do prazo prescricional, na medida em que as notificações expedidas pela RFB se deram nas datas de 23.01.2012 e 18.02.2013, ensejando a extinção do crédito tributário impugnado.

Sustenta, ademais, que o protesto da dívida não interrompeu o prazo prescricional.

Atribui à causa o valor de R\$ 17.222,57 (dezessete mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13822242).

O Autor foi intimado para regularização da inicial (ID nº 13916669), requerendo a juntada de documentos ao ID nº 14168283.

A decisão de ID nº 18295156 acolheu a emenda à inicial e indeferiu a tutela de urgência.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou a contestação de ID nº 20342750, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor da causa, bem como a falta de interesse superveniente do Autor, haja vista o cancelamento do débito em sede de procedimento de "rotina automática".

Intimado, o Autor apresentou a réplica de ID nº 27815127, pugnano pela remessa dos autos ao juízo competente e alegando que por ocasião da distribuição da demanda, o débito já se encontrava prescrito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, trata-se de ação de procedimento objetivando a antecipadamente a sustação de protesto de título e, em sede de julgamento definitivo de mérito, a extinção do débito tributário que lhe deu origem

À causa foi atribuído o valor da causa correspondente a R\$ 17.222,57 (dezesete mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Convém destacar que o simples fato do ato ser praticado pela Administração Pública (ou em nome dela) não tem o condão de tornar o protesto extrajudicial um ato administrativo propriamente dito.

Da leitura dos autos, depreende-se ser a pretensão do Autor a desconstituição dos efeitos de ato administrativo federal de lançamento fiscal, amoldando-se à competência do Juizado Especial Federal.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando da competência em favor de uma das varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

I. C.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012283-17.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SCHNEIATER, DINALINO DOS SANTOS SCHNEIATER, LETICIA SCHNEIATER
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PAES LOPES LOURENCO - SP324196
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PAES LOPES LOURENCO - SP324196
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PAES LOPES LOURENCO - SP324196
REU: PAULO JOSE RIBEIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ROBERTO SCHNEIATER, DINALINO DOS SANTOS SCHNEIATER e LETICIA SCHNEIATER** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PAULO JOSE RIBEIRO**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que os réus se abstenham de atos visando a posse do imóvel, até o julgamento final desta ação, sob pena de multa diária.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a decretação da nulidade da arrematação do imóvel pela CEF e a posterior alienação ao corréu Paulo José.

Narram terem adquirido o imóvel localizado na Estrada de Itaquera Guaianazes, nº 2415, Rua 2, casa 24, objeto da matrícula 28.537 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por meio de contrato particular de compra e venda, em 1994.

Relatam terem sido surpreendidos em 2019 com a notificação enviada pelo corréu Paulo José, noticiando a compra do imóvel da CEF, que havia adjudicado o bem em 2000, solicitando sua desocupação.

Alegam jamais terem sido intimados pela CEF sobre o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, sendo de rigor sua manutenção na posse.

Atribuem à causa o valor de R\$ 10.000,00, pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimados para regularização da inicial (ID nº 19618121), os Autores requereram alteração do valor da causa para o valor de R\$ 138.333,33 e a juntada de documentos (ID nº 20964766).

A decisão de ID nº 21423603 acolheu a emenda dos autores, deferindo-lhes a gratuidade da Justiça e sobrestando a apreciação do pedido antecipatório em prol da oitiva dos corréus.

Ao ID nº 20964772, os autores informaram a obtenção de sentença nos autos da ação nº 1002868-49.2019.8.26.0007, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera (SP), assegurando-lhes a manutenção na posse do bem imóvel. Pugnam, assim, pela suspensão da demanda até o trânsito em julgado da ação possessória.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação ao ID nº 22674901, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual dos Autores. No mérito, afirma que o imóvel era objeto de contrato de financiamento imobiliário, que não foi adimplido, resultando na regular adjudicação e alienação do bem.

Por sua vez, o corréu **PAULO JOSÉ RIBEIRO** apresentou a contestação de ID nº 24433658, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, alega que os Autores tinham ciência do gravame que recaía sobre o imóvel, deixando de adimplir a dívida com a CEF, o que resultou na adjudicação do imóvel. Assim, restaria impossibilitada a anulação da alienação extrajudicial do bem, que caracteriza ato jurídico perfeito.

Ato contínuo, ao ID nº 26153380, o corréu Paulo José informou a reforma, em grau recursal, da sentença prolatada em favor dos autores nos autos da ação nº 1002868-49.2019.8.26.0007.

Ao ID nº 27233030, os Autores reiteraram o pedido formulado em caráter antecipatório.

A decisão de ID nº 27305696 afastou as preliminares arguidas pela CEF e indeferiu a tutela de urgência requerida pelos autores. Ainda, abriu prazo para apresentação de réplica e especificação de provas.

Ao ID nº 27544935, os autores informaram desinteresse na realização de audiência de conciliação e na dilação probatória.

Ao ID nº 27544945, o corréu Paulo José informou desinteresse na conciliação e na dilação probatória.

Ao ID nº 28265330, a CEF informou desinteresse na conciliação e na dilação probatória.

Ao ID nº 28455729, os autores apresentaram réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Observa-se que as preliminares arguidas pela CEF foram afastadas nos termos da decisão de ID nº 27305696.

No que concerne à carência de ação invocada pelo corréu Paulo Roberto em sua contestação, sob o argumento de que os autores não adotaram os procedimentos cabíveis no caso de aquisição de imóvel hipotecado, tenho que a questão não priva os autores do interesse de agir, confundindo-se, em verdade, com o mérito, com quem será enfrentada.

Assim, superadas as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A controvérsia dos autos diz respeito à manutenção dos autores na posse do bem imóvel matriculado sob o nº 28.537 junto ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em razão da prescrição aquisitiva do bem face à aventada nulidade da adjudicação procedida pela CEF e da alienação posteriormente celebrada em favor do corréu Paulo José.

Nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, a propriedade de imóveis é transferida, entre vivos, mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Assim, enquanto não realizado tal registro, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel (parágrafo primeiro).

Todavia, é muito comum na prática a celebração dos chamados “contratos de gaveta”, nos quais o mutuário faz a venda do imóvel para o “gaveteiro”, deixando de atualizar o registro da propriedade junto ao Cartório.

Tais contratos são celebrados sem a intervenção da instituição financeira com a qual o mútuo foi contratado, de forma que, embora o “gaveteiro” realize o pagamento das prestações, o vendedor do imóvel continua sendo o titular da relação de mútuo.

Os autores aventaram a aquisição do bem imóvel por força de Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos e Transferência de Obrigações, celebrado em 20.06.1994 com terceiro denominado Deoclides Franco de Godói.

A matrícula do bem, juntada aos autos ao ID nº 28455744, demonstra que referido instrumento particular jamais foi averbado, configurando o denominado contrato de gaveta.

Por sua vez, consta expressamente do contrato supramencionado (ID nº 19290379) a ressalva de que “o imóvel descrito na cláusula primeira está hipotecado junto à HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO S.A. DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, matrícula 28.537 do 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital” (cláusula terceira), bem como que os autores Roberto e Diná Lino, denominados “cessionários”, ficariam responsáveis pelo pagamento do restante do financiamento contraído sob garantia hipotecária (cláusula quarta).

O vendedor do imóvel, assim, se comprometia à transferência do imóvel aos compradores, quando da quitação do financiamento (cláusula quinta).

Nos autos, os autores afirmam em sua inicial que “(...) enquanto a financeira era a Haspa Habitação de São Paulo S/A, (...) vinham pagando a referida hipoteca, todavia, após a mudança para a Caixa Econômica Federal, os mesmo não mais encaminharam os boletos de cobrança, fato esse que gerou aos autores a sensação de quitação do financiamento”.

Evidente, portanto, que os autores tinham plena ciência do gravame que pesava sobre o imóvel quando da celebração do contrato de compra e venda.

Ademais, pela análise do documento de ID nº 19290380, juntado pelos próprios autores, constata-se que o financiamento imobiliário foi contratado, em 14.02.1990, por prazo de 300 meses (25 anos).

Conforme informado pela CEF, o último pagamento do financiamento se deu em 01.02.1996, ao passo em que o imóvel foi adjudicado em favor da instituição financeira em 30.06.2000.

Portanto, constata-se que a parte autora realizou o pagamento do financiamento por cerca de um ano e meio, tendo ciência de que sua duração se estendia por vinte e cinco anos.

Não lhes socorre, portanto, a afirmação de "sensação de quitação", sendo evidente que deixaram de diligenciar no sentido de adimplir o débito assumido.

Ademais, considerando o decurso de prazo entre a mora do devedor e a adjudicação do bem, não há que se falar em prescrição aquisitiva do bem.

Por fim, tendo em vista que a venda do imóvel não foi notificada à CEF, entendo que esta não tinha obrigação de notificar a parte autora sobre a adjudicação e alienação do bem.

É evidente que a CEF desconhecia a relação existente entre os autores e o bem imóvel, que, conforme demonstra a matrícula juntada *a posteriori*, encontrava-se registrado em nome de Pedro Vieira Ramos e cedido em garantia hipotecária desde 19.11.1990.

A CEF não detinha qualquer obrigação legal em relação aos autores, a quem tampouco socorre sugerir que o procedimento extrajudicial pode ter sido evadido de nulidade.

Por todo o exposto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

I. C.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007442-76.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZABELA CRISTIANE AGOSTINI POBLETE
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DA SILVA FERREIRA - SP419326, FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela **IZABELA CRISTIANE AGOSTINI POBLETE** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o cancelamento do CNPJ da MEI registrada em seu nome, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 49.000,00.

Narra que foi registrada Micro Empresa Individual em seu nome, de forma fraudulenta, que foi utilizada para aplicar golpes nos consumidores, pelos quais está sendo agora responsabilizada.

Sustenta que a ré responde solidariamente pelos danos morais suportados, uma vez que: i) realizou o registro da empresa sem a verificação da veracidade das informações prestadas por quem a constituiu; ii) não disponibilizou os meios adequados para identificação da pessoa que efetivamente constituiu a empresa.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão do CNPJ e dos registros relativos à microempresa (ID 17075149).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 19065276, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustenta a ausência de nexo causal entre os danos suportados e atos praticados pela União. Em caso de procedência do pedido, pugna pela redução do montante indenizatório e fixação de juros moratórios a partir da prolação da sentença. Informou, ainda, não ter interesse na dilação probatória (ID 24017463).

A autora apresentou réplica ao ID 24988569, informando não ter outras provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

Afasto a preliminar de carência da ação, tendo em vista que as instâncias administrativa e judicial não se confundem, sendo garantia constitucional do jurisdicionado a busca do Judiciário para a reparação de lesões ou inibição de ameaça a direito. Assim, não há que se falar em obrigatoriedade de prévia análise da questão em instância administrativa.

Ademais, a autora pretende, além do cancelamento do CNPJ, o pagamento de indenização por danos morais, o que demonstra seu interesse processual.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 22 que os órgãos públicos "são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

O procedimento para registro e legalização de Microempresário Individual (MEI) pode ser realizado por meio do Portal do Empreendedor^[1], site eletrônico mantido pelo Governo Federal.

Consta do site eletrônico que, mediante a utilização do formulário de formalização digital, obtém-se o CNPJ e CCMEI, documento de constituição da empresa e alvará provisório de funcionamento do negócio.

Assim, tendo providenciado meio mais fácil para a regularização dos microempresários individuais, compete à União Federal a fiscalização de sua utilização, notadamente para a prevenção de fraudes. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. CNPJ. FRAUDE DE TERCEIRO. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. (...) - Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a "Teoria do Risco Administrativo", pela qual a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano. Desnecessário provar a culpa do Estado, pois esta é presumida. Inverte-se o ônus da prova ao Estado que, para se eximir da obrigação deverá provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima (AGA 200400478313, LUIZ FUX, STJ; AGA 200000446610, GARCIA VIEIRA, STJ). - No caso dos autos, a autora que trabalhava como auxiliar administrativa em uma lanchonete localizada na Rua Dom Pedro II, nº 73, box 3, Centro, Guarulhos, e solicitou uma linha telefônica para o estabelecimento, tendo informado os dados de seu RG e CPF para a funcionária da Telefônica. Alega que, em 08 de março de 2012, entrou em contato com a Telefônica para pedir a transferência da linha telefônica (que estava em seu nome) para o nome do proprietário da lanchonete. Nessa ocasião, ficou sabendo que, para fazer tal transferência, deveria passar o número de seu CNPJ, uma vez que constava seu cadastro como pessoa jurídica. Diz que se dirigiu até a Receita Federal e verificou que de fato havia um CNPJ em seu nome desde 26/01/2012, cujo cadastro havia sido feito pela internet, como empreendedor individual. Afirma que nunca fez esse tipo de inscrição e não autorizou qualquer pessoa a realizar tal tipo de procedimento em seu nome e que, tão logo soube do ocorrido, fez registrar boletim de ocorrência. Aduz que tanto a Receita Federal quanto a Junta Comercial informaram que somente poderiam fazer o cancelamento do CNPJ por intermédio do Judiciário. - Conforme se verificou no conjunto probatório, o procedimento para a abertura do Cadastro de Microempreendedor Individual-MEI é realizado em sistema virtual e apresenta falhas, possibilitando que uma pessoa, conhecendo os dados pessoais de outra, proceda à abertura de CNPJ não verdadeiro. Restou comprovada a negligência da União porque, fosse adotado um mínimo de conferência no tocante aos dados informados, certamente não teria sido aberta a empresa em nome da autora. - Apelo provido. (TRF-3. AC 0002353-47.2012.4.03.6119, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:16/08/2017).

Como é cediço, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a Teoria do Risco Administrativo, que preconiza a responsabilidade objetiva do Estado, que requer apenas a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano, sendo desnecessária a demonstração de culpa do Estado, que é presumida. Há inversão do ônus da prova, de forma que o Estado, para se eximir da obrigação, deverá provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima (AGA 200400478313, LUIZ FUX, STJ; AGA 200000446610, GARCIA VIEIRA, STJ).

No caso em tela, resta comprovada a existência de microempresa aberta em nome da autora (ID 16929678), bem como sua insurgência face à abertura da empresa, mediante lavratura de boletins de ocorrência (IDs 16929690 a 16926992).

Evidente que houve falha de segurança no sistema criado pela Receita Federal, que possibilitou a constituição do MEI sem conferência física de documentos ou utilização de qualquer tipo de certificação digital.

Desta forma, a autora faz jus ao cancelamento da MEI registrada em seu nome de forma fraudulenta, bem como ao recebimento de indenização por dano moral.

Embora o dano moral não seja objetivamente estimável, não é isso razão para que se lhe recuse, em absoluto, uma compensação ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da razoabilidade. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplicio moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, "in" RTJ 57/789).

À falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. Assim, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório.

No presente caso, diante das circunstâncias, fixo a indenização no montante equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sobre a qual deverão incidir juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), de acordo com os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- i) Determinar o cancelamento definitivo do CNPJ e dos registros relativos à microempresa IZABELA CRISTIANE AGOSTINI POBLETE 38709549811, nome fantasia SUZI IMPORTADOS, CNPJ 28.776.105/0001-56;
- ii) Condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sobre a qual deverão incidir juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), de acordo com os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência ínfima da autora, condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I do CPC).

Após o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

<http://www.portaldoenpreendedor.gov.br>

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025170-22.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AFONSO FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA - SP52820

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Retornemos os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao alegado pela parte embargada, Afonso Fernandes - ID nº 26602841 - págs.248/252

Após, tomemos os autos conclusos para vista às partes.

I.C..

São PAULO, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021175-59.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559
REU: AFONSO MARQUES DA SILVEIRA, CLOVIS JOSE PINTO, VALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS, COSMERINDA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) REU: GENIVAL LAURINDO DA SILVA - SP65345

DESPACHO

Considerando o certificado pela secretaria, intime-se a CEF para proceder a regularização dos dados digitalizados, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição pelo SEDI.

I.C.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000566-69.2014.4.03.6100

AUTOR: SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS, SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS, SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS, SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS, SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS, SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS, SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS, SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS, SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS, SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS

Advogados do(a) AUTOR: MAICON ANDRADE MACHADO - SP235327, HERMANO DE MOURA - SP307650

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA e RÉ intimadas para apresentarem contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011374-38.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA,
CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROGERIO CONSTANTINO V MARTINS - SP133972
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROGERIO CONSTANTINO V MARTINS - SP133972
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROGERIO CONSTANTINO V MARTINS - SP133972
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DERAT EM SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de petição comprobatória da interposição de agravo de instrumento no processo n. 5006977-33.2020.4.03.6100, equivocadamente distribuído como ação autônoma pelo patrono das partes.
Assim, intimem-se os autores pelo prazo de 5 (cinco) dias para que adotem as providências que entender cabíveis junto ao processo originário e, na sequência, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.
Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000340-08.2016.4.03.6100
AUTOR: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

ID 31016078: Tendo em vista a comprovação da incorporação da autora pela empresa SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A., CNPJ 32.357.481/0001-83, defiro a substituição processual. Ao SEDI, para retificação do polo ativo.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a carta precatória ID 35456789, cumprida com diligência negativa.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020542-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379
REU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a petição da parte autora -ID nº 28148397, como emenda à inicial.

Assim sendo, determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do polo passivo da demanda, passando a figurar a UNIÃO FEDERAL - CNPJ nº 05.489.410/0001-61, no lugar do TRT-2ª Região.

Após, cite-se a ré, União Federal (AGU), como requerido.

I.C.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006527-61.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Preliminarmente, ao SEDI para inclusão do INMETRO no pólo passivo da demanda, nos termos da última decisão proferida pelo Juízo Estadual.

Ratifico todos os atos praticados.

Dê-se ciência às partes da nova redistribuição do feito.

Após, cite-se o INMETRO, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019118-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FASE I INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, PAULO ROGERIO PORTELLA, GISLENE FALBO PORTELLA

DESPACHO

ID 19178145: Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução sem atribuição de efeito suspensivo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$178,366.16, posicionado para 10/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite de valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015709-71.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA - SP145046

EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por VALTEMI FLORENCIO DA COSTA, em face da OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando a extinção da execução nº 0017527-85.2014.403.6100.

Relata a tempestividade da oposição da ação. Em relação à execução do título judicial, sustenta que o crédito em cobrança aponta débitos de 2012, 2013, e 2011 mencionado como acordo, sem especificar o período real da dívida, mas que se trata de anuidade de 1998 a 2010, as quais estariam prescritas nos termos do 147 do Código Tributário Nacional e artigo 269, IV do Novo Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

A ação deve ser julgada extinta, ante a intempestividade de sua oposição.

Conforme se verifica dos autos da execução de título extrajudicial nº 0017527-85.2014.403.6100 houve o comparecimento da Embargante na Audiência de Conciliação em 25/04/2016 (ID nº 16598202 - Pág. 81/82), sendo inclusive proferida decisão, em 25/10/2016, afirmando que “o comparecimento espontâneo do executado na audiência conciliatória (conforme extrato de fl. 60) supre a citação” (ID nº 16598202 - Pág. 85/86).

A oposição dos embargos ocorreu somente em 29/06/2018.

É certo que com a aplicação da determinação do art. 335, I, do CPC, para computar o início do prazo a partir da realização da audiência de conciliação, uma vez que essa foi realizada em 25/04/2016, a oposição dos presentes embargos é intempestiva.

Ressalto que não intimação da embargante para apresentação da defesa não obsta a aplicação do CPC ao caso, ante ser legislação universalmente imposta, devendo ser obedecida pelas partes do processo independentemente de determinação pelo Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para a execução de título extrajudicial nº 0017527-85.2014.403.6100, e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028148-17.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO FRANCISCO LOPES, ROADSTONE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

ROADSTONE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI e PAULO FRANCISCO LOPES opõem embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5014975-23.2018.4.03.6100, proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**. Aduz a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de dupla garantia, de venda casada e excesso de execução. Alega, ainda, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proferida a decisão de ID nº 18690382 intimando a parte embargada para impugnação.

A CEF apresenta impugnação aos embargos, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ainda preliminarmente, requer a rejeição dos embargos à execução ante a ausência de cálculos que demonstrem os valores que os Embargantes entendem devidos. No mérito, alega a liquidez, certeza e exigibilidade do título, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o estrito cumprimento do contrato celebrado, a validade das cláusulas livremente pactuadas, a inocorrência de abusividade ou ilegalidades (ID nº 19512847).

Instadas a especificarem provas (ID nº 24354515), a parte embargada informou não ter provas a produzir (ID nº 25667887); os embargantes restaram silentes.

É o relatório. Decido.

Passa-se ao enfrentamento da questão preliminar.

A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, que dispõe:

"Art. 28. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu (REsp 1291575/PR - Tema Repetitivo 576) a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria.

Por outro lado, a exequente instruiu a inicial com documentos aptos a comprovar que a dívida é certa, líquida e exigível, conforme dicção do artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04.

Assim, afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

Não merece prosperar a preliminar de rejeição liminar aventada pela CEF em sua impugnação. Verifica-se que os embargos opostos preenchem os requisitos para sua admissão como embargos à execução, pois, embora os embargantes não tenham trazido aos autos cálculos que demonstrem os valores que entendem devidos, discutem a nulidade de cláusulas constantes do contrato, matéria exclusivamente de direito, que pode ser analisada sem a apresentação prévia de cálculos.

Passo à análise de mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Dos Contratos

Trata-se do Contrato Particular de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT - nº 21.1374.731.0000118-43 (ID nº 12281680 - Págs. 118/131).

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após a obtenção dos empréstimos, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da dupla garantia

Pretendem os Embargantes a extinção do Aval prestado em razão da existência de garantia Real sobre os valores tomados.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário.

Portanto, não havendo qualquer irregularidade no título cobrado e se houve concordância pelo embargante Paulo Francisco Lopes com as condições estabelecidas no contrato, subscrevendo-o, por se tratar de codevedor solidário, obriga-se o corréu à adimplência do contrato, remanescendo sua responsabilidade solidária de avalista frente às cédulas de crédito exequendas.

Da taxa de juros

A parte embargante afirma que os juros cobrados pela ré ultrapassam a média do mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Nessa linha de orientação, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da Súmula 596, assim redigido:

Súmula 596 - As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Portanto, eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que nos contratos objeto da lide foi pactuada a taxa de 0,40741% ao mês, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Da Tarifa de Contratação

Sustentam os Embargantes a cobrança de valor a maior sobre o crédito efetivamente contratado, sob a denominação de tarifa de contratação, mas que, todavia, é relativa ao seguro do crédito, aduzindo sua abusividade, por ausência de contraprestação da instituição bancária e terem natureza de remuneração de capital.

De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei n.º 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX): Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º).

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp nº 1.251.331/RS).

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, para pessoas físicas, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

"[...] Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...]" (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013)

Todavia, a Resolução CMN 3.518/07 diferencia expressamente o tratamento conferido a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, não tendo limitado a cobrança por serviços bancários às pessoas jurídicas.

No tocante às pessoas jurídicas referida Resolução determina, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade de divulgação das informações relativas à prestação de serviços e respectivas tarifas, o que a parte embargante não logrou demonstrar que não tenha ocorrido.

Destaque-se, ainda, que a tarifa de abertura de crédito não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a tarifa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras em função das operações contratadas.

Desta forma, na hipótese presente, não há qualquer ilegalidade na cobrança da Tarifa de Contratação no contrato firmado com a pessoa jurídica. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. **TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO. FATO SUPERVENIENTE. NÃO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPREVISIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA.***

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar matéria relativa à cobrança de tarifas bancárias (TAC e TEC), com o julgamento do REsp 1251331/RS e à luz do art. 543-C do CPC/73, vigente à época, ratificou-se a compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, limitando a cobrança de serviços bancários para pessoas físicas após essa data. Porém não há restrição alguma quanto a contrato firmado com pessoa Jurídica, caso dos autos, devendo ser mantida. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

(...)

7. Apelação conhecida e não provida. (g.n.)

(TRF1 - SEXTA TURMA - APELAÇÃO CIVEL (AC) - 0000840-84.2016.4.01.3815 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - e-DJF1 16/03/2018)

Assim, procede a pretensão dos embargantes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes ante a ausência de comprovação de sua hipossuficiência.

Condeno os Embargantes ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para a execução de título extrajudicial nº 5014975-23.2018.4.03.6100, e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010310-20.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632

EXECUTADO: ABICON SERVICOS DE APOIO A ESCRITORIOS - EIRELI, EDNA EIRAS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ABICON SERVIÇOS DE APOIO A ESCRITÓRIOS EIRELI E OUTRA**, em face da sentença de ID 29588120, que concedeu a segurança.

Alega haver omissão na decisão em relação ao cancelamento da penhora.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz, o que ocorre no presente caso.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para saneamento da omissão apontada, passando a sentença de ID 30149833 a constar como segue:

“Vistos.

Tendo em vista a petição da parte executada comprovando que o acordo foi integralmente cumprido (ID 23884243/23979682), bem como a ciência da exequente (ID 23979683), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Promova a Secretaria as providências necessárias ao levantamento da construção efetuada via Auto de penhora constante às fls. 72/74 destes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.”

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022035-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: DINAMICO SISTEMAS DE SEGURANCA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ADAILZA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
Advogado do(a) REU: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **DINAMICO SISTEMAS DE SEGURANCA COMERCIO E SERVICOS EIRELI – ME e ADAILZA BORGES DOS SANTOS** objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 37.784,55 (trinta e sete mil e setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), relativo ao Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (CHEQUE EMPRESA CAIXA nº 4645.003.00000290-1 e GIROCAIXA FACIL nº 21.4645.734.0000161-31).

Citadas, as requeridas oferecem embargos ao ID nº 5611174. Aduz o excesso da cobrança e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tentativa de conciliação resta infrutífera (ID nº 15287666).

A decisão de ID nº 17271292 recebe os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, bem como intima a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitórios, que é oferecida ao ID nº 19704220.

Intimadas a especificarem provas (ID nº 25582412), a CEF requer o julgamento antecipado da lide (ID nº 25958411) e os Embargantes restam silentes.

É o relatório. Decido.

Não prospera as alegação preliminar da embargada. Verifica-se que os embargos opostos preenchem os requisitos para sua admissão como embargos à monitoria, pois, a embargante trouxe aos autos cálculos que demonstra o valor que entende devido.

Superada a preliminar, presentes as condições de ações e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (CHEQUE EMPRESA CAIXA nº 4645.003.00000290-1, em 25.08.2017, no valor de R\$ 5.000,00, e GIROCAIXA FACIL nº 21.4645.734.0000161-31, em 10.10.2016, no valor de R\$ 29.729,65).

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Do excesso dos valores em cobrança

Os Embargantes não impugnaram a realização do contrato ou a utilização dos recursos financeiros que lhe foram disponibilizados em decorrência do negócio jurídico.

Suas afirmações não conduzem à desvinculação do contrato. Não houve impugnação quanto ao mérito e as alegações sobre abusividade dos encargos contratuais são absolutamente genéricas.

Cabe aos Embargados, ao apresentar os embargos monitoriais, arguir toda a matéria de defesa que possui contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio; os embargos se assemelham à contestação e por isso se sujeitam ao princípio da eventualidade. Por meio dos embargos é instaurado o contraditório amplo e fase instrutória na forma do procedimento comum.

Portanto, alegações vagas e genéricas, similares à inócua contestação por "negação geral", não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito.

Consoante se constata das planilhas de cálculos elaboradas pela CEF não houve abusividade da taxa de juros, posto ter sido aplicada a constante do contrato firmado, que não difere, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo. A capitalização dos juros ocorreu dentro dos permissivos legais e termos contratuais, de forma que, também neste ponto, inexistiu abusividade da Embargada. Por fim, não houve cumulação indevida de encargos.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pela parte ré, e não tendo sido demonstradas quaisquer nulidades ou abusividades no contrato ou nos importes apresentados pela Autora, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio para condenar os réus no pagamento do montante de R\$ 37.784,55, atualizados até 11.10.2017, com os devidos acréscimos contratuais.

Resta constituído o título executivo judicial na forma do artigo 702, § 8º, do CPC.

Inde fire os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes ante a ausência de comprovação de sua hipossuficiência.

Condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispostos no artigo 85, § 2º, do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023042-04.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2020 800/1091

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANDRE MOREIRA MACEDO**, requerendo a citação do Réu para o pagamento do valor de R\$ 50.877,22 (cinquenta mil e oitocentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13683021 - Pág. 23).

Recebidos os autos, é determinada a citação do Réu (ID nº 13683021 - Pág. 27), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial resta infrutífera (ID nº 13683021 - Pág. 70).

Ato contínuo, são realizadas pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis, restando infrutíferas todas as diligências subsequentes.

A decisão de ID nº 13683021 - Pág. 113 determina a citação por edital do Réu, sendo o competente edital expedido ao ID nº 13683021 - Págs. 116/117.

A Defensoria Pública da União apresenta embargos ao ID nº 15594983. Aduz, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a aplicabilidade do CDC, a nulidade da citação ficta e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Impugna todos os demais fatos articulados na petição inicial por negativa geral.

A decisão de ID nº 17164532 recebe os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, intimando a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitórios, bem como instando as partes a especificarem provas.

Ao ID nº 19517145, a Autora apresenta impugnação aos embargos monitórios.

O Réu requer a produção de prova pericial (ID nº 19649912), que é indeferida ao ID nº 24913762.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Trata-se de valores oriundos do instrumento particular denominado "*Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos*" (ID nº 13683021 - Págs. 12/17).

Foram juntados aos autos o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes, comprovante de crédito dos valores convencionados (ID nº 13683021 - Pág. 18) e planilhas discriminativas do débito (ID nº 13683021 - Pág. 22), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 ("*O contrato de abertura de crédito em corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*").

Superada a questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passa-se à análise do mérito.

Da nulidade da citação ficta

A citação é ato complexo, sendo ônus do autor informar o endereço correto do citando e requerer expressamente a citação. Frustrada a tentativa de citação em virtude de não ser possível encontrar o citando no endereço informado, o autor tem o ônus de promover as diligências para viabilizar a citação.

Não se vislumbra qualquer óbice a que o magistrado determine, de ofício, a citação editalícia da parte ré, se atendidos os requisitos autorizadores. No caso dos autos, o que se observa é que, não tendo sido encontrada a parte ré no endereço indicado na inicial, foram realizadas diversas tentativas com vistas à sua localização, sobrevivendo a juntada de certidões negativas, não sendo nula a citação por edital quando exauridas sem sucesso tais diligências porquanto o sistema legal contempla tal modalidade de citação quando incerto o local em que se encontra o réu, não havendo falar em nulidade.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Dos honorários advocatícios e custas processuais

Em caso de impuntualidade do devedor, a cláusula décima sétima do contrato prevê a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada.

Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratam-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, de forma que, restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Por fim, anote-se que as verbas ora analisadas não foram incluídas na memória do débito (ID nº 13683021 - Pág. 22).

Conclusão

Em que pese a nulidade da cláusula relativa à prefixação de custas processuais e honorários advocatícios, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*, uma vez que tais verbas foram incluídas na memória do débito.

Assim, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade de referida cláusula, uma vez que inócua. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E MAÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. EXCLUSÃO DA COBRANÇA IOF. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. (...) 5. Apelação improvida.

(TRF-3. AP 00214092620124036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 14.11.2017).

Por outro lado, de rigor a declaração de nulidade da cláusula relativa à prefixação de honorários advocatícios e custas processuais do contrato. E, considerando-se a efetiva contratação de limite de crédito pelo réu, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

i) Declarar a nulidade da cláusula décima sétima, no tocante à fixação do montante de verba honorária e pagamento de despesas processuais a serem suportadas pelo devedor em ação judicial.

ii) Condenar os réus no pagamento do montante de R\$ 50.877,22, atualizados até novembro/2014, com os devidos acréscimos contratuais.

Resta constituído o título executivo judicial na forma do artigo 702, § 8º, do CPC.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPD).

P.R.I.C.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001307-53.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GABRIEL ERNANE CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES S/S LTDA - ME, DANIELA CARINA GONCALVES, DANIEL BORDIN TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA NASCIMENTO - SP312129

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA NASCIMENTO - SP312129

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA NASCIMENTO - SP312129

DESPACHO

ID 34560137: Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida Daniela Carina.

Os demais deverão comprovar a alegada hipossuficiência, no prazo de 15 dias.

Realizada penhora eletrônica por BACENJUD, os executados alegam a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

O art. 833, IV prevê a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, salários, remunerações, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, entre outros, alinhado ao art. 7º da Constituição Federal, como garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ocorre que tal proteção, via de regra, é aplicável unicamente em relação ao salário recebido, não atingindo de imediato as sobras anteriores, o que estenderia a inaplicabilidade absoluta da penhora de valores, afinal, todo o valor acumulado é fruto, justamente, das economias anteriores.

Assim, a questão não deverá ser decidida antes de oportunizado o contraditório ao exequente.

Todavia, a proteção ao salário atual é incontroversa, e, conforme análise dos autos, a requerida Daniela Carina Gonçalves demonstrou que o bloqueio atingiu sua verba salarial recebida a título de pró-labore na empresa GABRIEL ERNANE CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES S/S LTDA - ME, na qual atua como administradora (ID 34561834).

Desse modo, defiro cautelarmente o levantamento de R\$ 934,50 à interessada, conforme requerido. Considerando-se que os valores já foram transferidos a conta judicial, intime-a para indicar a conta para transferência. Após, oficie-se a agência bancária para cumprimento.

No mais, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias quanto à alegação de impenhorabilidade, bem como quanto ao interesse nos veículos bloqueados.

Manifestem-se os executados, no mesmo prazo, quanto ao oferecimento de alguns dos veículos penhorados para a satisfação da dívida, aos quais renunciaria eventual alegação de impenhorabilidade, informando seus valores de mercado.

Após, conclusos com prioridade.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023569-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M. E. L. PENA - ME, MARCOS EDUARDO LUCIANO PENA

DESPACHO

ID 28352742: Quanto ao pedido de arresto prévio, tendo em vista a gravidade do atingimento de bens do executado antes de oportunizada defesa, deve ser adotado somente em caráter excepcional, quando não se possa oferecer à exequente medida efetiva para satisfação dos seus interesses, em prazo razoável.

Ocorre que este Juízo tem adotado medidas para garantia da celeridade processual, autorização e imediato diligenciamento em todos os endereços disponíveis nos sistemas conveniados à Justiça, bem como pronta expedição de edital, dispensando-se, inclusive, a publicação em jornais. Junte-se a isso que a Defensoria Pública da União tem participado efetivamente no encargo da curadoria especial, na proteção dos direitos do executado citado fictamente, quando é o caso.

Desse modo, considerando que os interesses da exequente restam garantidos, não há fundamentos a preterir o processo pautado na garantia do contraditório e ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de arresto prévio.

Considerando-se que ainda aguarda o retorno quanto ao cumprimento dos mandados de ID 29211627 e 29212723, aguarde-se por mais 60 dias para cumprimento da diligência pela CEUNI. Restando infrutíferas as diligências, prossiga-se com a expedição de mandado para nova tentativa de citação nos endereços remanescentes.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5026158-54.2019.4.03.6100
AUTOR: NOEMI GOMES DE SOUSA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

DESPACHO

Intime-se a requerida para início da fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 509, I do CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016476-68.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: ESTUDIO FLIPERAMA LTDA. - ME, RODRIGO SOTERO DE SA, LEONARDO BADRA EID
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANY ROMOFF ZEGER - SP86569
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANY ROMOFF ZEGER - SP86569
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANY ROMOFF ZEGER - SP86569
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intem-se as partes para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0026874-55.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: CMAF MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO, ZILMA PEREIRA NUNES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de ID 20496579, que julgou procedente o pedido monitorio.

Alega que a decisão incorreu em contradição/obscuridade ao deixar de arbitrar os ônus da sucumbência, visto que os embargos foram apresentados por dever de ofício da Defensoria Pública.

Intimado, o embargado requereu o não conhecimento ou a rejeição dos presentes embargos (ID 30952459).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0023631-30.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MORAIS, JOSEFA MARIA DE LIMA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSEFA MARIA DE LIMA** e **MARCOS ANTÔNIO FERNANDES DE MORAIS**, em face da sentença de ID 29690380, que julgou procedente o pedido.

Alega que a decisão incorreu em omissão, haja vista não ter sido determinado o valor da taxa de ocupação devida a título de perdas e danos.

Intimada, a CEF requereu o não acolhimento dos embargos opostos (ID 33747534).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013728-73.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA LIBÓRIO FERNANDES COSTA - SP205553, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025
EMBARGADO: JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI, REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA, CLARICE YOSHIHARA TAKEDA, ISSAMU MIYASHITA
Advogados do(a) EMBARGADO: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, MONICA SILVEIRA SALGADO - SP183921
Advogados do(a) EMBARGADO: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, MONICA SILVEIRA SALGADO - SP183921
Advogados do(a) EMBARGADO: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, MONICA SILVEIRA SALGADO - SP183921
TERCEIRO INTERESSADO: JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS SILVEIRA SALGADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA SILVEIRA SALGADO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e por **JOÃO CARLOS ROCHA BENEDETTI, REGINALDO FERNANDO ANTÔNIO ZARAMELLA, CLARICE YOSHIHARA e ISSAMU MIAHITA**, em face da sentença de ID 29123012, que julgou improcedentes os embargos à execução.

Alega a CEF que ao rejeitar os embargos à execução, este Juízo condenou ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, no entanto, a presente ação segue o rito trabalhista, que não prevê o pagamento de honorários para ações ajuizadas antes de 2017.

Ademais, requer que todas as questões ventiladas nos embargos à execução sejam analisadas.

Os demais embargantes alegam que o quadro de valores constante da sentença está errado de erro material, já que deveria refletir os valores recalculados pela IN 1127/2011, assentes às fls. 140.

Intimados, os embargantes/embargados requereram o não conhecimento ou a rejeição dos embargos (ID 34572905 e 34572927).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **JOÃO CARLOS ROCHA BENEDETTI, REGINALDO FERNANDO ANTÔNIO ZAEAMELLA, CLARICE YOSHIHARA e ISSAMU MIAHITA**, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002524-29.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX
Advogado do(a) EMBARGADO: VERA MARIA GARAUDE - SP146251

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 21521739, que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Alega que apesar de se tratar de processo de conhecimento, por um lapso, a Caixa embargou a execução, além de contestar.

Assim, sustenta que a decisão incorreu em omissão acerca da possibilidade de fungibilidade dos embargos como contestação.

Intimado, o embargado requereu a rejeição dos embargos opostos (ID 28990349).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002789-29.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: RENATA FERREIRA DIAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 21521922, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

Alega que a decisão incorreu em contradição/obscuridade, ao deixar de condenar a parte contrária no ônus da sucumbência visto que os embargos foram apresentados por dever de ofício pela Defensoria Pública da União.

Intimado, o embargado não se manifestou (ID 28869849).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016461-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA DE CASTRO, ALAURI FRANCELINO, ANNA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA, AIRTON NOCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 25656023, que julgou extinta a ação sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Alega que a decisão foi omissa em relação ao acordo firmado entre as partes, não fazendo nenhuma menção a este fato.

Requer que os embargos sejam conhecidos e providos para que seja homologado o acordo.

Intimado, a embargada não se manifestou (ID 29151750).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Por fim, verifico que o acordo entre as partes foi informado nos autos após a sentença (ID 26425387), quando já havia se esgotado o ofício jurisdicional deste Juízo.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015352-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: X-CINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de X-CINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA – EPP e JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER, objetivando a citação dos Réus para pagamento do valor de R\$ 109.407,69 (cento e nove mil e quatrocentos e sete reais e sessenta e nove centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 9031504).

Recebidos os autos, é determinada a citação dos Réus (ID nº 9046421).

Citados (ID nº 11282962), os Réus apresentam os embargos monitórios de ID nº 11796148. Aduzindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustenta a aplicação do CDC, a cumulação indevida de encargos e a ilegalidade da capitalização dos juros.

A decisão de ID nº 17527053 recebe os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, intimando a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitórios, nos termos do artigo 702, §3º do CPC, bem como instando as partes a especificarem provas.

Ao ID nº 19595960, a Autora apresenta impugnação aos embargos monitórios.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar dos Embargantes. Foram juntados aos autos o contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida firmado entre as partes, comprovante de reconhecimento da dívida (nota promissória em garantia ao ID 9031507 - Págs. 10/11) e planilhas discriminativas do débito (ID nº 9031509), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 ("O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória").

O art. 29 da Lei 10.931/2004 elenca os requisitos essenciais da Cédula de Crédito Bancário, não estando ali presente a assinatura de duas testemunhas. Assim, ao contrário do que alegam os embargantes, a assinatura das testemunhas não é requisito essencial da Cédula de Crédito Bancário.

Neste sentido, o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL.

1. Em ação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. Precedentes do STJ.

2. A cédula de crédito bancário tem sua natureza jurídica de título executivo extrajudicial por decorrência do disposto na Lei nº 10.931/2004, conforme se verifica no artigo 28. Diante dessa previsão legal, por óbvio que por possuir natureza de título executivo, pode apelar a ação executiva, independentemente de tratar-se de crédito fixo ou de crédito rotativo.

3. A mera necessidade de adequação dos cálculos da execução não retira do título executivo a liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação porque contém em si todos os elementos necessários à sua apuração mediante simples cálculos aritméticos, não estando a obrigação nele consignada condicionada a fatos dependentes de prova.

4. A Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 29 dispõe acerca dos elementos que devem ser observados na confecção do contrato, exsurto que a necessidade da assinatura de testemunhas nesse tipo de contrato não é necessário porque não previsto na lei que o rege, não se tendo esse normativo por inconstitucional, como pretende ver a parte embargante.

5. Mesmo requerida a inversão do ônus probatório nos termos do Código de Defesa do Consumidor, no entanto, tal tratamento diferenciado não significa isenção ou dispensa da obrigação imposta pelo artigo 333, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 373 do NCP), bem como é princípio geral o de que não cabe ao juiz municiar as partes com elementos de prova, sob pena de malferimento da isonomia e imparcialidade.

6. Apelação desprovida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1596497 (ApCiv), QUINTA TURMA, Rel. Des. Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018) (g. n.).

Assim, de rigor o não acolhimento da preliminar lançada pelos embargantes.

Superada a preliminar e presentes as condições de ações e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

No caso dos autos, trata-se de Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 21.1618.691.0000024-05, firmado entre as partes no valor de R\$ 106.145,28 (cento e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), em 21.12.2017 (ID nº 9031507 - Págs. 1/9).

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da cumulação de juros e multa de mora

É certo que o c. Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 472, vedou a cumulação de juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual com a comissão de permanência:

“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Todavia, essa não é a questão levantada pelos Embargantes, que reclamam a não cumulação de juros e multa de mora, conforme previsto na cláusula décima segunda do contrato.

Sem razão os Embargantes, posto não vislumbrar nenhuma ilegalidade nesta cumulação. Os juros caracterizam-se como meio de remuneração do capital, atuando como pagamento pelo uso do dinheiro. Já multa de 2% prevista contratualmente possui natureza diversa, punitiva. Enquanto os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, possuindo caráter indenizatório, a multa objetiva penalizar o devedor pelo descumprimento da obrigação de pagar. Assim, tendo a multa em análise natureza punitiva, não há nenhuma irregularidade na cobrança da mesma cumulado com os juros.

Da capitalização composta mensal de juros

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do c. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

“CIVIL PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)

No caso dos autos, o contrato objeto da ação foi assinado pelas partes em 21 de dezembro de 2017 (ID nº 9031507 - Pág. 8), portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000.

Além disso, contempla cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor da obrigação em atraso.

Assim, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelos réus, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar os Réus no pagamento de 109.407,69 (cento e nove mil e quatrocentos e sete reais e sessenta e nove centavos), valor posicionado para 11.06.2018, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015561-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: PPSS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PEDRO CARLOS STELIAN
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DAPRA - SP236683
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DAPRA - SP236683

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PPSS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA** e **PEDRO CARLOS STELIAN**, objetivando a citação dos Réus para pagamento do valor de R\$ 92.456,50 (noventa e dois mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 9083283).

Recebidos os autos, é determinada a citação dos Réus (ID nº 9096003).

Citados (ID nº 11509060), os Réus apresentam os embargos monitórios de ID nº 12026555. Aduzindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustenta a abusividade da taxa de juros, a ilegalidade de sua capitalização e a cumulação indevida de encargos.

A tentativa de conciliação resta infrutífera (ID nº 16292512).

A decisão de ID nº 17625002 recebe os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, intimando a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitórios, nos termos do artigo 702, §3º do CPC, bem como instando as partes a especificarem provas.

Ao ID nº 19566537, a Autora apresenta impugnação aos embargos monitórios.

A CEF informa não ter interesse na produção de provas (ID nº 26288635), e os embargantes restam silentes.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar dos Embargantes. Foram juntados aos autos o Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito firmado entre as partes, as faturas mensais dos cartões de crédito (ID nº 9083288 e nº 9083289) e planilhas discriminativas do débito (ID nº 9083290 e nº 9083291), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 ("O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória").

Superada a preliminar e presentes as condições de ações e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

No caso dos autos, trata-se de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 21.1618.691.0000024-05, firmado entre as partes para o fornecimento de cartões de crédito das bandeiras Mastercard e Visa, em 21.11.2014 (ID nº 9083286).

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da limitação da taxa de juros

A parte embargante afirma que os juros cobrados pela ré ultrapassam a média do mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Nessa linha de orientação, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da Súmula 596, assim redigido:

Súmula 596 - As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Portanto, eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que no contrato foi pactuada a taxa de I-GPM + 1% ao mês, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Da capitalização composta mensal de juros

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

No caso dos autos, o contrato objeto da ação foi assinado pelas partes em 21 de novembro de 2014 (ID nº 9083286 - Pág. 12), portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000.

Além disso, contempla cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor da obrigação em atraso.

Da cumulação de juros e multa de mora

É certo que o e. Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 472, vedou a cumulação de juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual com a comissão de permanência:

“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Todavia, essa não é a questão levantada pelos Embargantes, que reclamam a não cumulação de juros e multa de mora, conforme previsto na cláusula décima segunda do contrato.

Sem razão os Embargantes, posto não vislumbrar nenhuma ilegalidade nesta cumulação. Os juros caracterizam-se como meio de remuneração do capital, atuando como pagamento pelo uso do dinheiro. Já multa prevista contratualmente possui natureza diversa, punitiva. Enquanto os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, possuindo caráter indenizatório, a multa objetiva penalizar o devedor pelo descumprimento da obrigação de pagar. Assim, tendo a multa em análise natureza punitiva, não há nenhuma irregularidade na cobrança da mesma cumulado com os juros.

Quanto aos valores apresentados pelos Embargantes em seus embargos, cabia a eles provar a incorreção dos valores apresentados pela Autora. Entretanto, instados a especificarem provas, permaneceram-se inertes, precluindo a oportunidade de fazer provas úteis a sua tese defensiva, neste ponto.

Assim, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelos réus, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar os Réus no pagamento de R\$ 92.456,50 (noventa e dois mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), valor posicionado para 07.06.2018, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005868-81.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO - SP204347

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de execução ajuizada pelo condomínio exequente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando em síntese o recebimento de cotas condominiais e relacionadas, no montante atualizado de R\$ 2.717,70.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, sendo que a ultrapassada discussão quanto à impossibilidade de condomínios figurarem no polo ativo nos Juizados Federais Cíveis já fora superada.

Desse modo, conforme julgamento no Conflito de Competência 5022453-49.2018.4.03.0000, pela 1ª Seção do TRF-03, relatoria do Exmo. Sr. Des. Fed. Helio Nogueira, disponibilizado no DJE de 14/02/2019:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Villaggio di Capri contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 6.408,57, em julho/2017. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência improcedente.

Ademais, não se verifica qualquer impedimento à promoção da execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, uma vez que à Lei 10.259/2001 deve ser aplicada sistematicamente a Lei 9.099/95, a qual inclui os títulos executivos extrajudiciais em seu rol (art. 3º, §1º, II), de modo que o valor de alçada é o critério utilizado para a definição da justiça competente.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de destino, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0406306-95.1981.4.03.6100

EXEQUENTE: TELMA RITA ROMANO CHIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIDO - SP283126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 31720749: Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido pelo parte.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026748-31.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SONO ART COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA, EDSON POMPEIA NAVARRO
Advogado do(a) REU: JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR - SP119486
Advogado do(a) REU: JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR - SP119486

DESPACHO

ID 29588753: Intime-se a requerente para apresentar resposta aos embargos monitorios, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo deverão as partes indicarem o interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001051-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: MACADAMIA CAFE ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME, CLOVIS DE SOUSA MEIRELES, ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES
Advogado do(a) REU: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752
Advogado do(a) REU: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752
Advogado do(a) REU: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Compulsando os autos verifico que, na data da liberação do crédito contratado (30.10.2015), houve a liberação dos montantes de R\$ 30.000,00 (GIRO FACIL) e R\$ 112.480,22 (CRED EMPR) – ID nº 4164909 - Pág. 69, os quais diferem dos valores alegadamente liberados aos Réus na mesma data, no importe de R\$ 68.402,92 (ID nº 4164913).

Desta forma, intimo-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a divergência apontada, bem como informe a natureza do crédito denominado "CRED EMPR" e sobre a eventual existência de outros contratos que ensejaram a liberação desse crédito em referida data.

I.C.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002899-30.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: EDIFÍCIO MANSÃO DOS DUQUES
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA NABAS LOPES - SP138179

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar quanto ao desinteresse no processamento dos presentes embargos à execução, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022630-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5021302-47.2019.4.03.6100
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a ausência do recolhimento das custas adicionais, bem como que a questão referente ao valor da causa se encontra sob discussão em agravo de instrumento, suspendo o feito até a sua resolução.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024155-63.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NÚCLEO DE RECREAÇÃO INFANTIL MUNDO DAS LETRAS LTDA - ME, JOSE ONOFRE DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Aguarde-se por 90 dias para retorno das cartas precatórias.

ID 34130598: Registre-se à requerente que o acompanhamento das cartas precatórias poderá ser realizado diretamente junto ao juízo deprecado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029720-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA

DESPACHO

ID 32010311: Quanto ao pedido de arresto prévio, tendo em vista a gravidade do atingimento de bens do executado antes de oportunizada defesa, deve ser adotado somente em caráter excepcional, quando não se possa oferecer à exequente medida efetiva para satisfação dos seus interesses, em prazo razoável.

Ocorre que este Juízo tem adotado medidas para garantia da celeridade processual, autorização e imediato diligenciamento em todos os endereços disponíveis nos sistemas conveniados à Justiça, bem como pronta expedição de edital, dispensando-se, inclusive, a publicação em jornais. Junte-se a isso que a Defensoria Pública da União tem participado efetivamente no encargo da curadoria especial, na proteção dos direitos do executado citado fictamente, quando é o caso.

Desse modo, considerando que os interesses da exequente restam garantidos, não há fundamentos a preterir o processo pautado na garantia do contraditório e ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de arresto prévio.

Aguarde-se por 90 dias para cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007600-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGCAN SERVICOS GERAIS LTDA - ME, AGNALDO DA SILVA NUNES, ELIEZER CANE DA SILVA

DESPACHO

ID 32007837: Quanto ao pedido de arresto prévio, tendo em vista a gravidade do atingimento de bens do executado antes de oportunizada defesa, deve ser adotado somente em caráter excepcional, quando não se possa oferecer à exequente medida efetiva para satisfação dos seus interesses, em prazo razoável.

Ocorre que este Juízo tem adotado medidas para garantia da celeridade processual, autorização e imediato diligenciamento em todos os endereços disponíveis nos sistemas conveniados à Justiça, bem como pronta expedição de edital, dispensando-se, inclusive, a publicação em jornais. Junte-se a isso que a Defensoria Pública da União tem participado efetivamente no encargo da curadoria especial, na proteção dos direitos do executado citado fictamente, quando é o caso.

Desse modo, considerando que os interesses da exequente restam garantidos, não há fundamentos a preterir o processo pautado na garantia do contraditório e ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de arresto prévio.

Aguarde-se por 60 dias para cumprimento pela Central de Mandados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009284-89.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: CLAUDINEI CLARET POLATTO

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo da carta precatória, intime-se a requerente para prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026178-16.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: P.H COMERCIO DE BIJUTERIAS ACESSÓRIOS E MIUDEZAS LTDA - ME, PAULA ROSSANA LIMA VERDE MOURA, ARMANDO TOPPAN DOS SANTOS LUDWIG

Advogado do(a) REU: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

Advogado do(a) REU: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PH COMERCIO DE BIJUTERIAS ACESSÓRIOS E MIUDEZAS LTDA – ME, PAULA ROSSANA LIMA VERDE MOURA e ARMANDO TOPPAN DOS SANTOS LUDWIG, requerendo a citação dos Réus para o pagamento do valor de R\$ 50.199,00 (cinquenta mil e cento e noventa e nove reais), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 3760317).

Recebidos os autos, é determinada a citação dos Réus (ID nº 4240777).

Citados P.H COMERCIO DE BIJUTERIAS ACESSÓRIOS E MIUDEZAS LTDA – ME e ARMANDO TOPPAN DOS SANTOS LUDWIG (ID nº 5387912), apresentamos embargos monitórios de ID nº 6377179. Aduz a aplicação do CDC, a vedação ao anatocismo e à capitalização mensal de juros.

A decisão de ID nº 11357368 recebe os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, bem como intima a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitórios e as partes a especificarem provas.

Ao ID nº 11802694, a Autora apresenta impugnação aos embargos monitoratórios.

A Autora informa não ter provas a produzir (ID nº 14720681) e os Réus ficam-se silentes.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de valores oriundos do instrumento particular denominado "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica" (ID nº 3760329).

Foram juntados aos autos o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes, comprovante de crédito dos valores convenionados e planilhas discriminativas do débito (ID nº 3760320 e nº 3760321), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 ("O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoratória").

Ausentes questões preliminares, presentes as condições de ações e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Capitalização mensal de juros:

O método de cálculo previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do c. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

"CIVIL PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 03.10.2016, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Além disso, contempla cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Portanto, a previsão expressa de juros capitalizados no contrato não configura prática de anatocismo.

Assim, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelo réu, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Ré no pagamento de 50.199,00 (cinquenta mil e cento e noventa e nove reais), valor posicionado para 21.11.2017, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Em relação à P.H COMERCIO DE BIJUTERIAS ACESSORIOS E MIUDEZAS LTDA – ME e ARMANDO TOPPAN DOS SANTOS LUDWIG, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno P.H COMERCIO DE BIJUTERIAS ACESSORIOS E MIUDEZAS LTDA – ME e ARMANDO TOPPAN DOS SANTOS LUDWIG ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Sem prejuízo, considerando a certidão de ID nº 5387912, requeira a CEF o que entender de direito em relação à requerida PAULA ROSSANA LIMA VERDE MOURA.

P.R.I.C.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017275-21.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 22973539: Preliminarmente, afasto a alegação quanto à duplicidade do pagamento uma vez que a requerida não comprovou já ter realizado o pagamento na ação coletiva; ademais, poderá valer-se dos valores pagos nestes autos para os acertos posteriores, debitando-se tais valores.

Quanto ao montante da condenação, tendo em vista a anuência do requerente, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela requerida - ID 22973540, fixando a condenação em R\$ 1.265,64, posicionados em 07/2019.**

Considerando a anuência do exequente com os cálculos da executada, deixo de condená-lo nos honorários de sucumbência, posto que ausente a litigiosidade.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020135-56.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMAR PIRES LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO MURY JUNIOR - SP278979, LAENE FURTADO PEREIRA MURY - SP297296

DECISÃO

ID 32239088: Sustenta o réu que a conta objeto do bloqueio judicial determinado tem caráter de POUPANÇA, com saldo inferior ao valor-limite de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo, assim, manifestamente impenhorável, conforme disposto no inc. X, art. 649 do Código de Processo Civil.

Razão lhe assiste. De fato, o mencionado dispositivo legal possui cristalina redação, não sendo razoável a manutenção da penhora verificada.

Por essa razão, e tendo em vista que já houve a transferência dos valores, determino à secretaria que solicite as informações necessárias quanto à conta judicial para a qual os valores foram transferidos, e, em seguida, expedição de ofício para transferência à conta indicada.

ID 33072776: Defiro a realização de pesquisa INFOJUD referente ao último exercício financeiro disponível, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020673-03.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LIBIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARTA KRASOVSKI SOUSA, WAGNER CASSIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ALVES RODRIGUES - SP350184

DECISÃO

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Tratando-se de contrato de fomento mercantil, empréstimo destinado à atividade empresarial e formação de capital de giro, conforme se extrai dos autos, não reconheço a relação de consumidor, portanto, indefiro a aplicação do CDC.

No que se refere à citação, tem lugar a citação editalícia quando esgotadas as possibilidades de localização do réu, assim compreendida a adequação entre os procedimentos exigíveis do Juízo e a presunção de boa-fé da parte requerida.

Desse modo, a realização de diligências nos endereços localizados nos Sistemas Conveniados da Justiça Federal, a saber, BACENJUD, WEB-SERVICE, RENAJUD E TRE/SIEL são suficientes para demonstrar que foram despendidos todos os esforços para sua localização, não sendo exigível que o Juízo despenda mais tempo na procura em todos os bancos de dados possíveis, conforme alegado.

Ademais, o sistema processual não deve favorecer o devedor que, dolosamente atenta contra o andamento da Justiça, furtando-se da citação, uma vez que todos os seus cadastros essenciais como cidadão se encontram desatualizados, o que indica a vontade de não ser localizado. Portanto, tenho como válida a citação editalícia, uma vez que se esgotaram as tentativas adequadas à sua localização, sem sucesso.

Quanto aos demais requisitos do art. 803 do CPC, importa considerar que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas de eventual anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Por fim, tratando-se de contrato bancário, ainda que em relação consumerista, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários (súmula 381), sendo os embargos à execução ação adequada para a sua discussão.

Assim, considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada pela requerida.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016405-10.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ZANKAR COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

DECISÃO

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Tratando-se de contrato de fomento mercantil, empréstimo destinado à atividade empresarial e formação de capital de giro, conforme se extrai dos autos, não reconheço a relação de consumidor, portanto, indefiro a aplicação do CDC.

No que se refere à citação, tem lugar a citação editalícia quando esgotadas as possibilidades de localização do réu, assim compreendida a adequação entre os procedimentos exigíveis do Juízo e a presunção de boa-fé da parte requerida.

Desse modo, a realização de diligências nos endereços localizados nos Sistemas Conveniados da Justiça Federal, a saber, BACENJUD, WEB-SERVICE, RENAJUD E TRE/SIEL são suficientes para demonstrar que foram despendidos todos os esforços para sua localização, não sendo exigível que o Juízo despenda mais tempo na procura em todos os bancos de dados possíveis, conforme alegado.

Ademais, o sistema processual não deve favorecer o devedor que, dolosamente atenta contra o andamento da Justiça, furtando-se da citação, uma vez que todos os seus cadastros essenciais como cidadão se encontram desatualizados, o que indica a vontade de não ser localizado. Portanto, tenho como válida a citação editalícia, uma vez que se esgotaram as tentativas adequadas à sua localização, sem sucesso.

Quanto à validade do documento, registro que no contrato apresentado consta a assinatura do contratante, sendo que eventual discussão quanto à validade dessa assinatura é questão que extrapola dos limites da cognição em fase de exceção de pré-executividade, limitada às matérias conhecíveis de ofício.

Quanto aos demais requisitos do art. 803 do CPC, importa considerar que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas de eventual anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Por fim, tratando-se de contrato bancário, ainda que em relação consumerista, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários (súmula 381), sendo os embargos à execução ação adequada para a sua discussão.

Assim, considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada pela requerida.

Manifêste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006686-04.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: H MA COMERCIO DE SOM & ELETRONICOS LTDA - EPP, HASSAN ABDALLAH

DESPACHO

ID 34860568: Providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, junto ao Juízo da 3ª Vara Cível de Itu/SP, a comprovação do recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015737-95.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS REIS

DESPACHO

ID 32297845: Defiro o estorno dos valores ao executado, conforme requerido.

Todavia, por já terem sido os valores transferidos a conta judicial, indispensável que a parte interessada forneça a conta bancária para transferência dos valores.

Com a resposta, expeça-se ofício à CEF.

Aguarde-se por 60 dias para indicação quanto à composição extrajudicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014281-88.2017.4.03.6100

AUTOR: SUELI BENEDITA BENEVENTO

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DALMAS RAMOS - SP394887, BRUNO ARCARI BRITO - SP286467, AARAO MIRANDA DA SILVA - SP206317

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BS2 S.A.

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **RE** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006900-58.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MM STEEL VALVULAS E CONEXOES LTDA, MARCIA MARIA GONCALVES DA SILVA, MITALI GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Registre-se a citação de MM STEEL VALVULAS E CONEXOES LTDA e MITALI GONCALVES DA SILVA.

Quanto a Marcia Maria, providencie a secretaria a pesquisa aos sistemas conveniados para certificar quanto a seu falecimento, conforme noticiado.

Após, dê-se vista à exequente para manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias, em especial quando a eventual substituição / renúncia em relação à corrê falecida.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010230-97.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ HENRIQUE RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

ID 23698052: Diligencie a Secretaria na localização da certidão de óbito do réu. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012202-39.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IRACI RIBEIRO DO ROSARIO

DESPACHO

Proceda-se à pesquisa aos sistemas conveniados quanto à informação de óbito da requerida.

Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0018184-72.1987.4.03.6100
ESPOLIO: TEOFANE GIL DE FREITAS NOGUEIRA
EXEQUENTE: SILVIO GIL DE FREITAS
Advogados do(a) ESPOLIO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, BRUNO DE MORAES DUMBRA - SP214256, FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP24420, THEO ESCOBAR - SP7847, THEO ESCOBAR JUNIOR - SP76183
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, JOSE FRANCISCO SIQUEIRANETO - SP69135
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

DESPACHO

ID 33345525: Comprove a CEF, no prazo de 05 dias, a dissonância com os preços praticados no mercado, bem como para que indique o valor que entenda devido.

Após, conclusos para definição do valor dos honorários.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023581-74.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MELAO WEBER MODA LTDA - ME, SERGIO LUCIO DA SILVA, DANIELA DOS SANTOS PEREIRA, DANILO MARAFON DA SILVA

DESPACHO

Diante da não oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022911-68.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: REGINALDO FRANCISCO GOMES

DESPACHO

ID 32775303: Considerando a cessão do crédito cobrado nestes autos, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica Federal por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Intime-a pelo email geset@emgea.gov.br para constituição de novo patrono e prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015930-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LIGHT4YOU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, VERA LUCIA LIPPEL TEIXEIRA, ALEX AUGUSTO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625
Advogado do(a) EXECUTADO: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007457-79.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EMBARGADO: ZORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., AJATO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS CYRILLO NETTO - SP11706, ALAN BOUSSO - SP122600

DESPACHO

ID 32787972: Certifique-se à parte interessada que eventuais alterações na representação processual deverão ser realizadas diretamente pelos advogados das partes.

Tomem conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005287-03.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SAFETY DATA COLETA DE DADOS LTDA - ME, JOAQUIM BRITO GOMES DE SOUZA, SERGIO VALLY LINARES

DESPACHO

Certidão ID 28030860: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o acordo informado pelos executados.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014026-55.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472, MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
EXECUTADO: TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar quanto à exceção de pré-executividade - ID 32412921, em especial para ratificar, se for o caso, seu interesse na citação editalícia, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003372-84.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: ZAFER NAJJAR

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição pela DPU, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006267-40.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: SANDRA MARIA ZANCHETTO

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição pela DPU, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021148-90.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
EXECUTADO: ART PROM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, ADILSON MARTINS FAGUNDES, RONALDO DE OLIVEIRA CRUZ

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019314-04.2004.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ADSON GILSON TORRES MELO

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição pela DPU, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013612-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTIANE ROCHA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019672-46.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DE MORAES

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo que determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Neste caso, proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021866-53.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301

REU: JOSE DUTRA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a requerente para se manifestar quanto aos embargos monitórios, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012290-43.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALMIR & LOPES IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002172-64.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: R.P.LIMA COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EPP, RICARDO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) REU: ROBERSON DIOGENES COELHO - CE15391
Advogado do(a) REU: ROBERSON DIOGENES COELHO - CE15391

DESPACHO

ID 28630505: Considerando-se o interesse da requerente, bem como a prejudicialidade da questão debatida na ação 0502982-02.2017.405.8101, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 01 ano, ou até seja proferida sentença naqueles autos, o que ocorrer primeiro.

Proceda-se ao sobrestamento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023406-10.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: ROBERTO VINICIUS RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

ID 33571484: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEAS/A, CNPJ 04.527.335/0001-13. Habitem-se os patronos, conforme requerido.

Após, intime-se para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012500-87.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: INGLESA GESTAO MANUTENCAO E NEGOCIOS LTDA, ALAIDE FRANCISCA DE LIMA, MARILENE DE LIMA

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo que determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017841-02.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GIOVANNE FELIX DA SILVA

DESPACHO

ID 33512421: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEAS/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016619-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROVENCE GESTAO EM SERVICOS EIRELI - EPP, CRISTIANE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GABRIEL LIMA ACCIOLY - AL14382

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA MARQUES - SP407929, FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA - SP289178, JULIO GABRIEL LIMA ACCIOLY - AL14382

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013359-47.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

EXECUTADO: DEBORA APARECIDA GUTIERRES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP376955

DESPACHO

ID 35243543: no prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre o pedido de desbloqueio dos valores indisponíveis via sistema BACENJUD (id 35404493).

Decorrido o prazo, conclusos com **urgência**.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021321-53.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000481-15.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PLANETA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME, VIVIAN CABRAL DE SOUZA FELICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SANTOS ROCHA - SP338030

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SANTOS ROCHA - SP338030

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0012520-93.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRALARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME, ANGELO REAMI, MAGNO GAMA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0018206-85.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007
EXECUTADO: SERGIO CARLOS MASCON
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SILVA DE MORAES - SP202565

DESPACHO

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira os valores penhorados no presente feito (contas n.º 0265.005.86406394-9 e 0265.005.86406393-0 - fls. 178/179 do processo físico) para a conta informada pela exequente (ID 31494367), devendo a CEF, no mesmo prazo, juntar ao processo o respectivo comprovante.

Após, dê-se ciência a exequente acerca da transferência realizada, a fim de que, em termos de prosseguimento, apresente, em 5 (cinco) dias, nova planilha de débito atualizada.

Sempre juízo, deverá a exequente, no mesmo prazo acima, esclarecer o motivo de ter indicado em sua planilha (ID 31494368) o valor de R\$ 172,28 referente a custas processuais, visto que em desacordo com o *quantum* recolhido (fl. 16 do processo físico).

Ante a ausência de manifestação da exequente acerca do veículo penhorado (ID 25330029), determino o levantamento das restrições inseridas no veículo GM/MERIVA JOY, placa CSK 0625.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0010696-50.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRALARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEME, LAERCIO DOS SANTOS KALAUSKAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 0007245-17.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRALARA CASTRO - SP195467

REU: DAGOBERTO RAIMUNDO SALES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005862-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006654-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TRINSEO DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021845-48.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA - EPP, MARIO SPADONI FILHO, VIVIANE PESCAROLLI SPADONI, GIULIANA PESCAROLLI SPADONI

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANA PESCAROLLI SPADONI - SP423077

DESPACHO

ID 35114549: no prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre as alegações apresentadas pela executada GIULIANA PESCAROLLI SPADONI a respeito dos valores bloqueados via BACENJUD.

Intime-se o executado MARIO SPADONI FILHO acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Após manifestação da CEF ou no silêncio, conclusos com **urgência**.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021845-48.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA - EPP, MARIO SPADONI FILHO, VIVIANE PESCAROLLI SPADONI, GIULIANA PESCAROLLI SPADONI

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANA PESCAROLLI SPADONI - SP423077

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária (ID 35407578), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006293-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VOX MUNDO AUDIOVISUAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AMORIM ARROYO - SP182442

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5007584-51.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: S.R.F. FILHO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ME, SEBASTIAO ROBERTO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

DESPACHO

ID 35089299:

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte executada o endereço da agência do banco Itaú Unibanco na qual possui a conta que sofreu o bloqueio da quantia de R\$ 3.059,07 (ID 20964070).

Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado, a ser cumprido com urgência por oficial de justiça, para o Banco Itaú Unibanco a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a conta de destino do valor bloqueado por ordem deste Juízo por meio do sistema BACENJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0019542-56.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LATIFRIOS LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI, LEANDRO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007608-45.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCELO APARECIDO DOS SANTOS VARGAS, ELAINE JULIANA DE OLIVEIRA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5018015-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DIRCEU DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para acompanhar a distribuição da carta precatória e recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado, nos autos da carta precatória.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007077-30.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: NATUREZA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E PUBLICIDADE S/S LTDA, AMIGO PRODUÇÕES FONOGRAFICAS S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento do RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022682-76.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA TENÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022312-97.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: DANILO DOS SANTOS KIRSTEN

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE BRAGA RODRIGUES - SP101276

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013945-49.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSAGOMES - SP117750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002218-60.2019.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL & AMIGOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021964-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: COFAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, PEDRO CORRERA

Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada da penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012724-61.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO MARQUES BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016803-20.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPTER ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA - EPP, JULIANO SANTANA LODI SALVADOR, GALILEU PARTICIPAÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BISPO DOS SANTOS - SP279004

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026618-41.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

EXECUTADO: CTMED COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N.º 0425001-97.1981.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285

REU: PASCOA AGROPECUARIA LTDA - EPP, PATRICIA DE BARROS NUNES CHRISCHNER, LEVY CHRISCHNER

Advogados do(a) REU: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908, SERGIO APARECIDO DA SILVA - SP147747

Advogado do(a) REU: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

Advogado do(a) REU: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

DESPACHO

ID 32020019 e 33094096: Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o extrato atualizado das contas nº 0265.005.00521050-2 e 0265.005.00025619-9.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a expropriada PASCOA AGROPECUARIA LTDA-EPP acerca da petição Id 30094096.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5018255-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDER PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA - SP267931, DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada, a OAB não efetuou o recolhimento das custas finais devidas.

Assim, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela OAB/SP a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5013401-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: FOFINHAS PLUS SIZE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, VERA LUCIA DE GOES PRADO, DANIEL PIRES PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada, a CEF não recolheu as custas finais.

Assim, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela CEF a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5007360-45.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YACI COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, YARA FERREIRA DE SOUZA, AMANDA FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0007971-79.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECONVINDO: ESTADO DE SÃO PAULO, DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
Advogado do(a) RECONVINDO: PLINIO BACK SILVA - SP127161
Advogados do(a) RECONVINDO: FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301, LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA - SP187973
ASSISTENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE JABUR

DESPACHO

ID 33230913 e 34224461:

No prazo de 15 (quinze) dias, informe a FUNAI o valor que entende que deveria ter sido levantado, juntando-se os respectivos cálculos, devendo, ainda, indicar a quem pertence a diferença existente entre o valor levantado/transferido e o valor que entende devido.

Sempre juízo, concedo ao MPF o prazo de 30 (trinta) dias requerido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5014375-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIDE VIVIANE DE OLIVEIRA AMARAL LIMA BEZERRA

DESPACHO

Não obstante a inércia da parte exequente em relação ao despacho ID. 32752395, defiro o pedido de arquivamento dos autos, observada a suspensão da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC (ID. 29773788).

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5013137-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. RODRIGUES DOS SANTOS AUTOMOVEIS - EPP, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada da penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0010804-31.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CECHE PREGNOLATTO, GILDETE APARECIDA CECHE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELIANE HAMAMURA - SP172416

DESPACHO

ID 33607234:

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira os valores depositados na conta vinculada ao processo (ID 29207587) para a conta da parte exequente, ficando a CEF proibida de cobrar tarifa pela transferência realizada, tendo em vista ter sido ela intimada para efetuar o depósito diretamente na conta da exequente (ID 28204259).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023193-72.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LARCS METAIS, SERRALHERIA E INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, VALTER NUNES, VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000052-63.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Conforme id (), retifique-se o polo passivo.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012512-40.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JET CRAZY COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao tributo municipal.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e do ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003781-55.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020828-60.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS XAVIER & CIA LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, LILIAN FERNANDES COSTA GALACHE - SPI65017, FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO FRANCO DO NASCIMENTO - SP191133

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012614-62.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT, FNDE, etc., incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Alíás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc..

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o "montante da remuneração paga" ou "total da remuneração paga", ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições "parafiscais", "de intervenção na economia" ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso do parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e às demais interessadas que constam da inicial.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011005-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAZZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc., pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido emanos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

A matéria apresentada na presente ação está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No âmbito do E. TRF da 3ª Região, por sua vez, existe posicionamento, adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e demais entidades interessadas.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010713-59.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA, FONSECA SUPERMERCADOS LTDA, FONSECA SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, justifique a impetrante o ajuizamento do presente *mandamus* nessa subseção judiciária de São Paulo, considerando a sua sede em São José do Rio Pardo e a sede funcional da autoridade impetrada em Limeira/SP

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003676-62.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: FOTOMÁTICA DO BRASIL REPRESENTAÇÕES INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, TATIANA MARQUES ESTEVES - SP164507, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010933-57.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEM BARATO SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAI, etc... pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

A matéria apresentada na presente ação está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a inpropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No âmbito do E. TRF da 3ª Região, por sua vez, existe posicionamento, adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015).

Examino o pedido subsidiário.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Alíás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga”* ou *“total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e demais entidades interessadas.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000354-14.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MIZUPLLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU, SONIA REGINA CAETANO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, § 2º e § 3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004611-21.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO SANTOS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a analisar o seu requerimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pleito foi analisado.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0002355-35.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOCHNESS PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício à autoridade impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a alegação da parte impetrante.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022665-34.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATENTE PARTICIPACOES S.A., PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A., MARSAM PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 32115606: Defiro. Expeça-se novo ofício à CEF, nos moldes do anteriormente expedido, ratificando-se o contribuinte.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020723-05.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0475305-61.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025470-08.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667768-30.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SKF DO BRASIL LTDA, MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA, WAGNER SERPA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento acostadas à certidão ID 34573871, sobrestando-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5009370-28.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: THAISA MARIA ALVES FAVERY
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
2. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a União Federal quanto à petição inicial.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002789-31.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALI ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Petição ID 34551080: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004467-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA FONSECA PAIVA CARREIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR - SP393200, ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES - SP191821
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 33539885: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe a CEF se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-60.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão da COFINS e do PIS da própria base de cálculo.

Em sede de contestação, a União alegou, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e impugnou o valor atribuído à causa (ID 28153920).

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

O C. STJ já se manifestou no sentido de que não se faz necessária a juntada de todos os comprovantes de arrecadação do tributo no momento do ajuizamento da demanda de repetição de indébito, sendo suficiente a comprovação da condição de contribuinte, o que restou demonstrado pela autora.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1129418/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

Quanto à impugnação ao valor da causa, de acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

A parte autora requer a compensação/restituição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Dessa forma, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, que corresponde ao total do montante requerido.

Assim, altere a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, indicando, ao menos, uma estimativa do valor almejado, recolhendo-se as respectivas custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014786-38.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZULEIDE MARIA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SIULYS - SP253020, ALEXANDRE SHIKISHIMA - SP292147, VANDEIR DA APARECIDA COIMBRA - SP354716
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Reitere-se o ofício de transferência ID 29964621, utilizando-se os dados corretos indicados na petição ID 31649661.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009525-65.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO PECAS E ACESSORIOS YOKOTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BRUGNARA - MG96769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011539-16.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A, RAIZEN ENERGIA S.A, PEDRO JOAO BOSETTI, FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO
CURADOR: FELIPE MARTINS MORAES SOTO GUERRERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOAO BOSETTI - SP25194
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA MARQUES - SP341841, FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO - SP115443,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes, do noticiado pela CEF (ID 35435488, 35435496- 1,2 e 3)

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019787-05.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXECUTADO: FRIGORIFICO CARAPICUIBALTA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do noticiado pela CEF (ID 35433782 e 35433786). Prazo de 05 dias. Após, ao arquivo.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012475-13.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATUN BRASIL COMERCIO DE SUPRIMENTOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO
LIMINAR**

KATUN BRASIL COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DEFIS/SP** cujo objeto é a incidência de PIS e COFINS sobre juros de mora.

Sustentou, em síntese, que a verba não configura acréscimo patrimonial, possuem natureza meramente reparatória.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar à autoridade coatora que se abstenha, desde logo, por si ou por seus subordinados, de obstaculizar o direito da Impetrante de não apurar e recolher o PIS e a COFINS sobre a correção monetária e os juros (SELIC ou qualquer outro índice que venha substituí-la) computados sobre o valor de indébito restituído ou compensado ou, ainda, sobre os valores restituídos, ressarcidos ou reembolsados administrativamente ou que venham a sê-lo, pelas razões declinadas supra”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não fazer incluir nas bases de cálculo do PIS e COFINS a correção monetária e os juros (SELIC ou qualquer outro índice que venha substituí-la) computados sobre o valor de indébito restituído ou compensado ou, ainda, sobre os valores restituídos, ressarcidos ou reembolsados administrativamente ou que venham a sê-lo;5) Seja, em consequência, declarado o direito da impetrante a recuperar os créditos que decorram da concessão da segurança, notadamente mediante compensação e/ou restituição na via administrativa com quaisquer 20 tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC, nos termos da Súmula 162/STJ, respeitada a prescrição quinquenal”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Em que pese os argumentos da impetrante, a matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo. Na oportunidade, decidiu-se que os juros moratórios possuem natureza de lucros cessantes, e compõem o lucro operacional da empresa, fazendo incidir a tributação pelo IRPJ e CSLL:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compõem o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Embora o precedente não trate especificamente do PIS e da COFINS, as mesmas razões lides são extensíveis, uma vez que o lucro operacional também integra a receita bruta.

Diferentemente do alegado pela impetrante, não há razões para afastar o precedente do Superior Tribunal de Justiça. Embora o acórdão ainda não tenha transitado em julgado, em razão da interposição de embargos de divergência, não foi deferido efeito suspensivo, de maneira que o precedente continua a produzir seus efeitos vinculantes, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

Não se olvidava que a questão também está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tanto no RE n. 1.063.187-SC, na ótica do IRPJ e CSLL, quanto no RE 855.091, no que tange às pessoas físicas. Porém, nestes casos, ainda não houve decisão de mérito, de maneira que não há como afirmar a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de "determinar à autoridade coatora que se abstenha, desde logo, por si ou por seus subordinados, de obstaculizar o direito da Impetrante de não apurar e recolher o PIS e a COFINS sobre a correção monetária e os juros (SELIC ou qualquer outro índice que venha substituí-la) computados sobre o valor de indébito restituído ou compensado ou, ainda, sobre os valores restituídos, ressarcidos ou reembolsados administrativamente ou que venham a sê-lo, pelas razões declinadas supra”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar os poderes de administração do subscritor a procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012440-53.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO
LIMINAR**

GILDO GONÇALVES DA SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - TATUAPÉ** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário o qual foi indeferido. Em 09 de maio de 2020 interpôs recurso de revisão o qual até o presente momento não foi encaminhado para a 4ª Câmara de Julgamento para análise.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a remessa do recurso administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] confirmando assim o pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88 e art. 1º da Lei 12.016 de 2009, para que o Instituto seja condenado a analisar o recurso protocolado na data de 09/05/2020, a fim de que caso o Instituto não modifique a decisão denegatória do benefício, que o recurso seja protocolizado e encaminhado para a 04ª Câmara de Julgamento de Recursos do INSS para seu devido julgamento".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo n.º 44233.318508/2017-50.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a imediata remessa do recurso administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000527-16.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDEMIR GARCIA DA SILVA, LUZIA VIVIANE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538, VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538, VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente da manifestação e documento juntado pela CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0027613-19.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CPA CORANTES E PRODUTOS PARA ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes das minutas dos ofícios requisitórios expedidos e transmitidos. Prazo: 05 (cinco) dias, após, ao arquivo sobrestado.

Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

REU: DROGARIA MILANI LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012518-47.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOAP COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD - SP173128, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO LIMINAR

SOAP COMUNICAÇÃO LTDA impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros (salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, afirmou a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para fins de suspender a exigibilidade das exações em debate nos autos, nos exatos termos do art. 151, inc. IV do CTN. Sucessivamente, acaso assim não se entenda, o que se admite apenas por amor ao debate, requer-se que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários devidos resultantes da utilização de base de cálculo superior a 20 (vinte) do maior salário-mínimo vigente no país. [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] confirmando-se a liminar requerida, de forma a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que compila as Impetrante a recolher as contribuições destinadas à terceiros (salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA), em razão da inconstitucionalidade de sua base de cálculo. Sucessivamente, requer-se a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que compila a Impetrante a recolher a contribuição destinadas à terceiros (salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) mediante a eleição de base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer-se, outrossim, seja reconhecido o direito desta compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, ou aqueles que vierem a ser recolhidos já em seu curso, sem a limitação imposta pelo art. 87 da IN 1.717/2017, art. 59 da IN nº 1.300/2012 e art. 47 da IN RFB nº 900/2008. Por fim, requer-se que tais compensações possam ser efetivadas com outros tributos incidente sobre a folha-de-salários ou demais rendimentos pagos a pessoa física, até a vigência da lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018. A partir de então, requer-se seja deferida tal compensação também com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nas condições impostas por tal norma”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Da constitucionalidade das exações

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Da limitação legal

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que excede a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR PRINCIPAL** de suspensão da exigibilidade das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA e Salário Educação.

2. **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR SUBSIDIÁRIO. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com a identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012596-41.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENAN POLYTO E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DE ALMEIDA SOARES - SP324220
IMPETRADO: DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LIMINAR

RENAN POLYTO E SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO** cujo objeto é emissão de passaporte.

Narrou o impetrante que agendou atendimento para emissão de passaporte no Shopping West Plaza. Notou a informação no comprovante de agendamento que há divergência com bases de dado eleitoral. Afirmou não estar inscrito perante a Justiça Eleitoral, pois somente poderá se inscrever após as eleições de 2020, em razão do artigo 91 da Lei n. 9.504 de 1997. Porém, não está irregular, eis que quando das eleições de 2018 ainda era menor de idade, portanto, sem obrigação de votar.

Sustentou o direito à obtenção do passaporte, pois não deixou de votar na última eleição, em razão da menoridade.

Requeru o deferimento de liminar para “[...] que possa emitir novo passaporte com validade suficiente à conclusão de seus estudos”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Decreto n. 5.978 de 2006 elenca os requisitos para obtenção de passaportes no Brasil:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite com o serviço militar obrigatório; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

V - recolher a taxa devida; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte. (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 1º Para comprovação das condições previstas nos incisos I a V do caput, será exigida a apresentação dos documentos comprobatórios originais, que serão restituídos ao requerente depois de conferidos. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 2º Havendo fundadas razões, a autoridade concedente poderá exigir a apresentação de outros documentos além daqueles previstos no § 1º. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 3º O requerente poderá ser dispensado da coleta de dados biométricos ou da assinatura, no caso de comprovada impossibilidade ou de coleta de dados biométricos realizada na emissão de passaporte anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

Depreende-se da norma que a obrigação de estar quite com a justiça eleitoral deixou de existir em 2014, passando a ser necessário a comprovação de que votou na última eleição, quando obrigatório.

A alteração do Decreto vem de encontro ao artigo 7º, § 1º, V, da Lei n. 4.737 de 1965 (Código Eleitoral):

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos; (Vide Medida Provisória nº 958, de 2020) (Vide Lei nº 13.999, de 2020) (Vide Medida Provisória nº 975, de 2020).

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

Depreende-se dos documentos que o impetrante não era obrigado a votar nas eleições de 2018, em razão da menoridade. Assim, não há impedimento legal ou infralegal para a obtenção do documento de viagem, tal como exigido pela autoridade impetrada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a emissão do passaporte do impetrante, caso não haja outros óbices.

2. Autorizo que esta decisão “**valha como ofício para cumprimento**”. O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

**Decisão
Liminar**

MANUEL DOMINGOS PEREIRA REIS opôs embargos de terceiro com pedido de desbloqueio de conta bloqueada pelo sistema BACENJUD.

Alegou que a conta é conjunta e de poupança e faz jus a 50% do valor da conta.

Requeru “O recebimento do presente embargo em seu efeito suspensivo, para fins de suspender a ação executiva e manter a posse e propriedade em favor do Embargante; Defira a medida liminar pleiteada, para suspender os efeitos do arresto impugnado, determinando a imediata liberação da constrição que recaiu sobre as contas corrente e poupança”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] extinguindo-se a execução e consequente arresto em debate e, por conseguinte, desfazendo-se a ordem de constrição (NCPC, art.674, caput), confirmando a liminar requerida e concedida”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Inicialmente, importante mencionar que o embargante não tem legitimidade para pedir a suspensão da execução e nem a extinção da execução, pois ele não é parte no processo n. 5001104-57.2017.403.6100.

Todos os extratos da conta bloqueada juntados na execução e na presente ação estão somente em nome da esposa e, o único documento em que consta o nome do embargante é o de num. 34881312 – Pág. 1, mas não consta o número na conta neste documento.

Como é cediço, co-titulares podem ser incluído na conta a qualquer tempo.

O embargante não comprovou que é co-titular da conta e, que a conta poupança era conjunta ao tempo do bloqueio.

Os pedidos dos embargos de terceiro devem se ater somente ao bem construído, que corresponde a 50% de conta poupança.

O pedido de liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD já foi apreciado pela decisão num. 22382085 proferida na execução de título extrajudicial n. 5001104-57.2017.4.03.6100, sendo expressamente consignado que:

“Como afirmado pela executada, o valor bloqueado é resultado de venda do veículo, também bloqueado, ocorrida em 27/08/2019, portanto muito após a propositura desta execução e do despacho que ordenou a sua citação.

Tal alienação é passível de ser considerada fraude à execução, consoante dispõe o artigo 792, inciso IV, do CPC.

A eventual declaração da fraude, todavia, impõe sejam ouvidas a exequente e adquirente.

Assim, enquanto não superada a apreciação de tal ocorrência, o veículo e o valor, parte do produto da venda do veículo, devem permanecer bloqueados.”

A executada interpôs os embargos à execução n. 5017380-95.2019.403.6100, que foram rejeitados e, o agravo de instrumento n. 5025221-11.2019.403.0000, no qual foi indeferido o efeito suspensivo.

Em acréscimo, importante mencionar que os documentos indicam que o valor bloqueado na conta poupança, além de decorrer da alienação do veículo em possível fraude à execução, o valor utilizado para a compra do bem, pela executada, parece ser exatamente o concedido em 2015 pelo contrato executado.

O contrato de empréstimo foi firmado em 19/06/2015 (num. 631979 – Pág. 9 da execução n. 5001104-57.2017.403.6100) e, **o veículo foi adquirido pela executada em 24/06/2015** (num. 22231162 – pág. 2 da execução n. 5001104-57.2017.403.6100 e num. 24459945 – Pág. 1 dos embargos de terceiro n. 5021560-57.2019.403.6100).

Essa situação que se configura exceção à impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, §1º, do CPC, que dispõe:

“§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.”

Por fim, necessário anotar que o embargante alegou urgência, mas a dívida foi inadimplida em fevereiro de 2016, sendo o BACENJUD realizado em 13/09/2019 e, embora o embargante não tenha sido formalmente intimado do bloqueio, ele tinha ciência do bloqueio, pois a executada é sua esposa e advogada de ambos os processos e sua enteada, conforme indicado no nome do arquivo da procuração (num. 34881305).

Portanto, o pedido liminar deve ser indeferido porque:

1. O embargante não comprovou ser co-titular da conta.
2. O embargante não comprovou que a conta poupança era conjunta ao tempo do bloqueio.
3. O pedido de liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD já foi apreciado pela decisão num. 22382085 proferida na execução de título extrajudicial n. 5001104-57.2017.4.03.6100, que verificou a possível fraude à execução, sendo a decisão mantida por agravo de instrumento.
4. Os documentos indicam que o veículo foi adquirido com o valor do contrato de empréstimo, situação que se configura exceção à impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, §1º, do CPC.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar de desbloqueio de 50% da conta poupança.
2. **INDEFIRO** parcialmente a petição inicial em relação aos pedidos de suspensão da execução e de extinção da execução n. 5001104-57.2017.403.6100, com fundamento no artigo 330, II, do Código de Processo Civil.
3. Defiro a prioridade na tramitação.
4. Defiro a gratuidade da justiça.
5. Traslade-se esta decisão para a execução de título extrajudicial n. 5001104-57.2017.4.03.6100.
6. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

REU: SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768
Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468
Advogados do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou de substituição da medida por qualquer das cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal postulado em favor do acusado **MD BULBUL HUSSAIN**.

Alega, em síntese, que é acometido de doença grave, que não há fundamentos legais para a manutenção da prisão preventiva e que sua prisão está sendo mantida por tempo excessivo (ID 34656193).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 35030264).

É o breve relatório.

Conforme exposto pelo requerente, o Conselho Nacional de Justiça, em 17/03/2020, emitiu **recomendação** a Tribunais e magistrados contendo medidas preventivas à propagação do vírus no âmbito dos estabelecimentos prisionais e socioeducativos (Recomendação CNJ 62/2020).

A mencionada Recomendação tem a finalidade precípua de reduzir os fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações e restrição às interações físicas na realização de atos processuais, mantida a garantia da continuidade da prestação jurisdicional.

Nestes termos, a recomendação para que os magistrados **reavaliem** prisões provisórias, reanalizando sua necessidade e pertinência **de acordo com cada caso concreto**, priorizando-se mulheres gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por crianças de até 12 anos, idosos, pessoas presas em estabelecimentos com ocupação superior à capacidade ou, como seria o caso do presente feito, **prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça**.

Pois bem

Inicialmente, há que se reiterar que a Recomendação nº 62 do CNJ é, obviamente, uma **recomendação** de medidas a serem tomadas, dependendo de cada caso concreto.

Ou seja, não se trata de uma determinação para que sejam deferidas as liberdades provisórias de todos que se encaixam nas categorias eleitas como prioritárias (gestantes, mães de crianças, idosos, presos em cadeias lotadas e presos há mais de 90 dias por crime praticado sem violência).

Em outras palavras, o Conselho Nacional de Justiça apenas recomendou que, prioritariamente, se reavalie a necessidade de manutenção da prisão preventiva de tais categorias de preso.

Neste sentido, dispõe o artigo 4º da mencionada Recomendação CNJ:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I - a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II - a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III - a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Nos termos expostos, é certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação da prisão preventiva de **MD BULBUL** permanece hígida e inalterada, de modo que as mesmas razões utilizadas na decisão que decretou prisão temporária, na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como nas duas decisões deste Juízo que rejeitaram pedidos de liberdade provisória e também no *habeas corpus* nº 5011057-07.2020.403.0000, cuja ordem foi denegada em liminar e no mérito pela Colenda 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servem para lastrear o indeferimento do pedido ora postulado.

Ressalte-se que no relatório médico trazido aos autos (ID 34656280), o médico da Penitenciária “Cabo PM Marcelo Pires da Silva” de Itai consignou:

“*Informe que o sentenciado Sr: MD BULBUL HOSSAIN, matrícula 1.187.231-4, 37 anos, de nacionalidade bengalês, incluído nesta Unidade Prisional em 23/11/2019, é acompanhado no serviço de saúde desta unidade.*

Como COMORBIDADES apresenta: bronquite asmática em uso de medicamentos.

MEDICAMENTOS em uso: sulfato de salbutamol spray (uso contínuo de 12 em 12 horas).

EXAME FÍSICO: bom estado geral, físico e psíquico, acianótico, anictérico, afebril, mucosas coradas e úmidas, paciente consciente e orientado, pulsos radiais simétricos e amplos, BRNF sem sopros; ausculta pulmonar sem alterações, sem edema de extremidades. PA: 120x80 mmHg, Sat: 92%; FC: 226 bpm; temperatura 36,3C. Todavia o paciente em tela apresentou-se dispnéico, com roncocal e sibilos pulmonares, queixando-se de crise asmática. Ademais informo que paciente faz uso correto de seus medicamentos, onde recebe medicamentos por supervisão para uso correto da medicação prescrita.”

Conforme exposto, o médico da penitenciária informou que **MD BULBUL** possui “bom estado geral, físico, psíquico, acianótico, anictérico, afebril, mucosas coradas e úmidas, paciente consciente e orientado, pulsos radiais simétricos e amplos, BRNF sem sopros, ausculta pulmonar sem alterações, sem edema de extremidades”. Ou seja, o réu, que não é pessoa idosa, apresenta, segundo o médico responsável, bom estado de saúde.

Ademais, há que se ressaltar que a unidade prisional em que se encontra preso preventivamente possui equipe médica própria, que acompanha a situação clínica dos reclusos e que, quando necessário, como no caso do réu, aplica a medicação adequada.

Há ainda que se ressaltar que no presídio em que o requerente se encontra custodiado, no Município de Itai/SP, de acordo com dados fornecidos pela Secretaria da Administração Penitenciária (constantes de sítio eletrônico), a população carcerária, na ordem de 1.104 (um mil cento e quatro) detentos, é inferior ao que comporta o estabelecimento, que tem capacidade para 1.294 internos.

Assim, o requerente, embora tenha apontado a gravidade das condições da maioria das prisões brasileiras, não trouxe elementos específicos que demonstrassem riscos aos internos da Penitenciária em que o acusado está recolhido.

Embora a realidade vivenciada pelo país em razão da pandemia de Covid-19 exija atenção e acompanhamento sistemático, não se vislumbra, por ora, justificativa hábil a ensejar a revogação da prisão preventiva do paciente, visto que está empresidido que conta com equipe médica própria e que abriga menos presos que a sua lotação máxima, bem como o réu, ao que consta, não apresenta estado de saúde frágil.

Ademais, quanto à alegação de que não há fundamento legal para manutenção da prisão preventiva do réu, ressalte-se que o presente feito origina-se das investigações encetadas nos autos do inquérito policial n.º 0005502-15.2019.403.6181 e nos pedidos de quebra de sigilo telefônico n.º 0008092-96.2018.403.6181, em que se verificou a atuação de possível organização criminosa sediada em São Paulo/SP.

De acordo com o relato policial, que embasou a inicial acusatória, a suposta organização criminosa era voltada para o contrabando de migrantes oriundos do Sul da Ásia, os quais ingressavam no continente americano pelo Aeroporto de Guarulhos/SP, onde eram recepcionados pelos membros da suposta organização criminosa ora sob acusação, que se incumbia da promoção da migração ilegal deles até os Estados Unidos da América.

Segundo consta da denúncia, eram providenciadas solicitações de refúgio em nome desses migrantes junto à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto de Guarulhos/SP, muitas vezes antes da chegada deles em território brasileiro, ou, ainda, eram fornecidas cartas de tripulantes marítimos falsas (Seaman's Book) para possibilitar a entrada deles no País sem a necessidade da devida apresentação de visto brasileiro.

Após recepcionarem os migrantes ilegais no Aeroporto, eles eram levados para locais controlados por esses supostos contrabandistas na região metropolitana de São Paulo/SP e, alguns dias depois, eram encaminhados para Rio Branco/AC, de ônibus ou avião.

Quando os migrantes chegavam no Aeroporto de Rio Branco/AC, os supostos contrabandistas de São Paulo faziam contato com os taxistas de Rio Branco/AC, via aplicativos de conversa (WhatsApp, Telegram, Imo, Messenger etc.), e encaminhavam fotos dos migrantes para que os taxistas pudessem reconhecê-los no desembarque e levá-los até a fronteira do Brasil como o Peru.

No Peru, esses migrantes, narra a inicial, eram recebidos por associados da suposta organização criminosa, de onde prosseguiam a jornada de migração ilegal até os Estados Unidos, por uma rota clandestina e perigosa que envolvia empregar a passagem em seqüência pelos seguintes países: Brasil-Peru-Ecuador-Colômbia-Panamá-Costa Rica-Nicarágua-Honduras-Guatemala-México-EUA.

Há relatos nos autos de que na região da fronteira da Colômbia com o Panamá, os migrantes atravessavam a Selva de Darién, por cerca de cinco a dez dias a pé, enfrentando diversos perigos, como onças, animais peçonhentos e narcotraficantes. Já na fronteira do México com os Estados Unidos, haveria sequestros de migrantes pelos cartéis mexicanos, sendo que muitos deles morreram durante essa jornada. Os migrantes que conseguiram chegar e atravessar a fronteira acabavam, no mais das vezes, sendo presos por migração ilegal.

Assim, conforme decisão exarada nos autos n.º 5003727-74.2019.403.6181, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, foi verificada a existência dos pressupostos para a prisão preventiva, tendo em vista a prova de materialidade e indício suficiente de autoria com relação aos investigados pela prática dos crimes de contrabando de migrantes (artigo 232-A, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal), organização criminosa (artigo 2º, caput, e §4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/13) e, em tese, de lavagem de dinheiro (artigo 1º, da Lei n.º 9.613/1998).

Assim, a prisão preventiva do ora requerente foi fundamentada na garantia da ordem pública, na garantia da ordem econômica, assim como na garantia da instrução criminal e na aplicação da lei penal.

Em que pese o Juízo da 10ª Vara Federal Criminal tenha rejeitado parcialmente a denúncia, apenas quanto ao delito de lavagem de dinheiro, este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal recebeu a denúncia pelos crimes de organização criminosa, promoção de migração ilegal e falsificação e documento particular.

Os supostos crimes praticados pelos acusados estabelecem pena máxima superior a 04 (quatro) anos, de modo a justificar a manutenção cautelar de sua prisão nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n.º 12.403/2011.

Acrescente-se que a manutenção da custódia cautelar do réu é necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da paz social e da aplicação da lei penal, vez que há comprovação farta de materialidade e indícios de autoria.

Há nos autos, também, indícios contundentes de que os fatos se deram no contexto de atuação de uma organização criminosa violenta, voltada para a promoção de migração ilegal, introduzindo estrangeiros ilegalmente no Brasil e transportando, parte deles, ilegalmente, para os Estados Unidos da América. Repise-se que há relatos de que muitos desses migrantes eram submetidos a diversas formas de humilhação e enfrentavam sérios riscos de vida.

Nestes termos, sequer pode-se dizer que o ora requerente não esteja preso preventivamente pela suposta prática de crimes praticados com violência e grave ameaça. Ainda que não tenham praticado atos diretos de violência, há indícios de que a organização como um todo era violenta e colocava em risco a integridade física de suas vítimas.

Repise-se: o ora requerente MD BULBUL é acusado de integrar uma organização criminosa, com ramificações violentas, que, desde o ano de 2016, estaria praticando crimes de promoção de entrada e saída ilegal de estrangeiros no território nacional, em condições desumanas e degradantes, como fim de obter vantagem econômica.

Conforme narra a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, recebida por este Juízo, MD BULBUL HUSSAIN seria sócio de SAIFULLAH AL MAMUM no "BANGLA MERCADO" e atuaria na logística dos crimes, ora remetendo valores para o exterior para outros associados, ora orientando-os sobre como proceder durante a jornada de migração ilegal. Juntamente com SAIFUL ISLAM, forneceria hospedagem, assistência e alimentação por meio das empresas "BD TOUR LTDA." e "BANGLA MINI MERCADO ME", e controlaria o cativo em que os estrangeiros permaneceriam, aproximadamente, dez dias até pagarem os valores devidos pela migração ilegal (R\$ 25.000,00 para ingresso no país e R\$ 47.000,00 para ingresso nos EUA) e enquanto os membros da organização tentariam obter documentos para os imigrantes e abririam contas em empresas utilizadas para lavagem dos proventos dos crimes de promoção de migração ilegal.

Neste sentido, há robustos elementos indiciários de que o requerente integra organização criminosa violenta, voltada para a promoção de migração ilegal, introduzindo estrangeiros ilegalmente no Brasil e transportando, parte deles, ilegalmente, para os Estados Unidos da América, de modo que a manutenção da prisão cautelar decretada faz-se necessária.

Remanesce, assim, diante do grau de complexidade do feito, a gravidade concreta do delito e o risco concreto de reiteração delitiva, a necessidade da manutenção da prisão cautelar do requerente.

A manutenção da prisão se faz presente ainda pelo perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados, haja vista o risco real de fuga. No caso, o requerente é pessoa estrangeira e, em tese, integra organização com diversas ramificações internacionais, especializada justamente na migração clandestina de pessoas. Ademais, o acusado é oriundo de país que não possui acordo bilateral de cooperação em matéria penal com o Brasil, o que potencializa o risco de que a fuga inviabilize completamente o prosseguimento da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Por fim, repise-se que, diante da grande complexidade do caso, com grande número de réus, delitos e vítimas, não há que se falar em excesso de prazo na prisão cautelar. Os acusados permanecem presos preventivamente porquanto, por ora, ainda representam risco à ordem pública e à paz social.

Diante do exposto, tenho que a manutenção da custódia cautelar do ora requerente é medida que se impõe, sobretudo por ser conveniente à regular instrução do presente feito, para desarticular provável organização criminosa, garantir a ordem pública, a paz social e também a aplicação da lei penal, evitando, assim, que venha a praticar novos delitos e, em caso de condenação, que se recuse a cumprir as sanções que eventualmente lhe serão impostas.

Em suma, em que pese a declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde e a Recomendação 62 do CNJ, em análise ao caso concreto, conclui-se que as circunstâncias não se mostram aptas a desautorizar ou modificar os fundamentos que embasaram decisões de prisão cautelar dos denunciados.

Acrescente-se, por fim, que o acusado não se enquadra em nenhuma das situações autorizadoras da concessão de prisão domiciliar elencadas no art. 318 do Código de Processo Penal.

Desta forma, **INDEFIRO o pleito ora postulado e mantenho a prisão preventiva decretada em face do réu MD BULBUL HUSSAIN**

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0001210-84.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIELLOPES, ELTON ZORANTE SANTOS
Advogado do(a) REU: YURI PIFFER - SP211567
Advogado do(a) REU: NEILSON LEITE DA CONCEICAO - SP315395

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001210-84.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIELLOPES, ELTON ZORANTE SANTOS
Advogado do(a) REU: YURI PIFFER - SP211567
Advogado do(a) REU: NEILSON LEITE DA CONCEICAO - SP315395

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0000827-43.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLAUDIO ANTONIO GUERRA, JOAO HENRIQUE FERREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA - DF21834, HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME - DF17354

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307)Nº 5003640-84.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
PACIENTE: CONSUELO GALVANI OLIVEIRA
Advogado do(a) PACIENTE: RICARDO MICHAEL ROMANO - SP211661
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de **CONSUELO GALVANI OLIVEIRA**, contra possível ato do **Chefe da Polícia Civil de São Paulo** e/ou do **Chefe da Polícia Militar de São Paulo** e/ou **Chefe da Polícia Federal de São Paulo** e/ou dos demais agentes de fiscalização e repressão do aparato estatal (ID 34953663).

Segundo narrado pelos impetrantes, a paciente teria sido diagnosticada como portadora de R52.1 (dor crônica intratável), M79.0 (reumatismo não especificado-fibromialgias), M5.1 (transtornos de discos lombares e em outra parte), M45 espondilite anquilosante (doença inflamatória crônica, que ainda não tem cura e que afeta as articulações do esqueleto axial, especialmente as da coluna, quadril, joelhos e ombros) e F33.2 Transtorno depressivo recorrente, com episódio grave sem sintomas psicóticos, conforme comprovados por relatórios médicos juntados aos autos. Diante de seu quadro clínico, a ela teria sido prescrito a utilização de uso de óleo artesanal oriundo da planta *Cannabis Sativa*, rico em CBD/THC, extrato diluído 1% a 10%, cerca de 20 gotas ao dia (ID 34955314) e dos medicamentos NABIX 1.500mg com 0,3% de THC, NABIX 10.000mg com 0,3% de THC e CannaMeds CBD 3.000mg para uso contínuo (IDs 34955308 e 34955312).

Contudo, em razão do alto custo dos referidos medicamentos, a ora paciente teria vislumbrado no cultivo residencial de mudas de *Cannabis Sativa*, para extração de óleo de *Cannabis*, a única saída para dar continuidade ao seu tratamento.

Alegam os impetrantes que todas os medicamentos tradicionais já utilizados não se mostraram eficientes no tratamento de saúde da paciente, mas que o consumo do extrato artesanal de *Cannabis* tem se mostrado eficaz no controle das dores e melhora do quadro clínico da paciente.

Todavia, para dar continuidade ao tratamento, a paciente teria que cultivar substância de uso proscrito no país, situação essa que pode fazer com que ela venha a ser indiciada ou mesmo processada em futura ação penal.

Neste sentido, a coação ou ameaça à liberdade de locomoção residiria no fato de poder vir a figurar como investigada em inquérito policial, ou termo circunstanciado, pela importação, plantio, cultivo, preparação, posse ou uso de *Cannabis Sativa*, substância de uso controlado no Brasil.

Assim, os impetrantes pugnam pela concessão de salvo-conduto, em caráter definitivo, a fim de que seja deferida a vedação da prisão em flagrante, detenção ou persecução penal da paciente pela produção artesanal de *cannabis sativa* para fins medicinais, de modo que as autoridades policiais encarregadas de investigar e reprimir o tráfico ilícito de drogas se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção da paciente e de destruir ou apreender as plantas em questão, de forma a interromper o tratamento médico da paciente.

Instado, o órgão ministerial manifestou-se favoravelmente à concessão da ordem de *habeas corpus* (ID 35239569).

É o relatório.

Decido.

O presente remédio heroico não deve ser conhecido.

Como é cediço, o *habeas corpus* é remédio constitucional que tem por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Neste sentido, o *habeas corpus* é sempre um instrumento de urgência que, por seu rito célere e sumário, não admite dilação probatória. Assim, a mencionada ilegalidade ou abuso de poder devem ser demonstrados de pronto.

Todavia, no presente caso, não há qualquer indicativo de ilegalidade ou abuso de poder por parte das autoridades impetradas. Em verdade, por ser o medicamento pretendido derivado de substância proibida no Brasil, os órgãos policiais e de vigilância sanitária têm o **dever** de coibir sua entrada no país.

Deste modo, o que busca o impetrante é verdadeira autorização para importação, plantio, cultivo, preparo e consumo de determinada substância. A causa de pedir baseia-se não em uma ameaça à liberdade de locomoção, mas, sim, em uma ameaça de não poder utilizar determinada substância de uso proscrito.

Ressalta-se que, no presente caso, já foi concedido à paciente o direito à importação do medicamento pela ANVISA (ID 34955324), o que, por si só, obsta qualquer medida repressiva ou judiciária das autoridades apontadas como coatoras, quando da importação do remédio.

Neste diapasão, deveriam os impetrantes perquirir seu direito à saúde perante os órgãos judiciários competentes para apreciação de tal matéria, ou seja, ingressar com ação civil própria, em que fosse analisada a viabilidade e pertinência do seu pedido para que, em seu caso em específico, fosse permitido o cultivo da substância proibida e/ou obrigada a Fazenda Municipal a custear seu medicamento.

Em suma, a matéria em comento está longe de ser criminal. E, ainda que fosse criminal, não poderia ser analisada em sede de *habeas corpus*, considerando-se a necessidade de dilação probatória, *e.g.*, deve haver prova da quantidade de matéria prima para produção do medicamento e das habilidades da paciente em manusear a planta em seu estado primário para posterior produção de medicamento, atendendo tão somente a sua exata necessidade.

Em verdade, a questão criminal é mera consequência da falta de autorização para cultivo do medicamento. Ainda que fosse possível conceder o presente *writ*, caso comprovado o risco à liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, é certo que isso não seria suficiente para que a paciente pudesse cultivar a substância pretendida, pois tal matéria, reitere-se, extrapola a órbita criminal.

Em outras palavras, bastante plausível a tese de que a paciente tenha, de fato, direito à importação e cultivo, para fins medicinais, da planta *Cannabis Sativa*, tal como preceitua o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06^[1]. Todavia, a avaliação de tal direito não é de competência da Justiça Criminal.

Como é cediço, não tem o Juízo Criminal competência para conceder à paciente autorização (na modalidade “salvo-conduto”) para que cultive planta de uso proscrito, sob a alegação de que posteriormente produzirá medicamento, a fim de custear seu tratamento.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHECO** do presente *habeas corpus*, por absoluta impropriedade da via eleita.

Intime-se.

Em seguida, arquivem-se os autos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

[1] Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. **Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009513-24.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAQUELINE DE NICE GONCALVES SAITO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE THOMAZO - SP234143

DESPACHO

Inicialmente, e em consonância com todas as ações governamentais, bem como do Poder Judiciário, direcionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, esclareço que a audiência de instrução será realizada através de videoconferência.

Assim sendo, designo o **dia 22/09/2020, às 14:30 horas (horário de Brasília/DF)**, para a realização do ato, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação, e interrogada a ré.

Para tanto, deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número “80001”. Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em “JOIN MEETING”
- 3) No campo “YOUR NAME”, preencher com seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em “PERMITIR”. Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em “PERMITIR”
- 5) Em último lugar, clicar em “JOIN MEETING” para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019455-89.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORSETARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

DECISÃO

Antes, ainda, de analisar a exceção de pré-executividade apresentada nos autos (ID 13325849), abra-se nova vista dos autos à parte exequente para que explique o porquê da grande divergência entre o valor do débito constante da petição inicial (ID 12344916) – R\$ 269.074,77 (duzentos e sessenta e nove mil e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos) e o valor indicado na Certidão de Dívida Ativa que a acompanha (ID 12344918) – R\$ 70.954,80 (setenta mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010255-58.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO AKIO TAKAOKA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança do crédito estampado na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 25336668), alegando, basicamente, que o crédito ora executado encontrava-se parcelado, porém em virtude de um equívoco por ele cometido na fase de consolidação, tal parcelamento foi rescindido. Alegou, também, que não foi notificado da rescisão, razão pela qual continuou a pagar as parcelas.

Ao ter vista dos autos a parte exequente requereu a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias, enquanto aguardava a análise administrativa das alegações apresentadas pelo executado (ID 25836554).

Tal pleito foi parcialmente deferido, conferindo-se o prazo de 60 (sessenta) dias à parte exequente (ID 26715485).

Em nova manifestação (ID 33903730), a parte exequente esclareceu que o "PAF nº 19515.004150/2010-09 ainda tramita na RFB, sem resposta à esta Procuradoria (docs. anexos) quanto ao pedido do contribuinte e a viabilidade/possibilidade de aproveitamento dos valores pagos para sua 'reinclusão' ao parcelamento, do qual foi excluído em razão de aparente equívoco no procedimento de consolidação no âmbito da Receita Federal do Brasil". Por tal motivo requereu a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias.

É o relato do essencial. **DECIDO.**

Pois bem, considerando as alegações aduzidas na exceção de pré-executividade em cotejo com o teor das manifestações até aqui apresentadas pela parte exequente, **SUSPENDO** o curso do processo e **DETERMINO** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Advirto que manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem reverterão a suspensão determinada nesta oportunidade.

Advirto, ainda, a parte exequente que o quanto decidido, acerca da prescrição intercorrente, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.340.553/RS, já incide no presente caso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0052850-90.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND E COMERCIO LTDA, JOSE REGINALDO CARNEIRO RIBEIRO, JOAO DE DEUS CARNEIRO RIBEIRO, LOURIVAL LUCAS CARNEIRO RIBEIRO, SEBASTIAO UBSON CARNEIRO RIBEIRO, ALICE REJANE RIBEIRO GUIMARAES, ANThERO MONTENEGRO CARNEIRO RIBEIRO, ALEXANDRE DE JESUS RIBEIRO, MARIA NEUMA CARNEIRO RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação do crédito estancado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

Mesmo depois de alongado iter processual não foi possível a constrição de nenhum bem, cuja expropriação pudesse ultimar na satisfação do débito em execução.

Diante de tal quadro, a parte exequente peticionou nos autos (páginas 354/355 do documento de ID 28621925) requerendo o bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores de propriedade da “empresa executada”.

Antes de apreciar tal requerimento, este Juízo determinou a intimação da parte exequente para que se manifestasse acerca da prescrição intercorrente, diante do quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no ARE nº 709212/DF (sob o rito da repercussão geral).

Devidamente intimada, a parte exequente manifestou-se (ID 31564863), negando a ocorrência da prescrição intercorrente.

É o relatório. D E C I D O.

Primeiramente há que se registrar que o requerimento apresentado pela parte exequente às páginas 354/355 do documento de ID 28621925 não comporta deferimento, na medida em que a “empresa executada” nestes autos – DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND E COMERCIO LTDA – ainda não foi citada, mesmo depois do alongado tempo de processamento destes autos.

Superada tal questão, debruçando-se sobre o tema da prescrição intercorrente, cumpre considerar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do ARE nº 709212/DF, firmou entendimento, segundo o qual, a prescrição da ação para cobrança do FGTS é de cinco anos. Contudo, houve modulação dos efeitos de tal decisão nos seguintes termos: para os créditos já constituídos, bem como para as ações em curso há que se aplicar o que **acontecer primeiro**, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão.

Como já assentado em despacho pretérito, em 13/11/2019 findou o prazo de cinco anos previsto nas regras de transição fixadas pelo Pretório Excelso.

Pois bem, em que pesem os termos de sua última manifestação, desde a última citação efetivada neste processo em 04/08/2003 (página 124 do documento de ID 28621925), a atuação da parte exequente nos presentes autos resume-se a pedidos de citação dos diversos coexecutados, todos sem lograr nenhum êxito.

Em recente decisão, proferida em julgamento de recurso repetitivo no âmbito do Resp. 1.340.553/RS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual com a ciência da exequente de que não houve a citação de qualquer dos executados, ou de que não foi encontrado nenhum bem sobre o qual possa recair a penhora, tem início, imediatamente, o iter estipulado no artigo 40, da Lei 6.830/80.

A análise dos presentes autos revela que este é justamente o caso dos autos, na medida em que, depois da última citação efetivada neste processo em 04/08/2003 (página 124 do documento de ID 28621925), a atuação da parte exequente nestes autos não resultou na citação dos demais executados, tampouco na constrição de qualquer bem, cuja expropriação pudesse arrecadar valores com vistas à quitação do crédito em execução.

Do exposto, considerando que a parte exequente permaneceu inerte por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ e dos precedentes jurisprudenciais acima citados (ARE nº 709212/DF – STF e Resp. 1.340.553/RS – STJ), sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Custas na forma da lei.

Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi a parte executada, razão pela qual deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas.

Some-se a isso o fato de que nenhum dos coexecutados compareceu aos autos representado por advogado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000898-20.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

EXECUTADO: YUANG SIK CHOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS MARTINS FERREIRA DE MARCO - SP253045

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal na qual, depois de ter sido o executado regularmente citado, houve bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, conforme ID 535464230.

Ato contínuo, a própria exequente veio aos autos informar o parcelamento da dívida, pugnando pela suspensão do feito e pelo desbloqueio dos ativos financeiros eventualmente penhorados (ID 35281307).

Decido.

Considerando que o acordo entre as partes foi firmado antes do bloqueio Bacenjud - ID 35281317 - e que a própria exequente pede a sua liberação, defiro o pedido e determino o desbloqueio dos valores constritos via sistema Bacenjud.

Após, determino o sobrestamento da presente execução, na forma do disposto no artigo 921, I, do Código de Processo Civil, até que seja cumprido o parcelamento, cabendo às partes informarem o Juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000553-59.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

EXECUTADO: MARIA PATRICIA NAJA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DESPACHO

Diante da consulta do CPF com situação de cancelamento por encerramento do espólio (cf. id. 34721800. Consulta Webservice), intime-se a exequente. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos para conclusão de sentença.

São Paulo 14 de julho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0044733-56.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122

DESPACHO

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a regularidade dos depósitos judiciais pela parte executada.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 15 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007254-02.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSULADO-GERAL DOS EMIRADOS ARABES UNIDOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Id. 34560368: Defiro parcialmente o requerido pelo exequente e determino a exclusão do alvará de id. 30728863 e determino a expedição de ofício de transferência eletrônica dos valores depositados nos autos para a conta C/C 01 085637-3, da agência 0201, do Banco Santander, de titularidade Anderson Stefani (CPF/MF nº 263.234.428-09).

Porém, indefiro o pedido de isenção da incidência do imposto de renda, uma vez que o quantum de honorários a que faz jus o causídico, não tem influência sobre a aplicação do tributo, devendo, eventualmente, o contribuinte restituir o valor eventualmente pago a maior no exercício corrente em sua declaração de ajuste anual (IRPF).

Portanto, o ofício de transferência eletrônica deverá ser expedido com orientação à Caixa Econômica Federal para que promova a retenção e recolhimento do montante devido a título de Imposto de Renda pessoa Física.

Com a comprovação da transferência, retomem conclusos para sentença.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007869-55.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLENA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA CAMARGO DA CRUZ - SP181138

DESPACHO

Considerando a concordância da parte executada com o bloqueio de valores Bacenjud - ID 35461262 - conforme manifestação constante da petição ID 35275075, proceda a Secretaria à transferência para conta à ordem deste Juízo do valor constrito na conta bancária do Banco Safra, conforme requerido.

Quanto ao valor remanescente, aguarde a Secretaria a resposta da exequente ao e-mail enviado no ID 35461295. Sobreindo o valor atual, proceda-se à transferência do montante suficiente para a quitação do débito, desbloqueando-se o remanescente.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para regularizar sua representação nos autos, juntando o contrato social da sociedade, bem como intime-se a exequente para informar os dados para conversão em renda dos valores bloqueados. PRAZO: 15 DIAS.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5016050-74.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida pela apólice de seguro garantia nº 0306920209907750382625000.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5004175-10.2020.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 15 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018008-32.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Requer a embargante, em síntese, o seguinte (ID 33949819) que seja autorizada a juntada de prova documental suplementar e que seja deferida a prova pericial diretamente na fábrica.

Pois bem. Defiro a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao requerimento de realização de perícia diretamente na fábrica, indefiro-o, visto que a situação fática da época em que houve a colheita das amostras pelo INMETRO não estará espelhada naquela que eventualmente se realize nesta oportunidade.

Demais disso, é de se reconhecer improvável que produtos embalados tenham seu peso alterado por fatores externos e estranhos ao conhecimento da embargante, já que, como ela própria alega há rigoroso controle na expedição.

Intimem-se.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltem os autos conclusos para sentença, visto que as demais alegações constantes da peça acima mencionado serão analisadas nessa oportunidade.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049790-94.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação do crédito estampado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

Mesmo depois de alongado iter processual não foi possível a constrição de nenhum bem, cuja expropriação pudesse ultimar na satisfação do débito em execução.

Diante de tal quadro, a parte exequente peticionou nos autos (ID 32152652) requerendo o bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores de propriedade da parte executada.

Antes de apreciar tal requerimento, este Juízo determinou a intimação da parte exequente para que se manifestasse acerca da prescrição intercorrente, diante do quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no ARE nº 709212/DF (sob o rito da repercussão geral).

Devidamente intimada, a parte exequente manifestou-se (ID 34057059), negando a ocorrência da prescrição intercorrente.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao tema da prescrição intercorrente, cumpre considerar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do ARE nº 709212/DF, firmou entendimento, segundo o qual, a prescrição da ação para cobrança do FGTS é de cinco anos. Contudo, houve modulação dos efeitos de tal decisão nos seguintes termos: para os créditos já constituídos, bem como para as ações em curso há que se aplicar o **que acontecer primeiro**, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão.

Considerando o quanto estabelecido em sobredito julgamento, em 13/11/2019 findou o prazo de cinco anos previsto nas regras de transição fixadas pelo Pretório Excelso.

Pois bem, em que pesem os termos de sua última manifestação, desde 27/07/2012, quando foi intimada do resultado negativo da tentativa de bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores de propriedade da parte executada (página 27 do documento de ID 27890876), a parte exequente não requereu nenhuma providência nos autos com vistas à satisfação do crédito exequendo, até 13/05/2020 quando protocolou a petição de ID 32152652.

Em recente decisão, proferida em julgamento de recurso repetitivo no âmbito do Resp. 1.340.553/RS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual com a ciência da exequente de que não houve a citação de qualquer dos executados, ou de que não foi encontrado nenhum bem sobre o qual possa recair a penhora, tem início, imediatamente, o iter estipulado no artigo 40, da Lei 6.830/80.

A análise dos presentes autos revela que este é justamente o caso dos autos, na medida em que, depois de intimada do insucesso da tentativa de bloqueio de valores em 27/07/2012 (página 27 do documento de ID 27890876), a parte exequente permaneceu inerte por quase 08 (oito) anos completos. Em outros termos, desde de 27/07/2012 a atuação (ou não atuação) da parte exequente nestes autos não resultou na constrição de qualquer bem, cuja expropriação pudesse arrecadar valores com vistas à quitação do crédito em execução.

Do exposto, considerando que a parte exequente permaneceu inerte por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ e dos precedentes jurisprudenciais acima citados (ARE nº 709212/DF – STF e Resp. 1.340.553/RS – STJ), sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Custas na forma da lei.

Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito era líquido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi a parte executada, razão pela qual deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha à desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas.

Some-se a isso o fato de a parte exequente não se encontra representada nos autos por advogado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015918-17.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT em face de VIACAO ITAPEMIRIM S.A. – EM RECUPERACAO JUDICIAL, perante a Seção Judiciária do Espírito Santo – Subseção Judiciária de Vitória, tendo sido distribuída inicialmente à 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória.

Após a citação válida da parte executada, que, inclusive, já se manifestou nos autos, o Douto Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória, atendendo a pedido da parte exequente, declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da presente ação, sob o fundamento de que a sede da parte executada foi transferida para o Município da São Paulo, antes da propositura da ação.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O Código de Processo Civil de 1973 já determinava no “caput” do seu artigo 578 que a execução fiscal seria proposta no domicílio do devedor (tal comando foi repetido no artigo 46, §5º, do Código de Processo Civil em vigor).

Já o parágrafo único do mesmo artigo 578, dispunha com clareza cartesiana que a Fazenda Pública poderia escolher, para propor a execução fiscal, o foro de qualquer dos domicílios do réu (tal comando também foi replicado no Código de Processo Civil atualmente em vigor, agora no §1º, do artigo 46).

Em que pesem os bem lançados argumentos da decisão, por meio da qual o Douto Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória se deu por incompetente para o processamento e julgamento da presente execução fiscal (páginas 116 a 118 do documento de ID 34827083), os elementos de convicção presentes nos autos apontam em sentido contrário. Explica-se:

O Douto Juízo de Vitória entendeu pela sua incompetência da transferência da sede da parte executada para o Município da São Paulo.

Com a devida vênia, tal fato não é capaz de, no presente caso, fazer com que a competência para o processamento e julgamento da presente demanda seja de um dos Juízos Especializados da Subseção Judiciária de São Paulo.

Isso porque a parte executada tem um de seus domicílios na Subseção Judiciária correspondente ao endereço declinado na exordial (conforme consulta realizada em 15/07/2020 – 18:40h – no “site” da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – <https://www.jucees.es.gov.br/consultaempresasn/>), o que torna válida a opção feita pela parte exequente de propor a presente execução fiscal no foro daquele domicílio. Tudo com estrito no quanto dispõe o artigo 46, parágrafos 1º e 5º, do Código de Processo Civil (disposições que, repita-se, replicaram o quanto dispunha o artigo 578, cabeça e parágrafo único, do diploma processual de 1973).

Distribuída que foi a presente execução na Seção Judiciária do Espírito Santo – Subseção Judiciária de Vitória – 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória, operou-se o fenômeno da “perpetuatio jurisdictionis”, não se admitindo a alteração da competência já fixada, ainda que haja requerimento da parte exequente nesse sentido.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA** em relação ao presente feito, com supedâneo no art. 66, inciso II, e art. 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio de malote eletrônico.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015928-61.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT em face de VIACAO ITAPEMIRIM S.A. – EM RECUPERACAO JUDICIAL, perante a Seção Judiciária do Espírito Santo – Subseção Judiciária de Vitória, tendo sido distribuída inicialmente à 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória.

Após a citação válida da parte executada, que, inclusive, já se manifestou nos autos, o Douto Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória, atendendo a pedido da parte exequente, declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da presente ação, sob o fundamento de que a sede da parte executada foi transferida para o Município da São Paulo, antes da propositura da ação.

É o relato do necessário. **D E C I D O.**

O Código de Processo Civil de 1973 já determinava no “caput” do seu artigo 578 que a execução fiscal seria proposta no domicílio do devedor (tal comando foi repetido no artigo 46, §5º, do Código de Processo Civil em vigor).

Já o parágrafo único do mesmo artigo 578, dispunha com clareza cartesiana que a Fazenda Pública poderia escolher, para propor a execução fiscal, o foro de qualquer dos domicílios do réu (tal comando também foi replicado no Código de Processo Civil atualmente em vigor, agora no §1º, do artigo 46).

Em que pesem os bem lançados argumentos da decisão, por meio da qual o Douto Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória se deu por incompetente para o processamento e julgamento da presente execução fiscal (páginas 115 a 117 do documento de ID 34838195), os elementos de convicção presentes nos autos apontam em sentido contrário. Explica-se:

O Douto Juízo de Vitória entendeu pela sua incompetência da transferência da sede da parte executada para o Município da São Paulo.

Com a devida vênia, tal fato não é capaz de, no presente caso, fazer com que a competência para o processamento e julgamento da presente demanda seja de um dos Juízos Especializados da Subseção Judiciária de São Paulo.

Isso porque a parte executada tem um de seus domicílios na Subseção Judiciária correspondente ao endereço declinado na exordial (conforme consulta realizada em 15/07/2020 – 18:40h – m ao “site” da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – <https://www.jucees.es.gov.br/consultaempresasn/>), o que torna válida a opção feita pela parte exequente de propor a presente execução fiscal no foro daquele domicílio. Tudo com estrito no quanto dispõe o artigo 46, parágrafos 1º e 5º, do Código de Processo Civil (disposições que, repita-se, replicaram o quanto dispunha o artigo 578, cabeça e parágrafo único, do diploma processual de 1973).

Distribuída que foi a presente execução na Seção Judiciária do Espírito Santo – Subseção Judiciária de Vitória – 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória, operou-se o fenômeno da “perpetuatio jurisdictionis”, não se admitindo a alteração da competência já fixada, ainda que haja requerimento da parte exequente nesse sentido.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA** em relação ao presente feito, com supedâneo no art. 66, inciso II, e art. 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio de malote eletrônico.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007716-06.2001.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATELIER PARISIENSE LTDA, JACIRA APARECIDA DE SOUZA, ANDRE ROSNER
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL - SP244466-A, GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES - SP256939
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL - SP244466-A, GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES - SP256939
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952

DES P A C H O

1. Id. 33514337: Defiro. Inicialmente, promova-se a penhora, via ARISP, do imóvel de matrícula n.º 62.834, registrada perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP.
2. Ressalto que, de acordo com o artigo 843, do Código de Processo Civil, tanto na hipótese de se tratar de executado casado sob o regime de comunhão de bens (quando se tratar de pessoa física), como no caso de executado que compartilhe o bem com outras pessoas físicas ou jurídicas, o produto de futura arrematação da penhora que recair sobre o bem indivisível será destinado ao pagamento da cota-parte do cônjuge ou co-proprietário, em regime preferencial. Assim, nada obsta ao registro da penhora sobre a totalidade do bem, eis que o direito de terceiros estará resguardado.
3. Assim, efetuada a prenotação necessária, expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel indicado, bem como intimação e nomeação de depositário, no endereço constante na matrícula no imóvel (Id. 32388253), observando-se o valor atualizado do débito em cobrança ao Id. 33540598.
4. Resultando positiva a penhora, contudo, sem êxito na localização do executado, expeça-se mandado de intimação e nomeação de depositário, que será o próprio executado ANDRE ROSNER, no mesmo endereço de 28131754 – Pág. 75 (endereço de sua cônjuge). Oportunamente, intime-se seu cônjuge acerca da construção.
5. Expeça-se mandado para intimação dos coproprietários Elza Galvão Purri e Mario Purri, no endereço situado à Rua Santa Justina, 541, São Paulo-SP, acerca da penhora efetuada.
6. Na sequência, ou se resultar negativa alguma das diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.
7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5025227-96.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: VERA HELENA TEIXEIRA COELHO TERRA

DESPACHO

Recolha-se o mandado expedido.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baiva, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000386-30.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSSET & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BROCK - RS41656-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a exequente a manifestação ID 35069173 que informa o recebimento, pela beneficiária, do pagamento via rede bancária. Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002199-02.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA VAGNER LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014794-33.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TUCURUVI COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

DESPACHO

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001495-07.2020.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposto "erro material" da sentença proferida nestes autos.

EXAMINO.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002230-56.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCELA SALVADOR GALASSI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0534555-84.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO DE SANGUE HIGIENOPOLIS S C LTDA, GECEL SZTERLING
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35284966 : ciência ao advogado do exequente.

Com a resposta, informe ao banco. Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015288-29.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO SUPERQUADRA 311 NORTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35360622 : ciência à exequente.

O advogado poderá dirigir-se a qualquer agência do Banco do Brasil para tentar efetuar o levantamento. Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020652-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHERING-PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MARINI - SP368032, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

DESPACHO

Oficie-se, conforme requerido pela exequente.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032093-55.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAGA CONSULTORIA EM NEGOCIOS S/S LTDA. - ME, ISAIAS PEREIRADOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CARNAVALLI - SP53917, ANDREA MARIA DEALIS - SP109550

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052402-63.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOINHO PRIMOR SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543, ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

DESPACHO

ID 34163882 : Aguarde-se por 30 dias. Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017025-83.2013.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o deslinde da questão pela E. Corregedoria Regional Federal da 3. Região.

O advogado tema opção de ir pessoalmente a qualquer agência do Banco do Brasil para efetuar o levantamento.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002878-49.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITECNICA INDUSTRIA COMERCIO E MONTAGEM LTDA, JOSEPH RENE GEORGES MONVIGNIER MONNET, VALNIER SODRE DE AMORIM, ERNANI AFONSO FISCHER
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

DECISÃO

ID 35337293:

1) Defiro o pedido de exclusão do coexecutado JOSEPH RENE GEORGES MONVIGNIER MONNET do polo passivo deste executivo fiscal, conforme requerido pela exequente.

2) Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, a requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012326-62.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: IWEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: WERNER SINIGAGLIA - SP124013, WALDIR SINIGAGLIA - SP86408

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011722-04.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOAO HUMBERTO ARAUJO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5021440-93.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTINA ARAUJO VIANA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005003-06.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se manifestação do embargante/exequente nos autos da execução fiscal sobre a extinção do feito (ID.33287139).

ID.33250861: Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003067-48.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS MACSONE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS BORGES - SP282952

DECISÃO

Oficie-se à CEF para conversão em renda em favor da exequente, observando os parâmetros fornecidos.

Efetivada a conversão, intime-se o exequente para manifestação.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5009646-75.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o pedido de suspensão do presente feito contido na peça inicial, Intime-se o embargante para que, no prazo de trinta dias, junte aos autos certidão de inteiro teor da ação anulatória n. 5028088-78.2017.4.03.6100.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0038446-24.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA, ANTONIO DE FLORIO, JOAO DE FLORIO, FLAVIO DE FLORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018729-74.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RRCI SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR ROSOLIA - SP15132

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada do teor da manifestação da exequente (ID 35237383), para que, querendo, requeira o parcelamento e/ou emissão da guia para pagamento do débito em cobrança no site da PGFN. Aguarde-se por 30 dias, não havendo comprovação de parcelamento ou pagamento, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0037218-14.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIAS ABEL - EPP, ELIAS ABEL, AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, PATRICIA KAZUE NAKAMURA - SP226219

DESPACHO

Intime-se a empresa executada, AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA. - ME, para que regularize sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) do(s) seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0053134-78.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: RADIO MOVEL DIGITAL S/A, NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente com a substituição da garantia, defiro o desentranhamento da carta de fiança e respectivos documentos de fs. 152/156 e o aditamento e documentos de fs. 172/176, substituindo-os por cópia nos autos.

O advogado da executada, devidamente constituído nos autos, deverá comparecer em Secretaria para a retirada dos documentos. Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0064787-14.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S A

SENTENÇA

Vistos etc.

Id. 34713072: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S A - CNPJ: 61.342.754/0001-1), em face da sentença de ID 34161203, que extinguiu o feito executivo EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, mas não condenou a exequente em verba de sucumbência, porque o crédito encontrava-se exigível no momento em que a execução foi ajuizada, sendo posteriormente extinto por decisão proferida na Ação Anulatória n. 0022508-65.2011.403.6100.

Alega a embargante que a sentença foi obscura quanto a não condenação da exequente em honorários de sucumbência, apesar de ter sido extinta a execução fiscal, o que desconsidera o trabalho prestado pelo advogado da parte embargante, em expressa violação ao artigo 85 do CPC.

É o Relatório. Decido.

A sentença atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

No caso, não há se falar em condenação da exequente em honorários de sucumbência, tendo em vista que, conforme claramente exposto no *decisum*, o crédito em cobro na presente execução foi extinto por decisão prolatada na Ação Anulatória n. 0022508-65.2011.403.6100, sendo que a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, teve apenas o condão de suspender os atos de execução até o deslinde daquele feito.

Ademais, conforme informações obtidas do sistema informativo processual, houve condenação da exequente na Ação Ordinária (*Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00*), não sendo razoável onerar a exequente com nova sucumbência.

O mesmo ocorreria se o título fosse desconstituído via embargos - papel preenchido pela ação anulatória: nesse caso, igualmente, os honorários seriam fixados nos autos dos embargos e substituiriam aqueles devidos na execução.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(Edcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Edcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a sentença embargada.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUTADO: OSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

O incidente processual conhecido pela denominação "exceção de pré-executividade" é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LIBRA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio físico, em 19/08/1999, em face de Distribuidora e Produtos Descartáveis Libra LTDA, para cobrança do crédito inscrito em Dívida Ativa, sob o número 80 2 99 014579-16.

A executada, em 08/05/2019 (fls. 16/17 dos autos físicos), apresentou petição requerendo a extinção da execução pela ocorrência de prescrição.

Os autos foram digitalizados em 16/10/2019.

Em 03/06/2020 foi proferido o seguinte despacho: *"Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos, e de não conhecimento da exceção oposta."*

O despacho foi publicado em 08/06/2020, deixando a executada decorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Em 30/06/2020 foi proferido novo despacho: *1) Considerando que a parte executada, devidamente intimada, não regularizou sua representação processual, proceda a Secretaria à exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2) Tendo-se em vista que a matéria alegada é de ordem pública, dê-se vista à exequente para manifestação.*

Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, apresentando a seguinte manifestação: *"MM. Juiz, O crédito em cobrança na presente execução fiscal encontra-se fulminado pela prescrição intercorrente, tendo em vista o disposto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. Isto porque o processo permaneceu por mais de cinco anos no arquivo e não se identificou, durante a fluência do prazo prescricional, a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição apta a impedir a extinção do crédito. Portanto, a União (Fazenda Nacional) reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente, amparada no 1º-C da Lei n. 9.469/97, art. 18, III, do Decreto n° 9.003/2017, e nos Pareceres PGFN n. 877/2003, 1.154/2005 e 1.816/2013. Assim sendo, a exequente vem requerer a extinção da execução nova vista dos autos após prolatada sentença, para adoção de providências administrativas. Pede deferimento"*.

É o relatório. DECIDO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMADO ART. 40 DA LEI. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RS

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo).

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCP/C: “§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”. E como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Especificamente em relação à **prescrição intercorrente**, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo.

A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito – conhecido anteriormente pela doutrina – de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).

É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição.

Como o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários.

O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses:

- 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
 - 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
- 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
- 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
- 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
- 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal.

Após os aclaratórios assimrestou a nova redação do item 3 da ementa:

"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3))

Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitem a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito.

Há de se compreender que “o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé” (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.

No caso, o processo permaneceu por mais de cinco anos no arquivo e não se identificou, durante a fluência do prazo prescricional, a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição apta a impedir a extinção do crédito, conforme reconhecido pela própria exequente.

A determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 foi cumprida.

Diante disso, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, **declaro**, a pedido da exequente, que o débito em cobro neste executivo foi atingido pela prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Sentença prolatada a pedido da exequente.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC).

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029526-08.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATMI COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, JOSE LUIZ BRUNO, NEY JOAO SANTANNA, NEY JOÃO SANTANNA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GAMEIRO - SP28239

DECISÃO

Vistos etc.

1) Com o falecimento do executado no curso do processo executivo, a execução deverá ser direcionada ao seu espólio ou, caso já tenha havido a partilha de bens, aos herdeiros, conforme dispõe o art. 1.997 do Código Civil ("A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube").

Não havendo abertura de inventário pelo cônjuge/companheiro e/ou herdeiros, poderá a Fazenda Pública fazê-lo, a fim de possibilitar o adimplemento de seu crédito, conforme dispõe o artigo 616, inciso VIII, do NCPC.

Dessa forma, indefiro o pedido ID 34821005, de penhora dos imóveis matriculados sob nº 41.356 (3º CRI de São Paulo) e 92.244 (16º CRI de São Paulo), de propriedade do corresponsável falecido.

2) Compulsando os autos, verifiquei que houve equívoco na decisão de fls. 237 dos autos físicos digitalizados, que determinou a conversão em renda dos valores depositados sem observar que não houve intimação do(s) inventariante/herdeiros da penhora e do prazo para oposição de embargos à execução. Assim, oficie-se à CEF para que proceda ao estorno dos valores indevidamente convertidos em renda de titularidade de NEY JOAO SANTANNA.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016339-49.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPUTEL COMPUTADORES E TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012367-97.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOFERRAMENTAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

DECISÃO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

São PAULO, 12 de julho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004780-53.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANIELE EMINA DE RINE
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE EMINA DE RINE - SP212222
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por DANIELE EMINA DE RINE em face da execução fiscal nº 0034168-09.2008.4.03.6182, que é movida pela embargada em face de POSTO DE SERVIÇOS SANTA CLARA LTDA – ME, VITOR MOURA CHUNTE e VITOR HUGO GONÇALVES PEREIRA.

Na inicial (ID 28428283), a embargante alega, em síntese, que o bloqueio de valores realizado nos autos da execução fiscal correlata atingiu a conta que a embargante mantém em conjunto com o executado Vitor Moura Chunte.

Esclarece a embargante que atua como advogada e que a quantia bloqueada em conta corrente pelo sistema BACENJUD (R\$ 5.288,03) é proveniente de honorários advocatícios por ela recebidos. Informa, ainda, que o valor de R\$ 1.305,68 está depositado em caderneta de poupança cujo saldo é inferior a 40 salários mínimos.

Assim, sob o fundamento de impenhorabilidade, requereu a embargante a concessão de liminar *inaudita altera parte*, a fim de que fosse deferido o imediato desbloqueio dos valores contritos.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal em relação ao bem objeto desta ação, assim como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à embargante (ID 29789603).

Por meio da decisão de ID 30074625, este juízo deferiu a liminar pleiteada e determinou o desbloqueio dos valores contritos mantidos em conta corrente (R\$ 5.288,03) e depositados em caderneta de poupança (R\$ 1.305,68).

Em impugnação, a ANP defende a regularidade do bloqueio de valores, aduzindo que a co-titularidade da conta bancária não constitui óbice à penhora de ativos financeiros.

Réplica de ID 31908365, em que a embargante reitera os termos da inicial.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da impenhorabilidade dos valores contritos

Trata-se de embargos de terceiro em que a autora alega, em síntese, a impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal nº 0034168-09.2008.4.03.6182, sob o argumento de impenhorabilidade, por se tratarem de verbas equivalentes a honorários advocatícios e depositadas em caderneta de poupança inferiores a 40 salários mínimos, em conta que a autora mantém conjuntamente com o coexecutado VITOR MOURA CHUNTE.

A documentação juntada aos autos comprova as alegações da autora (ID 28429873 e ID 30065785). Por outro lado, o art. 833 do CPC estabelece a impenhorabilidade dos valores ora discutidos, conforme redação que segue:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Registro, por oportuno, que não é relevante para o deslinde da lide a alegação da ANS de que a co-titularidade da conta bancária não constitui óbice à penhora de ativos financeiros, uma vez que, em face da constatação da impenhorabilidade dos valores, deferir o pedido formulado nestes embargos é medida que se impõe.

Decisão

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido dos embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando-se, assim, a liminar anteriormente concedida nestes autos.

Sem honorários em favor do patrono da embargante, com base no princípio da causalidade, uma vez que a embargada não poderia saber, antecipadamente, da condição de impenhorabilidade dos valores constritos.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000012-72.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO DE LUCCA ELLERO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LOPES DOS SANTOS ALCATRAO - SP361198
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0021103-63.2016.403.6182, que é movida contra o embargante pela UNIAO, visando a cobrança de créditos tributários.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, que concorda com a conversão do valor principal da dívida, mas não concorda com a conversão dos valores relativos às multas, juros e encargos/honorários, pois pretende realizar transação tributária para saldar tais débitos, contudo, para que possa transacionar, aguarda publicação do edital mencionado no art. 27 da Portaria PGFN nº 11.956/19, em consonância ao previsto na MP nº 899/2019 (ID 29435254).

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 29447337).

Em impugnação (ID 30970511), o embargado defende que a transação pretendida só poderá ocorrer nos moldes da lei e regulamentações específicas, bem como sustenta que o instituto da transação tributária, ainda depende de regulamentação, que ocorrerá por meio de edital com os critérios de elegibilidade para os contribuintes cujas dívidas serão passíveis de proposta de negociação junto à PGFN.

Em sua réplica, o embargante acrescenta que a MP nº 899/2019 foi convertida na Lei nº 11.988/20 e que foi sim regulamentada pelos Editais de Acordo de Transação 01/2019, 01/2020, 02/2020, 03/2020, noticiando que a exequente enviou proposta de transação por meio do "Portal Regularize" (ID 3294528).

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Verifico que o embargante almeja reconhecimento judicial do seu direito à transação tributária administrativa dos débitos em cobrança na execução fiscal.

Os embargos foram opostos em 09/01/2020, data em que vigorava a Medida Provisória nº 899/2019, publicada em 16/10/2019, posteriormente convertida na novel legislação nº 13.988/20, publicada em 14/04/2020.

A Lei nº 13.988/20 condiciona, em seu artigo 17, parágrafo primeiro, o que segue:

Art. 17. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que se enquadrem nessas hipóteses e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

§ 1º O edital a que se refere o caput deste artigo:

I - definirá:

a) as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas;

b) o prazo para adesão à transação;

II - poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerados:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo tributário, administrativo ou judicial; ou

b) os períodos de competência a que se refram;

III - estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

Portanto, verifica-se que um dos requisitos para que haja a transação tributária pleiteada é a de que haja edital, a ser expedido pela Administração Tributária, em momento conveniente e oportuno, haja vista a discricionariedade que a referida lei lhe assegura, não competindo ao Judiciário suprir eventual omissão de atribuição regulamentar atribuída à Administração Tributária.

Ademais, o Judiciário limita-se a observar se os critérios legais foram observados e quanto a isso, não logrou comprovar o embargante qualquer ilegalidade.

Ainda que tenha havido posterior regulamentação, conforme informado pelo embargante, por meio dos Editais de Acordo de Transação 01/2019, 01/2020, 02/2020, 03/2020, tal informação indica que o embargante deve requerer em sede administrativa e para que surta os seus efeitos legais, a transação pleiteada, deve ser homologada/consolidada pelo credor/Fazenda Nacional.

Um dos requisitos previstos no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 13.988/20 é a renúncia às alegações de direito em âmbito judicial, como se afigura o presente caso:

Art. 3º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

(...)

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Assim, se a transação tributária está adstrita ao órgão administrativo, deve ser requerido em sede administrativa e para que surta os seus efeitos legais deve ser homologado/consolidado pelo credor.

Por fim, vale destacar que até que sejam determinadas as condições e regras para adesão e concessão de qualquer parcelamento administrativo, estaremos diante de mera expectativa de direito, de modo que não cabe a este juízo intervir na esfera administrativa para suprir eventual falta de regulamento administrativo e tampouco impor ao credor as condições pretendidas pelo devedor para a concessão do parcelamento (ID 32945907).

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020807-48.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 34848528 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada em face da sentença de ID 33527946, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa, pois entende que o direito ao crédito de IPI está condicionado à tributação positiva do produto na TIPI à época em que realizado o crédito.

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença embargada considerou que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento dos REs 596.614/SP e 592.891/SP, publicados em 20/09/2019, fixou a tese de que "Há direito ao crédito de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT", de modo que não se aplica a condicionante de tributação positiva do produto na TIPI à época em que realizado o crédito.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Em face da apelação oferecida pela embargante (ID 35187207), apresente a embargada, no prazo legal, suas contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023519-11.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2020 876/1091

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 5016196-86.2018.4.03.6182, que é movida contra a embargante pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em decorrência da cobrança de créditos tributários relativos ao ano calendário de 2016.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, ser indevida a cobrança, uma vez que os débitos teriam sido, equivocadamente, declarados pela sistemática de tributação do Lucro Presumido, sendo que a Receita Federal, indevidamente, teria recusado a retificação apresentada pela empresa contribuinte, a fim de que a apuração se desse pelo Lucro Real. Alega, ainda, que já efetuou o pagamento dos valores devidos, e que a quantia cobrada pela exequente corresponde a excedente indevidamente arbitrado pela sistemática do Lucro Presumido, o que não seria admitido no presente caso.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 27226864).

Em impugnação, a embargada defende a regularidade da cobrança (ID 28230751).

Réplica (ID 29518199), em que a embargante reitera os termos da petição inicial.

Nesses termos, sem novas manifestações das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

I. Da obrigatoriedade da apuração e declaração dos tributos pela sistemática do Lucro Real

Narra a empresa embargante que, em relação aos períodos de 2016 e 2017, apurou e declarou de forma indevida seus tributos pela sistemática do Lucro Presumido, quando estava obrigada, por Lei, a fazê-lo pela sistemática do Lucro Real, em razão de sua receita total ter superado a quantia de R\$ 78 milhões no ano calendário anterior.

Aduz que apresentou pedido de retificação, o qual apenas foi aceito em relação aos valores referentes a 2017, restando os débitos do ano calendário de 2016 mantidos em sua totalidade e indeferido o pedido de sua reapuração com base no Lucro Real da empresa contribuinte para o referido ano.

De fato, de acordo com o art. 14 da Lei Federal nº 9718/1998, conforme a redação dada pela Lei nº 12.814 de 2013, existe a obrigatoriedade vinculada ao valor da receita total da empresa contribuinte:

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas: I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013);

(...)

Essa proibição de optar pela sistemática do lucro presumido também estava expressa no § 3º do artigo 516 do RIR/99 (vigente à época), abaixo transcrito:

Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, art. 13).

A própria Fazenda Nacional não contesta que a receita total da embargada tenha superado R\$ 78 milhões e a consequente obrigatoriedade de apuração pela sistemática do Lucro Real. Dessa maneira, tal questão não se encontra controvertida nos autos.

Todavia, a embargada se opõe à revisão dos valores do período de 2016 sob o argumento de que o art. 147, §1º, do CTN vedaria a retificação da declaração, eis que esta teria sido feita após o lançamento do tributo e porque não teria sido embasada em erro, mas sim em escolha infeliz do contribuinte. Assim estabelece o dispositivo:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Ademais, a decisão administrativa que indeferiu a reapuração dos valores ora discutidos (ano calendário de 2016) considerou o fato de o pedido de retificação ter sido efetuado em 06/07/2018, depois de o débito ter sido inscrito em dívida ativa em 17/05/2018 e depois de já haver recolhimento parcial dos valores como causa para o indeferimento do pedido de reapuração do montante devido, a fim de que se adequasse à sistemática do Lucro Real, (ID 25148776 – PÁG. 15 e 16).

Assim, há um aparente impasse entre o art. 14 da Lei Federal nº 9718/1998 e o artigo 147, §1º, do CTN. A Fazenda Nacional aduz que não houve erro, mas sim escolha infeliz do contribuinte e este, por sua vez, entende que cometeu um erro que justifica a sua retificação.

Tendo em vista que a Lei não estabeleceu à empresa embargante a escolha entre a sistemática do Lucro Presumido e do Lucro Real, mas sim a obrigou a apenas proceder de acordo com o Lucro Real, não pode o fisco recusar-se a deferir a retificação pretendida porque isso acarretará, neste caso, a redução dos valores devidos.

Entendo que não há que se falar em mero erro material ou em escolha infeliz, uma vez que a obrigatoriedade da apuração pelo Lucro Real é estabelecida pela Lei, fato inclusive reconhecido pela Fazenda Nacional.

Assim, a discussão refere-se à legalidade da cobrança. Nesse sentido, em que pese o enquadramento errado realizado pelo contribuinte e o momento inoportuno do pedido de revisão administrativo, que ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa, certo é que o processo administrativo deve observar o princípio da verdade material, razão pela qual o fisco não pode se negar a proceder à revisão quando comprovada a inadequação da apuração dos débitos. Nesse sentido, é o que dispõe o art. 147, § 2º, do CTN.

No que se refere à alegação de que a escolha indevida do Lucro Presumido ensejaria a apuração do tributo por meio do lucro arbitrado, na forma do art. 530, inciso IV, do RIR/99, com razão a embargada. Entretanto, não foi assim que procedeu a Receita Federal ao analisar o pleito da empresa contribuinte: a autoridade administrativa limitou-se a indeferir o pedido de reapuração com base no Lucro Real, não fazendo qualquer menção à necessidade de apuração dos valores devidos por meio do lucro arbitrado.

Assim, cabia à Receita Federal aceitar a retificação da declaração do débito pelo Lucro Real apresentada pela contribuinte ou, achando necessário, arbitrá-lo, não devendo, contudo, permitir que persista o arbitramento pelo Lucro Presumido, eis que contrário à Lei.

Ademais, não prospera o argumento da Fazenda Nacional de que os arts. 220 e 232 do Decreto nº 3.000/99, vigente à época dos fatos narrados na exordial e transcritos abaixo, determinavam que a opção por determinada forma de recolhimento do tributo seria irretroativa para todo o ano-calendário.

Art. 220. O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Art. 232. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 220, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real, ou a referida no art. 221, será irretroativa para todo o ano-calendário.

Entendo que os artigos citados se aplicam aos casos em que é facultada a opção pelo sistema de apuração pelo lucro real, presumido ou arbitrado, o que, conforme já exposto nesta decisão, não caracteriza o presente caso *sub judice*, uma vez que o art. 14 da Lei Federal nº 9718/1998 estabeleceu a obrigatoriedade da apuração conforme o lucro real para as empresas cuja receita total tenha superado R\$ 78 milhões no ano calendário anterior.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos para reconhecer a falta de liquidez e certeza da CDA e julgar extinto este processo e os autos da execução fiscal em apenso.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, haja vista que a cobrança se originou de erro da embargante na indicação do sistema de apuração de seus débitos, sendo que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença sujeita ao reexame necessário

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015134-40.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VALTER ANTONIO DA ROCHA, CIBELLI MARIA BEKIS DA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de embargos de terceiro opostos por VALTER ANTONIO DA ROCHA e CIBELLI MARIA BEKIS DA ROCHA.

Na inicial, os embargantes alegam, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel localizado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto nº 271, Tatuapé - São Paulo/SP, matriculado sob nº 230.323 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Declara que adquiriu o imóvel em 05/11/2014, antes da inscrição em dívida ativa em 12/01/2018, por meio de instrumento particular de compra e venda realizando a consulta de todas as certidões à época da compra, no entanto, não promoveu a averbação da transmissão da propriedade em razão do financiamento pendente sobre imóvel. Sustenta ainda que o imóvel é bem de família (ID 33383888).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal em relação ao bem objeto desta ação, bem como, por medida de cautela, foi determinado o recolhimento do mandado de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 230.323 (ID 33516125), que teve seu cumprimento obstado antes da efetivação da penhora.

A embargada, intimada a se manifestar, deixa de apresentar contestação e reconhece o direito do embargante, requerendo a sua não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante a ausência de combatividade, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2002 (ID 35381776).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com a manifestação da Fazenda Nacional de ID 35381776, houve o reconhecimento da embargada quanto ao pedido do embargante.

Posto isso, **homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro** e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Sem honorários em favor dos embargantes, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada além de não oferecer resistência nos presentes embargos, não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro perante o Cartório de Imóveis competente, por ocasião da aquisição, além de não ter sido efetivada a penhora, visto que o mandado de penhora foi recolhido antes do seu integral cumprimento.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017130-10.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017108-42.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO SERGIO RESENDE DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967

DECISÃO

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. ID 26474152 pp. 204/7) em renda da parte exequente, nos termos por ela requeridos (cf. ID 30590968), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.
4. Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011795-37.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE MAIRINQUE
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI - SP189812

DESPACHO

Ante a certidão retro, ratifico o conteúdo constante no ID nº 25880112, cujo teor segue abaixo:

"1. Tomo sem efeito a decisão ID nº 21205743 em razão de não guardar qualquer relação com o presente feito.

2. Promova-se a reclassificação deste feito para cumprimento de sentença, com a consequente inversão do polo.

3. Após, tendo em vista os cálculos apresentados (ID nº 19334441), intime-se a Municipalidade para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015."

Cumpra-se, com prioridade, o item 3.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003327-57.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JL INDUSTRIA DE PECAS TECNICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELARDANAZ - SP246617

DESPACHO

1. Defiro o pedido de ID 17680259, abrindo-se vista à exequente para que informe a situação do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Ratificado o cumprimento do parcelamento ou no silêncio da parte exequente, uma vez que, em tese, o parcelamento ainda está em vigor (Termo de Parcelamento de Débito de ID 17196048, cláusula segunda), retomemos autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

3. Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010605-12.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 31216013:

1. Considerando a informação de que a execução não se encontra garantida integralmente, determino a intimação da parte executada para manifestação e/ou promover, se for o caso, a regularização da garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumprida a determinação do item 1, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014196-16.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DESPACHO

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, nos termos dos itens 2 e 3 da decisão do ID nº 28256809.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007386-59.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN BEZERRA MONTE DIAS - SP440394, BARBARA FERREIRA BUENO DA SILVEIRA - SP405760, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de parcelamento do débito realizado pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011621-98.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 3ª REGIÃO PE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANA BATISTA FABRI - PE38203
EXECUTADO: RICARDO DE MEDEIROS CARNEIRO

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.

O exequente, quando da propositura da ação, deixou de recolher as custas judiciais, conforme certificado no ID 26740598.

Instado a regularizar tal situação, procedendo ao recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, conforme preceitua o art. 14, inciso I, deixou o exequente decorrer "in albis" o prazo para tanto assinalado.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O exequente, embora tenha suas execuções fiscais processadas e julgadas no âmbito da Justiça Federal, não foi isentado do pagamento de custas, nos termos da Lei n.º 9.289/96, artigo 4º, parágrafo único:

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

É condição, portanto, para o exercício do direito de ação, na hipótese, o regular recolhimento da referida verba. Não implementada tal condição, mesmo tendo o exequente sido provocado para tanto, impositiva a extinção do feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento da distribuição. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018414-87.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Issam Importação e Exportação Eireli em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

O embargante intimado, ID 17251133, para emendar a inicial, nos termos a seguir relacionados:

(i) o inciso V do art. 319 do Código de Processo Civil, (ii) inciso VI do art. 319 do Código de Processo Civil e (iii) o art. 320 do Código de Processo Civil, deixou decorrer inerte o prazo para tanto assinalado, consoante atesta a certidão de ID 24126868.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos na legislação processual civil em vigor, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, **julgo extinto os embargos à execução fiscal**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade.

Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. e C..

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001774-12.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS FERNANDES, CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de suspensão da parte exequente, uma vez que o feito encontra-se suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
2. Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, nos termos dos itens 3 e seguintes da decisão de fls. 124 dos autos físicos.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0042176-33.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: GARCEZ CONSULTORIA EM RELACOES TRABALHISTAS LTDA - EPP, GARCEZ CONSULTORIA EM RELACOES TRABALHISTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: LAIS PONTES OLIVEIRA - SP97477
Advogado do(a) SUCEDIDO: LAIS PONTES OLIVEIRA - SP97477

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.
2. Trasladem-se cópias dos ID's nºs 33813922, 33813924, 33813925, 33813926, 33813929 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0025223-04.2006.4.03.6182
3. Após, na ausência de manifestação das partes, arquive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036352-25.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, ANA CAROLINA MONTES - SP197310

DECISÃO

ID 1290228:

Em respeito ao contraditório e considerando o vencimento em 02/08/2020 das apólices de seguro garantia, dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca das novas apólices de seguro garantia ofertadas, pelo prazo de 10 dias.

Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia renovada, mantendo-se, na sequência, a determinação anterior de suspensão do curso da presente execução até o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 0042873-49.2015.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056909-62.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOCK MACHINE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO PINHEIRO - SP125303

DECISÃO

1. Considerado o exposto requerimento da parte exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.

3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques). Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005578-19.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA
EXECUTADO: FERSIM DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANA LUCIA FERAZ SIMOES FERREIRA - SP90391

DESPACHO

1. Defiro o pedido de ID 17807218, abrindo-se vista ao exequente para que informe a situação do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Ratificado o cumprimento do parcelamento ou no silêncio da parte exequente, uma vez que, em tese, o parcelamento ainda está em vigor (Parcelamento nº 5.008.000060/18-41 de ID 17807219), retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.
3. Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008807-45.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ADENOR ANTUNES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016055-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BENETASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008351-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZULEIDE TEOTONIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se busca a concessão do benefício assistencial, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Em sua inicial, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, juntado aos autos documentos produzidos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em que foi parte o INSS, ora requerido, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Ciência da redistribuição.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

No caso dos autos, existente a verossimilhança da alegação, já que presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput'): (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

No tocante ao estado de pobreza da família da autora - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo documento de ID 34987544 - pág. 62/75, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Quanto à deficiência da autora, o documento de ID 34987544 - pág. 76/80 verificou ser a requerente portadora de cegueira legal.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, determinando seja imediatamente implantado o benefício assistencial.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012218-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31393088: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009118-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CUNHA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32294936: vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008591-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VANILDA FERREIRA SILVA

DES P A C H O

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 10453145 e ID 33182667: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007396-25.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALÍCIO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019050-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROJANIA GORETT DE LIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA FERRARESE - SP354239
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua inicial, o autor alega que o seu benefício deveria ter sido concedido a partir da data do primeiro requerimento administrativo. Busca o pagamento das diferenças, decorrentes do descerto do INSS.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alega que não estão presentes os requisitos para o pagamento dos valores pleiteados, pugnando pela sua improcedência.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

No mérito, observe-se o seguinte.

Não se discute que o benefício, em se tratando de pensão por morte cujo segurado faleceu no ano de 2012, quando requerido após 30 dias do óbito, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 74, II da Lei de Benefícios, vigente na data do óbito.

Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

No caso dos autos, observa-se que a parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 06/11/2012 (NB n.º 21/162.619.397-2 – ID Num. 29289669 - Pág. 14). Após o percurso de toda a via administrativa, o pedido foi indeferido, tendo em vista a ausência de prova de união estável homoafetiva. A parte autora requereu administrativamente novamente, ao qual, foi dado provimento, reconhecendo o direito da autora ao recebimento do benefício que vem lhe sendo pago desde 13/11/2017 (21/184.751.761-4 – ID Num. 12069420 - Pág. 1).

Entretanto, verifica-se que todos os requisitos já estavam preenchidos e comprovados para a concessão do benefício na data do primeiro requerimento administrativo da pensão por morte – dependência e qualidade de segurado (ID Num. 29289663 - Pág. 10/17, 20, 28, 29 e 31).

Por todo o exposto, resta óbvio que, quando do primeiro requerimento administrativo, a parte autora havia preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, o que foi reconhecido pela própria Autarquia Ré.

Ora, constatado o equívoco na postura adotada pelo INSS, verifica-se estarem presentes os requisitos legais à concessão do benefício a partir do primeiro procedimento administrativo, devendo-se fazer retroagir a data do início do benefício ao instante do óbito (24/10/2012 – ID Num. 12069412 - Pág. 1), consideradas as disposições dos arts. 76, I da *Lei n.º 8.213/91*.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido da parte autora, determinando que o INSS proceda à retroação da data de início do benefício à data do óbito da segurada (24/10/2012 – ID Num. 12069412 - Pág. 1) e promova o pagamento dos valores gerados em favor da autora entre esta data e a data de início do pagamento (13/11/2017 – ID Num. 12069420 - Pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 20% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital

SÚMULA

PROCESSO: 5019050-50.2018.4.03.6183

AUTOR: ROJANIA GORETT DE LIRA ROSA

NB: 21/162.619.397-2 e 21/184.751.761-4

SEGURADA: RAIMUNDA NOVAES CHAVES

DECISÃO JUDICIAL: retroação da data de início do benefício à data do óbito do segurado (24/10/2012 – ID Num. 12069412 - Pág. 1) e promova o pagamento dos valores gerados em favor da autora entre esta data e a data de início do pagamento (13/11/2017 – ID Num. 12069420 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002893-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito a alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson dos Santos, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 28974789 - Pág. 9/10 e Num. 28974791 - Pág. 14 expressam de forma clara com seu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 01/10/1991 a 10/12/2016 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Quanto ao período de 02/08/1982 a 04/09/1991 verifica-se da contagem de ID Num. 34057942 - Pág. 33 que já teve sua especialidade reconhecida administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8.213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde que quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 – Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 – Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 – Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 48 anos, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (10/12/2016 - ID Num. 28974789 - Pág. 4), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (48 anos, 05 meses e 03 dias - ID Num. 28974789 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (48 anos), resulta no total de 96 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/10/1991 a 10/12/2016 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/12/2016 – ID Num. 28974789 - Pág. 4), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, em parte, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5002893-31.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO LUIS GOMES

NB: 42/180.582.646-5

DIB: 10/12/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 01/10/1991 a 10/12/2016 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/12/2016 – ID Num. 28974789 - Pág. 4), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001433-36.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31617056: vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007121-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34029085: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015433-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIETA GRECO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro na decisão proferida alegado pelo INSS, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Por fim, quanto aos períodos de contribuição individual de 01/01/2016 a 13/04/2016, também presentes no CNIS de ID Num. 24331781 - Pág. 102, o INSS alega que não foram considerados devido a serem períodos concomitantes.

Com razão o INSS quanto aos períodos de 14/03/2016 a 13/04/2016, contudo, não se verifica pelos extratos do CNIS (Num. 24331781 - Pág. 85/103), nem pela contagem dos períodos de contribuição (Num. 24331781 - Pág. 9/12) concomitância com outros períodos laborais nas datas de 01/01/2016 a 13/03/2016 e de 14/04/2016 a 31/07/2016.

Por tais razões, reconheço o período como **contribuinte facultativo de 01/01/2016 a 13/03/2016** e de 14/04/2016 a 31/07/2016.

(…)

Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré a reconhecer as contribuições individuais de 01/08/2005 a 31/08/2005, **01/01/2016 a 13/03/2016** e de 14/04/2016 a 31/07/2016, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (18/01/2018 – ID Num. 24331781 - Pág. 13).

(…)

SÚMULA

PROCESSO: 5015433-48.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIETA GRECO

NB 42/188.538.559-2

DIB 18/01/2018

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer as contribuições individuais de 01/08/2005 a 31/08/2005, 01/01/2016 a 13/03/2016 e de 14/04/2016 a 31/07/2016, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (18/01/2018 – ID Num. 24331781 - Pág. 13).

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado pelo INSS.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001014-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014950-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DAMIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH PEREIRA DOS SANTOS - SP429594
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004397-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Getulio Donizetti da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que pleiteia o recebimento de atrasados referentes à aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, aduz a prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, pugnando pelo seu indeferimento.

Existe réplica.

O INSS informou que foram pagos os valores atrasados (ID Num. 32047109 e Num. 32047111), tendo a parte autora pedido o arquivamento (ID Num. 34395671).

Com a obtenção do objeto pleiteado pela parte autora nas vias administrativas, reputo que houve no caso a perda do interesse de agir superveniente da Impetrante, o que a torna carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sema incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007796-12.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICLEIDE ALVES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Cicleide Alves Rocha em face do INSS.

Foi postulada a desistência da ação pela parte autora no ID 35237456.

Não houve citação do requerido.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007688-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL GERMANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI RESENDE - SP316689

DESPACHO

1. ID 30883745: vista ao INSS e à UNIÃO, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002576-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 28769097 - Pág. 9, 23 e 24 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 18/11/2003 – na empresa Fundação Antônio Prudente, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos laborados de 11/06/1992 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 02/04/2007, de 01/10/2007 a 07/12/2007 e de 04/08/2008 a 06/08/2018, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 28769097 - Pág. 53/55, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos e 02 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 18/11/2003 – na empresa Fundação Antônio Prudente, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (06/08/2018 - ID Num. 28769097 - Pág. 60).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5002576-33.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ANA CRISTINA DE ALMEIDA

DIB: 06/08/2018

NB: 46/188.539.614-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 18/11/2003 – na empresa Fundação Antônio Prudente, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (06/08/2018 - ID Num. 28769097 - Pág. 60).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-08.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZEU TOME

Advogado do(a) AUTOR: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 26979997 - Pág. 8/10 e 12/32 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 11/10/1976 a 16/06/1978 – na empresa Baumer S/A, de 01/09/1986 a 11/03/1991 – na empresa Premesa S/A. Indústria e Comércio e de 01/02/1995 a 09/05/2017 – na empresa Mazda Embalagens Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 10/05/2017 a 08/06/2017, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/10/1976 a 16/06/1978 – na empresa Baumer S/A, de 01/09/1986 a 11/03/1991 – na empresa Premesa S/A. Indústria e Comércio e de 01/02/1995 a 09/05/2017 – na empresa Mazda Embalagens Ltda., bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (30/07/2010 - ID Num. 29806087 - Pág. 3), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5000476-08.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ELISEU TOMÉ

DER: 30/07/2010

NB: 42/153.697.011-2

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/10/1976 a 16/06/1978 – na empresa Baumer S/A, de 01/09/1986 a 11/03/1991 – na empresa Premesa S/A. Indústria e Comércio e de 01/02/1995 a 09/05/2017 – na empresa Mazda Embalagens Ltda., bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (30/07/2010 - ID Num. 29806087 - Pág. 3), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006786-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006541-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO NEVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014391-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001398-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO MENESES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003081-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007718-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO HERRERA HENRIQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL - SP119887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006936-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORCELINO RODRIGUES AMARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001764-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL APARECIDO TOME CANOVAS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR ALVES DA SILVA - SP288624
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003368-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA INES LACH HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001896-48.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELOIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006023-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PAULO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002385-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE CALAZANS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002497-54.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002779-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002528-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE CARLOS BEZERRA
Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRO JOSE SILVALODI - SP138321
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002851-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDA MARIADA SILVA ELIAS
Advogados do(a)AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001890-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAILTON FERREIRA DE AMORIM
Advogado do(a)AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000846-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA CECILIA PICON
Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIO DE ANGELO - SP116223
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002595-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO DINIZ DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CURTI JOSE - SP221446
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002581-55.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002831-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YARA APARECIDA DA ROCHA VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002455-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE LUIZ PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR:DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000586-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:GISLENE GLAUCIAROSSI
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO - SP191354
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016998-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ZILNAI MIGUEL BERZAGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004344-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR VIEIRA BARROS VENDRAMEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002940-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOMMER ANDREY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA - SP236888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-65.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE JOSEFA DA SILVA - SP416322
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017848-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGNES ALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002941-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAIR CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003215-51.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO RIBEIRO MARTINS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013506-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES VALLADARES NETTO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003611-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS CALABRARO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002569-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORCELIA LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004952-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA BIGLIA BEGLIOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016636-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMERALDO BATISTA ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003333-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009212-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015999-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS LEAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP378111
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004381-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNEIA RAMOS GALLINARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VARESTELO - SP195397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002278-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANEIDE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003532-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GARDIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003685-82.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CATSUDI TANAKA
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010331-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANDIDA DIAS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008269-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDECY BERTOLI CAIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008493-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRINA DILZA DE ASSUNCAO PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS - SP367272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003793-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003959-46.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO GREGORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001557-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004111-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROMUALDO DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017285-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: GABRIEL CASTELLAR NETO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013963-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDENORA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004205-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009352-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA MARIA DA SILVA
INVENTARIANTE: SERGIO DOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004238-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO RICCIARDI
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001795-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO DINIZ GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004067-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: N. M. D. C., L. L. M. D. C., DEBORA MARIA SOUZA DE MATOS
REPRESENTANTE: DEBORA MARIA SOUZA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA AGUILAR - SP322712,
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA AGUILAR - SP322712,
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA AGUILAR - SP322712
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004158-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SILVA FERREIRA LINO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004357-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004683-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS JOSE FONTANELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016278-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BETANIA APARECIDA FERNANDES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016406-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONILDE CRISTIANA MAGALHAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017395-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MARIA ANGELA CASELLI MESSIAS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018396-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015983-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017684-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVARISTA DOMINGUES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013737-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENEIDA MARISA MICELI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011714-22.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEMIVAL LUIZ MAFFEI, DEMIVAL LUIZ MAFFEI, DEMIVAL LUIZ MAFFEI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **04/08/2020, às 09:00 horas** para a realização da perícia na empresa **MERCEDES BENZ**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019301-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR CLAUDIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **07/08/2020**, para as realizações das perícias nas empresas **NOV DOWNHOLE COM. DE EQUIPAMENTOS PARA PETRÓLEO LTDA, às 13:00 horas, CHRISTENSEN RODER PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA, às 13:00 horas** e **ACHREBIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, às 14:00 horas**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se às empresas, comunicando-as.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004982-30.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAYME ALVES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004555-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003831-97.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON SILVA TORRES, MARCELO SILVA TORRES, MIRIAM CRISTINA TORRES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314, FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879, VALTER NUNHEZI PEREIRA - SP166354
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314, FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879, VALTER NUNHEZI PEREIRA - SP166354
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314, FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879, VALTER NUNHEZI PEREIRA - SP166354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO LUNA DE TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER NUNHEZI PEREIRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004927-89.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GENESSEUDA DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER KUNTZ MUAKAD - SP158474, MIGUEL MUAKAD NETTO - SP29201, ADRIANA MAZZONI MALULY - SP128783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005284-20.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HONORINO SOARES FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004013-83.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO SEBASTIAO MAGALHAES, JULIA CHRISTINA SILVA SEBASTIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007249-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SOEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011214-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO GERALDO LOGLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009251-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO BARONE GALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006302-57.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CRISTINA VIANA
Advogados do(a) ESPOLIO: JAMIR ZANATTA - SP94152, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RODRIGUES SILVA HORITA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAMIR ZANATTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007235-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA MARIA DO CARMO DE PAULA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015796-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA GUIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001715-02.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELI AFONSO VITAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007698-30.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARSENIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016989-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035471-16.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006096-67.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIDALVA MACHADO SOARES, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011072-88.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIANO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001137-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO POSSOMATO, ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA, SERGIO GEROMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004306-82.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004045-15.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008709-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUEZINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004171-31.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO HENRIQUE JUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002179-98.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008941-33.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001679-71.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMIAO ANACLETO TOME DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002035-32.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: EDISON BONUTTI
Advogado do(a) ESPOLIO: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005933-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NILTON CAETANO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005627-21.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004070-19.2000.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009188-82.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR DE FARIA FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005653-34.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANETE DE CARVALHO RODRIGUES, JOAQUIM ROBERTO PINTO, ELI JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELI JOSE RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM ROBERTO PINTO

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008016-18.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVADISIO BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006709-53.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MACHADO PIVATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013345-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO ARAUJO TAVEIRA, MARCIA TAVEIRA PRAXEDES, MARCOS DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004772-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES SALVADOR DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS VIOTTO - SP399277
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004694-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON SOUSA DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005077-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001832-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012236-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO LUIZ ANTONIO CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004682-65.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROGERIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE SEBASTIAO - SP283378
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005190-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:HEGIBERTO CARLOS PEDROSO
Advogado do(a)AUTOR:ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004617-70.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO COSTA
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004089-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EMIO VITALINO DAVILA
Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004513-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JULIO CARIA
Advogados do(a)AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050214-75.2006.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR SANTIAGO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004274-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO CONSTANTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005642-21.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015302-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EDISON LUIS BIZULLI
Advogado do(a)AUTOR:RITA DE CASSIALAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003433-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOAO CONSTANTINO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006225-06.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:OTAVIO FLOR DE SANTANA
Advogados do(a)AUTOR:ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004453-08.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR:SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005665-64.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ANGELO BORTOTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723, NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006450-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EVANS MITH LEONI - SP225431, MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016673-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDECI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004716-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE ROBERTO TEODOSIO
Advogados do(a)AUTOR: LILIAN BARRETO CAMPOS - SP151335, KARINA CHINEM UEZATO - SP197415
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004294-65.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOAO ALVES SILVA
Advogado do(a)AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006929-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE ANTONIO OLIVEIRA
Advogados do(a)AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004221-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARCELO GONCALVES
Advogado do(a)AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004124-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE ALMEIDA VALLIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003910-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO RIBEIRO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006243-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO VALERIO BASTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006773-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CLAUDIA GONCALVES FAURE
Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007127-56.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADERLITO JOSE ALVES
Advogado do(a)AUTOR:ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003928-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EDUARDO ROBERTO ORTEGA CRUZ
Advogados do(a)AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007140-55.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE DA SILVA ALENCAR
Advogado do(a)AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007163-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERRETTI
Advogados do(a) AUTOR: DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006795-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006299-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO FERREIRA DE SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33288153: vista ao INSS.
 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006346-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005992-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MORAIS PARDO - SP216149, MARCELO LEANDRO DOS SANTOS - SP338040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006056-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32969807: vista ao INSS.
 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003373-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON MARCOLINO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001871-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCARIO LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004821-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERASMO LOPEZ MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012961-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZACHARIAS FAUSTO DE ABREU FILHO
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELLA - SP349751
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003625-12.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVETE CRISTINA MONTEIRO CAPITANI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016157-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA PIRES BALOGH
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017327-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CREMONINI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO - SP154771
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012764-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUS WILLIAM SCHULZE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006003-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HINAIDE DOS SANTOS MIKALKENAS - SP136616
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006182-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FRANCISCO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002820-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVILASIO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS - SP171260
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006395-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE FABIANA BERNARDINO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006105-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA NAZARIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004644-53.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENY DA GRACA PAIVA CENTINI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008330-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONZAGA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006907-58.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOALDO FONSECA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NASCIMENTO NOVAES - SP391551
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006447-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: S. D. F. P., A. D. F. P., SUZANA DE FREITAS BARROS CORREIA
REPRESENTANTE: SUZANA DE FREITAS BARROS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MOURA - SP395506,
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MOURA - SP395506,
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MOURA - SP395506
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007162-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BETE SEMES TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006634-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIVALDO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006388-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERINEIDE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002573-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS HENRIQUE RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a)AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, .

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006090-91.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA APARECIDA LACCABA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003827-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERTE CORREA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001914-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PABLO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA NASCIMENTO SANTANA, R. T. R. D. S. N. S.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALVARES MACRI - SP161402
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DENILSON APARECIDO RODRIGUES DE MORAES

DESPACHO

Vista às partes da carta precatória juntada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008420-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RAMOS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008535-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5013333-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EDILENE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TOLEDO ALVES TEIXEIRA - SP437148

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia **completa** do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 03/01/2000 A 08/03/2000, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008531-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: XEILA CRISTIANE SILVA ANTONACCI, ANDREZZA CAROLINE SILVA ANTONACCI, ERICA CRISTINI SILVA ANTONACCI
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora Érica Cristini, maior e capaz, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012513-70.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOSHI YASUMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000315-06.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SALUSTIANO COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34802848: manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

ID 30155231 e ID 23783847: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013207-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON REIS CAMPOS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP367405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33543881: defiro o à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004344-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIR REVOELTA TIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30129443: vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005444-16.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: WALDEMAR MARTINS
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28956523: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001102-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI QUEIROZ PANEGHINI
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

DESPACHO

1. ID 29934791: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002258-19.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO:ALBERTO GRISOLIA FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

1. ID 32384288: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009312-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILDA XAVIER DAS CHAGAS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO CAUNETO MARTINELLO - PR54993
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 29415263 - Pág. 1/8 e pelos documentos acostados que o salário de benefício utilizado na concessão da pensão por morte da parte autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/088.248.596-2), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5009312-38.2018.4.03.6183

AUTOR: NILDA XAVIER DAS CHAGAS VIANA

NB: 21/088.248.596-2

DIB: 05/03/1991

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/088.248.596-2), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002888-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001440-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GONCALO DE ARRUDA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008546-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FORTUNATO DE OLIVEIRA FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008695-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON RODRIGUES BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006966-46.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA REGINA DE OLIVEIRA PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.
2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
3. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, § 1º).
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008566-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERONIDES MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007330-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DALMONTE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008595-55.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CORREIA ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006889-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUELLUIS PINTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008579-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: P. H. S. D.
REPRESENTANTE: AMANDA DA SILVA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006047-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROGERIO PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006230-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VIRGULINO - SP269266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32640238: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009539-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA MOZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RUBENS DE ARAUJO - SP379833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30720535: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020539-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEANE MATIAS MARQUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, ao Ministério Público Federal.
 4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXEQUENTE: LUCY DUALIBI CASANOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU SAUAIA - SP124288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 30465345 e 31737709: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009636-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA COSTA PASTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31032302: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013551-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO DEL LAPINO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA PERES DA SILVA - SP218831, ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data .da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005961-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO IZIDIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32131327: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008883-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31354351: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003666-06.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31738110: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004840-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234, INGO KUHN RIBEIRO - SP358095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao INSS para que cumpra imediatamente a tutela concedida na Sentença de ID 26557150.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016035-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321, LUCIANO SOARES PINTO - SP296036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33287135: vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021034-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVINO BUENO SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação da parte autora.
2. Intime-se o INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data .da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006014-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR PRUDENCIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32866997: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005751-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTINHO DA SILVA ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as contrarrazões e a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008515-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEYDE CANNALONGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013365-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENARIO DA SILVA BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BALBINO DE ALMEIDA - SP107514, CAMILA NOVAIS DE ALMEIDA - SP330099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebi o apelo adesivo do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001212-24.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LAZARO ROSA FILHO
SUCESSOR: DIOMERI BELISARIO ROSADOS SANTOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
Advogado do(a) SUCESSOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009473-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERNADETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as contrarrazões e a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012528-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA PRIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA ALVES MORELO - SP184495, MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014604-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor e réu.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021110-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: VALDEMAR PRUDENCIO JUNIOR
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013959-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B, DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA - SP280236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31588731: vistas às partes.
 2. Recebo a apelação do INSS.
 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016826-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO PAULINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31173253: vistas às partes.
 2. Recebo a apelação do INSS.
 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008447-44.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO VALDEVINO CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDEL HENRIQUE CORDEIRO - SP316969
IMPETRADO: GERENTE APS SP-BRAS 21001010, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO SILVIO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32350647: vistas às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO SOARES DE SIQUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31689233: vistas às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005085-81.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCILIO COSTA AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013846-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA - SP308069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31174980 e ID 31174984: vistas às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007312-92.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH TASSOTE FIGUEIREDO PRATES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009689-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL SILVA DA PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007785-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856, JOAO LEO BARBIERI DA SILVA - SP187775
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31512637 E ID 31512641: vistas às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004987-76.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MYRTHES SALVATORE DE BARROS LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041364-85.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO MARTINS CONCEICAO FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006950-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30821054: vistas às partes
2. Recebo a apelação da parte autora e do INSS.
3. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões da parte autora, vistas ao INSS para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003339-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA ALVES FUENTEALBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009541-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SILVIO MORENO - SP316942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31508147 e ID 31508512: vistas às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003472-84.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENALDO SALES SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004455-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FERNANDES GODINHO ZAKAIB
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32193950 e ID 32194117: vistas às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000871-71.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FELICIANO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004366-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008668-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO SANTARELLO SILVA, JESSICA SANTARELLO DA SILVA, KELLY SANTARELLO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013408-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051561-36.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO ROVINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007715-90.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIZABETH GOULART DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31190257: vistas às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010600-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LETICIA REGINA BRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003419-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE QUEDAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BRETON FERREIRA - SP328378
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31712012: vistas às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014097-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPE AREAO SANDRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005444-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO SANTANA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005901-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31712025: vistas às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014761-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE VITAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017466-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30998509: vistas às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003678-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON APARECIDO RAMOS PACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0055440-17.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIZE CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PAULINO MACEDO - SP316337
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS e as contrarrazões apresentadas pela parte autora.
2. **Intime-se o Ministério Público Federal.**
3. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008664-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE MOURA CONCON
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002814-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CONCILIA PASSARELLI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008697-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO APARECIDO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008706-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008361-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO PATERNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, ANA CARINA BORGES - SP251917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008749-13.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUCILENE SILVA SOUZA
Advogado do(a) ESPOLIO: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017617-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EDNA RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL VIANA - SP186494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004078-68.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003246-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AMELIA DE MORAES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS SÃO PAULO-CENTRO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005825-87.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO MIGANI FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO NOBREGA TEIXEIRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007283-71.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORINDA DE LOURDES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011093-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017878-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011650-12.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONTINA DO PRADO BRAGHETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007997-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENIVALDO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003840-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANDRO BATISTA POSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001693-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO BRUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002036-56.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017608-23.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILTON MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005421-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE PINEIRO NORO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão e a obscuridade apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008617-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCICLEI ASSUNCAO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO PAULINO - SP296944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008797-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENILDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação da parte autora e do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008080-23.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015435-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEMEZIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001736-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO TAKESHI OKU
Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. A parte autora já apresentou contrarrazões.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008660-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR - SP330245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos cópia de seu RG e CPF e comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004956-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO BENTO DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010813-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

DESPACHO

1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008628-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO EPAMINONDAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) **processo(s) 0033466-79.2017.403.6301**, indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002301-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZIDIO VALDECIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017468-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENITO CABELO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003824-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO TORRES GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de ID 29913328, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008410-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GORETTI BATISTA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013088-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO LINO DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30917063: vistas às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016671-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VIEIRA CARNEIRO NETA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31329821: vistas às partes.
 2. Recebo a apelação do INSS.
 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015727-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO MARCOS GOTOLA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30937944: vistas às partes.
 2. Recebo a apelação do INSS.
 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009018-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31217065: vistas às partes.
 2. Recebo a apelação do INSS.
 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013064-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:GESSE ROCHA DE FREITAS
Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32031716 e ID 32031719: vistas às partes.
 2. Recebo a apelação da parte autora e do INSS.
 3. Vistas às partes contrárias para contrarrazões.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015788-16.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:APARECIDO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31645881: vistas às partes.
 2. Recebo a apelação do INSS.
 3. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008730-94.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALEXANDRA RODRIGUES DIAS
Advogados do(a)AUTOR:ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841, FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30733013: vistas às partes.
 2. Recebo a apelação do INSS.
 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003172-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:GENILDO SANTOS DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR:CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31449655: vistas às partes.
 2. Recebo a apelação do INSS.
 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005343-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação da parte autora.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016650-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação da parte autora.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010728-34.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA MARIA CALVO ACCURSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005429-52.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CESAR BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011686-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA PAULON
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON DE AQUINO MORENO - SP264168
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se novamente à CEAB/DJ para que cumpra o despacho de ID Num. 29983678 - Pág. 1, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016039-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA RODRIGUES DE SOUZA - SP265491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Cumpra-se a r. decisão de ID 33170755.

Após, venhamos autos conclusos para Sentença.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003930-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA CECILIA TEDESCO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014812-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILMABUSATO GAILIUNAS
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002258-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR CANTARERO GERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oñie-se novamente à CEAB/DJ para que cumpra o despacho de ID Num. 33196276 - Pág. 1, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019644-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH GOMES COVRE
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TELXEIRA - SP152197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANCHES DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014374-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003126-75.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JO ADIR APARECIDO TELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXEQUENTE: GENIVAL GERMANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004683-14.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMAR TIAGO DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS - SP154118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010073-09.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINIANO BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017764-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDICEA FILOMENA FINATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008656-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VICENTE PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006207-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER PERROUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001355-62.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CORRER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012970-10.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006368-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITE CECILIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010857-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DIVINA JORGE ROSA
SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DAROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557, LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007756-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSILENE PROCOPIO DA COSTA, BARBARA DA COSTA RAMOS
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003567-56.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SHIGUEO MORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, ALDO MIRA - SP191951
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005603-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO MONTANHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007690-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MOITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005868-31.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BISPO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002823-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIRABE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001023-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ANIVALDO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031063-55.2008.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585, ALVAN DE ARAUJO ESTEVES - SC16746-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003065-34.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SUELI CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006835-45.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIN AURA MINIERI JULLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010257-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585, ALVAN DE ARAUJO ESTEVES - SC16746-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010071-97.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON ANSELMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000792-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000951-93.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PASCHUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011653-40.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO TORQUATO SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005683-90.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENE STETTNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003657-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLEUTON SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031, ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP - RJ123720, PAULINE GOOD LIMA - RJ222350, MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-83.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDOFREDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002180-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA HAMED MANZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009929-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116, ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000805-23.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003375-45.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANDRO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004922-67.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO LINO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008029-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINHO PONCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000688-61.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE BRITO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011910-94.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZETE DAS GRACAS PAZETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009333-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014952-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA VIEIRA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018449-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LETICIA GALVES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009073-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SALLETE CIPRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002760-16.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048206-77.1995.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015337-56.1998.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009637-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002444-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MANFREDI
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323, JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007756-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSILENE PROCOPIO DA COSTA, BARBARA DA COSTA RAMOS
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da **informação da Instituição bancária acerca do levantamento dos valores pelas beneficiárias, muito embora este Juízo tenha expedido o ofício de transferência de valores.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003681-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FAUSTINO DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002059-02.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício precatório.

Tomemos autos ao arquivo, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5015850.91.2017.403.0000, interposto pelo INSS

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005266-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No tocante ao pedido de autenticação da procuração, basta **imprimi-la**, através do sistema PJE e no canto inferior, constará o QR Code, apto a certificar a autenticidade do documento

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016653-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO SEBASTIAO DA SILVA, SILVIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o despacho de ID 32921864, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório informado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos IDs 33063142 e ss, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 200461845002679, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Ademais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção (ID 11482841) o processo supramencionado, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERIBERTO GONZAGA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 32235888, alegando que a mesma contém erro material, conforme razões expandidas na petição de ID 33014158.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

De fato, no dispositivo da sentença embargada e no parágrafo afeto à concessão da tutela antecipada, restou incorreto um dos períodos em atividade especial, sendo certo de 02.01.1984 a 03.07.1986, já enquadrado judicialmente pela ação de nº 0011690-04.2008.403.6183, conforme relatado na fundamentação da sentença embargada, situação que também culminou em incorreta apuração do tempo total em atividade especial.

Portanto, reconheço o erro material existente na referida sentença e retifico-a, para que passe a constar, no 3º parágrafo da pág. 06 –ID 32235888, e subsequente dispositivo, o seguinte texto:

“(…) Destarte, dada a descrita situação fática, o período ora reconhecido como especial perfaz 04 anos, 10 meses e 22 dias, que, somados aos períodos já reconhecidos judicialmente como especiais em outra demanda, totaliza 28 anos, 03 meses e 15 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial na DER.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 13.03.2008 a 04.02.2013 (‘FLOR DE MAIO S/A’), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a somatória aos demais, em específico os períodos de 02.01.1984 a 03.07.1986 (‘ENVELOFRAF ARTES PLÁSTICAS LTDA’) e de 11.07.1986 a 01.06.2007 (‘FLOR DE MAIO S/A’), já reconhecidos nos autos do processo autos do processo sob o nº 0011690-04.2008.403.6183, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, referente ao NB 42/163.898.038-9, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. (...)”.

E, no parágrafo afeto à tutela antecipada concedida, passa a constar o seguinte texto:

“(…) Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à averbação do período de do período de 13.03.2008 a 04.02.2013 (‘FLOR DE MAIO S/A’), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a somatória aos demais, em específico os períodos de 02.01.1984 a 03.07.1986 (‘ENVELOFRAF ARTES PLÁSTICAS LTDA’) e de 11.07.1986 a 01.06.2007 (‘FLOR DE MAIO S/A’), já reconhecidos nos autos do processo autos do processo sob o nº 0011690-04.2008.403.6183, como exercidos em atividades especiais, e proceder a implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, relativo ao NB 42/163.898.038-9, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva (…)”.

No mais, fica mantida a sentença em seus próprios termos.

Notifique-se a CEAB/DJ-SR1, eletronicamente, com cópia desta sentença e da petição de embargos de declaração de ID 33014158, para ciência e providências cabíveis, caso for, junto ao benefício implantado por força da tutela concedida na sentença de ID 32235888, noticiado no ID 34290159.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002275-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARVALHO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSE CARVALHO DE FIGUEIREDO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentam embargos de declaração em face da sentença de ID 29497283, conforme razões expandidas nas petições de ID 29865318 e ID 29960286, respectivamente.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo ambos os recursos de embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro, em relação a ambos os recursos, a alegada omissão, além da contradição aduzida pela parte autora, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido das partes, ora embargantes, ressaltando que elas dispõem de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 29865318 e ID 29960286, opostos pela parte autora e pela parte ré, respectivamente.

Publique-se. Intím-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012165-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MARIA CONCEICAO DE LIMA
EXEQUENTE: MARIA ALICE CANHEDO, VERA LUCIA CANHEDO MARTINS, RITA DE CASSIA CANHEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOALDE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOALDE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOALDE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que em ID 21123734 - 21124748 - Pág. 2, os até então pretensos sucessores da exequente falecida MARIA CONCEICAO DE LIMA requereram a continuidade dos auspícios da Justiça Gratuita para os mesmos, inclusive juntando suas declarações de hipossuficiência em ID 27159810.

Sendo assim, na decisão de ID 28537959 - Pág. 1, determino que se mantenha aos sucessores da exequente falecida acima citada a Justiça Gratuita anteriormente deferida em ID 9750355 - pág. 1.

No mais, verificado que consta em ID 21125166 - Pág. 4 juntada de cópia de averbação em certidão de casamento, informando o divórcio e a mudança do sobrenome da sucessora MARIA ALICE CANHEDO, reconsidero o 4º parágrafo da decisão de ID 28537959.

Isto posto, Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal dos sucessores da exequente falecida acima mencionada.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008448-29.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARNALDO CORREIA DE SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer a cópia de processo administrativo.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002911-52.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLA ZANATTA STELZER
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE SOUZA ABREU - CE27439
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0000410-50.2020.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007018-42.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0047952-98.2019.4.03.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004785-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DELFINO CAMARGO ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006286-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MARCONDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017782-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE GOMES KESTERING
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente IVONE GOMES KESTERING, alegando ilegitimidade ativa em razão do pleito de recebimento da integralidade de valores, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 13661612 e ss.

Decisão de ID 14041487 determinando a remessa dos autos ao SEDI para esclarecimentos acerca de eventual prevenção, consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito e intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Petições da parte impugnada nos IDs 14047850 e 14097932 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Informação do SEDI de ID 14071390 indicando a inexistência de processos preventos.

Decisão de ID 18759789 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 30217935.

Petição da parte impugnada de ID 30790699 manifestando discordância em relação aos cálculos e informações da Contadoria Judicial.

Intimado o INSS para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 30958284), o INSS apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 31886763.

É o relatório.

ID 30790699: Primeiramente, ressalto que os presentes autos se referem à exequente IVONE GOMES KESTERING, devendo-se considerar as diferenças devidas apenas em relação à sua cota parte do benefício revisado.

ID 31886763: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 30217935, atualizada para **OUTUBRO/2018, no montante de R\$ 12.827,55 (doze mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 30217935.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004446-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANDIRA PEDRONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 35183780 e seguintes, referentes à determinação constante do despacho de ID 32854982, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretária processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Int. Cump.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007837-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000940-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA HAYDN KRAMBERGER
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO BORBADA CRUZ JUNIOR - SP196770
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31093580: Ciência ao I. Procurador do INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive do pedido de complementação da documentação apresentada pelo INSS.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010935-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLEIDE GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002736-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS BERTOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006831-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intinem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010662-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO MERKLER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010661-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EVANGELISTA OTAZU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, verifico que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008032-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO BORDIN DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015382-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMYGDIO SCUARCIALUPI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001822-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Por ora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a afirmação da petição inicial de que a parte autora não consegue mais realizar os atos da vida civil sem o auxílio de outra pessoa, esclarecer a relação entre a alegada invalidez da parte autora e o seu grau de incapacidade, promovendo, se for o caso, a regularização da representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003850-11.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 33520184, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007953-82.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0060728-04.2017.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020878-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EULINA REIS DA SILVA HILSENBECK
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32696009: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002235-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILEAATHIAS DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIALAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante à justificativa constante das petições de ID Num. 31895187 e Num. 31944396, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014051-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34655498: Defiro prazo de 15 (quinze) dias para a PARTE EXEQUENTE cumprir a determinação constante do despacho de ID 34038566, no que tange a eventual existência de deduções, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Deixo consignado que o silêncio do exequente implicará em ausência das referidas deduções, conforme anteriormente determinado no segundo parágrafo do despacho em questão.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015064-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à implantação do benefício, no caso o v. acórdão de ID 10882892 - Pág. 15/26, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

No mais, ante o terceiro parágrafo da petição do EXEQUENTE ao ID 28117459, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006872-62.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDERCIO VILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 32909485, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000495-22.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO PALHANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 33626912, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004001-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AIRTON CAVALCANTE DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BARBOSA DA SILVA - SP267876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010838-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENESIO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE ESQUILARO HENRIQUES - SP57773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 33572530), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO DE FATIMA LOURETO DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33889875: Intime-se novamente o patrono da PARTE EXEQUENTE para esclarecer a este Juízo, comprovando documentalmente nos autos, qual dificuldade tem encontrado em levantar os valores referentes aos depósitos de titularidade do exequente e seu patrono, tendo em vista que tais depósitos estão à ordem dos beneficiários e liberados para saque nas agências bancárias competentes.

Outrossim, não obstante o requerimento formulado acima, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 35464242, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito noticiados em ID's 30389347 e 30389348, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003542-62.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVIA CORREIA DA SILVA, SILVIO LINCEVICIUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 33591440, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONI DE MATOS HAMADA
SUCEDIDO: HELIO RUBENS HAMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31847368: Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se expressamente se concorda ou discorda dos cálculos apresentados pelo INSS no ID 13492611, devendo se atentar ao que restou consignado no r. julgado de ID 4384662 no que tange aos honorários sucumbenciais (Sucumbência Recíproca).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009060-96.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL SERAFIM IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPADO NASCIMENTO - SP332548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ao ID 34201451/ 34201420 e o lapso temporal decorrido, notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os devidos esclarecimentos em relação às alegações do exequente ao ID 30000482/ 30000768.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009150-70.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 28585235, fixando o valor total da execução em R\$ 33.085,52 (trinta e três mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), referente ao valor principal do exequente, para a data de competência 01/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 31011430.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Por fim, deixo consignado que o requerimento de ID 31464250 será apreciado em momento oportuno.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007371-90.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 31099967, fixando o valor total da execução em R\$ 315.237,94 (trezentos e quinze mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 287.089,37 (duzentos e oitenta e sete mil, oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 28.148,57 (vinte e oito mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 32578908.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, pois equivocada sua manifestação de ID 32578908, vez que se trata de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Ressalto que o silêncio, não havendo informação expressa nos termos acima delineados, implicará em ausência das referidas deduções.

No mesmo prazo, informe a PARTE EXEQUENTE se ratifica sua manifestação de ID supracitado no que tange às modalidades dos ofícios requisitórios a serem expedidos, visto que, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se o valor principal de valor de Precatório, pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intíme-se e Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004909-24.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO SAMPAIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de ID 28378317 e a documentação juntada pelo patrono posteriormente em ID 29386379 – Pág. 2, informe a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente à verba sucumbencial.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011426-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELINA FIGUEIREDO GALVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32788096: Não obstante o manifestado pela parte exequente no que concerne à parcela superpreferencial, por ora, ante as informações de ID 35477236 e tendo em vista que não há nenhuma orientação, padronização de procedimentos e normatização do Conselho da Justiça Federal, ressalto que os valores foram expedidos nos termos dos atos normativos em vigor.

No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010806-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA, JAIRO ALEXANDRE DE SOUZA, VIVIAN CRISTINA DE SOUZA SANTOS
SUCEDIDO: JULIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004884-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO FURLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33012344: Primeiramente, verifico que o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 33012345 - Pág. 1 não contém a assinatura do contratado.

Sendo assim, permanece a inviabilidade de expedição de ofício requisitório com destaque da verba contratual.

No mais, verifico que a nova procuração juntada em ID 33012346 não possui os poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Sendo assim, providencie a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de novo instrumento procuração, contendo os inclusos poderes acima mencionados.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009887-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE LUNA CABRAL, SANDRA DE LUNA CABRAL BARROS, LUCIANA DE LUNA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente LUCIANA DE LUNA CABRAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório, vez que o juntado em ID 3979720 - Pág. 5 está com numeração de CPF divergente em relação ao extrato da Receita Federal juntado em ID 29183475 - Pág. 1.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 500554-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISTELA PAES LANDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33036116: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE EXEQUENTE cumprir o determinado no despacho de ID 21976397.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010112-59.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO CLOVIS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 30668053, apresentando documento pessoal do exequente em que conste sua data de nascimento (tais como RG, CNH, etc).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007474-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que no contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 33549861 não consta a assinatura do contratado.

Sendo assim, tem-se por inválvel o destaque da verba contratual.

No mais, o novo instrumento de procuração de ID 33549863 não consta os inclusos poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Assim, intime-se PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar novo instrumento de procuração, onde conste os poderes acima mencionados.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018921-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5016606-32.2019.4.03.0000, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012205-69.1990.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA, JOAQUIM DA SILVA, JOSE CARLOS RIBEIRO, JOVELINA ALMEIDA DE SOUZA, JANDYRA MORAES VENANCIO
SUCEDIDO: JOAO VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, no que tange à sucessora do exequente falecido JOAO VENANCIO, intime-se novamente a mesma para cumprir o determinado no terceiro parágrafo da decisão de ID 23959377, no que tange à modalidade de pagamento.

Deixo consignado que, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Outrossim, quanto ao exequente JOAQUIM DA SILVA, não obstante reiterados despachos e intimações, inclusive pessoal, e a verificação de que até o momento não fora juntada a cópia da certidão de trânsito em julgado e demais peças obrigatórias dos autos 0016185-14.1996.403.6183, venhamos os autos oportunamente conclusos para extinção da execução em relação a este exequente.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016537-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça a todos os atos processuais.

Considerando a petição de emenda à inicial constante no ID Num. 28232654, na qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial ao NB 628.127.733-7, bem como os documentos juntados aos autos, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0027620-47.2018.403.6301 e 0035809-48.2017.403.6301.

Tendo em vista, o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

Outrossim, tendo em vista, ainda, o pedido de apreciação da tutela antecipada em sentença, à Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004724-88.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SATIRO D OLIVEIRA VALENCA SOBRINHO, MILENA ADALGIZA LOTTI VALENCA, LICURGO LOTTI VALENCA, AGAMENON LOTTI VALENCA
SUCEDIDO: MARIA JOSE LOTTI VALENCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31150547, item 1: Intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o determinado no quarto parágrafo da decisão de ID 24135888, pois equivocada sua manifestação de ID acima mencionado, vez que não se trata de questão atrelada à existência de deduções a serem realizadas sobre o crédito do exequente, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011615-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOELLUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da empresa indicada ao ID 29997756, bem como o período na qual a prova está vinculada, para a realização da prova técnica pericial por similaridade.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007205-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMILSON CAMILO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32009807: Não obstante o requerido pelo patrono em ID acima, tendo em vista a verificação junto ao extrato de ID 35465438 que os valores referentes ao depósito da verba sucumbencial noticiados em ID 31699408 já foram levantados, cumpra a secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de ID 31699419, remetendo os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o pagamento do Ofício Precatório.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001352-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDENIR LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante as informações de IDs 22842362 e 22842364 acerca do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça sua manifestação de ID 34560787 no tocante ao requerimento de implantação do benefício.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049505-93.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS IVON DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, não obstante o requerimento formulado em ID 34559902, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 35469534, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito noticiado em ID 34767578, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Por fim, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004737-82.2014.4.03.6128 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO CLEOMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, não obstante o requerimento formulado em ID 34739123, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 35468300, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito noticiado em ID 34768458, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Por fim, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006559-43.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TALMIR QUINZEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerimento formulado em ID 34798693, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 35466690, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito noticiado em ID 34769418, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005747-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUZA SOARES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VINICIUS DA CRUZ PERA

DESPACHO

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, não obstante o requerimento formulado em ID 34685815, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 35468265, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito noticiado em ID 34769443, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Por fim, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003557-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015495-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003429-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANILZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE CARDOSO MARQUES - SP291972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005538-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDMILSON VELASCO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. C. F. T.
REPRESENTANTE: SHEILA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON HOMERO DA SILVA LEMES - SP48404,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34343122: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de certidão de permanência carcerária atualizada. Com a juntada, intime-se, eletronicamente, a CEAB/DJ para integral cumprimento da tutela antecipada deferida em sede de sentença.

Sem prejuízo, ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF e voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003828-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOTILDE PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018696-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENILDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE LOPES BATISTA DE ARAUJO - SP365717, DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS - SP377198
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020808-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE APARECIDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009981-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007472-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHAEL ARAUJO CAMARGO
REPRESENTANTE: MARIA HELENA PIRES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009753-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IZABEL TORRES EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008246-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL SANCHES BARROS
ASSISTENTE: TANIA CARNEIRO FERNANDES SANCHES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977
Advogado do(a) ASSISTENTE: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009395-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008252-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALLACE SALOMAO DO CARMO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS e à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015209-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação ID de 31712102, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019681-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JERSON CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016724-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RONALDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: BRENNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006920-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA VIGATO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA CRISTINA VIGATO, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo o cômputo um período de trabalho reconhecido em ação trabalhista, bem como dos respectivos salários de contribuição, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 3574729, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 3955988, com documentos.

Contestação id. 5183805, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 5400709, réplica id. 6931115.

Pela decisão id. 9952333, deferida a produção de prova testemunhal. Ato documentado no id. 14603178 e seguintes, no qual tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas.

Razões finais da autora no id. 15251816. Silente o réu.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A autora formulou dois pedidos administrativos de **aposentadoria por tempo de contribuição**: o primeiro, **NB 42/164.173.321-4**, com DER em **17.06.2013**. De acordo com a simulação administrativa id. 3023287 - Pág. 17/18, computados 19 anos, 05 meses e 11 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 3023287 - Pág. 22/23). O segundo, **NB 42/179.022.695-0**, com DER em **20.05.2016**. Segundo a simulação administrativa id. 3025567 - Pág. 43/44, reconhecidos 22 anos, 04 meses e 14 dias, restando indeferido o benefício (id. 3025567 - Pág. 48/49).

Nos termos dos autos, a autora postula o cômputo do período de **01.07.1996 a 13.03.2007** ("PRONTO SOCORRO MARIA JOSÉ S/C LTDA"), como em atividade urbana comum.

Com relação aos elementos de prova, a autora junta cópia de reclamação trabalhista distribuída sob o nº 00155-2007-043-02-00-8, promovida pela interessada em face de 'Godoy Serviços Médicos em Geral Ltda EPP', 'Pronto Socorro Maria José Ltda', 'Karina Rodrigues Godoy' e 'Theresinha Dyonisio Rodrigues'. Conforme cópia do termo de audiência juntada no id. 3023266 - Pág. 5/6, os litigantes celebraram acordo, no qual, entre outros ajustes, Pronto Socorro Maria José Ltda se comprometeu a anotar a '*baixa*' do contrato na carteira de trabalho, com data de 13.03.2007. Nesse sentido, observo que, a rigor, a controvérsia se refere apenas a data do desligamento, eis que o vínculo já consta do CNIS, porém apenas 12/1998 (cópia atualizada ora juntada aos autos). Nessa ordem de ideias, deve ser afastado, de plano, qualquer alegação de que os termos da sentença trabalhista, por si só, obrigam a Autarquia Previdenciária, vez que o INSS não foi parte naquela demanda. Com efeito, a norma do artigo 506 do Código de Processo Civil, ao tratar da eficácia subjetiva da coisa julgada, dispõe que '*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros* (grifou-se)'. No caso em análise, porém, além do acordo trabalhista, a autora junta aos autos cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho (TRTC) id. 3025044 - Pág. 25, que ratifica o desligamento no dia 13.03.2007. Ademais, a autora traz recibos de pagamento de salário (id. 3025478 - Pág. 9 a id. 3025567 - Pág. 38), que compreendem o intervalo de 01/1999 a 01/2007. Em sede de dilação probatória, realizada audiência de instrução de julgamento no dia 19.02.2019, conforme documentado no id. 14603178 e seguintes, na qual tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas Monica Naomi Yoshikawa e Ana Maria Barreto Tomé, que, em síntese, confirmaram as alegações da requerente. Assim, havendo nos autos elementos de prova compatíveis com o acordo trabalhista, reputo suficientemente comprovado a existência de vínculo da autora com Pronto Socorro Maria José Ltda entre 01.07.1996 a 13.03.2007.

No que se refere aos salários de contribuição, a leitura da ata da audiência trabalhista revela que a autora foi intimada a informar, no prazo de trinta dias, a natureza das verbas que compuseram o acordo (salariál ou indenizatória). A autora disse que os valores tinham natureza indenizatória (id. 3025376 - Pág. 37/38), razão pela qual o juízo trabalhista indeferiu o pedido da interessada, para que a parte contrária fosse intimada a promover o recolhimento da contribuição previdenciária (id. 3025376 - Pág. 40), decisão que foi mantida em sede recursal (id. 3025376 - Pág. 56 e id. 3025478 - Pág. 5). De fato, a atribuição de natureza **indenizatória** às parcelas constantes do acordo afasta o dever de recolhimento da contribuição previdenciária, pois apenas os valores de natureza **remuneratória** compõem o salário de contribuição. Assim, ainda que possua prova de pagamento de salários e do desconto contributivo, a autora voluntariamente optou por atribuir àquelas quantias natureza indenizatória, o que impede que Autarquia exija do empregador o pagamento da contribuição previdenciária correspondente. Não pode, portanto, pretender a utilização desses valores na composição de seu salário de benefício, impondo ao réu prejuízo decorrente de acordo do qual não participou. Assim, tendo em vista que transação homologada na Justiça do Trabalho exclui a natureza remuneratória das verbas salariais, não há que se falar em cômputo daquelas quantias. Dessa forma, o reconhecimento se limita ao vínculo.

Destarte, dada a descrita situação fática, a soma do período ora reconhecido como em atividade urbana comum perfaz 10 anos, 08 meses e 13 dias, que, somado ao tempo já reconhecido na esfera administrativa, totaliza 30 anos, 01 mês e 24 dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.173.321-4. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Autarquia ao cômputo do período **01.07.1996 a 13.03.2007** ("PRONTO SOCORRO MARIA JOSÉ S/C LTDA"), como exercício atividade urbana comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/164.173.321-4**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido em maior parte, resultando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004264-57.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JAIR PEREIRA DOS REIS, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento do período de 03.12.1998 a 12.02.2010 ("GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA") como exercido em atividade especial e a condenação do réu na transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a respectiva conversão em tempo comum com consequente reflexo na renda mensal inicial de seu benefício e o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Documentos às pgs. 13/45 – ID 13980355.

Decisão de pg. 48 – ID 13980355 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição e documentos às pgs. 50/84 – ID 13980355. acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de pgs. 87/88 – ID 13980355, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação com extratos às pgs. 93/121 – ID 13980355, na qual suscitadas as preliminares da falta de interesse de agir e da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de pg. 122 – ID 13980355, sem provas a produzir pelo INSS (pg. 124 – ID 13980355) e réplica às pgs. 125/130 – ID 13980355.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de pg. 132 – ID 13980355, tornados os autos conclusos para sentença.

Pela decisão de pg. 135 – ID 13980355, convertido o julgamento em diligência e instada a parte autora à apresentação de cópia integral de documento específico (PPP).

Decisão de pg. 140 – ID 13980355 concedendo o prazo requerido pela parte autora na petição de pgs. 137/139 – ID 13980355.

Decisão de pg. 144 – ID 13980355 determinando a expedição de ofício à Agência do INSS para o fornecimento dos documentos regularizados, ante as tentativas infrutíferas comprovadas pela parte autora. Ofício da APS encaminhando cópia do processo administrativo às pgs. 148/171 – ID 13980355.

Pela decisão de pg. 172 – ID 13980355, cientificada a parte autora. Sobrevieram petições da parte autora informando tentativas de diligências junto à empregadora para a apresentação do documento específico.

Decisão de ID 14144544 cientificando as partes da digitalização e virtualização dos autos, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

Nos termos da decisão de ID 15123194, diante das diligências infrutíferas noticiadas pela parte autora, oficiada a empregadora para o encaminhamento de determinados documentos à esse Juízo. Sobreveio a petição da parte autora de ID 17334246, informando êxito na obtenção do documento, apresentado no ID 17335193.

Decisão de ID 21194490 determinando a expedição de mandado de intimação à empregadora para a apresentação de documentação complementar. Ante o cumprimento do mandado de intimação, ofício da empregadora com documentos no ID 23751673.

Pela decisão de ID 27083706, cientificadas as partes dos novos documentos e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nenhuma pertinência à preliminar atrelada à falta de interesse, vez que as alegações atinentes a tanto estão afetas ao mérito, a seguir analisadas.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e deferimento do pedido administrativo, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 21.06.2011.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação documentada nos autos revela que, em **20.07.2010**, o autor formulou requerimento administrativo visando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, ao qual vinculado o **NB 42/153.168.813-3** (pg. 24 – ID 13980355). Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 38 anos, 06 meses e 21 dias (pg. 36 – ID 13980355), sendo então concedido o benefício, conforme carta de concessão e memória de cálculo de pgs. 17/22 – ID 13980355.

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como um dos requerimentos a alteração da espécie do benefício para **aposentadoria especial**.

Em que pese as assertivas iniciais, pelas quais a parte autora alega protocolo 'equivocado' quando do requerimento administrativo, e defende que a pretensão era para aposentadoria especial, em análise do processo administrativo, denota-se a existência de declaração do autor onde o mesmo não opta pela obtenção alternativa de aposentadoria especial, assinalando somente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (pg. 31 – 13980355).

Nesse esteira, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Ademais, à obtenção da aposentadoria especial, todos os períodos devem ser laborados em atividade especial e, no caso, há períodos de labor em atividade comum, aos quais a parte autora não fez menção à exclusão.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da inicial, a cognição judicial está afeta à análise do período de 03.12.1998 a 12.02.2010 ("GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA"), segundo alega o autor, exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período e empregadora em questão, nos documentos que acompanharam a inicial, afetos ao processo administrativo, constou cópia de PPP contendo inexistência em seus dados (pgs. 29/30 – ID 13980355). A tal fato, a parte autora foi instada a apresentar documento regularizado e, ante infrutíferas tentativas, esse Juízo oficiou a agência do INSS detentora do benefício, qual forneceu cópia do processo administrativo, onde inserido o PPP de pgs. 154/155 – ID 13980355. Ante a insurgência da parte autora quanto à exatidão das informações em tal documento, expedido ofício à empregadora, que culminou na apresentação do PPP de ID 17335193, apresentado pela parte autora, além do PPP e laudos encaminhados pela empregadora, às pgs. 05/13 – ID 23751673. Diante da situação fática documental, ora se fará a análise conjunta dos documentos. O PPP que foi integrante do processo administrativo é datado de 12.02.2010. Já os PPP's de ID 173355193 e de pgs. 05/11 – ID 23751673, trazidos aos autos por determinação desse Juízo, tem data de emissão em 30.04.2019 e contem idêntico teor, com informações corroboradas pelo laudo técnico de pgs. 12/13 – ID 23751673. Em tais documentos, é assinalado que o autor exerceu o cargo de 'ferramenteiro', sob sujeição ao agente nocivo ruído e, ressaltando a detectada inexistência contida no primeiro PPP, informados os níveis de ruído como sendo 89 dB até 31.12.2000, após, e até 31.12.2007 – 91 dB e, por fim, 87 dB. Nessa esteira, evidenciado que, em parte do período, os níveis de ruído estiveram acima do limite previsto pela legislação específica às épocas. Existentes os devidos registros ambientais e consignada a utilização e eficácia dos EPI's.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressaltado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Portanto, passível o enquadramento do período de **01.01.2001 a 12.02.2010** ("GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA"), como em atividade especial.

Destarte, o direito ao reconhecimento do período de **01.01.2001 a 12.02.2010** como **em atividade especial**, acrescido àquele já reconhecido administrativamente, perfaz o total de **25 anos, 11 meses e 04 dias**, o que resulta em **tempo suficiente à aposentadoria especial**. Ocorre que, conforme já explanado, de acordo com a simulação administrativa, **existentes períodos comuns cujas contribuições previdenciárias compuseram o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, para os quais, repisa-se, o autor **não manifestou interesse em eventual necessidade de exclusão**, não cabendo a esse Juízo, segundo posicionamento dessa Magistrada, de ofício, determinar a exclusão dos períodos comuns. Assim, ao pedido alternativo de **revisão da RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição**, deverá o período ora reconhecido em atividade especial ser convertido em tempo comum, ficando a carga da Administração Previdenciária a apuração da nova renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/153.168.813-3**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **01.01.2001 a 12.02.2010** ("GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA") como exercido em atividade especial e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao **NB 42/153.168.813-3**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a revisão do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/153.168.813-3**, mediante o cômputo do período de **01.01.2001 a 12.02.2010** ("GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA"), como exercido em atividade especial e a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vincendas estará afeto a posterior eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pg. 36 – ID 13980355 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

EDVALDA MARIA DE JESUS, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 19642909, que concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 20340071, com documentos.

Pela decisão id. 22747506, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 24857237, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares de concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 26883836, réplica id. 27733196.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 28649138). Sobreveio a petição id. 32879531, com documentos, na qual a autora noticia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.383.468-3, com DER em 26.05.2020.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Como advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

De acordo com os autos, a autora formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição em 13.07.2018 - NB 42/188.133.470-5**, assinalando que, na data do requerimento administrativo, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 18876245 - Pág. 31, até a DER computados 18 anos e 14 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 18876245 - Pág. 36). Formulou também o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição em 15.10.2018 - NB 42/189.360.803-1**, que também foi indeferido (18876246 - Pág. 20).

Conforme decisão administrativa proferida pela 27ª Junta de Recursos (id. 18876247 - Pág. 4/5), o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.133.470-5 foi indeferido, porque a autora era beneficiária da aposentadoria por invalidez NB 32/540.119.627-6, com data de cessação programada para 14.12.2019. A autora, contudo, alega que "(...) o benefício recebido se trata de parcelas mensais de recuperação, nos termos do artigo 47, da lei 8.213/91, e que tal benefício não é óbice a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição". Assim, "requer seja concedido a aposentadoria por tempo de contribuição, desde 13/07/2018 (NB: 42/188.133.470-5), ou alternativamente na data do segundo requerimento em 15/10/2018 (42/189.360.803-1, deduzindo das parcelas retroativas os valores recebidos a título de recuperação".

Nessa ordem de ideias, a norma do art. 47, inciso II, da Lei 8.213/91 preceitua que "Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: (...) II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, **a aposentadoria será mantida**, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente." (grifo do Juízo). Não há dúvida, portanto, de que a chamada "mensalidade de recuperação integral" mantém a natureza de aposentadoria por invalidez, embora em valor reduzido. Nessa ordem de ideias, a norma do art. 124 da Lei 8.213/91 dispõe que "Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, **não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social**: I - aposentadoria e auxílio-doença; **II - mais de uma aposentadoria**; III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente" (grifos do Juízo). Assim, considerando-se que a "mensalidade de recuperação integral" mantém a natureza de aposentadoria por invalidez, incide proibição do art. 124, inc. II, da Lei 8.213/91, motivo pelo qual correto o indeferimento administrativo das aposentadorias por tempo de contribuição requeridas pela autora antes da cessação do benefício por incapacidade. Por fim, incabível o pedido subsidiário de concessão do benefício "deduzindo das parcelas retroativas os valores recebidos a título de recuperação", pois não há previsão legal nesse sentido e não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente à condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, pleito afeto ao **NB 42/188.133.470-5** e ao **NB 42/189.360.803-1**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007954-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: R. O. D. L., ELAINE CRISTINA OLIVEIRA LIMA, RAFAELA OLIVEIRA DE LIMA
REPRESENTANTE: SILVANIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES - SP61520,
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES - SP61520
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES - SP61520
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

RIQUELME OLIVEIRA DE LIMA, representado por SILVANIA DE OLIVEIRA E OUTROS (2) apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de ID 28759652 apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 29110855.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. **A leitura atenta da sentença embargada** revela que a questão suscitada nos embargos de declaração está devidamente analisada naquela, inclusive, afastando a ocorrência da prescrição quinquenal. Ressalto, ainda, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 29110855, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008887-43.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDIR TORRES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) beneficiário(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008833-58.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE DO CARMO PRIMEIRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) beneficiário(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007552-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PADULA - SP93586, CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende, dentre outros pedidos, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013692-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria a exclusão dos ID's 32095712 e 32096426 destes autos eletrônicos, vez que se tratam de cópias de ofícios juntados equivocadamente nos mesmos.

No mais, tendo em vista que o(s) beneficiado(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s), bem como o desfêcho do agravo de instrumento 5000987-28.2020.4.03.0000.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007667-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO CASAMASSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, FABIANA CASAMASSA DE LIMA - SP355121
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 34939793: Indefero o pedido de intimação do réu para a juntada da cópia do P.A., tendo em vista que a afirmação de que a parte autora esteve na agência do INSS por algumas vezes sem lograr êxito e que o processo administrativo está "perdido", é desvirtuada de qualquer comprovação documental.

Com relação à alegação de que as agências do INSS estão fechadas neste momento de pandemia, ressalta-se, que o presente feito encontra-se aguardando a juntada da documentação desde setembro de 2019, contudo a parte autora vem requerendo sucessivas dilações de prazo ou a intimação do réu para a sua juntada, sem qualquer justificativa ou comprovação das diligências realizadas para obtenção dos documentos. Ademais, apesar de as agências estarem fechadas, a cópia do processo administrativo pode ser requerida e obtida, pela internet, através do sistema "Meu INSS".

Oportuno acrescentar, ainda, que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe as diligências necessárias para obtenção dos documentos, junto aos órgãos competentes.

No mais, defiro o prazo final de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia do processo administrativo, solicitado pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo e na inércia, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009840-85.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 31169020, fixando o valor total da execução em R\$ 184.059,43 (cento e oitenta e quatro mil, cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 173.943,41 (cento e setenta e três mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.116,02 (dez mil, cento e dezesseis reais e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 32349094.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Ademais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007730-30.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESPEDITO GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 25427065, fixando o valor total da execução em R\$ 104.879,32 (cento e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 99.681,31 (noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.198,01 (cinco mil cento e noventa e oito reais e um centavo) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 33976563.

Ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010470-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO PITA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, bem como a comprovação das diligências realizadas pela parte autora, providencie a Secretaria, excepcionalmente, a remessa dos autos ao CEAB/DJ para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias integrais e legíveis dos processos administrativos nºs 42/088.114.955-1 e 21/143.381.038-4.

Com a juntada, retomemos autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação do despacho de ID Num. 15028073.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007994-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO ZYMAN
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DETILIO - SP221520, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Item "e" de ID 34502986 - Pág. 13: Anote-se

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007281-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:DILMA DA CONCEICAO AGUILAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 34827640: Anote-se.

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002352-98.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:FRANCESCA EVELINA RIZZETTO DA SILVA
SUCEDIDO: VALTER FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33818264: Primeiramente, nada a decidir no tocante ao destaque de honorários em nome da Sociedade de Advogados, ante o consignado no despacho de ID 33466139.

Tendo em vista o não atendimento pela PARTE EXEQUENTE da determinação contida no 5º parágrafo da decisão de ID 33466139, permanecendo não esclarecida a divergência acerca do fato de constar pessoa distinta no mesmo número de benefício da exequente, altere-se os ofícios requisitórios expedidos para constarem COM BLOQUEIO.

Deixo consignado que os referidos ofícios apenas serão liberados, oportunamente, após sanada a questão apontada acima.

Assim, venhamos autos conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2020 – SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCM, intime-se pessoalmente a exequente, no telefone constante no ID 12948207 - Págs. 246/247 e 258, para ciência e providências, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo prestar os devidos esclarecimentos a este Juízo e proceder à juntada da documentação pertinente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004901-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

WUILKIE DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe 'Ação Previdenciária Revisional', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o recálculo da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/135.846.699-5**, "para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994."

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 2448577 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições de ID's 2591274, 2608351 e 2609977, acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 3103152, afasta-se a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 001059983-2014.403.6338 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 3423479, na qual suscitada a preliminar da ocorrência de prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão administrativa do benefício.

Nos termos da decisão de ID 3842140, réplica de ID 5022810.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Pela decisão de ID 10025523, convertido o julgamento em diligência e determinada a suspensão e sobrestamento do presente feito, em cumprimento ao determinado pelo STJ em sede de afetação em recursos representativos de controvérsia, ao qual vinculado o tema 966.

Petição da parte autora de ID 28440469.

Nos termos da decisão de ID 30195948, ante o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria relativa ao Tema Repetitivo 966, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a data da concessão administrativa do benefício, prescritas as prestações vencidas, se eventualmente devidas, anteriores a 16.08.2012.

Nos termos da inicial, o autor requer a revisão de sua **aposentadoria por tempo de contribuição** – **NB 42/135.846.699-5**, com **DER/DIB em 31.01.2005**, sob assertiva de que ele tinha direito de obtenção de melhor valor de benefício, mediante o cálculo da renda mensal inicial na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Verifico, através da análise da documentação acostada aos autos, que não constada qualquer comprovação documental pelo interessado de eventual e posterior fase revisional/recursal administrativa, nem anterior ação judicial como mesmo objeto.

Com efeito, trata-se de pedido de revisão do ato de concessão administrativa, visando a reforma do cálculo de salário de contribuição para a obtenção de valor mais vantajoso, submetendo-se, portanto, ao prazo decadencial. Ademais, forçoso registrar que, no RE n. 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual se baseou a pretensão do autor, a relatora, Exma. Ministra Ellen Gracie, mencionou expressamente a necessidade de se observar o referido prazo decadencial. Ainda, não documentado nos autos

Sob tal prisma, correlata a essa pretensão, depreende-se que pela data de concessão do benefício, de fato, merece acolhida a ocorrência de decadência do pedido.

Isto porque, a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98 e, a partir de 20.11.2003, retomado o prazo de 10 anos, em conformidade com a Lei 10.839/2004.

Com efeito, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, **o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico**. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*" (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Entretanto, salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 626.489/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Em decisão proferida pelo E. STF, por unanimidade, dado provimento ao Recurso Extraordinário – RE nº 626489, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e **passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício**.

Ademais, em recente julgado pelo STJ, em sede de representativo da controvérsia nos REsp 1.612.818 e 1.631.021, fixada a tese de que, sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

Portanto, tratando-se de benefício concedido em **31.01.2005**, já na vigência da Medida Provisória 1.523-9/97 e, diante da data da propositura da ação, apenas em **16.08.2017**, há prevalência, quanto a este aspecto, ao decurso do prazo decadencial.

Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da **DECADÊNCIA** do direito do autor, atinente à revisão da RMI do benefício - **NB 42/135.846.699-5** nos termos do pedido inicial e, conseqüentemente, **julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iserção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005817-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA, PAULO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o 13 de agosto de 2020 às 14:00 horas.**

Providencie a Secretária a expedição de mandado para intimação da testemunha do Juízo RENATA HARUMI SHIMBO, com relação ao cancelamento.

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003524-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO TAGLIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34793210: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 32492516: Nada a deliberar, por ora, sobre eventual pedido de cessão de crédito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005914-76.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE PADUA MELLO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002804-35.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CAETANO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002436-60.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI - SP218443
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007819-29.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGELINA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005272-79.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA DE JESUS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007917-82.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID0007917-82: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002947-92.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VITOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007789-18.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007981-14.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011802-65.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR BATISTA VILAS BOAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003862-54.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOCELIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001152-56.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JACO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011465-08.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICHELE CANDIDA BARBOSA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PIRANI - SP169705, EDNER CARLOS BASTOS - SP149714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29660168 e seguintes: Indefero o pedido da empresa MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GERSTÃO EMPRESARIAL LTDA., uma vez que o crédito do autor, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).

Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).

Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.

Anoto-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, a advogada BRUNA DO FORTE MANARIN, OAB/SP n. 429.800, para que seja intimada do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluda das intimações futuras que não versem sobre o seu interesse, tendo em vista que não representa o autor.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004490-19.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CORREA
SUCEDIDO: ROMILDA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de pagamento dos ofícios precatórios expedidos nos autos, esclareça a parte autora o pedido de expedição de alvará de levantamento (ID 35080174), tendo em vista a atual situação de isolamento social em que vivemos (pandemia/coronavírus/covid-19), encontrando-se este juízo em regime de teletrabalho, devendo a parte se manifestar nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (transferência bancária para crédito em conta), o que supre, também, a determinação de eventual desbloqueio.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011109-42.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA MIRTES TONINA PLATANIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007649-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES DOMINGUES ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006381-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008485-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERCIO MARCOS BALTAZAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EUZEBIO DE SENE FONSECA MARTINS - SP353352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 35203070 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acordãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-76.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA BARONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretária a transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a parte final da sentença de extinção da execução – ID 30938625, certificando-se o trânsito em julgado e arquivando-se os autos.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003847-51.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA DA MATA
SUCEDIDO: ROBERTA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA - SP257333,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação ID 34011021, vez que este juízo encontra-se em teletrabalho, o que inviabiliza a expedição de alvará judicial.

Ressaltamos a possibilidade da parte indicar dados bancários para transferência direta dos valores em conta bancária da parte e patrono, conforme Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (possibilidade de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada).

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008512-39.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA TONANI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003661-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELIA MIGUEL SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a transferência do(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000530-55.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE GOMES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de pagamento dos ofícios precatórios expedidos nos autos (ID 35116766), esclareça a parte autora o pedido de expedição de alvará de levantamento (ID 30012209), tendo em vista a atual situação de isolamento social em que vivemos (pandemia/coronavírus/COVID-19), encontrando-se este juízo em regime de teletrabalho, devendo a parte se manifestar nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (transferência bancária para crédito em conta).

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012127-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34790363: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **coma advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Providencie a Secretaria a transferência do valor do precatório (ofício protocolo 20190157569 – ID 34790367) para a conta bancária indicada pelo advogado no ID 34730370, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009850-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON PEREIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA MACEDO - SP255743, LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30722175: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **coma advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Providencie a Secretaria a transferência do valor do precatório (ofício protocolo 20200027520 – ID 30722185) para a conta bancária indicada pela advogada no ID 31459452, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008572-12.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO SOUSA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PERONE - SP342627
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 35321735, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 35262217 – págs. 28/43), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015592-91.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO DE MEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008812-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001483-19.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
EXEQUENTE: RITA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretária a transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003937-84.1994.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMUNDO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretária a transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002528-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010951-60.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERMEVAL GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006768-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA BARBOSA REIS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

Id retro: Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 01 de outubro de 2020, às 13:30 horas, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016752-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 01 de outubro de 2020, às 14:00 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculta as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venhamos autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012784-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO SILVANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ANTUNES GARCIA - SP258038
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o **dia 21 de outubro de 2020, às 10:30h**, no consultório no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculta as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venhamos autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019283-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE PELEGRINO DE SOUZA, L. P. D. S.
REPRESENTANTE: CRISTIANE PELEGRINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI - SP313466
Advogado do(a) AUTOR: KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI - SP313466,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 01 de outubro de 2020, às 16:00 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculta as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venhamos autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001455-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURINA ALVES SANTOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 19 de outubro de 2020, às 09:00 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculta as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venhamos autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017257-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ADRIANO MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

Id retro: Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 01 de outubro de 2020, às 14:30 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculta as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venhamos autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004974-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARDEAL
Advogado do(a) AUTOR: SÉRGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

Id retro: Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 01 de outubro de 2020, às 15:00 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculta as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014904-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO DE PAULA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 21 de outubro de 2020, às 11:00 horas**, no consultório no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculta as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006619-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006574-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARRETO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006489-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006791-52.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SALES DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006765-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDO DE BRITO ARCOVERDE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP344887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004046-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE JESUS SILVA EVERTON
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003002-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATIA SOARES DE SOUZA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE CASSIA DOMINGUES - SP269080
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011119-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABELITA PACHECO REGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes.
Consigno, desde já, que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011343-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO GOMES BARROCAL
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1, 2 e 10/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse na realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011465-08.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICHELE CANDIDA BARBOSA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PIRANI - SP169705, EDNER CARLOS BASTOS - SP149714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29660168 e seguintes: Indefiro o pedido da empresa MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., uma vez que o crédito do autor, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).

Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursuaia, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).

Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.

Anoto-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, a advogada BRUNA DO FORTE MANARIN, OAB/SP n. 429.800, para que seja intimada do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la das intimações futuras que não versem sobre o seu interesse, tendo em vista que não representa o autor.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005377-46.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HEBERTH FAGUNDES FLORES - SP179609
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006877-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZADAS DORES MOREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008021-59.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ BALBELA ARZAGUET DE DEBIASI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004257-02.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO ANGELICOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005369-74.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANIZIO MARQUES LOBATO
Advogados do(a) AUTOR: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042, ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO - SP220024
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002107-82.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007749-36.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EMÍDIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, IDELI MENDES SOARES - SP299898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002436-60.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI - SP218443
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010199-15.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE VALOTA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007819-29.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGELINA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005272-79.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA DE JESUS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004662-38.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ODACI PESSOA RANGEL MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017312-20.2016.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DIANA LOUZADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004746-78.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON NANZER

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008500-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:SEBASTIAO LEMES DA FONSECA FILHO
Advogado do(a)AUTOR:CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015946-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:JOSE LUIS DA SILVA GALDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002844-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:NELVAIR ELSON STOFEL
Advogado do(a) EXEQUENTE:ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006643-83.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROZMAN
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005916-85.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL LUIZ DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013052-36.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014716-39.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO ABDIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0693255-34.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR MENDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010559-23.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANIA CRISTINA DOS SANTOS DE SA, VANESSA DOS SANTOS BEZERRA DE SA
SUCEDIDO: FRANCISCO BEZERRA DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID retro: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de decisão de impugnação.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003906-39.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADARCI MARIANI ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito da parte autora de rever a renda mensal inicial, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019054-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA MARIA CASTELLO BRANCO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006705-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007688-54.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR PEREIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, HERTZ JACINTO COSTA - SP10227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007835-85.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TONIELIZIDORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108, JEAN RODRIGO SILVA - SP240611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014430-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE JOSE DOS SANTOS TOSONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008020-47.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERONCIO RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29952934: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020049-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33549874: Dê-se ciência à parte autora.

ID 32220423: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005680-70.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILSON DE OLIVEIRA VIOTO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito da parte autora de rever a renda mensal inicial, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008179-27.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTIDES MAGATTI
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009028-67.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO TORTORO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LEGUI - SP94332
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito da parte autora de rever a renda mensal inicial, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013831-88.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE GOMES AGOSTINHO CUIABANO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito da parte autora de rever a renda mensal inicial, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012951-28.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO JORGE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito da parte autora de rever a renda mensal inicial, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004810-40.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO TAGLIANETTI - SP177618, GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI - SP44293, PAULO ROBERTO TAGLIANETTI - SP34431
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a prescrição do direito da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011511-70.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNO HERING
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001559-33.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY FIRMO CUCCIO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003491-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIONILDO FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011918-42.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARGEMIRO MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725, MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito da parte autora de rever a renda mensal inicial, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008699-50.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO LUCARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

DESPACHO

Id. 33421698: Ciência à parte exequente.

Id. 34454966: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV:

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003724-14.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008509-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO COSTA E SILVA TADEI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 35236247 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista a decisão ID 35225837 – págs. 1/2 emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o da competência desta Vara Federal Previdenciária. Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos, que deverão ser apresentados através de planilha na qual conste os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000844-88.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MILTON PERROTTA
Advogado do(a) AUTOR: CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARIT - SP27175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

DESPACHO

Id. retro: ciência à parte autora.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 19683172 - Pág. 25), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008539-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, que deverão ser apresentados através de planilha na qual conste os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0059914-70.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONILDO VICENTE DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008553-06.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DOMINGOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, que deverão ser apresentados através de planilha na qual conste os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002599-50.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002344-63.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO ROSARIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ALVES DE CASTRO - SP151738
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033836-39.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALMEIDA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Cumpra o INSS a parte final do despacho Id. 32004543, apresentando os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 19718302, p. 45/46), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000604-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEOZANI APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a análise e conclusão do requerimento de cópias de processo administrativo, protocolado em 05 de dezembro de 2019, sob o número 511484398 (Id. 27150682).

Inicial acompanhada de documentos.

Foi retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 29205285).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 30457923).

Regulamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 29638284), esclarecendo que o requerimento da impetrante foi atendido, com a disponibilização das cópias requeridas.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 33583605).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de cópia de processo administrativo, formulado em 05/12/2019 (Id. 27150682), sob o nº 511484398.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ*, referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, conforme se depreende do ofício anexado ao Id. 29638284.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016396-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUGUSTA DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de amparo social ao idoso, NB 88/703.914.837-5, protocolado em 21 de março de 2019, sob o nº 1631532241 (Id. 25232435).

Inicial acompanhada de documentos.

Foi retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 25336233).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 25900137).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 28447166).

O INSS realizou a juntada das cópias requeridas pela parte impetrante (Id. 29070508).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 34279409).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de cópia de processo administrativo, formulado em 21/03/2019 (Id. 25232435), sob o nº 1631532241.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ*, referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, conforme se depreende da petição anexada ao Id. 29070508.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de certidão de tempo de contribuição, protocolado em 28/06/2019, sob o nº 620557577 - Id. 28218712.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 30984028).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 31315562).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 33679514), esclarecendo que o requerimento da parte impetrante foi analisado e concluído com a disponibilização da certidão requerida.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 35122528).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de certidão de tempo de contribuição, formulado em 28/06/2019 (Id. 28218716) sob o nº 620557577.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ*, referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, conforme se depreende do ofício anexado ao Id. 33679514.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de costas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005074-10.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSEMARY CERETO RODRIGUES
SUCEDIDO: ODAIR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008163-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: NEUSA PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015658-18.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EVANGELISTA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001556-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BISPO DE SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO GONCALVES - SP250660, MARISTELA GONCALVES - SP101799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002147-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILDECI FERREIRA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDA PEREIRA LEAL - SP139787, VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA - SP136527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009832-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUAREZ LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007493-93.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONEL TESSAROTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002866-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DANTAS DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001644-24.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL LIMA CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929, RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0743742-18.1985.4.03.6183
EXEQUENTE: AURELIA SANCHES VASSALLO, AFFONSO PONTES, AMILCAR RUBBO, MARGARIDA CASARIM GALLINA, GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA, EURIDES MARIA GUIITI DE ALMEIDA LUZ, DOLORES PEREZ KLAROSK, ARTUR CASSOLA, BENEDITO ALEIXO, CARLOS DA SILVA, CATARINA GARCIA RUBIO RODRIGUES, DOROTI TRUJILLANO ZAMUNER, MARIA TARCILA DE SA PEREIRA CAVALCANTI, DURVAL ROSSETO, ELISA FERRARI SALA, FLORISVALDO NASCIMENTO, MIGUEL BARROSO TAMAYO, FRANCISCO LEITE DE ANDRADE, FRANCISCO MURATT, JOSE DEVITO, IVONE ELISA MICELI DEVITO SEGAMARCHI, HELIO MASOLETTO, HUMBERTO CARLOS MOLFI, VILMA APARECIDA OLIVEIRA LEITE, JOAO GURRIS, JOAO SANTO LAZARINI, JOAO VALENTIM MORALES, HELENA SANCHEZ VISSO, JOAQUIM BENGLE MESTRE FILHO, JOSE FERNANDES SANCHES, JOSE VIEIRA PIRES, MARIA FERAZ DE SOUZA, LUIZ COLTURATTO, MARIA BENEDICTA ROCHADO PRADO, LUIZ RODRIGUES DA ROCHA, MARIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA, NILCE JONAS, NOEL VIVAN, SANDRA MARITA GOES DOS SANTOS, SELMA APARECIDA GOES, OLIVIO RODRIGUES, ORLANDO GIAPONEZI, ORLANDO VANINI, OVIDIO ANTONIO RIBEIRO, DOLORES SOARES GARCIA, ROMEU BERNABEL HERNANDES, SEBASTIAO SANTOS, SEBASTIAO MARTINS DA CRUZ, WALDOMIRO DAS NEVES

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000617-30.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LYDIA NASCIMENTO LARREA
SUCEDIDO: LAMBERTO LARREA LOPEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009472-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008042-74.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS RIBEIRO MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004308-62.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSE MARIE SAN SOE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011399-77.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: RACHID MIR, PAULO DE CASTRO TEIXEIRA, PRUDENCIA ROSA PASCHOAL RAMIRES, VICENTE FERRERI, JUSTINA PISSOLATO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004082-49.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001468-74.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PINHEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004075-60.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA FONSECA DOS SANTOS
SUCEDIDO: ELIO NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007056-52.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: AGUINALDO LÓPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012851-25.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: LIVIA ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-07.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA NATALIA DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JADILSON VIGAS NOBRE - SP330273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015325-19.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROGERIO LUSTOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

Ressalto, contudo, que taxa de juros moratórios, quando não convencionada, é a legal; se é a legal, é a da lei em vigor à época de sua incidência, logo, adequar juros legais não ofende coisa julgada.

Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpre-se a decisão id. 32018166.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004429-85.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR BORGES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ressalto que o ofício nº 20200043070 foi expedido na modalidade precatório, vez que o valor de R\$ 52.481,48 em setembro de 2017, atualizado conforme tabela fornecida pelo E. TRF-3 (que segue a presente decisão), supera o limite de 60 salários mínimos.

Quanto à informação nos autos de que foi expedida RPV, trata-se de mero erro formal de digitação. À Secretaria para devida correção.

Oportunamente, venham-me conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Após, intime-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011813-55.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808, ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, preceitua que a transferência se dará apenas para crédito na conta bancária de titularidade da parte ou de titularidade do advogado.

Não há qualquer autorização para crédito na conta bancária de titularidade da sociedade de advogados.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requiera o que de direito de acordo com o mencionado comunicado, sob pena de indeferimento do requerimento de transferência.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005635-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, a Contador Judicial elaborou planilha de cálculo, nos exatos termos do decidido pela Instância Recursal (Agravo de Instrumento nº 5020123-79.2018.4.03.0000).

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial – id. 23820421 e REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da EXEQUENTE.

Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 15.622,24) e o acolhido por esta decisão (R\$ 29.779,07), consistente em R\$ 1.415,68 (um mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), assim atualizado até 09/2017.

Preclusa esta decisão, expeça-se ofício RPV suplementar, subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição.

Decorrido o prazo recursal, CUMPRA-SE.

Intimem-se às partes.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017279-37.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a Autora é analfabeta - qualidade que se revela literalmente no seu documento de identidade - e outorgou procuração por instrumento particular, com aposição de impressão digital. Como é cediço, o analfabeto só pode outorgar mandato por instrumento público de procuração, sob pena de ser nula eventual decisão de mérito a ser lançada nos autos.

Isto posto, regularize a Autora sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

INTIME-SE

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010583-85.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, a Contador Judicial elaborou planilha de cálculos dos atrasados, nos exatos termos do decidido pela Instância Recursal (Agravo de Instrumento nº 5005449-62.2019.4.03.0000).

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial – id. 31557551 e ACOELHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução e o acolhido por esta decisão. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze dias):

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo recursal, CUMPRA-SE.

Intimem-se às partes.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002311-68.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA - SP121701, EDUARDO WADIHAOUN - SP258461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

Ressalto que as transações ocorridas na via administrativa serão devidamente analisadas pela Contadoria e no momento apropriado, decididas pelo Juízo.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpre-se a decisão id. 29263907.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014519-21.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNANE NUNES DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão do esclarecido pela Contadoria Judicial.

Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007058-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENA PAULIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009553-05.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENJAMIM ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informou-se, nestes autos, o falecimento do autor.

Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legítima a sucessão processual da parte falecida.

Pelo exposto, suspendo este processo pelo prazo de trinta dias e determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do “de cujus”.

Decorrido o prazo de suspensão, sem a devida habilitação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES - SP102364
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A incapacidade laborativa deve ser comprovada por meio de documentos médicos para posterior análise do perito judicial, ou seja, provas técnicas, como consta nos autos, e não por audiência, conforme requerido. Sendo assim, indefiro o pedido de audiência para oitiva dos médicos que tratam ou trataram da autora.

O teor das manifestações não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação. Caso apresente, encaminhe-se à Perita.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008407-96.2019.4.03.6183
AUTOR: LAURA CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MADALENA BATISTA SALES - SP259623
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça do Federal (inclusive em relação às audiências) foram suspensas como forma de evitar uma maior propagação do Covid-19.

Nesse cenário, houve a publicação da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020, cujo conteúdo orienta expressamente, aos Magistrados, no momento processual adequado, e quando entender necessário, a realização da audiência virtual.

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, digam as partes se possuem interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, conforme ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020.

Em caso positivo, apresentem nos autos, em 15 (quinze) dias, o endereço eletrônico e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

No silêncio ou, em caso negativo, aguarde-se nova orientação do e. TRF-3 que permita o fluxo de pessoas nos prédios da Justiça Federal em São Paulo e viabilize, assim, a designação de audiências presenciais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009793-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório- (PRC nº. 20190032150).

Após, abra-se conclusão para análise da petição id. 34928759.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001572-92.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MENDES DOS SANTOS
CURADOR: HOSANA MARIA DAS MERCES
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da não aceitação de sua proposta de acordo.

Nada mais sendo requerido pelas partes, dê-se vista ao MPF, requeiram-se os honorários periciais e, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015783-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELINA ROSALEONETTI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório - (PRC INCONTROVERSO Nº. 20190032129).

Após, aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento do despacho Id.33925195.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007927-92.2008.4.03.6183
AUTOR: DALVO AUGUSTO DE LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011771-76.2019.4.03.6183
AUTOR: SILMA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012901-38.2018.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL LOPES RAMOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação do INSS e contrarrazões da parte AUTORA, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007480-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA ESTEVAO DE PADUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Id. 35472513: ante o informado, manifeste-se a parte exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012484-25.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002263-36.2015.4.03.6183
AUTOR: SILENE VILAR RODRIGUES GALATI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando-se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003965-27.2019.4.03.6106 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: J. C. S. N., J. V. S. N., FABIANA CECILIA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: FABIANA CECILIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo nova data para realização de **perícia médica indireta** com o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, especialidade clínica geral, para o dia **04/09/2020, às 10 horas**, no consultório do profissional, com endereço à Rua Ibicaba, n.º 96 – Tatuapé – São Paulo – SP.

Oportunamente retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008059-44.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO VELANE
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do processo constante do termo de prevenção, manifeste-se a parte autora tendo em vista que o que pleiteia nessa ação é alteração de coeficiente (execução) decorrente do tempo de contribuição objeto daquele processo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002133-53.2018.4.03.6183
AUTOR: EDSON LUIS TENCA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003752-18.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CONSTANTINO MANOLIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009382-82.2014.4.03.6183
AUTOR: EMICO IZUMI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004544-96.2014.4.03.6183
SUCEDIDO: NELSON HONORIO DE CARVALHO
EXEQUENTE: JEFERSON HONORIO DE CARVALHO, GIANI SOUZA HONORIO DE CARVALHO ROQUE, JANAINA HONORIO DE CARVALHO, JENIFFER HONORIO DE CARVALHO
PEREIRA, MANOELA DAMIANA HONORIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da implantação do benefício pela CEAB-DJ, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000910-31.2019.4.03.6183
AUTOR: EUDA BARBOSA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação apresentada pelo INSS e contrarrazões apresentada pelo parte autora, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009513-93.2019.4.03.6183
AUTOR: MEIRE REGINALIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003546-94.2015.4.03.6183
AUTOR: CLAYTON SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE SOUZA MENDES - SP320050

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008632-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDEMIR LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005783-92.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIZUE NAKIRI, JOSE VICENTE CORREA, ADHEMAR GARCIA, ARGILIO ALVES DE AGUIAR, MARIA IZAURA CARNEIRO, BENEDICTA BORGES DE SOUSA, ZELIA SOTO FLORIANO
SUCEDIDO: JOSE NAKIRI, FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO, NARCISO CARVALHO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos exequentes do Ofício n.º 3305 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG e documentos que o acompanham (juntados pela certidão id. 35428647), que comunicam o estorno de recursos financeiros referentes aos ofícios requisitórios ali discriminados. Ciência, também, do pagamento do ofício requisitório - PRC (extrato juntado pela certidão id. 35446340).

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011973-56.2010.4.03.6183
AUTOR: CLEIDE MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: SUELI ROSINI DE QUEIROZ - SP88839, MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005344-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em sua petição id. 31191508, o autor não trouxe quesitos complementares específicos, conforme determinado pelo despacho id. 31179200. Assim, dou-lhe prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o faça, caso entenda necessário solicitar esclarecimentos à Perita.

Caso apresente, encaminhe-se à perita. No silêncio, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008670-94.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) presente, cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.
- d) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006694-84.2013.4.03.6183
AUTOR: ARTHUR CAFRUNI DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004664-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIDERCINO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do Ofício n.º 3252 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG e documentos que o acompanham (juntados pela certidão id. 35428647), que comunicam o estorno de recursos financeiros referentes aos ofícios requisitórios.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007482-66.2020.4.03.6183
AUTOR: LOURIVAL BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ISOLA CASALE - SP295566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela provisória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Apresentou petição inicial, com documentos, requerendo a concessão da gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 33963957).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id. 34267903 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Além disso, deixo de apreciar o pedido de tutela de evidência, uma vez que em 28/05/2020 restou admitido o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, profêrida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sendo determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005384-11.2020.4.03.6183
AUTOR: ALBERTO PASQUALINI
Advogados do(a) AUTOR: MARINA DAMAS GUIMARAES - MG196539, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007583-40.2019.4.03.6183
AUTOR: ADILSON MILOZI, REGINA DE FREITAS MOURAO MILOZI
SUCEDIDO: DANIEL DE FREITAS MILOZI
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568,
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do reagendamento da perícia, designo sua realização com o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, especialidade clínica geral, para o dia 04/09/2020, às 12h30, no consultório do profissional, com endereço à Rua Ibicaba, n.º 96 – Tatuapé – São Paulo – SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intimem-se os patronos da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providenciem o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Quesitos do Juízo e os depositados pelo INSS já juntados.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011388-28.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Agendada perícia médica, na especialidade de ortopedia, a ser realizada em 06/12/2017, o perito informou a ausência do Autor (Id. 12379219 - 167), sendo determinada a manifestação da parte acerca da questão.

O autor apresentou suas justificativas (Id. 13830156), juntou documentos médicos (Id. 25137066), tendo este Juízo determinado a realização da perícia médica, a qual foi marcada para ser realizada em 22/04/2020 (Id. 27458222 e 27805187).

No entanto, diante da pandemia do novo Coronavírus, mais uma vez, a perícia não pôde ser realizada (Id. 32479503 e 32479546), sendo solicitada nova data para o reagendamento da perícia (Id. 35249032).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Sem prejuízo, designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 23/09/2020, às 10:00 horas, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003965-27.2019.4.03.6106 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: J. C. S. N., J. V. S. N., FABIANA CECILIA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: FABIANA CECILIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo nova data para realização de **perícia médica indireta** com o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, especialidade clínica geral, para o **dia 04/09/2020, às 10 horas**, no consultório do profissional, com endereço à Rua Ibicaba, n.º 96 – Tatuapé – São Paulo – SP.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.